



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2020 – São Paulo, terça-feira, 28 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013284-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA RAPOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON FERREIRA RAPOSO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao requerimento administrativo (recurso especial) protocolizado sob o n.º 1114425201 e o encaminhe ao órgão julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que em 07/02/2020 interps o recurso protocolizado sob o n.º 1114425201, e que até o momento da presente impetração, referido recurso não foi encaminhado ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**" (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Especial (2ª instância) em em 07/02/2020 (ID 35715085).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à pessoa de direito público interessada,

Após, dê-se vista ao MPF para o parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012853-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEZET ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MEZET ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS EIRELLI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule o Despacho Decisório nº 022 – RFB/ALF/SPO/SAATA - Processo nº 15771.722980/2019-60 (doc. 02.b), proferido pela Assessoria do Gabinete da Alfândega de São Paulo/SP, a fim de seja possível a revisão da decisão por uma 2ª instância desvinculada da autoridade coatora, bem como determine à impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes a permitir que as mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) de nº 19/0959026-8 sejam levadas a leilão.

Alega a impetrante, em síntese, que foi atuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 0817900/09022/19, sob o fundamento de ter ocultado o sujeito passivo da operação, mediante interposição fraudulenta, nos termos do artigo 23, inciso V e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Relata que apresentou impugnação à autuação efetuada, sendo a mesma rejeitada e julgada procedente o auto de infração lavrado, sendo aplicada a pena de perdimento de bens.

Menciona que *“apresentou impugnação administrativa contestando a penalidade e requerendo que a defesa não fosse processada e julgada em instância única, afastando-se a aplicação do §4º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1966, mas aplicando-se o rito processual previsto no Decreto n. 70.235/1972 e, conseqüentemente, permitindo a revisão da decisão administrativa de 1ª instância”*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação de fl. (ID 35492180), a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (ID 35885257).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que anule o Despacho Decisório nº 022 – RFB/ALF/SPO/SAATA - Processo nº 15771.722980/2019-60 (doc. 02.b), proferido pela Assessoria do Gabinete da Alfândega de São Paulo/SP, a fim de seja possível a revisão da decisão por uma 2ª instância desvinculada da autoridade coatora, bem como determine à impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes a permitir que as mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) de nº 19/0959026-8 sejam levadas a leilão.

Pois bem, dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, disciplinamos artigos 2º, 50 e 69 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (grifos nossos).

Disciplinamos artigos 23 e 27 do Decreto Lei nº 1455/1976:

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”.

(...)

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

-

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a impetrante foi devidamente intimada acerca da autuação promovida, sendo exercido o exercício da ampla defesa e contraditório no processo administrativo fiscal em comento.

Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade na previsão do artigo 27, parágrafo 4º, especificamente no que atine à previsão de julgamento em instância única.

Não há no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, não prevendo tal premissa a Carta Magna. Sendo observados os princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal, não há de se falar em existência de qualquer irregularidade pelo julgamento em instância única.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTE AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA APRECIAR O RECURSO. AUSÊNCIA DE GARANTIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da competência para apreciar recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em Pedido de Providências.

II - O art. 39 da Lei Estadual n. 10.177/98 estabelece que a competência para conhecer do recurso será da autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato. Na hipótese, não há estipulação legal ou regimental de autoridade superior ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

III - Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa.

IV - Recurso improvido.

(RMS 50.558/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO.

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, §4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NORMA ESPECIAL. ARTS. 56 E 69, DA LEI Nº 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC, pois a reiteração dos fundamentos da sentença, se suficiente, não configura ausência de fundamentação.
2. Negado conhecimento ao recurso pela alegada violação ao art. 333, I e II do CPC, visto que não prequestionado o dispositivo correspondente que diz respeito à distribuição do ônus da prova.

Incide, pois, a Súmula n. 211/STJ. De ver que a tese da recorrente de que tinha direito a ter suas provas examinadas encontra respaldo não no art. 333, do CPC, mas no art. 130 do mesmo diploma, que não foi invocado e, ainda que o fosse, tem o seu exame obstado pela Súmula n. 7/STJ. Múltiplos precedentes.

3. A alegação de violação à lei federal que disciplina o Preço de Transferência (Lei n. 9.430/1996), foi efetuada de forma genérica, sem a indicação específica dos dispositivos legais violados e respectivas teses a serem enfrentadas. Aplicação da Súmula n.

284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regido pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053 /AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2012. Precedentes em casos análogos representativos da controvérsia: REsp 1150579 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1464381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)". (grifos nossos).

Assim, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade da decisão proferida no âmbito do Procedimento Fiscal nº 15771.722980/2019-60, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007286-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em face de **MARCIO BENEDITO TEOFILO DE OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o n.º 143.665, no Registro de Imóveis do 12º Ofício da Comarca de São Paulo, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.859/2004.

Narra, em síntese, que firmou com o requerido “Contrato de Arrendamento Residencial” n.º 672570006385, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificado judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Designada audiência (ID 27758944), não foi possível a sua realização tendo em vista não ter sido localizado o requerido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 29365153).

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal (ID 29668253 e ID 33309849).

Determinou-se a conclusão para a apreciação do pedido liminar (ID 29781237).

É o relatório.

Decido.

Verifico que a presente ação se baseia na Lei n.º 10.188/2001, que dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. [\(Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004\)](#)

(...)”

“Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento”.

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, **fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse**”.

Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil (ID 26962407, ID 26962408). Da mesma forma a propriedade e a posse indireta da autora estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos (ID 26962406), estando, pois, a petição inicial devidamente instruída na forma do artigo 562, Código de Processo Civil, o que autoriza o deferimento, sem a oitiva da parte adversa, da expedição do mandado liminar de reintegração da autora na posse do imóvel.

Desse modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91, bloco J, apartamento 33, do Condomínio Residencial Itajuíbe, São Paulo/SP.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 564, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006870-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITCARE - ACADEMIA FEMININA S/S LTDA., ROSANA HELOISA GRAMORELLI DE OLIVEIRA, ROLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

DECISÃO

Petição a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013496-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTH JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016657-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS PIRES OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012009-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelo impetrante.

Semprejuízo, promova o impetrante, no prazo de (dez) dias, a juntada de comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009597-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICO FER COMERCIO DE LAMINADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, em sua petição ID 34036250, visa habilitar seu crédito perante o órgão tribuante e havida necessidade de cumprimento do artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, "e pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, portanto, a emissão de CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTE" e por fim a expedição da certidão de objeto e pé (inteiro teor).

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito, tampouco que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 24412425: "(...) A compensação/restituição deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 (...) Pertinente esclarecer que na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação/restituição deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da impetrante, nos termos da fundamentação." Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 27/09/2019 (ID 24412442).

Portanto, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

Ana Lucia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024843-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON TADEU MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de ID 27628879. Não consta dos autos que tenha havido a notificação da autoridade impetrada acerca do teor da referida decisão.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal; e, ao final, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013115-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO LONGUINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, conforme consta do documento de ID 35617016, o recurso interposto foi julgado parcialmente procedente pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Consta, ainda, que não cabe mais recurso na esfera administrativa, razão pela qual o processo n.º 33566003004/2013-51 foi arquivado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0020143-62.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DA GRACA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY - SP299843

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que verifique os valores devidos ao exequente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Ciência às partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013148-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA VERALUCIA MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, forneça a parte requerente os seus comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do pedido de gratuidade formulado.

Sempre pré-juízo, no mesmo prazo, esclareça quanto à propositura dos presentes autos neste Juízo, posto que já ajuizada ação sob o rito ordinário de fl 5001156-60.2017.403.6130 na 2ª Vara Federal Cível de Osasco.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5009628-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HASSAN AHMAD ZOGHBI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Em face do cumprimento do ofício pela CEF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001100-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARIA APARECIDA MARTINS MALUSU
Advogado do(a) REU: MARLENE RODRIGUES ALVES - SP353366

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009645-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
REU: L.A. GESTAO INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Suspenda-se a tramitação do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5011535-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOUNTRY LINE CONFECOES LTDA, ELIJAHU CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZANESCO PASTORELLO - SP388344
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZANESCO PASTORELLO - SP388344
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a ré, nos termos do artigo 550 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5013233-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. D. D. N.
REPRESENTANTE: SEBASTIANA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MISAEL NUNES DO NASCIMENTO - SP22034,
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5004885-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CONSTRUTORA BLOCCO LTDA - EPP

DESPACHO

O endereço fornecido pela exequente já esta sendo diligenciado conforme se verifica no ID 30381726.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012896-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUSTO HARUKI HIRONAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA GONCALVES - SP194943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que faça constar expressamente o pedido do presente feito, em conformidade com o art. 319, inciso IV, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015200-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBINSON VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar foi parcialmente deferido, sendo determinado à autoridade impetrada que promovesse o regular processamento ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 202982895 no prazo de 30 dias (ID 27790321).

Tendo em vista que as informações não constam dos autos e diante da manifestação do impetrante no sentido de que a análise do requerimento permanece sem conclusão, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005279-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ASSESSORIA CONTABIL FURUKAWALTD. - ME, FABIOLA FURUKAWA, NORIKO FURUKAWA

DESPACHO

Postergo a análise da petição retro e determino que a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do despacho ID 33767101 dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016985-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS, RITA DE CÁSSIA CARVALHO SALEMA
Advogado do(a) REU: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889
Advogado do(a) REU: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008375-18.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MICHELE AURELIANO BACELAR

DESPACHO

Indefiro nova tentativa de citação no endereço fornecido, haja vista que o mesmo já foi diligenciado conforme se verifica do documento de fl. 51 (autos físicos).

Considerando que todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024887-13.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

DESPACHO

Com razão a exequente.

Motivo pelo qual o documento de transferência pelo sistema BACENJUD foi novamente juntado aos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010507-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

O número da conta onde foram enviados os valores podem ser obtidos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, ou diretamente pelo site da mesma, mediante inserção do ID informado na transferência de valor pelo sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0026667-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS
Advogados do(a) REU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162
Advogados do(a) REU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

DESPACHO

Diante da aceitação da proposta de acordo e do depósito do valor combinado (ID 34992890), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento integral da obrigação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício pelo prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023117-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013335-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO CARDERELLI ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA GALDINO - SP446691, RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de quinze dias**, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que ostenta atribuição para o ato atacado, uma vez que, na inicial, foi indicada a "Secretaria da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal", enquanto que na autuação consta o "Delegado da Secretaria Receita Federal de São Paulo - SP".

Repise-se que as Delegacias da Receita Federal em São Paulo são especializadas.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011851-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO PA
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - PA014360
REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Denota-se que o presente feito é originário da 5ª Vara Federal Cível da SJPA (1013673-17.2020.4.01.3900).

Trata-se de requerimento do CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, objetivando que os Municípios do Estado do Pará possam contratar médicos formados no exterior, sem diplomas revalidados no país para o exercício de medicina, até o fim da situação de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, determinando-se a expedição de licenças provisórias para o exercício profissional.

A União Federal foi intimada e apresentou manifestação de incompetência do Juízo, pela conexão com a ACP 5007182-62.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O MPF e a DPU intervieram no feito, requerendo o ingresso e a extensão do objeto da demanda, de modo a abarcar a contratação de profissionais pelo Estado do Pará, bem como a prioridade para alocar esses profissionais onde há índices deficitários de cobertura.

O Juízo do Pará, ante as evidências da causa de pedir e pedido, declinou da competência, alegando que a demanda proposta na Seção Judiciária do Estado de São Paulo possui abrangência nacional, de modo que ficou caracterizada a continência entre as demandas (id 34681634, de 08/06/2020).

O MPF e a DPU agravaram da decisão (id 265842352, de 27/06/2020) - nº do Agravo de Instrumento no TRF.1, 6ª Turma – 1019672-11.2020.4.01.0000.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível do Pará, manteve a decisão e encaminhou os autos por dependência à ACP 5007182-62.2020.4.03.6100.

Por ora, abra-se vista à DPU e ao MPF, para que se manifestem se permanece o interesse de ingresso no presente feito, bem como para que informe o andamento do agravo de instrumento.

Solicite informações ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, sobre a ACP 5007182-62.2020.4.03.6100.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011851-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO PA
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - PA014360
REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA
Advogado do(a) REU: MARINA KALEL MOREIRA COSTA - PA10813

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ do r. despacho sob o id 35887626.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013064-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

Ante a informação id. 35871515 promova-se o desentranhamento do documento anterior (id. 35826890) e registre-se, novamente, a decisão abaixo com o seu inteiro teor, integralmente visualizável.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade da Resolução 789/2020 e Resolução 358/2010, ambas do Contran e Portaria 101/2016 do Detran/SP, com o afastamento da exigência de diploma em nível superior.

O autor relata, em síntese, que exerce o cargo de Diretor de Ensino e Diretor Geral, contratação essa compulsória para os Centros de Formação de Condutores, nos termos da legislação (Código Brasileiro de Trânsito, Resolução Contran nº 789/2020 e Portaria nº 101/2016 do Detran/SP.

Afirma, todavia, que a conduta adotada é ilegal, pois vem sendo impedido de exercer a sua profissão, na medida em que a resolução e portaria citadas teriam inovado a lei ao criar pressupostos restritivos, tais como, a exigência de diploma em curso superior para o exercício do cargo de Diretor de Centro de Formação de Condutores.

Alega que, mesmo em face da inconstitucionalidade da Resolução 358/2020, o Contran ratificou a necessidade de apresentação de diploma em curso superior, na última resolução editada e, por consequência, tal exigência foi reproduzida na portaria do Detran/SP.

Pretende em sede de tutela seja suspensa provisoriamente a Resolução 789/2020 e 358/2010, do Contran e a Portaria 101/2016 do Detran/SP, a fim de afastar a exigência de diploma em nível superior.

Os autos vieram conclusos para decisão.

-

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, nessa análise inicial e perfunctória, verifico que há plausibilidade nas alegações do autor, na medida em que a Resolução e Portaria atacadas estariam estabelecendo exigências não impostas em lei, impedindo o exercício da profissão do autor, tal como a exigência de diploma de curso superior, com afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Assim, entendo que o autor *faz jus* quanto ao pleito de afastamento de tal exigência, diante da evidente ilegalidade perpetrada por ato infralegal que teria extrapolado os limites do poder regulamentar.

Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos à parte ré.

O perigo de dano resta caracterizado posto que a imposição das normas infralegais obsta o exercício da profissão e, por consequência, gera um dano, por não poder gerar renda para sua subsistência.

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar o afastamento da exigência em relação ao autor de apresentação de diploma em nível superior contida na Resolução 789/2020 e 358/2010 do Contran e Portaria 101/2016 do Detran-SP.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012509-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY MARLENE PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO FERNANDES PIRES - SP132723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare indevidos os valores em cobrança a título de multas decorrentes de imposto de renda pessoa física, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos entre dezembro de 2017 a novembro de 2018, devidamente atualizados até a data do pagamento.

A impetrante, em síntese, narra que é pensionista de servidor público estadual desde 2008 e que, no ano de 2019, foi orientada a requerer a isenção de imposto de renda sobre o recebimento da pensão -, por ser portadora de diabetes, o que ocasionou a amputação de suas duas pernas – isenção essa a que faz jus, por meio de retificação de declaração de imposto de renda. Informa que tal procedimento visava a isenção, bem como a restituição dos valores dos anos de 2017 e 2018.

Afirma que seu pedido não só não foi apreciado, como também foram imputadas multas indevidas e, para as quais teria apresentado impugnação na via administrativa em 24.04.2019. Aduz que tais lançamentos são indevidos e podem levar a inclusão de seu nome junto ao CADIN.

Sustenta o direito à isenção do imposto de renda por enfermidade grave, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35491321 e documentos como emenda à petição inicial.

Inicialmente entendo que há questão de competência a ser dirimida, por se tratar de discussão acerca de reconhecimento de inexistência de valores a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos de pensionista de servidor público estadual por ser isenta e, ainda, a cumulação do pedido de restituição de indébito, nos termos do que preceitua o art. 157, I, da Constituição Federal.

Não obstante isso, por se tratar de situação que envolve análise prioritária, por se portadora de moléstia grave, passo à análise de liminar e relego tal apreciação para após a manifestação da parte contrária.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

A parte impetrante afirma que há valores indevidos em cobrança, a título de imposto de renda pessoa física, uma vez que houve o reconhecimento, na via administrativa, de isenção do referido tributo, por ser portadora de moléstia grave.

Narra, também, que sobre tal cobrança apresentou impugnação administrativa, o que em tese, afastaria a existência de *periculum in mora*, haja vista que tal instrumento processual tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo não atraindo para a parte impetrante o risco de prosseguimento da cobrança (inscrição em CADIN, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ajuizamento de execução fiscal).

Dentro desse cenário, apesar da comprovação de concessão da isenção na via administrativa retroativa a 12/2017 (doc. id. 35200877) tenho que não há plausibilidade nas alegações para a concessão da tutela pretendida que requer, de plano, sejam declarados inexigíveis os valores em cobrança. A medida seria satisfativa, não sendo possível a concessão tal como requerida, sem a vinda aos autos das informações pertinentes.

Com efeito, em que pese tais observações, deverá a parte impetrada se manifestar, expressamente, acerca da mora na análise da impugnação apresentada, pendente de análise desde 24.04.2019, ou seja, há mais de 01 (um) ano.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014872-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMIRAAZIZ CHAMOUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAMIRAAZIZ CHAMOUN, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de pensão por morte.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 25354229).

A impetrante emendou a inicial.

O pedido liminar foi deferido a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2089516954, em 30 (trinta) dias.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de benefício de Pensão por morte foi concedido em 18/06/2020 (id 35179755).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela perda superveniente do objeto, requerendo a extinção (id 35250678).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de pensão por morte.**

A impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 21/08/2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido está em análise, em face da alteração da legislação previdenciária e será concluído nas próximas semanas.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2089516954, em 30 (trinta) dias.”

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 06 (seis) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada** e ao **representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013073-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA ANDRADE VIEIRA, TIAGO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não obstante as alegações apresentadas pela parte impetrante, por ora, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013120-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ELI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 02.10.2019.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, em fase de recurso ordinário, a Junta de Recursos teria convertido o julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos à agência de origem em 02.10.2019, sem retorno ao órgão julgador, até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto nos artigos 541 e 542 da IN 77/2015, bem como o art. 48 da Lei nº 9784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De firo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada dê o devido encaminhamento ao recurso ordinário convertido em diligência e semandamento desde 02.10.2019 (doc. id. 35625731).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso ordinário** com a finalidade de rever a decisão que indeferiu o pedido de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **09 (nove) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução do Recurso ao Órgão Julgador protocolizado pelo impetrante no processo sob nº 44233.404219/2018-53.

Para a efetividade da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON PORFIRIO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao Órgão Julgador de Recurso Ordinário interposto administrativamente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP, na qual o Impetrado atua como Gerente Executivo, o qual foi indeferido.

Interposto Recurso Ordinário, protocolo 751496513, em 18/09/2019, este foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Não obstante, até a data da impetração, o recurso ainda não havia sido encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Aduz que, nos termos dos artigos 541 e 542 da IN 77/2015, a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão, ou apresentar contrarrazões no recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ou não apresentando contrarrazões, deverá remeter o recurso imediatamente para julgamento.

Destaca que, ainda que houvesse a conversão do julgamento em diligência (o que não ocorreu no presente caso), ainda assim, nos termos do art. 53 da Resolução 116/2017, o INSS tem o dever de restituir os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Requer a concessão liminar para determinar à Autoridade Coatora que proceda à imediata remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Em Num. 31150102, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que promova o andamento imediato (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do Recurso Ordinário 751496513 (id 3334203).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o Recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (id 35080327).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 29295574).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise o do Recurso Ordinário 751496513 (id 3334203).

O impetrante alegou que em sua petição inicial que em face do indeferimento do pedido de seu benefício previdenciário, interps Recurso Ordinário, protocolo 751496513, em 18/09/2019, este foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingido o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIRO QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.993.904-3 e, inicialmente, foi indeferido ocasião em que apresentou recurso sob nº 44233.415866/2018-91, tendo a decisão sido reformada para reconhecer o direito ao benefício, o qual seria implantado em 30 (trinta) dias.

Aduz que, apesar de termos os autos retomado para a agência da previdência social de origem e o recebimento da carta do conselho de recursos em 02.01.2020, até o presente momento, o benefício não teria sido implantado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (id 34833551).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que foi retomado em 02/06/2020 o processo em questão e foi enviada a Carta de Exigências ao impetrante (id 35076670).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, informando que aguarda manifestação para posterior manifestação (id 35211847).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo do benefício de aposentadoria.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício, o referido foi deferido e tendo sido encaminhado os autos e a carta em 02/01/2020 para implantação do benefício até o momento do ajuizamento do presente mandado o benefício não foi implantado.

No presente caso o impetrante logrou êxito em comprovar que embora tenha sido deferido o seu benefício até o momento não foi implantado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002256-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, GLAUCO PEREIRADOS SANTOS - SP138657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028554-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUEIRA AGROPECUARIAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 32784884.

Alega que há erro material na sentença quanto à classificação do pimentão como legume e não como fruta.

Foi determinado que a parte impetrada, ora embargada, se manifestasse. Ela se manifestou, requerendo a rejeição do recurso.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010090-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Leinº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Tendo em vista o requerimento de prova pericial pela União (25620718) e pelo Estado de São Paulo (24223473), indiquem as rés, desde já, os quesitos, para análise de sua pertinência pelo juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027096-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: CLUBE ESPERIA
Advogados do(a) REU: GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122, ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

DESPACHO

Intime-se o INSS para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, e o réu/CLUBE ESPERIA, para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração, no prazo de **5 (cinco) dias**, na forma do art. 1.023, § 2º, CPC.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007795-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CEDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Considerando a ausência de pedido de Justiça Gratuita, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013505-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação, uma vez que a procuração (id 35854608) está subscrita por dois sócios, sem a indicação dos cargos que ocupam na pessoa jurídica. Contudo, seu contrato social (id 3584608), na cláusula oitava - item VII, afirma que a representação da sociedade, ativa e passivamente, será feita exclusivamente pelos Diretores Administrativo de Recursos Humanos. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-16.2020.4.03.6116 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINHEIRO & CONSTANTINO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001050-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO SILVA RABELO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LEANDRO SILVA RABELO**, objetivando, em sede de tutela, que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte-ré, por meio de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACENJUD para bloqueio dos valores constantes em contas e aplicações financeiras do requerido.

Relata a CEF que o requerido foi seu empregado e, aproveitando-se de seu cargo de Gerente Geral e Presidente do Comitê de Crédito das agências onde ocorreram os fatos, entre outras condutas: a) realizou movimentações irregulares nas contas dos clientes via TEV (transferência eletrônica de valores); b) infringiu as regras para concessão de crédito comercial para pessoas físicas; c) operacionalizou contratos e operações financeiras a seu favor e de seus familiares, incorrendo na conduta prevista no art. 9º, inc. XI da Lei de Improbidade Administrativa.

Também elenca a inicial a falsificação de assinatura de fundista para autorizar saques de FGTS, conduta que se enquadra no artigo 10, inc. I e VI da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse cenário, alega que o réu, além de não observar os normativos internos da CEF, praticou ilegalidade e violação aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade, honestidade e lealdade, o que evidencia, sob sua ótica, a subsunção dos fatos à norma dos art. 9º, inciso XI; art. 10, I e VI; e art. 11, inc. I da Lei de Improbidade Administrativa.

Sustenta a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário, com amparo no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Ao final, requer o ressarcimento do dano causado à CEF, bem como condenação do réu ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do dano, bem como seja o réu proibido de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação.

Juntou documentos.

Despacho de Id 27421622 deferiu o sigilo processual requerido pela Autora.

O despacho sob o Id 27421622 determinou a regularização da inicial para eventual correção do pólo passivo e esclarecimento do pedido de indisponibilidade de bens em face de ISSAMU e HEITOR, mencionados como corréus.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial (id 27466133), excluindo a equivocada menção a ISSAMU e a HEITOR.

Ao id 30073714, a autora foi intimada para acostar na íntegra o Processo Administrativo Disciplinar e Civil de nº SP 1656.2016. C.000066, o que foi parcialmente cumprido pela CEF (id 31300446).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na certidão de id 27376123, por se tratar de assuntos diversos.

Em relação ao tema da prescrição, assim decidiu E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescrição no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da prescrição de ações de ressarcimento, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (STF, Plenário, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636886, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020). **Destaquei**

Este é o enunciado do **Tema 897**: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

A matriz para a ação de improbidade administrativa vem expressa pelo artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

E a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Prevê, ainda, que:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Deve-se averiguar, pois, se há elementos para reconhecer ato de improbidade praticado pelo réu em prejuízo do patrimônio público, bem como a necessidade de adoção de medidas cautelares (concessão do pleito de indisponibilidade), a fim de evitar que a demora do provimento final resulte em ineficácia da medida.

Observo que se imputa ao Requerido a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria se valido da função de gerente geral que exercia no banco para autorizar operações irregulares, beneficiando a si próprio, bem como parentes e terceiros.

A Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil foi constituída pela Portaria CEF nº 332/2016 com o objetivo de apurar “indícios de irregularidades na concessão de financiamento habitacional em nome do Gerente Geral da agência Casa de Pedra/SP (1655), bem como em operações de crédito e renegociação efetuados pelo mesmo Gerente Geral, além de fatos correlatos que surgirem durante a investigação” (Id 31300446). Os trabalhos tiveram início em 31/05/2016.

Em 08 de março de 2013, o Comitê de Crédito autorizou a contratação de Carta de Crédito SBPE – Aquisição de imóvel usado ao réu, LEANDRO SILVA RABELO, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). O valor de R\$ 611.944,81 (seiscentos e onze mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) foi creditado na conta da vendedora PAULA CRISTINA ALENCAR RABELO (Id 31300446 - PADC nº SP 1656.2016. C.000066 – fls. 13/15).

Em 2015 ocorreram várias operações e movimentações em conta em nome de sua avó, ADA SOUZA RABELLO, na agência Casa de Pedra/SP, avaliadas pelo réu, em aparente confronto com as regras bancárias para concessão de crédito para pessoas físicas, cotejando-se o valor dos contratos com os rendimentos da correntista (Id 31300446 - PADC nº SP 1656.2016. C.000066 – fls. 91/113). Posteriormente apurou-se, por perícia, que a assinatura não promanou do mesmo punho da cliente (Id 31300807 - PADC nº SP 1656.2016. C.000066 – fls. 875).

A extensa documentação acostada demonstra inúmeras operações bancárias comandadas pelo réu, com seu número de matrícula (057960), e que foram analisadas pela Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil.

Em depoimento perante a Comissão, a testemunha e funcionária do bando Edna Bueno de Oliveira disse: “QUE, conheceu o Leandro Silva Rabelo na agência Casa de Pedra, quando ele assumiu a gerência geral. QUE, o Leandro pedia para efetuar transações geralmente após às 17:00, indo pessoalmente no caixa. QUE, falava qual a conta que ia ser efetuado o saque, digitava a senha do cliente e depois digitava a senha gerencial para autorização da transação pelo valor a ser debitado. QUE, não via esses clientes pessoalmente na agência. QUE, ela sempre achou que a conta era dele, pois ele sabia a senha das contas. QUE, tem por hábito confirmar o nome do cliente quando efetua qualquer depósito a fim de evitar qualquer erro. QUE, se recorda que por duas vezes fez transação deste tipo ele pediu que depositasse na conta P.J em nome de LAURA. QUE, depois ficou sabendo que tratava-se da irmã do Leandro através de comentários na agência. QUE, não conhece a cliente Ada de Souza Rabello. QUE, não se lembra de ter visto a avó do Leandro na agência. QUE, não conhece pessoalmente a irmã do Leandro ou qualquer parente do Leandro. QUE, o Leandro nunca foi até o caixa acompanhado de cliente. QUE, o Leandro não dava justificativa das transações que pediu no caixa” (Id 31300679 - PADC nº SP 1656.2016. C.000066 – fls. 505).

Os depoimentos de Jonas de Sousa Posterari (Id 31300679 - PADC nº SP 1656.2016. C.000066 – fls. 507) e José Carlos dos Santos Paixão (Id 31300679 - PADC nº SP 1656.2016. C.000066 – fls. 509) são no mesmo sentido.

O Depoimento de Paula Cristina Alencar, ex-esposa do réu (Id 31300697 - PADC nº SP 1656.2016. C.000066 – fls. 767/769) é esclarecedor a respeito das operações de compra, venda, financiamento e avaliação acima do valor realizadas com imóveis ali descritos, envolvendo pessoas da família de Leandro: Sérgio Mário de Souza Rabelo (pai), Laura Cristina Silva Rabelo (irmã), Luciene Carolina Silva Rabelo (irmã), Camila Torri Rabelo (irmã) e a própria depoente. Ali também constou que Paula não reconheceu diversas transferências de valores de sua conta para familiares de Leandro e para ele próprio, bem como afirmou que “nunca autorizei e que tampouco me recordo de ter assinado ficha de autógrafa, e que com toda certeza nunca estive nas agências para realizar a abertura de qualquer conta ou cadastrar senha”.

Relatório conclusivo do PADC nº SP 1656.2016. C.000066 também registrou diversas contratações de crédito em nome de vários clientes, cujos contratos não foram localizados, com movimentações nas respectivas contas realizadas por Leandro, com a utilização de sua matrícula. Ocorreram transferências de valores dessas contas para outras em nome de familiares de Leandro (Id 31300807 – fls. 865).

Em suma, as operações consistiam em, utilizando sua função de Gerente Geral, autorizar a liberação de crédito/empréstimo na conta de clientes, sem contratos e com infringência das regras bancárias, para, posteriormente, transferir valores para conta de familiares e de terceiros.

O extenso Relatório conclusivo do PADC nº SP 1656.2016. C.000066 (Id 31300807 – fls. 851 e seguintes) apurou que Leandro praticou os atos de forma dolosa, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal da ordem de R\$ 347.429,61 (trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), apurados até 17/08/2016 (Id 31300807 – fls. 1081).

Por fim, a conclusão extraída do Processo Administrativo Disciplinar e Civil de nº SP 1656.2016. C.000066 (id 31300807, fls.1081) foi a seguinte:

Tais condutas, ensejam, ao que tudo indica, a responsabilidade do réu, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito.

Com efeito, a documentação que lastreia a presente ação parece evidenciar a ocorrência de dano ao erário em valor substancial, bem como o aviltamento aos princípios da Administração Pública.

Sendo assim, os presentes autos apresentam elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, justificando a concessão da liminar requerida.

Nesse passo, em juízo de cognição sumária próprio do pleito acautelatório formulado, denota-se suporte fático probatório para a necessidade de medida de indisponibilidade dos bens do réu.

Importa salientar, neste cenário, que no caso de pedidos de indisponibilidade de bens em ação de improbidade o risco de dano é presumido, tendo em vista a extrema relevância do bem jurídico tutelado, razão pela qual não são exigíveis indícios concretos de insuficiência ou iminente alienação patrimonial.

O C. STJ, no Recurso Especial 1.366.721/BA, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, pacificou esse entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACÍFICA DA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa inportarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impróbia lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TEORIA DO "PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO". INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, em autos de ação de ressarcimento ao erário cumulado com obrigação de fazer, reverteu a indisponibilidade de bens dos agravados, com base em julgamentos realizados em agravos anteriores, nos mesmos autos.

2. Os requisitos para a decretação liminar de indisponibilidade de bens já foram objeto de exame nesta E. Sexta Turma, por meio dos Agravos de Instrumentos 0001902-70.2017.4.03.0000, 5003208-86.2017.4.03.0000, 5003195-87.2017.4.03.0000, 5003211-41.2017.4.03.0000 e 5003187-13.2017.4.03.0001, interpostos pelos demais corréus da ação civil pública subjacente.

3. Naqueles recursos, foi observado que, em ações típicas versando improbidade administrativa, ou seja, aquelas reguladas pela Lei 8.429/92, o C. STJ, no Recurso Especial 1.366.721/BA, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual a medida cautelar de indisponibilidade dos bens, prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o "periculum in mora" presumido à demanda.

4. Referido posicionamento, consoante também expressado pela E. Corte Superior de Justiça, aplica-se tão somente às ações de improbidade regidas pela Lei 8.429/92, por onde as condutas ímprobadas são descritas e há requerimento de aplicação das sanções previstas no art. 12 daquela Lei, dentre elas a de restituição ao erário. Precedente: AgRg no REsp 1203495/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, DJe 09/10/2015.

5. Em não se tratando de típica ação de improbidade administrativa, tem-se por inaplicável o entendimento sufragado no RE 1.366.271/BA, o que, por sua vez, implica reconhecer que o pleito de indisponibilidade ora formulado deve ser analisado sob a regra geral das cautelares, que não dispensa a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", não se cogitando, quanto a este último, de possibilidade de mera presunção.

6. A decisão agravada registrou apenas argumentos genéricos em relação ao "periculum in mora", deixando de apontar situações concretas que levassem a concluir pela urgência da medida de indisponibilidade pleiteada.

7. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026737-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE EVENTUALATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.429/92 - ALCANCE: INCLUSÃO DA MULTA CIVIL.

1 A indisponibilidade é cabível quando da identificação, em juízo preliminar, de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou que enseje enriquecimento ilícito, pelos réus.

2 A decretação da cautelar independe de dilapidação patrimonial, pelos réus: o "periculum in mora" é reverso, em favor da Sociedade. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento repetitivo.

3. A postulação está em linha de harmonia com o sistema racional da Lei de Improbidade Administrativa. Nas hipóteses da Seção III, como não há prejuízo patrimonial ao Erário ou enriquecimento ilícito do infrator, a sanção econômica é a multa.

4. No caso concreto e nessa análise inicial, verifica-se que a petição inicial relata a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa que implicaram lesão ao erário.

5. Não parece justificável, todavia, a fixação do valor da multa em valor superior ao do suposto dano ao Erário. A Lei de Improbidade Administrativa tem eficiente sistema punitivo. A elevação do valor da multa, ao lado das demais sanções, precisa ser objeto de justificativa razoável, compatível com a eventual gravidade dos fatos.

6. Agravo de instrumento provido, em parte, para autorizar a constrição, no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018351-47.2019.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

Por fim, o bloqueio deve incidir sobre bens que permitam garantir o integral ressarcimento do dano, considerando-se, ainda, o potencial valor da multa civil, **excluindo-se os bens absolutamente impenhoráveis**.

Assim sendo a jurisprudência:

IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a medida de indisponibilidade, "por ser medida de caráter assecutorio, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis" (REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2017). 3. É defeso ao STJ a apreciação de dispositivos constitucionais, por meio da via especial, ainda que para fins de questionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDEl no REsp 1580151/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de indeferimento da inclusão do valor requerido na ação de improbidade administrativa a título de multa civil. 2 - A indisponibilidade de bens deve abranger bens suficientes para o ressarcimento do dano ao erário, bem como para o pagamento da multa civil. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - Cabe salientar que a multa civil é sanção que possui caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular a prática de atos ilícitos. O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, estabelece que a multa civil pode atingir até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; dessarte, cabe ao magistrado, de acordo com a proporcionalidade, fixar o valor tendo como máximo o limite fixado pelo legislador. 4. Analisando-se os autos, entendo que, nesse momento, não é proporcional e razoável considerar a pena de multa em seu limite máximo, uma vez que isso poderia provocar um grave dano aos réus, principalmente à empresa, sendo equiparado até mesmo a uma antecipação da culpabilidade diante do elevado valor indisponibilizado. Assim, nesse momento, de rigor a fixação do valor total da indisponibilidade em R\$187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), considerando-se o a multa correspondente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5004342-17.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 01/06/2020).

Assim, considerando-se o equilíbrio entre o caráter assecutorio e o princípio da proporcionalidade, e tendo em conta, ainda, que o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 estabelece o limite máximo da multa civil em até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, tenho por razoável, nesta oportunidade, fixar o valor da multa civil, para fins de indisponibilidade, em 01 (uma) vez o valor do dano, totalizando **R\$ 694.859,22** (seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade do requerido, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE** dos bens e valores existentes no patrimônio de **LEANDRO SILVA RABELO**, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no valor total de **R\$ 694.859,22** (seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), **excluindo-se os bens absolutamente impenhoráveis**.

O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD.

Eventual indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD, até o limite assinalado.

E a eventual indisponibilidade de bens imóveis, de seu turno, deverá ser feita através de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento 39/14 do CNJ, até o limite assinalado, a fim de garantir o cumprimento de eventual sentença condenatória e de resguardar a segurança jurídica de eventuais terceiros de boa-fé que venham a celebrar contratos de compra e venda dos bens imóveis eventualmente pertencentes ao requerido.

Proceda-se, outrossim, à consulta de bens do réu, via INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda apresentada.

Após o cumprimento da liminar, notifique-se o requerido para manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.

ID 34568908: Anote-se a nome do advogado subscritor, habilitando seu acesso aos autos.

Intime-se a União para manifestar eventual interesse no feito.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se e, ao final, intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000508-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARMEN ISSAM SAKHR
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa do perito (id 35914860), defiro o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas sucessivas e mensais. Intime-se a parte autora a realizar o depósito da primeira parcela. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, intimando-se as partes, nos termos do art. 474, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013893-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: WILSON CARLOS GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS - SP199889

DESPACHO

Petição de ID nº 34266212 – Diante da regularização da representação processual da exequente, prossiga-se com o curso do feito.

Cumpra a OAB adequadamente o despacho de ID nº 32078999, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado no ID nº 32049462.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: UNIVAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA COMTESSE - SP148788

DESPACHO

Petição de ID nº 35805901 – Dê-se ciência à EBCT acerca do pagamento realizado pelo executado.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, MARCELO HAMSI FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Petição de ID nº 35884235 – O substabelecimento apresentado faz menção ao Juízo da 3ª Vara, além de conter nome diverso da parte contrária, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir adequadamente teor do despacho de ID nº 34672505, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022120-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO LESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 35815856 – A sentença de extinção do feito foi prolatada no ID nº 15154525.

Aguardar-se a devolução das vias do alvará de levantamento nº 5316327, pela Caixa Econômica Federal, tal como determinado no despacho de ID nº 34931246.

Promovida a devolução das referidas vias, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013462-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: SAFRA BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de SAFRA BRASIL ALIMENTOS LTDA.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014365-48.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária à CEF, com os dados informados na peça de ID nº 33804439.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 35904581 – Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os ofícios de transferência, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942, JULIANO GIBERTONI - SP184735
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido da autora.

Expeça-se ofício de transferência, observando-se os dados indicados.

Confirmada a transação, intime-se.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da transferência notificada no ID nº 35905840.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da CEF, em relação ao despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE NARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que requer a autora o pagamento das diferenças de remuneração sobre depósitos em caderneta de poupança mantida perante a CEF (ag 0255 op 013 conta 60000509.6) e atingidos pelos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

A petição inicial veio desacompanhada dos extratos atinentes à iludida conta, constando apenas o pedido administrativo dos extratos nos períodos atingidos pelos planos econômicos (fl. 8 dos autos físicos) e a resposta negativa da instituição financeira (fl. 19).

À fl. 35 foi juntado um extrato da conta poupança referente a dez/2007, emitido em 01/01/08.

A ausência dos extratos dos períodos em questão impossibilitou à autora atribuir valor à causa, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

A sentença foi reformada apontando para a possibilidade de atribuir valor à causa por estimativa, ante a inexistência de apresentação dos extratos como documentos essenciais à propositura da ação (fls. 46/47 dos autos físicos).

A CEF, intimada a apresentar os referidos extratos sob ID 24418715, informou que não foram localizados, conforme documento de ID 24972537.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença, ocasião em que foi concedido prazo à autora para que comprovasse a titularidade da conta poupança à época dos fatos, com a data da abertura da conta, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 29925124).

A autora apresentou extratos de contas distintas da presente referente a diferentes períodos no ID 31396073 e ss., alegando que teria havido alteração no número das contas, tendo a CEF se insurgido contra o alargamento do pedido (ID 31581587), dizendo não haver sucessão de contas, conforme alegado.

A CEF apresentou o documento de ID 31961838 dando conta não haver extrato da referida conta para o período apurado.

Foram concedidos sucessivos prazos à autora para apresentasse a documentação referida na decisão de ID 29925124, sem que isso ocorresse.

Retomaram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os planos econômicos em discussão ocorreram em fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), de modo que, para verificar a incidência de um e outro, mister a apresentação de documento comprobatório ao menos da existência da conta poupança ag 0255 op 013 conta 60000509.6 nos referidos períodos.

Não basta, para tanto, apresentar extratos atinentes a contas diversas, sob pena de alargar o pedido, que não pode ser modificado após o oferecimento da contestação sem o consentimento do réu (art. 329, II, CPC).

A autora, apesar de intimada, não logrou comprovar a titularidade do direito em que se funda ação, verificando-se, portanto, falta de interesse processual a ensejar a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$1.000 (mil reais), considerando o baixo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Forneça a exequente a memória de cálculo mencionada na peça de ID nº 35794494.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032281-42.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci Baptista da Silva - SP262125
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmita-se a ordem de pagamento de ID 35792699 (PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e venham os autos conclusos para assinatura da requisição de ID 35792700.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMADOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Preliminarmente, fôrnea a ELETROBRAS a guia GRU mencionada no petítório de ID nº 35746288.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

Considerando a alegação do autor relativa ao suposto impedimento de acesso aos autos dos Processos Administrativos questionados na presente ação (PA nº 5.274/18 SP e PA nº 5285/18 SP), bem como a necessidade de se verificar o conteúdo das decisões administrativas resultantes da aplicação das multas para o deslinde do feito, intime-se o corréu IPEN/SP para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, colacione aos autos cópia da íntegra dos citados processos.

Após a referida juntada, retornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA
Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que determinou a inversão do ônus da prova, visando o fornecimento de documentos pela CEF.

Alega que a aludida decisão padece de omissão e obscuridade, tendo em vista que não restou expressamente delimitada a extensão em que houve a distribuição alternativa do ônus probatório.

Entende necessária a delimitação expressa da distribuição alternativa do ônus da prova, nos termos do art. 373, parág. 1º do NCPC, se refere unicamente à comprovação atinente à quais serviços se referem os atestes anexados no ID nº 20660402.

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 34751467, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o entendimento do Juízo.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, face à inexistência de qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Petição de ID nº 35604406 - Mantenho a decisão de ID nº 34751467, que postergou a análise dos pedidos de produção de prova para após a vinda dos documentos a serem apresentados pela CEF. O pedido de condenação da CEF em litigância de má-fé será apreciado oportunamente.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID nº 34751467.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Petição de ID nº 35843138 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de ID nº 35222467 por seus próprios fundamentos.

A autora não trouxe elementos novos a infirmar o entendimento do Juízo no tocante à desnecessidade de produção da prova oral no presente feito.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010460-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual, fornecendo o instrumento de procuração, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013049-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: DENISE PEREZ DE ALMEIDA - SP84240

DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013479-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando, ainda, que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquite-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5004682-57.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006556-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO REBOUCAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 1573545931 no prazo de 10 (dez) dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária que no despacho ID 20096850 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, e na decisão ID 22165074 deferiu parcialmente o pedido de liminar para que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1573545931, em 30 (trinta) dias.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 22707907.

Informações prestadas sob o ID 28930645 deram conta de que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

Na decisão ID 31204654 o Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou de sua competência, vindo os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal que no despacho ID 34611013 ratificou os atos até então praticados e deferiu o ingresso do INSS no polo passivo do feito.

O MPF manifestou ciência de todos os atos processuais praticados no ID 34678756.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que a análise do requerimento de benefício foi concluída (ID 28930645), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custos diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTTA & HAZIME - SAUDE DA MULHER LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada sob o ID 34786098.

Alega a ocorrência de erro material na sentença embargada, eis que teria reconhecido o direito da autora de proceder à compensação / restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, quando na verdade deveria ter reconhecido tal direito apenas a partir de 12.12.2019, data em que a autora transformou-se em sociedade empresária (requisito previsto no artigo 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95).

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser ACOLHIDOS, para sanar o apontado erro material, a fim de acrescentar a sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

*"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à autora o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 8% e 12%, no que tange aos seus serviços tipicamente hospitalares, excetuadas as simples consultas e eventuais receitas administrativas, tal qual conceituado no RESP nº 1.116.399/BA.*

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior a partir de 12.12.2019, data em que a mesma transformou-se em sociedade empresária (cf. doc. ID 29883862), devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I. "

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CORNETALTD., MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR

LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR

LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA

DESPACHO

Atenda a exequente ao requerido pela Caixa Econômica Federal no ofício ID nº 35737909, informando o código de retenção do IRRF para o CNPJ 64.049.281/0001-50.

Na sequência, comunique-se à CEF por correio eletrônico.

Por fim, aguarde-se e formalização das penhoras no rosto dos autos informadas no ID nº 35866751.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A. COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando as autoras seja determinado à ré que se abstenha de cobrar as Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, também denominadas de contribuições destinadas a terceiros, tais como por exemplo INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, etc.) e o Salário-Educação, em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições em valor superior.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam a inclusão do INCRA e SEBRAE no pleito, considerando a prolação de sentença pelo Juízo da 2ª Vara Cível nos autos do processo nº 5004254-46.2017.403.6100 desobrigando as autoras do recolhimento das referidas contribuições.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória de urgência proposta por BARTIRA MARIA CIANELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que requer a autora o fornecimento de recibo de quitação da dívida objeto do registro nº. 5 da matrícula nº. 76.483 do 8º CRI/SP para regularização do imóvel da qual alega ser titular.

Narra que adquiriu o imóvel com o seu então marido por meio de financiamento bancário, dando o bem em garantia hipotecária (registro nº. 2). Com o divórcio, devidamente averbado na matrícula do imóvel (averbação nº. 4), permaneceram ambos coproprietários, sendo seu ex-marido responsável pelo pagamento das parcelas faltantes, vez que a autora deixou de residir no Brasil.

Aduz a autora ter tido conhecimento do inadimplemento do contrato quando houve a arrematação de 50% do imóvel pela instituição financeira, consoante registro nº. 5 da matrícula em questão, ocasião em que quitou o débito pendente, tendo sido averbado o cancelamento da hipoteca (averbação nº 6).

Requer a autora, no entanto, o fornecimento do recibo de quitação do financiamento imobiliário ou outro documento hábil que possibilite o cancelamento do registro nº. 5 em que consta a arrematação de parte ideal do imóvel pela CEF e, por conta da desídia da instituição financeira, requer, ainda, a condenação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP que declinou da competência por constar empresa pública federal no polo passivo da ação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID 21121277), tendo sido determinado à autora retificar o valor atribuído à causa, recolhendo as respectivas custas.

Emenda à inicial sob ID 22056921.

Citada, a CEF apresentou contestação em conjunto com a EMGEA, alegando sua ilegitimidade passiva ante a cessão do crédito discutido nos autos decorrente do contrato nº. 102554030251. No mérito, pugna pela improcedência da ação por ter dado baixa no débito em questão, conforme documentos que junta, e forneceu documento hábil ao cancelamento da penhora, encerrando fazer o que lhe cumpria, o que afasta a condenação por dano moral.

Diante do reconhecimento da inexistência de débitos em nome da autora, o pedido liminar foi reputado prejudicado (ID 22953681).

A autora ofereceu réplica sob ID 23665642 discordando acerca da substituição do polo passivo, apresentando protocolo da solicitação de baixa da garantia.

Intimada (ID 25609481), a CEF apresentou o referido termo sob ID 26377692, contra o qual a autora se insurgiu alegando se tratar de documento genérico que não autoriza expressamente a baixa do registro nº. 5 da matrícula nº. 76.483 do 8º CRI/SP, requerendo a expedição de mandado ao CRI (ID 27283018), o qual foi indeferido sob o ID 27288606 por se tratar do objeto da controvérsia.

Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o feito baixado em diligência para que a autora apresentasse cópia dos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual referente à arrematação objeto do registro nº. 5 da matrícula nº. 76.483 do 8º CRI/SP, bem como determinado à CEF que se manifestasse objetivamente a respeito.

A autora informou que os autos não mais existem e não mantém contato com o causídico que atuou no feito, não possuindo maiores informações a prestar (ID 31743041). A CEF esclareceu que a baixa da hipoteca se refere ao registro nº. 2 da matrícula e não ao 5º (ID 32987271), tendo sido concedido prazo adicional para esclarecimentos no ID 32991418 que, por sua vez, decorreu sem manifestação da parte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelos autores com a CEF, tendo sido a instituição financeira, e não a EMGEA, a arrematante da parte ideal do imóvel em questão. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

O fato de ter sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo "adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas" (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais.

Ademais, resta incontroverso o adimplemento da obrigação, de modo que o aqui decidido em nada influirá na esfera jurídica de terceiros, já que a questão controvertida se refere justamente ao registro de arrematação pela CEF e não pela EMGEA.

Conforme consignado no despacho de ID 31031934, a questão controvertida nos autos cinge-se ao registro nº. 5 constante na matrícula nº. 76.483 inscrita perante o 8º CRI/SP em que consta que a CEF arrematou a metade ideal do referido imóvel em ação que tramitou perante a justiça estadual.

Não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir que a referida arrematação foi desfeita em virtude do adimplemento do contrato de financiamento garantido por hipoteca pela parte autora.

O termo de quitação apresentado se refere à dívida hipotecária assumida integralmente pela proprietária e confirmada pela CEF, o que não lhe garante a propriedade da fração arrematada pela CEF no juízo estadual, mas somente a baixa da garantia ante o adimplemento.

Intimada a apresentar cópias da ação que tramitou perante o juízo estadual, a autora alegou não ter tido acesso a estes autos, no entanto, sequer comprova tal alegação. Saliente-se, ainda, a evidente contradição na narrativa firmada no sentido de que teria tido conhecimento do inadimplemento do ex-cônjuge com a arrematação do imóvel, ocasião em que procurou a CEF, quando, em verdade, a arrematação pela CEF se deu em ação de cumprimento de sentença proposta pela própria autora em face do ex-cônjuge, e não em ação autônoma de cobrança ou execução hipotecária proposta pela CEF.

Não é possível precisar a natureza dessa ação, que, segundo a autora na petição inicial, é a execução de sentença de acordo judicial, sem explicitar os termos do aludido acordo ou esclarecer porque, nesta ocasião, não comprou a fração ideal do ex-cônjuge e sim deixou que fosse arrematada pela instituição financeira para depois "comprá-la", sem qualquer comprovação a respeito.

Em que pese a CEF, intimada, nada ter dito a respeito da arrematação havida, a presunção de veracidade dos fatos não contestados prevista no art. 341, CPC tem caráter relativo, já que os fatos improváveis ou inverossímeis não estão cobertos por essa presunção, devendo eles serem congruentes com o pedido formulado ao final, o que não se afigura no caso em tela.

Assim, a ausência de alegação da CEF não subtrai à autora a prova, ainda que mínima, de suas alegações (art. 319, VI, CPC), sendo certo que fora intimada previamente à sentença acerca do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).

Não pode este juízo, sem ter conhecimento do conteúdo da ação que tramitou no juízo estadual e ensejou o registro da carta de arrematação, tampouco sem o mínimo de indícios de que a autora teria "comprado" a parte arrematada quando quitou o débito remanescente do contrato de financiamento, determinar o cancelamento de registro público, que é o que pretende a autora.

Por decorrência lógica, não esclarecidos ou minimamente comprovados os fatos alegados pela autora, não há como imputar à CEF a prática de ilícito apto a atrair a responsabilidade extracontratual, ensejando a condenação em danos morais requerida.

Saliente-se que, quanto ao pedido efetivamente formulado, isto é, apresentação de termo de quitação e baixa da hipoteca, a CEF não apresentou resistência à pretensão da autora, vez que o registro de cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel data de antes da propositura da ação, tendo sido reapresentado nos autos após a contestação.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial em favor do patrono da ré.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000806-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMARA FRANCISCA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, por meio do qual pretende a impetrante obter judicial que determine a análise/julgamento do requerimento administrativo formulado ao INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega haver requerido, em 06/08/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo requerimento nº 777.419.938, instruindo-o com os documentos necessários a tanto, porém, passados mais de 5 (cinco) meses, o pedido ainda não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido na Lei nº 8.213/91 e o direito de petição.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Determinado o recolhimento de custas ou a comprovação da inviabilidade do pagamento, além da juntada de comprovante de endereço por parte da impetrante (ID 27861418).

O Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declinou de sua competência (ID 29132425).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e concedeu os benefícios da justiça gratuita (ID 32799856).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 33973461) e foi incluído no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/196.064.579-7, foi INDEFERIDO em 25/03/2020 (ID 34329362 e ss).

Prejudicada a análise do pedido liminar (ID 34328244).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (ID 34626787).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que "referente a segurada GILMARA FRANCISCA PEREIRA, titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/196.064.579-7, cumpre-nos informar que foi INDEFERIDO em 25/03/2020" – ID 34329362 e ss – demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024749-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente sobre o desarquivamento dos autos.

Emnada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente sobre o ofício cumprido de ID nº 35857853.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032063-97.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA VIEIRA, AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO, OSIAS ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de IDs 35892805 e 35892806, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao segundo parágrafo da certidão de ID 35892547, providencie a parte exequente a juntada aos autos de certidão de óbito de AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO, de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, do compromisso de inventariante e, se findo, da cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S A, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEZHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consulta de ID 35926786, promova a parte exequente a juntada aos autos da devida documentação que comprove, paulatinamente, as incorporações das instituições bancárias primeiras pelas atuais, de acordo com o mencionado nos IDs 33934491 e 33934500, para viabilizar a alteração da polaridade ativa do presente feito, bem como, a expedição dos Ofícios de Transferência Eletrônica.

Na oportunidade, esclareça a exequente a divergência constante na guia de depósito ID 35888407, que vincula o montante a processo em tramitação na 1ª Vara de Brasília.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011955-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, por meio do qual pretende o impetrante obter ordem judicial que determine a análise/julgamento do requerimento administrativo formulado ao INSS, estabelecendo-se um prazo a tanto.

Alega haver requerido, em 05/07/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo requerimento nº 1305748737, pois preenchia os requisitos necessários à implementação do benefício, porém, passados mais de 60 (sessenta) dias, o pedido ainda não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido na Lei nº 8.213/91 e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como **deferido** o pedido liminar (ID 22203558).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 22708270).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/194.387.598-4, foi INDEFERIDO, por falta de tempo de contribuição (ID 28933295 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (ID 29923768).

O Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária declinou de sua competência (ID 31204671).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e determinou a inclusão do INSS no polo passivo do feito (ID 34234438).

O Ministério Público Federal reiterou manifestação ID 29923768.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o benefício nº 42/194.387.598-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) em nome de Sr. Paulo Roberto da Cruz (...), foi indeferido, por não ter completado o tempo de contribuição, necessário à aposentadoria”, com comunicação de tal decisão ao interessado emitida em 18/12/2019 – ID 28933295 e ss – demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010633-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALLA COLETTA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002519-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILENA MARTINS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, por meio do qual pretende a impetrante obter judicial que determine a imediata análise/julgamento do requerimento administrativo formulado ao INSS.

Alega haver requerido, em **15/08/2019**, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 375731506, porém, passados mais de 6 (seis) meses, o pedido ainda não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola os prazos legais estabelecidos nas Leis nº 9.784/99 e 8.213/91.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda; deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 28868689).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o pedido de benefício em nome da impetrante nº 42/194.183.683-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi indeferido (ID 29758904 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, dado o reconhecimento da procedência do pedido (ID 29839821).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 29980564 e ss).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 32737049).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário; determinou o ingresso do INSS no feito e, julgou prejudicada a análise do pedido liminar (ID 34218346).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a perda do objeto (ID 34442257).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o pedido de benefício em nome da Sra. Lucilena Martins Silva, NB 42/194.183.683-3 (Aposentadoria por tempo de contribuição), foi indeferido, face não possuir o tempo mínimo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER (Data de entrada do requerimento)” – ID 29758904 e ss – demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020699-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Petição de ID nº 35919358 - Mantenho a decisão de ID nº 35217669 por seus próprios fundamentos, devendo a agravante informar o número do aludido Agravo de Instrumento, para anotação nos autos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A CICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISA MARA FRANCESE - SP87197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 63.230,01 (sessenta e três mil, duzentos e trinta reais, um centavo), atualizada até 07/2020.

Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 62.871,36 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais, trinta e seis centavos), para a mesma data.

Instada a manifestar-se, a exequente apresentou sua concordância com os cálculos da FAZENDA NACIONAL.

Sumariado, Decido.

Face à expressa anuência da exequente aos cálculos impugnados, acolho a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 62.871,36 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais, trinta e seis centavos), atualizados até 07/2020.

Condeno a autora/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme ID nº 35705597, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009521-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO LAUREANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que encaminhe o Recurso do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32977378 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 33489827, o que foi deferido no despacho ID 34817118.

Informações prestadas no ID 34813754 deram conta que o recurso interposto foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Na decisão ID 34817118 reputou-se prejudicada a análise do pedido de liminar haja vista o conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto (ID 35150262).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDECI SANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária que na decisão ID 29191301 declinou de sua competência, vindo os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal que na decisão ID 33096986 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte impetrante, bem como, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 33445284.

Informações prestadas sob o ID 34169933 deram conta de que o requerimento nº 142608523 referente ao NB 42/191.966.106-6, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 478.555.254-91, foi analisado e concluído pelo indeferimento, em razão de não ter atingido o tempo mínimo necessário ao reconhecimento de direito à aposentadoria.

Diante do conteúdo das informações, na decisão ID 34173984 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto (ID 34626793).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que o requerimento nº 142608523 referente ao NB 42/191.966.106-6, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 478.555.254-91, foi analisado e concluído pelo indeferimento, em razão de não ter atingido o tempo mínimo necessário ao reconhecimento de direito à aposentadoria (ID 34169933), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 16/10/2019 (protocolo nº. 2011983493).

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Informações prestadas sob ID 27473359.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 27530039)

Sobreveio novas informações sob ID 29239626 dando conta de que o benefício foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29295453).

O juízo previdenciário declinou da competência sob ID 32759970 por se tratar de matéria administrativa.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Cível, ratificando os atos praticados e deferindo o ingresso do INSS no feito (ID 34370964).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o pedido de benefício em nome do Sr. Cícero Borges da Silva, NB 42/195.079.053-0 (Aposentadoria por tempo de contribuição), foi indeferido, face não possuir o tempo mínimo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER (Data de entrada do requerimento)”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010988-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO MELLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão da solicitação protocolada sob o nº 1818765755, fornecendo o respectivo comunicado de decisão, bem como, seja dado ao impetrante pleno acesso aos documentos e informações constantes do referido processo administrativo.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 34080910 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 34555631, o que foi deferido no despacho ID 34687234.

Informações prestadas no ID 34665378 deram conta que foi indeferido o pedido de revisão de benefício formulado pelo Impetrante, sendo, inclusive, fornecida cópia dos autos do processo administrativo (ID 34665383).

Na decisão ID 34687234 reputou-se prejudicada a análise do pedido de liminar haja vista o conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto (ID 35122584).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que a análise do requerimento foi concluída com o indeferimento da revisão do benefício, somada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo (IDs 34665378 e 34665383), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, haja vista a concessão de gratuidade à parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.T.O.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004214-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA CUNHA LOUZADA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISABELLA CUNHA LOUZADA RIBEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando seja determinado ao impetrado que abone as faltas do 8º semestre no curso de Medicina, de acordo com os laudos médicos, bem como determine a garantia do regime de exercícios domiciliares durante o período de licença maternidade, reposição das aulas práticas dos módulos do 8º semestre após o período da licença, mantendo-se o vínculo acadêmico, sem prejuízos e interferências que possam comprometer sua bolsa do FIES, além da garantia do início do internato imediatamente após a aprovação no 8º semestre.

Argumenta que engravidou em outubro de 2019, causando-lhe preocupações sobre a maneira como cursaria o semestre de 2020.

Informa que desde outubro do ano passado tenta obter respostas sobre a adaptação das aulas durante o período de gestação e maternidade.

Afirma que em nenhum momento lhe foi oferecida a oportunidade de realização de exercícios domiciliares ou reposição das aulas práticas dos módulos do 8º semestre ao final da licença gestante, em que pese as próprias regras da instituição de ensino assim o determinem.

Sustenta que a orientação formal da universidade era a de que não teria direito ao regime domiciliar e que seu FIES ficaria comprometido em face das licenças deferidas, que corresponderiam a trancamentos compulsórios, interrompendo o recebimento do benefício.

Informa que possui atestado médico indicando a necessidade de início de sua licença maternidade no dia 04 de março, não tendo ocorrido qualquer resposta da instituição de ensino acerca de tal fato, o que entende descabido.

Sustenta que pode cursar as matérias teóricas em regime de exercícios domiciliares, sem comprometimento de seu semestre.

Postergada a análise do pedido para após a vinda das informações (id 29837113).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 30330120).

Considerando a demora no cumprimento do mandado expedido, foi deferido em parte o pedido liminar para determinar o acesso da impetrante à plataforma de ensino à distância, antes da vinda das informações (id 31214744).

A Associação Educacional Nove de Julho peticionou esclarecendo que a impetrada está regularmente matriculada, possibilitando seu acesso às aulas ministradas e vem recebendo as atividades propostas pelos docentes ao longo do semestre (id 31897387).

O impetrado prestou informações, alegando em preliminar, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Afirma que a impetrante está regularmente matriculada no 8º semestre do curso de Medicina e que as atividades relativas às disciplinas teóricas foram enviadas para cumprimento em regime domiciliar. Pugna pela denegação da segurança (id 32243243).

A impetrante peticionou requerendo a apreciação do mérito, uma vez que não recebeu a reposição das aulas desde o início do ano letivo de 2020, quando entregou protocolo de licença maternidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 33168549).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, considerando que a impetrante nada requereu a este respeito, indefiro o pleito, e passo a decidir, tão somente, as questões de competência da instituição de ensino.

Passo à análise do mérito.

A segurança merece ser concedida.

Assim dispõe os artigos 1º e 2º da 6.202/75, a qual atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Tal como asseverado pela impetrante, bem como pelo *Parquet* Ministerial em seu parecer, as informações prestadas pelo impetrado nada mencionam acerca do abono de faltas em relação aos 2 (dois) últimos atestados apresentados antes da licença-maternidade, nem afirmam que os exercícios domiciliares encaminhados a partir do mês de Abril atendem aos períodos de afastamento anteriores, devidamente comprovados.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para determinar ao impetrado que abone as faltas do 8º semestre no curso de Medicina, de acordo com os laudos médicos, bem como garanta o regime de exercícios domiciliares durante o período de licença maternidade, reposição das aulas práticas dos módulos do 8º semestre após o período da licença, mantendo-se o vínculo acadêmico, além da garantia do início do internato imediatamente após a aprovação no 8º semestre, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDALIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que remeta os Embargos de Declaração formulados pelo Impetrante no NB nº 42/179.506.169-0 e processo nº 44232.487262/2018-46, para a Câmara de Julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar (id 28744762).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 29532679).

Informações prestadas pelo impetrado sustentando inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 31234572).

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou redistribuição do feito para uma das varas cíveis (id 32976356).

Redistribuído para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e deferido o ingresso do INSS (id 34546296).

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado (ID 35123367).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação de via eleita. O feito encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária para o julgamento de mérito.

Passo ao exame do mérito.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a remessa das diligências cumpridas para a respectiva Câmara de Julgamento desde 22/08/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Lei 8.213/91 - Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer à colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agrado de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar; sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consonte expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agrado de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte autora a imediata remessa dos embargos de declaração formulados pelo Impetrante no NB nº 42/179.506.169-0 e processo nº 44232.487262/2018-46, para a respectiva Câmara de Julgamento.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016283-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO INACIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que analise seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A liminar foi parcialmente concedida.

A parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que a análise do requerimento foi concluída e o benefício foi concedido (ID 31846064), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, haja vista a concessão de gratuidade à parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que distribua e julgue o Recurso Administrativo por um Conselheiro Relator da 4ª Câmara de Julgamento no NB nº 42/188.565.995-1 e processo nº 44234.688884/2018-90.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que na decisão ID 28654405 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Pleito deferido no ID 34545091.

Informações prestadas no ID 30657362 deram conta de que a análise de requerimento de benefício foi concluída, com provimento parcial ao recurso interposto.

Na decisão ID 32943608 o Juízo Previdenciário declarou-se incompetente, vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal que no despacho ID 34545091 ratificou os atos até então praticados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 35122598).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que a análise de requerimento de benefício foi concluída, com provimento parcial ao recurso interposto, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que no despacho ID 28034850 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, e na decisão ID 29152643 declinou de sua competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, os atos praticados perante o Juízo Previdenciário foram ratificados, bem como, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 34058551).

Informações prestadas sob o ID 34457069 deram conta de que o recurso referente ao benefício de aposentadoria especial – NB 46/176.115.221-9, foi encaminhado à 4ª CAJ - 4ª Câmara de Julgamento, em 23/06/2020.

No despacho ID 34468848 foi deferido o ingresso do INSS no polo passivo do feito, bem como, diante do conteúdo das informações prestadas o pedido de liminar foi reputado prejudicado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34647331).

O INSS manifestou-se no ID 34775587 salientando que o recurso administrativo do Impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, encontrando-se o caso pendente de decisão junto a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, com sede em Brasília/DF, motivo pelo qual defende a ilegitimidade passiva do Gerente da Superintendência da CEAB.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008645-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 651804720 no prazo de 10 (dez) dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária que no despacho ID 21990796 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, e na decisão ID 24402648 deferiu parcialmente o pedido de liminar para que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 651804720, em 30 (trinta) dias.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 25134498.

Informações prestadas sob o ID 28928594 deram conta de que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 29778424.

Na decisão ID 31051451 o Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou de sua competência, vindo os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal que no despacho ID 34611040 ratificou os atos até então praticados e deferiu o ingresso do INSS no polo passivo do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu parcialmente a medida liminar.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela parte impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo nº 651804720, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A, MARCIO GOMES PIRES - SP309350
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A

DESPACHO

Habilite-se o patrono da CEF para acesso ao feito, com anotação de sigilo.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação de ID nº 35840715, nos termos do art. 485, parágrafo 4º do NCPC.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017293-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 106 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008412-70.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DELLA BRUNA, BRUNA CEOLIN, EGLE CEOLIN LAZZARINI, LAURA CEOLIN, MARIA PIA CEOLIN PELLEGRINI, PAOLA CEOLIN, LUIGI CEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35924088: A expedição de ofício requisitório segue rigorosa ordem cronológica de determinações emanadas desse Juízo, inclusive quanto às tramitações preferenciais deferidas nos feitos.

Dessa forma, aguarde-se a elaboração da minuta.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que requer o autor o pagamento das diferenças de remuneração sobre depósitos em caderneta de poupança mantida perante a CEF e atingidos pelos planos econômicos Collor I e Collor II.

Pleiteia o autor a declaração e, cumulativamente, a condenação do banco-réu na obrigação de fazer consistente no creditamento, em sua caderneta de poupança, da diferença entre o percentual que deveria ser aplicado de 84,32% sobre os saldos existentes no mês de março de 1990, 44,80% sobre os valores existentes em abril de 1990 e 7,87% sobre os valores existentes em maio de 1990 (IPC) e o que efetivamente o foi, respectivamente, 43,04%, 44,80% e 2,49% (BTNf) decorrentes do Plano Collor I, bem como a diferença da remuneração em fevereiro de 1991 com base no IPC na ordem de 21,87% e o que foi efetivamente pago pela Taxa Referencial de Juros Diária (TRD) de 7%, decorrente do Plano Collor II.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 18.

Citada, a CEF requereu, inicialmente, a suspensão do feito em razão das decisões dadas no Resp 1.107.201/DF e 1.145.595/RS. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta, uma vez que o valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos; ausência de interesse de agir em cada caso de maneira absolutamente genérica em razão de um ou outro julgado do STJ ou STF; ilegitimidade passiva em relação aos planos Collor I e II, diante do fato de que os valores teriam sido depositados no BACEN, que deveria responder pela demanda.

Como prejudicial do mérito, aduz à prescrição da pretensão com relação ao Plano Collor I a partir de 15.03.10, considerando como fundamento o prazo de 20 anos a contar da data de cada evento gerador. Pugna, ainda, pela prescrição dos juros decorridos há mais de três ou cinco anos, conforme o artigo 178, §10º, III do Código Civil de 1916.

Pugnou pela inaplicabilidade do CDC, já que o mesmo não vigorava na época dos fatos.

Em relação ao mérito, pede a ré que o índice de abril de 1990 deve ser efetivamente o aplicado (BTNf), e não o IPC, pois a lei da época já mandava aplicar tal índice. Alega, de maneira genérica, que a CEF apenas agiu conforme determinado pela autoridade monetária, aplicando os índices que eram entendidos devidos na época. Informa, em particular em relação aos índices de março e abril de 1990, que a lei, de maneira clara, indicava que o índice aplicável foi o efetivamente aplicado, e que a pretensão da parte autora refere inconformismo com o fato de que o índice inflacionário não corresponde ao que melhor demonstrava a inflação da época.

Alega que não há direito adquirido a um determinado índice de inflação senão antes de completado o ciclo mensal, o que contraria, no essencial, a tese da parte autora.

Protesta, de maneira subsidiária, que, na hipótese de condenação, a correção monetária se dê apenas a partir do ajuizamento da ação. Requer sejam contados os juros apenas dos últimos cinco anos, ou ao menos os juros remuneratórios apenas a partir destes últimos cinco anos, com base na ideia de prescrição. Pugna, ainda, sejam os juros fixados de acordo com o Código Civil de 1916, que é a data do fato gerador do direito.

Em réplica, se opôs o autor aos argumentos trazidos pela ré.

O autor foi intimado a apresentar extratos legíveis das contas poupança à fl. 54 dos autos físicos para o período atingido pelos planos econômicos (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).

Às fls. 56/57 requereu a juntada de extratos que comprovam a titularidade das contas nº. 30676648-3 e 34676648-9, referentes, respectivamente, aos meses de maio a junho de 1987 e junho de 1990 e requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos no período, o que foi indeferido à fl. 60 por não restar demonstrada a recusa administrativa pela CEF.

O autor, então, apresentou pedidos realizados no ano de 2009, ao que o despacho de fl. 67 determinou a juntada de solicitação recente (à época que proferido, em 12 de agosto de 2010).

Decorrido o prazo do autor, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

Sobrevinda a determinação de suspensão do feito, por força do AI 754.745/SP, os autos foram sobrestados. Tal sobrestamento foi renovado em razão da decisão proferida no RE 632.212 pelo STF.

Com a revogação da suspensão determinada nos autos supra (ID 18678710), foram as partes intimadas a se manifestar acerca da adesão ao acordo (ID 24319963), tendo o autor manifestado desinteresse (ID 25091308).

Vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que determinou-se a baixa em diligência para que o autor apresentasse qualquer documento que comprovasse a titularidade da conta no período abrangido pelo plano Collor II e para que a CEF apresentasse os extratos de ambos os períodos (planos Collor I e Collor II).

A CEF cumpriu parcialmente o determinado, alegando a inexistência de extratos referentes ao período abrangido pelo Plano Collor II.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que os REsp 1.107.201/DF e 1.145.595/RS já foram devidamente julgados, motivo pelo qual a suspensão determinada naqueles autos já não subsiste. Ademais, a suspensão do feito determinado no Agravo de Instrumento 754.745/SP, renovada no RE 632.212/SP, foi revogada em decisão monocrática publicada em 09.04.19, não tendo a parte autora interesse em aderir ao acordo ali homologado.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo. Os cálculos acostados referentes à correção da remuneração da caderneta de poupança requerida são o parâmetro para fixação do valor da causa, pela teoria da asserção, motivo pelo qual fixo a competência desta vara, já que impossível a remessa ao JEF de causa com valor superior a sessenta salários mínimos, por expressa proibição legal.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I. As alegações da CEF de que haveria falta de interesse de agir em razão de a matéria ter sido pacificada em sentido contrário à pretensão do autor, ou em razão de já ter ocorrido o crédito do valor adequado, estão formuladas de maneira imprópria, vez que se pretende tratar como questão preliminar o próprio mérito. Por esta razão, sem razão a ré no tocante a esta preliminar.

No entanto, no que tange ao Plano Collor II, a falta de interesse de agir deve ser reconhecida, ante a inexistência de documento comprobatório, ao menos, da existência da conta poupança no período por ele abrangido.

A parte autora, apesar de intimada, não logrou comprovar a titularidade do direito em que se funda a ação, verificando-se, portanto, falta de interesse processual a ensejar a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, razão pela qual, neste ponto, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

As demais considerações, portanto, devem ser aplicadas apenas à pretensão atinente ao Plano Collor I, as quais passo a analisar.

Quanto à ilegitimidade passiva, o que se pretende é a correção monetária não dos valores retidos pelo BACEN, mas dos valores inferiores a 50.000 cruzados novos, que restaram mantidos na instituição financeira, de modo que "é legítima a instituição financeira depositária para o acionamento e pagamento dos valores correspondentes às perdas decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II", conforme já decidiu o C. STJ no REsp 1107201/DF.

No tocante à prescrição da pretensão atinente ao Plano Collor I, o fato gerador da correção do referido plano teria origem em abril, maio e junho de 1990, ocasião em que houve o suposto creditamento a menor na conta poupança da parte autora. A partir desta ocasião, seria possível ingressar com a ação pleiteando a recomposição patrimonial, sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. Na época vigorava o Código Civil de 1916, que indicava, em seu artigo 177, que as ações pessoais tinham prazo prescricional de 20 anos.

Conforme a regra do artigo 2.028 do CC/02, continua a ser regida pela lei anterior a prescrição, se tal prazo é reduzido pela nova legislação e, na data da entrada em vigor do novo código, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Partindo do pressuposto de que o CC/02 prevê um prazo prescricional de 10 anos para demandas desta natureza (art. 205), e que na data de sua entrada em vigor já haviam passado mais de dez anos – metade – do prazo prescricional da lei anterior, a regra seria a prescrição em 20 anos.

Sobre o tema, compensa anotar que o STJ, no REsp 1107201/DF, fixou a tese, sob o rito dos recursos repetitivos, de que: "é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à ação civil pública".

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07.04.10, sendo certo que em meados de junho de 2010 se operaria a prescrição (último creditamento supostamente a menor), de modo que resta afastada a prejudicial de mérito alegada.

No mérito, o feito é improcedente com relação ao pedido de remuneração da caderneta de poupança pelo IPC no período abrangido pelo Plano Collor I. O autor apresenta o extrato de duas contas distintas às fls. 58/59, a saber, conta nº. 30676648-3 cujo último registro é de agosto de 1987, fora do período abrangido pelo Plano Collor I e conta nº. 34676648-9 em que consta saldo em junho de 1990. A CEF apresentou o extrato referente à conta nº. 34676648-9 sob ID 30064332 que aponta a existência de depósito em 06/04/1990, período abrangido pelo Plano Collor I. No entanto, o STJ já firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1107201/DF, Min. VICE-PRESIDENTE DO STJ, DJe 06/05/2011), que a correção pelo IPC deve ocorrer para saldos referentes a toda conta de poupança cujo termo inicial dos 30 dias para o crédito dos rendimentos tenha se iniciado antes da vigência do Plano (MP 168/90, de 15.3.1990, cuja vigência se iniciou em 16.3.1990), o que não se afigura no caso em tela.

A Medida Provisória n. 168, de 15.3.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, determinou a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos em cruzados novos que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00, que seriam convertidos em cruzeiros. Os saldos não convertidos, cujo período aquisitivo já havia se iniciado, conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89 deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Com relação aos valores que não foram transferidos para o BACEN, para as Cadernetas de Poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 (15.03.1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), a orientação da Segunda Seção firmou-se no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o BTNf, que, segundo afirma a parte autora, foi o índice efetivamente aplicado.

Por esta razão, o pleito da autora não merece prosperar.

Diante de todo o exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração sobre depósitos em caderneta de poupança decorrentes do Plano Collor II.

2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial com relação ao pedido de aplicação do IPC para remuneração da caderneta de poupança e pagamento das diferenças pela aplicação do BTNf decorrentes do Plano Collor I.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial em favor da ré, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à parte autora.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO MATO GROSSO (IPEM/MT), com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a autora sejam anulados os Autos de Infração nºs 5101130003361 e 5101130003362/Processo Administrativo nº 52625.002417/2016-39, bem como a multa imposta por seu intermédio ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, requer a redução do valor da penalidade pecuniária referida.

Relata haver sido autuada no montante de R\$ 7.211,04 (sete mil, duzentos e onze reais e quatro centavos) sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a classificação etária dos brinquedos, pois o produto fiscalizado (BRINQUEDO LITTLE PONY, CAVALO PONEY – A5931B811) teria sido classificado com uma faixa etária, porém enquadrado em nível etário diverso daquele ao qual é destinado, o que supostamente constituiria infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 11º da Portaria nº 321/2009 c/c item 1.18.2 anexo da Portaria nº 321/2009.

Embora tenha, oportunamente, apresentado defesa administrativa e recurso, o auto de infração foi homologado e a imposição de multa restou mantida, o que entende indevido.

Argumenta não haver descumprido qualquer norma ou exigência previamente imposta, pois (i) o uso do símbolo gráfico de advertência de inadequação de idade e da complementação com mensagem de advertência sobre riscos ou perigo, por se tratar de brinquedo com risco para crianças menores de 36 meses, é TOTALMENTE ADEQUADO, considerando-se as características do brinquedo, (ii) há indicação CORRETA E REGULAR da informação referente à faixa etária recomendada e indicada para o uso do brinquedo (em consonância com o Anexo E da NM 300-12002 – Documento anexo) e, (iii) o IQB, certificou o referido produto e autorizou sua comercialização.

Em relação à multa aplicada, aduz ter havido a fixação de valor exorbitante sem qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática quanto à escolha e critérios de quantificação de tal penalidade, além da ausência de razoabilidade e proporcionalidade de sua imposição.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 28173039 **indeferiu o pedido de tutela**, ressaltando ser faculdade do interessado a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito exigido pela parte ré.

A autora, então, juntou comprovante de depósito dos valores discutidos (ID 29335405 e ss).

O INMETRO apresentou contestação. Defendeu a regularidade da penalidade imposta e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 30756065 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 34027767).

O INMETRO atestou a regularidade do depósito ofertado (o qual, inclusive, excede o valor do débito) e a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Manifestou-se, ainda, pelo julgamento antecipado da lide (ID 35041809 e ss).

Réplica ID 35130446, oportunidade em que a autora pleiteou pela declaração de revelia substancial do réu (art. 341, CPC) e manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas.

A autora requereu o levantamento do excedente do valor depositado, mesmo em caso de improcedência da demanda (ID 35426003).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, regularmente citado (ID 29707695 e ss), o Instituto de Metrologia e Qualidade do Mato Grosso não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

A questão relativa à declaração de revelia substancial do INMETRO confunde-se com o mérito, conforme adiante será tratado.

O caso dos autos impõe o acolhimento do pedido relativo à anulação dos autos de infração impugnados bem como da multa imposta no âmbito do Processo Administrativo nº 52625.002417/2016-39, pois não há – a partir da análise das normas afetas ao tema, bem como do conteúdo probatório colacionado aos autos – evidências de que a autora tenha cometido infrações às regulamentações técnicas em apreço.

Dispõem artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Sabe-se que a infração discutida é regulada pela Portaria INMETRO nº 321, de 29 de outubro de 2009, a qual aprova o procedimento para Certificação de Brinquedos e, no tocante à norma supostamente infringida, citada nos Autos de Infração, prevê:

1.18 Cabe ao fabricante a responsabilidade de classificar a faixa etária para qual o brinquedo se destina de acordo com o estabelecido no Anexo E da Norma Mercosul 300 -parte 1 / 2002. Cabe ao OCP avaliar e validar esta classificação.

1.18.1 Fica proibido o reequadramento de brinquedos, para fins de certificação, em faixa etária diversa da que foi anteriormente classificado, mesmo aqueles reprovados nos ensaios referentes à sua faixa etária.

1.18.2 O brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária, conforme o estabelecido no Anexo E da Norma Mercosul 300 -parte 1 / 2002, não deverá ser ensaiado, nem mesmo enquadrado, em nível etário diverso daquele para o qual é destinado.

Nota-se que a autora foi penalizada em razão da seguinte irregularidade “brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária, enquadrado em nível etário diverso daquele para o qual é destinado”.

Nos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos (ID 27988968 - Pág.5 e ID27988968 - Pág. 17) consta a informação de que ambos os brinquedos são proibidos para menores de 3 (três) anos de idade.

As embalagens dos produtos em análise demonstram claramente a indicação etária: no caso das bonecas, consta idade (5+) e no caso do poney (3+), havendo advertências claras ao fato de os mesmos não serem recomendados a crianças menores de 3 (três) anos de idade, com a adequada simbologia.

Tais circunstâncias, somadas às certificações de segurança do INMETRO, também contidas na própria embalagem, e aos relatórios de ensaio atestando a regularidade/conformidade de amostras dos produtos, sobretudo em relação à rotulagem ou etiquetagem de segurança com os requisitos da NM 300 PARTE 1 (27988983 - Pág. 1 e ss), citada na própria Portaria acima referida, afastam o enquadramento descrito nos Autos de Infração pela autoridade administrativa, não havendo, inclusive, meios de identificar, seja em âmbito administrativo ou no presente processo, qual seria a suposta divergência entre a classificação da faixa etária e o enquadramento (diverso) dado aos produtos.

Vale destacar que o INMETRO, em sua contestação (ID 30756065), limitou-se a defender a regularidade da penalidade imposta, porém, quanto à infração propriamente dita apenas aduziu, de forma genérica, haver sido “constatado que o produto da parte autora não atendia a Regulamentação Compulsória, referente a brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária, enquadrado em nível etário diverso daquele para o qual é destinado. O produto estava em comércio contrariando a respectiva portaria”, citando norma completamente estranha ao caso dos autos (Portaria INMETRO nº 371/2009, relativa a aparelhos eletrodomésticos e similares).

Já o Instituto de Metrologia e Qualidade do Mato Grosso sequer contestou a ação.

Sendo assim, embora os atos administrativos tenham seu favor a presunção de veracidade e legitimidade, dadas as circunstâncias apresentadas, não há como referendar os Autos de Infração questionados.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC e declaro nulos os Autos de Infração (nº 5101130003361 e 5101130003362) e, conseqüentemente, a multa aplicada em desfavor da autora.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado nos autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS, MARCIO AMARAL FERREIRA, RAPHAEL ARBOLEDA, FABIO LUIS CORTESE VIGNATI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora anular o processo administrativo nº 44011.005694/2017-74 que a condenou ao pagamento de multa em virtude de violação ao disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001 c.c. o art. 89 do Decreto nº 4.942/2003.

O referido processo tem por base o Auto de Infração nº 46/2017 lavrado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”), ora ré, em face União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência (“UASPREV”), entidade da qual os autores ocuparam cargos distintos no Conselho Deliberativo, na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal.

O auto de infração em apreço autou a UASPREV pela prestação de serviços de intermediação de empréstimos consignados, em um primeiro momento, à instituição financeira Sul Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e, posteriormente, ao seu instituidor, a União de Assistência aos Servidores Públicos (“UASP”), atividade esta não inserida no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar, aplicando a pena de multa aos autores.

Afirmam não serem partes legítimas para figurarem no polo passivo do processo administrativo, além da ausência de individualização das condutas e culpabilidade dos autores pela autoridade julgadora, o que constitui óbice ao exercício do contraditório.

Alega a nulidade do processo administrativo por ausência de intimação dos autores da decisão que julgou o recurso, o que fere o devido processo legal, bem como a violação do princípio do juiz natural, vez que o recurso interposto foi julgado por suplente do relator sorteado.

Sustentam ter havido o cerceamento do direito previsto pelo artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, quanto à possibilidade de corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar.

Aduzem a ocorrência de prescrição e existência de circunstância atenuante que possibilita a redução da penalidade aplicada.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procaução e documentos.

A decisão de ID 27411562 determinou a emenda à inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como comprovar o preenchimento dos requisitos à concessão da gratuita de justiça.

Emenda à inicial sob ID 29040063 e ss.

Otsu. A decisão de ID 29839911 indeferiu o pedido liminar de suspensão de exigibilidade do débito atinente à penalidade de multa aplicada, deferindo os benefícios da justiça gratuita à coautora Regiane Emiko

Citada, a ré apresentou contestação sob ID 31199512 e pugnou pela improcedência da ação.

Intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova oral e documental, o que foi indeferido na decisão saneadora de ID 31997602.

Réplica sob ID 32721106.

ID 34958163. Juntada de ID 34958162 da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5013447-47.2020.4.03.0000, a qual negou provimento ao pleito dos autores de antecipação da tutela, com trânsito em julgado no

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, saliento que o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese de que "O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do **controle da legalidade do ato administrativo impugnado**, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios da conveniência e oportunidade da decisão.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial, verifico que não há nenhum indício nos autos que autorize conclusão a ensejar a desqualificação da conduta da ré.

Preliminarmente, afasto a tese de ilegitimidade passiva dos autores nos autos do processo administrativo, bem como da ausência de individualização das condutas e de culpabilidade de cada um deles, o que feriria o direito ao contraditório e devido processo legal.

O fato de os autores, à época de celebração do Convênio para Concessão de Empréstimo ou Financiamento firmado junto à UASP, em 21 de julho de 2008, não serem dirigentes ou conselheiros da UASPREV não ilide a responsabilidade por atos irregulares de gestão, no caso, a operacionalização de carteira de empréstimos a participantes como recebimento de taxa de administração por tal atividade.

A alegação de que seria necessário verificar os atos de gestão praticados pelos diretores e conselheiros presentes nas reuniões em que as decisões que acarretaram as infrações citadas foram tomadas e a existência de votos dissidentes valeria se se tratasse de decisão pontual tomada no âmbito da administração, levada à votação, o que não se afigura no caso em tela, que evidencia o desvio de finalidade total das atividades da UASPREV, com indícios de que a operação vedada constituía quase que isoladamente o meio de provisão de recursos e manutenção da entidade.

Não se trata de imputação de responsabilidade genérica, à medida que fica claro no processo em comento as razões pelas quais os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da UASPREV foram autuados, por se tratarem, respectivamente, de órgão decisório máximo da entidade, órgão responsável pela execução dessas deliberações, e órgão responsável pelo exame das contas e aferição do cumprimento da legislação pertinente, confirmado pelo próprio estatuto social, que deveriam adotar providências necessárias a fim de impedir a prestação de serviço atípico e em desacordo com a legislação que rege o sistema fechado de previdência complementar.

Tal responsabilidade está em consonância como que dispõe o artigo 35, § 6º e art. 63, ambos da LC nº 109/2001, sobre o Regime de Previdência Complementar, *in verbis*:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. (...)

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

No que tange à prejudicial de mérito, não se verifica a alegada prescrição intercorrente. Segundo os autores, a ação de fiscalização teria ocorrido em 2013, tendo sido o auto de infração lavrado somente em 2017, decorrendo o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 32, do Decreto 4.942/03, que trata da ocorrência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Ocorre que, conforme documentação acostada, durante todo este período foram realizadas diligências investigatórias por parte da autoridade fiscal, sem cessar a atividade irregular por parte da UASPREV, dispondo o art. 31, do referido decreto que:

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

Também não se verifica a violação do princípio do juiz natural no julgamento do recurso administrativo da decisão que homologou o auto de infração pelo simples fato de ter sido julgado pelo suplente do relator sorteado. Não houve o desrespeito à estrutura orgânica estabelecida previamente em lei, conforme alega a parte autora, vez que os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar são eleitos em conjunto com seus suplentes, a quem cabe o pleno exercício das atribuições ante o não comparecimento do membro titular, independentemente de comunicação formal à CRPC, consoante se extrai do art. 18, §2º, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, que traz o regimento interno do CRPC. Assim, a regra de distribuição e tramitação dos processos observou legislação (em sentido amplo) prévia à análise do caso em tela, não se tratando de juízo *ex post facto*.

No que tange ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo por ausência de intimação dos autores da decisão que julgou o recurso por meio de carta com aviso de recebimento, conforme preconiza o art. 26, §2º, da Lei nº 9.784/2010, tal pleito não merece prosperar. Isso porque referido dispositivo traz ainda as hipóteses de "telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado", sendo certo que se aplica apenas subsidiariamente ao caso em tela (art. 66, LC 109/01).

O Decreto 4.942/03 que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109 traz, em seu art. 17, §1º que:

Após o julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, o processo administrativo será devolvido à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis.

§ 1º A decisão do julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar será publicada no Diário Oficial da União.

Assim, afastados os vícios elencados que maculariam o processo administrativo aptos a sofrerem controle pelo Poder Judiciário. As demais alegações quanto à aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 que admite ao infrator corrigir a irregularidade cometida, bem como a redução da multa aplicada aos autores pela aplicação das circunstâncias atenuantes, previstas no inciso I do art. 23 do Decreto nº 4.942/2003, são matérias que fogem ao controle judicial, pois se referem ao mérito da decisão administrativa que, conforme acima dito, é baseada em critérios da conveniência e oportunidade, não havendo flagrante ilegalidade, cabendo à administração verificar o preenchimento dos requisitos para aplicação.

Conclui-se, portanto, que o pedido formulado é improcedente, pois o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra a legalidade do processo administrativo em relação às insurgências da parte autora.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial em favor da ré, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à coautora.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 35929817 – Indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de valores, eis que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, outrossim exigível nas hipóteses de citação ficta, consoante se infere do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC.

Assim sendo, recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0017883-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BROSLAND DO BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES - SP121404
Advogado do(a) REU: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Petição de ID nº 35938069 – Diante da atualização dos códigos anteriormente informados, expeça-se o ofício para a transferência dos valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, valendo-se dos novos dados indicados pelo Ministério Público Federal.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores depositados no ID nº 27873565 pelo exequente, ficando facultada a indicação dos dados bancários para expedição do ofício de transferência bancária.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo ainda comprovar o cumprimento do despacho de ID nº 33156939.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022330-82.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal em face de ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. e Outro objetivando a satisfação de dívida líquida, certa e exigível, consubstanciada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou os executados ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00.

A exceção de pré-executividade oposta pelo executado foi rejeita (fls. 344/345 dos autos físicos).

O feito foi sobrestado aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos dos agravos de instrumento nºs. 0014578-84.2016.4.03.0000 e 5023183-94.2017.4.03.0000.

Sobreveio, então, no ID 32469814, manifestação do Coexecutado José Roberto pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento ao erário com fulcro no quanto decidido em sede de repercussão geral no RE 636.886.

A União Federal manifestou-se acerca da alegada prescrição no ID 33934303 argumentando que a presente execução não visa ao ressarcimento de valores ao erário, mas a cobrança de multa fixada pelo TCU no Acórdão nº 10056/2011 - TCU - 1ª Câmara.

Novamente manifestou-se o executado alegando que a multa cobrada na presente execução não foi aplicada de forma isolada pelo Tribunal de Contas da União, sendo decorrente de um débito extraído de um julgamento de contas supostamente irregulares e, que na qualidade de acessória, segue a natureza jurídica da pretensão principal que é o ressarcimento ao erário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Reconheço a ocorrência da prescrição arguida pelo Coexecutado.

De fato, ao julgar o RE 636.886/AL, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. **2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.”. (g.n.).**

(RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Como se vê, o referido precedente, julgado sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu que o TCU ao realizar o julgamento técnico de contas, preferindo acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento, está agindo na excepcionalidade reconhecida pelo STF no tema 897, sendo prescritível, portanto, tal pretensão de ressarcimento na forma prevista na Lei 6.830/80 (LEF).

No presente caso, nota-se da documentação carreada ao feito que os executados foram citados nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial em meados de 2011 – defesa administrativa apresentada em 18.07.2011 (cf. fls. 20 dos autos do processo físico – ID 13769402, pág. 23), sendo certo que, as infrações imputadas aos mesmos ocorreram em 1995, 1996 e 1997 (cf. fls. 09 dos autos físicos - ID 13769402, pág. 12), ou seja, entre a data do cometimento das infrações e a notificação dos executados no processo de tomada de contas especial, transcorreu período superior a 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99, tomando imperioso o reconhecimento da prescrição no caso em tela.

Nem se alegue que a presente execução não visa ao ressarcimento de valores ao erário, mas à cobrança de multa fixada pelo TCU no Acórdão nº 10056/2011 - TCU - 1ª Câmara, sendo inaplicável, portanto, o teor do RE 636886 ao feito, pois o RE supra citado trata de forma geral das execuções lastreadas em acórdãos do TCU fundados em ilícitos não dolosos que ensejem a reparação ao erário (exatamente o caso dos autos), não abrindo qualquer margem para excepcionar-se destes casos as multas por ele aplicadas.

E, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já posicionou especificamente sobre a prescribibilidade de **multas** impostas pelo TCU, adotando o posicionamento que reconhece a prescrição em 05 anos, vejamos:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. **Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva.** Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (g.n.).

(MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante o exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO** e resolvo o processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a isenção gozada pela Exequente.

Condeno, entretanto, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §4º, III c/c §3º, I, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013506-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPERMERCADO KUARA LTDA. LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por menorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5012349-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **MAGAZINE TORRA TORRA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão liminar de ordem judicial, determinando à autoridade coatora que, em prazo razoável estipulado por Vossa Excelência, forneça (junte aos autos) DARF, DCTF e DACON do período de maio de 2005 a fevereiro de 2012, bem como a liberação do acesso ao perfil “Sucessora atuando como sucedida” para o CNPJ incorporado (CNPJ nº 07.384.055/0001-91), a fim de possibilitar a habilitação da Requerente as informações disponibilizadas pelo E-CAC.

Relata que, em 30/06/2015, incorporou diversas empresas do Grupo Torra, dentre elas, a empresa **MAGAZINE TORRA TORRA GUARULHOS LTDA.**, CNPJ N° 07.384.055/0001-91, conforme se verifica na certidão de baixa por incorporação emitida pela Delegacia - UNIDADE CADASTRADORA: 0811100 - GUARULHOS (Doc. 04 e 05). Que o ato da incorporação foi devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP em 06/10/2015, no entanto, ao realizar a consulta no E-CAC, como empresa sucedida, com o CNPJ nº 07.384.055/0001-91, que corresponde a empresa incorporada **MAGAZINE TORRA TORRA GUARULHOS LTDA.**, obteve a mensagem de que o CNPJ informado como *Sucedida* não havia sido encontrado nos arquivos de operação de sucessão”. (Doc. 06)

Alega que tentou, por diversas vezes, em todos os canais disponibilizados pela Delegacia da Receita, regularizar o problema apresentado, inclusive, se dirigindo presencialmente na Unidade de Atendimento ao Contribuinte, também pelo atendimento via E-Chat e, até mesmo, através de e-mail dirigido à DERAT, contudo, todas restaram infrutíferas. Alega, ainda, que a solicitação dos documentos feita via E-Chat foi negada, sob o argumento de que não é recebido o pedido de cópia DCTF e DARF através do canal (Doc. 07). Que tentou, ainda, a solicitação via e-mail, no qual obteve como resposta a informação de que as unidades de atendimento da Derat/SP estavam com suas atividades suspensas enquanto perdurava a situação de calamidade pública. E que para serviços que envolvam sigilo fiscal não é possível o atendimento remoto via caixa corporativa.

Aduz que, conforme orientação obtida através do atendimento remoto - E-Chat nº 202000208362 (Doc. 9), para regularização do acesso ao Portal E-CAC da empresa incorporada **MAGAZINE TORRA TORRA GUARULHOS LTDA.**, CNPJ N° 07.384.055/0001-91 no perfil “sucessora atuando como sucedida”, em 08/06/2020, abriu um dossiê de atendimento, através do serviço “cadastro”, disponibilizado pelo sistema da RFB, processado sob o nº 13032.271920/2020-37, o qual foi indeferido (Doc. 10). Diante disso, novamente recorreu à Receita, através do atendimento remoto via e-CHAT nº 202000222494, que, após análise da situação, providenciou a abertura de novo processo - PAF nº 10166729238/2020-33, no dia 10/06/2020, onde, mais uma vez, requereu a regularização no cadastro da empresa incorporada **MAGAZINE TORRA TORRA GUARULHOS LTDA.**, CNPJ nº 07.384.055/0001-91 para acesso aos documentos e serviços disponibilizados pelo E-CAC (Doc. 11), mas até o presente momento não obteve resposta (Doc. 12).

Afirma que a indisponibilidade do sistema para acesso ao E-CAC da empresa incorporada, **MAGAZINE TORRA TORRA GUARULHOS LTDA**, CNPJ nº 07.384.055/0001-91, tem causado diversos prejuízos à Impetrante, posto que impossibilita o acesso as informações fiscais da empresa incorporada, tais como obtenção de comprovantes de recolhimento e cópia de declarações anteriores a incorporação.

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

O *habeas data* é o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

“Artigo 5º LXXII da Constituição Federal:

Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Art. 7º da Lei nº 9.507/97

Conceder-se-á habeas data:

- I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- II – para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*
- III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”*

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97 que “*regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data*” estabelece que “*Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações*”.

Importa registrar, ainda, que o *Habeas Data* somente é cabível quando o solicitante comprova que a Autoridade Coatora se nega a prestar as informações requeridas administrativamente ou há o decurso de determinado lapso temporal, que varia dependendo do pedido realizado, conforme o artigo 8º da Lei nº 9.507/97.

No caso dos autos, o impetrante objetiva seja liberado o acesso às informações fiscais da empresa incorporada, CNPJ N° 07.384.055/0001-91, através dos serviços disponibilizados pelo E-CAC, para ter acesso aos comprovantes de recolhimento DARF relativa aos códigos de arrecadação 8109 (PIS) e 2172 (COFINS), período de 2001 a 2012, da empresa incorporada em 30/06/2015, **MAGAZINE TORRA TORRA GUARULHOS LTDA.**, CNPJ N° 07.384.055/0001-91.

Em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao **RE 673.707/MG**, tema 582 da repercussão geral, assentando a tese de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. O acórdão encontra-se assim ementado:

“EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) *Registro de de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.*(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. *A legitimatio ad causam* para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In caso, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Expositis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.”

A parte impetrante, em razão da incorporação da MAGAZINE TORRA TORRA GUARULHOS LTDA, e baixa na inscrição do CNPJ, passou a ser responsável pelos débitos fiscais e obrigações tributárias da incorporada.

Assim, por se tratar de informações fiscais que, agora, pertencem à impetrante, não se afigura razoável impedir-lhe tal acesso.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** e determino que o impetrado forneça as informações requeridas pela parte impetrante (DARF, DCTF e DACON do período de maio de 2005 a fevereiro de 2012) e disponibilize o acesso ao E-CAC da empresa incorporada, CNPJ Nº 07.384.055/0001-91.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015976-02.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIO SHIBUYA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRANAKATANI - SP252885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por **TOSHIO SHIBUYA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré à restituição do valor indevidamente recolhido, no importe de R\$ 38.620,35 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), valor que será devido, devidamente atualizado, após decisão a ser proferida nos autos do processo nº 0010240-79.2015.403.6183- Ação de Revisão de Aposentadoria por Idade, devendo, em caso de procedência daquela ação, ser a presente demanda extinta, sem resolução do mérito; contudo, caso aquela demanda seja julgada improcedente, a presente ação deverá ser julgada totalmente procedente, com a repetição de indébito.

Relata a parte autora que, em 03/11/2015 propôs ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em face do INSS, processo que recebeu o nº 0010240-79.2015.403.6183, a fim de que houvesse o recálculo de sua RMI, com a inclusão de contribuições extemporâneas, relativas à competência maio/95 a março/2003, tendo efetuado o recolhimento, de uma única vez, dos valores em questão, na data de 29/07/2011, no importe de R\$ 38.620,35 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos).

Aduz que, todavia, até o presente momento o pedido relativo a ação revisional não teve seu julgamento de mérito, razão pela qual ajuíza a presente ação, para requerer a suspensão da prescrição, relativa à repetição do indébito, na eventualidade da improcedência daquela ação.

Assim, aduz que, em caso de improcedência da ação revisional, deve a requerida ser condenada à restituição do valor já mencionado, com juros e correção monetária, calculados desde a data do pagamento do tributo.

Discorre sobre o fato de a propositura da presente ação visar obstar a incidência da prescrição, nos termos do artigo 168 do CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 116.602,13, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/23).

Foi determinado que a parte autora justificasse o pedido de justiça gratuita, ou efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, bem como, a citação da ré (fl.27).

Juntada da guia de recolhimento das custas iniciais (fls.30/32).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls.39/45). Aduziu a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a saber, o demonstrativo do indébito que pretende receber, bem como, a ausência de prova do recolhimento dos pagamentos indevidos. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição do quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação e da ação nº 0010420-79.2015.403.6183, eis que o prazo deve fluir a partir do recolhimento indevido. Aduziu que, como o autor não comprova, nestes autos, o direito a repetição de indébito, limitando-se a alegar hipótese que poderia ocorrer no pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, no processo ajuizado, a forma como proposta a ação inviabiliza o direito de defesa, dada a sua condição hipotética (se isto ocorrer, ou, se aquilo ocorrer). Por fim, aduziu que o fato de não se ter o tempo requerido por lei não significa que a contribuição deverá ser devolvida. Pugnou pela improcedência da ação, aduzindo não ser hipótese de suspensão do processo (artigo 313, do CPC).

Réplica, a fls.47/53.

Na fase de especificação de provas, informou a parte autora não ter provas a produzir, requerendo o julgamento no estado (fl.55), o mesmo manifestando a União Federal (fl.56).

Certificada a remessa à conclusão, para sentença (fl.57), foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.58).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 32288090).

A União Federal e a parte autora manifestaram-se opor em relação à digitalização (Ids nº 32816252 e 32816257).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

A hipótese é de conversão do julgamento em diligência, com determinação para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, letra "a", do CPC, até que haja o trânsito em julgado da Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Processo PJE nº 0010240-79.2015.403.6183), ainda em trâmite.

Com efeito, objetiva a parte autora, com a presente ação, a interrupção da prescrição, relativamente ao direito de repetição de indébito, em face de contribuições pagas (extemporâneas), como contribuinte individual, que não teriam sido levadas em conta no cálculo de sua RMI, ao se aposentar.

De antemão se verifica a relação de prejudicialidade externa, à medida em que, na ação revisional, na qual a parte autora objetiva a adição das contribuições para aumentar o valor de sua renda mensal, relativas à competência maio/95 a março/2003, caso obtido êxito, não haverá falar-se em repetição de indébito, com a perda do interesse de agir da presente ação.

Observo que o interesse de agir da parte autora se encontra presente, no momento, à medida em que a prescrição, em ações de repetição de indébito, segundo jurisprudência dominante, se dá a partir do pagamento indevido.

Ademais, o ajuizamento de ação anterior contra o INSS não tem o condão de interromper o prazo prescricional, haja vista que, no referido processo, a União Federal não atuou como parte e, portanto, não se pode concluir que a citação de terceiros (no caso, o INSS) tenha interrompido o prazo prescricional em desfavor da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LC Nº 118/2005. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. II. Considerando que a ação foi movida em 22/07/2016, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, restando, portanto, prescrita a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas entre setembro de 1987 a janeiro de 2008, pleiteada na exordial. III. **Ademais, cumpre esclarecer que o ajuizamento de ação anterior contra o INSS não tem o condão de interromper o prazo prescricional, haja vista que, no referido processo, a União Federal não atuou como parte e, portanto, não se pode concluir que a citação de terceiros (no caso, o INSS) tenha interrompido o prazo prescricional em desfavor da União.** IV. Apelação a que se nega provimento (TRF-3, Apelação Cível nº 5000055-85.2016.403.6109, 1ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, DJE 26/03/2020).

Ante o exposto, determino, preliminarmente, que a parte autora promova a juntada, aos autos, das principais peças dos autos da Ação Revisional de Aposentadoria nº 0010240-79.2015.403.6183, informando se já ocorreu o trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em caso de não ocorrência do trânsito em julgado, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, letra "a", do CPC, devendo a parte autora, oportunamente, comunicar a ocorrência do trânsito e requerer a reativação da presente ação.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013965-07.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JAIR MARIANO DE CASTRO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAIR MARIANO DE CASTRO FILHO, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 80.264,69 (oitenta mil reais, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Relata a parte autora que o réu formalizou contrato de operação de Empréstimo Bancário - documentos anexos, com a autora, assumindo a obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Salienta que o contrato original firmado com o réu foi extraviado/não-formalizado, juntando-se os demonstrativos anexos e extrato de movimentação financeira.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a citação do réu (id nº 20596880).

Juntada de certidão negativa de citação do requerido, que é desconhecido no endereço informado (Id nº 24023748).

Sob o Id nº 25136535 informou a CEF que o devedor efetuou o pagamento espontâneo do débito, motivo pelo qual requereu a autora a extinção do processo, pela perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese de perda superveniente de objeto da presente ação, ante a manifestação da parte autora, informando a realização de composição extrajudicial entre as partes (Id nº 25136535).

Observo que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a parte ré obtido composição amigável e o noticiado pagamento do débito, pela via extrajudicial, inexistente lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se tomando o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação do contraditório.

Promova a Secretaria a retificação da denominação do polo ativo e passivo, para constar: "autor e réu", respectivamente, e não como constou.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012414-55.2020.4.03.6100
AUTOR: ROSANE GOMES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia integral do contrato firmado com a instituição bancária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024216-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016523-49.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata que possui aplicações financeiras, sendo que uma parcela dos rendimentos corresponde à inflação do período e a outra, que ultrapassa o índice inflacionário, corresponde ao ganho efetivo dos investimentos financeiros.

Alega que diante da existência de inflação, impõe-se a aplicação da correção monetária, a qual constitui mero mecanismo de preservação do poder de compra da moeda.

Assim, argumenta que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da empresa (acréscimo patrimonial), mas mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, de modo a não justificar a incidência do IRPJ e da CSLL, exigidos pela autoridade coatora.

Informa que, tanto o TRF da 3ª Região, quanto ao c. STJ, já pacificou entendimento de que o IRPJ e a CSLL devem incidir somente sobre o acréscimo patrimonial (lucro real), o que não abrange a parcela do rendimento relativo à correção monetária (lucro inflacionário).

Coma inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 21741414).

Notificada, a autoridade da DEFIS alegou ilegitimidade passiva e indicou a competência da DERAT para prestar as informações sobre a aplicação da legislação tributária federal (id 21952914).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito e alegou que a correção monetária não é um acréscimo patrimonial, mas mero coeficiente de manutenção do poder aquisitivo da moeda, e que a correção monetária das demonstrações financeiras expurgou a inflação do lucro do contribuinte e, por consequência, reduziu a base de cálculo do IRPJ. Assim, aduz que o impetrante “quer, na verdade, ressuscitar por vias transversas a correção monetária de demonstrações financeiras, mas apenas na parte que lhe aproveita, a das receitas de aplicações financeiras”. Sustentou que o STJ entendeu que não cabe ao Judiciário atuar como legislativo positivo, permitindo a correção monetária das demonstrações financeiras. Para tanto, depende de lei (id 22005115).

Notificada, a autoridade da DERAT alega, preliminarmente, inadequação da via eleita por não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, em síntese, alega ausência de ato coator e pugna pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 24809906) a fim de suspender a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo. Por fim, requereu a improcedência do pedido (id 23073544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 32881252).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar em questão, arguida pelo Delegado da DEFIS/SP.

Com efeito, as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo (DEMAC) estão delimitadas na Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017:

(...)

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Parágrafo único. À Derat compete ainda: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Assim, verifica-se, de fato, que a DERAT/SP possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, tratando-se de hipótese de aplicação da legislação tributária federal, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP.

Passo à análise do mérito:

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parte inflacionária dos seus rendimentos das aplicações financeiras, representada pelo IPCA, sob a alegação de não restar caracterizado acréscimo patrimonial.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra".

Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras provocam acréscimo ao patrimônio da parte impetrante, consubstanciando o fato jurídico-tributário determinante para a incidência do imposto de renda. Ademais, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

O art. 76 da referida Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#), o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no [§ 1º do art. 153 da Constituição Federal](#) e no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994](#).

Dos dispositivos acima, verifica-se que o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ocorre, porém, que o STJ, nos autos do REsp nº 1.667.090/RS sedimentou o entendimento de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre lucro inflacionário, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019) grifamos

Nos autos do REsp nº 1.574.231/RS, o STJ já havia se manifestado que a presente matéria não mais era alvo de divergência jurisprudencial dentro da referida Corte, quando dispôs: "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Em outras palavras, encontra-se pacífico o entendimento de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS).

2) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infra legais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009670-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua. Ao final, requer a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata que possui aplicações financeiras, sendo que uma parcela dos rendimentos corresponde à inflação do período e a outra, que ultrapassa o índice inflacionário, corresponde ao ganho efetivo dos investimentos financeiros.

Alega que está submetida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre valores que não espelham acréscimo patrimonial, em clara violação à legislação tributária.

Assim, argumenta que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da empresa (acréscimo patrimonial), mas mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, de modo a não justificar a incidência do IRPJ e da CSLL, exigidos pela autoridade coatora.

Informa que o c. STJ, já pacificou entendimento de que o IRPJ e a CSLL devem incidir somente sobre o acréscimo patrimonial (lucro real), o que não abrange a parcela do rendimento relativo à correção monetária (lucro inflacionário).

Coma inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 236.000,00.

Não houve pedido de análise de liminar.

Notificada, a autoridade da DEFIS alegou ilegitimidade passiva e indicou a competência da DERAT para prestar as informações sobre a aplicação da legislação tributária federal (Id 18564574).

Notificada, a autoridade da DERAT alega, em síntese, que o que pretende a impetrante equivale a obter ordem judicial para gozar de indevida isenção de IRPJ e CSLL sobre determinada receita financeira. Pretensão descabida, porque não existe previsão de tal isenção na legislação de regência. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu a sua inclusão no feito e alegou que a correção monetária não é um acréscimo patrimonial, mas mero coeficiente de manutenção do poder aquisitivo da moeda, e que a correção monetária das demonstrações financeiras expurgou a inflação do lucro do contribuinte e, por consequência, reduziu a base de cálculo do IRPJ. Assim, aduz que o impetrante "quer, na verdade, ressuscitar por vias transversas a correção monetária de demonstrações financeiras, mas apenas na parte que lhe aproveita, a das receitas de aplicações financeiras". Sustentou que o STJ entendeu que não cabe ao Judiciário atuar como legislativo positivo, permitindo a correção monetária das demonstrações financeiras. Para tanto, depende de lei (Id 19282869).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 22329053).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar em questão, arguida pelo Delegado da DEFIS/SP.

Com efeito, as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo (DEMAC) estão delimitadas na Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017:

(...)

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Parágrafo único. À Derat compete ainda: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Assim, verifica-se, de fato, que a DERAT/SP possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, tratando-se de hipótese de aplicação da legislação tributária federal, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP.

Passo à análise do mérito

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parte inflacionária dos seus rendimentos das aplicações financeiras, representada pelo IPCA, sob a alegação de não restar caracterizado acréscimo patrimonial.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra".

Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras provocam acréscimo ao patrimônio da parte impetrante, consubstanciando o fato jurídico-tributário determinante para a incidência do imposto de renda. Ademais, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

O art. 76 da referida Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#), o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no [§ 1º do art. 153 da Constituição Federal](#) e no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994](#).

Dos dispositivos acima, verifica-se que o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ocorre, porém, que o STJ, nos autos do REsp nº 1.667.090/RS sedimentou o entendimento de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre lucro inflacionário, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflète a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019) grifamos

Nos autos do REsp nº 1.574.231/RS, o STJ já havia se manifestado que a presente matéria não mais era alvo de divergência jurisprudencial dentro da referida Corte, quando dispôs: "*Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*"

Em outras palavras, encontra-se pacífico o entendimento de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS).

2) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infra legais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026497-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.940019/2015-71 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.122542-03, diante da continuidade do andamento da cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0030702-89.2017.4.03.6182. Ao final, pleiteia a apreciação dos pedidos aduzidos no referido processo administrativo nº 10880.940019/2015-71 para o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Relata que, em 2016, procedeu à incorporação da empresa J3 Operadora Logística S/A, vindo a assumir todos os seus direitos e deveres e se tomando responsável pela regularização de eventuais pendências fiscais existentes em nome da incorporada.

Assim, alega que a empresa incorporada possui um débito fiscal relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada em janeiro de 2015.

Informa que a empresa incorporada "operava, anteriormente, sob o regime de apuração de seu lucro real, vindo a modificar sua opção para o regime de lucro presumido para o exercício de 2015. Entretanto, a empresa procedeu, por engano, ao pagamento da COFINS, apurada em janeiro do referido ano, ainda na forma como procedia anteriormente, ou seja, com a utilização do código de receita nº 5856 ("COFINS não cumulativa") e a quantificação da contribuição mediante utilização da alíquota relativa ao regime de apuração de lucro real, mais elevada". Diante disso, constatou que havia recolhido a COFINS, relativa a janeiro de 2015, em montante superior ao efetivamente devido, motivo pelo qual protocolou a PER/DCOMP nº 09327.87181.200515.1.3.04-0305, para a apuração e utilização do respectivo crédito.

Alde que o pedido de compensação foi homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para compensar com os débitos apurados em relação ao mês de abril de 2015, no entanto, não retificou o código da receita utilizado, de modo que a PER/DCOMP foi homologada pelo código de receita nº 5856, quando o correto seria 2171 ("COFINS – Contribuição para Financiamento Seguridade Social").

Sustenta que, diante disso, protocolou o pedido de retificação da DARF – REDARF - PA nº 10880.940019/2015-71, no entanto, permanece sem posição há mais de 360 dias.

Salienta que o tal PA se encontra apensado ao PA nº 16692.720519/2017-53, no qual suspendeu a cobrança de COFINS apurada em relação a abri de 2015.

Sustenta, por fim, que por conta da inércia na apreciação do PA nº 10880.940019/2015-71, tem sofrido cobrança indevida, já que o débito se encontra extinto nos termos do art. 156, I, do CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID11883965), para determinar-se a análise e conclusão do pedido consubstanciado no PA nº 10880.940019/2015-71, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do tempo decorrido desde o protocolo do pedido.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14045014), informando que o pedido administrativo foi analisado e concluído.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12027308).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da liminar concedida (ID16677003).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição, protocolado em **28/07/2015**, ultrapassou o prazo de 360 dias (id 11800809).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de retificação de DARF.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar a análise e conclusão do pedido consubstanciado no PA nº 10880.940019/2015-71.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020662-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão, em sede liminar, de ordem judicial que determine que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir da impetrante os valores correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID24223387).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID25108369).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID33095410).

É o breve relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revido entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)grifo nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008493-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Afasto as prevenções referente aos processos relacionados na aba associados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o impetrante junte aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, atualizados.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues Dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006827-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, WILLER COSTANETO - MG161250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinado à autoridade coatora que processe a declaração de compensação protocolada virtualmente nos autos do Processo Administrativo de Restituição nº 11516.720617/2020-11. Em consequência, requer-se que a Autoridade Coatora se abstenha da exigência do débito compensado enquanto não processada e apreciada dita compensação, afastando-se todos os efeitos da mora, como a multa, os juros, o apontamento do débito como exigível e no CADIN, o protesto, a negativa a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Subsidiariamente, requer-se que se ordene à Autoridade Coatora que viabilize meio para o protocolo da compensação, ou, ao menos, que se abstenha de impor qualquer consequência moratória à Impetrante caso venha a viabilizar dito protocolo em data posterior.

Relata a impetrante que, em 2010, ajuizou Ação Ordinária de nº 0001840- 10.2010.4.03.6100, pela qual buscava o recolhimento da Contribuição ao SAT/GILRAT à alíquota de 1% em detrimento do 3% previstos pelo Decreto nº 6.972/09, bem como o afastamento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que repercutiu sobre o valor da Contribuição ao SAT/GILRAT, por entender que suas atividades deveriam ser graduadas com de risco leve. Nesse contexto, foram depositados os valores controvertidos, sendo que, em 12/12/2020, houve a conversão em renda em favor da União, em razão do trânsito em julgado. Nesta data, portanto, os créditos tributários foram extintos, na forma do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional.

Alega que, paralelamente, havia a discussão da possibilidade ou não de o FAP ser apurado por cada estabelecimento do contribuinte que detenha CNPJ ao invés de sua apuração unitária, por pessoa jurídica, ou seja, o Fisco apurava o FAP por pessoa jurídica, mas o correto era sua apuração por estabelecimento. Por conta disso, em 2018, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu o equívoco e incluiu o tema em sua lista de dispensa de recursos (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, Nota PGFN/CRJ/Nº 231/2017, Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF). Alega, ainda, que a menção à essa discussão é relevante, visto que, até março de 2016, realizava seus depósitos judiciais considerando à alíquota de SAT e o FAP globais (apuração unitária), ao invés de seguir a lógica de apuração por estabelecimento.

Afirma, com isso, que, quando da conversão dos depósitos judicial em favor da União, houve pagamento a maior, passível de restituição, motivo pelo qual iniciou a restituição desses valores recolhidos por meio de transmissão de pedido de restituição via PER/DCOMP. Contudo, em razão de limitações sistêmicas não conseguiu concluir a transmissão de seu pedido de restituição, sendo orientada pela Autoridade Coatora a apresentar um requerimento de restituição. Assim, em 02/04/2020, apresentou o requerimento de restituição (formalizado no Processo Administrativo nº 11516.720617/2020-11) da Contribuição ao SAT/GILRAT recolhida em excesso em razão da conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 0001840- 10.2010.4.03.610.

Informa que buscou compensar ditos créditos com débitos de sua titularidade pelo procedimento previsto para tanto (programa PER/DCOMP), mas foi impedida pelo próprio sistema da RFB, com o seguinte alerta: “o processo administrativo informado no PER/DCOMP não respalda a transmissão de PER/DCOMP por este contribuinte”.

Acreditando se tratar de falha no sistema informatizado, já que é comum que o sistema eletrônico de compensação (PER/DCOMP) apresente inconsistências pontuais que impeçam o protocolo desses requerimentos, e considerando que as agências da RFB estão fechadas em razão da pandemia (Portaria nº 543/20) para apresentar presencialmente a compensação em protocolo físico, se valeu do canal de atendimento virtual ofertado pela Autoridade Coatora e, ao questionar uma solução para o problema indicado no Programa PER/DCOMP, foi surpreendida pela resposta fornecida: “NÃO FAÇA IDEIA”.

Sustenta que, como a Autoridade Coatora “não faz ideia” de como resolver o problema de seu próprio programa e também se nega a receber a declaração de compensação em papel, via atendimento presencial, foi obrigada a encontrar uma solução e entendeu por bem transmitir o formulário de declaração de compensação (que deveria ser apresentado em papel) em formato PDF, mediante juntada eletrônica nos autos do Processo Administrativo nº 11516.720617/2020-11.

Requer, por fim, que a Autoridade Coatora processe a declaração de compensação em papel anexa, protocolada virtualmente nos autos do processo administrativo de restituição nº 11516.720617/2020-11 ou viabilize meios para permitir o protocolo regular dessa compensação, assegurando-se plena vigência dos arts. 65, § 1º, 165 e 168 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17. Subsidiariamente, caso não seja viabilizado o processamento da declaração de compensação até 20/04/2020, requer ao menos que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer consequência moratória à Impetrante caso venha a viabilizar dito protocolo em data posterior, uma vez que o óbice ao processamento da referida declaração decorre unicamente de mora da administração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi apreciada no regime de plantão judicial, a qual restou indeferida (id 31168543).

Pedido de reconsideração no id 31227402.

A análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (id 31457945).

Notificada, a autoridade coatora informou que os débitos de código 1082 (período de apuração 03/2020) e código 1099 (período de apuração 03/2020) foram transferidos para o processo administrativo nº 11516 720 617/2020-11 de maneira que os referidos débitos deixaram de ser exigíveis (id 32181296).

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando as informações da autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025564-74.2018.4.03.6100

AUTOR: JORGE RAFAEL WENCESLAU FRAGA, WF RIO MODAS LTDA E.E.P - ME, MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006543-78.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE FERREIRA GAMA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Devidamente citada a ré não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014966-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008110-74.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE AZEVEDO VARELLA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que a questão envolve cálculos aritméticos, não tratando-se apenas de matéria de direito, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-85.2018.4.03.6102
AUTOR: MARCOS EDUARDO GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022882-47.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: REAL FORMOSA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025128-53.2016.4.03.6301
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca da petição ID 19256659

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012796-53.2017.4.03.6100
AUTOR:FABIO DOS SANTOS SAITO
Advogado do(a)AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019195-30.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIAN ALFANO THOMAZ
CURADOR: SUELI SENONI DOMINGUEZ
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0023531-70.2016.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE ROUPAS MARANY LTDA
Advogado do(a)AUTOR: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006501-29.2019.4.03.6100
AUTOR: MERC KITS E SOLUÇÕES HIDRÁULICAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LUIZ LEITE - SC10239, ANA LUCIA SCHMITZ ARNDT - SC15355
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende seja reconhecido o direito à apropriação dos créditos referentes aos valores do frete pago por ela desde a fabricante dos veículos até os seus estabelecimentos comerciais, inclusive os retroativos, para fins de abatimento do valor a recolher de PIS e COFINS ou com demais tributos administrados pela Receita Federal a partir do seu deferimento, **com pedido de tutela antecipada**, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sem qualquer modulação dos efeitos da decisão. Requer-se, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros SELIC, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Alega a parte autora, em síntese, que no processo de venda de veículos ao consumidor final é responsável pelo pagamento do frete de transporte da fábrica até o estabelecimento comercial.

Afirma que pela interpretação dada pela Fazenda Nacional à Lei nº 10.833/2003, o valor de frete não pode ser adicionado como crédito, do valor do PIS e da COFINS a ser recolhido pela autora.

Aduz que a ré entende que somente o frete decorrente da venda da concessionária ao consumidor final que estaria albergado como benefício.

Sustenta que o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há direito ao desconto do crédito referente ao transporte de veículos entre as montadoras e as concessionárias, desde que estas assumam o ônus de tal despesa (frete).

Com a inicial, foram acostados os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (ID1323309), para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor pago pela autora a título de frete.

A União Federal apresentou contestação (ID1816785), pugnano pela improcedência do pedido. Ainda, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A parte autora apresentou réplica (ID2479887).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID9235056). Disto, a parte autora informou não haver provas a produzir (ID9323468). A União Federal reiterou a manifestação pela improcedência do pedido (ID9555023).

No ID32171614 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **deferiu parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Consoante se depreende da leitura do artigo 3º, inciso IX e do artigo 15, ambos da lei nº 10.833/2003, há a possibilidade de desconto de crédito em relação à operação de venda:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor: (...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1215773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE CREDITAMENTO. ARTIGO 3º, INCISO, IX, DA LEI Nº 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPENSAÇÃO. 1- O que se discute nos autos é a possibilidade de desconto do frete quando o veículo é transportado da fábrica para a concessionária com o propósito de posterior alienação ao consumidor. 2- Quanto à prescrição, a decisão proferida pelo STF (RE 566.621/RS, DJ, 11/10/11), cuja relatoria coube à Ministra Ellen Gracie, no âmbito de recursos sujeitos à repercussão geral, entendeu que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto na LC 118/05 às demandas interpostas a partir da sua entrada em vigor; ou seja, na data de 09 de junho de 2005. No caso, portanto, o prazo prescricional é o quinquenal, de modo que estão prescritas todas as parcelas recolhidas anteriormente a 28/05/2008, eis que a presente ação foi ajuizada 28/05/2013. 3- Seguindo a literalidade especificamente do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Desse modo, pode-se afirmar que há permissão para o desconto envolvendo o frete quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação ao PIS e à COFINS. 4- O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.215.773/RS, cujo voto vencedor coube ao Ministro CESAR ASFOR ROCHA, vencido o Relator; o Ministro BENEDITO GONÇALVES, decidiu pela possibilidade do desconto do frete na operação de revenda de veículos, trazidos desde a montadora até a concessionária. 5- No caso, resta inaplicável a Súmula 271 do STJ (Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), uma vez que o entendimento jurisprudencial de ser impossível a efetivação de efeitos pretéritos, através da propositura de mandato de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária. 6- Tratando-se de pedido, como o formulado nestes autos, apenas para declarar o direito de o contribuinte compensar diretamente, ficando sujeito à revisão da Fazenda, é cabível o Mandado de Segurança. 7- A compensação dos créditos deverá ser realizada de acordo com a Legislação em vigor à época do ajuizamento da ação, ressaltando-se a necessária aplicação da Lei 11.457/07, conforme vem entendendo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça. 8- A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS I ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 9- Os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 10- Remessa necessária e apelação providas parcialmente. (TRF2, APELREEX 01115576620134025101, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, publicado em 03/02/2015)"

Assim, considerando-se que na apuração do valor do PIS/COFINS permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido, impõe-se julgar a ação procedente.

Quanto ao alegado direito de compensação/restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior do tributo.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação/restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação/restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetuar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor pago pela autora a título de frete pago por ela desde a fabricante dos veículos por ela comercializados até os seus estabelecimentos comerciais.

Reconheço, ainda, à parte autora o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Mantenho a tutela antecipada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA GOMES HENRIQUE GARCIA, SAMUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum movida por **PRISCILA GOMES HENRIQUE GARCIA e SAMUEL GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja julgada integralmente procedente a ação anulatória de atos expropriatórios fiduciários da lei nº 9.514/97 cumulada com revisional judicial contratual com pedido acautelatório antecedente à suspensão dos atos de leilão e liminar, bem como o levantamento para saque dos valores oriundos da conta do FGTS.

Com a inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora requereu a inclusão do BANCO SANTANDER BRASIL S/A no polo passivo, ratificou o pedido de tutela de urgência de anulação e suspensão do leilão e levantamento do FGTS. Por fim, recolheu as custas judiciais devidas.

A parte autora requereu a desistência do presente feito (id 34817624).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031588-21.2018.4.03.6100

AUTOR: NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008623-15.2019.4.03.6100

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-88.2019.4.03.6100

AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010601-27.2019.4.03.6100
AUTOR: DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5032152-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: ANNA CAROLINA BONI ROLIM
REU: ANNA CAROLINA BONI ROLIM
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por menorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015386-59.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, WAGNER VIEIRA STEINER, PALOMA MULLER STEINER
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **UNK1 COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, WAGNER VIEIRA STEINER E PALOMA MULLER STEINER**, objetivando a citação dos executados, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o valor de R\$ 84.301,18 (oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e dezoito centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário – CCB, emitida pela co-executada e avalistas.

Coma inicial, vieram os documentos de fls.07/96.

Foi determinada a citação dos executados, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda (fl.100).

Juntada do mandado de citação positiva da executada Paloma Muller Steiner (fl.109).

A fls.110/112 os executados ingressaram no feito, dando-se por citados, requerendo a juntada do valor correspondente a 30% da dívida, atualizada, incluindo honorários e custas judiciais, pugnando pelo parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A do CPC

Juntada de mandado, com certidão positiva de citação do executado Wagner Vieira Steiner (fl.127).

A fl.129 foi determinada a manifestação da exequente acerca dos documentos juntados.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação, e subsequente remessa dos autos ao arquivo, em 29/04/2016 (fl.132).

A fl.134 foi determinada a regularização da parte executada de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

A CEF informou que a parte executada, devidamente citada, não pagou o débito, requerendo a penhora *on line* de ativos (fl.139).

Juntada de Procuração, pela CEF, a fls.148/149.

A CEF manifestou-se, a fl.151, informando que os executados não fazem jus à moratória legal, tendo em vista que apenas pagaram a entrada, não tendo efetuado o pagamento das parcelas restantes. Requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente.

Foi determinada a intimação da parte executada, para regularizar sua representação processual (fl.152).

Os executados juntaram instrumentos de Procuração, a fls.159/162.

A fl.163 a CEF informou que os executados efetuaram o pagamento do débito, objeto do contrato nº 21485155500000910, requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento.

A parte executada manifestou-se, informando que quitou a dívida, objeto da presente ação, conforme comprovante de pagamento que juntou, informando que efetuou o depósito da quantia, correspondente a 30% do valor executado, requerendo a expedição de levantamento do valor depositado, e a extinção da execução (fls.164/165).

A fl.170 foi determinado que a CEF se manifestasse sobre o destino do depósito judicial de fl.124, diante do requerimento de fl.165.

Juntada de custas complementares, pela CEF (fls.171/172).

A CEF manifestou-se, informando que o depósito de fl.124 deve ser usado para amortizar a dívida, tendo em vista que o pedido de expedição de alvará de levantamento (fl.151) foi anterior ao acordo (fl.177).

Foi determinado que a CEF juntasse aos autos o termo de acordo, comprovando a utilização do depósito de fl.124 na amortização da dívida (fl.178).

A CEF manifestou-se, informando que o débito dos executados foi pago mediante nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos, via boleto único, emitido no site da instituição, não existindo emissão de contrato ou termo de quitação, sendo que o comprovante de pagamento fica em poder de quem pagou, no caso, os devedores (fl.179).

A fl.180 foi determinada a intimação da parte executada, na data de 30/10/2018.

Realizada a digitalização dos autos, com a respectiva identificação às partes (id nº 16728110).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito em sede de execução de título extrajudicial, conforme noticiado pela parte exequente, e demonstrativo de pagamento do débito juntado aos autos, com o pagamento via boleto bancário da própria exequente, para liquidação da dívida, objeto do contrato executado (fls.166/168), de rigor a extinção da execução em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Considerando a informação da CEF, de que o depósito judicial efetuado pela parte executada, a fl.124, no valor de R\$ 28.971,35, como pagamento de 30% do débito inicial, foi utilizado na amortização da dívida, não tendo a parte executada apresentada oposição, de rigor autorizar-se o seu levantamento pela parte credora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente a fl.124, no importe de R\$ 28.971,35, em favor da CEF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008432-60.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA E VILMA FIGUEIREDO.

Observo que a ação de embargos à execução nº 0015910-22.2016.4.03.6100, ajuizada pela parte executada, foi julgada parcialmente procedente, na data de 29/06/2020.

Na presente ação inexistente decisão de mérito a ser prolatada.

Assim, após o traslado para os presentes autos, da decisão proferida nos embargos à execução, dê-se vista às partes, para manifestação, e informação se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022755-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: JOSE FLAVIO FERREIRA
Advogado do(a) REU: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por memorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002851-45.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: A & C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA - ME, RAULADIS AMARAL JUNIOR, VANDERLI APARECIDA DE CAMPOS AMARAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026765-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA
Advogado do(a) REU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) REU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004768-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ELAINE C G DOS REIS - ME, ELAINE CRISTINA GRACIANO DOS REIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025625-35.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO COSTA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de MARCOS DE CARVALHO COSTA.

Pela petição de ID29985838 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID29985838), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003819-02.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LINA BRIZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JULIO CESAR ZANCHETTA, ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013813-30.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001622-40.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: R C PARK LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS, MARCOS VINICIUS SALLES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012976-64.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DABSTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., CEZAR AUGUSTO GARDESANI, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, a propositura da presente ação, considerando a cobrança do mesmo contrato objeto da Execução de Título extrajudicial n. 502133382017.403.6100 em regular prosseguimento.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013120-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005687-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: TOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, GILMAR DE MAGALHAES, MAURICIO SAMPERE
Advogados do(a) REU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
Advogados do(a) REU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
Advogado do(a) REU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016799-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GRAZIELA SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por menorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016799-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GRAZIELA SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por menorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013578-87.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA ELZA DE BRITO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLAYNE ALENCAR DE MORAIS - MA19977

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 91/2020 (Id31600295), vez que a executada constituiu advogada (Id.33764980).

Id33766373: manifeste-se a exequente (CEF).

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues Dos Santos

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012921-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de vedação no artigo 170-A do CTN e autorize a compensação imediata da parcela dos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5025319-63.2018.4.03.6100, a ser feita diretamente na apuração do PIS/COFINS – sem a necessidade de apresentação de pedido de habilitação perante a RFB, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos compensados com base no artigo 151, inciso IV, do CTN.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção indicada no termo "aba associados" por ser diferente o objeto discutido na presente demanda.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A liminar não pode ser deferida, vez que representa uma forma antecipada de compensação/restituição tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág.19204, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).

A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez, do crédito postulado.

Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido”.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013260-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA, SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA, SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária parte patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio; nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15/30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...)”

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

No entanto, em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, **sema** referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS

No tocante às férias indenizadas, sua inexistência decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

*“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:*

(...)

*d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.*

Do mesmo modo, as férias proporcionais não integram base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de seu caráter indenizatório.

AVISO PRÉVIO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte impetrante sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativamente às verbas de: i) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e iv) aviso prévio.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013331-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 005365912620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 003565911270094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprе consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003309-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE RAMALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho id. 34574384, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012656-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ILANA FRIED BENJO - RJ103345
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obste qualquer destinação às mercadorias importadas referentes às DI nº. 08/1587940-1 e 08/1588062-0, exceto a sua destruição. Requer, ainda, seja dada vista ao Ministério Público Federal para eventual interesse em realização de prova pericial com relação à carga apreendida.

Sustenta, em suma, que atuando na importação e exportação de produtos eletrônicos e de informática, no ano de 2008 houve a apreensão e perdimento de cinco contêineres importados contendo alguns milhões de CD-R e DVD-R virgens, requeridos por meio das declarações de importação (DI) nº. 08/1587940-1 e 08/1588062-0, sob o argumento de que estariam subfaturadas, conforme o PAF n 11128.009082/2008-01.

Afirma que por entender que o procedimento fiscal foi ilegal, ajuizou a ação ordinária nº. 2009.61.04.003296-0 perante a 4ª. Vara Federal de Santos, a qual reconheceu expressamente a inocorrência do subfaturamento e a ilegalidade da pena de perdimento aplicada, conforme decidido pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª. Região nos termos do acórdão publicado em 12/05/2017.

Aduz, no entanto, que depois de nove anos retidas no Porto de Santos, os CD-R e DVD-R estavam deteriorados, obsoletos, e onerados por armazenagens portuárias, fato que pôde comprovar mediante a Produção Antecipada de Provas sob o nº. 5009403-23.2017.4.03.6100, que tramitou na 4ª. Vara Federal de Santos, de forma que o valor residual da carga seria zero, além de ser identificado o furto de parte da mercadoria ocorrido dentro do próprio depósito da Receita Federal.

Alega que no dia 13/02/2020 tomou conhecimento do processo administrativo nº. 11128.720349/2020-01, cujo intuito era a realização de leilão dos referidos produtos apreendidos, o que irá causar graves danos à autora caso ocorra, tanto pelos prejuízos já suportados, tanto pela disponibilização de produtos deteriorados os quais inevitavelmente prejudicarão a reputação da marca da autora, motivo pelo qual o procedimento não deve ser autorizado.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, transcrevo a seguir o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª. Região, nos autos da ação ordinária nº. 2009.61.04.003296-0, a qual determinou a anulação da pena de perdimento das mercadorias identificadas nas declarações de importação (DI) nº. 08/1587940-1 e 08/1588062-0 (id 35301821):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. SUBFATURAMENTO DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PREÇO PRATICADO NO MERCADO INTERNACIONAL E CERTIFICADO POR ÓRGÃOS OFICIAIS DE COMÉRCIO EXTERIOR. VALOR CORRESPONDENTE À REALIDADE DA TRANSAÇÃO. ANULAÇÃO DA PERDA DE PERDIMENTO E INEXIGIBILIDADE DE MULTA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADOS. I. A sentença de procedência parcial não extravasou os limites do pedido, nem substituiu a atuação da Administração Pública. II. Multilaser Industrial Ltda., subsidiariamente ao desembaraço aduaneiro com recusa de subfaturamento, requereu a entrega das mercadorias sem prejuízo da aplicação da multa. III. O Juízo de Origem procedeu exatamente dessa forma, anulando a pena de perdimento e condicionando a liberação dos produtos ao pagamento da penalidade pecuniária. IV. Entretanto, os documentos trazidos ao processo indicam a ausência de infração à legislação aduaneira (artigos 105, XII, e 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966). V. O preço adotado para a unidade do CD-R e DVD-R e constante das faturas comerciais - UDS 0,11 - não diverge da realidade da operação de comércio exterior. VI. Multilaser Industrial Ltda. trouxe informações de que as importações de mídias eletrônicas na Ásia, com destino aos países da América Latina no mesmo período, refletiram igual valor. VII. A Associação de Empresas Fabricantes, Importadoras e Distribuidoras de Suprimentos e Acessórios de Informática do Brasil - AEMIBR apresentou negociações similares feitas por diversos importadores brasileiros. VIII. O próprio órgão do Ministério da Fazenda de Taiwan forneceu estatísticas de exportações com idêntico faturamento. IX. A prática sistemática do preço de USD 0,11 põe em dúvida a fraude das importações fiscalizadas, como se elas fossem negócios isolados, sem paralelo internacional. X. A manifestação técnica do Departamento de Comércio Exterior - DECEX fortalece a disseminação do montante declarado no mercado externo (Informe Técnico nº 508/2009). XI. A posição partiu de repartição integrante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com atribuições voltadas a pesquisas de preços em todos os níveis, especificamente bolsas de mercadorias, publicações especializadas, listas de fabricantes estrangeiros e estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras (artigo 30 da Portaria SECEX nº 23/2011) XII. A documentação compromete a planilha de custos da Philips Intellectual Property & Standards, que constitui o fundamento do Auto de Infração nº 0817800/37260/08. O faturamento de UDS 0,11 por unidade teve projeção em várias transações internacionais e recebeu a certificação de órgãos oficiais de comércio exterior. XIII. Nessas circunstâncias, parece difícil cogitar de discrepância entre o montante declarado pelo importador brasileiro e o efetivamente praticado no país exportador (artigos 105, XII, e 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966), o que autoriza a anulação da pena de perdimento. XIV. Sucumbência da União. Honorários de advogado arbitrados na forma do artigo 20 do CPC de 73. XV. Apelação a que se dá provimento. Reexame necessário e recurso da União prejudicados.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1686149...SIGLA CLASSE: ApCiv 0003296-17.2009.4.03.6104...PROCESSO ANTIGO: 200961040032960...PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2009.61.04.003296-0...RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017...FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Conforme consignado no R. Acórdão, os documentos trazidos ao processo indicaram ausência de infração à legislação aduaneira (artigos 105, XII, e 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966), eis que o valor de referência do CD-R e DVD-R fixado em 2005 estava defasado, de forma que a principal matéria-prima dos produtos - resina de policarbonato (PC) - se desvalorizou e as empresas importadoras adotam o parâmetro por simples preço de autuação fiscal.

Por sua vez, na ação de produção antecipada de provas, sob o nº 5009403-23.2017.4.03.6100, foi deferida a realização de prova pericial, ocasião em que indicado o perito oficial daquele Juízo, o Laudo Pericial chegou às seguintes conclusões (id 35301821, pg. 143/181):

“Da análise feita pelo Sr. Perito Judicial, ficou demonstrado que:

a- Não é possível saber a quantidade de material existente no galpão

b- Que o material foi violado vide fotos.

c- Que os CDs e DVDs apresentaram falhas, e que portanto não existe segurança para o recebimento do material em boas condições.

d- No mercado, os CDs e DVDs estão sendo substituídos pelos Pen Drives, que tiveram seus custos diminuídos e sua capacidade de armazenamento de mídia aumentadas consideravelmente, vale salientar também, que nos pen drive, as mídias podem ser apagadas e gravadas indefinidamente, conforme se constata nos Docs 3 e 4.

e- Nos Docs 4 e 5 citados na ATA, o sr. Perito não fez juntada, porque os testes foram feitos na fábrica sem a presença do Sr. Perito, portanto não poderia amuir.

Os testes acompanhados pelo Sr. Perito, encontram-se relatados no item 2 e 3 da ATA, e complementados no VI- Fatores Determinantes da Convicção itens 6-b

f- Que o valor da importação em julho 2008 foi de R\$ 1.471.740,00 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil, e setecentos e quarenta reais), o valor corrigido pela tabela do TJ em julho de 2018 é de R\$ 2.613.222,61

Sem adicionar os impostos, os custos de armazenagem, as faltas de material na armazenagem e as peças defeituosas, se conclui que a recepção do material é técnica e economicamente inviável.”

Diante desse contexto, é negável que após o lapso temporal no qual a mercadoria apreendida ficou armazenada, houve de fato a deterioração física da mercadoria, bem como a sua defasagem tecnológica, tratando-se de mídias físicas de armazenagem de dados, dentre outros fatos que eventualmente podem ocasionar maiores prejuízos à parte autora em decorrência da pena de perdimento, a qual foi declarada legal.

Assim, é de rigor que seja obstada, neste momento, qualquer destinação às mercadorias importadas referentes às DI nº. 08/1587940-1 e 08/1588062-0, incluindo-se o procedimento de leilão, o qual, ao menos neste juízo de cognição sumária, se mostra desarrazoado.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que seja obstada qualquer destinação às mercadorias importadas referentes às DI nº. 08/1587940-1 e 08/1588062-0 (milhões de CD-R e DVD-R virgens), atualmente retidas no depósito da Receita Federal, bem como seja suspenso qualquer procedimento de leilão das referidas mercadorias por meio do processo administrativo nº. 11128.720349/2020-01, até ordem em sentido contrário.

Eventual interesse ou contrariedade da parte ré com relação à destruição das referidas mercadorias, nos termos informados pela autora, deverá ser expressamente consignado em contestação.

No mais, indefiro, por ora, vista ao Ministério Público Federal para eventual interesse em realização de prova pericial.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013570-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.814,00 (um mil, oitocentos e quatorze reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012925-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do IRRF sobre o valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda a título de encerramento da relação comercial, bem como que a referida empresa seja intimada a efetuar o repasse do valor indenizatório integralmente à Impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da incidência do IRRF referente ao valor a ser recebido pela impetrante da verba indenizatória no dia 20/07/2020, mencionada na inicial, referente às verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial com empresa Nestlé Brasil Ltda.

Intimada acerca da decisão liminar, a empresa Nestlé Brasil Ltda se manifestou nos autos, informando que, até o momento, não foi possível apurar qual é o valor efetivamente devido à impetrante e, conseqüentemente, o valor de IRRF. Pleiteou, ainda, que fosse autorizado o depósito judicial do montante que seria devido a título de IRRF, ou, subsidiariamente, caso seja determinado o pagamento integral, seja eximida da responsabilidade pelos encargos, caso a ordem judicial seja revertida.

Em seguida, a impetrante se manifestou, pugnano pela desconsideração do pedido formulado pela empresa pagadora e, conseqüentemente, a realização do pagamento integral.

Pois bem

Na decisão sob o id 35593152, a qual deferiu a liminar pleiteada nos autos, assim restou consignado, expressamente:

“Quanto ao pedido efetuado pela parte impetrante para expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil Ltda, fica autorizada a expedição de ofício para que a referida empresa proceda ao pagamento integral dos valores sem a retenção do IRRF.”

Assim, resta descabido o pedido da empresa pagadora para fins de consignação do valor de IRRF em juízo, devendo cumprir a referida decisão, na íntegra.

Por conseguinte, resta claro que a partir do pagamento dos valores referentes à suposta retenção de IRRF, a empresa pagadora já não detém mais responsabilidade pelos eventuais encargos, caso a ordem judicial seja eventualmente revertida, ocasião em que caberá à própria impetrante a sua restituição.

Não obstante, tendo em vista a informação da Nestlé Brasil Ltda, de que, até o momento, não foi possível apurar o valor efetivamente devido à impetrante e o valor de IRRF, determino que aquela, após efetuar o pagamento nos termos determinados, informe a este Juízo acerca de seu cumprimento, bem como discrimine os valores separadamente, a título de verbas indenizatórias e de IRRF.

Proceda a secretária a inclusão da empresa Nestlé Brasil Ltda para figurar na lide na condição de terceira interessada.

Intimem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEE LINDA CHARNLEY PAULELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY SERRIETIELLO - SP276851
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id. 35648458: A concessão da liminar foi no sentido de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo, que segundo as informações apresentadas nos autos id. 34235124, se deu em 19/06/2020.

Destarte, ao contrário do que assevera a parte impetrante, não há descumprimento da ordem judicial. Outrossim, é razoável que a implementação não se dê imediatamente, objeto que transcende o pedido formulado nesta demanda.

Sem prejuízo, manifeste-se impetrante sobre o alegado pelo INSS (id.35228632), no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0040678-13.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPECOL SIN ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE JULIANA DOS SANTOS - SP102000, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35763605: Defiro a dilação de prazo de 30 dias, conforme requerido pela autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008151-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DURVAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO - SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DURVAL DE ALMEIDA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Ocorre que, segundo alega, referido recurso não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 11/12/2019.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 11/12/2019 (Id 31846506) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do Recurso Especial formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo administrativo sob o nº 44234.108699/2019-03, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008381-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO JUSCIE DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA-SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO JUSCIE DE ALCANTARA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Ocorre que, segundo alega, referido recurso não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 05/04/2019.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 05/04/2019 (Id 32063431) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do Recurso Especial formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo administrativo sob o nº 44232.282670/2014-90, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012061-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA FERRARI PAGANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERRARI PERES - RJ141342

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

ID 35548766: A parte autora formula pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da concessão da tutela antecipada, formulado na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, bem como de seu evidente caráter satisfativo, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008381-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO JUSCIE DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA - SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO JUSCIE DE ALCANTARA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Ocorre que, segundo alega, referido recurso não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 05/04/2019.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 05/04/2019 (Id 32063431) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do Recurso Especial formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo administrativo sob o nº 44232.282670/2014-90, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMILTON SILVA DE NOVAIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que formulou seu pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 25/11/2019, mas que, até a presente data, não recebeu qualquer manifestação da Administração Pública.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/11/2019 (Id 30978697) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 1078348736, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMILTON SILVA DE NOVAIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que formulou seu pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 25/11/2019, mas que, até a presente data, não recebeu qualquer manifestação da Administração Pública.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/11/2019 (Id 30978697) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 1078348736, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35898659: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo perito judicial.

Comunique-se, por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004404-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERMED - ASSESSORIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante a certidão ID 35915100, decreto a revelia da comé FERMED – ASSESSORIA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA - ME, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Nomeio como curador especial da empresa ré, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

ID 35034835: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5021405-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B, IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

ID 34423162: Ciência à ré.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO LUQUIANHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO LUQUIANHUK em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Ocorre que, segundo alega, referido recurso não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 28/11/2019. Alega, ainda, que, em 25/11/2019, requereu cópias do processo administrativo, e, igualmente, até a presente data, não sobreveio qualquer manifestação da Administração Pública.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído para uma Vara Federal Previdenciária, ocasião em que, declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido de Recurso Ordinário em 28/11/2019 (Id 27907654) bem como o pedido de Cópia de Processo em 25/11/2019 (Id 27907655) e, de acordo com o print dos andamentos dos requerimentos anexados aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou os pedidos..

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal."

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, procedesse à análise dos pedidos administrativos de Cópia de Processo e Recurso Ordinário formulados no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolizados sob o nº 605370494 e 1810655960, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013432-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATALMIRANDA ALVES CASTANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATALMIRANDA ALVES CASTANHA** em face de **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 139583846.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 06/03/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 06/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 139583846, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo proceda a r. secretaria a retificação do pólo passivo.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018414-26.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURO DOYLE SAMPAIO, CEZAR JOSE SANTANNA, EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO, HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO, SANDRA REGINA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes requereram provimento jurisdicional que declarassem a inexistência do imposto de renda sobre os benefícios mensais auferidos do fundo de previdência complementar da Fundação CESP, referente aos pagamentos das cotas únicas de 25% da reserva constituída e 75% a serem pagos mensalmente, decorrentes das contribuições por eles realizadas e pela sua empregadora.

A segurança foi parcialmente concedida para o fim de declarar devida a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas da Fundação CESP, a título de aposentadoria antecipada, relativamente às contribuições da patrocinadora, por ocasião das rupturas dos vínculos empregatícios, e declarar a inexistência do Imposto de Renda sobre as parcelas resgatadas do mesmo fundo referentes às contribuições descontadas de seus salários no período de 01/01/89 a 31/12/95 (Id 27640558 – fls. 389/398 dos autos físicos).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação dos impetrantes (Id 27640559 – fls. 612/619 dos autos físicos), rejeitou os embargos de declaração dos impetrantes (Id 27640559 – fls. 631/633 dos autos físicos) e não admitiu os recursos especial e extraordinários interpostos pelos impetrantes (Id 27640603 – fls. 796 e 797 dos autos físicos).

O C. Superior Tribunal de Justiça converteu o agravo de instrumento interposto pelos impetrantes em recurso especial para conhecê-lo parcialmente e, nessa parte, negou-lhe provimento (Id 27640603 – fls. 844/853 dos autos físicos).

O C. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos impetrantes em face da decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário (Id 27640603 – fls. 991/993 dos autos físicos).

Após o retorno dos autos, os depósitos judiciais efetuados nos autos pela Fundação CESP já foram convertidos em renda da União e levantados pelos impetrantes, com exceção da coimpetrante Sandra Regina Alves.

A União juntou Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no sentido de que os depósitos judiciais da coimpetrante Sandra Regina Alves devem ser convertidos em renda integralmente, pois o valor por ela recebido a título de antecipação no ano de 2001 não foi declarado e o depósito judicial referente a essa quantia não foi localizado em sua conta (Id 27640385 - fls. 1273/1276 dos autos físicos).

A referida parte discordou da manifestação da Receita Federal do Brasil, ao argumento de que a União não pode utilizar o crédito da impetrante para compensar um suposto débito (Id 27640605 – fls. 1289/1291 dos autos físicos).

A agência 0265 da CEF apresentou o extrato da conta na qual foram realizados os depósitos judiciais da coimpetrante Sandra Regina Alves (Id 27640605 – fls. 1302/1319 dos autos físicos).

A Fundação CESP informou que o valor de R\$22.410,59 refere-se ao imposto de renda incidente sobre a parcela antecipada e o primeiro benefício da impetrante (Id 27640605 – fls. 1328/1334 dos autos físicos).

O coimpetrante Auro Doyle Sampaio requereu a expedição de ofício requisitório no valor de R\$8.461,62, devidamente atualizado, sob a alegação de que o saldo por ele já levantado era inferior ao seu crédito de R\$22.744,51 informado pela União à fl. 1271 dos autos físicos (Id 27640605 – fls. 1339/1341 dos autos físicos).

A União, intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pela referida parte, ficou em silêncio.

Este Juízo determinou a ida dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos referentes à coimpetrante Sandra Regina Alves (Id 27640605 – fl. 1364 dos autos físicos), porém aquele Setor solicitou a declaração de imposto de renda do exercício de 2002 e o informe de rendimentos da parte, bem assim esclarecimentos sobre a retenção do valor de R\$22.083,66 (Id 27640605 – fls. 1365/1368 dos autos físicos).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP juntou documentos relativos ao imposto de renda referente ao exercício de 2002 e a Fundação CESP apresentou os comprovantes de pagamento da coimpetrante no período de julho a dezembro de 2001 (Id 27640605 – fls. 1379/1380 e 1382/1389 dos autos físicos).

A Contadoria Judicial realizou cálculos, resultando no valor de R\$29.519,64, atualizado até agosto de 2019, a ser devolvido à coimpetrante (Id 27640605 – fls. 1391/1394 dos autos físicos).

Em seguida, o coimpetrante Auro Doyle Sampaio reiterou o pedido de expedição de ofício requisitório e a coimpetrante Sandra Regina Alves requereu o levantamento do saldo total depositado em sua conta, bem assim a União reiterou as suas manifestações anteriores (Id 27640605 – fls. 1398/1399 e 1400 dos autos físicos).

Após, as partes manifestaram-se sobre a digitalização dos autos físicos e a sua inserção no sistema Pje (Ids 29146102, 29183904 e 29274379).

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao coimpetrante Auro Doyle Sampaio

Este Juízo deferiu a expedição de alvará do saldo total dos depósitos efetuados pela Fundação CESP na conta nº 0265.635.00194146-4, já levantado pelo coimpetrante Auro Doyle Sampaio (Id 27640605 – fls. 1338 e 1363-1363-verso dos autos físicos).

Contudo, a referida parte requereu a expedição de ofício requisitório no valor de R\$8.461,62, eis que o saldo levantado era inferior ao crédito informado pela União.

De fato, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP realizou cálculos, informando que o valor devido ao coimpetrante Auro Doyle Sampaio era de R\$22.744,51, atualizado para outubro de 2014 (Id 27640385 - fl. 1271 dos autos físicos). No entanto, o valor total levantado posteriormente pela parte foi inferior ao indicado pela Receita Federal (Id 27640605 - fls. 1363/1363-verso dos autos físicos).

Outrossim, este Juízo já havia permitido a expedição de ofício requisitório no presente caso e determinado a intimação da União para manifestação (Id 27640605 - fls. 1356/1356-verso dos autos físicos), porém ficou em silêncio, operando-se, assim, a preclusão.

Contudo, determino por cautela a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para verificar a adequação dos cálculos formulados pelo coimpetrante Auro Doyle Sampaio às fls. 1341 dos autos físicos, no importe de R\$8.461,62, atualizados até o dia 6/6/2016.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Quanto à coimpetrante Sandra Regina Alves

Não obstante a Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no sentido de que a antecipação recebida pela referida parte não foi declarada no imposto de renda do exercício de 2002, bem assim que o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda devido não foi realizado, a Contadoria Judicial verificou que os referidos valores foram descontados dos vencimentos da coimpetrante Sandra Regina Alves em julho de 2001, conforme documento apresentado pela Fundação CESP à fl. 1383 dos autos físicos (Id 27640605 – fls. 1391/1394 dos autos físicos).

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, cabendo à coimpetrante Sandra Regina Alves o levantamento da quantia de R\$29.519,64, atualizada até agosto de 2019, devendo o saldo remanescente ser convertido em renda da União.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomemos os autos conclusos para a conversão parcial dos depósitos realizados na conta nº 0265.635.00194155-3 em renda da União e expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se.

DESPACHO

Id. 35563340: Anote-se.

Sem manifestação, retorne ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002632-66.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005856-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0625728-23.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032661-27.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006393-32.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CARETA, FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS - SP181566
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS - SP181566
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id n.º 22579600 – Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante depósito nos autos (Id n.º 22580053).

Destarte, considerando que a parte impugnada já se manifestou acerca da impugnação oposta (ID n.º 24231995), remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008296-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEEQ FLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, no sentido de que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve resposta conclusiva acerca do e-processo nº 10080.000096/0619-12, conforme despacho de encaminhamento id. 19625537.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022369-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDIGO R. R. MERCADO LTDA, LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO, LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO.

Alega o executado que teve sua conta bloqueada na data de 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 15.717,86 indicando que este valor recaiu sobre verbas trabalhistas (rescisão contratual) e assim sendo impenhorável na forma da Lei.

Analisando os extratos anexados e o documento em ID 34981271, ficou demonstrado que na data do bloqueio ocorreu o crédito de verbas rescisórias trabalhista na conta do executado, sendo de rigor o reconhecimento de sua impenhorabilidade legal.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade desta verba, vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPB, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que a documentação trazida à colação demonstra que a referida verba é realmente proveniente de fonte a ser considerada impenhorável.

Defiro também o desbloqueio do valor irrisório de R\$ 8,77 na conta do banco itaú, porquanto o valor sequer é prestável para o pagamento das custas judiciais na forma da Lei.

Assim, determino os desbloqueios dos valores de R\$ 15.717,86 no banco Santander e o valor de R\$ 8,77 do banco itaú, pelas razões descritas.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008027-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GREGS - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, GREIGOR LUCAS CAISLEY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria discutida em exceção de pré-executividade já foi tratada na sentença em embargos à execução, julgo prejudicado a análise.

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da certidão negativa dos demais executados, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002888-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927, JOSE BENEDITO CHIQUETO - SP149159
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927, JOSE BENEDITO CHIQUETO - SP149159
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927, JOSE BENEDITO CHIQUETO - SP149159
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927, JOSE BENEDITO CHIQUETO - SP149159

DESPACHO

Tendo em vista as razões tratadas em sede de embargos à execução, aguarde-se o julgamento.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018643-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES - RJ069073

DESPACHO

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para uma conta no banco CEF à disposição deste juízo.

Sempre juízo, intime-se a exequente para indicar em qual conta deseja que ocorra a transferência do seu crédito.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34728003: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

CITE-SE a empresa ré, nas pessoas das representantes legais ELIZETE SCHLATTER ROSA e SUZI SCHLATTER DE SOUZA para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da fundamentação do perito judicial (ID 35250577), da manifestação da parte autora (ID 35725898) e, não obstante a oposição da parte ré (ID 35766105), fixo os honorários periciais em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Assevero, ainda, que a alegação da União no sentido de que os honorários periciais ultrapassam o teto do funcionalismo público não encontram amparo legal.

Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001366-05.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BARROS CABRAL, SERGIO DE BARROS CABRAL, MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Não obstante a manifestação ID 17455095 da parte autora, sobreste-se o presente feito, nos termos do despacho de fl. 141 dos autos físicos, uma vez que o sobrestamento é determinação do C. STF, não sendo permitida, assim, a tramitação do feito sem a expressa autorização daquela Colenda Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022491-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA, DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 34645599: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008092-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO RAMOS DA COSTA** em face do **SUPERINTENDENTE do INSS SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1049393956.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 19/12/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id.35801267 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 19/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1049393956, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo proceda a r. secretaria a retificação do pólo passivo para constar Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP –Zona Sul).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013432-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATALMIRANDA ALVES CASTANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão id.35950721, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão liminar, bem como apresentar as informações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013460-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGILLAGRICOLA S/A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a prorrogação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, tal como garantido aos demais contribuintes por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178/2020.

Afirma, em síntese, que é prestadora de serviços essenciais voltados à produção de alimentos e, para o exercício de suas atividades, necessita de sua certidão de regularidade fiscal, a qual venceu no dia 16 de junho de 2020, de maneira que esta impossibilitada de obter uma nova certidão em razão da existência de um débito federal que ainda não está inscrito em dívida ativa.

Alega, entretanto, que em razão das dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia atrelada ao Coronavírus, não possui condições de efetuar o depósito do montante do tributo exigido para fins de antecipação de garantia em execução fiscal.

Sustenta que diante da situação excepcional que o País vivencia, foi emitida a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178/2020, publicada em 14 de julho de 2020, prorrogando, por 30 (trinta) dias, a validade das certidões de regularidade fiscal de débitos federais válidas na data da publicação do ato, de modo que por poucos dias não pôde se beneficiar do benefício fiscal, o que entende lhe ser devido para prosseguimento de suas atividades empresariais em meio à atual pandemia.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178/2020, publicada em 14/07/2020, dispôs sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

" Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) de que tratam os arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, respectivamente, válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta. Links para os atos mencionados

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

No entanto, a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178/2020 não temo condão de modificar a situação fiscal da parte impetrante, eis que o art. 1º da **referida portaria deixa claro que a prorrogação das certidões vale apenas para as certidões que já haviam sido expedidas e ainda se encontram no período de validade.**

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012, de forma que não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Nesse contexto, considerando que a certidão da parte impetrante possuía validade até a data de 16/06/2020, não se afigura possível a concessão de benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014258-74.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 30259744 - Diante das informações apresentadas acerca da apresentação de nova procuração, bem como a fim de se evitar tumulto processual, proceda-se às anotações necessárias, com a consequente retirada dos autos do documento ID. 27972730, visto que se refere a pessoa estranha aos autos.

Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão proferida em 15/06/2020 (doc. 33674353) que deferiu o pedido de justiça gratuita à parte autora.

A embargante alega que não foi formulado pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual o deferimento é indevido.

Concedida vista, a parte contrária concordou com os termos dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para retificar o erro material verificado.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Existe, nesse passo, erro material na fundamentação da decisão, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para retificar o seu teor, que passará a ser lido da seguinte maneira:

“Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de “que a requerida se abstenha de incluir o valor aqui discutido em Dívida Ativa, bem como se abstenha de protestá-lo até o julgamento final do pedido da presente demanda, entretanto, caso já tenha praticados os atos citados, que seja determinada a devida baixa da inclusão em Dívida Ativa e o cancelamento do protesto”.

O autor narra que é proprietário de uma Aeronave Bimotora a Jato, usada, Marca CESSNA AIRCRAFT COMPANY, Modelo 560 CITATION, Número de Série 560-0357, Prefixo ZP-BZH, Reserva de Marcas PR-CSF, ano de fabricação 1996, objeto único da Declaração de Importação (DI) nº 19/1825623-5, adquirida em 11/09/2019 pelo valor justo de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos).

Afirma que “foi intimado pela Receita Federal, do Auto de Infração nº 0810900/00295/19, para pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 328.702,50 (trezentos e vinte e oito mil setecentos e dois reais e cinquenta centavos), a ser acrescido de juros de mora, pelo não ajuste do valor da aeronave acima descrita na Declaração de Importação, para o valor de US\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil dólares americanos)”.

Expõe que, muito embora tenha juntado os documentos que considera suficientes a esclarecer o equívoco praticado pela Receita no que toca à verificação do modelo e, conseqüentemente, de valor do bem, “a Receita Federal multou o Autor, para pagamento de crédito tributário, correspondente a diferença do IPI no valor de R\$ 187.830,00, acrescido de multa de 75% sobre a diferença de IPI, no valor de R\$ 140.872,50, a ser acrescido de juros de mora, pelo não ajuste do valor da aeronave adquirida pelo Autor em Declaração de Importação, para o valor de US\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil dólares americanos), tendo por base a aeronave similar, sob o argumento de que não foi apresentada em defesa Laudo Técnico que justificasse a diferença entre a aeronave adquirida e a aeronave similar indicada”.

A inicial veio acompanhada de procuração e cópia do procedimento de fiscalização e Auto de Infração.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (Grifo nosso)

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor; aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso pois a parte anexou aos autos tão somente o procedimento administrativo que culminou na aplicação do crédito tributário suplementar acrescido de multa, incluindo as avaliações oriundas de sítios da internet para avaliar o bem importado.

Note-se, nesse ponto, que a ré requereu, no momento da intimação da parte autora, a juntada de laudo pericial de avaliação para que pudesse ser esclarecida a divergência entre os valores apurados e declarados, o que não foi cumprido pela parte ao apresentar documentos unilaterais e que não se debruçavam sobre os bens objeto da atuação, especificamente.

É necessário ressaltar, nesse ponto, que o ato administrativo goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, de modo que a parte contrária possui o ônus de afastar tal presunção, o que não verifico no caso em tela.

Leia-se precedente nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.

(...)

2. A autoridade fiscal competente por meio de procedimento regular de fiscalização concluiu que a autora cometeu infração sujeita a pena de perdimento e lavrou o correspondente Auto de Infração com base no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, V, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76. Referidas infrações correspondem à falsidade ideológica na fatura comercial e à interposição fraudulenta de terceiros pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos financeiros.

3. Ao contrário do alegado em suas razões de apelo, não se trata de mera suposição da autoridade fiscal a ocorrência de interposição fraudulenta, tendo sido avaliada a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa, que não possuíam à época da integralização do capital, rendimentos declarados em montante compatível para realizar o aporte de recursos da empresa. Para essa análise foram utilizados os sistemas informatizados da Receita Federal e as declarações de ajuste anual registradas pelos sócios.

4. Caberia a parte interessada demonstrar a regularidade de suas operações, uma vez que o ônus da prova compete ao importador, todavia, não comprovou a origem dos recursos tanto no processo administrativo, que foi estritamente observado o princípio do processo legal, como na presente demanda. Nota-se que, em se tratando de pretensão desconstitutiva de ato administrativo, o qual se reveste do atributo da presunção de legalidade, é de rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

7. Apelo desprovido.” (TRF 3, AC 0003134-08.2012.4.03.6301, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 26/06/2019).

Além disso, entendo que para a averiguação do equívoco quanto ao modelo e avaliação do bem objeto dos autos é necessária dilação probatória, o que é incompatível com o presente momento processual.

Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada. Intimem-se. Cumpra-se.

No mais, defiro o prazo postulado pela parte para a juntada do comprovante das devidas custas processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007609-23.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA, CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a exigência do §6º do artigo 485 do CPC, e que a parte contrária já foi citada e apresentou contestação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-09.2017.4.03.6100
AUTOR: TATYANNE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539, MARLON AUGUSTO COSTA - SP140879
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Após, retomem ao arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento final do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011359-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO GOMES BERTHOLDO, MARCIO GOMES BERTHOLDO INFORMATICA - ME, STAR CONECTION - SP - INFORMATICA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte Autora a decisão ID. 34394186, o prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contratos sociais das empresas autoras.

No mesmo prazo, informem as Autoras, comprovando documentalmente, se já houve o ajuizamento de ação fiscal em relação a quaisquer dos valores inscritos em Dívida Ativa cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011347-55.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES SENNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 354322027 - Diante da expressa manifestação da União Federal, noticiando que não impugnará a execução, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, fornecidos os dados proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023999-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: AUTO POSTO MISTRAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

DESPACHO

ID 35209953 - Ciente da manifestação do IPEM/SP. Considerando a impossibilidade, neste momento, de acesso aos autos físicos em razão da quarentena imposta pela pandemia (covid-19), concedo prazo de 90 (noventa) dias para a regularização da digitalização dos autos.

Sobrevindo novo silêncio, venham conclusos para sentença.

Oportunamente cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 29916942.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRELITH LTDA - ME

DESPACHO

ID 29512095 - Indefiro o pedido da CEF de concessão de prazo de 30 dias para análise do feito, pelos novos patronos constituídos. A CEF é intimada nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região. Esclareço ademais, que a advogada mencionada (Dra Ana Carla Pimenta Wiest) não encontra-se cadastrada nos autos.

Em face do certificado no ID 35752802, promova a Secretaria a inclusão do advogado da executada FRELITH LTDA-ME no polo passivo da demanda.

Após, republique-se o despacho ID 16443700 para a executada supra mencionada.

Despacho Id 16443700 republicado para a executada FRELITH LTDA-ME.

"ID nº 15835868 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF e FRELITH LTDA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento), também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

O alvará de levantamento será expedido oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se."

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE - SP220000
Advogado do(a) REU: AURELIO MIGUEL BOWENS DA SILVA - SC17667

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100
AUTOR: LINDO VALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 31991525 - Trata-se de petição do autor abrindo mão do direito de preferência, uma vez que a CEF já teria alienado o bem à terceiro, bem como, informando dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos, com urgência em razão da pandemia da covid-19 que afetou gravemente a situação econômica do autor, proprietário de empresa com 21 funcionários. No ID 33814524 reiterou o pedido de levantamento do valor de R\$ 80.000,00 depositados nos autos.

A CEF no ID 32983686, confirma a venda do imóvel a terceiro e requer a extinção do feito.

Assim, considerando que a CEF já havia sido intimada a se manifestar acerca do depósito judicial pelo despacho ID 25199055 proferido em novembro de 2019 e nada requereu, bem como, intimada a fornecer os dados no ID 30235227 ficou-se inerte, observadas as cautelas legais e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, **informe o autor**, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da **parte beneficiária (autor) não de sua empresa**, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, oficie-se a CEF, para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86406013-3, para a conta que será indicada pelo autor.

E considerando a liquidação do alvará expedido ao advogado do autor, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025669-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIECY GALUCIO FARIAS GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DANDRADE COLASUONNO - SP276639
REQUERIDO: JOAO CARLOS CHAVES GAMA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 35283057 - Comprove a patrona a efetiva comunicação da parte Autora acerca da renúncia ao mandato, no prazo de 10(dez) dias, b pena de ser considerada ineficaz.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032028-17.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID. 32645351- Considerando as informações trazidas aos autos, bem como diante da comprovação da comunicação acerca da renúncia, considero eficaz o ato praticado.

Adote-se as providências necessárias para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar "EMGEA" em substituição à CEF.

Intime-se pessoalmente a EMGEA, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para que ratifique os atos até então praticados e requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte Autora sobre todo o processado.

Com a regularização do feito, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015388-02.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID. 35413426 - Considerando o teor das informações da parte Autora, oficie-se o D. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, nos Autos nº 5015188-06.2020.4.03.6182, para que seja noticiada a existência da presente demanda, bem como acerca das medidas adotadas neste Juízo e eventuais garantias prestadas nestes autos.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018751-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA, CLAUDIO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 35752250 - Diante da urgência dos fatos alegados, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos fatos alegados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela incidental.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-10.2020.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP419069, ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, ante a informação constante da petição ID. 33202657 acerca do falecimento do Autor, bem como em relação às alegações de descumprimento da tutela, intimem-se os Réus, para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, detemino a regularização da representação processual dos herdeiros do Autor, no prazo legal, considerando que a procuração ID. 33202901 foi outorgada somente pela Sra. Adriana.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-37.2018.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5008161-37.2018.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante de ID. 33390643, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença quanto à análise do "pedido alternativo de reversão da pensão especial de ex-combatente, correspondente a 25% do soldo de 2º sargento, bem como sobre o pedido alternativo de concessão do direito de a ora embargante optar pelo recebimento desta última, abrindo mão da aposentadoria por idade que recebe dos cofres públicos".

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a menção à definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hemenute de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A sentença expressamente se pronunciou sobre a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à percepção da pensão especial de ex-combatente, não havendo que se falar em direito de opção.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LEVI OMENA RIBEIRO, devidamente representada por seu curador(a), em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública da condenação fixada nos autos do processo nº 00351656919934036100. Requeru a intimação da União para o pagamento de R\$ 2.410.697,04 (dois milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos), atualizados até 08/2018.

Intimada, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 10760972). Assevera que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela Taxa Referencial (TR) apenas quanto à atualização monetária efetivada na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, a qual cobriria o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Ressalta que, segundo jurisprudência pacífica do E. STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que o arrastamento decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 refere-se também aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Alega a União, outrossim, que o índice correto de correção monetária é a TR, sendo indevida a atualização monetária com base no IPCA, devendo ser mantida a atualização conforme determina o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não podendo o Manual de Cálculos da Justiça Federal sobrepor-se à legislação federal que disciplina a matéria.

Apresentou seus cálculos no valor de R\$ 1.452.674,92 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID. 23787409). De acordo com o Setor de Contadoria, nos cálculos do Exequente, este considerou a taxa dos juros de 1,0% ao mês até jun/2009, não observando a MP 2180-35 de 08/2001 que acrescentou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 que prevê a taxa de 0,5% ao mês; e não converteu os valores expressos em URV nos meses de março a junho/94. Por seu turno, no que tange aos cálculos da União, o Executado iniciou a contagem dos juros em nov/1994 quando o correto é a partir da citação, nov/1993; Não observou os juros previstos na Lei nº 11.960/2009 a partir de mai/2012; Utilizou a TR como fator de correção monetária até set/2017, contrariando os termos previstos na Resolução 067/2013 – CJF; e não converteu os valores expressos em URV nos meses de março a junho/94.

Ao final, o Setor de Contadoria procedeu à elaboração dos cálculos relativos às diferenças salariais do autor, nos termos fixados na r. sentença ID 10324686 e r. decisão ID 10324695, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução 267/2013 – CJF.

A União deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria. A parte Exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 24325175).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.
2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.
3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”
4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

(i) Excesso de execução

A União argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 23787429), o total devido atualizado para outubro de 2019 soma R\$ 2.285.392,76 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na r. sentença ID 10324686 e r. decisão ID 10324695, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução 267/2013 – CJF.

Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreenda-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas “juros de mora” ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Por seu turno, verifico que assiste parcial razão à União quanto ao excesso do montante calculado pela parte Exequente, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução da verba honorária, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Por seu turno, decorrido o prazo recursal da presente decisão, requeira a parte Exequente o que entender de direito para o levantamento dos valores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro e/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 20 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-98.2020.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a concordância do autor (ID 34372466), defiro a inclusão, como litisconsorte passivo necessário, do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (Rua Santa Cruz, 1922, Vila Guernicindo – CEP 04122-002 – São Paulo/SP), conforme requerido pelo réu (ID 27781561).

CITE-SE o litisconsorte passivo necessário IPEM/SP.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

IMV

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004382-93.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON, NATALIA LISIUCHENKO, ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO, YRJO LARS STEFAN JOHANSSON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

DESPACHO

ID. 34527321 - Diante dos documentos apresentados, dê-se vista à CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014531-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VBR - COMERCIO, LOCACAO, E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., VBR - COMERCIO, LOCACAO, E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., VBR - COMERCIO, LOCACAO, E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010127-30.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, MARINA DE PAULA CARVALHO,

MARINA DE PAULA CARVALHO, MARINA DE PAULA CARVALHO

Advogados do(a) REU: FABIO DE MOURA GARCIA REYES - SP257881, RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286

Advogados do(a) REU: FABIO DE MOURA GARCIA REYES - SP257881, RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286

Advogados do(a) REU: FABIO DE MOURA GARCIA REYES - SP257881, RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286

Advogado do(a) REU: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

Advogado do(a) REU: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

Advogado do(a) REU: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020730-89.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, MARGARETE BORGES GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de id: 28071420.

Restando novamente sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012468-48.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, MONICA

ALMEIDA DOS SANTOS, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN, HELIO JONATHANS CORDEIRO

REGUIN

Advogado do(a) REU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

Advogado do(a) REU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

Advogado do(a) REU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA - EPP, REINALDO BUDACS, REINALDO BUDACS, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS,
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária, Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017165-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
EXECUTADO: MARIA APARECIDA REIMBERG,

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
EXECUTADO: LED TOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, RUBENS NEVES DOS SANTOS,
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

DESPACHO

Considerando que do despacho que negou provimento aos Embargos de Declaração dos executados não houve manifestação, nem interposição do recurso cabível, dê-se prosseguimento ao feito.

Não há que se falar em conversão do Bacenjud realizado em penhora, como requerido pela exequente, visto que o próprio bloqueio dos valores já se trata da penhora eletrônica de que trata o artigo 854 do Código de Processo Civil, devendo este ser transferido a ordem deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001917-79.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargo, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO, MARCELO CHIARANTANO PAVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

DESPACHO

Diante do decidido em sede de Agravo de Instrumento, como juntado aos autos, que considerou a penhorabilidade do valor bloqueado por este Juízo por meio do Sistema Bacenjud, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretária a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022425-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACCORSI & BRUNETTI ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0044901-72.1997.4.03.6100

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34551333: Em resposta à CEF, determino que também seja transformado em pagamento definitivo da União, no código de conversão 8047, o **SALDO TOTAL** dos depósitos realizados na conta 0265/005/00174745-5 (iniciada em 03/11/1997), cujo saldo foi migrado para a conta **0265/280/00000668-0** por determinação da Lei 12.058/09.

Encaminhe-se este despacho por e-mail à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se nova vista à União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017103-16.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBOR DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALBOR DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001253-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL – COOPERFELIZ E OUTROS em face da ANPP.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020353-55.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL e MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, em face da sentença proferida em 13/03/2020, que julgou procedente a ação (ID. 27491600).

A União argui omissão no que toca às razões da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A empresa MAERSK, de seu turno, afirma que a sentença incorreu em vício, uma vez que o valor pago a maior corresponde à quantia de R\$ 204.132,19 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos), ao invés do saldo credor informado pelo Ilmo. Sr. Perito, no montante de R\$ 142.509,63.

Concedida vista às partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionada a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Análise dos argumentos das partes separadamente.

(i) Embargos declaratórios da União Federal

A União Federal afirma que “apesar de limitar o fundamento da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora à mera indicação de uma norma legal genérica, o juízo não expôs em sua decisão as razões pelas quais concluiu que a União seria a culpada pela demanda, havendo evidente afronta ao art. 90, IX, da Constituição Federal, que exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade.”

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma, cabendo alguns esclarecimentos. Ainda que a parte alegue que a decisão não foi suficientemente fundamentada, não cabe tal argumento.

A sentença embargada mencionou expressamente que, “muito embora inexistissem créditos que dessem amparo às compensações efetuadas, a autora liquidou os débitos apurados, no decorrer dos períodos, inclusive restando saldo credor no período de 2005, no montante de R\$ 154.204,90, referente a pagamento efetuado a maior quando pago por estimativa”.

Apesar da verificação de erro no envio dos PER/DCOms objeto da ação, a perícia judicial verificou, através de documentos que a própria União Federal tinha conhecimento, a existência de saldo credor em favor do autor. Dessa maneira, conforme justificado em sentença, em observância ao princípio da verdade real, a União Federal foi sucumbente nos autos, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Assim, os embargos da União não merecem prosperar.

(ii) Embargos declaratórios da Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda.

A empresa Maersk fundamenta seus embargos nos seguintes argumentos:

“Em breve síntese, a Embargante demonstrou que, em que pese o brilhantismo do Ilmo. Sr. Perito em ter reconhecido a retenção do IRRF no valor de R\$ 61.625,51 na resposta do quesito “(3)”, ele deixou de considerar essa importância nos valores de IRPJ e de CSLL pagos no ano-calendário de 2005. Assim, nas considerações quanto à resposta do quesito “(4)”, a Embargante demonstrou que considerando o valor de R\$ 905.311,69 (IRPJ recolhido em 2005), o de R\$ 290.354,50 (CSLL recolhida em 2005) e o de R\$ 61.625,51 (IRRF), tem-se como valor total pago o montante de R\$ 1.257.291,70, em detrimento ao valor de R\$ 1.195.666,13, identificado pelo Ilmo. Sr. Perito.

Dessa forma, com a retificação do valor recolhido de IRPJ (R\$ 905.311,69), do acréscimo do valor do IRRF (R\$ 61.625,51), bem como da retificação do valor

devido a título de IRPJ (R\$ 751.106,74), tem-se como valor pago a maior pela Embargante a quantia de R\$ 204.132,19 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos), ao invés do saldo credor informado pelo Ilmo. Sr. Perito, no montante de R\$ 142.509,63.”

Ocorre que a parte, no momento de apresentação do laudo pericial do seu assistente técnico, não postulou a remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimento a respeito do laudo.

Apesar de ter anexado laudo próprio totalizando valores diferentes, a sentença proferida acolheu o montante apresentado pelo perito judicial, razão pela qual não verifico necessidade de retificação no seu texto.

Destaco ainda, trecho da manifestação da parte de 15/07/2016 (fls. 776/797) a respeito do Laudo Pericial: “Diante da robustez de todos os argumentos expostos ao longo da presente manifestação e do Parecer do Assistente Técnico da Autora (doc.-01), resta demonstrada a procedência do Laudo Pericial, conforme exposto nos tópicos anteriores”.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 28/02/2020 que julgou procedente a ação para determinar a retomada do contrato diante do seu adimplemento, como cancelamento da consolidação da propriedade do bem, devendo a ré alocar o valores depositados judicialmente como pagamento das parcelas em atraso (ID. 28772936).

Narra haver falha na sentença em dois pontos: (i) não menciona a quem caberá custear os emolumentos e a comunicação com o Cartório de Imóveis para que seja efetuado o levantamento da consolidação da propriedade; e (ii) omissão a respeito de eventual diferença após a apropriação dos valores depositados para retomada do contrato.

A parte contrária apresentou sua manifestação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Análise dos argumentos da parte separadamente.

(i) Comunicação e pagamento de emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis

A embargante sustenta, nesse ponto, que a sentença atacada não fixou a responsabilidade dos mutuários de custear os emolumentos referentes ao cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Afirma que as custas do Cartório de Imóveis recaem sobre os beneficiários do cancelamento, uma vez que foi o seu inadimplemento que deu origem à consolidação da propriedade.

Não prospera a alegação da embargante. Conforme os próprios termos da sentença proferida, a legislação de regência prevê e privilegia a manutenção e o restabelecimento dos contratos de financiamento da natureza do debatido nos autos, de maneira que, mesmo como inadimplemento, ainda pode ser restaurada a avença como purgação da mora. Tal não foi a atitude da ré, que obteve o restabelecimento contratual com o autor, dando azo à presente demanda.

Ainda conforme mencionado na sentença atacada, a mora a ser purgada inclui as demais despesas decorrentes da mora, inclusive as despesas de registro. Dessa forma, a ré apresentou seu extrato atualizado do débito que deveria incluir todas as despesas a serem custeadas pelo autor. Satisfeito o valor pelo devedor, fica a cargo da instituição financeira proceder às anotações e levantamentos cabíveis para possibilitar a retomada do contrato.

Dessa maneira, não prospera a alegação da CEF.

(ii) Apuração de diferenças após a apropriação dos valores depositados em Juízo

De acordo com a embargante, “quanto a purgação da mora, restou demonstrado na contestação que a planilha demonstrativa do contrato de financiamento foi calculada em banco de testes, portanto, há por óbvio diferenças no caso da purga da mora e reabertura do contrato em definitivo”.

Muito embora a ré/embargante tenha mencionado, em sede de contestação, a possibilidade de serem apuradas diferenças após a alocação dos valores nas competências devidas, não há como garantir, neste momento processual, que “obviamente” será apurada a insuficiência do valor depositado.

Não se afasta completamente a possibilidade de haver saldo em aberto, contudo tais avaliações deverão ocorrer em cumprimento de sentença, após a comprovação técnica de que os valores depositados foram insuficientes para suprir o montante em aberto e mediante contraditório, o que é incompatível com o pleiteado em embargos declaratórios.

Assim, não obstante o texto da sentença deva ser preservado, cabem is esclarecimentos supra realizados.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, somente para fazer os esclarecimentos supra.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137, CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. sentença proferida em 12/03/2020, em que sustenta haver omissão.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

No caso, a exigência da remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição para reexame necessário decorre do artigo 496 do CPC:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;”

Tendo em vista a obrigatoriedade que o dispositivo implementa, verifico que não se trata de questão cuja manifestação do Juízo é necessária, uma vez que não há nada que se decidir a este respeito. Trata-se de determinação legislativa que deve ser cumprida de ofício, independentemente de constar expressamente no texto do julgado.

Dessa maneira, não verifico esquecimento acerca de ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, como lecionado no excerto que define o conceito de omissão.

Contudo, tendo em vista a insistência da parte, e para que não haja alegação de nulidade na sentença combatida, acolho os embargos para mencionar expressamente a necessidade de remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“(…)”

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da notificação de débito para recolhimento da multa fundiária de 40% relativamente aos trabalhadores que já receberam estes valores diretamente, em razão de acordo judicial celebrado e homologado pela 1ª Vara do Trabalho de Cubatão.

Custas na forma da lei. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC vigente.

P.R.I.C.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por B. A. COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA - EPP, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando: a reconsolidação do seu débito referente a saldo remanescente do REFIS no parcelamento da Lei 11.941/2009; a declaração de ilegalidade do art. 1º, §3, I da Lei nº 11.941/2009; a declaração de direito do contribuinte de valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista na Lei nº 11.941/2009, com a anistia prevista nas Leis nº 8.620/93 e 11.101/2005.

Requer, ainda, seja determinada a inclusão da totalidade dos débitos indicados pela autora, nos termos da Lei nº 11.941/2009, sem limitação de data excluídos multas e juros e observado o princípio da menor onerosidade do contribuinte, dentre outros pedidos.

Narrou o Autor que o artigo 35 da Lei 11.941/2009 alterou o Art. 12º, da Lei 10.522/02, instituindo, em seu entender, a moratória denominada REFIS da CRISE/COPA, bem como viabilizando o parcelamento do saldo remanescente dos débitos anteriormente parcelados em programas como o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000.

Ao final, o Autor requer seja a União Federal condenada a realizar a Revisão dos valores e das exações consolidadas no REFIS DA CRISE e no REFIS DA COPA, para excluir todos os indébitos, nos termos do art. 12º da Portaria Conjunta nº 1064 da PGFN e RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 3066726), a parte cumpriu integralmente a determinação.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 8853163). Pugnou, no mérito, pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 9749306).

Em decisão ID. 20420061, houve o saneamento do feito, tendo sido encerrada a fase instrutória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se possibilidade de revisão de parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na declaração de ilegalidades pontuais e/ou inconstitucionalidades na Lei nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE).

O autor defende, dentre outros fundamentos, a ilegalidade dos arts. 1º, §16, inciso I, 5º, 6º, 67, 68 e 69 da Lei nº 11/941/2009 ou a ilegalidade da obrigação de renúncia como condição de adesão ao programa de parcelamento.

Sustenta, em sua inicial, que teria notificado a RFB acerca da necessidade de revisão do processo de adesão ao parcelamento, uma vez que o *site* não abria a possibilidade de descrever os débitos, como também deixava na autonomia do contribuinte expedir e preencher a guia com o valor das parcelas que entendesse devido. Por tanto, a forma de realizar-se a adesão/opção pelo parcelamento, realizada pelo o preenchimento de 04 (quatro) itens em uma única página do *site* da RFB, sem apresentação de valores, ressalvas ou mesmo a emissão automática das guias para pagamento do parcelamento, per se, justificam o ajuizamento da presente Ação Revisional.

O parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A adesão ao programa de regularização fiscal da Lei nº 11.941/2009 previu duas opções de parcelamento nos artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.”

(...)

“Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.”

A interpretação apresentada pela Impetrante de que o referido dispositivo implica na não incidência de juros sobre os débitos parcelados anteriormente, equivalentes à Taxa Selic, até a adesão ao novo parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, não merece prosperar.

Para fins de inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941/09 deve ser considerado seu valor no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento.

Ademais, ao efetivar a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve seguir os ditames e condições legalmente estabelecidos, *in casu*, os arts. 5º e 6º da Lei supracitada:

“Art. 5 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos o débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua o opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1, 2 e 3 desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras o estabelecidas no art. 3 desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento”.

A Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, além de outros favores fiscais, determinou a edição de atos infralegais para a regulamentação dos regimes em questão:

"Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que, em seu art. 3º dispôs que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

Ademais, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, suas normas devem ser interpretadas literalmente, consoante dispõe o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADEÇÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO COMA TJLP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre as prestações dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009.

IV - A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior".

V - A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic.

VI - Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional.

VII - Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.

VIII - Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo.

IX - Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais.

X - Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

XI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XII - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089896 - 0015854-91.2013.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regime que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-53.2020.4.03.6100
AUTOR: SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMÉLICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada por SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, objetivando a reparação dos danos suportados pela autora, em virtude de indenização em acidente de trânsito decorrente da existência de animais no leito transitável da rodovia.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinentes.

Devidamente citado, o réu alegou, em preliminar de contestação, a incompetência territorial da Seção Judiciária de São Paulo.

Fundamentou seu pedido nas seguintes considerações: "i) o DNIT tem sede e foro no Distrito Federal; (ii) a autora é sediada no Rio de Janeiro/RJ; (iii) o acidente ocorreu em Alagoínas/BA; (iv) o segurado reside em Salvador/BA; (v) a Apólice de Seguros foi firmada na Bahia e (vi) a unidade paulista do DNIT não praticou qualquer ato que pudesse deslocar a competência para a Seção Judiciária de São Paulo, não se justificando a eleição, pela autora, do foro da Seção Judiciária desta Capital."

Intimada a se manifestar sobre a alegação de incompetência relativa, nos termos do artigo 64, parágrafo 2.º do CPC (despacho id 34084293), a parte autora quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para apreciação da preliminar de incompetência.

É o relatório. Decido.

Quanto à eleição do foro competente para processar e julgar a ação, passo a tecer algumas considerações.

Segundo dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 109, §2º:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Por sua vez, o CPC em seu art. 51, praticamente repete as palavras da CF/88:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

Observo que, a matéria trata de competência constitucional, a qual não comporta interpretação extensiva, como pretende fazer o autor.

Entendo que a eleição do foro da Capital, feita unilateralmente pelo autor, extrapola a faculdade garantida pela Norma Constitucional e repetida na Norma Processual.

Ademais, o próprio autor tem domicílio no Rio de Janeiro/RJ, e o réu DNIT tem representação processual em todo o país, com sede na cidade de Brasília-DF.

Cabe ressaltar ainda que o local do acidente do veículo foi a cidade de Alagoínas, na Bahia.

A jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal é no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente; **contudo, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro competente dentre as opções previstas no art. 109, §2º da CF/88.**

Nesse sentido, destaco:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.160 - DF (2016/0266055-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA MARRARA - RJ148326 INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da 13ª Vara Cível do Estado de São Paulo, ora suscitado, nos autos do mandado de segurança, impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A contra ato do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A demanda foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento da ação é o domicílio da pessoa jurídica ré, conforme determinação do art. 53, III, a, do CPC/2015. O Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrela à incidência do Enunciado Administrativo n. 4/STJ: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial". Assiste razão ao juízo suscitante. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2o, da Lei Maior.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda.

Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do autor da demanda.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Federal às autarquias federais. Precedentes"Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Em tempo, observo que o tema tem sido reiteradamente decidido nesses mesmos moldes em decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator." (STJ - CC: 149160 DF 2016/0266055-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 17/02/2017).

Portanto, não pode o autor eleger como foro competente, a subseção da Capital desta Justiça Federal de 1º Grau, por extrapolar a faculdade constitucional acima referida.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 12ª Vara Cível de São Paulo e, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, declino da competência em favor da **Seção Judiciária Federal do RIO DE JANEIRO/RJ**, onde têm domicílio o autor e o réu.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 09/07/2020

IMV

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDIFY BRASIL ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Alega, em síntese, que a jurisprudência firmada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que o valor pago pela parte Autora a título de ICMS não tem natureza de faturamento e, portanto, não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Destaca que em relação à não-inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 28694193).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 29084280). Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

Houve réplica (ID. 32489199).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Camem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES

BERNARDINO - SP431757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A autora narrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 30106375).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 31454376).

Houve réplica (ID. 35182282).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fündou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgrRgo REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgrRgos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016153-70.2019.4.03.6100
AUTOR: AMANDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M.A.R VIENA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

DECISÃO

ID. 33402686 - Diante das informações prestadas pela parte Autora acerca das chaves do imóvel, bem como em razão da disponibilidade do objeto da demanda, intímem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na tentativa de conciliação, inclusive, mediante meios eletrônicos para realização do ato.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015052-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA REGIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI DE MOURA - SP110966
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERÊNCIA DE FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GILIE/SP

DECISÃO

ID. 26486587 - Diante do pedido formulado pela CEF, informe, no prazo de 10(dez) dias, se houve análise da proposta formulada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse em conciliar, no prazo de 10(dez) dias, inclusive mediante o uso de meios eletrônicos para realização do ato.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-03.2019.4.03.6100
AUTOR: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID. 26321855 - Diante das informações prestadas pela CEF e dos documentos apresentados, dê-se vista à parte Autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025292-46.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES em face do DNIT.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013182-78.2020.4.03.6100
AUTOR: FORTE LIMP ADM E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para que recolha as custas iniciais devidas à Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, CITE-SE.

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012312-04.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROCANÁ PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR6320
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33671704 - Dê-se vista ao Autor acerca da manifestação e documentos apresentados pela União Federal, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a notificação pessoal dos autores a respeito do leilão designado para a alienação do imóvel objeto da ação.

Com o cumprimento, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012407-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTION CONTABILIDADE GERENCIAL S/S LTDA - ME, TIP TOE ALPHAVILLE'S MONTESSORI SCHOOL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 35212480 item 3 e seguintes:

"3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º)."

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5010415-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INFOSERVER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 34858214, vista à Requerente.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-34.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO DOS SANTOS MELO, HELENA GUERREIRO, LUSIENE ALVES DE ANDRADE, MARIA LUIZA RAMOS, NADIA SAYAD, NEWTON DE LUCCA, PAULO MARSOLLA, REGINA HERNANDES NUNES, THAIS LASCÓ MAGALHAES, WALDIR MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 27165639, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000513-88.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ULYSSES LOPES GATTO, ABEL BEZERRA CAVALCANTI NETO, MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA, SHIGEKO

ASAHI PAVARINI DE LIMA, PANAGIOTIS JOANNIS AVRAMOPOULOS, MARIA ESTELA CARDOSO MARTINEZ, WALTER NUNEZ MARTINEZ

Advogados do(a) CONFINANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, em 15 de janeiro de 2014, ajuizou ação de usucapião especial urbano com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando, em síntese, que há 10 (dez) anos é possuidor e reside no imóvel situado na Rua Scuvero, n. 174, apto. 285, Cambuci, São Paulo-SP, CEP 01527-000 (matricula n. 77.320 do 1o. Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP), tendo adquirido tal posse do Sr. Antônio Fernandes Branco Carril Júnior, conforme contrato de cessão de direito sobre imóvel celebrado em 8 de março de 2004.

Acrescentou que, por esta razão, tomou-se proprietário do imóvel na forma do artigo 183 da Constituição Federal c.c. artigo 9º da Lei n. 10.257/2001.

Requeru a tutela antecipada para que o imóvel não fosse negociado, com a manutenção de sua posse. Requeru a declaração do domínio. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 180.000,00. Juntou documentos (fs. 02/89).

Em 17 de janeiro de 2014, foi determinado o aditamento da petição inicial para inclusão dos proprietários dos imóveis confinantes/lindeiros (fs. 94).

Houve manifestação do autor com juntada de documentos em 30 de janeiro de 2014 (fs. 95/97) e houve a indicação dos proprietários dos imóveis confinantes/lindeiros em 3 de fevereiro de 2014, ULYSSES LOPES GATTO e RONEM TEIXEIRA DIAS (fs. 98).

Em 7 de fevereiro de 2014, foi deferido o pedido de tutela antecipada para que fosse suspensa a venda do imóvel, com ressalva no sentido de que a petição inicial deveria ser emendada em relação ao proprietário e aditada em relação a todos os confinantes/lindeiros (fs. 100/101).

Houve a indicação de outros proprietários em 7 de fevereiro de 2014 (fs. 106).

Em 13 de fevereiro de 2014, foi determinado o cumprimento da decisão interlocutória anterior sob pena de extinção do processo (fs. 107).

O autor, em 20 de fevereiro de 2014, indicou para o polo passivo a Empresa Gestora de Ativos (fs. 109) e, em 26 de fevereiro de 2014, juntou memorial descritivo (fs. 110/111).

Em 18 de março de 2014, foi acolhida a emenda da petição inicial, passando a constar no polo passivo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com reiteração da determinação alusiva aos confinantes/lindeiros, sob pena de extinção do feito (fs. 112).

O autor, em 9 de abril de 2014, indicou proprietários lindeiros/confinantes (fs. 114).

Em 6 de maio de 2014, foi acolhido o aditamento da petição inicial em relação aos lindeiros/confinantes indicados, bem como ordenada a citação da EMGEA, a intimação das Fazendas Públicas e a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fs. 115).

Em 15 de agosto de 2014, foi ordenado o retorno do processo ao distribuidor, para a inclusão dos confinantes ULYSSES LOPES GATTO, RONEM TEIXEIRA DIAS e LEONARDO DA HORA CARVALHO, bem como as oportunas citações (fs. 117).

Em 17 de junho de 2014, foi determinada a publicação do edital para conhecimento de terceiros (fs. 149).

Houve a publicação do edital em 3 de julho de 2014 (fs. 151).

Citada, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 11 de julho de 2014, ofereceu contestação na linha de que o autor não exerce posse mansa e pacífica há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo porque, em 18 de fevereiro de 2010, foi nomeado depositário do bem imóvel o Sr. Jair Júlio Guimarães Rodrigues, devedor do financiamento imobiliário c.c. hipoteca, em ação ajuizada pelo condomínio (fs. 153/169).

A União Federal, em 10 de julho de 2014, informou que não tinha interesse no imóvel (fs. 170/171).

Em 21 de julho de 2014, foi aberta vista para réplica (fs. 172).

Maria Estela Alves Oliveira (lindeira da esquerda), residente na Rua Scuvero, n. 194, casa n. 1, Cambuci, São Paulo-SP, foi citada em 19 de julho de 2014 (fs. 173/174).

Leticia Moraes do Nascimento (lindeira da direita), residente na Rua Scuvero, n. 132, Cambuci, São Paulo-SP, foi citada em 21 de julho de 2014 (fs. 175/176).

Maria Inês Fria (lindeira dos fundos), residente na Rua João Batista n. 34, Cambuci, São Paulo-SP, foi citada em 19 de julho de 2014 (fs. 177/178).

Elizabeth Abrahão R. dos Santos (lindeira dos fundos), residente na Rua São João Batista, n. 36, Cambuci, São Paulo-SP, foi citada em 18 de julho de 2014 (fs. 179).

Ulysses Lopes Gatto (confinante do mesmo pavimento), residente na Rua Scuvero, n. 174, apto. 286, Cambuci, São Paulo-SP, foi citado em 19 de julho de 2014 (fs. 180).

Leonardo da Hora Carvalho (confinante), residente na Rua Scuvero, n. 174, apto. 126, Cambuci, São Paulo-SP, foi citado por hora certa em 30 de julho de 2014 (fs. 183/184).

Houve réplica em 12 de agosto de 2014 (fs. 185/204).

Foi expedida carta para o proprietário citado por edital (fs. 208/209).

Leonardo Carvalho da Hora, em 12 de setembro de 2014, requereu sua exclusão do processo (fs. 210/212), o que foi reiterado em 19 de setembro de 2014 (fs. 213/214).

Foi certificado decurso de prazo para as demais Fazendas Públicas e confinantes/lindeiros (fs. 215).

Em 13 de outubro de 2014, foi aberta vista ao autor (fs. 216).

O autor, em 3 de novembro de 2014, indicou o endereço de Ronem Teixeira Dias (fs. 217).

Em 7 de novembro de 2014, foi ordenada a citação (fs. 218).

Ronem Teixeira Dias, residente na Rua Diogo Vaz, n. 4, Cambuci, São Paulo-SP, foi citado em 24 de janeiro de 2015 (fs. 222/223).

Houve decurso do prazo (fs. 223).

O Ministério Público Federal, em 15 de maio de 2015, registrou ciência (fs. 224).

Em 19 de maio de 2015, foi determinada a especificação de provas (fs. 225).

O autor, em 29 de maio de 2015, requereu a produção de prova oral (fs. 226/227).

Houve o decurso do prazo para os réus (fs. 228).

Em 7 de julho de 2015, foi designada audiência de instrução para o dia 4 de novembro de 2015, às 16h00 (fs. 230).

Em 4 de novembro de 2015, foi realizada audiência de instrução, mas sem produção de provas em razão do Ministério Público Federal não ter sido intimado para o ato (fs. 271/272).

Em 6 de novembro de 2015, **foi proferida decisão interlocutória que, na qualidade de lindeiros/confinantes, deveriam permanecer no pólo passivo apenas os proprietários de imóveis que se situassem no mesmo pavimento**, com exclusão de todos os apontados pelo autor com exceção de Ulisses Lopes Gatto (fs. 275).

Cícero Antônio da Silva, em 30 de novembro de 2015, apontou para o polo passivo os proprietários dos apartamentos n. 281, n. 282, n. 283 e n. 284 (fs. 278/279).

Em 10 de dezembro de 2015, foi determinada a inclusão dos proprietários indicados no polo passivo bem como ordenada a oportuna citação dos mesmos (fs. 280).

Foi realizada apenas a citação por hora certa de Abel Bezerra Cavalcanti Neto, proprietário do apto. 281 (fs. 299).

Em 4 de agosto de 2016, foi determinada a expedição de carta ao citando por hora certa (fs. 300), o que foi cumprido (fs. 304).

Em 10 de novembro de 2016, foi nomeada a Defensora Pública da União como curadora (fs. 304).

A Defensoria Pública da União, em 9 de janeiro de 2017, ofereceu contestação por negativa geral (fs. 306/308).

A Caixa Econômica Federal, em 23 de janeiro de 2017, requereu o julgamento antecipado da lide, ponderando que o imóvel não estaria sujeito a usucapião (fs. 310).

Houve réplica em 7 de fevereiro de 2017 (fs. 311/326).

Em 13 de junho de 2017, foi ordenada pesquisa de endereços (fs. 327).

Panagiotis Joannis Avramopoulos foi citado em 4 de agosto de 2018 (fs. 361).

Walter Nunes Martinez e Maria Estela Cardoso Martinez foram citados em 30 de julho de 2018 (fs. 363).

Marcos Alberto Pavarini de Lima foi citado em 17 de julho de 2018 (fs. 370v).

Shigeko Asahi Pavarini de Lima foi citado em 17 de julho de 2018 (fs. 372v).

O processo foi digitalizado entre 4 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Ids n. 12812809 e n. 13496255).

Não houve oposição à virtualização do feito.

Foi certificado o decurso do prazo para resposta (Documento Id n. 18751042).

Em 25 de junho de 2019, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 18752652).

O Ministério Público Federal, em 4 de julho de 2019, opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (Documento Id n. 19100334).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que a ação tramita em face da **Empresa Gestora de Ativos**, e não em face da Caixa Econômica Federal.

Não conheço, portanto, do pedido efetivado pela Caixa Econômica Federal.

2. Para a comprovação de sua tese, junte a **Empresa Gestora de Ativos** cópia integral do processo em que houve a nomeação do depositário, com o objetivo de comprovar que este realmente estava na posse do imóvel.

3. A análise do processo revela que o autor não comprovou adequadamente, por meio da juntada de certidões das matrículas imobiliárias, quem seriam os proprietários dos imóveis confinantes/lindeiros.

Entretanto, por se tratar de usucapião de apartamento, que está adequadamente individualizado na matrícula imobiliária, não é necessária a citação dos proprietários dos imóveis vizinhos, do mesmo pavimento e dos pavimentos superior e inferior, em face do que prevê o art. 246, § 3º do Código de Processo Civil. **Exclua-se, pois, do polo passivo todos aqueles que foram indicados a tal título.**

4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

5. Intime-se a Fazenda Pública do Município de São Paulo, dado que o mandado anterior foi cumprido erroneamente perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

6. Sem prejuízo, ante o processado, diga o autor se ainda possui interesse na produção da prova oral, indicando, se o caso, rol devidamente atualizado, com observância da disciplina trazida pelo Código de Processo Civil atual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013449-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA., GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA, GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDL." (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, excludo, de ofício, as entidades terceiras, devendo figurar no polo passivo somente o Delegado da DERAT/SP.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Pauisen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretária, para exclusão das entidades terceiras FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur, do pólo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013419-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO - SP344185, FABIO PRADO MORENO - SP206711, MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819, ALAN NARDOTTO DE FREITAS PEREIRA - SP413114
IMPETRADO: DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada expeça seu diploma.

Em síntese, aduz a parte impetrante que concluiu o curso de ciências contábeis no final do ano de 2019, conforme atesta o certificado de conclusão juntado aos autos. Afirma que solicitou a expedição do Diploma em 25.03.2020 (protocolo nº 149882021024928GD), mas que, em decorrência da pandemia, não há prazo para a sua expedição.

Sustenta a urgência na expedição do diploma, pois deve apresentar o documento para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo – CRC/SP.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, o Impetrante comprova a conclusão do Curso de Ciências Contábeis, conforme documento id 35787359.

Consta dos autos que houve a solicitação para a expedição do Diploma, todavia a solicitação foi indeferida, justificando a IES que “Por conta do COVID-19 (CORONAVIRUS) houve uma alteração para as outorgas de grau e pedimos a gentileza de aguardar, pois assim que a situação regularizar, encaminharemos um e-mail com todas as informações” (id 35787393).

O transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional, sendo de rigor o deferimento da liminar pleiteada.

Ademais, a urgência está demonstrada, tendo em vista que o impetrante comprova a sua aprovação no exame de suficiência junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, conforme atesta o documento id 35787379 (certificado de aprovação). Assim, para a efetiva inscrição no Conselho de classe e regular exercício de sua profissão se faz necessária a apresentação do Diploma.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo máximo de cinco dias, o diploma do Impetrante, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, contada da efetiva intimação e notificação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013100-47.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ALCION PESSOA CARVALHO, MATHEUS MOTA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006736-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: OSVALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência das Informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004793-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência das Informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-62.2019.4.03.6100
AUTOR: TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, NADIM KHOURI KLINK, PC DESIGN S.A.R.L, NEW BRAND PARFUMS S.R.L
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
REU: FABIO RENATO ELVIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da conversão em renda determinada.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009544-37.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da Contestação e documentos anexos, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias nos termos do art. 437, do CPC.

Após, conclusos, com urgência.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010147-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu a liminar, alegando omissão e contradição.

A parte embargada apresentou manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Posto isso, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024587-75.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
REU: QUILEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no ID 25023855 (R\$ 7.260,93), na Caixa Econômica Federal, na seguinte forma:

a) o valor de R\$ 6.600,84 (seis mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos) será transferido, sem dedução de alíquota de IRRF, para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ: 34.028.316/0001-03, Banco CEF 104, Agência nº 007-8, Operação nº 003, Conta nº 2328-3, código identificador 07151782000109 (CNPJ devedor);

b) o valor de R\$ 660,09 (seiscentos e sessenta reais e nove centavos) será transferido, com dedução de alíquota de IRRF (que deverá ser calculada no momento do saque), para Associação dos Procuradores dos Correios – APECT, CNPJ: 08918601000190, Banco Bradesco 237, Agência 2731, Conta Corrente nº 48145-9, código

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020770-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), validada(s) e protocolada(s).

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à autora por 05 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060460-69.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDENORA COSTA DEL COMPARE, DALVA MACHADO DA SILVA, DARCY ANTONIA QUEIROZ, SEBASTIANA JESUS MARQUES, SEBASTIANA MARIA SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), validada(s) e protocolada(s).

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014132-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MICHEL CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), validada(s) e protocolada(s).

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021431-70.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE MORAES
SUCESSOR: VALERIA ANDRADE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), validada(s) e protocolada(s).

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011169-75.2012.4.03.6100
AUTOR: ARY CANAVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002853-75.2018.4.03.6100
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 35794626: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014698-05.2012.4.03.6100
AUTOR: WAGNER ELI SOUZA, ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966
Advogado do(a) AUTOR: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019065-72.2012.4.03.6100
AUTOR: EUCLIDES BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016634-46.2004.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PEREZ VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021471-71.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0741472-76.1985.4.03.6100
AUTOR: JOSE FERNANDO DE LARA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLIN MAGRI - SP178131, MILTON LUIZ CUNHA - SP21376
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006957-16.2009.4.03.6100
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35308766: vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012274-82.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME, IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Consoante decisão ID 27498723, aguarde-se a confecção do laudo pericial pelo prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021842-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA, ANTONIO LIGABUE SOBRINHO, MARIA HELENA DE CAMPOS PACHECO, ROBERTO TERUMI TAKAOKA, WILHELM BENTLER, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021450-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARIOSVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício do INSS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício e documentos encaminhados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013372-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, com urgência, do Ofício recebido do INSS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002150-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO KOITI OJIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício recebido do INSS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005667-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO TADEU FLORENTINO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BORGES MARTINS - SP406663

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício recebido do INSS

São Paulo, 26 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012229-20.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011857-32.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA- ME, JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA, ROBERTO ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ausente apresentação de Impugnação à Penhora, malgrado devidamente intimada a parte devedora, transfiram-se os ativos financeiros indisponíveis via BACENJUD para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265), conforme determinado no despacho retro.

Após, conforme determinado, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante.

Por fim, concretizada a operação, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008358-75.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS FABIO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo, desbloqueando o valor excedente.

Após, comunique-se a CEF para que proceda a apropriação do valor bloqueado. Comunique-se a CEF eletronicamente.

A CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação dessa operação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023236-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DIEGO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do extrato de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, em cumprimento ao despacho de ID nº 31669860.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014642-71.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE MAGALDI
REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002982-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA SARTORI GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE HAGA - SP334918
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ENSINO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, COMANDO DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA SARTORI GODOY TOSCANO, em face do DIRETOR DE ENSINO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que possibilite sua inscrição ao Exame de Adaptação de Oficiais de Apoio para o ano de 2021, na especialidade Fisioterapia, bem como de realizar a prova escrita, conforme previsão e, ainda, seja dado nomeação e posse no cargo, em caso de aprovação final no certame, respeitada a ordem de classificação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. Em face de tal decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração.

A autoridade impetrada Diretor de Ensino do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa apresentou informações e alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, eis que o ato combatido na presente demanda foi realizado pelo Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR. Referida alegação foi acolhida por este Juízo (Id nº 34961087).

Instada a se manifestar acerca do endereço da autoridade impetrada, a parte impetrante indicou o endereço apontado no Id nº 35130630.

É o relatório. Decido.

Considerando o endereço indicado pela parte impetrante no Id nº 35130630, verifico que a autoridade impetrada possui sede funcional em Lagoa Santa – MG.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Lagoa Santa – subseção de Belo Horizonte e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária de Belo Horizonte – MG, a qual possui jurisdição quanto à cidade de Lagoa Santa, conforme de denota do site do E. Tribunal Regional da 1ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 5014970-94.2020.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038509-48.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 29110223, 29174494 e 29212660: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID nº 26710551 (fls. 272/372, conforme numeração dos autos físicos): Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ante o requerido nos ID's nºs 32753662 e 32753667, venham os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o trânsito em julgado nos autos do processo nº 0008686-68.1995.4.03.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006078-77.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP355088
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

1 – Em face do noticiado no Id n.º 35155668, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Após, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda da manifestação, apreciarei o pedido de exclusão requerido no Id n.º 35155668.

2 - Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 33496606

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

3 - Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-87.2019.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FULINI BRASIL - SP322557
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP
Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152174, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE BRASIL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o registro de sua especialidade (psiquiatra e psiquiatra forense) junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexistência se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id.n.º 26316118, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante noticia que é médico psiquiatra desde 02/09/1981. Sustenta que foi médico psiquiatra na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda., desde 01/09/1981 a 30/10/1983. Posteriormente, readmitido em 01/12/1983 até 02/04/1991. Também exerceu a atividade na referida clínica no período de 02/09/1991 a 31/03/1994.

Em reforço, demonstra, em breve síntese, os dados constantes registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social:

Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 2/9/1981 a 30/10/1983

Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 1º/12/1983 a 2/4/1991

Governo do Estado de São Paulo De 22/11/1989 a 8/3/1993

Prefeitura Municipal de Tatui De 2/4/1991 – contrato em vigor
Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda De 2/9/1991 a 3/4/1994
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista De 9/10/1991 a 9/11/1992
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista De 1º/10/1993 a 2018
Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga De 1º/12/1993 a 31/12/1996
Governo do Estado de São Paulo De 5/3/1994 – contrato em vigor
Prefeitura de Tietê De 2/5/2001 a 13/8/2002
Prefeitura de Tietê De 2/9/2002 a 2/6/2003”

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Com efeito, conforme se denota do documento Id nº 26176814 – Pág. 14/15, o título de médico do impetrante foi devidamente registrado junto ao Conselho.

Quanto ao registro de qualificação de especialidade médica anteriores a 15/04/1989, foi editada pelo Conselho Federal de Medicina a Resolução CFM nº 1960/2010, posteriormente revogada pela Resolução CFM nº 2220/2018 que dispõe:

Art. 1º Permitir o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989, desde que os médicos requerentes comprovem esse direito de acordo com os critérios vigentes à época, ou seja, quando atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

I - possuir certificado de conclusão de curso de especialização correspondente à especialidade cujo reconhecimento está sendo pleiteado, devidamente registrado nos termos da lei;

II - possuir título de especialista conferido por entidade de âmbito nacional membro do conselho científico da AMB;

III - possuir título de docente-livre ou de doutor na área da especialidade;

IV - ocupar cargo na carreira de magistério superior, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;

V - ocupar cargo público ou privado de caráter profissional, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;

VI - possuir títulos que, embora não se enquadrem nos incisos anteriores, possam, quando submetidos à consideração da CME em grau recursal, ser julgados suficientes para o reconhecimento da qualificação pleiteada.

Art. 2º São documentos hábeis para a comprovação do disposto nos incisos "IV" e "V" do art. 1º a cópia autenticada ou publicação em diário oficial do ato gerador do provimento no cargo em carreira de magistério ou no cargo público de caráter profissional, na área da especialidade, e a certidão comprobatória do respectivo tempo de serviço.

Ora, resta claro que o impetrante preenche o requisito disposto no art. 1º, V, em virtude da ocupação em cargo privado, na área da especialidade de psiquiatria, eis que consta o vínculo empregatício em período anterior a 15 de abril de 1989 (Id nº 26176814 – Pág. 3).

Com efeito, muito embora o art. 2º tenha sido omissivo com relação à comprovação do exercício do cargo privado, na área da especialidade, fato é que as informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova.

Por fim, não consta nos autos documentos que demonstrem que o impetrante tenha atuado na área de psiquiatria forense em período anterior a 15/04/1989. Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária e prefacial, considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, num prazo de 10 (dez) dias, promova a emissão do registro de qualificação de especialidade em psiquiatria em nome do impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, num prazo de 10 (dez) dias, promova a emissão do registro de qualificação de especialidade em psiquiatria em nome do impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

II] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010885-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUÊ DI MÓRI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TELXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 16.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 16.07.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante, bem como reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que temporariamente atendem à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpra consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, conforme o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANNA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela autora em sua emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013212-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADP BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes às cobranças administrativas e judiciais das contribuições, ora debatidas, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-Lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005994-76.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YANE PEDROZO BRAGA - SP316970
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 35548712 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Assim, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011715-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX SEGECS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 35625862 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AAGMARANIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 35645123 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006098-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo as petições Ids ns.º 34253643 e 34947079 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002611-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER MANGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO XAVIER MANGUEIRA DA COSTA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 42/190.038.611-6, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 26.02.2020, foi declinada a competência em favor deste Foro Cível Federal da Capital.

Informações prestadas pelo impetrado em 13.01.2020.

Pela decisão exarada em 20.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 07.06.2020, foi deferida a gratuidade judiciária ao demandante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Petição pela parte autora, datada de 25.06.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista manifestação pela parte autora, corroborada pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34730577), no sentido do deferimento do requerimento do benefício previdenciário NB 42/190.038.611-6, com data de início (DIB) em 25.11.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007853-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO IZÍDIO DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIA, com pedido liminar, cujo objeto é determinar o imediato encaminhamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.06.2020, foi concedida a gratuidade judiciária ao demandante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado.

Petição pela parte autora em 25.06.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pelo impetrante, acerca do encaminhamento do recurso interposto para julgamento pelo CRPS, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 4176480612, 1025640009, 0281593861 e 0372848349, bem como determine a imediata ordem de pagamento do crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 28759423), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 21/01/2019 e 14/02/2019.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

"Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 4176480612, 1025640009, 0281593861 e 0372848349."

Por fim, cabe acrescentar que a autoridade impetrada noticiou no feito que os pedidos de restituição, objeto da presente demanda, foram analisados em 13/03/2020 (Id n.º 33303645).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 4176480612, 1025640009, 0281593861 e 0372848349. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007735-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por BASENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 20.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.06.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 12.06.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 02.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados a aqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
 4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
 6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas."
- (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec n.º 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 33185579), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Além disso, no que se refere à contribuição devida ao INCRa verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incr a (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Amaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incr a e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incr a pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido."

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obligatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffi, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Como efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a liminar deferida em 03.06.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006077-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS, bem como dos montantes apurados a título de ICMS na condição de substituta tributária, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 13.04.2020, foi determinado que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais, o que foi atendido pela petição datada em 20.04.2020.

Pela decisão exarada em 23.04.2020, foi deferida em parte a liminar.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo designado, sem prestar informações.

Pela petição datada de 03.05.2020, a Fazenda Nacional comparece aos autos, noticiando que não recorrerá da decisão liminar, bem como suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 02.06.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pela PFN, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a Fazenda Nacional impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (Rel.: Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Ademais, de acordo com a fundamentação dos votos proferidos no julgamento do RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS.

No que tange aos montantes apurados pela demandante na substituição tributária do ICMS, ocorre a transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra o tributo na saída do produto da indústria (ou equivalente) que, por lei, fica obrigada a quitar antecipadamente a obrigação tributária relativa às vendas a serem futuramente utilizadas pelo(s) próximo(s) elo(s) da cadeia produtora (atacadistas, comerciantes, etc.).

Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda futura ao comerciante final ou ao consumidor. O objetivo é simplificar o processo de fiscalização nas cadeias plurifásicas, ou seja, naqueles em que ocorrem diversas incidências até a venda final ao consumidor.

Nesse contexto, a indústria (ou equivalente) é substituta tributária e única responsável pelo pagamento da obrigação (sendo dela cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST), de maneira que o atacadista, o varejista e o consumidor final não somente arcam com o reflexo econômico da incidência do imposto.

Portanto, ao revender as mercadorias, a parte impetrante não é responsável por recolher o ICMS, uma vez que este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em inclusão do imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.
4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5026726-37.2019.403.0000, DJ 02/03/2020, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes)

“AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec nº 5002623-67.2017.403.6100, DJ 11/02/2020, rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais a título de ICMS próprio e de ICMS na qualidade de substituta tributária na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 23.04.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pela contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005765-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CREDITO E GARANTIAS LTDA., CREDPARTNER CONSULTORIA EM CREDITO & COBRANCA LTDA., CREDRISK MARINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5014587-19.2020.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO LUIS ZEPPINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICATEM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELDA FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001083-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M D H PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLÔ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005255-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESA CORPORATE GOVERNANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MESA - MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA., HUMAN PERSPECTIVES DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013353-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DE CAMARGO ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Sem prejuízo esclareça a parte impetrante, no prazo supra citado, a inclusão no polo passivo da União Federal – Procuradoria Regional da União bem como a não inclusão do Conselho Impetrado.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013593-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERCULES VINICIUS DA COSTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207
IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que recolhida em instituição bancária diversa promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais perante uma agência da Caixa Econômica Federal, em conformidade com o art. 2º da Res. Pres. 138/2017.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014347-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011260-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001162-97.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anotar-se o nome da advogada indicada na petição ID nº 31516847 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017035-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTO PORTO & NARDOZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação dos nomes das advogadas indicadas na petição ID nº 34268308 para recebimento das publicações, de maneira exclusiva, em nome da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Uma vez que a sentença ID nº 30935948 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014344-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado indicado na petição ID nº 30879312 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30221445 e arquite-se. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição ID nº 25060365, em que a parte impetrada requereu a penhora no rosto dos autos, data de 22/11/2019 e, até o presente momento, não há nos autos qualquer pedido de bloqueio do valor aqui depositado. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para adoção pela parte impetrada das providências determinadas no despacho ID nº 30126876. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029233-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE REGINA FAUSTINONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE REGINA FAUSTINONI - SP123560
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome das advogadas indicadas nas contrarrazões ID nº 32934288 para recebimento das publicações em nome da parte impetrada.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004752-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013415-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconhecço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013583-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconhecço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014400-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA BALBINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, EDSON HENRIQUE BALBINO, LETICIA HERNANDES BASTOS BALBINO

DESPACHO

Id 34575433 - Intimem-se as partes acerca da constrição realizada.

Em nada sendo requerido, promova-se ao seu desbloqueio e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013597-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018449-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Id 34551572 - Defiro a transferência de R\$5.083,99 (cinco mil e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) para conta à disposição deste Juízo e o desbloqueio do excedente.

Após, nos termos do artigo 906 do CPC c/c art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do montante de R\$4.621,81 para a conta do exequente apontada no id 34551572.

A patrona do exequente deverá declinar os dados bancários (nome da instituição financeira, número da agência, número da conta corrente) e seus dados pessoais, de modo a possibilitar a transferência "on line". Cumprida esta determinação, expeça-se ofício à CEF, requisitando a transferência do montante de R\$462,18 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) para a conta da patrona.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011815-27.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IRMAOS ALMEIDA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, IRMAOS ALMEIDA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, MARLY DE ALMEIDA LEITE, MARLY DE ALMEIDA LEITE, CICERO DE ALMEIDA LEITE, CICERO DE ALMEIDA LEITE, NELI DE ALMEIDA LEITE, NELI DE ALMEIDA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152, THIAGO COUTO MENDES - SP271857
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152, THIAGO COUTO MENDES - SP271857

DESPACHO

Id 30437659 - Os executados foram citados e opuseram embargos à execução, cujo provimento foi parcial.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017368-84.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: ANA PAULA RUMAN GOTZ, JORGE RUMAN, MARGARIDA RACCA RUMAN

DESPACHO

Id 29594965 - A executada Ana Paula Ruman Gotz foi citada pessoalmente (fl. 98), mas deixou de pagar e opor embargos à execução, de modo que se aplica os efeitos da revelia.

Considerando a constrição realizada junto ao id 28639698, reputo desnecessária a intimação pessoal da executada, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê que, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

Posteriormente, considerando as diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em decorrência da pandemia em curso, restaria inviável a expedição de alvará de levantamento para a retirada física, de modo que entendo aplicável à Caixa Econômica Federal a adoção da apropriação direta dos valores, como medida mais célere. Desse modo, defiro tal medida após a transferência mencionada, devendo a autora comprovar nos autos.

Id 29850413 - Com efeito, razão assiste à Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria proceder à sua exclusão do sistema processual. Nesse compasso, reconsidero o despacho id 29569259.

Id 15200419 - fl. 99: a citação de Jorge Ruman restou impossibilitada ante a constatação pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 89. e informação dos familiares que ele está com Alzheimer em estágio avançado. Na ocasião, não houve comprovação documental.

Ato contínuo, a autora requereu a nomeação de sua neta, Ana Paula Ruman, na qualidade de curadora, para a realização da citação.

Segundo o artigo 245 do CPC, a constatação realizada pelo Oficial de Justiça não se mostra suficiente para o acolhimento do pedido da autora, carecendo, ainda, de nomeação de médico para, mediante elaboração de laudo, atestar a incapacidade para receber a citação ou a comprovação através de declaração do médico que assiste.

Desse modo, preliminarmente expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar aos familiares do Sr. Jorge Ruman, que apresentem documento hábil, emitido por médico, que ateste a sua incapacidade ou impossibilidade de receber a citação.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002496-93.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL SHADOW - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANTONIO LEONEL BODOIA, NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

DESPACHO

Id 30375838 - Anote-se.

Id 30427017 - Os executados foram regularmente citados e não opuseram embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021139-31.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERNANI NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Id 30449482 - A parte executada foi regularmente citada e opôs embargos à execução, cuja extinção se deu sem resolução do mérito.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014247-72.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO

DESPACHO

Id 30258264 - Anote-se.

Id 30237405 - Trata-se de execução de título extrajudicial, onde as tentativas de citação inicial restaram frustradas (id 13534492, fls. 135, 165/167).

Considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro nos artigos 830 e 854 do referido codex, o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830 do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059124-36.1974.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUIMARAES PEREIRA, JOAO GUIMARAES PEREIRA, ROLANDO JORGE KALLEDER, ROLANDO JORGE KALLEDER
Advogados do(a) AUTOR: KARINE VERACI PRIMO - SP242129, ANA LUIZA TROC COLI - SP179212
Advogados do(a) AUTOR: KARINE VERACI PRIMO - SP242129, ANA LUIZA TROC COLI - SP179212
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE - SP204843, HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI - SP100770
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE - SP204843, HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI - SP100770
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID nº 29889597: Aguarde-se o decurso do prazo da parte autora no tocante ao cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29328303.

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016452-50.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29300201, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29154869.

ID nº 29864607: Aguarde-se o decurso do prazo da União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017176-11.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO, ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 29859742 e 30400787: Diante da inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 29459349, parte final, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011881-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, BRUNA MEYER - SP337061
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, BRUNA MEYER - SP337061
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID's nºs 29804494, 29804499, 29852184 e 29852188: Aguarde-se o decurso do prazo da parte autora no tocante ao cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29371546.

Silente, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004526-77.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id nº 33879714).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007451-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CESAR SOEIRO, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ARMANDO CESAR SOEIRO e ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, cujo objeto é a suspensão de leilão extrajudicial designado para imóvel registrado sob matrículas nº 104.490, 104.455, 104.454, 104.441 e 104.467 perante o 7º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a determinação para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.04.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária aos demandantes, em face à qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Após o recolhimento das custas processuais devidas, pela decisão exarada em 13.07.2020 foi determinada a intimação da CEF para prestar esclarecimentos prévios sobre os fatos alegados na exordial, sem prejuízo da oportunidade de apresentar sua defesa.

A CEF se manifestou em 21.07.2020, juntando documentos, e apresentou contestação em 22.07.2020, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a apresentação espontânea de contestação pela CEF em 22.07.2020, dou a parte por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Por sua vez, ante a manifestação da ré em 21.07.2020, deixo, por ora, de encaminhar os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON.

Antes de abordar o pedido antecipatório deduzido pela requerente, cabe afastar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré, na medida em que, para os fins colimados pela presente lide, é impertinente a circunstância da CEF haver consolidado a propriedade fiduciária do imóvel.

Aliás, é possível mesmo afirmar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, que inseriu diversos dispositivos à Lei nº 9.514/1997, dentre os quais o § 2º-B do art. 27, restou superada qualquer controvérsia acerca da possibilidade do devedor fiduciante remir o imóvel alienado, mediante o pagamento integral do débito, acrescido das despesas pela cobrança e leilão, bem como das custas e emolumentos pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ademais, antes mesmo da edição do aludido diploma legal, a jurisprudência já entendia que, muito embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das parcelas em atraso (art. 26, § 1º), nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, é possível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Neste sentido, o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 dispõe que:

“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do [Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.”

Por seu turno, o art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966 estabelece:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

(...)”

Assim, é de se concluir que a parte autora possui o direito à purgação da mora até o momento da assinatura de eventual auto de arrematação do imóvel ofertado em hasta pública.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).
5. Recurso especial provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1462210, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 25/11/2014)

No entanto, em decorrência da inadimplência e da consolidação da propriedade do imóvel, a dívida está vencida por antecipação, nos termos contratados, e, conseqüentemente, o saldo devedor total é exigível, inclusive para fim de purgação da mora.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas de correntes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGARA MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJ 14/06/2018, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, Rel.: Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, DJ 19/04/2018, grifo nosso)

Diante deste quadro, a inovação trazida pelo art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, não diz respeito à possibilidade de purgação da mora contratual, mas sim à própria eficácia do auto de arrematação perante o devedor fiduciante, quando este não houver sido previamente notificado pela Instituição financeira acerca da realização do leilão.

Por esta razão é que este Juízo conferiu à CEF a oportunidade para comprovar documentalmente que promoveu a regular intimação da pessoa dos autores acerca da realização do leilão extrajudicial do imóvel cuja propriedade fora consolidada pela credora fiduciária.

Entretanto, a requerida limitou-se a juntar o edital de leilão público de imóveis (documento ID nº 357360459), o qual é insuficiente para suprir a exigência de notificação pessoal do devedor, de modo que, por ora, presume-se não haver sido cumprida a determinação legal.

De outro turno, tal circunstância não permite concluir pela manutenção da posse tal como requerida pelos demandantes na exordial, pois a ineficácia de eventual alienação do bem em leilão somente pode ser convalidada em nulidade do ato jurídico caso os mutuários exerçam o direito de preferência para aquisição, mediante o depósito integral do débito referente ao contrato de financiamento.

Por esta mesma razão é que este Juízo, ao intimar a CEF acerca da prévia notificação dos autores sobre o leilão, também determinou que fosse reportado o valor do débito para quitação, apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Neste particular, a CEF juntou planilha de débito do contrato nº 1.555.2145562-0 (documento ID nº 23432906), informando que o saldo devedor, naquela data, era de R\$ 82.131,89. Ademais, reportou a requerida que as despesas cartorárias pela consolidação da propriedade atingiram R\$ 67.589,40 (documento ID nº 35735950).

Assim sendo, caberá aos autores efetuar o depósito judicial do valor apurado na forma acima, que perfaz R\$ 149.721,29 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).

Destaco por derradeiro que, na medida em que o depósito ora exigido apenas visa acautelar o direito vindicado, descabe à demandante discutir nos presentes autos o montante para purgação da mora, o que poderá, se for o caso, ser objeto de ação própria.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 259 da Lei nº 6.015/1973, a presente decisão apenas tem o condão de sustar os efeitos de eventual leilão extrajudicial, mantendo a averbação da consolidação da propriedade fiduciária até final julgamento da lide.

Por derradeiro, considerando que, com a consolidação da propriedade fiduciária, o contrato de financiamento nº 1.555.2145562-0 foi liquidado, bem como não havendo os demandantes juntado qualquer documento que comprove a manutenção de inscrições em cadastros restritivos de crédito, deixo, por ora, de apreciar referido pedido.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.555.2145562-0, inscrito sob matrículas nº 104.490, 104.455, 104.454, 104.441 e 104.467 perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, **desde que os de mandantes realizem o depósito judicial do montante ora atribuído ao débito, a favor deste processo**, no valor de R\$ 149.721,29 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da ciência da presente decisão, comprovando nos presentes autos no mesmo prazo, **sob pena de revogação da ordem**.

Apenas após a comprovação do depósito pela parte autora, oficie-se o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda a anotação da presente decisão nas fichas de matrícula dos bens.

Intime-se a ré, **para cumprimento imediato**, devendo proceder a anotação da presente decisão no Edital de Leilão Público nº 17/2020, com datas designadas para 31.07.2020 e 01.08.2020, para ciência por terceiros.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Cite-se e intime-se a parte ré nos termos do artigo 6º da Ordem de Serviço DFORS nº 9, de 26.03.2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001790-83.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a empresa executada foi intimada pessoalmente a promover o pagamento do valor da condenação, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente (Ids nºs 480186, 8380940 e 8380947), conforme determinado no Id nº 18757844.

Todavia, o mandado de intimação (Id nº 19078034) expedido no endereço em que foi devidamente citada na fase de conhecimento, restou negativo, conforme consta da diligência do oficial de justiça no Id nº 21680259.

Os artigos 274 e 513 do Código de Processo Civil estabelecem, *verbis*:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

(...)

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisória ou definitiva, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.”

(...)

Em razão da tentativa frustrada de intimação da empresa executada constante do Id nº 21680259, ter ocorrido quando da realização de diligência no endereço em que foi citada nestes autos (Id nº 845849), presume-se a mudança de endereço sem a prévia comunicação deste Juízo.

Assim, considero a empresa devedora devidamente intimada da decisão exarada no Id nº 18757844, nos termos do artigo 271 do Código de Processo Civil c/c o artigo 513, § 2º, inciso II e § 3º do referido Código.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença, devendo a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de planilha atualizada do débito executado.

Suplantado o prazo acima sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para novas deliberações acerca do pedido deduzido no Id nº 29665494 de bloqueio de valores da empresa executada, mediante sistema BACENJUD.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042739-75.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CIDADE S A, BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILS E DE CAMBIO LTD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Verifico que a União Federal promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0042739-75.1995.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Promova a Secretaria a inversão dos polos da presente demanda, dado o início do cumprimento do julgado pela parte ré, União Federal, ora exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023166-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas nos Ids nºs 28664277, 28664255, 29008834 e 29008822, em que a União Federal concordou expressamente com o levantamento total dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00718422-3, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que dê direito, bem como promova a indicação:

a - “Id” e “páginas” da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito(s) a ser(em) objeto(s) de levantamento(s)/ transferência(s) eletrônica(s); e

b - dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Silente, aguarde eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intímese.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003585-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA SCAI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte embargada promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0003585-93.2008.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Promova a Secretaria a inversão dos polos da presente demanda, dado o início do cumprimento do julgado pela parte embargada, ora exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024121-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANSERICO PEDROSA FRANCO, MAURICIO ROBERTO RODRIGUES, ELOY VERGARA MARTIN FILHO, JACY KEIKO FURUTA KARUKA, RICARDO GASPERIN BUSATO, OTAVIO FREITAS FERREIRA, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, REINALDO FERREIRA CAETANO, LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO, PAULO CLEFF, CLAUDIO JOAO FARIGO, JAIME AMILTON FINAZZI, CLAIR NARANJO, ALCIDES MATRONI, SERGIO ISHIDA, ANTONIO DONNIANNI, OLDERIGE FONSECA, PAULO ROBERTO CLEFF, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (União), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (Id nº 28901791).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005277-79.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS - SIS, SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS - SIS
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o objeto dos autos cuida-se de matéria tributária, proceda a Secretaria a retificação da representação processual da União, a ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-se novamente a União, para que, no prazo de 30 dias promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020984-28.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FABIO PACINI BADARO

DESPACHO

Verifico que a parte exequente promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0020984-28.2014.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024337-08.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a extinção do feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, sendo a parte autora condenada em verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela União Federal.

Ainda, após a certidão do trânsito em julgado e em nada sendo requerido pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro para processamento e julgamento da ação quanto ao réu remanescente (Estado do Rio de Janeiro), nos termos da sentença proferida.

Assim, considerando a certidão do trânsito em julgado, a digitalização dos autos físicos nº 0024337-08.2016.4.03.6100 pela União Federal e o início do cumprimento do julgado, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte autora, ora executada, será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença”, bem como a inversão dos polos da presente demanda, dado o início do cumprimento do julgado pela União Federal, ora exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015635-16.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA SCAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a União Federal promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0015635-16.1992.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025717-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA GAITANO GRIMALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha atualizada e discriminada do débito da parte executada.

Como cumprimento, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 30342192 no tocante ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0474364-19.1982.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO FARO SA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, JOSE FERNANDO ROCHA - SP19720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a União Federal promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0474364-19.1982.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026261-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT, MARILISA DE CÁSSIA DA SILVA, PRISCILA DE CÁSSIA DA SILVA (FALECIDA)
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

ID's nºs 29575822, 29576276, 29576282, 29576285 e 29576287: Verifico que houve a regularização da representação processual da corrê Caixa Econômica Federal.

Desta forma, promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado, Senhor Marcos Caldas Martins Chagas, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.021, para fins de recebimento de publicações em nome da referida corrê, conforme requerido nos ID's nºs 19073748 e 19073750.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido em 18.02.2020 (ID nº 28525967) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante dos ID's nºs 29310088, 29310089.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008647-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos ID's nº 29142456 e 29142460.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038627-39.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPOLIO DE UMBERTO RAUSSE, JOSE ALVES PEREIRA, RICARDO RAUSSE, RENATO RAUSSE, MARLI SAYURI MIZUKAWA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR MACEDO - SP96571, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, MARCIA FAZION - SP130937
Advogado do(a) REU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, JOSE PAULO NEVES - SP99950
Advogados do(a) REU: IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA - SP49557, LUIZ CARLOS LYRA RANIERI - SP51080

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 28065674, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (AGU) quanto ao teor das decisões exaradas nos ID's sob os nºs 16319425 e 27568830, devendo requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, considerando que o presente feito encontra-se apensado/associado aos autos dos embargos à execução nº 0004687-29.2003.403.6100., aguarde-se o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007462-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES BRANDAO - SP113737
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 29501638, 29501969, 29501970 e 29501974. Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado, Senhor Christiano Carvalho Dias Bello, inscrito na OAB/SP sob o nº 188.698, para fins de recebimento de publicações em nome da parte ré.

No mais, concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré no ID nº 29564065.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021978-52.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

ID 35801256: Concedo à parte executada o prazo de 15(quinze)dias conforme requerido, para cumprir o despacho ID 31239621.

Como cumprimento, expeça-se o ofício de transferência de valores.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-63.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLEIDE TAVARES PAIVA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o exposto pela S.ra. Oficial de Justiça na Certidão ID 33662747, no sentido de que "*em cumprimento ao que me foi determinado, em plantão judiciário do dia 01/06/2020, ENCAMINHEI O PRESENTE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através de correio eletrônico para o endereço coordenacao.adjsp@inss.gov.br; transferido em 01/06/2020, 14:36, conforme consta das propriedades do e-mail; entretanto, até o presente momento, apesar de haver solicitado, o INSS não acusou o recebimento do mesmo*", notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013275-41.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA SOARES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013025-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON FERREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013098-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014932-94.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA DANTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar, bem como eventual prevenção, após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-19.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele realizado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20.03.2019 sob o nº 1195544434, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida" (ID 26740270).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Na petição ID 32148538, o impetrante alega o descumprimento da decisão liminar, afirmando que não houve a análise de seu pedido administrativo, bem como que não há diligências a serem cumpridas por parte do impetrante.

Inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

ID 32148538: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando que já houve manifestação do MPF, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008326-16.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADSON FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027912-83.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COOPERPAS 10
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003712-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WI-HOUSE ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004058-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVANIR BUENO DE ARRUDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34844625: A impetrante apontou como autoridade impetrada a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, sem, no entanto, designar a autoridade que praticou o ato tido como coator.

Ante o exposto, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011714-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Vistos.

ID 35587575: Diante das informações prestadas, segundo as quais o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44232.931493/2016-49, NB 42/176.964.087-5, de titularidade de Arnaldo G. da Silva, fora encaminhado para a 1ª Câmara de Julgamento, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011600-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS SOARES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Vistos.

ID 35318940: Diante das informações prestadas, segundo as quais a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social – CRPS – negou provimento ao recurso interposto, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, manifeste-se a impetrante acerca de eventual ilegitimidade passiva, em conformidade com o acima exposto, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETPARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 35810776), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012851-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIOS DA SANTÍSSIMA TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ASSOCIACAO MISSIONARIOS DA SANTISSIMA TRINDADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, autorizando a suspensão do pagamento dos parcelamentos aderidos.

Afirma ser uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, fundada em 11 de setembro de 1965, com objetivos filantrópicos, conforme se extrai de seu estatuto, voltada à educação principalmente ao atendimento de crianças de 0 a 5 anos.

Sustenta que, em razão disso, goza de imunidade tributária fundamentada nas disposições do artigo 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Narra que, contudo, foi surpreendida com o lançamento dos débitos de nº 17.053.084-1 e 17.053.085-0 relativos à contribuição previdenciária patronal no montante total de R\$ 727.319,12.

Relata que os lançamentos decorreram do entendimento do Fisco Federal de não existência da imunidade concedida no artigo 195, §7º da Constituição Federal, face a ausência do certificado das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), nos termos da Lei nº 12.101/2009 nos períodos correspondentes aos fatos geradores da aludida contribuição.

Assevera que cumpre todas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de modo que ser compelida ao pagamento de impostos e contribuições sociais constitui ofensa ao disposto nos artigos 150, VI, c e 195, §7º, todos da Constituição da República.

Alega que a exigência do CEBAS, pela Lei nº 12.107/09, deve ser considerada para fins meramente declaratórios, sendo inconstitucional a sua exigência para a constituição da imunidade tributária.

Assinala, ainda, que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4480, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 12.101/09, esclarecendo que, para o reconhecimento da imunidade outorgada pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, deve-se verificar os requisitos estabelecidos em lei complementar (art. 14 do CTN), cabendo apenas à lei ordinária dispor sobre questões procedimentais.

Argui que sua urgência se dá pelo fato de a Requerente vir suportando, por meio de parcelamento, carga tributária indevida, bem como que a retirada das verbas que deveriam ser voltadas à própria atividade da Requerente para o pagamento das contribuições previdenciárias é imediatamente prejudicial não apenas à própria Requerente, mas todos que dela dependem (crianças de 0 a 5 anos), revelando o perigo da demora.

Ressalta que, se deixar de adimplir com a cobrança, terá o débito inscrito em dívida ativa e sofrerá com todos os atos executórios com possível constrição patrimonial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A tutela de evidência, espécie de tutela de urgência, exigem outros requisitos, quais sejam:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos:

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

"§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozavam entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Porém, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não se pode reconhecer às referidas entidades o direito à fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195. Da mesma forma como lhes cumpre atender aos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009.

No presente caso, a Autora alega que é uma associação civil e filantrópica, com fins educativos, sem fins lucrativos.

Todavia, em que pese a apresentação dessa documentação, não comprova ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se prestando para esse fim os demais documentos juntados.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito à imunidade, nos termos do artigo 195, § 7º da CF, impondo-se ao interessado, como condição para o gozo da imunidade, ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1- O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei n.º 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerado entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção tributária. 2- A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de 'Utilidade Pública Federal', tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria n.º 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (art. 1º da Lei n.º 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. 6- Na caso, não havendo nos autos prova acerca da concessão do CEBAS para a entidade agravada, não se pode deferir a imunidade pleiteada pela mesma, por ser o referido documento essencial à concessão do benefício. 7- Agravo de instrumento provido.

(AG 201102010092140, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/11/2012.)

Noutro giro, mesmo que o CEBAS venha a ser reconhecido como documento de eficácia declaratória, retroagindo ao momento da comprovação do cumprimento dos requisitos, não pode ser substituído pela atuação judicial quando não demonstrado que foi pedido e indevidamente negado.

Ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função administrativa, verificar o cumprimento de requisitos cuja demonstração de cumprimento deve dar-se, primeiramente, em face do Fisco.

Ademais, em sede de cognição sumária, a tutela pretendida não será possível em razão de a autora já ter aderido ao parcelamento, o que em princípio gera a confissão da situação de fato.

Além disso, a ameaça de término da cooperação com ente público parece dever-se ao descumprimento de outras condições relativas à prestação de contas.

Imprescindível, ainda, a instauração do contraditório, diante da necessidade de aferição da presença dos requisitos previstos na Lei, sobretudo, no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007887-49.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA DAL BELLO DOS SANTOS, MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA, SEITI SACAY, FAUSTO ARTUZZI MOMOLI, ANA PAULA ARTUZZI MOMOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO OLFANY MOMOLI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em momento oportuno, tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5 e 06/2020 até o dia 14 de junho de 2020.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018490-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se não se opondo aos valores indicados pelo exequente, conforme ID24749382.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de requisição do numerário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041053-14.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EQUIFABRIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Providenciada a intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, a União Federal contrariou o pedido.

Narra a executada que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o r. julgado.

Nos termos do despacho de fl. 233, foram os autos encaminhados à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos.

Às fls. 235/240 e 253/254, foi colacionado novo demonstrativo do Núcleo de Cálculos, que apurou o montante total da execução de R\$56.502,37 para 05/2017, sendo R\$50.736,46 relativo ao principal e R\$ 5.765,91 de honorários advocatícios.

Segundo parecer da Contadoria Judicial de fl. 235, a conta do autor (fls. 201/210) está equivocada, pois incluiu valor total do Finsocial pago e não a diferença entre o valor devido e a majoração da alíquota de 0,5%. Enquanto a conta da União Federal (fls. 215/224) utilizou a TR como fator de correção a partir de jul/2009 no cálculo dos honorários advocatícios.

Diante da divergência das partes, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que em novo parecer, confirmou a correção de seus cálculos, consoante fl. 253.

Instadas, a exequente manifestou sua concordância quanto ao valor apresentado pela Contadoria (ID:20612306 e ID:24418820), enquanto que a União Federal requereu a manutenção dos seus cálculos outrora apresentados (fl. 245/251 e ID 20446201)

Este, o relatório do necessário. Decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL merece ser rejeitada em parte.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0041053-14.1996.4.03.6100.

Com a concordância da exequente com o parecer da contadoria judicial, quanto à incorreta inclusão, em seus cálculos de fls.201/210, do valor total do Finsocial pago, sem a necessária observação da cota parte devida à alíquota de 0,5%, verifico que a presente impugnação persiste apenas quanto à questão da aplicação da TR enquanto índice apto a promover a correção monetária dos montantes envolvidos, desde julho de 2009.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, não merece guarida.

Com efeito.

Em razão da tese consagrada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do RE870.947 SE, que observou a sistemática da repercussão geral, o IPCA-E é índice a ser aplicado à devida correção monetária dos valores referentes à condenação da Fazenda Pública (Tema 810).

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Ante o exposto, considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 235/240), a concordância da exequente, bem como da ausência de argumentos em sentido adverso, REJEITO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Desta forma, por ser medida que se impõe, **HOMOLOGO** o valor apurado pelo Setor de Cálculos (fls.235/240), pelo que deverá a execução seguir com base no montante de **R\$ 56.502,37 (cinquenta e seis mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados para maio de 2017**, sendo R\$ 50.736,46 relativo ao principal e R\$ 5.765,91 correspondentes aos honorários advocatícios.

Assim, diante da sucumbência recíproca das partes, deve ser proporcionalmente distribuído o ônus sucumbencial, com condenação de ambas as partes em honorários advocatícios, de forma proporcional, na forma do art. 86 do CPC.

A parte exequente originalmente requereu o valor de R\$ 64.425,88. A União, reconheceu como devido o valor de R\$ 52.824,28. A contadoria do Juízo apresentou planilha com o valor total de R\$ 54.579,10, todos valores posicionados para abril de 2016.

A diferença entre o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 54.579,10) e o valor reconhecido como devido pela União Federal (R\$ 52.824,28), perfaz o montante de R\$ 1.754,82, ao passo que a diferença entre o valor almejado na pretensão inicial do exequente (R\$ 64.425,88) e o valor da contadoria perfaz o montante de R\$ 9.876,78.

O artigo 85, parágrafo 3º, I do Código de Processo Civil prescreve a fixação de honorários advocatícios, nas causas em que a União for parte, no mínimo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido por ambas as partes (diferença computada entre o *quantum* indicado pelas partes e o julgado), devendo a União arcar com 10% de R\$ 1.754,82, correspondente a R\$175,48, enquanto a parte exequente deve arcar com 10% de R\$9.876,78, correspondente a R\$ 987,68, valores para abril de 2016.

Informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-52.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **LUIS MATIAS DASILVA** contra ato do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** (INSS) objetivando a análise conclusiva do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Instada a regularizar a petição inicial (despacho de Id nº 27717984), a impetrante o quanto determinado por meio da emenda protocolizada ao Id nº 28398591.

Por decisão de Id nº 31130633, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para a análise da demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

O impetrante informou a perda de interesse no prosseguimento do feito, ante a análise conclusiva do processo administrativo (Id nº 31319767).

Este o relatório.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016311-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE QUEIROZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE TOLEDO PORTO ALVES - SP292553, ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional.

Preliminarmente, melhor analisado os autos, em decisão ID:10471303, a questão da habilitação dos herdeiros já foi apreciada.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo de GUILHERME DEMÉTRIO QUEIROZ, CPF: 226.960.888-70, ADEMILSON QUEIROZ, CPF:012538548-07 e CARMEM SILVIA DE QUEIROZ, CPF:033.580.818-26.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se concordando com os valores indicados pela parte exequente (ID:11958437).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença, por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pela parte exequente de fls.179-182.

Indefiro nova intimação da União Federal solicitada pela parte Exequente em sua petição ID:22926908, uma vez que o ato já foi praticado, inclusive com a ausência de oposição da executada, quanto aos cálculos de fls.179-182.

Informe a parte exequente:

a) o valor pertencente a cada Exequente, separados dos honorários advocatícios se houver, inclusive divididos em principal e juros, bem como informar o montante referente ao recolhimento de PSS. Assevero que os valores homologado de fls.179-183 não deverão ser atualizados, pois esta providência será efetuada em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

c) a data de nascimento e se portador de doença grave de cada Exequente, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;

d) o órgão da administração direta em que o Exequente originário estava vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n.200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;

e) o valor total a ser restituído e número total dos meses dos rendimentos discutidos nos autos (acrescido um mês para cada 13º salário), se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n.7.713/1988, em caso de precatório ou requisitório de pequeno valor, que se refira, exclusivamente, sobre restituição de exercícios anteriores ao ano da requisição, para cada Exequente.

f) em relação aos precatórios ou requisitórios de pequeno valor em que também houver a restituição de rendimentos do exercício corrente ao ano da requisição, os valores e número de meses informados no parágrafo supramencionado deverão ser divididos da seguinte forma:

f.1.) valores a serem restituídos e número de meses, acrescido um mês para cada 13º salário, dos exercícios anteriores, em relação à requisição do numerário;

f.2.) valores e número de meses do exercício corrente ao ano da requisição.

Se a requisição de pequeno valor for exclusiva de rendimentos do exercício corrente, deverão ser informados apenas os dados solicitados no item "f2", do parágrafo anterior.

g) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e seu valor atualizado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016784-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Vistos.

Suspendo a perícia designada na decisão ID:13000888, até o término da Correção Geral Extraordinária, nos termos da Portaria SP-CI-21V n.5, de 07 de julho de 2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046666-54.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ELETRONICA BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN - SP11482, PAULA SATIE YANO - SP175361, WILLIAM ADIB DIB - SP12665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos diante de manifestação ID:20457981. Pende de deliberação a penhora deferida por outro Juízo, mas não levada a efeito nestes autos. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com depósito de valores requisitados.

Com a expedição do requisitório, o executado informou sua pretensão na penhora do crédito em discussão nestes autos.

Diante do pagamento requisitado, o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos encaminhou correio eletrônico com cópia da decisão proferida nos autos 0003519.37.2000.4.03.6119, que ali tramita, em que deferiu a penhora e solicitou a transferência dos valores depositados nestes autos à disposição daquele Juízo.

Instadas da penhora, a parte exequente deixou de manifestar-se, enquanto a União Federal solicitou a sua devida anotação nos autos.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, em que pese a ausência de valores na decisão de deferimento da penhora proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, em que tramita o processo n.0003519.37.2000.4.03.6119, entendo suprida a irregularidade, uma vez que o montante foi informado por correio eletrônico oficial da Secretaria daquele Juízo.

Desta forma, determino a anotação no sistema processual da penhora dos créditos pertencentes ao exequente ELETRONICA BRASILEIRAS S/A - CNPJ: 61.381.166/0001-90, até o limite de R\$1.858.660,93 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), para 28 de agosto de 2018.

Como feito.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, DEFIRO a solicitação de transferência dos valores depositados nestes autos, uma vez que são inferiores ao total penhorado, conforme extrato de fl.125, atualizado pela consulta bancária.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037174-96.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: IDA POSSELENTE DOS SANTOS, IRENE DE OLIVEIRA, IVAN DE SANTANA FREIRE, IVETE DE CASTRO, IVONE DE CASTRO, IVONE DE PAULO, IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA, JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da parte exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a parte exequente manifestou (fls.458-459), de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Oportunamente, observada relação de prioridade de tramitação, expeça-se minuta do necessário

Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008210-98.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: MARIA THEREZA HEITZMANN, MILTON APARECIDO DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA BARROS, MARIA DAS GRACAS REZENDE, MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIROS, MARIA ELIANA SANTOS REGO, MARISA MIEKO KAYO, MARCIA REGINA GODOY ALEXANDRINO, MARISA LOIRES KOPRUCHINSKI, MITSUO IKEBE

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a petição ID 28346688 da Caixa Econômica Federal, devendo informar se a obrigação, referente aos honorários advocatícios, está satisfeita e requerer nos termos do prosseguimento do feito.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a petição da parte exequente ID 27241811.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018695-50.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA., TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão da DD. Advogada das executadas, republicando-se o despacho ID 19382115, abaixo transcrito.

“ Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.”.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040248-27.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO GARCIA, CLEONICE MOREIRA DA SILVA, JOAO CLEMENTINO SOARES, RENE RECART, ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE, ANALUCIA DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO MARQUES, RENATA VIDON DE CARVALHO, JORGE DE ALMEIDA RAMOS, CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020430-94.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANCO ALVORADA S.A., BANCO BRADESCO S/A., BCN CONSULTORIA ADM. DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da transmissão dos precatórios.

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal sobre as alegações trazidas pela parte exequente na petição ID:34597095.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022906-81.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE FIGUEIREDO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, DELMINDA PEREIRA MARTINS, NILDA HABIB CURY, DANIEL CARVALHO MATHIAS, RUY BORGES DA SILVA, RÚBENS CARNEIRO, MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA, DARCI SOARES BRITO, MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS, ANNA VELLOSO DE CASTRO, JOAO PEDRO FERNANDES, IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, JUSTINO MORALES VALVERDE, MARIO OLIVEIRA MATOSINHOS, MILDRED VERDEGAY TAVARES, DULCE DE OLIVEIRA REIS, ZELINDA PELLEGRINELLI, SAVERIO COLAGROSSI, IBRAHIM KHAWALI NETO, YASMIN KHAWALI DE MOURA, GRACE KHAWALI, AURORA GIMENEZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO, NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO, MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BRENDA, ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI, MARIA CRISTINA LIMA DE ARAUJO, NELSA DIAS, JANDIRA DIAS GIAMPIETRO, CAIUDY DE CASTRO, MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, LOURDES FERES KHAWALI, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional.

Em r. decisão id: 22443968 este Juízo deferiu o soerguimento do numerário depositado, pertencente à parte exequente, diante da ausência de oposição da União Federal.

Nos autos do agravo de instrumento n.5001505-57.2016.403.0000, que transitou em julgado, foi determinada a liberação dos honorários na proporção reconhecida pelo juízo "a quo" (id:34650145).

Decido.

Preliminarmente, inclua-se como terceiro interessado o Espólio de José Erasmo Casella, CPF n.012.587.298-49, em razão da petição de fls.1963-1966, em que pleiteia o recebimento de honorários advocatícios, representado por sua ilustre advogada Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob n. 228.388, conforme procuração de fl.1968.

Em razão da pandemia que assola o Brasil e dificulta sobremaneira o deslocamento seguro de nossos cidadãos, bem como para facilitar o soerguimento do numerário, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que:

Informe o Espólio de José Erasmo Casella:

a) os valores devidos em seu favor de honorários advocatícios, em cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento n. 5001505-57.2016.403.0000, posicionados para a data dos depósitos judiciais efetivados nos autos;

b) a conta, agência e banco, para posterior transferência dos valores.

Prazo de 15 (quinze) dias.

De igual maneira, a fim de dar cumprimento ao r. decisum ID: 22443968, informe a parte Exequente:

a) os valores a serem transferidos para cada Exequente, posicionados para a data dos depósitos efetivados nos autos;

b) a conta, agência e banco de cada Exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018002-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIANS DUARTE DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão da DD. Advogada das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRÁS, publicando-se o despacho ID 3288244, abaixo transcrito.

“Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido do terceiro interessado para extinção da execução, consoante ID:14550255 .

Instada, a parte Exequente pugna pelo prosseguimento deste feito, conforme ID:17639442.

Desta forma, manifeste-se as Centrais Elétricas Brasileiras sobre a petição ID:14550255 e seguintes do terceiro interessado JOSÉ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA e sobre a petição ID:17639442 da parte Exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.”

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013590-69.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

O Mandado de Segurança n.0020411-87.2014.4.03.6100 foi integralmente digitalizado e inserido no sistema PJe, com regular tramitação.

Assim, eventual pedido de ressarcimento das custas recolhidas deverá tramitar naqueles autos, a fim de evitar recebimento em duplicidade.

Oportunamente, como término da Correição Geral Extraordinária, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024026-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA ADAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ADAMI - SP320759
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 34913951.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010822-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CENTRO DE MODAS E DESIGN LTDA - ME e RICARDO DA CRUZ, objetivando, em liminar, a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente com as seguintes características:

Marca/Modelo: FIAT - PALIO ELX(N.Serie)(Casual) 1.4 8v(Flex) Com 4P - ano 2008, Placa EEG2094, Cor PRETA, Chassi 9BD17140A95304525, Renavam 978725778, conforme documento anexo.

A parte autora apresentou o contrato onde consta as cláusulas contratuais – Cédula de Crédito Bancário - onde regem o contrato de alienação.

Há indicação do demonstrativo de débito e a comprovação da constituição em mora.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se revelam de perecimento de direito. Assim sendo, entendo, pertinente, apreciar o pedido de liminar na forma apresentada.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, emitida pelo réu em favor do Réu.

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão de veículo automotor com as seguintes características:

Marca/Modelo: FIAT - PALIO ELX(N.Serie)(Casual) 1.4 8v(Flex) Com. 4P - ano 2008, Placa EEG2094, Cor PRETA, Chassi 9BD17140A95304525, Renavam 978725778, conforme documento anexo.

Determino à parte autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o mister.

Determino, outrossim, a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Com a devolução do mandado de busca e apreensão, cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5013312-68.2020.4.03.6100
AUTOR: AEROMIX CONVENIÊNCIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013495-39.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª RM

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação ou declaração de hipossuficiência ou junte aos autos, no mesmo prazo, o pagamento das custas devidas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011389-83.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA HELENA CRUZ DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar à autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob o nº 86362038.

Sustenta a parte autora, em síntese, haver protocolado o citado requerimento em 14.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar a imediata análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 21094679). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 21006460).

Pelo juízo da Vara Previdenciária foi deferido o pedido de liminar (ID nº 23274796).

Foram os autos redistribuídos para a presente Vara Federal Cível, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos não decisórios praticados até o momento.

Tendo em vista a informação da parte autora de que a Certidão de Tempo de Contribuição objeto do pedido administrativo foi emitida na data de 09.01.2020 (ID nº 27444980), deixo de analisar o pedido de liminar pleiteado e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se ainda possui interesse no feito.

Decorrido tal prazo, vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008848-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RK MARTINS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RALPH EVERTON FONTES - SP327757
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**. Em se tratando de pessoa jurídica, não incide a presunção de hipossuficiência aplicável às pessoas físicas (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, impõe-se à sociedade empresária o dever de demonstrar a necessidade de forma concreta, por meio de documentação idônea. No caso sob análise, a mera alegação de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia Covid-19 não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade pleiteada, pois não permite aferir a efetiva insuficiência de recursos da impetrante para pagar as despesas processuais, conforme exigido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Portanto, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, **se o caso, salientando-se que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/96)**

No mais, **recebo os embargos à execução opostos** pelos devedores tempestivamente, **sem**, contudo, **suspender o curso da ação executiva**, tendo em vista que a parte não garantiu a execução e que o pedido de suspensão do feito por motivo de força maior por conta da pandemia atual não se sustenta, tendo em vista que o título que deu origem à ação de execução de título extrajudicial é do ano de 2017.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007165-68.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERUZA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-56.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011755-46.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA OLIVEIRA JALDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO RENATO JAU MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA - SP47833

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032850-63.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: NEC LATIN AMERICAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que na fase de conhecimento a parte autora depositou judicialmente o numerário para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Iniciada a fase satisfativa, a exequente solicitou o soerguimento do depósito de fl.251.

No entanto, houve deferimento do pedido de reserva de numerário ao Juízo da 34ª Vara Trabalhista de São Paulo, Ofício n.2569/2013, vinculado ao processo n.00025988620135020034.

Posteriormente, aquele mesmo Juízo Trabalhista, solicitou o levantamento da penhora à fl.572.

Em consequência, a exequente reitera seu pedido de soerguimento dos valores.

Enquanto a União Federal informa que resta mantida penhora de fl.546.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, pendente de apreciação o pedido do Juízo Trabalhista de fl.572, no que tange ao levantamento da penhora.

Observo que, em verdade, não há penhora de crédito, mas simples pedido de reserva de numerário, solicitada no ofício n.2569/2013, relacionada ao processo n.00025988620135020034, do Juízo da 34ª Vara Trabalhista de São Paulo.

A aludida reserva foi autorizada na decisão de fl.528 e devidamente anotada nos autos.

Desta forma, por economia processual, DEFIRO o levantamento da reserva de numerário solicitada pelo Juízo Trabalhista.

Comunique-se.

Por outro lado, descabido o impedimento alegado pela União Federal em sua manifestação ID:24998534.

Explico.

No ofício de fl.546, o Juízo da 34ª Vara Trabalhista de São Paulo solicitou simples informação sobre a restrição de crédito nestes autos e apresentou os dados pertencentes ao processo trabalhista n.0061900-90.2006.5.02.0034.

Entretanto, acompanharam o aludido ofício as cópias referentes ao processo trabalhista n.00025988620135020034, cuja reserva tinha sido autorizada (fl.528) e agora foi levantada.

Cumpra esclarecer que, conforme informado em sua petição ID:27406521, a exequente não é parte nos autos trabalhistas n.0061900-90.2006.5.02.0034.

Assim, notória a inexistência de qualquer penhora ou restrição capaz de impedir o soerguimento dos valores depositados nestes autos.

Desta forma, forneça a parte exequente o número do CNPJ, da conta e agência bancária de sua titularidade, para transferência dos valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Esta decisão serve de ofício para informar o levantamento da restrição ao Juízo Trabalhista.

Autorizo o encaminhamento por correio eletrônico.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013357-72.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) formular pedido de assistência judiciária, se entender pertinente, uma vez que não basta a juntada de declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

c) apresentar novos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que o fornecido, está evadido de nulidade, diante do acréscimo de 20% de honorários advocatícios;

d) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5020857-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OUI ARTESANATO LTDA - ME, PATRICIA CARDOZO DE FARIA, SUELY BAPTISTA CARDOZO DE FARIA

DECISÃO

O requerido foi citado, mas não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e na petição de ID 3678860, determino:

i) intimação do requerido para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias; e

ii) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida;

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC), se o caso.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012769-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LADIMAR HILARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008159-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a lhe ser assegurado o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacados em suas faturas de consumo de energia elétrica, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que vem sendo compelida a promover o recolhimento indevido do PIS e COFINS destacados em suas faturas de energia elétrica, eis que as contribuições estão sendo calculadas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, contrariando o que foi definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR – Tema nº 69.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31852802). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 31850693).

Por este juízo foi prolatado despacho determinando à Impetrante que esclarecesse acerca da existência de prevenção (ID nº 32042148).

Pela parte autora foi interposto recurso de embargos de declaração do despacho prolatado, alegando não haver que se falar em hipótese de prevenção (ID nº 32642481).

Os autos vieram novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Principalmente, ante o não cabimento de recurso de embargos de declaração frente a despacho de mero expediente, recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacados em suas faturas de consumo de energia elétrica.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Constato ser o tema controverso, necessitando a tese postulada pela parte autora ser amadurecida pelo andamento processual.

De fato, não há comprovação de prejuízo para a parte Impetrante em sua conta tarifária de energia elétrica, demandando melhores esclarecimentos acerca do fato com a autoridade impetrada.

Friso ainda haver discussão jurisprudencial acerca da legitimidade ativa da parte Impetrante em postular tal pedido, havendo posição no sentido de ser a concessionária do serviço público a única legitimada, posto ser quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS.

Não vislumbro ainda das alegações da parte Impetrante o requisito do “*periculum in mora*”.

Temerária, portanto, seria a concessão de medida liminar no atual momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012326-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES, SATIKO ISSAYAMA, LAUDELINO MUNHOZ

SUCESSOR: IVONE DOS SANTOS MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MOREIRA LUNA - SP62633, SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MOREIRA LUNA - SP62633, SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MOREIRA LUNA - SP62633, SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA MOREIRA LUNA - SP62633, SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

O processo físico original n.0017871-09.1990.4.03.6100 foi digitalizado e aguardava sobrestado o encerramento da tramitação do Recurso Especial na Col. Corte Superior.

Assim, para que não ocorra tumulto processual e eventual cobrança em duplicidade, determino a parte autora que proceda a apresentação de seu cumprimento de sentença no processo originário supramencionado.

Após o término da Correção Extraordinária e observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015026-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITA MARCIA TORRES SANTOS - SP321261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 35474386.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013332-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA., ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em aditamento à decisão de id. 35891709, emende a impetrante a petição inicial anexando aos autos o comprovante de efetivo recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que o documento de id. 35732790 não foi autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Satisfeita a exigência, notifique-se a autoridade apontada coatora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024224-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior:

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 34943634.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009291-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELIO LOURENCO DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISA CAROLINA FREITAS MACHADO - MG149246, ANA LAURA FERREIRA FIGUEIREDO - MG203424, ROBERTO SANTANA PIOLI - MG29849, ALINE PIOLI MOURA - MG148660, ANGELA CRISTINA PIOLI SANTANA - MG48166

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO,

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a obter a antecipação de sua colação de grau no curso de medicina junto à Pontifícia Universidade Católica – PUC.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, que, em razão da pandemia ocasionada pelo SARS-COV-2, e de acordo com o previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, da MP n.º 934/2020, para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do artigo 1º, da Portaria MEC n.º 383/2020, as universidades estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de Medicina que integralizarem percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao Estágio Curricular Supervisionado, como sói ser o caso do Impetrante.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 32799681). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido de gratuidade de justiça formulado.

Por este juízo foi postergada a análise da medida liminar postulada para após a vinda das informações pela autoridade Impetrada (ID nº 33029543).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, postulando pela denegação da ordem, posto tratar-se a antecipação da colação de grau mera faculdade concedida às instituições de ensino (ID nº 35329332).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter a antecipação de sua colação de grau no curso de medicina junto à Pontifícia Universidade Católica – PUC.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

A outorga de grau de bacharel, em qualquer curso, decorre da autonomia didática das Universidades, conforme art. 207 da CF/88, e está condicionada à aprovação em todas as disciplinas previstas no programa didático e grade curricular, bem como outros requisitos legais.

O Impetrante é aluno do curso superior de medicina da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC, e afirma já ter completado os 12 períodos de formação e 80,35% (oitenta inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de toda grade curricular; tendo concluído com sucesso 3.072 (três mil e setenta e duas) horas do denominado "internato", ocorrendo, porém, que a faculdade exige tempo de estágio médico supervisionado superior às demais instituições de ensino, computando um tempo total de curso de 7.532 (sete mil, quinhentas e trinta e duas) horas.

É certo que a Resolução n. 2/2007 do MEC prevê que a carga horária mínima necessária para a graduação em medicina é de 7.200 horas e que o impetrante já teria ultrapassado esse patamar.

Também não se descuidou do previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, da MP n.º 934/2020, para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do artigo 1º, da Portaria MEC n.º 383/2020, no sentido de que, em virtude da atual pandemia do SARS-COV-2, as instituições de ensino estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de Medicina que integralizarem percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao Estágio Curricular Supervisionado.

Todavia, é de se ponderar que as normas citadas autorizam a colação de grau antecipada, não a obrigam, sendo um direito discricionário da universidade. Nesse passo, a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade impetrada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino e, como tal, deve ser levado em conta neste feito.

Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelo Impetrante, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade.

Friso ainda a existência de potencial risco à formação de alunos sem a completa formação exigida, como destacada em acórdão do E. TRF4, que ora transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MP N.º 934/2020 E PORTARIA MEC N.º 374, DE 03-04-2020. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU NO CURSO DE MEDICINA FACE À PANDEMIA DE COVID-19. AUTORIZAÇÃO PARA QUE AS UNIVERSIDADES DETERMINEM ESSA POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Ainda que a situação de emergência de saúde pública, vivenciada no Brasil e em outros países, justifique a implementação de medidas excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização dos critérios pedagógicos preestabelecidos e na certificação - de modo genérico e coletivo - da aptidão profissional dos estudantes, porque a permissão ampla e irrestrita para a atuação direta na assistência à saúde da população (leia-se, sem a supervisão de um professor responsável), mediante a antecipação da conclusão do curso de graduação, pelo mero cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico, poderá acarretar danos maiores do que aqueles que se almeja evitar. (TRF-4 - AG: 50130566520204040000 5013056-65.2020.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 01/07/2020, QUARTA TURMA)

Neste ponto, portanto, curvo-me ao princípio da autonomia universitária em decidir acerca da promoção da colação de grau de seus alunos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Intime-se o Impetrante para acostar aos autos declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada da declaração de hipossuficiência, dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001290-65.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LUZIA APARCIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 34593409.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0014055-77.1994.4.03.6100

IMPETRANTE:ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANCO CITIBANK S A, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CITIBANK N A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A, ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A, ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A, ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A, ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com valores depositados nos autos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

ID:27329060: Trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal de São Paulo, que reitera pedido de transferência dos valores depositados em favor de CITICORP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ n. 33.709.11410001-64.

Entretanto, tal providência já foi cumprida, conforme ID:27329469.

Desta forma, encaminhe-se as cópias necessárias, que comprovam a transferência do numerário, inclusive o extrato da conta à disposição daquela Ilustre Unidade Judiciante.

Este Juízo ficará à disposição, para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Esta decisão servirá de ofício.

Autorizo o encaminhamento por correio eletrônico.

Prossigo.

Fl.826: Indefiro pedido das impetrantes Banco Citibank S.A. e Citibank N.A., no que tange a nova juntada da planilha indicada à fl.821, uma vez que já foi apresentada às fls.654/685, conforme simples leitura da petição da União Federal de fls.820/821.

Assim, manifestem-se as impetrantes Banco Citibank S.A. e Citibank N.A., em cumprimento a determinação de fl.824, sobre a petição da União Federal supramencionada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008292-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALVES & LOGUERCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CEZAR GONCALVES - SP193918

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos presentes autos, haja vista que nos autos originais (5000922-65.2017.4.03.6102), consta pedido de início de execução, envolvendo as mesmas partes e valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 23 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003168-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OFP-TRANSPORTES EXECUTIVOS EIRELI - ME, FATIMA VALENTIN TAVEIROS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021249-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANTE TADEU DE SANTANA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35902437).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição (ID 35745046).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022620-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AT SOLUCAO INTELIGENTE DE INSPECAO LTDA, ANDERSON LUCAS NOBREGA DE BARROS, TATIANA MENEZES DE AZEVEDO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MARCOS, JOSE CARLOS DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145, SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDIE FERRARI PORTO - SP421769
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDIE FERRARI PORTO - SP421769

DESPACHO

Considerando que após o bloqueio bacenjud no valor de R\$ 23.029,53 (fls. 95/97 - ID 13466719), a exequente apresentou a planilha de débito remanescente, no valor de R\$ 2.698,34 (fl. 115 - ID 13466719), intime-se a exequente para que junte a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação das petições ID 33397648 e ID 33397648.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020703-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

DESPACHO

ID 35908978: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35913225).

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011690-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAVA DEMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35913106: Intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008220-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONE AYALA GUALANDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA - SP153263
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para transferir a impetrante para a ALA 11, mais especificamente localizada na Ilha do Governador na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Aduz, em síntese, que é militar (Primeiro-Tenente) da Força Aérea Brasileira, contudo, foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido de transferência da localidade de São Paulo para a ALA 11, mais especificamente localizada na Ilha do Governador na cidade do Rio de Janeiro – RJ. Alega que seu companheiro Felipe Martins também é militar e foi transferido para o Rio de Janeiro e quer acompanhá-lo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 31941241.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33996964.

O pedido liminar foi indeferido, Id.34072583.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela denegação da segurança, Id. 34618085.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra o indeferimento de seu pedido de transferência para a ALA 11, mais especificamente localizada na Ilha do Governador na cidade do Rio de Janeiro – RJ, de modo a acompanhar o seu companheiro.

Inicialmente, a autoridade impetrada informou que a impetrante é militar (Primeiro-Tenente) da Força Aérea Brasileira, integrante do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon), na especialidade Farmácia, foi incorporada ao serviço ativo no dia 1º de fevereiro de 2013 e licenciada, a pedido, a contar de 8 de outubro de 2017, por ter sido aprovada na seleção do QOCon em São Paulo, vindo a ser novamente incorporada ao serviço ativo em 9 de outubro de 2017 (Id. 33996583)

Noto que restou esclarecido que a impetrante pertence ao quadro de Convocados do Comando da Aeronáutica (QOCon), sendo que o Plano de Pessoal da Aeronáutica (PCA) nº 30-1, de 23 de janeiro de 2019, em seu item 5.1.1, proíbe a transferência de Militar Temporário, conforme se verifica a seguir:

5.1.1 MILITAR TEMPORÁRIO

Como o objetivo de dirimir dúvidas existentes sobre esse tema e considerando que não existe estabilidade para o militar temporário, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), todos os órgãos envolvidos em processo dessa natureza, deverão observar, por ocasião da emissão de parecer, as orientações abaixo:

- a) fica limitado em 8 (oito) anos o tempo total de serviço desses militares;
- b) fica proibida a transferência desses militares da localidade de origem;
- c) fica proibida a autorização para acompanhar cônjuge nas movimentações de qualquer natureza; e
- d) todos os requerimentos desses militares solicitando realizar cursos, estágios ou especialização deverão ser encaminhados diretamente ao GABAER para apreciação.

Outrossim, a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 30-1/2018, item 2.1.7 determina:

2.1.7 Os militares do QCOA e todos aqueles pertencentes aos Quadros da Reserva de 2º Classe Convocados, tais como: QOCon, QSCon, QCb (não estabilizado), QSD e outros Quadros da Reserva que porventura venham a ser criados não deverão ser movimentados, nas formas estabelecidas no item 2.1.3 desta Instrução, para localidade situada fora da sede da OM de origem.

Por sua vez, o Regulamento Interno de Serviços da Aeronáutica (RISAER), aprovado pela Portaria nº 1.270/GC3, de 3 de novembro de 2005 dispõe:

1.2.6 MOVIMENTAÇÃO

É o termo genérico que abrange transferência, classificação, nomeação, designação ou qualquer outro ato administrativo que implique o afastamento do militar de uma OM com destino a outra (artigo 176 do RISAER) e que visa, precipuamente, assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa das Organizações Militares do COMAER.

2.1.1 Toda movimentação é realizada visando a atender ao interesse da Administração. Quando da inclusão de militar em Proposta de OM, de Comando Operacional ou de ODGSA, as preferências pessoais são dados de assessoramento para a busca de uma possível conciliação entre as conveniências da Administração e as do militar. A inclusão do militar em uma das citadas Propostas não lhe assegura o direito de ser movimentado (Art. 184 do RISAER).

2.3.6 MOVIMENTAÇÃO POR INTERESSE PARTICULAR

2.3.6.8 O militar do COMAER, cujo cônjuge/companheiro(a) (militar de outra Força Armada, ou Força Auxiliar, ou servidor público federal, estadual ou municipal) residir em localidade distinta da sua, poderá solicitar movimentação por interesse particular para unir-se ao cônjuge/companheiro(a), na localidade onde este residir, cabendo à DIRAP analisar a solicitação, visando ao interesse da administração.

2.1.7. Os militares do QCOA e todos aqueles pertencentes aos Quadros da Reserva de 2º Classe Convocados, tais como: QOCon, QSCon, QCb (não estabilizado), QSD e outros Quadros da Reserva que porventura venham a ser criados não deverão ser movimentados nas formas estabelecidas no item 2.1.3 desta Instrução, para localidade situada fora da sede da OM de origem.

Assim, ao que se nota, o indeferimento do pedido de transferência da impetrante foi devidamente fundamentado no ordenamento específico do Comando da Aeronáutica, o que afasta a alegação da prática de ato ilegal ou abusivo a ser combatido pelo Juízo.

Ademais, a autoridade impetrada deixou claro que, muito embora a impetrante estivesse servindo no Rio de Janeiro (III COMAR) no ano de 2017, quando já existia a união estável com o seu companheiro que deseja acompanhar, o mesmo foi movimentado da localidade do Rio de Janeiro para São Paulo (dezembro/2016), tendo a impetrante naquela oportunidade se submetido a novo processo seletivo na localidade de São Paulo, no qual foi aprovada, o que, conseqüentemente ensejou o seu licenciamento a pedido do III COMAR, por meio do Boletim Ostensivo GAP-GL nº 173, de 9 de outubro de 2017, sendo novamente incorporada na localidade de São Paulo, pelo Boletim GAP-SP nº 211, de 11 de dezembro de 2017.

Portanto, no ano de 2017, não houve a movimentação da Impetrante, mas sim nova incorporação pela aprovação, em decorrência da regionalidade do quadro que a impetrante foi aprovada por meio de novo processo seletivo, o que deixa claro que a impetrante sempre teve conhecimento acerca da impossibilidade de movimentações relacionadas aos militares temporários do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCOn).

Destaco, ainda, que a autorização de transferência somente no caso específico da impetrante pode ensejar afronta ao princípio da isonomia em relação a outros militares que também possuem necessidades particulares, assim como ocasionar desequilíbrio na distribuição do pessoal e a conseqüente deficiência das Unidades Militares, em afronta ao atendimento do interesse da Administração, de forma esta questão deve ser analisada de forma a conciliar o seu interesse com o do órgão ao qual está vinculada, o que é uma atribuição da administração, uma vez não detectada a existência de um ato manifestamente ilegal a ser afastado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011728-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a imediata concessão da 2ª parcela do auxílio emergencial em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que se encontra em situação de rua, motivo pelo qual, na data de 16/04/2020, realizou seu cadastro para solicitação do Auxílio Emergencial. Alega que recebeu a primeira parcela do benefício assistencial, contudo, foi surpreendido com a suspensão do pagamento da 2ª parcela. Alega que desconhece os motivos da suspensão do pagamento, sendo que apenas há a indicação de que está em desconformidade com a Lei nº 13.982/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a mesma é responsável pelo pagamento do benefício assistencial ora pretendido.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania esclareceu que o auxílio emergencial do impetrante foi cancelado no mês de junho, uma vez que foi identificado como presidiário em regime fechado.

Nesse sentido, destaco o trecho da petição de Id. 35834188:

“Auxílio Emergencial cancelado. Você não atende todas as condições para continuar recebendo o Auxílio Emergencial. Cidadão(ã) identificado como presidiário em regime fechado, conforme a Base Nacional de Mandados de Prisão, e não pode receber o Auxílio Emergencial.”

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico que o impetrante não preenche os requisitos legais para manutenção do recebimento do auxílio emergencial pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intíme-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006761-17.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a parte impetrante informou que houve andamento processual do recurso ordinário interposto na esfera administrativa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto (ID. 35753035).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019855-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que reinclua os débitos previdenciários da Impetrante (DEBCAD's 12.778.269-9 e 37.011.341-1) no PERT, assim como realize a consolidação de tais débitos.

Aduz, em síntese, que aderiu ao PERT na modalidade do art. 2º, III, "a" e §1º, da Lei nº 13.496/2017, que trata do pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, através da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Por sua vez, no momento da consolidação, foi informado acerca da existência de um saldo complementar, no valor de R\$ 9.100,70, com data de vencimento em 31/08/2018. Alega, por sua vez, que efetuou o pagamento do referido valor na data de 10/09/2018, ao invés de 31/08/2018, com os devidos acréscimos legais, sendo que tal situação foi devidamente noticiada para a autoridade impetrada, em demonstração de boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento. Acrescenta, entretanto, que a despeito do pagamento de todos os valores devidos, foi surpreendido com a sua exclusão do programa, pelo simples fato de ter atrasado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, o que não possui respaldo legal, assim como não é razoável e proporcional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id.23710590.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.24258408.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 24487759, sendo que foi deferida a antecipação da tutela recursal, Id. 26288355.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 26378808.

É a síntese. Passo a decidir.

Compulsando os autos, noto que efetivamente o impetrante aderiu ao PERT na modalidade do art. 2º, III, "a" e §1º, da Lei nº 13.496/2017, para o fim de parcelamento dos débitos atinentes aos DEBCAD's 12.778.269-9 e 37.011.341-1 (Id. s 23638922 e 23638927).

Por sua vez, após o pagamento de todas as prestações iniciais (Id. 23638924), no momento da consolidação do parcelamento, foi apurado um saldo complementar, no valor de R\$ 9.100,70 (Id. 23689927), com data de vencimento em 31/08/2018.

Posteriormente, a impetrante efetuou o pagamento do valor integral devido, no montante de R\$ 9.496,53, na data de 10/09/2018 (Id. 23638929), sendo que informou à autoridade fiscal acerca do pagamento, contudo, foi excluída do parcelamento.

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que o pagamento efetuado com poucos dias de atraso e com todos os encargos legais, não deve ensejar a exclusão do contribuinte do parcelamento, ainda mais em se considerando a demonstração de boa-fé da impetrante em permanecer no parcelamento.

Ademais, noto que a impetrante informou que os DEBCAD's 12.778.269-9 e 37.011.341-1 foram reincluídos no PERT, com a consequente consolidação dos débitos e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme requerido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reinclua os débitos previdenciários da impetrante (DEBCAD's 12.778.269-9 e 37.011.341-1) no PERT, assim como realize a consolidação de tais débitos, coma correspondente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 23 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022025-14.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUIMEX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LIGAS - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora o motivo do processo ter sido autuado como Tutela Antecipada Antecedente, embora já tenha sido formulado o pedido principal na inicial.

São Paulo, 23 de julho de 2020

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019621-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANKEMO IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA., DPV IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY - SP147081, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, PAULO VITOR PAULA SANTOS ZAMPIERI - SP305196

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY - SP147081, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, PAULO VITOR PAULA SANTOS ZAMPIERI - SP305196

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DANKEMO IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA., DPV IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDAa interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 33515423, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019061-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020081-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PIRACANTA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008742-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VANESSA MAGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013500-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013535-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013577-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA GIANNECCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MACHADO MESSIAS - SP349747
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ARMANDA MARIA GIANNECCHINI

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96 (recolhimento na Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assina eletronicamente os autos não consta da procuração de ID 35906185.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-03.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de análise do requerimento administrativo dada pela autoridade impetrada (ID 29853434), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009440-63.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES TIerno, RITA CASSIA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO - SP55138, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110
EXECUTADO: SAFRAS A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifeste-se o executado SAFRAS A CREDITO IMOBILIARIO acerca do interesse no levantamento do valor depositado à fl. 86 do ID. 13342540. Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025079-43.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca do pagamento do saldo remanescente referente à condenação efetuada pela executada no ID 31681753, para que requerira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025682-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MEC TERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da transferência via BacenJud para a CEF, do valor bloqueado da executada constante no ID 30497271 para que requerira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033175-91.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

ID 31653133: O expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal de SP retornará no dia 27/07/2020, regulamentado pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020.

Portanto, para atendimento às partes, deverá ser observada a referida Portaria.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014161-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUCEDIDO: ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE, DANIELA SANCHES NOBILE
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GONZAGA NOBILE - SP18688
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GONZAGA NOBILE - SP18688

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que às fls. 73/74 do ID. 27905530 foram feitos bloqueios de valores em contas de titularidade de cada um dos executados, sendo, após liberados os valores excedentes, transferidos para conta judicial à disposição deste juízo, conforme verifica-se às fls. 5/6 do ID. 27905532. Nada obstante, a exequente procedeu ao levantamento de apenas R\$ 150,27 – alvará fl. 40/41 do ID. 27905532.

Desse modo, intime-se o Estado de São Paulo para que manifeste o interesse em proceder ao levantamento do valor total bloqueado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024320-84.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
EXECUTADO: AYRTON APARECIDO BAZONI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, do cumprimento do ofício de apropriação certificado no ID 31616596, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023275-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho contido no ID 30689078, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023489-65.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES, FERNANDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao acordo firmado entre a exequente e o Banco Itaú constante do ID 22741330, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

TIPO C
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028988-79.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ARNALDO POZI, LILIA POZI

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a Exequente informou que desistia de prosseguir com a execução de honorários, por se tratar de medida antieconômica no contexto dos autos (ID. 31379564).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029760-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

ID 31043097: Intime-se a executada para que efetue o pagamento da sucumbência que deve à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033055-58.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR BORGES, CARLOS ALBERTO DINIZ, FRANCISCA MARIA DA FE, JOAO NETO DA SILVA, LUIZ DE JESUS COCOLO, MARCELLO FERNANDES DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES FEITOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES GUANDALINI, NEIDE CORREIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte exequente no ID 32998994, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-53.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILDO CARMO GIOVEDI - SP23606, SHEILA PERRICONE - SP95834
EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA FOGACA TAMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA ALEGRE SPINA - SP212086

DESPACHO

ID 31083954: Defiro a suspensão do feito em arquivo, nos termos do artigo 921, III do CPC, ficando a critério da exequente seu oportuno desarquivamento para prosseguimento da execução.

No mais, defiro a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA, sendo que tal providência é facultada à exequente, já que independe de ordem judicial para tanto (Nesse sentido: TJ-DF : 0011878-16.2015.8.07.0004 DF), não dispondo este juízo, do sistema SERASAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos depósitos efetuados pela CEF no ID 34109273, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022469-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913

DESPACHO

Intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora no valor da dívida informado pela exequente no ID 21760386 no prazo de 15 dias, nos termos do art. 289, § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043521-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUSANA RETAMERO DAMIANO

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da CEF quanto à juntada do inventário de José Ferreira de Azevedo Júnior, determino o prosseguimento do feito.

Estando encerrado o inventário, passo a analisar a questão hereditária nestes autos.

Com o falecimento da esposa de José Ferreira de Azevedo Júnior, Margarida Gonçalves Moreira Azevedo, a totalidade do valor apurado neste processo de R\$ 20.671,43, já descontados os honorários da CEF, de R\$ 1.617,18, será dividida entre os herdeiros Maria Lídia Azevedo de Oliveira (1/3), Carlos Ferreira Azevedo (1/3) e Fernando José Ferreira Azevedo (1/3).

Carlos Ferreira Azevedo não fora localizado, segundo informações do exequente.

Fernando José Ferreira Azevedo faleceu, deixando como herdeiras a esposa Maria de Lourdes (meira), Elizabeth e Leila (filhas). Seu quinhão será dividido em 50% para a esposa e 25% para cada filha.

Isto posto, deverão as partes promover suas habilitações nestes autos, regularizarem sua representação processual, bem como indicar seus dados bancários para a transferência de seu quinhão diretamente para suas contas, e ainda informar o paradeiro de Carlos Ferreira Azevedo, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024529-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA

DESPACHO

ID 35902427: Registre-se a penhora do veículo (fl. 4 - ID 31398343) via Renajud.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010693-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA GIROTTI, JOSE MAURO BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, JOSE ANTONIO TAFURI, ALICE SABBATINO MICALI, MARIA ALICE MICALI DADA, WALTER CELSO MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, CAIO ANTONIO POSSETTI, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, NADIR GRESPI BENAGLIA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, ADELIA OLAIA GUECOS, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsado os autos, verifico que a executada efetuou os pagamentos para os sucessores de:

- Jacyra Pinsetta Giroto (ID 35178170),
- Anilce Ballista Bottura (ID 35177984),
- Antonio Tafuri (ID 35177984),
- Walter Micali (ID 35178155),
- Orlando Felício Pagliuso, (ID 35178175).
- Jaci de Barros Posseti (ID 22204070) e
- Ardigio Benaglia (ID 35178157 e 35178160).

Considerando que houve pagamento em duplicidade para o exequente Ardigio Benaglia, sendo um pagamento diretamente ao beneficiário e outro pagamento depositado em conta judicial, indefiro a intimação do exequente para a devolução do pagamento do acordo. Expeça-se ofício ao banco depositário solicitando a apropriação do valor contante na guia ID 35178160.

Manifestem-se os sucessores dos exequentes José Wadli Salomão Nicolau e Joaquim Guecos, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o acordo entre as partes.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DESPACHO

Considerando que a carta precatória foi redistribuída à Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Comarca de Tangará da Serra, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 27/2019, encaminhando cópia do documento ID 19948809, fl. 11.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

DESPACHO

ID 35895314: Defiro a citação da executada através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0006274-37.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: VANESSA FORESTIERO

DESPACHO

ID 35815957:

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Considerando que a ré foi citada por Edital, defiro a intimação por edital da executada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON DA SILVA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596, JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal, através de ofício/alvará judicial, que efetue imediatamente o desbloqueio e liberação dos valores das duas contas bancárias (Agência: 4843 - Operação 001 - Conta corrente: 00020747-3 e Agência: 0252 - Operação 013 - Conta poupança: 252915-0) de titularidade do impetrante ADAILTON DA SILVA MATOS, portador do CPF sob n.º 048.282.985-09, bem como que a determinação permita o levantamento do valor pelo patrono do requerente.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o encerramento e bloqueio de sua conta junta à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 3º, parágrafo 2º e 13, ambos da Resolução n.º 2025/93 do Banco Central do Brasil. Alega que a requerida se recusa indevidamente a liberar os valores bloqueados em sua volta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, noto que o autor acostou aos autos um documento com data do ano de 2018, que atesta a existência de irregularidades nas informações prestadas pelo autor de **natureza grave**, o que justificaria o encerramento das contas, com fundamento nos artigos 3º, parágrafo 2º e 13, ambos da Resolução n.º 2025/93 do Banco Central do Brasil. **(Id. 31900950)**.

Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a irregularidade do encerramento das contas bancárias do autor junto à Caixa Econômica Federal, de modo a se determinar o imediato desbloqueio e liberação dos valores, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pela parte autora, com a imediata liberação dos valores, sem o conhecimento dos efetivos motivos do bloqueio da conta, pode apresentar caráter de irreversibilidade, o que impede o seu deferimento nesse momento processual.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012894-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA CORREIA DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque da totalidade dos valores nas contas vinculadas do FGTS da autora.

Aduz, em síntese, que é autônoma, sendo certo que, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no caso de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\)](#).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que inclui a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da autora.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da autora, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda da contestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO
Advogados do(a) AUTOR: AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330-A, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Considerando-se o silêncio do autor referentemente ao despacho retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ALMEIDA BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
REU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Dê-se vistas aos corréus citados do pedido de desistência da citação de João Francisco Fanuncchi Gil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para homologação do referido pedido.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017840-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVAL VIEIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Tome-se sem efeito a contestação de id 26552225, juntada aos autos por equívoco.

Considerando-se que a correquerida CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba foi devidamente citada (id 29066464), mas não contestou o feito até a presente data, decreto sua revelia.

Manifeste-se a autora acerca das contestações juntadas aos autos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027723-24.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO DE JESUS DEFINE PEROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 24542641) ao argumento de omissão na sentença embargada (ID 23917364), uma vez que não houve manifestação a respeito do pedido formulado no sentido de a cada interstício de 2 (dois) anos, ser efetuado o saque dos valores depositados em sua conta de FGTS, de forma a amortizar o saldo devedor, até integral quitação do financiamento, conforme permitido no inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.

Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante, razão pela qual passo à apreciação do pedido que restou sem apreciação na sentença embargada.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê expressamente a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS para:

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (negritei)

Considerando que na sentença embargada restou apontado que o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica impedimento para que no caso em questão, também sejam realizadas pelo autor movimentações da conta a cada 02 (dois) anos para amortizar o saldo devedor, até integral quitação do financiamento, desde que a cada movimentação sejam atendidas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas o valor limite dos imóveis vigente na ocasião.

Neste sentido, cabível a complementação da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à liberação dos recursos disponíveis em conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para amortização de saldo devedor de contrato de financiamento habitacional (nº 10125276809) firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A, em 20.02.2013, devendo ser renovada tal operação a cada interstício de 2 (dois) anos, mediante requerimento expresso do autor, desde que a cada movimentação sejam atendidas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas o valor limite dos imóveis, vigente na ocasião.

Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para integrar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

1- Ciência à EXEQUENTE do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª Região.

2- Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023815-25.2009.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO BALDASSIN, CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA - ME, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL, EDISON MANZATTO - ME, ESPUMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, INDUSTRIA DE SORVETES BIANCHIN LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MASY LIMITADA, INDUSTRIA TEXTIL OLIRIA LTDA - ME, LUCIA MARSON BIONDO - ME, METALURGICA ERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012775-56.2003.4.03.6100

AUTOR: ANAAZEVEDO MARSELLA DE ALMEIDA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, MURILO BACCI CAVALEIRO - SP166244

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no ID 33909210, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044482-52.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35433425 - Quanto a execução de honorários, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Quanto à execução das custas, requeira a parte autora o que for de direito, informando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011514-12.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 35364283), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-15.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN, JOSE BALDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID -34149001 - Nada a apreciar, tendo em vista que na GRU anexada, não consta número de processo, e foi recolhida diretamente aos cofres da **Advocacia Geral da União**, não tendo nenhuma vinculação ao presente feito.

Assim, caberá a parte apresentar a guia recolhida, diretamente ao processo que se refere.

Aguarde-se o decurso de prazo de ré (ID 33797335).

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010959-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 35410706, regular a procuração ad judicium juntada aos autos.

Conquanto tenha a parte impetrante alterado o valor da causa para R\$754.989,60 (ID 35410706), não houve o recolhimento correto das custas iniciais na metade do valor limitado de R\$1.915,38, no montante de R\$957,69, em conformidade com a Resolução n. 138/2017.

Assim, determino à parte impetrante que proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

O INSS, em manifestação de ID 3514633, informa que em 24/03/2020, o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e com sede funcional em Brasília.

Ao que se verifica, a pretensão da impetrante é mais abrangente do que a mera movimentação de seu processo administrativo, pois objetiva a análise de seu requerimento.

Assim, forte na premissa do art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva**, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021313-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FLORIZA SILVA DE ALMEIDA, PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005782-26.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS - SP259268, MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS - SP214575
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

DESPACHO

Id's 35157195 e ss: Manifestem-se as partes acerca da petição apresentada pelo terceiro interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ABINAEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 31384540 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 30286504, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008698-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RODOLFO JOSE PIMENTA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004592-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE DE JESUS QUEDAS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CONCEICAO DE SOUZAMENDONCA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Maniféste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002920-96.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: PRESS METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019257-97.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Maniféste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI, THYAGO MANOEL SEBOLD

DESPACHO

1- Verificado o retorno negativo das cartas precatórias expedidas e diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-se** a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001404-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEANDRO VIANA LIMA, MAXWELL DE SOUSA MARTINS

DESPACHO

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 - 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
 - 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
 - 4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
 - 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
 - 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALICE MANSOUR FIGUEIRA DE SOUSA

DESPACHO

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 - 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
 - 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
 - 4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
 - 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
 - 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010253-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026598-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, JESUE CASEMIRO, SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023054-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PROFAROL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS CASSINI

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Caso retorne negativa, à vista da pesquisa realizada nos cartórios de registro de imóveis juntada pela exequente, **defiro** a expedição de edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017812-49.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: PAULO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Princiramente, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido retro.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019332-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, ROGERIO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BEREZIN - SP91017
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BEREZIN - SP91017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025272-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decadência do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-05.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
REU: W SILVALIMA IMPORTADORA - EPP

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifêste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021333-36.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR, CELIA CHRISTINA MACHADO ALDRIGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Observe que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036928-56.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR LIMA BEZERRA, ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 361/372, que condenou a **CEF à obrigação de fazer**, consistente em "revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da categoria profissional do autor (trabalhador da indústria de material elétrico), além de proceder a cobrança correta da taxa de administração".

Após o trânsito em julgado, a **parte exequente** trouxe aos autos documentos (fls. 523/708 e 722/744), que foram considerados suficientes para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 755/756).

Com base na documentação apresentada, a **instituição financeira** elaborou seus cálculos (fls. 758/774v.), apontando a existência de uma dívida no montante de **R\$ 328.819,53 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezanove reais e cinquenta e três centavos)**, atualizado para **julho/2017**.

Diante da discordância da **parte exequente** (fls. 776/777), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 779/782), que observou a presença de índices diversos para os mesmos meses na documentação apresentada pelos **exequentes**, consultando o Juízo acerca de quais índices deveriam prevalecer.

Intimadas as partes, a **CEF** reiterou os cálculos apresentados anteriormente (fl. 789), enquanto os **exequentes** pleitearam a adoção dos índices fornecidos pelo Sindicato dos Siderúrgicos e Metalúrgicos da Baixada Santista (fls. 791/797).

Foi proferido despacho (ID 19023322) determinando o retorno dos autos à Contadoria, **para elaboração dos cálculos com base nos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato**.

A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos (ID 22501392 e ss.), apontando um **saldo devedor** no valor de **R\$ 379.315,82 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos)**, posicionado para **setembro/2019**.

Instadas as partes a se manifestar acerca do parecer da Contadoria, a **exequente** (ID 23596281) questionou o percentual de majoração de determinada prestação, enquanto a **CEF** (ID 23095304 e ss.) discordou dos cálculos, sob a alegação de que (i) a revisão do valor das prestações se iniciou somente a partir da inadimplência, (ii) não houve a incorporação das prestações n. 7 e n. 18, decorrente de renegociação, e (iii) a metodologia para apuração da mora divergiu do que foi previsto contratualmente.

Em seus esclarecimentos (ID 32177544), a Contadoria relatou que "não tem conhecimento dos detalhes tais como renegociações, pagamentos extraordinários ou qualquer dado que possa vir a alterar a relação entre o banco e o mutuário." Em seguida, ponderou que "como a discrepância que se verifica logo de plano nos demonstrativos apresentados pela CEF se dá quanto à não observância dos índices aqui determinados, entendemos que tal ajuste é muito mais simples e mais efetivo se procedido pelo próprio banco, ficando a Contadoria incumbida de verificar a regularidade formal dos seus cálculos em sua adequação ao julgado."

Tem razão a Contadoria.

Considerando que somente após a apresentação dos cálculos pela **instituição financeira**, este Juízo determinou que a revisão deveria ser efetuada com a utilização dos **índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato dos Siderúrgicos e Metalúrgicos da Baixada Santista, concedo prazo de 20 (vinte) dias** para que a **CEF** apresente novos cálculos adotando os índices em questão, indicados nas fls. 791/797 dos presentes autos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte exequente**, para manifestação.

Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novo parecer.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009780-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS, THAISY CRISTINNE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** referente ao empréstimo bancário (ID 28982290), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 27744831, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção parcial da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 31203309), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 21250259, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual** referente ao **contrato n. 21.3278.690.0000043-78**, sob pena de **extinção da execução**, que implicará a necessidade de devolução dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.

Cumprida a determinação, abra-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5023194-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: LEFEVRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, GABRIELA LEITE ACHCAR
Advogado do(a) REU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) REU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) REU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as **Cláusulas Primeira e Terceira** da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1609.003.00000893-0 (ID 3356071) estabelecem a disponibilização de um **limite de crédito**, no valor de **RS 60.000,00**, a ser creditado na **conta corrente n. 003.00000893-0** (de titularidade da ré), e que, no extrato de movimentação da referida conta bancária (ID 31169778), não consta registro de **empréstimo**, realizado na data de **25 de outubro de 2016**, no montante de **RS 65.227,25**, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a **juntada de documentos que comprovem referida contratação, sob pena de extinção parcial do feito** (art. 700, § 4º, do CPC), por **ausência de prova escrita**.

Após, dê-se vista à parte contrária, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) REU: EFIGENIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA - PE13118

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do contrato n. 21.3011.107.0000396-32, estranho aos presentes autos**, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 30197858, apresentando o instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como "CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE", bem como os **demonstrativos de evolução contratual referentes aos contratos n. 21.3011.107.0000362-93 e n. 21.3011.107.0000369-80**, sob pena de **extinção parcial do feito**, nos termos do artigo 700, § 4º, do CPC.

Cumprida a determinação, abra-se vista aos **résus**, facultando-se o aditamento aos embargos monitórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021046-49.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32376033/32376229: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por LBG BRASIL ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 61.383.170/0001-97, sucessora por incorporação de LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA, referente ao indébito reconhecido na fase de conhecimento. Retifique-se a autuação.

1. Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Na oportunidade, manifeste-se a União acerca da conferência da virtualização dos autos físicos, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Oferida impugnação, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2.A. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

2.B. Do retorno da Contadoria, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, venham conclusos para análise da impugnação apresentada.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequirente, conforme requerido (CPC, art. 535, §3º, I e II).
- 3.A. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução C/JF n. 458/2017).
- 3.B. Aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobreestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33231809: Considerando as alegações apresentadas pela parte autora, providencie a UNIÃO a juntada integral e legível do processo n. 13804.721710/2015-58 para a realização da perícia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, intime-se o perito, pelos meios eletrônicos, a dar início aos trabalhos, com o término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão de ID 19958482.

Como retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 32366963). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009557-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “recolher a contribuição ao Fundo Aeroviário com a alíquota reduzida pela metade, na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 932/2020, enquanto perdurarem os efeitos jurídicos desta medida ou de qualquer ato que venha a substituí-la, com a suspensão da exigibilidade do referido tributo, impedindo a tomada de quaisquer medidas restritivas de direitos da Impetrante, tais quais a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, protesto de títulos, inscrição no Cadim, etc”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade o transporte aéreo de passageiros e as demais atividades a ele intrínsecas, de modo que é empregadora em larga escala e, nessa condição, está sujeita às contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Afirma que não recolhe contribuição ao Sesc/Senac nem ao Sesi/Senai, mas sim, em substituição a elas, ao Fundo Aeroviário (Faer), na forma disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.305/74, de modo que o Fundo Aeroviário constitua uma contribuição substitutiva das contribuições destinadas aos Sesc/Senac e ao Sesi/Senai, paga pelas empresas atuantes no setor aéreo.

Aduz que “visando proporcionar um mínimo de alívio na altíssima carga tributária incidente sobre a folha de salários das empresas durante a pandemia do Coronavírus – protegendo, assim, empregos e a própria sobrevivência das empresas – em 31.03.2020, o Executivo Federal promulgou a Medida Provisória nº 932/2020, que reduziu pela metade as alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos, com expressa menção às seguintes entidades: SESCOOP; Sesi, Sesc e Sest, Senac; Senai e Senat; Senar”.

Alega que, embora a medida provisória em questão não tenha feito menção expressa ao Fundo Aeroviário, considerando que esta é uma contribuição substitutiva ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac, a desoneração promovida pela MP nº 932/2020 em relação à contribuição destinada a estes fundos também alcança a contribuição devida ao Fundo Aeroviário.

Contudo, alega que, “apesar disso, ao prestar suas declarações previdenciárias habituais por meio do eSocial, a Impetrante foi impedida por este sistema de promover o recolhimento do Fundo Aeroviário com a nova alíquota reduzida. De acordo com o Anexo I dos Leiautes do eSocial, parametrizado pela Receita Federal do Brasil, a contribuição para o Fundo Aeroviário não estaria albergada pela Medida Provisória nº 932/2020”.

Sustenta que essa situação acaba por configurar um ato arbitrário e ilegal das autoridades impetradas, violando o direito líquido e certo da Impetrante de recolher a contribuição ao Fundo Aeroviário com tratamento dispensado às demais contribuições sociais autônomas pela Medida Provisória nº 932/2020 para as contribuições destinadas ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 33088423).

A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão, porém, o indeferimento foi mantido (ID 33515808).

Notificado, o DERAT/SP prestou informações (ID 33555252). Como preliminares aduz a ausência de direito líquido e certo a a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O DEMAC/SP, por sua vez, apenas aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 33646526).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 3480952) e, após o parecer do Ministério Público Federal (ID 35072071), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de contribuinte (o que restou de plano comprovado pela juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em impugnar a alíquota a ela aplicada referente à **contribuição ao Fundo Aeroviário**.

Lado outro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DEMAC, em razão de a competência para o presente feito vincular-se à DERAT/SP.

Outrossim, embora a MP 932 tenha sido convertida na Lei 14.025/2020, em razão do veto ao art. 1º e da ausência de edição, até o presente momento, de **Decreto Legislativo**, este **mandamus não perdeu o seu objeto**, na medida em que, por expressa previsão do §11 do art. 62 da Constituição da República, “*não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas*”.

Quanto ao mérito, inalteradas as circunstâncias jurídicas – especialmente no tocante à premissa equivocada de que parte a impetrante no sentido de que as contribuições destinadas ao Sesc/Senac e a contribuição destinada ao Fundo Aeroviário representam um único tributo -, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido o pedido liminar, tornando-a definitiva.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso País (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de **Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja autorizada “*a recolher a contribuição ao Fundo Aeroviário com a alíquota reduzida pela metade, na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 932/2020, enquanto perdurarem os efeitos jurídicos desta medida ou de qualquer ato que venha a substituí-la, com a suspensão da exigibilidade do referido tributo, impedindo a tomada de quaisquer medidas restritivas de direitos da Impetrante, tais quais a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, protesto de títulos, inscrição no Cadin, etc*”.

Pois bem

Como se sabe, em matéria tributária, **SOMENTE A LEI** pode estabelecer a majoração de tributos ou SUA REDUÇÃO, bem como a **FIXAÇÃO DE SUAS ALÍQUOTAS**, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Assim, a **REDUÇÃO DA ALÍQUOTA** do tributo em comento (Fundo Aeroviário), **DEPENDE DE LEI**.

Contudo, verifica-se que a **Medida Provisória n. 932/2020**, de 31/03/2020, invocada pela impetrante e que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, **NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE a contribuição ao Fundo Aeroviário**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Com efeito. De acordo com a Medida Provisória n. 932/2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições ali expressamente previstas. Confira-se a redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, **até 30 de junho de 2020**, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o **caput**, a retribuição de que trata o **§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;

III - Sesc;

IV - Senac;

V - Sest;

VI - Senat;

VII - Senar; e

VIII - Sescop.

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no **§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990**, que lhe for repassado nos termos do disposto no **inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei**, referente ao período de que trata o **caput** do art. 1º desta Medida Provisória.

Desse modo, como a contribuição ao Fundo Aeroviário não foi expressamente mencionada na referida MP, não há como, a título de isonomia, o Poder Judiciário estender a redução tributária a setor não contemplado pela MP.

Sustenta a impetrante que a extensão dos efeitos da MP 932/2020 para beneficiar também o Fundo Aeroviário se justificaria na medida em que a contribuição social a esse fundo tem exatamente a mesma natureza e finalidade das contribuições aos Sesi, Sesc, Senai, Senac, Senat, Senar e Sescop.

Mas isso é questão que não pode ser sindicada em âmbito da judicialização, mas, sim, cabe(ria) ser tratada pelas **políticas públicas** a que me referi.

E, nesse âmbito, é razoável se supor que o setor de aviação não foi contemplado pela MP 932 (editada em caráter excepcional para amparar os setores por ela contemplados) porque o teria sido por OUTRAS políticas públicas, sabidamente adotadas para minorar as inegáveis perdas experimentadas pelo setor, de fato, um dos mais atingidos pelos efeitos da pandemia de COVID-19.

Em suma, não compete ao Poder Judiciário estender o alcance da disposição normativa a ponto de abarcar contribuição nela não prevista.

Além do mais, a concessão de tal benefício configuraria violação ao disposto no artigo 111 Código Tributário Nacional que estabelece que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Por fim, cumpre destacar que o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Assim, a pandemia demanda decisões globais e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. A solução, evidentemente muito complexa, cabe, como frisei, ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade apontada e tampouco direito líquido e certo a ser assegurado por intermédio da via estreita do Mandado de Segurança, razão pela qual o pedido da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto:

- (i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face do Delegado da DEMAC/SP, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
- (ii) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013509-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado a procuração *ad judicium* ID 35922732, providencie a juntada da ata de nomeação do diretor Presidente à época que outorgou o mandato a fim regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005090-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAILSON PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas, no sentido de que o benefício foi apreciado e indeferido (ID 30906061), **MANIFESTE-SE** a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013009-54.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. K. R. D. P.
REPRESENTANTE: ELIANA ALMEIDA RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SALICIO LAFORE - SP317451, GRAZIELA COCIOLITO - SP387788,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por N.K.R.D.P (menor) em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pleiteando obrigação de fazer consistente na realização do procedimento (cirúrgico) de Cantoplastia, para tratamento de unha encravada, com utilização de sedação, em ambiente hospitalar, conforme recomendação médica, através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas em entidade hospitalar privada.

A parte atribui à causa, para "efeitos fiscais", o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas ações de fornecimento de medicamento/tratamento ou prestação de serviço de saúde, o valor da causa deve corresponder, ainda que por estimativa/aproximação, ao custo do fármaco ou do procedimento pleiteado.

Considerando que o valor da causa indicado não atende aos ditames legais (CPC, arts. 291 e 292), e que os custos envolvidos na realização do procedimento cirúrgico em comento (Cantoplastia) por entidade particular de saúde, com honorários dos profissionais, medicação/instrumentos, diária(s) de internação, provavelmente superem o valor de alçada previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, **RETIFICO o valor da causa para R\$ 62.700,00**, correspondente a 60 sessenta salários mínimos. Anote-se.

A competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de ação em que se postula fornecimento de medicamento, tratamento ou cirurgia, cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, é absoluta, não havendo restrição quanto à complexidade da demanda ou a necessidade de produção de prova pericial, salvo as exceções previstas no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Quanto às partes, não há óbice a autoria de menor no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais. A Lei nº 10.259/2001 ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (artigo 6º, inciso I), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam sua competência (artigo 3º, § 1º).

De maneira que, tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 10.259/2001, não há que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do artigo 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Especial Federal.

Além disso, não há vedação legal ao litisconsórcio passivo com entes públicos não mencionados no art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001 (Estado e Município de São Paulo), aplicando-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum), conforme precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1214479 2010.01.55833-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2013..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de São José), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97273 2008.01.47003-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2008..DTPB:.)

Ante o exposto, uma vez que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e que tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento, **DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao 1. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5009906-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARAAGUALTA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 33287850: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança n. 0020939-05.2006.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 34577563: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 34090333) padece de **contradição**, "*visto que o pedido aqui formulado [condenação da CEF ao pagamento de danos morais devido à inscrição do nome da exequente em cadastros de proteção ao crédito, em descumprimento à sentença proferida na fase de conhecimento] se deu após a consolidação do dano, que ocorreu após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, sendo este, portanto, o momento oportuno para o pleito, sob pena de nulidade da r. sentença*".

Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos (ID 35492382). Na oportunidade, aduziu que "*a embargante pretende que na fase de cumprimento de sentença, cujo objeto é cumprir a sentença, seja analisado fatos (sic) que supostamente ocorreu em momento posterior*".

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação por parte do juiz da referida decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que os embargos de declaração não se destinam à pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas ao **órgão jurisdicional** (no caso, o juízo) em que atuava no momento em proferiu o pronunciamento embargado.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem** para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Conforme destacado na sentença embargada:

"Exaurida a fase de cognição, com o trânsito em julgado da sentença, inicia-se a fase de execução do título executivo judicial, cabendo à **parte exequente** tão somente exigir o cumprimento da decisão transitada em julgado, sem apresentar novos pedidos.

Se a **exequente** entendia cabível a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais, deveria ter apresentado seu pedido no momento oportuno, e não na fase atual, de cumprimento de sentença.

No que diz respeito ao cumprimento da obrigação de retirada do nome da **exequente** dos cadastros de proteção ao crédito, seria possível, mesmo na presente fase processual, determinar a imposição de multa à **instituição financeira**, para efetivação da referida tutela, conforme autoriza o artigo 536 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista, todavia, que a obrigação de fazer em questão foi devidamente cumprida pela CEF, conforme atesta o documento de ID 30587497, não há mais razão para fixação de multa."

Diante disso, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via **embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERGOLIFE QUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 35492353: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 35163162) padece de **omissão/contradição**, na medida em que "*condenou as partes ao pagamento recíproco de custas e honorários advocatícios, quando, em realidade, deveria ter sido condenado somente as embargantes, ora embargadas, eis que estas deram causa ao ingresso da presente ação*" e "*a CEF teve decaimento mínimo*".

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistiu vinculação por parte do juiz da referida decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que os embargos de declaração não se destinam à pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas ao **órgão jurisdicional** (no caso, o Juízo) em que atuava no momento em proferiu o pronunciamento embargado.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Em razão da **indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos** –, tais como **taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, e multa** –, este Juízo considerou que **não** houve sucumbência mínima por parte da **instituição financeira**.

Diante disso, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5013903-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAYLARA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 34015534: Considerando a notícia de que a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5026744-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: RAFAELA FURTADO ALVES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte autora** pleiteia a extinção do feito (ID 35414612), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária a solicitação de devolução do mandado de citação (ID 31913088), independentemente de cumprimento.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

8136

EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **carência de ação**, pela ausência da apresentação de planilha de evolução do saldo devedor do contrato que deu origem à renegociação e pela falta de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, defende que houve **excesso de execução**, devido à aplicação de taxa de juros acima do limite legal de 12% ao ano e sua indevida capitalização.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 15883466). Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício de **gratuidade da justiça à parte embargante**.

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 16576965), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 3º, do CPC. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte embargante** pleiteou a produção de prova documental, “*para que se comprove que o alegado pelo embargado é incontroverso e que os valores apurados estão incorretos*” e de prova pericial contábil, para “*provar que os juros e correções monetárias do saldo devedor são inviáveis*” (ID 16245664), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

Foram designadas audiências de conciliação, que, no entanto, restaram infrutíferas (ID 18158973 e ID 29843121).

Foi proferido despacho (ID 21219104), para intimar a **CEF** a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**.

Em resposta, a **instituição financeira** trouxe aos autos a documentação solicitada (ID 22032575 e ss.),

Facultado o aditamento dos embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Não merece prosperar a alegação da **CEF** de que os **embargos** deveriam ser **liminarmente** rejeitados pela ausência de demonstrativo de débito. Embora haja alegação de excesso de execução, não é este o único fundamento da defesa apresentada, que também questiona eventuais ilegalidades na cobrança.

Afasto, ademais, a preliminar aduzida pela **parte embargante**.

A **celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, com recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento. A nova obrigação substitui, desse modo, as obrigações anteriores, que são extintas. Em decorrência disso, para a propositura de execução embasada em contrato de renegociação, **não é necessária a apresentação de planilha de evolução do saldo devedor do contrato que deu origem à renegociação**.

Além disso, a **inicial** da ação executiva foi **instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.1618.690.0000090-70 (ID 9727648 da Execução) e seu respectivo **demonstrativo de débito** (ID 9727650 da Execução) e, posteriormente, houve a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** (ID 22032578). Tendo em vista que esses documentos informam a incidência dos encargos e a evolução do débito, sendo, portanto, **suficientes para o regular desenvolvimento da execução**, resta **afastada** a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

No contrato objeto da presente demanda, verifica-se que foi **estipulada, na Cláusula Terceira**, a incidência de juros remuneratórios, com taxa “*calculada capitalizadamente*”. Além disso, no **Boletim de Cadastramento** (ID 9727648 da Execução), foi prevista a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de **1,34% e 17,319%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior. [2]

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

No tocante aos juros contratados, o E. STJ já decidiu que “*nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...], sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*”. [3]

E, no presente caso, tem-se que os percentuais contratados **são compatíveis** com os praticados pelo setor bancário.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [4] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico das taxas médias mensal e anual de juros aplicadas ao crédito **com recursos livres** oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25437 e 20718).

Identificou-se que, no mês em que a **empresa embargante** contratou o empréstimo (**outubro/2016**), as taxas médias aplicadas foram de **2,23% ao mês e 30,24% ao ano**.

Constatou-se, assim, que as **taxas cobradas pela CEF**, de **1,34% ao mês e 17,319% ao ano**, foram, na realidade, **inferiores àquelas praticadas pelo mercado**.

Diante disso, tenho que as taxas de juros praticadas mostram-se plenamente aceitáveis e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5013857-12.2018.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] **Súmula 541.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

[3] STJ. AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 22.07.2020).

São PAULO, 24 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) N.º 5017726-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GIMED CONFECÇÕES HOSPITALARES LTDA - EPP, VIVIANE VIGETTA DE MORAES GIMENES, CESAR EDUARDO GIMENES, MARLENE ANGELICA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação **monitória**, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GIMED CONFECÇÕES HOSPITALARES LTDA – EPP, VIVIANE VIGETTA DE MORAES GIMENES, CESAR EDUARDO GIMENES e MARLENE ANGELICA DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 35.019,14** (trinta e cinco mil, dezenove reais e catorze centavos), atualizada para junho de 2018.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cheque empresa** pela **parte ré** e, diante de seu **inadimplemento**, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Coma inicial, vieram documentos.

Citados, os **réus** opuseram **embargos monitórios** (ID 13733340), requerendo a exclusão de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito durante a tramitação da demanda, além do afastamento da cobrança de juros capitalizados e acima do limite legal de 12% ao ano. Também pleitearam a declaração de ilegalidade da utilização da tabela Price e o reconhecimento da nulidade da cobrança de juros moratórios, de multa (ou sua limitação ao patamar de 2%) e de comissão de permanência (ou sua limitação aos índices do INPC).

Foi concedido ao **réu** o benefício de gratuidade da justiça (ID 8239117).

A CEF apresentou **impugnação** (ID 17198278), aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual dos **embargantes** no que tange às alegações relativas à comissão de permanência e à aplicação da tabela Price, tendo em vista que não houve sua utilização para cobrança do débito discutido nos presentes autos. Subsidiariamente, no mérito, pleiteou a **improcedência dos embargos**, considerando a legalidade dos encargos contratuais.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 20779877), para intimar a **instituição financeira** a apresentar as Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Empresa.

Em resposta (ID 22552686 e ss.), a CEF trouxe aos autos a documentação solicitada.

Foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou **infrutífera** (ID 24772815).

Foi concedido o benefício de gratuidade da justiça à **pessoa jurídica** e aos **corréus César e Viviane** (ID 31390235).

Facultado o aditamento dos embargos monitórios, a **parte ré** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos **réus embargantes** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

O Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, trazido aos presentes autos (ID 9491249), estabelece que, sobre o limite de crédito oferecido na qualidade de cheque empresa, “**incidência juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto**” (Cláusula Segunda).

Por sua vez, de acordo com as *Cláusulas Gerais de Limites de Crédito Rotativo – Pessoa jurídica* (ID 22552692), o débito sujeita-se a “**juros compensatórios capitalizados**” (Cláusula Vigésima, destaques inseridos).

Conclui-se, assim, que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros**, de modo que **inexiste irregularidade** em sua prática.

Em relação à taxa aplicada, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879,^[2] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de **não ser possível identificar taxa de juros pactuada**, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrado percentual mais vantajoso para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Vale ressaltar, também, que o E. STJ já decidiu que “**nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...], sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado**”^[3]

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[4] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cheque especial oferecido a pessoas jurídicas (código 25446).

Identificou-se que, no mês em que o **réu** contratou o cheque especial (março/2018), a taxa média aplicada foi de **12,97% ao mês**.

Constatou-se, assim, que a **taxa cobrada pela CEF, de 2% ao mês**, foi, na realidade, **inferior àquela praticada pelo mercado** e, portanto, mais vantajosa para a **parte ré**.

Ante o exposto, tem-se que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

NULIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E DE MULTA

O artigo 341 do Código de Processo Civil é assertivo no sentido de que incumbe ao **réu** manifestar-se precisamente sobre as alegações constantes na petição inicial.

No presente caso, diante do ônus de impugnação específica que recai sobre a **parte ré**, a formulação de pretensão **genérica** e **sem a devida fundamentação fático-jurídica obsta** a apreciação do pedido atinente à alegação de nulidade da cobrança de juros moratórios e de multa.

TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Também deixo de apreciar as alegações da **parte ré** quanto à ilegalidade da tabela Price e quanto à nulidade da incidência de comissão de permanência, tendo em vista que não houve utilização de nenhum deles pela **instituição financeira**.

CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A manutenção de cadastros relativos a consumidores (expressão ampla, que engloba os usuários dos serviços bancários) encontra amparo legal, desde que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (artigo 43 e parágrafos, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor).

Assim, caso realizada em conformidade com os parâmetros do artigo 43 do CDC, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.

Por conseguinte, não há como acolher a pretensão inibitória referente à efetivação de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito por eventual débito oriundo do contrato objeto desta lide.

Tal entendimento se deve ao fato de que as inscrições encontram amparo legal, constituindo **exercício regular de direito** por parte da **CEF**, devido à situação de inadimplência da **parte ré**.

Destarte, **mostra-se legítima eventual inclusão dos dados dos réus nos cadastros dos referidos órgãos**.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitórios** e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido monitório**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando os **réus embargantes** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento, *pro rata*, de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa sua exigibilidade** em relação à pessoa jurídica e aos corréus César e Viviane, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo** discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[3] STJ. AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[4] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 22.07.2020).

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o fornecimento gratuito do medicamento Lentrada (Alemtuzumabe) nas quantidades e prazos prescritos.

Narra a parte autora, em síntese, ser portadora da enfermidade conhecida como **ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G35)**, que é uma doença neurológica, crônica e autoimune, na qual as células de defesa do organismo atacam o próprio sistema nervoso central, provocando lesões cerebrais e musculares.

Ressalta apresentar a forma grave da doença e atualmente sofre, principalmente, com o enfraquecimento muscular progressivo.

Sustenta, outrossim, que foi indicado o tratamento como medicamento Alemtuzumabe (Lentrada), o qual possui aprovação da ANVISA desde o ano de 2014, porém, não foi incorporado à lista do SUS.

Afirma que a sua renda familiar não comporta as despesas com os medicamentos e demais terapias necessárias, sem causar prejuízo ao sustento familiar, uma vez que “o preço de 1 (uma) caixa do medicamento, sem a contabilização dos impostos, fica no importe de aproximadamente R\$ 18.751,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e um reais) o frasco”.

Por esses motivos, ajuza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 13330286 – pág. 115, além de postergar a apreciação do pedido de tutela, determinou a realização de perícia judicial.

Quesitos da autora (ID 13330286 – pág. 126).

Transcorreu *in albis* o prazo para a UNIÃO manifestar-se acerca da pretensão antecipatória.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de ID 13330286 – pág. 132, proferida em outubro de 2016.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 13330286 – pág. 147). Suscitou, em preliminar, a incompetência territorial; sua ilegitimidade passiva; a legitimidade conjunta do Estado de São Paulo e do Município de Jaú; ausência de interesse processual. Asseverou, no mérito, que o medicamento não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não está contemplado em nenhum Componente de Medicamentos da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde. Após discorrer sobre a repartição de competências da administração do Sistema Único de Saúde; sobre a prestação da saúde dentro da “reserva do possível”; sobre a ausência de obrigação para o custeio do medicamento pleiteado; sobre o altíssimo custo do medicamento, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Contra a decisão proferida *in initio litis* foi interposto o agravo de instrumento de nº 5002302-33.2016.403.0000 (ID 13330286 – pág. 186).

O laudo pericial foi registrado sob o ID 13330286 – pág. 214, sobre o qual se manifestou a autora em ID 13330287 – pág. 40.

A autora, em petição protocolada em 11/01/2017 (ID 13330287 – pág. 14), noticiou o descumprimento da decisão antecipatória.

Foi apresentada réplica (ID 13330287 – pág. 20).

Após a prolação de decisões visando ao cumprimento da decisão concessiva da tutela, em abril de 2017 a UNIÃO procedeu ao depósito do valor de R\$ 128.282,50 para aquisição do medicamento (ID 13330287 – pág. 68), cujo levantamento foi autorizado pela decisão de ID 13330287 – pág. 71, tendo a requerente comprovado a aquisição do fármaco por meio da petição de ID 13330282 – pág. 09, sobre a qual a UNIÃO manifestou ciência em ID 13330282 – pág. 26.

O E. TRF negou provimento ao agravo interposto (ID 13330282 – pág. 29).

A decisão de ID 13330282 – pág. 60 determinou a suspensão da tramitação do feito em razão do Recurso Especial nº 1.657.156.

Digitalização dos autos físicos (ID 14874331).

A autora, em petição datada de julho de 2019, informou que houve uma piora gradual no seu quadro de saúde, necessitando de mais um ciclo do tratamento com a aplicação de 03 (três) frascos do medicamento (ID 19116449), sendo que até a presente data ainda não houve a disponibilização da medicação, apesar das inúmeras decisões proferidas no período.

REDISTRIBUIÇÃO do processo nos termos do Provimento C/JF3R n. 39/2020 (ID 35326815).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

MORANO CUMPRIMENTO DA TUTELA

O Código de Processo Civil determina, em seu art. 6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

No caso concreto, após o deferimento do pedido de tutela de urgência em outubro de 2016 (ID 13330286 – pág. 132), foram necessárias inúmeras intervenções do Juízo (consoante decisões de ID's 13330287 – pág. 38; 13330287 – pág. 44; 13330287 – pág. 54; 13330287 – pág. 62), a fim de que a providência fosse efetivada, mediante o depósito do valor necessário para aquisição do medicamento (ID 13330287 – pág. 68).

Em julho de 2019, a autora informou a necessidade de ser ministrado um novo ciclo do medicamento, conforme relatório médico (ID 19116449), sendo que até o presente momento a ordem judicial não foi cumprida, inobstante as diversas decisões proferidas nesse período.

A mora da UNIÃO no cumprimento da obrigação que lhe fora judicialmente imposta, além do tumulto processual, acabou por prejudicar o tratamento da autora.

Embora não se desconheça que a Administração, por sua natureza burocrática, necessita “percorrer caminhos internos” para que uma decisão judicial seja efetivada, a inércia/demora não pode ser tarrinha a ponto de se inviabilizar a terapêutica prescrita, que, salvo pronunciamento em sentido contrário, pressupõe tratamento continuativo, circunstância que, por si só, permitiria à requerida a adoção das providências necessárias à observância do *decisum*.

Nos termos do art. 77, IV do Código de Processo Civil é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1º, do diploma processual.

Sob esse aspecto, tendo em conta as dificuldades impostas pela UNIÃO, notadamente em âmbito administrativo, para o cumprimento da tutela, tenho por configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que fixo a multa acima mencionada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, imputando-a à Fazenda Pública (UNIÃO) a qual os servidores estavam vinculados, cuja sanção reputo suficiente à reparação.

PRELIMINARES

Rejeito, de início, a preliminar de **incompetência territorial**.

No polo passivo da ação foi indicada a UNIÃO e, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que: § 2º - *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO quatro possibilidades, a saber: **a)** seção judiciária onde domiciliada a parte autora; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Trata-se de hipótese de **competência concorrente**, facultando-se à parte autora a opção por qualquer um desses foros.

No caso concreto, a autora tem domicílio no município de Jaú/SP, sede da 17ª Subseção Judiciária, de modo que a presente demanda poderia ter sido lá proposta.

Entretanto, a jurisprudência do C. STF é forte no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a UNIÃO na capital do Estado Membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município onde domiciliada (RE 233.990, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-10-2001, 2ª T, DJ de 1º-3-2002; RE 852.521 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 28-4-2015, 2ª T, DJE de 12-5-2015 e RE 641.449 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 8-5-2012, 1ª T, DJE de 31-5-2012).

Lado outro, as preliminares de **ilegitimidade passiva** e de formação de **litiscôncio com o Estado e Município** também não comportam acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.

Com efeito, tendo os entes federativos perifericos atribuições mais específicas (e mais restritas, em função de limitações orçamentárias) na prestação de ações de saúde mais básicas, situando-se, ao revés, o ente central (a UNIÃO) em posição de maior destaque quanto ao financiamento do sistema, máxime em se tratando de fornecimento de medicamento de alto custo, tenho por desnecessária e mesmo inútil a integração do Estado-membro e do município neste tipo de ação.

Por fim, a prefall de ausência de **interesse processual** confunde-se como mérito e com ele será apreciada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte requerente a condenação da UNIÃO ao **fornecimento do medicamento Lemtrada (Alemtuzumabe)**, utilizado no tratamento da doença denominada **Esclerose Múltipla (CID G35)**.

Em primeiro lugar, importante destacar que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

Recentemente, em 11/03/2020, o E. STF negou provimento ao recurso extraordinário interposto, de modo a prevalecer o entendimento no sentido de que nos casos de **medicamentos de alto custo** não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para a aquisição. Entretanto, os E. Ministros deliberaram por fixar a tese de **repercussão geral** em assentada posterior.

Assim, embora tal questão esteja pendente de definição na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar a pretensão da parte autora.

Colhe-se dos autos que embora, de um lado, o medicamento em epígrafe **esteja registrado na ANVISA**, de outro, não se encontra incorporado à lista do Sistema Único de Saúde – SUS, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

É de veras tormentosa a questão e reclama decisão que leve em conta o direito do paciente, mas também alegado dever do Estado, cujos recursos são não só **finitos** como até mesmo **escassos**.

Para o deferimento da pretensão é preciso que **a)** a pessoa que solicita tenha a inequívoca necessidade do medicamento e, por outro lado, **b)** o **Estado tenha o dever de fornecer**.

Cumpra destacar, outrossim, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 13330286 – pág. 38, elaborado pelo médico Dr. Leonardo Mariano Inácio Medeiros, Mestre em Neurociência pela Unifesp, CRM n. 125925, que:

A paciente Alessandra Rogato Freire Ferreira tem diagnóstico definido de esclerose múltipla forma remitente-recorrente (CID 035), doença neurologia degenerativa, causadora de incapacidade funcional que no caso faz com que o paciente encontre-se limitado em suas atividades laborais e de vida diária. A paciente descrita é acompanhada no Ambulatório de Neuroimunologia da Disciplina de Neurologia da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP.

Desde o diagnóstico manteve-se aderente ao tratamento proposto, iniciado betainterferona 1B 300mcg, porém sem efeitos satisfatórios devido a presença de novos surtos da doença. Iniciou isso da medicação Natalizumabe 300 mg/mês, contudo está apresentando piora progressiva do quadro motor e apresentou atividade da doença na Ressonância magnética de crânio, além de positivar o vírus JC, aumentando a chance de uma doença fatal, denominada LEMP. Iniciado fingolimode 0.5 mg/dia durante 06 meses, entretanto, apresentou aumento das enzimas e piora da função hepática. Tentado administrar a Medicação a cada 02 dias, contudo, mesmo utilizando de maneira não adequada, houve piora da função hepática.

Considerando a não estabilização da doença devido ao aumento de sua incapacidade funcional, comprometendo sua força motora dos membros inferiores, acuidade visual e campos visuais, além da linguagem e desempenho das suas atividades de vida diária, foi indicado o medicamento Alemtuzumabe 12 mg/dia durante 05 dias e após 01 ano 12 mg/dia durante 03 dias, repetindo o esquema após 5 anos se houver necessidade. No momento EDSS 6, necessitando de ajuda de andador e apresentando piora importante da sua qualidade de vida e da fadiga.

Dessarte, tem-se que, conforme relatado pelo profissional médico que assiste a parte autora, o tratamento com o Alemtuzumabe foi indicado em razão da não estabilização da doença devido ao aumento de sua incapacidade funcional.

E, no ponto, a questão da **(in)eficácia dos fármacos** fornecidos pelo SUS assume elevada importância, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Com relação a tais requisitos, verifica-se do laudo pericial de ID 13330286 – pág. 213, subscrito pelo médico Dr. J. Otavio De Felice Junior, CRM n. 115420, que:

A pericianda deve fazer uso do tratamento médico pleiteado: Alemtuzumabe – 5 frascos no primeiro ano e 3 frascos no segundo ano – esse tratamento médico deverá ser repetido em cinco anos e se for necessário e diante a indicação do médico assistencial da pericianda.

Cabe ressaltar que o tratamento médico anterior realizado pela pericianda que não havia alcançado o controle adequado da doença. As drogas funcionam moderando o sistema imunitário de modo que não ataque o revestimento protetor (mielina) que envolve os neurônios. Assim sendo a pericianda deverá fazer uso do tratamento médico pleiteado para controle da doença.

No caso concreto, em que pese a UNIÃO afirmar existirem outros medicamentos fornecidos pelo SUS para o caso da autora, quais sejam, “azatioprina, betainterferona 1ª e 1b, glatirâmer, natalizumabe, fingolimode e metilprednisolona” (ID 13330286 – pág. 166), também registra que “o Natalizumabe é o medicamento indicado para casos de falha terapêutica aos imunomoduladores (interferonas ou glatirâmer), tendo seu benefício sido definido em ensaios clínicos e meta-análise. Portanto, a recomendação do natalizumabe deve ocorrer somente após ter sido tentado o uso de betainterferona e de glatirâmer” (ID 13330286 – pág. 167), que é o exato caso da parte autora, conforme se verifica do Relatório Médico de 13330286 – pág. 38 e prova pericial produzida.

Assim, a indicação do medicamento objeto do presente feito só ocorreu após a utilização dos tratamentos disponíveis na rede pública e em razão da não estabilização da doença devido ao aumento de sua incapacidade funcional, comprometendo sua força motora dos membros inferiores, acuidade visual e campos visuais, além da linguagem e desempenho das suas atividades de vida diária, conforme relata o médico responsável pelo caso e também constatado pelo perito.

Vale dizer, já foram esgotadas as terapias usualmente adotadas antes de se recorrer ao medicamento solicitado, o que justifica plenamente o provimento judicial da pretensão.

Nesse sentido, precedentes:

“TERMO Nr: 9301128367/2016PROCESSO Nr: 0000808-52.2015.4.03.6307 AUTUADO EM 10/04/2015ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARCOS CESAR VISENTIMADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIORRECCDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROSADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/05/2016 13:46:12JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - REFERENDO E AGRADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE URGÊNCIA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO DE DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE RESULTE EM DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA A PARTE RECORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Transcrevo a decisão combatida com o intuito de demonstrar a ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte deste Juiz Relator: Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em peça apartada que julgou procedente o pedido, cujo objeto é o fornecimento gratuito pela UNIÃO (por intermédio do Ministério da Saúde), pelo ESTADO DE SÃO PAULO (por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - DRS VI - BAURU) e o MUNICÍPIO DE BOTUCATU/SP (por meio da sua Secretaria de Saúde), cada qual no âmbito das suas atribuições, da medicação alemtuzumabe, na dose de 12 mg, 8 (oito frascos), sendo no primeiro ano uma ampola IV, uma vez ao dia durante cinco dias, e no segundo ano uma ampola IV, uma vez ao dia durante três dias (pág. 15, petição inicial).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

(...)

Passo a análise do pedido em sede de medida de urgência recursal. Destaco um excerto da r. sentença, que considero basilar para deferimento da medida de urgência: "...**Em que pesem os argumentos apresentados, verifico, conforme laudo médico anexado aos autos em 08/06/2015, que a parte autora já fez uso de "glatiramer 20 mg diário, fingolimode 0,5 mg VO diário e atualmente natalizumabe 300 mg EV, mensal, dosagens usuais, recomendadas para o tratamento da Esclerose Múltipla"** (pág. 8), o que atende à nota técnica anexada em 14/05/2015 ("Recomenda-se que o natalizumabe seja iniciado em casos de falha terapêutica tanto a betainterferonas quanto ao glatirâmer. O fingolimode poderá ser utilizado em pacientes com EM-RR que tenham apresentado surtos incapacitantes na vigência de uso de betainterferonas ou glatirâmer e que tenham contraindicação ao uso de natalizumabe. A metilprednisolona é recomendada para o tratamento de surto de EM, podendo ser utilizada por 3-5 dias, devendo-se suspender nesse período, o uso de outros medicamentos"; pág. 7). **Com efeito, sendo tal medicamento indispensável para a realização do seu tratamento, faz jus a autora ao recebimento do remédio pelos entes públicos, reafirmando que a responsabilidade pelo cumprimento da determinação judicial é solidária entre os três réus....Destarte, há verossimilhança das alegações da parte autora consoante exposto na própria sentença de procedência do pedido inicial.** Demais disso, o risco de dano irreparável é evidente, uma vez que pela própria sentença recorrida o autor carece dos medicamentos para seu tratamento, o que foi corroborado pelos documentos anexados a estes autos virtuais em 28/03/2016 (arquivo 56) e em 14/06/2016 (arquivo 61).

Ante o exposto, concedo antecipação recursal requerida pela parte autora, nos exatos termos da parte dispositiva da r. sentença, ou seja: o fornecimento gratuito pela UNIÃO (por intermédio do Ministério da Saúde), pelo ESTADO DE SÃO PAULO (por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - DRS VI - BAURU) e o MUNICÍPIO DE BOTUCATU/SP (por meio da sua Secretaria de Saúde), cada qual no âmbito das suas atribuições, da medicação alemtuzumabe, na dose de 12 mg, 8 (oito frascos), sendo no primeiro ano uma ampola IV, uma vez ao dia durante cinco dias, e no segundo ano uma ampola IV, uma vez ao dia durante três dias (pág. 15, petição inicial). Oficie-se com urgência aos Órgãos acima declinados para imediato cumprimento desta decisão.

(...)

3. Da análise detida destes autos virtuais verifica-se que a decisão monocrática enfrentou as questões suscitadas no recurso interposto, bem como fundamentou seu pronunciamento judicial em consonância com o entendimento usualmente adotado por esta Turma Recursal. 4. Ante todo o exposto, conhece-se o recurso interposto ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade para, referendando a tutela de urgência concedida à parte contrária, negar provimento ao agravo legal e manter integralmente a decisão monocrática ora combatida, uma vez que todos os pontos aventados já foram abordados no aresto recorrido e se encontra suficientemente claro e bem fundamentado. - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, referendar a medida de urgência concedida e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. " Participaram do julgamento o(s) Sr(s). Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento). (16 00008085220154036307, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/09/2016.)

Como é cediço, a Constituição Federal garante o **direito à saúde como direito de todos e dever do Estado**. De fato, prevê o seu art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, a **peculiaridade da parte autora deve ser observada**.

A prova carreada aos autos demonstra, claramente, a necessidade da paciente de utilização do medicamento vindicado.

Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativas à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão.

Dessa análise é possível concluir que o **Estado (em sentido amplo) não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde**, sendo-lhe, isto sim, imposto pela Constituição Federal o estabelecimento de **políticas públicas**, sociais e econômicas que sejam eficazes na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilitem a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, tem-se que o art. 1º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da **dignidade da pessoa humana**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Embora se trate de **conceito vago** e sendo certo que a expressão "dignidade humana" ou "dignidade da pessoa humana" seja de grande apelo moral, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a ideia de dignidade apresenta um **conteúdo mínimo** que serve de baliza à atuação do Estado.

Não sem razão a jurisprudência majoritária tem-se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir.

E, no caso concreto, considerando a indispensabilidade do medicamento para o tratamento da doença de que padece a parte requerente, e até mesmo em razão do seu alto custo, não podendo ser rotineiramente por ela adquirido, tenho por imperiosa a atuação do Poder Público, aqui representado pela UNIÃO.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que **FORNEÇA** gratuitamente à autora ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA o medicamento Lentrada (Alemtuzumabe) na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição atualizado.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida.

No ponto, considerando que a solicitação da parte autora para fornecimento do novo ciclo do medicamento refere-se a julho de 2019, ou seja, há um ano, não é possível permanecer inerte diante da postura da UNIÃO (não de sua Advocacia, que tem provocado a instância administrativa).

Sendo assim, se a UNIÃO, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação de seus patronos, não tiver demonstrado em Juízo o cumprimento da ordem judicial para o fornecimento do medicamento, passará a correr, de **forma automática, multa diária** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, limitada ao valor atualizado da causa.

De forma alternativa, no intuito de se alcançar o resultado prático semelhante, fica facultado à UNIÃO realizar o depósito judicial do valor equivalente para a aquisição de 03 (três) frascos do medicamento Alemtuzumabe diretamente pela parte autora.

Feito o depósito judicial, o seu levantamento ficará condicionado à apresentação, pela parte autora, de três orçamentos/faturas recentes e válidos, com a discriminação do valor necessário para a aquisição do medicamento. Será autorizado o levantamento de numerário correspondente ao menor valor apresentado.

Efetuada a compra, a autora deverá apresentar prestação de contas, mediante a juntada de cópia da respectiva nota fiscal, bem como declaração médica e/ou da unidade hospitalar acerca da ministração do produto e indicação do lote utilizado, **sob pena de ressarcimento do valor levantado**.

Persistindo o descumprimento da ordem judicial pela UNIÃO, oportunamente será expedido ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime e/ou improbidade administrativa, bem como ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento do fármaco para apuração de falta funcional.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006039-23.2020.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍCIO DOS SANTOS AUGUSTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por **OLICIO DOS SANTOS AUGUSTO**, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e da UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional

Narra o autor, em suma, ser portador de artrose severa no quadril direito e necessitar de imediata realização de procedimento cirúrgico “para implantação de prótese no quadril. Observe-se, inclusive, que o procedimento foi prescrito por médico do SUS” (ID 32906667).

Aduz que, ante a ausência de resposta, a DPU entrou em contato com o Departamento de Saúde de Campinas, em **12/02/2020** e em **17/02/2020** e **18/02/2020**, como Hospital Mário Gatti, oportunidade em que fora afirmado que o setor de ortopedia convocaria o autor para avaliação conjunta com o setor psiquiátrico.

Salienta que diante da ausência de manifestação conclusiva sobre o procedimento cirúrgico, o ajuizamento desta ação tomou-se necessário.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (ID 33177798).

O Estado de São Paulo apresentou manifestação sobre informações prestadas pelo Departamento Regional de Saúde (DRS) acerca do autor (ID 334938921). Posteriormente, ofereceu contestação (ID 33657061). Impugna o valor atribuído à causa e aduz a ilegitimidade passiva da União Federal. No mérito, afirma que o procedimento pretendido possui caráter eletivo e possui cobertura pelo SUS, não sendo possível, todavia, que o autor não se submeta à fila de espera e à eventual suspensão decorrente da pandemia do coronavírus.

A União Federal apresentou manifestação (ID 33657061). Afirma que “considerando que o procedimento cirúrgico buscado está contemplado na Tabela do SUS, tanto o Estado de São Paulo quanto o Município de Campinas devem providenciar que a assistência seja prestada mediante um agendamento razoável” (ID ídem).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Após a ciência das partes, o Município de Campinas apresentou a sua contestação (ID 35574624). Impugna o valor atribuído à causa

Por fim, a União Federal ofereceu contestação (ID 35888751). Como preliminares, aduz a ausência de interesse processual e, no mérito, salienta que “o município já se prontificou administrativamente e em mais de uma ocasião, para realizar a cirurgia, mas por absoluta inércia do autor, ele não compareceu às consultas pré-operatórias agendadas”.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, **rejeito** a impugnação ao valor atribuído à causa, pois ele se mostra adequado ao procedimento cirúrgico pretendido e atende ao comando do art. 292 do Código de Processo Civil.

De igual maneira, **afasto** a preliminar de incompetência desta Justiça Federal, decorrente da ilegitimidade da União Federal, na medida em que os três réus integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e estão legitimados a figurar no polo passivo de ação judicial que demande provimento atinente à prestação de medida, equipamento ou objeto de saúde.

Sem prejuízo do acima exposto, à vista dos esclarecimentos prestados pelos réus e pela aparente ausência de pretensão resistida (o que é corroborado pelas informações trazidas pelo Hospital Municipal Mario Gatti^[1]), **INTIME-SE** o autor para, no prazo de **10 (dez)** dias, justificar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

[1] “[...] esclareço que o paciente em questão Olicio dos Santos Augusto não compareceu em 02 consultas agendadas para realização da cirurgia, consultas estas necessárias para checagem de exames e reavaliação do paciente. Os recados para as consultas foram deixados como o filho Danilo pois não temos o contato do a paciente e não nos foi dado retorno para as solicitações” – ID 35575116.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008354-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. R.

REPRESENTANTE: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 21588805 – Considerando a manifestação da parte autora acerca do fornecimento do medicamento, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. D. S. R.
REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID nº 20159392, solicitando o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034100-34.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK, MARIA TEREZA COLTURATO, NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA, OLGA GONCALVES DE CARVALHO, OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO RENE NOGUEIRA, PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA, PEDRO PAULO SEGURA, ROBERTO MEZZARANO
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 35776987: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018763-43.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35798468: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-92.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTERO SARAIVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDRO PEREIRADOS SANTOS - SP282473, MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200092539 (ID 34327771), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando os termos da sentença de ID 27742957, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013273-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
EXECUTADO: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAEL DIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018116-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MJR TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006859-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO LUIS EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YGORO ROCHA GOMES - SP275961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35725285: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, ficam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A., MAZZUCO, DONELLI E MELLO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35778303: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030543-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGAGLIA GALLI COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 32693911 – Considerando a manifestação de desistência, **reconsidero** a decisão ID 18236242 no tocante a realização de prova pericial requerida pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023551-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA
REPRESENTANTE: ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DONISETI PAIVA - SP217006,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONISETI PAIVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pelo ESTADO DE SÃO PAULO ID 25893757, pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ID 27544908 e pela UNIÃO ID 32791719, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTENOR MENEZES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35799104: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35800943: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004993-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO DOS SANTOS LOSSOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35802925: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE, ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35804308: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030998-18.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35805198: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012494-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35806783: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35808207: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013397-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOEMBALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35410716: Expeça-se, com urgência, a certidão de inteiro teor requerida pela parte impetrante.

Com a publicação, poderá o impetrante retirar a certidão, sem prejuízo de eventual recolhimento complementar das custas, caso necessário.

Após, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-14.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas, no sentido de que o benefício foi apreciado e indeferido, **MANIFESTE-SE** a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-74.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHRISTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela d. Autoridade, no tocante à carta de exigências expedida nos autos do processo administrativo (ID 35190914).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006804-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALESCA CAMARGO TERRES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **União**, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela **parte autora** (ID 35765219).

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013477-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 35834819 - Considerando a decisão do E. TRF3 que declinou a competência, dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

A parte impetrante afirma ser detentora de parte de direitos indenizatórios nos autos do processo n. 0670068-62.1985.403.6100 (acórdão de fls. 65/623 dos autos físicos). Contudo, verifica-se que **não participou como parte ativa/exequente** naqueles autos, em consulta ao sistema processual.

Ademais, a cessão de direitos ID 35834813 refere-se a honorários sucumbenciais e da indenização entre o cedente Fabio Amis Cossi e o cessionário Herbis Lucio Albergaria e não do imóvel que a CEF tenta adjudicar, que pretende suspender.

Assim, comprove a sua **legitimidade ativa** dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Também verifica-se que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para efeitos fiscais. Assim, incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa **valor compatível com o conteúdo patrimonial** em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Portanto, providencie a parte impetrante a **regularização da petição inicial**, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o **recolhimento complementar das custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Além disso, providencie a juntada de **certidão atualizada do imóvel**, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando o lapso temporal, manifeste-se ainda se persiste interesse na apreciação do pedido liminar.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013589-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS DOIS X TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração ID 35916908, **não** há identificação das administradoras da pessoa jurídica de acordo com a cláusula Oitava do contrato social ID 35916907, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015633-55.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - PINHEIROS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito ID 30693780.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5013606-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANNA VICTORIA ESQUELINO COURI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO DA SILVA NUNES - SP425973
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte requerente o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019533-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026263-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CARMEN CECILIA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, RICARDO ARAUJO BORGES - DF44825, JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF46626

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003485-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o **aditamento** da ação de Tutela Cautelar Antecedente (IDs31762019 e seguintes), intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do par. 4.º do art. 308 do CPC.

Ofertada a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012348-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 35732070. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275211-39.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURAO, ALVARO MAURICIO, IRENE TESTA, IVETE APARECIDA ROSSINI, ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES, NELSON CAVALARI, NORIYUKI KANASHIRO, MOACYR ANTONIO FERREIRA, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, ENY CORREA DOS SANTOS, RENATO ALBERTO CARDOSO, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, DAICY HELENA ROCCO ROSATO, FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, JOSE ROBERTO ZANETTI, MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA, PAULO ROBERTO ZANETTI DA SILVA, PAULO FERNANDO ZANETTI DA SILVA, ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA, AIDA ELENA ZANETTI DA SILVA, DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, ADEMIR ZANETTI, JOSE VALDECI ZANETTI, REGIANA PAULA ZANETTI DE SORDI, PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETTI, ANA CAROLINA BARROZO ZANETTI, ANDREA LUIZA BARROSO ZANETTI, LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO, CAMILA APARECIDA MENDES DA SILVA BOTTO, ALEXANDRE RODRIGUES, MARIA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, VALERIA RODRIGUES, URBANO RODRIGUES NETTO, TIAGO RODRIGUES, TASSIA RODRIGUES, FABRICIO RODRIGUES, JOSE GUSTAVO RODRIGUES CONTI, MARIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, ROSANA RODRIGUES ZENKER LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERSELINO LUIZ DE MORAIS, ANA MARIA ZANETTI, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURILHO VICENTE XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURILHO VICENTE XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de, com base nos cálculos de fls. 1372 e seguintes, calcular a diferença devida para os autores que já receberam os valores incontroversos, conforme ID 16216943, com discriminação de principal, juros e PSS.

ID 19001101 – Elaborados os cálculos, os exequentes discordaram, alegando que deixaram de abater os valores pagos a título de honorários contratuais destacados. Os autos, então, retornaram à contadoria, para as retificações necessárias (ID 29103138).

Intimadas as partes, a União Federal concordou com os cálculos. Os exequentes discordaram (ID 29837772). Pedem que os autos retornem ao contador para informar ao Juízo se foram computados todos os expurgos inflacionários expressamente concedidos pelo acórdão de fls. 1003/1015, ematendimento à r. decisão de fl. 983, bem como para a inclusão dos honorários sucumbenciais.

Os exequentes pedem, ainda, que os cálculos sejam refeitos, sendo adotado o IPCA-E como fator corretivo em todo o período dos cálculos de liquidação e a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Antonio Rodrigues Mourão (ID 32035612 e 32386226).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro a habilitação dos herdeiros de Antonio Rodrigues Mourão, bem como esclareço que no ID 19001101, fls. 48, consta o cálculo do saldo remanescente em julho de 2019 – R\$ 3.253,61, referente aos honorários advocatícios (Precatório 20170203614).

Quanto aos expurgos, os cálculos da contadoria observaram as decisões proferidas nos autos. Com efeito, na decisão de fls. 149 - ID 14871059, foi determinado que a contadoria aplicasse “os índices de acordo com as leis descritas no acórdão, neste ponto não modificado pelo STJ (fls. 860), observando os seguintes expurgos inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), os quais devem ser aplicados uma única vez, sob pena de bis in idem”. O que, de fato, ocorreu não tendo as partes discordado dos cálculos à época oportuna, nesse aspecto.

No que se refere ao índice de correção, a questão já foi devidamente analisada nos autos. Às fls. 1370, decidiu-se que a forma de atualização da condenação prevista nas decisões de fls. 941/944 e 948 tornou-se definitiva. Portanto, tornou-se definitiva a aplicação da TR até março de 2015 e a partir daí o IPCA. Os cálculos do contador estão de acordo como decidido.

Assim, em sua última remessa à contadoria, os cálculos deveriam, tão somente, ser refeitos para abater os valores pagos a título de honorários contratuais destacados.

Diante do exposto, homologo os cálculos de ID 29103138. Expeçam-se as minutas de PRC/RPV devidas e intemem-se as partes a se manifestarem em cinco dias. Não havendo discordância, transmitam-se-as.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020791-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017048-73.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. F. C. D. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADERLUCE BARBOSA ARAUJO - PE50905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGENCIA DA AVENIDA RIO DAS PEDRAS, 2476, JARDIM ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

SOFIA FERNANDES CLAUDINO E OLIVEIRA, representada por sua mãe, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão dos pedidos administrativos para concessão de pensão por morte e desistência do BPC, nºs 1056662755 e 1733775339, realizados em 12/07/2019.

Foi concedida a liminar (Id. 31673864).

A autoridade impetrada prestou informações no Id 33454374.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

A impetrante se manifestou no Id. 34653419, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 34653419, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004844-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005358-13.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014929-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005563-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARUILTON LIMA DAN TAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARUILTON LIMA DANTAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Itaquera, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.765181/201892, realizado em 19/10/2019.

Foi proferida sentença concedendo a segurança (Id. 32977107).

A autoridade impetrada informou que recurso administrativo foi julgado e encaminhado para implantação (Id 34865145).

O impetrante se manifestou no Id. 34882585, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante requer a desistência do cumprimento de sentença, conforme Id. 34882585.

Ora, o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pelo impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009920-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMIR EL HADI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SAMIR EL HADI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, o impetrante, obter a suspensão do parcelamento tributário ao qual se encontra vinculado, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão do parcelamento até o término dos efeitos do decreto de calamidade pública.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 33521595).

A liminar foi indeferida (Id 33606641).

A União Federal requereu seu ingresso no no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 33852889). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão do impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 34193951). Nestas, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 35211849).

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata expressamente acerca de parcelamento, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

A preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Pretende, o impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento das parcelas de seu parcelamento tributário, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pelo impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que o impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pelo impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-62.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDISON DE OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

EDISON DE OLIVEIRA BISPO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em, protocolizado sob o nº 143.693.400-3, realizado em 04/10/2019.

A liminar foi negada (Id 27797023).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 32976354.

O impetrante se manifestou no Id. 35412092, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 35412092, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007698-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VERONICA SIQUEIRA GURGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA VERONICA SIQUEIRA GURGEL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA e INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob o nº 690853716, realizado em 13/09/2018.

A liminar foi concedida (Id 31605772).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

A impetrante se manifestou no Id. 35905697, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 35905697, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-29.2020.4.03.6100
AUTOR: ANA CARLA SANTANA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35906368 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

Os réus foram intimados, no despacho do Id 31117873, a cumprir a obrigação de fazer, determinada na sentença proferida nos autos (fls. 16/17 do Id 15428605), até 25 de julho deste ano.

Antes mesmo da data limite fixada pelo juízo (23/06/2020), o réu informou o cumprimento de parte do julgado, requerendo a intimação da AES para que confirmasse o interesse na demolição do rancho existente na ilha (Id 34235249).

Diante do silêncio da AES (Id 34242254), o réu deixou de promover a demolição do imóvel, conforme informado no Id 35312292.

Somente após esta informação, a AES veio aos autos requerer o levantamento do valor depositado pelo réu a título de verba honorária (Ids 27946166 e 27946170), em cumprimento ao despacho proferido em fevereiro deste ano (Id 28193849), e a intimação do réu para promover a demolição do imóvel até a data de 25/07/2020 (Id 35810001).

Na petição do Id 35819761, o réu requereu a concessão do prazo de 25 dias para poderem viabilizar a demolição do imóvel.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista que o réu estava aguardando a confirmação da autora, defiro o prazo de 25 dias, requerido pelo mesmo, para promover a demolição do imóvel.

Expeça a secretaria ofício para a transferência da verba honorária depositada pelo réu (Ids 27946166 e 27946170), na conta informada pela autora (Id 35810001).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004408-24.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da decisão de Agravo de Instrumento. Foi indicado como devido o montante de R\$ 2.871,59, de juros, para 12/maio/2020, com o qual as partes concordaram.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se as partes da minuta expedida, que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019417-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TATIANA LUCAS CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP348365
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, em 06/03/2020, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, o valor devido por cada ré, segundo a autora, é de R\$ 461,35, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Manifeste-se, ainda, a autora, acerca do decurso de prazo para os executados UNIG e CEALCA se manifestarem do despacho de ID 29093987, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, quanto à execução em face delas.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019417-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TATIANA LUCAS CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP348365
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, em 06/03/2020, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, o valor devido por cada ré, segundo a autora, é de R\$ 461,35, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Manifeste-se, ainda, a autora, acerca do decurso de prazo para os executados UNIG e CEALCA se manifestarem do despacho de ID 29093987, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, quanto à execução em face delas.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-26.2020.4.03.6100

AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado no Id 34920375, requerendo o que for de direito com relação aos Fundos de Investimentos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito com relação a estes réus.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-46.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009158-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: AMANDA BASSAN ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0091643-34.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TCS- TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP311156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

ID 34661944 - Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício recebido da agência da CEF, para que informe os dados necessários à conversão em renda, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009166-81.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CHARLISTON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017947-29.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para julho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-03.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ANSELMO RUBENS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para julho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015736-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para julho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013595-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PEREIRA SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

RUBENS ANTÔNIO PEREIRA SILVESTRE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativa de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP, sendo recusada sua inscrição.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Comparilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despatchante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-29.2020.4.03.6100

AUTOR: INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35896637 - Ciência a PARTE AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011160-47.2020.4.03.6100

AUTOR: GRAND CLUB CONDOMINIO VILA PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ROBERTO GRECCO - SP209484

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação pela ré, decreto sua revelia.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013478-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013524-89.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027421-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-61.2020.4.03.6100
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIEDADE GUBBINI - SP138650, ANDREA KWIATKOSKI - SP129779
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35941696 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do código 2864, a quantia de R\$ 994,20 (cálculo de julho/2020), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011346-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RENNERT ROSSI - SP299879, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JESSICA CAMPOS DE SOUZA - SP378468
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ADZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou os pedidos de restituição, por meio de Per/Dcomp, nºs 06691.74666.130213.1.2.15-6260, 41162.13664.130213.1.2.15-1650, 31137.22369.130213.1.2.15-5006, 03692.01383.130213.1.2.15-8513, 06569.17134.130213.1.2.15-4523, 26571.50853.130213.1.2.15-3604, 08294.377123130213.1.2.15-1525, 00439.91833.130213.1.2.15-5908, 01752.44987.130213.1.2.15-8127, 06389.20765.130213.1.2.15-0018 e 25166.75006.130213.1.2.15-7700, em fevereiro de 2013.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A liminar foi concedida (Id. 34550012).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 34871138, informando que, em cumprimento à liminar proferida, foi encaminhada solicitação de providências para a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, responsável pela análise solicitada, que abriu o processo administrativo 19679-720.780/2020-15 para tratamento do caso, com vistas ao cumprimento e à apreciação conclusiva com a maior brevidade possível, caso seja verificada a dispensa da instrução processual.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 35881027).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 13/02/2013 (Id 34321973), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 06691.74666.130213.1.2.15-6260, 41162.13664.130213.1.2.15-1650, 31137.22369.130213.1.2.15-5006, 03692.01383.130213.1.2.15-8513, 06569.17134.130213.1.2.15-4523, 26571.50853.130213.1.2.15-3604, 08294.377123130213.1.2.15-1525, 00439.91833.130213.1.2.15-5908, 01752.44987.130213.1.2.15-8127, 06389.20765.130213.1.2.15-0018 e 25166.75006.130213.1.2.15-77000, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012768-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ULMA PREFABRICADOS EM MINERAL COMPOSITE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 35925336.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019142-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS CARAVIELLO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 34135886).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016395-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, FOTONS COMERCIAL ELETRICALTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

ID 32990691 - A parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, cumpra-se o despacho de ID 31008096 "in fine".

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023729-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: L.L.G. COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013925-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015239-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIADOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: G 2 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO CASTILHO, MONICA MIDEA PAOLIELLO CASTILHO

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019510-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 33687634).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELEN A COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 33688998).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752
EXECUTADO: ZULEICA AMORIM, VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO - SP309023-E

DESPACHO

Id. 33259195: Preliminarmente à análise dos pedidos de penhora dos imóveis, analiso o pedido de Bacenjud e Renajud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos de penhora de imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010759-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 34301656).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025543-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO SCHIARI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 35380748).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031312-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUIN ROSSI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 35153034).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021373-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUCIANO BONY PARK

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 35159102).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008154-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. A. J. D. F., ANGELICA DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

KAUE ALEIR JESUS DE FREITAS, qualificado na inicial e representado por sua mãe, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de benefício, em 20/03/2020, sob o nº 1339402486.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão no recurso administrativo nº 1339402486.

A liminar foi deferida (Id. 31877554).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso objeto da lide foi encaminhado para o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 33771380).

O impetrante foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou no Id 35798912, requerendo a concessão da segurança com a expedição do comunicado de decisão, conforme requerido na inicial.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 34628152).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraçar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria, em 20/03/2020 (Id 31848078 e 31848079).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado para o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 33771380). Contudo, o referido recurso ainda não foi apreciado.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no recurso administrativo nº 1339402486, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-97.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOLY ESSOUDRY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

DOLY ESSOUDRY, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de Revisão de Tempo de Contribuição - CTC, em 09/03/2020, sob o nº 2003647451.

Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id. 34230003.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição dos autos.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição, em 09/03/2020, ainda sem conclusão (Id 34067507 e 34067513).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de obter a certidão requerida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sob o nº 2003647451, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as parte AUTORA acerca da(s) minuta(s) de RPV retificada, agora com previsão de honorários contratuais, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013601-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições devidas a título de contribuição ao INCRA, ao FNDE/Salário Educação, ao SENAI, ao SESI, ao SESC e ao SEBRAE, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, para que este não represente óbice à emissão de certidão de regularidade previdenciária; suspendendo-se, também, eventuais débitos objeto de parcelamentos contratados pela Impetrante, até que sejam realizadas as devidas retificações das CIDs pela autoridade impetrada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011021-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIDE CAR RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JIDE CAR RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, tais como ao Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, etc.), Incri e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), com base de incidência sobre a folha de salários ou remuneração. Alternativamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja garantido o direito à compensação do valor recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos federais nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigido.

A liminar foi indeferida no Id 34178193.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal, as quais podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incri.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incri, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incri e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF 3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, entre outras, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI n° 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula n° 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC n° 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003060-19.2005.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35816641 - Ofício-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que preste as informações solicitadas pela autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003263-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, NICOLAS ERICO GRISTELLI, ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO, FLAVIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida, a qual julgou procedente o presente *habeas corpus*, concedendo a ordem solicitada.

Recebido o recurso em 21 de julho de 2020, os pacientes foram intimados para contrarrazões, acostadas aos autos nesta data (doc 35943448).

É o essencial.

DECIDO.

Recebo as contrarrazões de recurso em sentido estrito apresentadas pelos pacientes e mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas, formalidades de praxe e nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003930-58.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: EXEQUENTE EM EXECUÇÃO PENAL

REU: EXECUTADO EM PROCESSO CRIMINAL PARA REMESSA AO CNJ - SEEU
Advogado do(a) REU: WALTER CAGNOTO - SP175483

DESPACHO

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002049-24.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **IRANI FILOMENA TEODORO**, imputando-lhe a prática do crime inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A, do Código Penal.

2. A ré, citada (ID 28317138) apresentou resposta à acusação (ID 28689090), quando requereu rejeição da denúncia sob a alegação de que é inimputável ou, ainda, a absolvição sumária por falta de indícios de autoria ou dolo.

3. Em 13 de maio de 2020, determinei fosse juntado aos autos sentença proferida no incidente de insanidade mental n. 5002105-57.4.03.6181, proferida pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e fosse dada vista às partes da decisão.

4. Em momento posterior, foi concedida vista às partes sobre decisão proferida nos autos n. 5001959-16.2019.4.03.6181 e colacionada ao feito, em que a ré foi reconhecida como semi-inimputável por este Juízo, e para que se manifestasse acerca da extensão de seus efeitos em relação a este processo (ID 33682921), pelo que o *Parquet* manifestou ciência acerca do ato decisório (ID 33782502).

5. A Defesa, por seu turno, concordou parcialmente com a decisão, pois entende que a ré é inimputável, além de não se opor pela incidência da decisão nas demais ações em trâmite neste Juízo (ID 34145524).

6. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

7. Apesar de discordância da Defesa no sentido de que entender que a ré é inimputável, **estendo os efeitos da decisão ID 33429910 para estes autos admito a sentença juntada no ID 32212802 como prova emprestada e reconheço IRANI como semi-inimputável**, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, pelos motivos expostos naquele ato decisório, visto que, diante do contexto fático e temporal na qual estão inseridos, os fundamentos lá declinados também se aplicam a este feito.

8. Ademais, a ré requereu fosse reconhecido que fosse a denúncia rejeitada ante a sua conclusão de que a ré é inimputável.

9. Em relação ao pedido, consigno que o reconhecimento de inimputabilidade ou semi inimputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regime especial, e redução da pena para os semi inimputáveis.

10. Portanto, deve a ação seguir para que sejam verificadas a materialidade e autoria do crime e, acaso se apure-as por demonstradas, em fase posterior, seria verificada a maneira com que se aplicaria a pena.

11. No que diz respeito à alegação de que não há provas de que a ré concorreu para os fatos dos autos, sem razão a Defesa visto que o Ministério Público Federal demonstrou com clareza os indícios de autoria quando descreveu que:

“A servidora IRANI FILOMENA TEODORO, matricula 1.450.480 atuou em todas as fases do benefício, conforme Auditoria do Benefício (fls. 102/103 Apenso I).

No Relatório Policial (fls. 34/35), a douta autoridade policial indicou que o presente inquérito policial teve auditoria iniciada a partir da constatação de diversas irregularidades cometidas pela ex-servidora IRANI FILOMENA TEODORO e que segundo decisão administrativa exarada no Procedimento Administrativo Disciplinar PT nº 35664.0001062017-31, IRANI sofreu punição de cassação de aposentadoria, por praticar ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.”

12. Nesse sentido, reitero que há indícios suficientes de autoria para que a ação prossiga.

13. A Defesa ainda alegou que, diante da inimputabilidade, não haveria dolo na conduta, de modo que a ré deveria ser absolvida. No entanto, a questão do dolo está intimamente relacionada com sua capacidade e será analisada oportunamente.

14. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

15. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

16. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar manifestamente claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

17. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade da ré. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

18. ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.**

19. Deixo de designar data para audiência de instrução e julgamento, pois neste Juízo, de competência deste Magistrado, tramitam outras ações, em que a ré é processada por fatos análogos ao deste feito.

20. Assim, considerando que alguns deles estão em fase anterior ao deste feito; como forma de promover a organização dos trabalhos deste Juízo e tornar mais eficiente e econômica a atuação das partes em eventual prosseguimento, aguarde-se sobrestado até que todos os feitos atinjam o mesmo momento processual, quando, então, este Juízo deliberará sobre eventual audiência unificada.

21. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-95.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **IRANI FILOMENA TEODORO**, imputando-lhe a prática do crime inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A, do Código Penal.

2. A ré, citada (ID 26413908) apresentou resposta à acusação (ID 26981920), quando requereu rejeição da denúncia sob a alegação de que é inimputável ou, ainda, a absolvição sumária por falta de indícios de autoria ou dolo.

3. Em 13 de maio de 2020, determinei fosse juntado aos autos sentença proferida no incidente de insanidade mental n. 5002105-57.4.03.6181, proferida pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e fosse dada vista às partes da decisão.

4. Em momento posterior, foi concedida vista às partes sobre decisão proferida nos autos n. 5001959-16.2019.4.03.6181 e colacionada ao feito, em que a ré foi reconhecida como semi-inimputável por este Juízo, e para que se manifestassem acerca da extensão de seus efeitos em relação a este processo (ID 33682432), pelo que o *Parquet* manifestou ciência acerca do ato decisório e não se opôs a extensão da decisão (ID 34248648).

5. A Defesa, por seu turno, concordou parcialmente com a decisão, pois entende que a ré é inimputável, além de não se opor pela incidência da decisão nas demais ações em trâmite neste Juízo (ID 34147262).

6. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

7. Apesar de discordância da Defesa no sentido de que entender que a ré é inimputável, **estendo os efeitos da decisão ID 33429666 para estes autos, admito a sentença juntada no ID 32210258 como prova emprestada e reconheço IRANI como semi-inimputável**, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, pelos motivos expostos naquele ato decisório, visto que, diante do contexto fático e temporal na qual estão inseridos, os fundamentos lá declinados também se aplicam a este feito.

8. Ademais, a ré requereu fosse reconhecido que fosse a denúncia rejeitada ante a sua conclusão de que a ré é inimputável.

9. Em relação ao pedido, consigno que o reconhecimento de inimputabilidade ou semi inimputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regramento especial, e redução da pena para os semi inimputáveis.

10. Portanto, deve a ação seguir para que sejam verificadas a materialidade e autoria do crime e, acaso se apure-as por demonstradas, em fase posterior, seria verificada a maneira com que se aplicaria a pena.

11. No que diz respeito à alegação de que não há provas de que a ré concorreu para os fatos dos autos, sem razão a Defesa visto que o Ministério Público Federal demonstrou com clareza os indícios de autoria quando descreveu que:

“Nesse cenário, a Corregedoria do INSS/SP instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000106/2017-31 em face da presente denunciada, que teve como objeto a análise de 51 (cinquenta e um) benefícios irregulares, com atuação exclusiva pela servidora e que ostentavam características similares: segurados arrematados por meio de colegas de trabalho, que indicavam o serviço de uma “advogada previdenciária”; não comparecimento pessoal do segurado ou de seu procurador na APS para requerimento do benefício e contabilização de tempo de atividade especial, com base em vínculos falsos ou majoração de tempo de contribuição falsa de vínculos verdadeiros.

De acordo com Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar, as provas carreadas nos autos demonstraram que todas as irregularidades foram de responsabilidade de IRANI FILOMENA TEODORO, que inseriu dados falsos no Sistema PRISMA, o qual só é acessado mediante senha pessoal e intransferível.”

12. Nesse sentido, reitero que há indícios suficientes de autoria para que a ação prossiga.

13. A Defesa ainda alegou que, diante da inimputabilidade, não haveria dolo na conduta, de modo que a ré deveria ser absolvida. No entanto, a questão do dolo está intimamente relacionada com sua capacidade e será analisada oportunamente.

14. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

15. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

16. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar manifestamente claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

17. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade da ré. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

18. ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.**

19. Deixo de designar data para audiência de instrução e julgamento, pois neste Juízo, de competência deste Magistrado, tramitam outras ações, em que a ré é processada por fatos análogos ao deste feito.

20. Assim, considerando que alguns deles estão em fase anterior ao deste feito; como forma de promover a organização dos trabalhos deste Juízo e tornar mais eficiente e econômica a atuação das partes em eventual prosseguimento, aguarde-se sobrestado até que todos os feitos atinjam o mesmo momento processual, quando, então, este Juízo deliberará sobre eventual audiência unificada.

21. Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012293-73.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YANNIS CALAPODOPULOS, YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR
Advogados do(a) REU: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) REU: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **YANNIS CALAPODOPULOS** e **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.

2. Narrou que **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR**, por intermédio de seu pai, **YANNIS CALAPODOPULOS**, teria apresentado, junto ao CREA/SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1059, São Paulo/SP, requerimento para registro profissional como engenheiro instruído com diploma e respectivo histórico escolar, referentes à conclusão de curso para bacharelado em engenharia civil pela Universidade Cruzeiro do Sul, falsos.

3. A investigação teve início com representação, formulada pelo CREA e dirigida ao Ministério Público Federal, dando conta de que **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** teria realizado, em 30 de maio de 2012, pedido de registro profissional como engenheiro acompanhado de diploma e histórico escolar relativos à Universidade Cruzeiro do Sul. Ao checar a autenticidade dos documentos com a instituição de ensino, esta última teria afirmado que o réu nunca com eles esteve vinculado e que os documentos apresentados eram contrafeitos (fls. 9/15, ID 20382506). Na oportunidade, juntou o requerimento profissional, diploma e histórico escolar (fls. 20/25, ID 20382506), além do ofício n. 07/2012, da Universidade Cruzeiro do Sul, que informou sobre eventual vínculo do réu com a instituição (fls. 36/37, ID 20382506).

4. O Ministério Público Federal, de sua vez, requisitou a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP (fl. 45, ID 20382506), dando início ao IPL n. 974/213-1, conduzido pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários.

5. O termo de apreensão n. 2503/2013 arrola o requerimento de registro profissional, o diploma e o histórico escolar (fl. 52, ID 20382506).

6. **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** foi ouvido perante autoridade policial em 26 de novembro de 2013, quando declarou que foi seu pai, **YANNIS CALAPODOPULOS**, quem obteve os documentos por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 57/58, ID 20382506). Este último, por sua vez, prestou depoimento à Polícia em 13 de março de 2014 (fls. 86/87, ID 20382506).

7. *Levi Sousa de Andrade*, apontados pelos réus como o intermediário para a obtenção dos documentos contrafeitos, prestou esclarecimento à Autoridade Policial às fls. 142/143, ID 20382505, quando negou participação nos eventos.

8. Em 12 de maio de 2017, foi juntado o laudo documentoscópico n. 2017/17 – NUCRIM/SETEC que avaliou a convergência entre os materiais grafotécnicos colhidos dos réus e de *Levi* (fls. 5/10, do ID 20382098).

9. O inquérito foi relatado em 18 de agosto de 2017 (fls. 20/25, ID 20382098) e o Ministério Público Federal apresentou denúncia em 27 de março de 2018 (fls. 3/5, ID 20382094).

10. A acusação foi recebida pelo Juízo em 13 de abril de 2018, quando foi determinada a citação dos réus (fls. 7/8, ID 20382094), que ocorreu em 01/10/2018 (fls. 24 e 26, ID 20382094).

11. **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** apresentou resposta às fls. 27/28, ID 20382094, enquanto **YANNIS CALAPODOPULOS** ofereceu defesa às fls. 43/44, ID 20382094. Ambos restringiram-se a alegar que não sabiam da ilicitude dos eventos dos quais participaram.

12. O Juízo, por seu turno, ao apreciar as manifestações, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 16 de julho de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 59/60, ID 20382094).

13. Na data, no entanto, em razão do não comparecimento de testemunha, a sessão foi redesignada para o dia 1º de agosto de 2019 (fl. 90, ID 20382094), quando foi ouvida uma testemunha na condição de informante e os réus interrogados. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Por fim, foi declarada encerrada a instrução processual, determinada a instauração de inquérito policial em desfavor de *Levi Sousa Andrade* e o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fl. 118, ID 20382094).

14. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a condenação dos réus sob o argumento de que os elementos de prova obtidos no curso da instrução processual corroboram a denúncia (ID 20833241).

15. **YANNIS CALAPODOPULOS** e **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR**, de suas vezes, preliminarmente, requereram a suspensão do feito em razão da ordem de instauração de inquérito policial para investigar *Levi Sousa Andrade*. Alegam que foram vítimas de fraude articulada por *Levi* e que as apurações poderiam constituir novas provas a corroborar seus depoimentos, o que poderia acarretar decisões conflitantes, acaso este feito prosseguisse. Ainda, alegam crime impossível por absoluta impropriedade do meio, por *tratar-se de documentos pendentes de confirmação, e sem o registro na referida instituição*, e erro de proibição, porquanto não tivessem conhecimento da ilicitude dos documentos.

16. Alegaram, também, que a conduta é atípica ao passo que não teriam agido com dolo. Sustentam que desconheciam da falsidade dos documentos e que foram vítimas de fraude cometida por *Levi*. **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** também alegou atipicidade formal em relação ao crime de uso de documento falso porque não teria comparecido nas dependências do CREA para apresentar o requerimento, apenas seu pai.

17. Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1 Das preliminares.

2.1.1. Da suspensão do feito.

18. A Defesa requereu, preliminarmente, fosse este feito suspenso até a conclusão da investigação determinada contra *Levi Sousa Andrade*. Sustenta que as eventuais provas decorrentes daquela apuração poderiam ser determinantes para provar a inocência dos acusados e, portanto, impor-se-iam como questão prejudicial ao prosseguimento deste processo.

19. Indefiro a pretensão da Defesa visto que, apesar da investigação de tratar dos mesmos eventos, reputo que os elementos de prova colhidos nestes autos são bastantes para que possa ser julgado com segurança e convicção acerca da participação dos acusados nos fatos objetos destes autos.

20. Com efeito, eventual participação de *Levi* nos fatos não acarreta, diretamente, na presunção de inocência dos acusados, de modo que entendo que o prosseguimento deste feito não é afetado pela investigação em curso.

21. Ademais, o presente feito desenvolveu-se sob a égide da plena liberdade de produção de provas por parte da defesa, de modo que aquelas que lhes são favoráveis em nada depende do feito criminal iniciado contra terceiro supostamente participante dos mesmos fatos.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Adequação típica e materialidade.

22. O Ministério Público Federal acusou os réus de terem praticado o crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c 297, que tem a seguinte redação:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

23. A figura penal do artigo 304, portanto, presta-se a salvaguardar o bem jurídico da fé pública. É crime formal, haja vista que para sua consumação não se faz necessário qualquer resultado ou prejuízo, de forma que a conduta realizada já conduz à subsunção na norma.

24. No caso dos autos, está relacionada ao artigo 297, do Código Penal. Isto porque o diploma universitário de conclusão de curso de graduação, tem caráter público, não obstante ter sido emitido por instituição particular ensino dada a atuação delegada prevista no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

25. A materialidade do crime está sobejamente comprovada por meio das cópias do diploma e histórico escolar apresentados perante o conselho profissional (fls. 29/33, ID 20382505), do auto de apreensão n. 1328/2014 (fl. 34, ID 20382505), do requerimento de registro profissional (fl. 20, ID 20382506), do ofício n. 74/2012, lavrado pela Universidade Cruzeiro do Sul (fl. 36, ID 20382506) e laudo pericial n. 2017/17 (fls. 5/10, ID 20382098).

26. Com efeito, a instituição de ensino, ao manifestar-se sobre a autenticidade do diploma e do histórico escolar que lhes foram apresentados, aduziu que os documentos lhes eram totalmente desconhecidos e que não foram expedidos pela Universidade.

27. Como se não bastasse, o laudo pericial lavrado pela Polícia Federal corroborou a falsidade dos documentos apresentados perante o conselho profissional.

28. Quanto à tipicidade, tenho que por reconhecida. Com efeito, os documentos foram apresentados perante o CREA, do que se infere que o delito de uso de documento falso se aperfeiçoou, visto tratar-se de crime formal, consumado mediante a realização do comportamento descrito na norma criminal.

29. A Defesa, de sua vez, alegou que se trata de crime impossível visto que o documento não teria registro junto à instituição de ensino o que impossibilitaria a prática do crime.

30. O artigo 17, do Código Penal, dispõe que *não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.*

31. No caso, verifico que o documento apresentado nos autos possuía potencialidade lesiva visto que são aptos a enganar terceiros de boa-fé. Com efeito, os papéis possuem elementos pertinentes a diplomas universitários como carimbos, tipos de fontes compatíveis com os utilizados e autoridades acadêmicas como subscritores.

32. No que se refere ao fato de não haver registro, o argumento não persevera, pois a falta de registro do documento na instituição não necessariamente impediria a emissão de carteira profissional. Note-se que, no caso, os documentos foram submetidos à apreciação da universidade para avaliação sobre suas autenticidades. Assim, a conferência acerca da idoneidade do documento não se deu por falta de registro, mas desconfiança do funcionário, do que se infere que acaso não houvesse a tal suspeita, o falso poderia prosperar.

33. Assim, clara a ocorrência de crime de uso de documento falso.

2.2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva.

2.2.2.1 Autoria de YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR.

34. A autoria do acusado está claramente demonstrada nos autos ao passo que assinou o requerimento de registro profissional e o diploma, bem como participou das tratativas para a emissão do documento falso.

35. Em seu interrogatório perante autoridade policial (fls. 57/58, ID 20382506), o réu afirmou que, após transferir-se entre algumas faculdades, antes de conseguir completar o oitavo semestre do curso de engenharia civil, seu pai, YANNIS CALAPODOPULOS, havia lhe dito que conheceu uma pessoa de nome *Levi* e que se apresentou como representante da UNICSUL, que havia lhe oferecido a possibilidade de concluir seu curso por meio de ensino a distância e lhes solicitou seu histórico escolar para análise. Em um encontro, numa padaria no bairro Higienópolis, nesta capital, *Levi*, acompanhado de uma pessoa que se apresentou como professor *Maurício*, da UNICSUL, teria afirmado que poderia, por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ajudar na conclusão de seu curso.

36. Em Juízo (ID 20382077), o acusado afirmou que, no ano de 2013, trabalhava numa empresa em que precisava viajar muito e, por isso, não conseguia concluir seu curso de graduação em engenharia civil. Aduziu que seu pai, então, teria dito que conheceu pessoa que se apresentava pelo nome de *Levi* e se apresentava como advogado e funcionário da UNICSUL, bem como ofereceu a possibilidade de finalizar seu curso por meio de ensino a distância. Seguiu dizendo que após apresentar seu histórico escolar, em um encontro com *Levi* pessoa que se apresentou como professor *Maurício* e integrante do corpo docente da instituição de ensino, eles teriam dito que não se fazia necessário que o réu cumprisse com mais nenhuma outra matéria e que, com o pagamento de 30.000,00 (trinta mil reais), poderia conseguir os documentos relativos a conclusão de graduação no curso de engenharia civil.

37. O réu disse, então, que realizou o pagamento e recebeu os documentos em um prazo que afirmou variar entre 3 (três) a 6 (seis) meses. Depois disso, ele assinou o diploma e requerimento de registro profissional, e seu pai deu entrada nos documentos junto ao conselho profissional. Afirmou nunca ter obtido recibo do pagamento e que nunca foi a faculdade procurar pelo professor *Maurício*.

38. Como se vê, não há dúvida alguma de que o réu se envolveu com a produção dos documentos contrafeitos e os assinou antes de serem entregues para instruir o requerimento de registro profissional, de forma que a autoria é evidente.

39. Quanto ao dolo, reputo que as provas dos autos indicam com verossimilhança necessária de que o réu tinha consciência e pretendia o ilícito que estava praticando.

40. Com efeito, não me parece crível que os réus foram vítimas de engodo, conforme sustentado pela defesa. O réu e seu pai fizeram o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para receber diploma de conclusão de curso que possui carga horária mínima sem ter completado as disciplinas restantes.

41. Por certo, as circunstâncias que envolvem o caso militam em desfavor do réu, pois não é concebível que duas pessoas equilibradas, instruídas e educadas, como soam parecer os réus, poderiam contratar, sem saber da ilicitude de seus atos, serviço para concluir um curso de engenharia com 1 (um) ano ou mais de antecedência do prazo comum, uma fração considerável e relevantíssima de qualquer graduação; pagar a quantia exorbitante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem nenhuma justificativa plausível para o gasto; não procurar por recibo; não verificar com a universidade, por meios oficiais, sobre a validade do contrato antes do pagamento de alta quantia.

42. Conforme colhido em seu interrogatório, não se trata de pessoa carente de educação ou formação que poderia ser facilmente ludibriada, mas indivíduo que teve acesso à ótimas universidades.

43. Assim, não me é convincente a narrativa deduzida pelo réu de que foi vítima de fraude, mas, ao contrário, os elementos dos autos me fazem concluir que o réu não só tinha conhecimento da ilicitude, mas concorreu para sua prática.

44. Por este mesmo motivo, o dolo do acusado emerge tão claramente das circunstâncias dos autos, que o pedido de reconhecimento de erro de proibição, formulado pela Defesa, deve ser indeferido.

45. Ora, de acordo com o fundamentado, sua tese de que não sabia que estava praticando ilícito não se sustenta ao passo que os elementos indicam, indubitavelmente, que o réu não só tinha conhecimento do que estava ocorrendo, bem como pretendia seu resultado.

46. Por fim, a Defesa ainda alegou que a conduta de YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR é atípica pois ele não teria comparecido no CREA para apresentar os documentos falsos, mas somente seu pai.

47. A pretensão, da mesma forma, não comporta deferimento, haja vista que o réu participou de todo o processo de elaboração dos documentos falsos e inclusive após assinatura no requerimento de registro profissional e diploma sabidamente falso antes de serem entregues por seu pai. Assim, o simples fato de não ter entregado o documento não faz de sua conduta atípica, visto que, sobretudo, era o réu quem iria se beneficiar de eventual resultado positivo.

48. Assim, tenho por comprovado nos autos que YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR incorreu na conduta tipificada como crime de uso de documento público falso, prevista no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, e deve ser condenado às suas penas.

2.2.2.2 Autoria de YANNIS CALAPODOPULOS.

49. Da mesma maneira, a autoria em relação a este acusado também está suficientemente demonstrada, pois os escritos no requerimento de registro profissional foram lançados pelo réu e também porque ele mesmo, em seus depoimentos perante a Polícia e o Juízo, admitiu que tratou sobre a emissão dos documentos e os apresentou perante o CREA.

50. Perante a Polícia (fls. 86/87, ID 20382506), o réu admitiu que foi ele quem preencheu o requerimento de registro profissional e que entregou os documentos no conselho profissional. Explicou que, numa empresa que trabalhou, conheceu pessoa de nome *Mmanuel*, que de sua vez, lhe indicou *Levi*, de quem obteve os documentos. Segundo o réu, depois de contato telefônico, reuniu-se com *Levi* por três vezes: duas em uma padaria no bairro Higienópolis e uma em seu escritório. Disse que combinou com *Levi* o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que seu filho concluisse a graduação por meio de ensino a distância. No entanto, sustentou que seu filho nunca frequentou virtual ou presencialmente aulas na UNICSUL. O réu explicou que realizou o pagamento por meio de duas parcelas em dinheiro, que entregou a pessoa que se apresentou como *Maurício* e professor da faculdade.

51. Em sede judicial (ID 20382083), o réu declarou que seu filho passava dificuldades para terminar sua graduação em engenharia civil em razão de trabalho que desenvolvia. Em conversas com um ex-colega de trabalho chamado *Pereira*, este lhe indicou uma pessoa de nome *Levi* que, segundo o outro, poderia ajudar seu filho a concluir a faculdade por meio de ensino a distância, fornecendo-lhe seu telefone. Após realizar contato com *Levi*, combinaram encontro em uma padaria no bairro Higienópolis, nas proximidades do local de trabalho do réu. Lá teria identificado-se como advogado e representante da UNICSUL, e explicado como seria o curso a distância. Além disso, disse que *Levi* pediu a grade escolar do curso de seu filho para verificar compatibilidade.

52. No segundo encontro, aduziu que foi apresentado a pessoa que se autodenominava *Maurício* e que dizia ser professor e secretário da UNICSUL. Durante as conversas, *Levi*, então, teria afirmado que “*seu filho não precisa fazer nenhuma outra matéria, mas isso custa um dinheiro*”. Teria explicado ao réu que os custos se referiam a pagamento de pessoal de secretaria e professores. Falou, ainda, que *Levi* explicou que era desnecessária a realização de outras aulas, pois o histórico escolar apresentado por seu filho contemplava as matérias integrantes da grade curricular do curso ministrado na UNICSUL.

53 O réu declarou, ainda, que efetuou o pagamento em duas parcelas em dinheiro e que os documentos ficaram prontos em 30 (trinta) dias. Por fim, alegou que ele e seu filho não sabiam da falsidade dos documentos e que foram vítimas de fraude operada por *Levi*.

54. Assim, conforme declarado pelo réu em seus depoimentos, ele transacionou para a obtenção dos documentos, preencheu o requerimento de registro profissional de seu filho e o entregou perante o CREA, de modo que sua autoria nos fatos é evidente.

55 No que toca ao dolo do acusado, no mesmo sentido do quanto fundamentado em relação ao corréu, é inverossímil a versão dada pelo réu ao passo que todas as circunstâncias indicam indubitavelmente que ele tinha consciência da ilicitude e que pretendia que seu filho obtivesse o registro profissional de forma espúria.

56. Portanto, reputo suficientemente comprovado que **YANNIS CALAPODOPULOS** incidiu na conduta do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, pelo que deve ser condenado às suas penas.

3. Dosimetria da pena.

57. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados em relação ao crime de uso de documento falso, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

3.1. YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR.

58. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

59. **1ª fase)** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há informações de que o réu ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**.

60. **2ª fase)** Nesta fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pela qual mantenho a pena em **2 (dois) anos de reclusão**.

61. **3ª fase)** Por fim, não há nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena corporal, definitivamente, em **2 (dois) anos de reclusão**.

62. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez ausentes informações mais precisas acerca da capacidade econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

63. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, em razão do *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

64. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

3.2. YANNIS CALAPODOPULOS.

65. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

66. **1ª fase)** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há informações de que o réu ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**.

67. **2ª fase)** Nesta fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pela qual mantenho a pena em **2 (dois) anos de reclusão**.

68. **3ª fase)** Por fim, não há nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena corporal, definitivamente, em **2 (dois) anos de reclusão**.

69. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, visto que o réu declarou em seu interrogatório que recebia R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

70. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, em razão do *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

71. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, de acordo com sua capacidade econômica, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

4. Dispositivo.

72. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal:

a) o réu **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, bem como ao **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; **que substituto por duas penas restritivas de direitos** consistentes em **prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

b) o réu **YANNIS CALAPODOPULOS** à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, bem como ao **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, com correção monetária por ocasião da execução; **que substituto por duas penas restritivas de direitos** consistentes em **prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

73. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de **apelarem em liberdade**.

74. Custas na forma da lei.

75. Como trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012293-73.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YANNIS CALAPODOPULOS, YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR
Advogados do(a) REU: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) REU: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **YANNIS CALAPODOPULOS** e **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.

2. Narrou que **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR**, por intermédio de seu pai **YANNIS CALAPODOPULOS**, teria apresentado, junto ao CREA/SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1059, São Paulo/SP, requerimento para registro profissional como engenheiro instruído com diploma e respectivo histórico escolar, referentes à conclusão de curso para bacharelado em engenharia civil pela Universidade Cruzeiro do Sul, falsos.

3. A investigação teve início com representação, formulada pelo CREA e dirigida ao Ministério Público Federal, dando conta de que **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** teria realizado, em 30 de maio de 2012, pedido de registro profissional como engenheiro acompanhado de diploma e histórico escolar relativos à Universidade Cruzeiro do Sul. Ao checar a autenticidade dos documentos com a instituição de ensino, esta última teria afirmado que o réu nunca com eles esteve vinculado e que os documentos apresentados eram contrafeitos (fls. 9/15, ID 20382506). Na oportunidade, juntou o requerimento profissional, diploma e histórico escolar (fls. 20/25, ID 20382506), além do ofício n. 07/2012, da Universidade Cruzeiro do Sul, que informou sobre eventual vínculo do réu com a instituição (fls. 36/37, ID 20382506).

4. O Ministério Público Federal, de sua vez, requisitou a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP (fl. 45, ID 20382506), dando início ao IPL n. 974/213-1, conduzido pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários.

5. O termo de apreensão n. 2503/2013 arrola o requerimento de registro profissional, o diploma e o histórico escolar (fl. 52, ID 20382506).

6. **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** foi ouvido perante autoridade policial em 26 de novembro de 2013, quando declarou que foi seu pai, **YANNIS CALAPODOPULOS**, quem obteve os documentos por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 57/58, ID 20382506). Este último, por sua vez, prestou depoimento à Polícia em 13 de março de 2014 (fls. 86/87, ID 20382506).

7. *Levi Sousa de Andrade*, apontados pelos réus como o intermediário para a obtenção dos documentos contrafeitos, prestou esclarecimento à Autoridade Policial às fls. 142/143, ID 20382505, quando negou participação nos eventos.

8. Em 12 de maio de 2017, foi juntado o laudo documentoscópico n. 2017/17 – NUCRIM/SETEC que avaliou a convergência entre os materiais grafotécnicos colhidos dos réus e de *Levi* (fls. 5/10, do ID 20382098).

9. O inquérito foi relatado em 18 de agosto de 2017 (fls. 20/25, ID 20382098) e o Ministério Público Federal apresentou denúncia em 27 de março de 2018 (fls. 3/5, ID 20382094).

10. A acusação foi recebida pelo Juízo em 13 de abril de 2018, quando foi determinada a citação dos réus (fls. 7/8, ID 20382094), que ocorreu em 01/10/2018 (fls. 24 e 26, ID 20382094).

11. **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** apresentou resposta às fls. 27/28, ID 20382094, enquanto **YANNIS CALAPODOPULOS** ofereceu defesa às fls. 43/44, ID 20382094. Ambos restringiram-se a alegar que não sabiam da ilicitude dos eventos dos quais participaram.

12. O Juízo, por seu turno, ao apreciar as manifestações, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 16 de julho de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 59/60, ID 20382094).

13. Na data, no entanto, em razão do não comparecimento de testemunha, a sessão foi redesignada para o dia 1º de agosto de 2019 (fl. 90, ID 20382094), quando foi ouvida uma testemunha na condição de informante e os réus interrogados. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Por fim, foi declarada encerrada a instrução processual, determinada a instauração de inquérito policial em desfavor de *Levi Sousa Andrade* e o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fl. 118, ID 20382094).

14. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a condenação dos réus sob o argumento de que os elementos de prova obtidos no curso da instrução processual corroboram a denúncia (ID 20833241).

15. **YANNIS CALAPODOPULOS** e **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR**, de suas vezes, preliminarmente, requereram a suspensão do feito em razão da ordem de instauração de inquérito policial para investigar *Levi Sousa Andrade*. Alegam que foram vítimas de fraude articulada por *Levi* e que as apurações poderiam constituir novas provas a corroborar seus depoimentos, o que poderia acarretar decisões conflitantes, acaso este feito prosseguisse. Ainda, alegam crime impossível por absoluta impropriedade do meio, por *tratar-se de documentos pendentes de confirmação, e sem o registro na referida instituição*, e erro de proibição, porquanto não tivessem conhecimento da ilicitude dos documentos.

16. Alegaram, também, que a conduta é atípica ao passo que não teriam agido com dolo. Sustentam que desconheciam da falsidade dos documentos e que foram vítimas de fraude cometida por *Levi*. **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** também alegou atipicidade formal em relação ao crime de uso de documento falso porque não teria comparecido nas dependências do CREA para apresentar o requerimento, apenas seu pai.

17. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1 Das preliminares.

2.1.1. Da suspensão do feito.

18. A Defesa requereu, preliminarmente, fosse este feito suspenso até a conclusão da investigação determinada contra *Levi Sousa Andrade*. Sustenta que as eventuais provas decorrentes daquela apuração poderiam ser determinantes para provar a inocência dos acusados e, portanto, impor-se-iam como questão prejudicial ao prosseguimento deste processo.

19. Indefiro a pretensão da Defesa visto que, apesar da investigação de tratar dos mesmos eventos, reputo que os elementos de prova colhidos nestes autos são bastantes para que possa ser julgado com segurança e convicção acerca da participação dos acusados nos fatos objetos destes autos.

20. Com efeito, eventual participação de *Levi* nos fatos não acarreta, diretamente, na presunção de inocência dos acusados, de modo que entendo que o prosseguimento deste feito não é afetado pela investigação em curso.

21. Ademais, o presente feito desenvolveu-se sob a égide da plena liberdade de produção de provas por parte da defesa, de modo que aquelas que lhes são favoráveis em nada depende do feito criminal iniciado contra terceiro supostamente participante dos mesmos fatos.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Adequação típica e materialidade.

22. O Ministério Público Federal acusou os réus de terem praticado o crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c 297, que tem a seguinte redação:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

23. A figura penal do artigo 304, portanto, presta-se a salvaguardar o bem jurídico da fé pública. É crime formal, haja vista que para sua consumação não se faz necessário qualquer resultado ou prejuízo, de forma que a conduta realizada já conduz à subsunção na norma.

24. No caso dos autos, está relacionada ao artigo 297, do Código Penal. Isto porque o diploma universitário de conclusão de curso de graduação, tem caráter público, não obstante ter sido emitido por instituição particular ensino dada a atuação delegada prevista no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

25. A materialidade do crime está sobejamente comprovada por meio das cópias do diploma e histórico escolar apresentados perante o conselho profissional (fls. 29/33, ID 20382505), do auto de apreensão n. 1328/2014 (fl. 34, ID 20382505), do requerimento de registro profissional (fl. 20, ID 20382506), do ofício n. 74/2012, lavrado pela Universidade Cruzeiro do Sul (fl. 36, ID 20382506) e laudo pericial n. 2017/17 (fls. 5/10, ID 20382098).

26. Com efeito, a instituição de ensino, ao manifestar-se sobre a autenticidade do diploma e do histórico escolar que lhes foram apresentados, aduziu que os documentos lhes eram totalmente desconhecidos e que não foram expedidos pela Universidade.

27. Como se não bastasse, o laudo pericial lavrado pela Polícia Federal corroborou a falsidade dos documentos apresentados perante o conselho profissional.

28. Quanto à tipicidade, tenho que por reconhecida. Com efeito, os documentos foram apresentados perante o CREA, do que se infere que o delito de uso de documento falso se aperfeiçoou, visto tratar-se de crime formal, consumado mediante a realização do comportamento descrito na norma criminal.

29. A Defesa, de sua vez, alegou que se trata de crime impossível visto que o documento não teria registro junto à instituição de ensino o que impossibilitaria a prática do crime.

30. O artigo 17, do Código Penal, dispõe que *não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.*

31. No caso, verifico que o documento apresentado nos autos possuía potencialidade lesiva visto que são aptos a enganar terceiros de boa-fé. Com efeito, os papéis possuem elementos pertinentes a diplomas universitários como carimbos, tipos de fontes compatíveis com os utilizados e autoridades acadêmicas como subscritores.

32. No que se refere ao fato de não haver registro, o argumento não persevera, pois a falta de registro do documento na instituição não necessariamente impediria a emissão de carteira profissional. Note-se que, no caso, os documentos foram submetidos à apreciação da universidade para avaliação sobre suas autenticidades. Assim, a conferência acerca da idoneidade do documento não se deu por falta de registro, mas desconfiança do funcionário, do que se infere que acaso não houvesse a tal suspeita, o falso poderia prosperar.

33. Assim, clara a ocorrência de crime de uso de documento falso.

2.2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva.

2.2.2.1 Autoria de YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR.

34. A autoria do acusado está claramente demonstrada nos autos ao passo que assinou o requerimento de registro profissional e o diploma, bem como participou das tratativas para a emissão do documento falso.

35. Em seu interrogatório perante autoridade policial (fls. 57/58, ID 20382506), o réu afirmou que, após transferir-se entre algumas faculdades, antes de conseguir completar o oitavo semestre do curso de engenharia civil, seu pai, YANNIS CALAPODOPULOS, havia lhe dito que conheceu uma pessoa de nome Levi e que se apresentou como representante da UNICSUL, que havia lhe oferecido a possibilidade de concluir seu curso por meio de ensino a distância e lhes solicitou seu histórico escolar para análise. Em um encontro, numa padaria no bairro Higienópolis, nesta capital, Levi, acompanhado de uma pessoa que se apresentou como professor Maurício, da UNICSUL, teria afirmado que poderia, por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ajudar na conclusão de seu curso.

36. Em Juízo (ID 20382077), o acusado afirmou que, no ano de 2013, trabalhava numa empresa em que precisava viajar muito e, por isso, não conseguia concluir seu curso de graduação em engenharia civil. Aduziu que seu pai, então, teria dito que conheceu pessoa que se apresentava pelo nome de Levi e se apresentava como advogado e funcionário da UNICSUL, bem como ofereceu a possibilidade de finalizar seu curso por meio de ensino a distância. Seguiu dizendo que após apresentar seu histórico escolar, em um encontro com Levi e pessoa que se apresentou como professor Maurício e integrante do corpo docente da instituição de ensino, eles teriam dito que não se fazia necessário que o réu cumprisse com mais nenhuma outra matéria e que, com o pagamento de 30.000,00 (trinta mil reais), poderia conseguir os documentos relativos a conclusão de graduação no curso de engenharia civil.

37. O réu disse, então, que realizou o pagamento e recebeu os documentos em um prazo que afirmou variar entre 3 (três) a 6 (seis) meses. Depois disso, ele assinou o diploma e requerimento de registro profissional, e seu pai deu entrada nos documentos junto ao conselho profissional. Afirmou nunca ter obtido recibo do pagamento e que nunca foi a faculdade procurar pelo professor Maurício.

38. Como se vê, não há dúvida alguma de que o réu se envolveu com a produção dos documentos contrafeitos e os assinou antes de serem entregues para instruir o requerimento de registro profissional, de forma que a autoria é evidente.

39. Quanto ao dolo, reputo que as provas dos autos indicam com a verossimilhança necessária de que o réu tinha consciência e pretendia o ilícito que estava praticando.

40. Com efeito, não me parece crível que os réus foram vítimas de engodo, conforme sustentado pela defesa. O réu e seu pai fizeram o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para receber diploma de conclusão de curso que possui carga horária mínima sem ter completado as disciplinas restantes.

41. Por certo, as circunstâncias que envolvem o caso militam em desfavor do réu, pois não é concebível que duas pessoas equilibradas, instruídas e educadas, como soam parecer os réus, poderiam contratar, sem saber da ilicitude de seus atos, serviço para concluir um curso de engenharia com 1 (um) ano ou mais de antecedência do prazo comum, uma fração considerável e relevantíssima de qualquer graduação; pagar a quantia exorbitante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem nenhuma justificativa plausível para o gasto; não procurar por recibo; não verificar com a universidade, por meios oficiais, sobre a validade do contrato antes do pagamento de alta quantia.

42. Conforme colhido em seu interrogatório, não se trata de pessoa carente de educação ou formação que poderia ser facilmente ludibriada, mas indivíduo que teve acesso às ótimas universidades.

43. Assim, não me é convincente a narrativa deduzida pelo réu de que foi vítima de fraude, mas, ao contrário, os elementos dos autos me fazem concluir que o réu não só tinha conhecimento da ilicitude, mas concorreu para sua prática.

44. Por este mesmo motivo, o dolo do acusado emerge tão claramente das circunstâncias dos autos, que o pedido de reconhecimento de erro de proibição, formulado pela Defesa, deve ser indeferido.

45. Ora, de acordo com o fundamentado, sua tese de que não sabia que estava praticando ilícito não se sustenta ao passo que os elementos indicam, indubitavelmente, que o réu não só tinha conhecimento do que estava ocorrendo, bem como pretendia seu resultado.

46. Por fim, a Defesa ainda alegou que a conduta de YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR é atípica pois ele não teria comparecido no CREA para apresentar os documentos falsos, mas somente seu pai.

47. A pretensão, da mesma forma, não comporta deferimento, haja vista que o réu participou de todo o processo de elaboração dos documentos falsos e inclusive após assinatura no requerimento de registro profissional e diploma sabidamente falso antes de serem entregues por seu pai. Assim, o simples fato de não ter entregado o documento não faz de sua conduta atípica, visto que, sobretudo, era o réu quem iria se beneficiar de eventual resultado positivo.

48. Assim, tenho por comprovado nos autos que YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR incorreu na conduta tipificada como crime de uso de documento público falso, prevista no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, e deve ser condenado às suas penas.

2.2.2.2 Autoria de YANNIS CALAPODOPULOS.

49. Da mesma maneira, a autoria em relação a este acusado também está suficientemente demonstrada, pois os escritos no requerimento de registro profissional foram lançados pelo réu e também porque ele mesmo, em seus depoimentos perante a Polícia e o Juízo, admitiu que tratou sobre a emissão dos documentos e os apresentou perante o CREA.

50. Perante a Polícia (fls. 86/87, ID 20382506), o réu admitiu que foi ele quem preencheu o requerimento de registro profissional e que entregou os documentos no conselho profissional. Explicou que, numa empresa que trabalhou, conheceu pessoa de nome *Mmanuel*, que de sua vez, lhe indicou *Levi*, de quem obteve os documentos. Segundo o réu, depois de contato telefônico, reuniu-se com *Levi* por três vezes: duas em uma padaria no bairro Higienópolis e uma em seu escritório. Disse que combinou com *Levi* o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que seu filho concluisse a graduação por meio de ensino a distância. No entanto, sustentou que seu filho nunca frequentou virtual ou presencialmente aulas na UNICSUL. O réu explicou que realizou o pagamento por meio de duas parcelas em dinheiro, que entregou a pessoa que se apresentou como *Maurício* e professor da faculdade.

51. Em sede judicial (ID 20382083), o réu declarou que seu filho passava dificuldades para terminar sua graduação em engenharia civil em razão de trabalho que desenvolvia. Em conversas com um ex-colega de trabalho chamado *Pereira*, este lhe indicou uma pessoa de nome *Levi* que, segundo o outro, poderia ajudar seu filho a concluir a faculdade por meio de ensino a distância, fornecendo-lhe seu telefone. Após realizar contato com *Levi*, combinaram encontro em uma padaria no bairro Higienópolis, nas proximidades do local de trabalho do réu. Lá teria identificado-se como advogado e representante da UNICSUL, e explicado como seria o curso a distância. Além disso, disse que *Levi* pediu a grade escolar do curso de seu filho para verificar compatibilidade.

52. No segundo encontro, aduziu que foi apresentado a pessoa que se autodenominava *Maurício* e que dizia ser professor e secretário da UNICSUL. Durante as conversas, *Levi*, então, teria afirmado que “*seu filho não precisa fazer nenhuma outra matéria, mas isso custa um dinheiro*”. Teria explicado ao réu que os custos se referiam a pagamento de pessoal de secretaria e professores. Falou, ainda, que *Levi* explicou que era desnecessária a realização de outras aulas, pois o histórico escolar apresentado por seu filho contemplava as matérias integrantes da grade curricular do curso ministrado na UNICSUL.

53 O réu declarou, ainda, que efetuou o pagamento em duas parcelas em dinheiro e que os documentos ficaram prontos em 30 (trinta) dias. Por fim, alegou que ele e seu filho não sabiam da falsidade dos documentos e que foram vítimas de fraude operada por *Levi*.

54. Assim, conforme declarado pelo réu em seus depoimentos, ele transacionou para a obtenção dos documentos, preencheu o requerimento de registro profissional de seu filho e o entregou perante o CREA, de modo que sua autoria nos fatos é evidente.

55 No que toca ao dolo do acusado, no mesmo sentido do quanto fundamentado em relação ao corréu, é inverossímil a versão dada pelo réu ao passo que todas as circunstâncias indicam indubitavelmente que ele tinha consciência da ilicitude e que pretendia que seu filho obtivesse o registro profissional de forma espúria.

56. Portanto, reputo suficientemente comprovado que **YANNIS CALAPODOPULOS** incidiu na conduta do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, pelo que deve ser condenado às suas penas.

3. Dosimetria da pena.

57. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados em relação ao crime de uso de documento falso, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

3.1. YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR.

58. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

59. **1ª fase)** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há informações de que o réu ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.**

60. **2ª fase)** Nesta fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pela qual mantenho a pena em **2 (dois) anos de reclusão.**

61. **3ª fase)** Por fim, não há nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena corporal, definitivamente, em **2 (dois) anos de reclusão.**

62. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.** O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez ausentes informações mais precisas acerca da capacidade econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

63. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, em razão do *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

64. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

3.2. YANNIS CALAPODOPULOS.

65. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

66. **1ª fase)** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há informações de que o réu ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.**

67. **2ª fase)** Nesta fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pela qual mantenho a pena em **2 (dois) anos de reclusão.**

68. **3ª fase)** Por fim, não há nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena corporal, definitivamente, em **2 (dois) anos de reclusão.**

69. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, visto que o réu declarou em seu interrogatório que recebia R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

70. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, em razão do *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

71. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, de acordo com sua capacidade econômica, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

4. Dispositivo.

72. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incursos nas penas do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal:

a) o réu **YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR** à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, bem como ao **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; **que substituto por duas penas restritivas de direitos** consistentes em **prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

b) o réu **YANNIS CALAPODOPULOS** à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, bem como ao **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, com correção monetária por ocasião da execução; **que substituto por duas penas restritivas de direitos** consistentes em **prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

73. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de **apelarem em liberdade.**

74. Custas na forma da lei.

75. Como trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003547-24.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) PACIENTE: BRUNO GOMES DE MEDEIROS FREIRE - SP369625
IMPETRADO: FERNANDA MEDEIROS CARVALHO DE CASTRO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DANIEL FERREIRA DA SILVA** contra atos praticados pela Delegada da Polícia Federal Especializada em Repressão a Entorpecentes da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo – SP.

2. Alega o impetrante que o paciente, em 20 de junho de 2020, por volta das 20:30 horas, sofreu abordagem da Polícia Federal em uma rodovia estadual, nas proximidades da entrada da cidade de Sorocaba/SP e, em seguida, foi conduzido até a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP. Na Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, a Autoridade Policial teria apreendido bens do paciente e submetido-o a assinar uma “Autorização de Acesso de Dados Telefônicos” com data retroativa.

3. Aduziu, ainda, que, 3 (três) dias depois, dirigiu-se até a Polícia Federal para ter vista dos autos, no entanto, teve o pedido indeferido sob o fundamento de que a investigação ainda não havia sido formalmente instaurada e, após novas diligências junto à instituição de segurança pública, seguiu sem obter vista dos autos. Por fim, explicou que protocolou pedido de restituição de bens no inquérito policial, contudo, não obteve resposta da Autoridade Policial.

4. Pelos motivos alegados, aduziu que houve cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de vista dos autos do inquérito e ilegalidade na apreensão dos bens, pois retidos sem justa causa. Além disso, aduziu ter sido a Autoridade Policial omissa quanto aos pedidos feitos pelo paciente. Por derradeiro, em sede preliminar, requereu a liberação de todos os bens apreendidos.

3. Ao apreciar o pedido, o Juízo indeferiu o pedido *inaudita altera pars* sob o fundamento de que, diante do contexto fático e probatório trazido aos autos, a ação policial foi válida, pois havia fundada suspeita para a abordagem e a apreensão dos bens, bem como determinou a apresentação de informações pela Autoridade impetrada (ID 34789499).

4. Por meio do Ofício n. 8223/2020 (IDs 35097319 e 35097322), a Ilma. Delegada de Polícia Federal, Dra. Fernanda M. C. De Castro, informou que o paciente e *Marcos Calavari* foram surpreendidos por equipe da Polícia Federal na entrada de Sorocaba/SP fazendo a escolta de um veículo VW/Gol, da qual se suspeitava realizar, naquele momento, tráfico de drogas. Os indivíduos que conduziam o VW/Gol teriam se evadido e o paciente e *Marcos*, em um veículo Hyundai/Veloster, abordados e conduzidos até a Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal em São Paulo/SP. Explicou sobre a elaboração dos documentos relacionados a investigação e seus procedimentos de formalização, fornecendo as datas em que ocorreram.

5. Sobre os pedidos do paciente, considerou que está diligenciando por esclarecimentos acerca do real proprietário do veículo e que da análise preliminar do conteúdo dos celulares apreendidos foram encontrados indícios de envolvimento do paciente como crime de tráfico de drogas. Juntou documentos.

6. O Ministério Público Federal, por sua vez, preliminarmente, aduziu que o Juízo competente para a apreciação deste *writ* é pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, haja vista a abordagem e apreensão de bens terem ocorrido naquela região, e que esta ação constitucional não se presta à restituição de bens, motivo pela qual requereu o declínio da competência para aquela Subseção para apreciação somente dos pedidos relativos ao acesso do advogado e eventual abuso da Autoridade Policial.

7. Quanto ao mérito, aduziu que é precipitado concluir não haver crime diante dos indícios de prova obtidos até o momento, bem como que as relações de datas e horários foram satisfatoriamente explicadas pela Autoridade Policial e que o advogado já obteve acesso aos autos (ID 35354929).

8. Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO.

9. Preliminarmente, o Ministério Público Federal requereu o declínio da competência para o processamento e julgamento deste *writ* sob o argumento de que a abordagem e a apreensão de bens teriam ocorrido na entrada da cidade de Sorocaba/SP.

10. Em que pesem os r. argumentos suscitados pela d. Procuradora da República, entendo que a competência para o *Habeas Corpus* deve ser fixada de acordo com a localização da autoridade coatora. Isto porque, o pedido veiculado por meio da ação constitucional visa fazer cessar ou prevenir ameaça de coação ilegal em sua liberdade praticada por determinada autoridade. Nessa linha de raciocínio, reputo que os atos que o impetrante alegaram ser ilegais ou constritivos e, portanto, objetos presente ação, foram emanados pela autoridade policial na cidade de São Paulo/SP, mesmo que a abordagem policial tenha ocorrido na cidade de Sorocaba/SP.

11. Desta maneira, indefiro o pedido de declínio de competência.

12. No que se refere à alegação de que este tipo de pedido não se presta à restituição de bens, com razão o *Parquet*. Conforme fundamentado na decisão ID 34789499, que analisou o pedido preliminar, a restituição de bens poderia decorrer por consequência de eventual trancamento do inquérito policial, mas os pedidos de restituição de bens não seriam apreciados, pois o ato de apreensão não constitui constrangimento à liberdade de locomoção.

13. Feitas as considerações preliminares, passo ao exame do mérito.

14. Adoto como razões de decidir, a esse respeito, as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos:

Primeiramente, o impetrante requereu, liminarmente, a liberação de todos os objetos apreendidos de forma totalmente ilegal, pois a sua retenção há mais de uma semana impede o paciente de se locomover e se comunicar com a sua família, algo imprescindível em tempos de pandemia.

Passo neste momento a delimitar o objeto do presente habeas corpus, sendo necessário clarificar que o atendimento do pedido de restituição dos bens apreendidos será mera consequência de eventual trancamento do inquérito policial, pois apenas a instauração deste é ato que pode repercutir na esfera da pretensão do paciente.

Assim, não conheço dos pedidos de restituição de bens apreendidos, pois os atos de apreensão de bens não constituem, em regra, constrangimento à liberdade de locomoção.

Já em relação ao ato de instauração do inquérito policial para apurar crime apenado com reclusão, trata-se de ato concreto que pode causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção, podendo-se considerar que, caso se confirme como ilegal ou abusivo, haverá interesse de agir; visto pela necessidade da tutela jurisdicional, bem como adequação da presente via, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República.

Restringindo assim a apreciação sobre o ato de instauração da investigação preliminar e estando a petição inicial de acordo com o artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, resta analisar se há, como alegado, falta de justa causa por manifesta atipicidade da conduta e ausência de materialidade delitiva, para então verificar se seria o caso de trancamento do inquérito policial, medida esta de natureza excepcional.

Do quanto apresentado nestes autos, não vislumbro, por ora, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar concessão de liminar. Dos autos investigativos que foram juntados (ID 34626368) verifico, em análise perfunctória, que se encontram em ordem e não há mácula que os inquiere de ilegalidade ou nulidade. Com efeito, de acordo com o depoente agente de polícia federal José Cláudio (fl. 3, ID 34626368), uma equipe da Polícia Federal se dirigiu até a cidade de Sorocaba/SP porque havia indício de provável transporte de droga na região. Além disso, explicou que um veículo VW/Gol, placa QPO-8780, que o seguia, empreendeu fuga quando seu condutor avistou os policiais.

Nesse sentido, a discricionariedade existente na fase preliminar de investigações permite à Autoridade Policial determinar o rumo das diligências, de acordo com o caso concreto, estando dentro dos limites constitucionais e legais o ato de apreender objetos que tiverem relação com o fato, bem como determinar que se proceda a exames periciais, sendo certo que tais objetos interessam à prova e, ao menos temporariamente, devem acompanhar os autos do inquérito, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Penal.

Assim, não restou de plano provada a falta de justa causa para a instauração do inquérito policial e apreensão dos bens que, em tese, podem constituir possíveis indícios para investigação mais ampla. Pelo contrário, à primeira vista nota-se que o ato de deflagração da persecução penal sustentou-se formalmente na presença de suficiente substrato fático e de direito.

Portanto, em prima análise, sem prejuízo de novas deliberações após apresentação de informações pela Autoridade Policial e manifestação do Ministério Público Federal, reputo válida a ação da polícia visto que havia fundada suspeita para a abordagem e apreensão dos bens.

Ainda, não é o caso de trancamento da ação penal em fase tão prematura da investigação. Conforme consta dos documentos juntados, a abordagem e apreensão dos bens ocorreu em 20/06/2020, ou seja, há poucos dias da impetração deste writ. Portanto, tempo inábil para que seja aferido se, de fato, não há justa causa para o prosseguimento da investigação, bem como constitui-se de prazo pouco elástico para sustentar eventual perigo na demora de prestação jurisdicional.

*Ante o exposto, considerando não estar demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar pleiteada."*

15. Neste sentido, entendo que as informações prestadas pela autoridade impetrada trouxeram informações de fato ou de direito suficientes para confirmar as razões declinadas por este juízo para o indeferimento da liminar, de modo que, em cognição exauriente, considero que a ação policial foi legal e há indícios suficientes para que seja dado início a investigação criminal, pois os atos praticados pela autoridade coatora cumpriram com as previsões legais, não havendo motivo para o trancamento da ação ou a restituição dos bens.

DISPOSITIVO.

16. Ante o exposto, denego ordem de *habeas corpus*.

17. Intime-se as partes.

18. Oficie-se à Autoridade impetrada, dando ciência da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônico.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002339-27.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: TATIANA AARANA SOUZA CREMONINI
Advogado do(a) REQUERIDO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

DECISÃO

Diante do retorno progressivo das atividades presenciais do fórum criminal, intime-se a defesa da acusada para que seja informado à ré TATIANA AARANA DE SOUZA CREMONINI que esta deverá retornar ao cumprimento da medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo a partir do mês de setembro de 2020, entre o primeiro e o décimo dia do mês, no horário das 13:00 às 18:00 horas.

Entendo que o comparecimento em periodicidade mensal atende o objetivo de fiscalização e garantia decorrentes da decisão que concedeu a substituição da prisão preventiva, razão pela qual AUTORIZO a partir do retorno, que o comparecimento ocorra no início de cada mês, na forma do parágrafo anterior.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Publique-se para a defesa a fim de seja manifestado no prazo de 5 (cinco) dias se houve a ciência da acusada.

No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Após, nada mais havendo, arquite-se o presente feito.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juiza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5001357-88.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos.

De acordo com o disposto no artigo 593, II, do CPP, o recurso de apelação será interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

A defesa interpôs o respectivo recurso em 12 de junho de 2020 (ID 33669051), dentro do prazo após a publicação.

Desta forma, recebo o recurso de apelação.

Intime-se a defesa para razões no prazo legal. Após, vista ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002433-50.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Após o retorno do expediente presencial, cumpra-se a decisão de id. 32823879, como desarquivamento do processo 0002242- 86.2003.4.03.6181.

O retorno está previsto para o dia 27 de Julho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003322-38.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **IRANI FILOMENA TEODORO**, imputando-lhe a prática do crime inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A, do Código Penal.

2. A ré, citada (ID 28322041) apresentou resposta à acusação (ID 28691051), quando requereu rejeição da denúncia sob a alegação de que é inimputável ou, ainda, a absolvição sumária por falta de indícios de autoria ou dolo.

3. Em 13 de maio de 2020, determinei fosse juntado aos autos sentença proferida no incidente de insanidade mental n. 5002105-57.4.03.6181, proferida pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e fosse dada vista às partes da decisão.

4. Em momento posterior, foi concedida vista às partes sobre decisão proferida nos autos n. 5001959-16.2019.4.03.6181 e colacionada ao feito, em que a ré foi reconhecida como semi-inimputável por este Juízo, e para que se manifestassem acerca da extensão de seus efeitos em relação a este processo (ID 33682417), pelo que o *Parquet* manifestou ciência acerca dos efeitos da extensão da decisão (ID 34278959).

5. A Defesa, por seu turno, concordou parcialmente com a decisão, pois entende que a ré é inimputável, além de não se opor pela incidência da decisão nas demais ações em trâmite neste Juízo (ID 34281730).

6. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

7. Apesar de discordância da Defesa no sentido de que entender que a ré é inimputável, **estendo os efeitos da decisão ID 33429545 para estes autos admito a sentença juntada no ID 32218882 como prova emprestada e reconheço IRANI como semi-inimputável**, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, pelos motivos expostos naquele ato decisório, visto que, diante do contexto fático e temporal na qual estão inseridos, os fundamentos lá declinados também se aplicam a este feito.

8. Ademais, a ré requereu fosse reconhecido que fosse a denúncia rejeitada ante a sua conclusão de que a ré é inimputável.

9. Em relação ao pedido, consigno que o reconhecimento de inimputabilidade ou semi inimputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regramento especial, e redução da pena para os semi inimputáveis.

10. Portanto, deve a ação seguir para que sejam verificadas a materialidade e autoria do crime e, acaso se apure-as por demonstradas, em fase posterior, seria verificada a maneira com que se aplicaria a pena.

11. No que diz respeito à alegação de que não há provas de que a ré concorreu para os fatos dos autos, sem razão a Defesa visto que o Ministério Público Federal demonstrou com clareza os indícios de autoria quando descreveu que:

“A materialidade e a autoria, suficientes para a instauração da ação penal, podem ser extraídas dos Relatórios Conclusivos do INSS (fls. 227/229, 240 e 248/250 do Apenso I), dos Termos de Declarações (fls. 20/21 e 27), dos Documentos do INSS, sobretudo o parecer do Processo Administrativo Disciplinar PT 35664.000106/2017-31, além de outros elementos de prova contantes do inquérito policial.”

12. Nesse sentido, reitero que há indícios suficientes de autoria para que a ação prossiga.

13. A Defesa ainda alegou que, diante da imputabilidade, não haveria dolo na conduta, de modo que a ré deveria ser absolvida. No entanto, a questão do dolo está intimamente relacionada com sua capacidade e será analisada oportunamente.

14. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

15. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

16. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar manifestamente claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

17. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade da ré. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

18. ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.**

19. Deixo de designar data para audiência de instrução e julgamento, pois neste Juízo, de competência deste Magistrado, tramitam outras ações, em que a ré é processada por fatos análogos ao deste feito.

20. Assim, considerando que alguns deles estão em fase anterior ao deste feito; como forma de promover a organização dos trabalhos deste Juízo e tornar mais eficiente e econômica a atuação das partes em eventual prosseguimento, aguarde-se sobrestado até que todos os feitos atinjam o mesmo momento processual, quando, então, este Juízo deliberará sobre eventual audiência unificada.

21. Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000035-67.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
REQUERIDO: BENEDITO APARECIDO TRIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada da petição e decisão proferida nos autos n. 0005963-55.2017.403.6181, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP no endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas ao acusado, após o retorno do atendimento presencial na unidade.

Instrua-se com cópia do Termo de Compromisso que inaugura este feito dependente.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002110-45.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: KALINE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CROCIATI - SP252331-A, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição formulado por **KALINE OLIVEIRASANTOS**, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo Toyota Hilux, placas QAF-0208, bem como das contas correntes das contas correntes no Banco Itaú, agência 1585, conta corrente 25.974-8, Banco Bradesco agência 3241-7, conta corrente 1.624-1. Tais restrições decorreriam de ordem proferida por este Juízo nos autos nº 0013385-47.2018.4.03.6181.

Sustenta a requerente, em síntese, ser legítima proprietária dos mencionados bens, não tendo qualquer ligação com atividade ilícita eventualmente exercida por seu ex-companheiro, LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAUJO, investigado no bojo dos mencionados autos.

Em despacho proferido em 22 de abril de 2020 restou determinado à requerente que instruisse o pedido ora formulado com documentos aptos a demonstrar a procedência da demanda, tais como comprovantes da origem lícita do bem e cópias das principais peças dos autos principais (ID 31208468).

Houve regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 25.04.2020.

Em 04.06.2020 a requerente postulou novo prazo de 15 (quinze) dias (ID 33328272), o que foi deferido por decisão proferida em 10.06.2020 (ID 33562662).

Por fim, em 07.07.2020, a requerente pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do mérito da pretensão, uma vez que a requerente não teria demonstrado a origem lícita dos bens (ID 35445065).

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial deve ser indeferida.

Com efeito, em que pese o ônus probatório adstrito ao requerente, verifico que este não trouxe aos autos documento a sustentar o pleito formulado.

Como se observa, não constam documentos aptos a comprovar o efetivo valor pago pelo veículo ou que identifiquem o beneficiário de tal pagamento, enfim, elementos indispensáveis à propositura da ação que permitam posterior análise do mérito por este Juízo.

Ademais, foi dada a oportunidade ao requerente para que instruisse sua petição.

Diferentemente do quanto alegado pelo Ministério Público Federal, no presente caso deve ser aplicado o regramento previsto no Código de Processo Civil uma vez que o regramento processual penal ou a lei específica não traz dispositivo específico que discipline a matéria.

Com efeito, ante a inércia da requerente em cumprir a determinação de apresentar os documentos necessários à análise do pedido, resta prejudicada a emissão de qualquer provimento judicial acerca do levantamento das restrições que recaem sobre o veículo automotor e as contas bancárias mencionadas.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 320, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002166-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME MENDES PINTO

Advogado do(a) REU: SOLANGE LINO GONCALVES - SP337712

DECISÃO

Trata-se de **pedido de liberdade provisória**, apresentado em 19.07.2020, em favor do acusado **GUILHERME MENDES PINTO**. A defesa, em suma, alega ausência dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva; que o acusado é primário, tem residência fixa e emprego certo; excesso de prazo e consequente constrangimento ilegal; possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP (Id 35625909).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa (ID 35866846).

É o necessário. Decido.

Indefiro o pedido de liberdade provisória.

De fato, os argumentos apresentados pela defesa já foram refutados nas decisões anteriores que indeferiram os outros pedidos de liberdade provisória (Id 28621349, 28809779 e 30010691), os quais rememoro.

O denunciado encontra-se preso preventivamente em razão de fundados indícios de participação em delito de roubo, em concurso de pessoas e utilização de arma de fogo, ocorrido em 20.12.2018; há indícios de que ele teria facilidade da obtenção de arma de fogo, conforme depoimento de G.Q.N. (ID 21801035, fls. 116), que disse que o **GUILHERME** foi o responsável por providenciar a arma utilizada no referido assalto; e, por fim, o denunciado, segundo depoimento de G.Q.N., a fim de resguardar-se de qualquer responsabilidade penal, na data dos fatos teria jogado a arma na rua e se evadido do veículo ainda em movimento, ficando foragido da Justiça até 15.12.2019.

Além disso, o fato de **GUILHERME** ter-se escondido da aplicação da lei penal até o cumprimento do mandado de prisão, reforça à hipótese da necessidade de sua prisão cautelar, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que elas pressupõem, como dito, um certo grau de confiança depositada pela Justiça no indivíduo, confiança essa que, depois vários meses foragido, esvaiu-se.

Quanto ao prazo de duração do processo, consigno que “a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um **juízo de razoabilidade**, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal” (STJ, HC 562.807/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020).

É muito difícil encontrar uma situação em que a duração do processo além do esperado seja mais justificável do que a presente. Com efeito, a audiência de instrução somente não se realizou por conta da própria pandemia, **inexistindo qualquer mora estatal ou violação de direito do acusado injustificada**.

A audiência de instrução será realizada, através de videoconferência, em 17.09.2020, data em que o processo será sentenciado. Assim, entendo justificável e razoável o prazo de tramitação da presente ação penal.

Por fim, a situação prisional do acusado foi, recentemente, submetida ao Eg. TRF – 3ª Região, por meio do HC nº. 5018284-48.2020.4.03.0000, pendente de julgamento definitivo, mas cuja liminar foi indeferida em **09.07.2020** nos seguintes termos (Id 35158212 - Pág. 45/49):

“[...] Em uma análise preliminar, própria do presente momento processual, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar:

Decorre dos autos que o paciente, juntamente com outros agentes, teria sido denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

A denúncia em seu desfavor teria sido recebida em 09.05.2019, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva. Contudo, em 18.07.2019, o processo e o curso da prescrição foram declarados suspensos para o paciente, nos termos do art. 366 do CPP.

O paciente permaneceu foragido até o cumprimento do seu mandado de prisão preventiva, que se deu em 15.12.2019.

Nesse contexto, adequadamente consignou a autoridade impetrada ser necessária a manutenção da sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria se ocultado, para se furtar às suas responsabilidades perante a Justiça.

Além disso, o delito perpetrado envolveu violência ou grave ameaça, bem como existem indicativos de que o paciente foi o responsável pela aquisição da arma de fogo utilizada na prática delitiva, o que evidencia a sua periculosidade e denota a necessidade de manutenção de sua segregação, para garantia da ordem pública.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, não se tendo, ademais, acentuado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Incabível, ainda, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

A alegação defensiva quanto à falta de provas da autoria do paciente não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, uma vez que demanda habeas corpus dilação probatória, não podendo ser aferida de plano, como defendido na presente impetração.

Por fim, cumpre ponderar que não foi possível verificar o andamento do feito originário no Sistema Eletrônico do PJe de 1º Grau.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. [...]”

Por esses motivos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM ID 35625909.**

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003330-78.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS:

AFRANIO MARTINS DE MELO (nascido aos 09/10/1955 – 64 anos)
LUCIANO BENEDITO CARVALHO (nascido aos 01/09/1978 – 41 anos)

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710, ILTON GOMES FERREIRA - SP155134

DECISÃO

1- Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia **20.07.2020**, pelo Ministério Público Federal (MPF) **contra AFRANIO MARTINS DE MELO e LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal**, bem como **contra AFRANIO** pela suposta prática do crime previsto no **artigo 333 do Código Penal**.

2 – É este o teor da denúncia (ID 35640124 - Pág. 1/5):

“(…)”

*O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado e no cumprimento do seu dever poder constitucional estabelecido pelo Artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição da República de 1988, combinado com o Artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DE NÚNCIA** em desfavor de **AFRANIO MARTINS DE MELO**, brasileiro, casado, nascido aos 09/10/1955, natural de Piedade de Ponte Nova-MG, filho de Francisco Ferraz de Melo e de Elza Martins da Silva Ferraz, RG nº 8.292.657-8 SSP/SP, CPF nº 817.738.208-00, residente na rua João Gomes Carneiro, nº 119, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05844-100, **atualmente preso no CDP III - Pinheiros/SP**; e de **LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, brasileiro, em união estável, nascido aos 01/09/1978, natural de São Paulo-SP, filho de Lurdeni Aparecida de Carvalho, RG nº 24142636 SSP/SP, CPF nº 196.727.268-99, residente na rua Jacob Mauricio Ruchet, nº 116, casa 02, Jardim Ibirapuera / Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05815-070, **atualmente preso no CDP III - Pinheiros/SP**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.*

OS FATOS

*De data incerta até o dia 17 de junho de 2020, **AFRANIO MARTINS DE MELO e LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, em imóvel localizado na rua Dr. Arthur Moreira de Almeida, 169-H, Jardim Gustavo, São Paulo/SP, falsificaram, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, fabricando-as, papel-moeda de curso legal no país.*

*Outrossim, em 17 de junho de 2020, por volta das 13h00min, na rua Nova do Tuparoquera, altura do nº 2500, São Paulo/SP, **AFRANIO MARTINS DE MELO** ofereceu, com vontade livre e consciente, vantagem indevida, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a policiais militares para que não o prendesse em flagrante.*

*Com efeito, no dia 17 de junho de 2020 **AFRANIO MARTINS** foi surpreendido por policiais militares enquanto conduzia o automóvel Fiat/Uno de placas HNZ-9323, pela rua Nova do Tuparoquera, altura do nº 2500. Ao realizarem busca no mencionado veículo conduzido por **AFRANIO MARTINS**, foi localizada pelos policiais militares a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em cédulas contrafeitas, sendo elas 300 (trezentas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 200 (duzentas) notas de R\$ 100,00 (cem reais), acondicionadas, com vontade livre e consciente, no porta-luvas do veículo, após terem sido fabricadas, com vontade livre e consciente, pelo mencionado acusado e por **LUCIANO BENEDITO**.*

*Durante a abordagem policial, na iminência de ser detido, **AFRANIO MARTINS** ofereceu, com vontade livre e consciente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais para que não o prendessem, sendo que o pagamento seria de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) que levava consigo naquele momento, cédulas adquiridas com a venda de notas falsas, e o restante do valor oferecido seria pago posteriormente.*

*Ato contínuo, após **AFRANIO MARTINS** indicar o endereço por ele alugado onde moedas falsas encontradas em seu poder foram confeccionadas, qual seja, a rua Dr. Arthur Moreira de Almeida, 169-H, Jardim Gustavo, outra equipe policial foi acionada, deslocando-se ao mencionado local e, já nesse endereço, encontraram o acusado **LUCIANO***

***BENEDITO** no interior do imóvel, local onde este, em conjunto com **AFRANIO MARTINS**, fabricavam, com vontade livre e consciente, cédulas falsas.*

Destarte, foi encontrado por policiais militares sob a guarda de **LUCIANO BENEDITO** no interior mencionado imóvel aproximadamente 1.200 (mil e duzentas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e aproximadamente 500 cédulas contrafeitas de R\$ 100,00 (cem reais), além de vários petrechos para a fabricação de cédulas em diversos cômodos da residência, como: impressora (ainda em funcionamento), notebooks, cartuchos de impressora, secador, canivete, rolo de papel laminado, produtos químicos, fita holográfica, aproximadamente 3.000 (três mil) folhas impressas com cédulas falsas, telas de serigrafia (Informação Policial nº 037/2020 (fls. 50/55 do ID 33940803).

O Laudo nº 1725/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 18/30 do ID 35449945 e 01/05 do ID 35450169) trouxe consigo diversas imagens do local já mencionado e concluiu que: “o imóvel estava sendo usado como uma fábrica de cédulas falsas de real. As cédulas eram impressas com impressoras jato de tinta e os detalhes de segurança das cédulas eram impressos através do processo de serigrafia” (fl. 05 do ID 35450169).

Por seu turno, o Laudo nº 1668/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 18/37 do ID 35450169) analisou os computadores apreendidos no imóvel diligenciado e concluiu que: “[...] foi encontrado grande volume de arquivos contendo imagens de cédulas de real e elementos de segurança das mesmas, em diversos formatos, principalmente em formatos de alta resolução utilizados pelos programas de edição digital de imagens denominadas Corel Draw e Corel Photo Paint [...] Também foram localizados arquivos mantidos automaticamente pelos programas de edição de imagem citados e pelo sistema operacional Windows, que permitem concluir que imagens de cédulas de real foram editadas e impressas através dos equipamentos encaminhados a exames [...] Salienta-se ainda que as datas dos arquivos de imagens encontradas referem-se a um período de cerca de três anos, entre 17/07/2017 e 17/06/2020.”

Além disso, o mesmo laudo dispôs que os notebooks apreendidos foram utilizados para a impressão de cédulas e que existiam registros de impressoras compatíveis com as que foram descritas no item 21 do termo de apreensão de fls. 38/42 do ID 33940803 (conforme fl. 31 do ID 35450169).

O Laudo nº 1668/2020-INC/DITEC/PF (fls. 09/17 do ID 35450169) analisou as cédulas apreendidas em poder dos denunciados. Ao todo, os peritos concluíram que 2.291 (duas mil, duzentas e noventa e uma) notas eram falsas. Referido laudo expôs que: “[...] cédulas são falsas, tendo alguns exemplares de cédulas verdadeiras [...] As falsificações constatadas não são grosseiras e tem alta probabilidade de enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança das verdadeiras de mesmo valor, especialmente se recebidas em condições adversas, como por exemplo, com pouca iluminação”.

Outrossim, as notas encontradas com **AFRANIO MARTINS** tinham os seguintes números de série: HH048690288, HH048690278 (provável erro material no termo de apreensão), HH048690287, HH048690288, GG003273294, GG003273244, GG003273292 e GG003273299 (Termo de Apreensão – fls. 38/42 do ID 33940803), sendo que todos esses números de série também foram identificados nas imagens de cédulas extraídas dos computadores apreendidos na residência onde se encontrava **LUCIANO BENEDITO** (item III.3 do laudo de fls. 18/37 do ID 35450169).

Além disso, conforme laudo de fls. 09/17 do ID 35450169 existiam cédulas contrafeitas com a mesma numeração tanto em poder de **AFRANIO MARTINS**, quanto na residência onde **LUCIANO BENEDITO** se encontrava: “[...] cédulas em ‘poder de Afrânio M. de Melo’, havia 300 cédulas de R\$ 50,00 (75 de cada um os itens de 03 a 06 da tabela 02 do apêndice A) [...] No envelope [...] ‘encontrado na cozinha’, havia 1.053 cédulas de R\$ 50,00 (270 do item 03, 259 do item 04, 265 do item 05 e 259 do item 06 da tabela 02 do apêndice A).”

Ademais cédulas falsas que não foram encontradas com **AFRANIO MARTINS** e que estavam na residência sob a guarda de **LUCIANO BENEDITO** tinham o mesmo número de série de cédulas identificadas nos notebooks apreendidos (item 2, 24, 25 e 26 de fls. 14/17 do ID 35450169 e tabela de fls. 32/34 do ID 35450169).

A autoria e a materialidade delitiva estão sobejamente demonstradas pelas declarações dos policiais que participaram das diligências (fls. 07/11 do ID 33940803), pelas declarações dos denunciados (fls. 34/37 do ID 33940803), pelo termo de apreensão (fls. 38/42 do ID 33940803), pela Informação Policial nº 037/2020 (fls. 50/55 do ID 33940803), pelos laudos periciais do local do crime (fls. 18/30 do ID 35449945 e 01/05 do ID 35450169), das cédulas apreendidas (fls. 09/17 do ID 35450169) e dos computadores apreendidos (fls. 18/37 do ID 35450169).

Destarte, ao falsificar, fabricando-as, papel-moeda de curso legal no país, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, com o escopo de colocá-las em circulação, **AFRANIO MARTINS DE MELO** e **LUCIANO BENEDITO CARVALHO** praticaram a conduta descrita no artigo 289, caput, do Código Penal. Além disso, ao possuírem, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, instrumentos destinados à falsificação de moeda, cometeram o crime previsto no artigo 291 do Código Penal.

Ademais, ao oferecer, com vontade livre e consciente, vantagem indevida a funcionários públicos para determiná-los a omitirem dever de ofício, **AFRANIO MARTINS DE MELO** praticou o crime previsto no artigo 333, do Código Penal.

Posto isso, em sendo objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta dos imputados, não havendo nenhuma discriminante a justificá-la, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida e autuada a presente **DENÚNCIA**, instaurando-se a competente ação penal,

devendo ser os denunciados instados a apresentarem suas defesas preliminares e comparecerem aos demais atos do processo até sentença final condenatória que ora se requesta.

Requer, ainda, o Ministério Público Federal, a notificação das testemunhas a seguir arroladas para virem depor sobre a imputação supra.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Renan Erlan Pereira de Araújo Santos, policial militar, qualificado à fl. 07 do ID 33940803;
2. William da Costa Pagliarini, policial militar, qualificado à fl. 9 do ID 33940803;
3. Luiz Alberto Balsamo Junior, policial militar, qualificado à fl. 11 do ID 33940803;
4. Bruno Giardini de Barros, agente de polícia federal.”

3 - Na cota introdutória da denúncia (ID 35640124 - Pág. 6/7), o MPF requer/consigna o seguinte:

“(.) Requer seja oficiada a Polícia Federal para que:

a- encaminhe o resultado das diligências indicadas no final do relatório policial (fl. 42 do ID 35450169);

b- encaminhe o laudo produzido a partir do requerimento contido no ofício de fl. 76 do ID 34672335 (exame dos petrechos);

c- certifique o número de cédulas apreendidas indicadas no item 07 do Termo de Apreensão de fls. 38/42 do ID 33940803; e

d- certifique o segundo número de série indicado no item 01 do mesmo termo de apreensão.

Deixo de oferecer acordo de não persecução penal em favor de **AFRANIO MARTINS** e de **LUCIANO BENEDITO**, tendo em vista que, além de as somas das penas mínimas dos crimes a eles imputados superarem 04 (quatro) anos (artigo 28-A e § 1º do CPP), ambos ostentam diversas anotações criminais (fls. 03/53 do ID 33985147) e já foram condenados pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal (autos nº 6794/2020 - fls. 11 e 39 do ID 33985147). Há, portanto, indicativos nos autos de prática habitual de crimes da mesma espécie pelos imputados (artigo 28-A, §2º, do CPP).

Postula, por fim, seja o recebimento da denúncia informado ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e sejam requisitadas as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual.

São Paulo, 20 de julho de 2020.”

4- Incabível o acordo de não persecução penal em relação aos dois denunciados, conforme bem consignou o MPF, cujos argumentos adoto como razão de decidir e que ficam fazendo parte integrante desta decisão. Passo, então, a apreciar a denúncia.

5 – Verifico que os acusados foram presos em flagrante no dia 17.06.2020 e a prisão foi convertida para preventiva em 18.06.2020 (ID 33996116 - Pág. 1/12). AFRANIO está recolhido na CDP I Belém LUCIANO no CDP Franco da Rocha (ID 34143081 - Pág. 1/2).

É o relato do essencial. Decido.

6 - A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com Inquérito Policial eletrônico nº 2020.0060710-SR/PF/SP – DELEFAZ/DPF/SP, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

7 - Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra **AFRANIO MARTINS DE MELO** e **LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal, e contra AFRANIO pela suposta prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

8 - O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado “Processo-cidadão”, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da “duração razoável do processo” estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII.

9 - Providencie a Secretaria **pesquisas junto ao INFOSEG, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados dos acusados (se ainda não constar dos autos tal pesquisa)**, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

10 - **Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, inclusive se se também encontra(m) preso(s) por outro processo**, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).

11 - **Citem-se e intimem-se** os acusados para apresentação de **resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias**, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se **carta precatória**, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

12 - Não apresentada a **resposta** no prazo ou, citados *in faciem*, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a **Defensoria Pública da União (DPU)** para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a **resposta escrita** forem apresentados documentos, dê-se **vista ao MPF**. Após, **tomemos autos conclusos** para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

13 - Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), **designo para o dia 22 DE OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas (conforme pré-agendamento junto ao sistema SAP realizado pelo Gabinete deste Juízo, a ser certificado nos autos) com a audiência de instrução e julgamento** (quando será prolatada a sentença) **da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória** para esse fim, **os acusados** para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requite(m)-se o(s) réu(s), caso se encontre(m) preso(s) por outro processo.

14 - Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, **determine**, desde já, a **intimação e/ou requisição das testemunhas de acusação e dos réus presos para a audiência acima**.

15 - Providenciem-se, também, as intimações/requisições para possível **realização da audiência de maneira remota (audiência virtual)**, no caso de ser inviável, na data agendada, a realização de audiência presencial.

16 - Em sendo arroladas **testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta** a necessidade de **intimação pelo Juízo**, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

17 - A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, **o mandado de citação deverá ser instruído com “carta lembrete”** do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.

18 - Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, **proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”**, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.

19 - Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, **dê-se vista ao Ministério Público Federal** para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

20 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, **o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público)**.

21 - **ID 35640124 - Pág. 6/7: Defiro**. Requite-se à Polícia Federal o cumprimento das diligências indicadas pelo MPF, **no prazo de 20 (vinte) dias**.

22 - Requistem-se os **antecedentes criminais** do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de seu domicílio), **se ainda tais documentos não constarem dos autos**, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. **Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide**.

23 - Passo a apreciar o **pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do codenunciado LUCIANO** em 18.07.2020 (ID 35622078 - Pág. 1/4).

Alega a Defesa que **LUCIANO**, quando preso, foi encaminhado ao CDP III Pinheiros e, posteriormente, ao CDP São Bernardo, onde se encontra isolado por 14 dias devido a ter sido constatado um caso de Covid-19 na mesma cela onde ele se encontrava no presídio anterior.

Aduz que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, que o crime a ele imputado não foi cometido com violência ou ameaça, pelo que se mostra cabível a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer a Defesa de **LUCIANO** a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão para garantia da ordem pública, argumentando que, acerca da Covid-19, o requerente não demonstrou qualquer necessidade de que deva ser posto em liberdade, alegando apenas que um colega de cela, no CDP Pinheiros, foi infectado, contudo, esclareceu ter sido transferido para outra unidade prisional, onde encontra-se isolado (ID 35687202 - Pág. 1/4).

A prisão preventiva de **LUCIANO**, decretada por este Juízo, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, **em concreto**, a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública**, em se considerando os **fortes indicativos de que a atividade criminosa pelo qual se encontra preso é reiterada**.

Como se observa, **LUCIANO já foi condenado**, inclusive por este Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, pelo **crime de moeda falsa** em concurso material com o de **associação criminosa**, condenação essa confirmada pelo egrégio TRF da 3ª Região em 20.10.2014 (Apelação nº 0006794-79.2012.4.03.6181).

Anoto que no voto do eminente Relator da Apelação nº 0006794-79.2012.4.03.6181, mantendo a pena privativa de liberdade de **9 anos de reclusão em regime inicial fechado**, aplicada por este Juízo, restou consignado em relação a **LUCIANO** que:

*“(…) quanto ao delito de falsificação de moeda, as circunstâncias do crime lhe são amplamente desfavoráveis, nos mesmos moldes da avaliação em relação a atuação de **Afrânio, José Osvaldo** e **José Alves**, já que **apurada verdadeira atividade profissional quanto a este crime**. E nos mesmos moldes avaliados em relação a **José Alves**, que também não possui mais antecedentes, entendo que o parâmetro que guia a fixação da pena base é preponderante **quanto às circunstâncias do crime, que no caso são graves**, não devendo o fato de não possuir mais antecedentes determinar uma fixação da pena base sequer próxima do ponto médio, muito menos do mínimo legal” – grifei (ID 33962423 - Pág. 1/3; 33964060 - Pág. 5 e <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3942490>)*

Como se vê, mesmo condenado anteriormente pelo crime de moeda falsa, **LUCIANO**, novamente com **AFRÂNIO** (este também foi condenado nos autos nº 0006794-79.2012.4.03.6181, juntamente com Luciano e outros, pelos mesmos crimes e pelo crime do art. 296, CP, à pena de 15 anos de reclusão), voltou a delinquir, **deixando claro que faz do delito de moeda falsa sua atividade profissional**, o que somente pode ser evitado com a prisão preventiva.

Registro que o Laudo nº 1668/2020- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 18/37 do ID 35450169), ao analisar os computadores apreendidos no imóvel diligenciado, concluiu que:

*“[...] **foi encontrado grande volume de arquivos contendo imagens de cédulas de real** e elementos de segurança das mesmas, em diversos formatos, principalmente em formatos de alta resolução utilizados pelos programas de edição digital de imagens denominadas Corel Draw e Corel Photo Paint [...] Também foram localizados arquivos mantidos automaticamente pelos programas de edição de imagem citados e pelo sistema operacional Windows, que permitem concluir que **imagens de real foram editadas e impressas através dos equipamentos encaminhados a exames [...] Salienta-se ainda que as datas dos arquivos de imagens encontradas referem-se a um período de cerca de três anos, entre 17/07/2017 e 17/06/2020.**”*

Ora, o teor do referido laudo reforça a suspeita de que **LUCIANO vive do crime de moeda falsa**, já que foi condenado por fatos ocorrido em 2012 e, pelo menos desde **julho de 2017**, voltou à referida atividade ilícita.

Como se observa, as medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se, no momento, totalmente inócuas para garantia a ordem pública e evitar a reiteração criminosa do requerente.

Quanto à Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do CNJ, observo que a referida Recomendação destina-se, **emespecial**, aos **presos recolhidos que se encontram no grupo de risco** para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Entretanto, o acusado **LUCIANO** não pertence a esse grupo de risco.

Por outro lado, a situação dos presídios brasileiros não é fundamento para, neste atual momento, ensejar a soltura de presos que não se encontrem no grupo prioritário a que se destina a recomendação do CNJ, pois, conquanto a situação da ocupação das prisões acima da capacidade mostre-se generalizada em todo o Brasil, esse aspecto não pode ser, por si só, justificativa para a concessão de liberdade ou mesmo de prisão domiciliar, sob pena de evidente atentado à ordem pública.

No caso de **LUCIANO**, a própria Defesa trouxe aos autos informação de que ele foi transferido para o CDP São Bernardo e, embora tenha tido contato com pessoa suspeita de contaminação pela Covid-19 no CDP III Pinheiros, encontra-se isolado, a indicar que a secretaria de administração penitenciária paulista está tomando os cuidados devidos para manutenção da saúde dos presos.

Pelo exposto, levando-se em conta que o acusado **LUCIANO** não faz parte do chamado grupo de vulneráveis da Covid-19, tem tido acesso no sistema prisional aos protocolos para evitar a contaminação ou disseminação do coronavírus, e considerando, ademais, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva para garantia da ordem pública e a inviabilidade de substituição da prisão por medida cautelar, **INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de LUCIANO e em ID 35622078 - Pág. 1/4**.

24 - Providencie-se a mudança da classe processual para a correspondente a ação penal – rito comum – procedimento ordinário.

25 - Quanto às **cédulas falsas**, e levando-se em conta tratar-se do presente feito de processo eletrônico, cumpra-se o previsto no **Provimento CORE 01/2020, art. 286, VII**.

26- **Manifistem-se as partes sobre o veículo apreendido nos autos - FIAT UNO, COR PRATA, PLACAS HNZ-9323** - no qual foi encontrada grande quantidade de moeda falsa, que já foi periciado (ID 35449945 - Pág. 6/12) e encaminhado ao Pátio Água Branca (ID 35449945 - Pág. 13), e que o acusado AFRANIO alega lhe pertencer, embora o bem esteja em nome de ANTONIO CARLOS CAMARGO, CPF 051.471.198-17 (ID 33940803 - Pág. 39, ID 33940803 - Pág. 34).

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

10ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001481-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: FATIMA CRISTINA DA SILVA, MARLON MONTANARI, JOSE ROBERTO MONTANARI

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Fátima Cristina da Silva, Marlon Montanari e José Roberto Montanari, imputando-lhes delito previsto no artigo 16 c.c. artigo 1º, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (ID29896956).

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 27 de março de 2020 (ID 30291877).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas da Receita Federal, INFOSEG e SIEL em nome dos acusados (ID 30457119 e seguintes).

Foram juntadas as folhas de antecedentes dos réus do INI, IIRGD e da Justiça Federal (conforme certificado nos IDs 30792365 e 31987592).

José Roberto Montanari, Fátima Cristina da Silva e Marlon Montanari foram devidamente citados (ID 33638976 – p.1 e ID 35833960 – p.1)

Fátima Cristina da Silva e Marlon Montanari apresentaram resposta à acusação por meio de defesa comum constituída, em que alegam, em síntese, que: i) não há descrição de atos praticados pelos acusados; ii) não há demonstração de que a associação praticava atividade de seguradora, mas tratava-se de união de propósitos e raterios de prejuízos; iii) os acusados foram denunciados tão somente por figurarem como presidente e vice-presidente da empresa. Requereram o reconhecimento da ausência de justa causa e da atipicidade, com absolvição dos acusados (ID 32223668 e 32223697).

José Roberto Montanari apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União. Alegou, em síntese, que foi denunciado tão somente por integrar o quadro administrativo da associação e não há descrição de forma individualizada da conduta empreendida pelo acusado. Requeveu o reconhecimento da inépcia da denúncia e declarou-se inocente das acusações a ele imputadas (ID 35586284).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas.

Diversamente do quanto defendido pelos acusados, a aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento (ID 30291877).

Com efeito, a denúncia descreve que, desde setembro de 2009, na cidade de São Paulo/SP, Fátima Cristina da Silva, na qualidade de presidente, Marlon Montanari, na qualidade de vice-presidente, e José Roberto Montanari, na qualidade de administrador e tesoureiro, operavam a Associação de Veículos Autônomos Nacional dos Transportes – AVANT como verdadeira instituição financeira, notadamente exercendo atividade típica de seguradora sem autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A investigação teve início com base em ação de indenização por danos materiais ajuizada pela Transportes Gralha Azul do Brasil Ltda – TGA, atingida por incêndio causado pelo caminhão de Orlando Silva, tendo o caminhoneiro informado que possuía seguro contratado com a Associação de Veículos Autônomos Nacional dos Transportes – AVANT, sendo que esta não ressarciu os prejuízos sofridos pela TGA e estaria atuando em desconformidade com a legislação do setor, comercializando irregularmente seguros.

Neste sentido, não há como se exigir que o *parquet* apresente descrição minuciosa de condutas supostamente delitivas que foram praticadas coletivamente, pois se sabe que os envolvidos tomam cautelas para que tais detalhes sejam inacessíveis aos órgãos de persecução penal. Nestes casos, precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não se exige descrição minuciosa das condutas:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ACÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA ACÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaque)

O que se exige para a deflagração da ação penal, numa imputação como a que ora se examina, é que o *parquet* descreva quais são as condutas que caracterizariam a prática delitiva e indique a existência de lastro probatório mínimo que permita afirmar a existência de indícios fortes da prática de delito, ônus do qual, em um juízo preliminar, desincumbiu-se o Ministério Público Federal. Não se exige prova cabal suficiente para condenação.

Destaco que há nos autos os necessários elementos informativos mínimos consubstanciados na cópia do Estatuto Social da empresa (ID 29806066 - p.26/29 e ID 29806068 - p.1/4), do Regimento Interno da AVANT (ID 29806068 - p.5/15), bem como do parecer da SUSEP (ID 29806077 - p.26/29 e ID 29806586 - p.1), indicando que as atividades desenvolvidas pela AVANT apresentam características básicas de operação de seguros, ao contrário do alegado pelas defesas, e a associação não possui autorização da SUSEP para operação. Neste sentido, destaco trecho do parecer da SUSEP:

6. Complementando a análise quanto ao rateio dos valores, chama-se a atenção Capítulo que menciona a Filiação no Regimento Interno (0113932 - fis. 62/64) e o capítulo V do Estatuto da AVANT, que fala do patrimônio e da renda da associação (0113932 - fls. 51/53):

6.1. No Regimento Interno informa-se que (1) "a inclusão do associado no Programa de Proteção Automotiva far-se-á mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 400,00 por veículo cadastrado, para custear verificações e despesas operacionais" e (2) "as contribuições correspondentes às despesas administrativas e aquelas necessárias ao ressarcimento de associados em decorrência da utilização da proteção de seus veículos, serão cobradas, mensalmente".

6.2. No Estatuto informa-se que "o Patrimônio da Associação será composto de (...) ou numerários, adquiridos nos exercícios de suas atividades, ou por meio de doações, contribuições e doativos, e assim definidos: I - De Manutenção - a ser cobrada mensalmente dos Associados (...) II - De Expediente - a ser cobrada em razão dos serviços que a Associação direta e/ou indiretamente prestar. (...) Os bens, rendas e direitos da Associação somente poderão ser utilizados na consecução de seus objetivos sociais, permitida a alienação, vinculação e cessão de imóveis quando necessários à obtenção de recursos para a realização das finalidades da Associação".

7. Como se pode ver, há o pagamento prévio de uma taxa de R\$ 400,00 e de uma mensalidade. Somente o rateio é posterior a eventual sinistro. Pode-se supor, nessa "operação de garantia de proteção veicular", que a taxa de adesão e a mensalidade ajudam na composição do Fundo de Reserva e constituem um "recolhimento prévio, caracterizado como se fosse prêmio de seguro", nos moldes do item 4 do Termo de Julgamento. Percebe-se que o estatuto prevê a constituição de uma reserva que poderia ser utilizada para consecução de seus objetivos. Desta forma, percebe-se que há indícios de que a AVANT, com base no Termo de Julgamento Eletrônico, atua na operação de garantia de proteção veicular pois possui recolhimento prévio, apresentando características de um prêmio de seguro, operação exclusiva de sociedades seguradoras legalmente autorizadas.

O entendimento ainda foi ratificado pela Coordenação de Seguros Patrimoniais, Habitacionais, de Automóveis e de Transportes – COPAT, segundo o qual "o Conselho Diretor da SUSEP reconhece que as operações que garantem proteção veicular com recolhimentos prévios, caracterizados como se fossem prêmio são exclusivas de sociedades seguradoras legalmente autorizadas" (ID 29806077 - p.29). Assim, não merece prosperar a alegação de não houve demonstração de que a associação praticava atividade de seguradora.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que os acusados foram denunciados tão somente por integrar o corpo diretivo da associação. Há indícios suficientes de autoria delitiva consubstanciados nas oitivas dos acusados em sede policial.

Neste sentido, Marlon Montanari afirmou em interrogatório que não podia ser presidente da associação pois havia restrição de crédito em seu nome, de modo que a presidência da associação ficou a cargo de sua então companheira, Fatima Cristina da Silva. Na ocasião, Marlon afirmou que prospectava novos associados para a AVANT e vendia proteção patrimonial para caminhões, recebendo comissão por cada venda (ID 29806590 – p.17/18).

José Roberto Montanari afirmou que trabalhou como tesoureiro e administrador da AVANT entre 2012 a 2015, a qual funcionava como uma cooperativa de caminhoneiros que se filiavam e celebravam proteção de seguro para os caminhões, sendo que tais contratos cobriam furto, roubo, colisão, incêndio e danos aos veículos. Declarou ainda que a associação não possuía autorização da SUSEP para operar na área de seguros e que administrava a AVANT junto ao seu filho Marlon Montanari e sua nora Fatima Cristina da Silva (ID 29806591 – p.6). Fatima Cristina da Silva, por sua vez, nega que tenha administrado a AVANT, embora se recorde de ter assinado cheques em nome da AVANT (ID 29806590 – p.15).

Verifico, portanto, que os próprios denunciados afirmaram em sede policial que exerciam atividades junto à associação e que não possuíam autorização da SUSEP para operar na área de seguros. Desse modo, se mostra necessária a abertura da instrução processual para completa apuração dos fatos.

Assim, **afasto a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa.**

Ante o exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, **CONFIRMO O RECEBIMENTO** da denúncia oferecida em desfavor de Fátima Cristina da Silva, Marlon Montanari e José Roberto Montanari.

Diante da confirmação do recebimento da denúncia, determino:

1. Embora o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região esteja previsto para o dia 27 de julho de 2020, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, somente sendo recomendada a realização por meio presencial na impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observada a necessidade de distanciamento social.

Em razão disso, a fim de possibilitar a realização de audiência de instrução mediante sistema Cisco, intime-se às defesas para que forneçam, no prazo de cinco dias, os telefones celulares dos acusados para realização de interrogatório, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação ou de defesa.

2. Oportunamente voltemos autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015858-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EJT - PATRIMONIAL, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e do auto de penhora.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014382-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO KOMESO RODRIGUES DE LIMA - SP350227, FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA - SP344983

DECISÃO

ID 33882410: Indefero o pedido da Executada de suspensão da execução e mantenho a decisão do ID 33176517, por seus próprios fundamentos.

ID 34379975: Por ora, aguarde-se retorno do mandado expedido.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553935-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, JOSE SIMOES, GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AMANDIO ALMEIDA PIRES, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, ANTONIO VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE DE ABREU, JOSE RUIAS VAZ, JOSE DA ROCHA PINTO, WILLI FORSTER WEGE, ANALUCIA DINIS RUAS VAZ, JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

ID 32876404: Por ora, solicite-se à CEF extrato atualizado e completo da conta 280.2527.00060684-9, contemplando todos os depósitos efetuados na referida conta, uma vez que o documento de fl. 196 do ID 26166151, aponta o saldo total de R\$ 8.096,509,35, sematualização, e os cálculos apresentados pela Exequente consideraram apenas parte deste depósito (R\$ 1518.477,67 – ID 32876425).

Tendo em vista a transação firmada entre as partes, notificada no processo piloto, autos n. 0554071-22.1998.4.03.6182, intím-se as partes para se manifestarem se a permanência do interesse na conversão dos depósitos para quitação deste feito.

Permanecendo o interesse, apresente a Exequente novos cálculos considerando todos os depósitos efetuados na referida conta judicial.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020725-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, efetuado nos autos da tutela antecipada antecedente e em fase de transferência para a execução fiscal, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para intimação da Embargante.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029532-05.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI, UMBERTO BENATTI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DECISÃO

Tendo em vista que a Executada foi devidamente intimada da penhora (fl. 75 do ID 26116754), bem como que foi negado provimento a apelação da Executada nos embargos opostos e a decisão transitou em julgado (cópias anexas), defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da Exequente, dos depósitos indicados no ID 34525992 (R\$ 49.275,87, sem correção), efetuados na conta 635.2527.00046209-0.

Solicite-se à CEF informações acerca do saldo remanescente da conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Publique-se para intimação da Executada.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004542-32.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156, EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756

DECISÃO

ID 34700312: Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme determinado no ID 33850415.

Publique-se para intimação das partes.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045831-62.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO COSMOTEX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN DE LIMA DOMINGOS - SP165474, SILVIA PIERRE LOPES NUNES - SP164076

DECISÃO

ID 34696330: Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme determinado no ID 33853405

Publique-se para intimação da Exequente.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571211-06.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ZILDA DIB BAHÍ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

DECISÃO

ID 34694560: Defiro. Proceda-se as anotações necessárias para que o patrono da sociedade Executada consiga visualizar integralmente os autos.

ID 34914842: Defiro o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012391-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, MARIA EUGENIA DELNERO POLETTI - SP165104, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 34017353), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido, na referida decisão, para a Executada providenciar o necessário visando o desmembramento e a juntada da apólice de seguro neste feito.

Decorrido o prazo sem apresentação da apólice, intime-se a Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005162-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES - SP261118, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 33219562), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, bem como o constante no ID 33449811.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043292-50.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante do pagamento pela PMSP do requerimento expedido, intime-se a EBCT, através da publicação desta decisão, para indicar, no prazo de 5 dias, os dados de uma conta bancária, vinculada ao CNPJ do beneficiário, para transferência dos valores depositados (ID 35001228), referente aos honorários advocatícios.

Com a indicação e estando tudo em termos, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2527.005.86412194, para a conta indicada pela Exequente.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052296-67.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por THIAGO FERRAZ DE ARRUDA (ID 29361405) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou procedentes os embargos opostos por FARMÁCIA DROGAMED LTDA, reconhecendo a nulidade dos títulos executivos e declarando extinta a execução fiscal.

O Exequente apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 1.387,32, para março/2020 e requereu a intimação do Conselho de Farmácia para pagamento..

O Conselho apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que os Exequentes teriam aplicado juros moratórios desde out/2014. Sustentou que no caso concreto os juros devem ser contados apenas a partir do trânsito em julgado, ou seja, a partir de 08/04/2019. Aportou como valor correto, R\$ 1.115,69, em março/2020. Requereu a condenação do Exequente em honorários advocatícios (ID 35228025).

O Exequente concordou com o valor apresentado pelo Conselho Executado (ID 35303911).

Decido.

A sentença que julgou procedentes os embargos opostos por FARMÁCIA DROGAMED LTDA, reconheceu a nulidade dos títulos executivos, declarando extinta a execução fiscal e condenando o Conselho Embargado, em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (ID 29361428).

O sentença transitou em julgado em abril/2019 (ID 29361430).

De acordo com a Resolução n. 267/13, do CJF, os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

Considerando a concordância do Exequente com o valor apresentado pela Executada acolho a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso da execução, homologando como valor devido R\$ 1.115,69, em março/2020.

Tendo em vista que a Executada teve que apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a condenação em honorários é medida que se impõe.

Desta forma, acolho a impugnação da Executada e condeno as Exequentes em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior.

Intimem-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição do ofício requerido para pagamento, pelo CRF, do valor de R\$ 1115,69, em março/2020.

Antes, porém, intime-se o Exequente para que informe o nome do beneficiário do requerimento.

Indicados os beneficiários e estando em termos a procuração/substabelecimento, expeça-se e encaminhe-se para pagamento.

Após, archive-se, sobrestado, até que seja noticiado o pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057812-83.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO JORGE ALEXANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR - SP189387-A, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde a intimação da decisão do ID 32456605, sem que o executado providenciasse o depósito judicial em substituição a penhora efetivada, prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da Exequente (ID 31562531), de intimação da coproprietária do bem penhorado, Luciana Aparecida Alexandre, no novo endereço indicado. Expeça-se o necessário.

Dado o tempo decorrido, sem o retorno da precatória, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Depeçado (fl. 257 do ID 26142434), encarecendo o cumprimento da ordem deprecada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023321-06.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ADAO HILARIO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385

DECISÃO

ID 34692714: Indefero o pedido de intimação do inventariante, uma vez que o Espólio, através do inventariante, constituiu advogado (ID 34107659) e a intimação já foi efetivada, através do Diário Eletrônico.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos de Terceiro n. 5015350-98.2020.4.03.6182, com suspensão da Execução em relação ao imóvel de matrícula n.º 87.385, do 1º CRI de Osasco (ID 35556945), manifeste-se a Exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0031981-47.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (lds 35307015 e 35307016) para juntada nos autos da execução fiscal, autos n. 0020062-61.2016.403.6182.

Intime-se à CEF do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012312-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE PESTILO, ODETE PESTILO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMÍNIO - SP90732

DECISÃO

ID: 35658146: Trata-se apelação interposta pela Executada.

Ocorre que, neste feito, não foi proferida sentença e, ao que parece, a apelação refere-se ao processo de Embargos à Execução (autos n. 5017859-36.2019.4.03.6182).

Assim, deixo de determinar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1010, CPC, bem como de determinar a remessa ao E. TRF.

Intime-se à Executada e, após aguardar-se o retorno do mandado expedido, nos termos da decisão do ID 33847601.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade...analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será preferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade...analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será preferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade...analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será preferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será preferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004544-04.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

ID 34941106 – Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispensa apenas as pessoas naturais de efetiva comprovação de miserabilidade, sendo, desta forma, necessário o oferecimento de prova por uma pessoa jurídica – o que não se tem no caso.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:

“(…)”

A empresa agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos. O avertido “minucioso laudo descritivo da situação econômico financeira da sociedade empresária”, s.m.j, não foi juntada aos autos. Assim o fato de a empresa ter a falência decretada não é, por si só, suficiente para comprovar a miserabilidade jurídica.

(…)”

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo: 5016002-08.2018.4.03.0000 – UF: SP – Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Data do Julgamento: 18/03/2019 – Fonte: DJF3 DATA: 26/03/2019 – Relatora: DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca das alegações formuladas pela parte executada na petição juntada como ID 34941106, devendo, ainda, se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do curso processual em vista da superveniência do Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, que afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade da prática de atos constitutivos contra empresa em recuperação judicial, que figure em execução fiscal, nos termos do despacho lançado como ID 33336269.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5001184-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIEMENS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELA LEMEARCA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Na mesma oportunidade, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052671-59.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LIMITADA - ME, ROSANA DA CRUZ RACHAS

DESPACHO

Não conheço os pedidos relativos à utilização dos sistemas ARISP e INFOJUD, com o intuito de localizar bens da parte executada, porquanto tais questões já foram analisadas e indeferidas na decisão de folha 103 dos autos físicos - ID 26016776.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do que foi determinado naquela decisão em que foi instada a falar sobre a eventual ocorrência de **prescrição intercorrente** nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistido a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515590-63.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PROTELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALTER MEDEIROS, HENRY ZAWADER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO - SP17972
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO - SP17972

DESPACHO

A parte exequente foi intimada, nos autos físicos correlatos, para que cumprisse o determinado no art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a obrigatoriedade de o requerimento de cumprimento de sentença ocorrer por meio eletrônico.

Previamente, a Secretaria do Juízo efetuou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Não tendo havido a necessária inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos, para seu regular processamento, a parte exequente foi intimada para demonstrar o cumprimento daquela ordem, mantendo-se inerte.

Assim, sendo manifesto o desinteresse da exequente, relativamente ao prosseguimento deste Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006476-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIZA PICCOLLI - SP308097

DESPACHO

A parte executada realizou, em 2018, depósito judicial com a finalidade de pagar o débito em execução (ID 19235692), sendo que apenas em julho de 2019 informou a este Juízo sobre aquela providência (ID 19235692). Observa-se que a parte efetivou tal depósito sob o código "005", como se fosse pertinente à dívidas para com a Fazenda Nacional (ID 19235692).

No interstício, à míngua de conhecimento quanto ao depósito realizado, deferiu-se a utilização do sistema Bacen Jud (ID 13612844), restando alcançado valor equivalente à totalidade do que era objetivado (ID 17209158). Este montante foi depositado em conta judicial sob o adequado código "635" (ID 17299351).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pediu que lhe fosse destinado o valor que estaria depositado em Juízo sob o código "635" (ID 19717448), sendo que, a despeito disso, lhe foi conferida a destinação do montante depositado sob o código "005" (correspondente à folha 19 - indicada no ID 19807946).

Depois de realizada aquela destinação (ID 34682013), a parte exequente sustentou a subsistência de crédito em seu favor (ID 35445504), da ordem de R\$ 90,91 (ID 35445505), pedindo nova utilização do sistema Bacen Jud.

Vê-se que, embora depositado sob código impróprio, já se tem, em conta judicial, valor bastante para fazer frente ao apontado saldo - **razão pela qual indefiro a utilização daquele meio de rastreamento de ativos.**

Em prosseguimento, homenageando o princípio do contraditório, que é ressaltado no artigo 10 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte executada, em vista do saldo devedor apontado, devendo especialmente considerar a possibilidade de que se empregue, para completa quitação, parcela do valor que continua depositado em conta vinculada a este feito.

Havendo manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, devolvam-se estes em conclusão - quando se terá oportunidade para deliberar sobre possível destinação complementar à parte exequente e restituição, do que sobejar, à parte executada.

Cumpra-se tudo com urgência.

São Paulo, 23 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0071953-58.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JADE FASHION COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

DESPACHO

Visto em inspeção.

Empregando-se o sistema Renajud, registre-se restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça-se o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação.

Estando formalizada a constrição, registre-a -- mais uma vez fazendo uso do sistema Renajud.

As referidas providências não deverão alcançar bens que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, em tais casos, toca ao credor.

Por fim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para dizer sobre o seguimento do feito, observando-se que os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, em caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, com incidência do artigo 40 da Lei 6.830/80, se não houver penhora, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-18.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO, MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA - SP228029, BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS - SP313033
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA - SP228029, BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS - SP313033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049626-32.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ - SP147214, ALBINO SILVA DA ROCHA - SP274254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0054196-56.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649,
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024650-92.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002490-10.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012625-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIOLLI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CELSO IZZO - SP161016
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033200-47.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030752-52.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOG - OLEO E GAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0534778-66.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIPOPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0512283-28.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015563-30.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037425-66.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022686-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO BERGAMASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BERGAMASCO - SP248892
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022659-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LUCERA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUCERA FILHO - SP209542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036684-26.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENCANTADO PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA - SP149138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044620-68.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHAVOX RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E TELEATENDIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0560650-83.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP16349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008885-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRÉ MUSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010033-93.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: POLAR PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do feito à r.13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos do Provimento CJF3R 425/2014, remetam-se o autos ao Sedi, para as anotações e encaminhamentos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000288-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 500876620.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimef;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ilegitimidade passiva em relação aos processos administrativos nº 17279/2015 e 23909/2014;
- d) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades por ausência do número do processo administrativo vinculado; erro nos itens 1.1 (PA 16380/2014), 1.3 (PA 18926/2015, 18922/2015 e 18799/2015), 2.2 (PA 17991/2015, 20342/2015 e 18521/2015);
- e) litispendência quanto ao processo administrativo nº 23909/2014
- f) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- g) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- h) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- i) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- j) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- k) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 15418338).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora requeridas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 16446124).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas e existência de litispendência. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; b) ilegitimidade nos processos administrativos nº 18119/2015 e 18800/2015; c) inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro 248/2008; d) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 25725729).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 27460319).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 27744651).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 28701591), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 32165868).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Litispêndência

A parte embargante afirma que o processo administrativo nº 23909/2014 que originou a CDA nº 43 é objeto da execução fiscal nº 500195842.2017.4.03.6103, e, portanto, há litispêndência entre as execuções.

No caso, verifico que a parte embargada-exequente pediu a desistência da execução fiscal em relação ao processo administrativo nº 23909/2014 (CDA nº 43) em 15/12/2017, nos termos do id 3928569 do processo nº 5008766-20.2017.4.03.6182.

O juízo acolheu o pedido de desistência em 16/05/2018 (id 8184610 do processo nº 5008766-20.2017.4.03.6182), após a oposição destes embargos. Houve, assim, falta de interesse de agir superveniente quanto ao processo administrativo nº 23909/2014 (CDA nº 43), destacando-se, contudo, que o pedido de extinção foi formulado pela exequente antes mesmo da propositura destes embargos.

Diante da existência de falta de interesse de agir quanto ao processo administrativo nº 23909/2014 (CDA nº 43), prejudicada a análise das demais alegações a seu respeito.

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: perícia administrativa realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008; ilegitimidade nos processos administrativos nº 18119/2015 e 18800/2015; inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro 248/2008; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Na espécie, destaco que a alegação de ilegitimidade concerne ao próprio mérito da demanda, notadamente, pela presunção de veracidade da CDA. Assim, não se insere no conceito de “condições da ação” e de matéria de ordem pública, o que autoriza a incidência do instituto da preclusão temporal.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ilegitimidade passiva

Os autos de infração impugnados, concernentes aos processos administrativos nºs 17279/2015 e 18119/15, indicam infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 e do item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008.

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a acondiciona os produtos, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metrológicas.

Nessa esteira, não obstante possua entendimento pessoal em contrário, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a “responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária” (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida. (ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Seguindo ainda o mesmo raciocínio, a jurisprudência tem ampliado a responsabilidade consumerista para os casos em que as empresas integrem o mesmo grupo econômico, ao analisar processos em tudo similares ao presente:

[...]

No tocante à ilegitimidade da apelante, tenho que é totalmente descabida. Isso porque a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., apesar de possuir CNPJ próprio, faz parte do mesmo grupo econômico, cuja liderança compete à Nestlé do Brasil Ltda (TRF3ª Região, SuspApel - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5028992-94.2019.4.03.0000, 3ª Turma Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2020 Decisão: 08/05/2020)

[...]

A alegação de que o lote autuado foi produzido pela Nestlé Nordeste em nada lhe socorre. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. Com efeito, a colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, independentemente da verificação do produtor ou do comerciante. (TRF3ª Região, Apelação Cível 5000621-09.2018.4.03.6127, 6ª Turma Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA Intimação via sistema DATA: 14/10/2019 Decisão: 09/10/2019)

[...]

ILEGITIMIDADE A embargante, defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução no tocante aos PA 8858/2016 e 30629/2014, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestlé Nordeste. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado e, ademais, a empresa que embalou os produtos (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestlé Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante. Não bastasse, foi a embargante quem apresentou defesa nos processos administrativos, nada alegando acerca da ilegitimidade. Destaco excerto da r. sentença, que merece ser mantida: "Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi "envasado" por outra sociedade empresarial. Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi "envasado" por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi "produzido" pela embargante. Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o "responsável pelo produto"; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o "(Fabricante, Acondicionador ou Importador)". Portanto, se a embargante é quem "produziu" o produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de fabricante, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do "envasamento" dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo. Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que "são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos" todas "as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, acondicionar ou comercializar bens"; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". Enquanto o seu art. 3º define que fornecedor é "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." O que se extrai desses dispositivos é que a complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de suas etapas de produção, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos. Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais); de outro, por uma interpretação sistemática - mais a adequada à espécie -, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metroológicas (tutela de interesse difuso). Assim CLAUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal: "O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988) (...) Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC. O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo à ordem econômica constitucional, a necessária "defesa" do sujeito de direitos do "consumidor" (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucional através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do "consumidor" (...). Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juíz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen)." (Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013. p. 33-34) Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do jus puniendi estatal. Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista. A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metroológicas a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço - em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos players - da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem. Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metroológicas - na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as "a indicações constantes do recipiente" -, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pelo envase. Não havendo que se falar em excesso punitivo. Por isso rejeito a alegação." Rejeito a alegação de ilegitimidade. (TRF3ª Região, Apelação Cível 5008696-66.2018.4.03.6182, 6ª Turma Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO e - DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020 Decisão: 24/04/2020).

Assim, considerando que a parte embargante reconhece que NESTLÉ BRASIL LTDA. e a DAIRY PARTNERS e a NESTLÉ NORDESTE integram o mesmo grupo de empresas (fls. 08 do id 4225844), entendo que provada a legítimidade da parte embargante para responder pela infração ora em cobro.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal—art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS", o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu nas perícias administrativas (fls. 03 do id 4225855, fls. 05 do id 4225858, fls. 03 do id 4225863, fls. 03 do id 4225866, fls. 03 do id 4225869, fls. 03 do id 4225872, fls. 05 do id 4225874, fls. 03 do id 4225875, fls. 03 do id 4225877, fls. 03 do id 4225879, fls. 03 do id 4225885, fls. 04 do id 4225890, fls. 05 do id 4225907). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Quanto à indicação do percentual do critério da média (item 2.2) impugnados, verifico que os processos administrativos impugnados apresentam os seguintes dados:

Processo administrativo	Percentual indicado no quadro	Média de peso dos produtos (A)	Diferença entre a média e o peso nominal (B)	Percentual do item B em relação ao peso nominal do produto
17991/2015 (fls. 03 e 12 do id 4225866)	1,6% a 3,0%	48,2	1,8	3,6
20342/2015 (fls. 05 e 14 do id 4225907)	1,6 a 3,0%	49,1	0,9	1,8%
18521/2015 (fls. 05 do id 4225874)	1,6% a 3,0%	393,7	6,3	1,57%

No processo administrativo 18521/2015, embora a diferença apurada corresponda a 1,57%, a indicação do percentual na faixa de 1,6% a 3,0% justifica-se por se tratar da faixa percentual mais próxima ("arredondamento"). Por sua vez, no processo administrativo nº 17991/2015, houve indicação de percentual inferior ao apurado na perícia administrativa, não havendo que se falar em prejuízo à parte embargante.

No mais, observo que a parte embargante efetuou o cálculo considerando o valor da média mínima aceitável, ao passo que o correto é sua aferição em relação ao valor nominal do produto.

Em relação aos itens 1.1 (PA 16380/2014) e 1.3 (PA 18926/2015, 18922/2015 e 18799/2015), embora o quadro apresente omissão quanto ao primeiro e indicação equivocada quanto ao critério de indispensabilidade do produto, constato que o relatório de homologação dos autos de infração consideraram não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo (PA 16380/2014 - fls. 26/28 do id 4225858, PA 18926/2015 - fls. 22/24 do id 4225885, 18922/2015 - fls. 22/24 do id 4225877 e 18799/2015 - fls. 02/04 do id 4225903).

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargante na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta nos processos administrativos 16380/2014 e 18521/2014.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 25725730), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração lavrados em 2014 e 2015, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) Em relação ao processo administrativo nº 23909/2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) Em relação aos demais procedimentos administrativos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003771-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RONALDO BULLE GRAZZINI, MILENA MAUAD ARUTIM GRAZZINI, ROBERTA BULLE GRAZZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **RONALDO BULLE GRAZZINI** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0054767-81.1999.403.6182.

Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (id. 30959191), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimado, o embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme se verifica no andamento processual do sistema PJe.

Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000773-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id. 31683346: Cuida-se de pedido de substituição de depósito judicial por bem móvel, consistente em um ônibus, marca SCANIA, modelo BUSSCAR JUM BUS R, avaliado, segundo a executada em R\$ 150.000,00, apresentado pela parte executada.

Aduz, em síntese, que diante da crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19 passou a enfrentar dificuldades financeiras, motivo pelo qual o montante depositado judicialmente seria necessário para o pagamento de suas obrigações, principalmente os salários de seus colaboradores.

Alternativamente, requereu a substituição do depósito judicial por seguro garantia.

No dia 19/05/2020, a exequente juntou aos autos sua manifestação, na qual requereu o indeferimento do pedido de substituição da garantia (id. 32459963).

Decido.

Prevê o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que *"em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia"*. Com efeito, tal artigo traduz o princípio de que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC), pois admite a substituição da penhora, sem qualquer restrição, quando esta se fizer no interesse do exequente, ou seja, mediante substituição de bens de menor liquidez (incisos II a VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80) por bens de maior liquidez (inciso I do art. 11 da Lei n. 6.830/80), ao qual são equiparados a fiança bancária e o seguro garantia.

Entretanto, o fato de a substituição ser admitida sem restrições nesses casos não significa que o mesmo ocorre com o pedido de substituição de depósito judicial por alguma das outras modalidades (fiança bancária e seguro garantia). Isso porque, malgrado equiparadas no que tange à liquidez, tais modalidades de penhora não são equivalentes; prova disso é o disposto no art. 11, §4º, da Lei n. 6.830/80, estabelecendo a diferença de efeitos entre o depósito em dinheiro e as demais modalidades.

Dentro dessas premissas, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido: *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, "uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor" (STJ, AgRg no REsp 1.391.082/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/10/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.350.922/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/12/2017; AgInt no AREsp 1.066.079/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 841.658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2016"* (AgInt no AREsp 932.499/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

No caso em apreço, além de ter havido recusa da Fazenda, malgrado este juízo não ignore os efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, não houve demonstração da executada, de modo concreto, no sentido de que a manutenção do depósito em dinheiro lhe seria prejudicial a ponto de ser necessária e premente a substituição postulada. Ademais, sequer foi juntada a fiança bancária/apólice de seguro garantia que substituiria o depósito, circunstância também necessária para verificação de sua adequação aos ditames legais e regulamentares de tal garantia.

Ademais, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atíngido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. **Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.** 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconcorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

Eventual liberação com base neste fundamento exigiria a comprovação de que *"todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados"*, e *"que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal"*, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2), o que não restou cabalmente evidenciado pelos documentos acostados.

Desta feita, é incabível a substituição da garantia seja pelo bem móvel oferecido, seja por apólice de seguro garantia.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de substituição da garantia apresentado pela executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013050-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação das partes.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009390-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018696-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016250-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal, aguarde-se no arquivo o o desfecho dos embargos à execução.
Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027670-13.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

DESPACHO

ID 33170096: Nada a decidir, tendo em vista que a garantia foi acolhida por este Juízo, nos termos da decisão de ID 26469872, fls. 67 dos autos virtuais.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003867-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0040556-78.2015.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) pagamento do débito concernente ao processo administrativo nº 4265/2012 (CDA nº 71);
- b) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;
- c) inexistência de penalidade no auto de infração;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 19/20 do id 12858572 e id 17897496).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 21/30 do id 12858572 e fls. 01/10 do id 12858573 e id 22628328).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial sustentou a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999; b) inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 26427304).

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela dispensabilidade da prova pericial por se tratar de questões exclusivamente de direito. Requereu o julgamento antecipado da lide (id 27841742).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 29058080).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 29839179), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 32164478).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

No que tange ao pagamento da CDA nº 71 (processo administrativo nº 4265/2012), verifico que tal informação foi levada aos autos da execução fiscal, inclusive com reconhecimento pela parte exequente-embargada (fs. 26 do id 12858581 da execução fiscal nº 0040556-78.2015.4.03.6182). Logo, eventual decisão de extinção do crédito exequendo concernente à CDA nº 71 deverá ser proferida no bojo do executivo fiscal, até porque tal alegação se refere ao pagamento do referido crédito, e não a qualquer questionamento/defesa com relação a ele.

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dime1

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Logo, a ausência de tais códigos não implica nulidade.

No mais, a despeito da ausência de cópia integral do processo administrativo, é possível constatar com segurança que a parte embargante compareceu à perícia administrativa (fs. 06 do id 12858562 e fs. 18 do id 12858565). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dime1 constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 26427307), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração lavrados em 2013, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ofensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da atuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013013-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5007788-43.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimet;
- b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades por ausência do número do processo administrativo vinculado; erro nos itens 1.1 (PA 23695/2014 e 19461/2014), 1.3 (PA 16041/2014), 1.6 (PA 10520/2014, 25401/2014 e 2.2 (PA 10520/2014, 23695/2014, 16041/2014);
- c) inexistência de penalidade no auto de infração;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante adiou a petição inicial para incluir alegação de erro no preenchimento dos itens 1.1 e 2.2 quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades no processo administrativo nº 25932/2014 (id 4754963). Juntou documentos (id 4754980).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 4910852).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora querreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 5215728).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) incorreção do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades nos processos administrativos 10520/2014 e 23695/2014, b) inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 8548867).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 8332936).

O juízo deferiu a produção de prova pericial (id 12458248), tendo a parte embargante concordado na realização de perícia conjunta (id 13048585).

Após a nomeação de perito, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados para realização da perícia indireta em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 22568348 e 29965385).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 30826507), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 32294862).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: incorreção do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades nos processos administrativos 10520/2014 e 23695/2014, e inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaca, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. **E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fs. 07 do id 3880530, fs. 07 do id 3880533, fs. 07 do id 3880537, fs. 07 do id 3880543, fs. 07 do id 3880546, fs. 07 do id 3880551, fs. 04 do id 4754980). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.**

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto à indicação do percentual do critério da média (item 2.2), verifico que os processos administrativos impugnados apresentam os seguintes dados:

Processo administrativo	Percentual indicado no quadro	Média de peso dos produtos (A)	Diferença entre a média e o peso nominal (B)	Percentual do item B em relação ao peso nominal do produto
10520/2015 (fs. 07 e 13 do id 3880530)	1,6% a 3,0%	59,6	3,4	5,39%
23695/2014 (fs. 07 e 19 do id 3880546)	0,7% a 1,5%	396,2	3,8	0,95%
16041/2014 (fs. 07 e 16 do id 3880533)	1,6% a 3,0%	107,8	2,2	2%
25932/2014 (fs. 04 e 14 do id 4754980)	0,3% a 0,6%	124,2	1,8	1,4

Nos processos administrativos nº 10520/2014 e 25932/2014, houve indicação de percentual inferior ao apurado nas perícias administrativas, não havendo que se falar em prejuízo à parte embargante.

No mais, observo que a parte embargante efetuou o cálculo considerando o valor da média mínima aceitável, ao passo que o correto é sua aferição em relação ao valor nominal do produto, de modo que os percentuais indicados nos demais processos administrativos impugnados encontram-se corretos.

Por sua vez, em relação ao percentual do desvio padrão (item 1.6) dos processos administrativos contestados, não há qualquer incorreção, conforme se extrai dos dados aferidos no laudo pericial administrativo:

Processo administrativo	Percentual indicado no quadro	Desvio padrão (A)	Peso nominal (B)	Percentual do desvio padrão (A) em relação ao peso nominal do produto (B)
25401/2014 (fls. 07 e 14 do id 3880551)	Acima de 0,5% até 1,5%	0,50	63	0,79%
10520/2015 (fls. 07 e 13 do id 3880530)	Acima de 1,5% até 3,0%	1,27	63	2,01%

Em relação aos itens 1.1 (PA 23695/2014, 19461/2014 e 25932/2014) e 1.3 (PA 16041/2014), embora o quadro apresente omissão quanto ao primeiro e indicação equivocada quanto ao critério de indispensabilidade do produto, constato que o relatório de homologação dos autos de infração consideraram não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo (PA 23695/2014 - fls. 32/34 do id 3880546, PA 19461/2014 - fls. 31/33 do id 3880537, PA 25932/2014 - fls. 21/23 do id 4754980 e PA 16041/2014 - fls. 33/36 do id 3880533).

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 8548871), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração lavrados em 2014, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é intencional ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da atuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não ínfima a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010366-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000092-87.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 3442760).

A parte embargante apresentou petição alegando nulidade por incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, quanto à indicação do número do processo, bem como nos itens 1.1, 2.1 e 2.2 de aludido documento (id 3813948).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 3886982).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes na inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 5087871).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 4902822).

O juízo deferiu a produção de prova pericial (id 7645149), tendo a parte embargante concordado na realização de perícia conjunta designada nos autos do processo 0038909-48.2015.4.03.6182 (id 8765795 e 12766570).

O juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito, acerca dos produtos autuados (id 30287548).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 31216205), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 32296799).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Por sua vez, o artigo 329, inciso I, do CPC, determina que o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Diante dessas disposições específicas, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada na manifestação de id 3813948 e em réplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Anoto que a manifestação da parte embargante de id 3813948 foi apresentada em 08/12/2017, posteriormente à intimação da parte embargada para apresentar impugnação ocorrida em 17/11/2017.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu à perícia administrativa (fs. 04 do id 2911014). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorregada. No entanto, a parte embargante não acatou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021114-63.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 34642772: Dê-se vista à parte executada acerca das objeções apontadas pela parte exequente.

Sendo apresentado endosso à apólice, bem como o documento faltante, dê-se nova vista à exequente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037726-42.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0021114-63.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

b) atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância;

c) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, aprovação de diversos produtos no critério individual;

d) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 60/96 do id 13921318).

A parte embargante juntou documentos concernentes à garantia do débito (fls. 99/125 do id 13921318).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 126 do id 13921318).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora garradas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 15/36 do id 13921320).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e sustentou a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa por inacessibilidade de informações; b) inobservância da Portaria Inmetro nº 248/2008; c) ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários; d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa. Por fim, requereu a realização de prova pericial (fls. 39/54 do id 13921320).

Intimada, a parte embargada requereu a juntada de cópia dos processos administrativos (fls. 57/58 do id 13921320).

Intimada, a parte embargante apresentou novas alegações de nulidades consistentes em ausência de comprovação da comunicação da perícia administrativa (PA 3242/2012, 5297/2012, 6182/2012, 6244/2012, 6247/2012, 6248/2012, 2745/2012 e 2475/2012); incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades por ausência de indicação do número de todos os processos administrativos e erro no item 2.2 (PA 6182/2012, 1640/2013); ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 DIMEL (fls. 64/75 do id 13921320).

O juízo deferiu a produção de prova pericial (fls. 103/104 do id 13921320) e o perito designado apresentou sua proposta de honorários (fls. 109/114 do id 13921320).

A parte embargante requereu a expedição de ofício pelo juízo para o IPEM enviar cópia do processo administrativo (fls. 119/120 do id 13921320).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade da produção de prova pericial, mas apresentou quesitos diante do deferimento pelo juízo (fls. 123/127 do id 13921320).

O juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício ao IPEM e declarou a manutenção da produção da prova pericial (fls. 128/129 do id 13921320).

Intimada, a parte embargante concordou na realização de perícia conjunta e impugnou o valor dos honorários apresentado pelo perito (fls. 130/132 do id 13921320).

A parte embargante inter pôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao IPEM para envio de cópia de processo administrativo (fls. 146/162 do id 13921320).

O juízo manteve a decisão agravada (fls. 164 do id 13921320).

A parte embargante peticionou alegando nulidades consistentes em ausência de comprovação da comunicação da perícia administrativa no processo administrativo 3542/2012; ilegitimidade no processo administrativo 2745/2012; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades nos processos administrativos 2745/2012, 3542/2012; inobservância da Portaria nº 248/2008 do Inmetro; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 (id 14882340).

O agravo de instrumento interposto pela parte embargante não foi conhecido (id 21989139 e 21986678).

A parte embargada reiterou a desnecessidade de produção de prova pericial (id 22768179).

O juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 26033303).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 27481921), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 27565892).

Convertido o julgamento do feito em diligência para anexação de documentos contidos em mídia nos autos físicos (id 29617724).

A parte embargante anexou aos autos digitais os documentos contidos em mídia física (id 32877399).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Observe que, a despeito da menção pela parte embargante aos processos administrativos nº 2475/2012 e 3542/2012 em suas manifestações de fls. 64/75 do id 13921320 e id 14882340, respectivamente, certo é que houve erro material, visto que aludidos procedimentos administrativos não integram a execução fiscal embargada.

Com efeito, o número correto seriam os processos administrativos nº 2745/2012 e 3242/2012.

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica e nas manifestações de fls. 64/75 do id 13921320 e id 14882340, sendo a última inclusive posterior ao saneamento do processo. Tais inovações são as seguintes: violação ao contraditório e ampla defesa por inacessibilidade de informações sobre o transporte e armazenamento dos produtos periciados; inobservância da Portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários; a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa; ausência de comprovação da comunicação da perícia administrativa; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 DIMEL, legitimidade no processo administrativo 2745/2012; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Na espécie, destaco que a alegação de ilegitimidade concerne ao próprio mérito da demanda, notadamente por ser necessário examinar o mérito da relação jurídica de direito material, e não apenas a coincidência do polo passivo nela indicado com o polo passivo processual. Assim, não se insere no conceito de “condições da ação” e de matéria de ordem pública, o que autoriza a incidência do instituto da preclusão temporal.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Consigno que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 14882341), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração lavrados em 2012 e 2013, em razão do lapso temporal decorrido.

No mais, a alegação da parte embargante de que não possuía a informação necessária para verificar se a coleta das amostras foi feita segundo as diretrizes das normas NIT-DIMEP 004 e 005 por ausência de indicação dos lotes de fabricação dos produtos autuados (item 22 - fls. 08 do id 13921317) não encontra amparo nas provas dos autos. Isso porque o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

E nos processos administrativos nº 2745/2012 e 6182/2012, cujas fotos são pouco legíveis, há prova de que a parte embargante foi comunicada da perícia administrativa e, portanto, foi concedido amplo acesso às amostras coletadas (fls.06/08 do id 32877663 e fls. 06 do id 32877671).

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ofensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da atuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008638-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5003821-53.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de estabelecimento de penalidades pela ausência de número do processo administrativo (PA12676/2015 e 20383/2014), na indicação do percentual do critério média (PA 19649/2015, 12676/2015, 7051/2015, 20383/2014) e no item 1.5 (PA 9926/2015);
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 18488549).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 19580683).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alegou revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) comunicação de perícia administrativa no procedimento administrativo 7051/2015 em descumprimento ao artigo 26, da Lei 9.784/1999; b) perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008, especialmente quanto ao item 2.2; c) incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento nos itens 1.5 (PA 12676/2015), 2.2 (PA 19649/2015); d) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 25593432).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 26124784).

A parte embargante anexou aos autos cópia do processo administrativo 7051/2015 (id 28545734).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 32193808).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 33816414).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 34513509).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

I - DAS PRELIMINARES

Perícia judicial

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id 32193808).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lésura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: comunicação de perícia administrativa no procedimento administrativo 7051/2015 em descumprimento ao artigo 26 da Lei 9.784/1999; perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008, especialmente quanto ao item 2.2; incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento nos itens 1.5 (PA 12676/2015), 2.2 (PA 19649/2015); e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

De outra parte, a embargante prova que, em data anterior à propositura destes embargos, realizou diligência para obtenção da cópia do processo administrativo 19649/2015 (id 8989758).

Dessa forma, não sendo facultado à parte embargante o acesso à aludido processo administrativo para apresentação de sua defesa dentro do prazo para oposição dos embargos, entendo que as alegações concernentes ao processo administrativo 19649/2015, contidas em réplica, devem ser analisadas. Isso porque alegadas na primeira oportunidade após a aneação de pela parte embargada do referido processo.

Assinalo que tal raciocínio é inaplicável ao processo administrativo 7051/2015, uma vez que não há provas de que houve diligência da parte embargante e recusa da parte embargada a inviabilizar o acesso à aludido processo.

Por fim, desnecessária a oportunização de prazo para a embargada manifestar-se sobre a alegação feita em réplica que será analisada nesta sentença, tendo em vista conclusão, no mérito, a ela favorável, não existindo qualquer prejuízo.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, no processo administrativo nº 20383/2014, cujos códigos informativos não são visíveis na foto, há prova de que a parte embargante compareceu à perícia administrativa (fls. 04 do id 8989763). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

No tocante ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, observo que a parte embargante apurou o percentual do critério da média considerando o valor da média mínima aceitável, ao passo que o correto é sua aferição em relação ao valor nominal do produto. Ademais, malgrado questione o item 2.2 (critério da média), a parte embargante faz referência ao item 1.6 (% do desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal) em sua petição inicial.

Ocorre que não há qualquer incorreção nos itens 1.6 e 2.2 dos processos administrativos impugnados, conforme se extrai dos dados aferidos no laudo pericial administrativo e discriminados nos quadros abaixo:

Processo administrativo	Percentual indicado no quadro - item 2.2	Média de peso dos produtos (A)	Diferença entre a média e o peso nominal (B)	Percentual do item B em relação ao peso nominal do produto
19649/2015 (fs. 04 e 13 do id 19580684)	0,7% a 1,5%	44,3	0,7	1,55%
12676/2015 (fs. 04 e 16 do id 8989761)	1,6% a 3,0%	392,1	7,9	1,97%
7051/2015 (fs. 03 e 11 do id 28545734)	0,7% a 1,5%	124,5	1,5	1,19%
20383/2014 (fs. 04 e 14 do id 8989763)	1,6% a 3,0%	61,3	1,7	2,69%

Processo administrativo	Percentual indicado no quadro - item 1.6	Desvio padrão (A)	Peso nominal (B)	Percentual do desvio padrão (A) em relação ao peso nominal do produto (B)
19649/2015 (fs. 04 e 13 do id 19580684)	Acima de 0,5% até 1,5%	0,65	45	1,44%
12676/2015 (fs. 04 e 16 do id 8989761)	Acima de 1,5% até 3,0%	6,72	400	1,68%
7051/2015 (fs. 03 e 11 do id 28545734)	Acima de 0,5% até 1,5%	1,18	126	0,93%
20383/2014 (fs. 04 e 14 do id 8989763)	Acima de 0,5% até 1,5%	0,68	63	1,07%

No mais, a parte embargante não aponta quais seriam os critérios administrativos corretos para o preenchimento do item 1.5, nos termos das normas administrativas da embargada e, portanto, não é possível afirmar que houve erro no procedimento administrativo 9926/2015.

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descreveram infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 8989766), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração lavrados em 2014 e 2015, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019943-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face de DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5006374-73.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, relata que os ônibus rodoviários Scania K-6x2, possuem três eixos e limites de carga de 7500 para o eixo dianteiro, 17500 para o eixo traseiro e 25000 de peso bruto total, conforme especificação técnica do fabricante. Em continuidade, alega, em síntese, que:

- a) a CDA encontra-se evadida de nulidade da CDA;
- b) não houve excesso de capacidade porque licenciados para trafegarem com limite de carga fixado pelo fabricante;
- c) a Resolução Contran nº 210/2006 é ilegal, por estabelecer limites de peso inferiores aos determinados pelos fabricantes dos veículos e contrariar o artigo 100, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- d) a Resolução Contran 502/2014 fere a isonomia, por incidir apenas para os veículos fabricados a partir de 01/01/2012, ainda que possuam as mesmas características de fabricação;
- e) os veículos autuados encontram-se com o peso dentro do limite de tolerância concedido pela Lei 13.013/2015;
- f) a anistia conferida pela Lei 13.013/2015 somente aos autos de infração aplicados nos dois anos anteriores à sua publicação fere a isonomia;
- g) a Resolução Contran nº 625/2016 reconheceu a ilegalidade e alterou os limites de peso do artigo 2-A, da Resolução Contran nº 502/2014, sem limitação quanto ao ano de fabricação, o que enseja o cancelamento das autuações.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (id 16106384 e 18483512).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 22090552).

A parte embargante opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo juízo (id 22307312 e 23404699).

A parte embargada, em sua impugnação, defende a regularidade das autuações e a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para editar normas regulamentares. Aduz, em síntese, que (id 22701391):

- a) regularidade da CDA;
- b) o artigo 231, inciso V, do CTB confere expressamente ao Contran autorização legislativa para regulamentar questões concernentes ao peso;
- c) o limite de peso do fabricante visa apenas a segurança da condução do veículo e do motorista, ao passo que, o limite imposto pelo Contran considera também o impacto do peso sobre a via;
- d) o registro e licenciamento do veículo observa o limite de peso do fabricante, nos termos do artigo 100, do CTB, ao passo que a resolução 210/2006 do Contran retira seu fundamento de validade do artigo 99 do CTB;
- e) a alteração dos limites de peso foi promovida pela Resolução Contran 502/2014, em razão de legislação ambiental, vigente a partir de janeiro de 2012, que passou a exigir modificação nos veículos para diminuição de poluentes, o que justifica sua incidência apenas aos veículos fabricados após janeiro de 2012
- f) aplicação do princípio *tempus regit actum* impede a retroação da norma.

Em réplica, a parte embargante aduz que a exigibilidade da CDA está suspensa por força da decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000, em trâmite na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assevera que há relação de prejudicialidade com a ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800, em trâmite na 13ª Vara Federal de Brasília. Argumenta que decorreu o prazo decadencial, nos termos do artigo 1º, da Lei 9873/1999. Sustenta que a parte embargada forneceu as cópias do procedimento administrativo somente após a oposição dos embargos, sendo que a ausência de sequência lógica e numérica e a desorganização dos procedimentos resultam em sua nulidade. Alega decadência, nos termos da Lei 9873/1999 (id 25771485).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 34517648).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800 e agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000

Inicialmente, ainda que eventual determinação de suspensão da exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal possa ensejar a suspensão daquele feito executivo, o mesmo não ocorre com estes embargos, pois estes não se dirigem à satisfação do crédito, mas sim à análise de sua legitimidade ou não, circunstância que pode prosseguir inobstante eventual suspensão decretada. Ressalto, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento não tem o condão de afetar a liquidez do crédito de modo definitivo na medida em que não transitou em julgado.

Com relação ao alegado risco de prolação de decisões contraditórias, também não enseja a tomada de qualquer diligência no presente feito. No caso dos autos, do exame da parca documentação a respeito da anulatória (decisão de id 18484160), verifica-se que, naquela ação, parece haver repetição da causa de pedir deste feito referente ao excesso de peso; e, caso o pedido abranja, também, os débitos cobrados na execução fiscal e ora impugnados, isso significa que, nessa parcela, aquela ação foi proposta entre as mesmas partes, tendo o mesmo pedido e a causa de pedir da presente, configurando hipótese de litispendência (art. 337, §2º, do CPC), ainda que parcial. Porém, como a presente ação foi proposta anteriormente, eventual medida de extinção processual deveria ser tomada – se o caso, pois, conforme mencionado, os documentos da ação anulatória não permitem o completo exame da situação – naquele feito, de modo que este pode prosseguir em seus ulteriores termos.

Ressalto que não se trata de continência, pois esta ação aparentemente também abrange causas de pedir não contempladas na ação anulatória, de modo que não está integralmente contida naquele feito.

Decadência

Trata-se de dívida não tributária, referente a multa administrativa, regulamentada pela Lei 9.873/99, que estabeleceu o prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, com termo inicial na data da prática do ato.

Malgrado a parte embargante não tenha anexado aos autos cópia dos autos de infração, verifico que as notificações de penalidades de infração de trânsito foram emitidas e recebidas pela parte embargante antes do decurso do quinquênio decadencial, conforme quadro abaixo:

Procedimento Administrativo	Data da infração	Data de recebimento da notificação de autuação	Data da notificação de penalidade	Data de recebimento da notificação de penalidade
50600.015885/2016-26 (fls. 82/87 do id 25772012)	16/07/2011	15/08/2011	20/06/2014	26/06/2014
50600.015969/2016-60 (fls. 32/37 do id 25772992)	24/07/2011	19/08/2011	26/05/2014	30/05/2014
50600016026/2016-34 (fls. 26/31 do id 25772996)	29/07/2011	26/08/2011	13/10/2014	16/10/2014

50600.016031/2016-67 (fls. 26/31 do id 25772989)	18/01/2012	16/02/2012	25/11/2014	29/11/2014
50600.016439/2016-39 (fls. 28/33 do id 25772984)	10/09/2011	18/10/2011	20/06/2014	26/06/2014
50600.016548/2016-56 (fls. 82/87 do id 25772977)	13/05/2011	06/06/2011	26/05/2014	30/05/2014
50600.028544/2017-00 (fls. 76/81 do id 25772974)	15/01/2012	13/02/2012	25/02/2015	03/03/2015
50600.028994/2017-94 (fls. 23/28 do id 25772970)	30/07/2011	25/08/2011	06/10/2014	10/10/2014
50600.029052/2017-23 (fls. 29/34 do id 25772967)	10/01/2011	17/01/2011	06/05/2014	09/05/2014
50606.000511/2016-56 (fls. 59/64 do id 25772960)	08/04/2012	26/04/2012	18/09/2015	21/09/2015
50606.003100/2013-70 (fls. 110/115 do id 25772496)	11/12/2010	17/12/2010	13/03/2013	19/03/2013
50606.003101/2015-86 (fls. 58/63 do id 25772492)	22/12/2011	24/01/2012	31/07/2015	03/08/2015
50606.003223/2015-72 (fls. 59/64 do id 25772485)	08/07/2012	07/08/2012	06/08/2015	10/08/2015
50606.003272/2015-13 (fls. 58/63 do id 25772478)	25/11/2012	19/12/2012	06/08/2015	11/08/2015
50606.003846/2013/83 (fls. 64/69 do id 25772469)	21/08/2010	08/09/2010	14/01/2013	17/01/2013
50606.005307/2015-41 (fls. 59/64 do id 25772466)	14/12/2011	16/01/2012	31/07/2015	03/08/2013
50606.005781/2015-72 (fls. 105/110 do id 25772455)	31/03/2012	11/04/2012	31/07/2015	05/08/2015

50606.006409/2015-83 (fls. 60/65 do id 25772454)	22/05/2012	29/05/2012	18/09/2015	23/09/2015
50606.006446/2013-20 (fls. 109/114 do id 25772452)	18/02/2011	16/03/2011	05/04/2013	11/04/2013
50606.006904/2013-21 (fls. 109/114 do id 25772048)	19/01/2011	14/02/2011	05/04/2013	10/04/2013
50606007108/2013-13 (fls. 58/63 do id 25772045)	01/02/2011	28/02/2011	05/04/2013	10/04/2013
50606.007133/2013-99 (fls. 59/64 do id 25772043)	04/03/2011	25/03/2011	05/04/2013	11/04/2013
50606.022532/2014-61 (fls. 55/60 do id 25772039)	29/07/2011	26/08/2011	27/03/2014	01/04/2014
50606.003878/2013-89 (fls. 08/13 do id 25772020)	22/09/2010	13/10/2010	15/01/2013	18/01/2013
50606.004358/2013-93 (fls. 08/13 do id 25772035)	14/08/2010	30/08/2010	14/01/2013	17/01/2013

Assinalo que também houve cumprimento do disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.503/1997, haja vista que o termo final do prazo de 30 (trinta) dias refere-se à data de expedição da notificação e não à data de seu recebimento. E, em exame dos documentos acostados, não houve ultrapasse do referido prazo, ao analisar-se a data de postagem dos documentos.

Por fim, desnecessária a oportunização de prazo para a embargada manifestar-se sobre a alegação de decadência, tendo em vista conclusão a ela favorável, não existindo qualquer prejuízo.

Mérito

No presente processo cobram-se multas impostas por violação ao art. 231, incisos V (PA 50606.003100/2013-70, 50606.003101/2015-86, 50606.003223/2015-72, 50606.003846/2013/83, 50606.005781/2015-72, 50606.006409/2015-83, 50606.006446/2013-20, 50606.006904/2013-21, 50606007108/2013-13, 50606.007133/2013-99, 50606.003878/2013-89, 50606.004358/2013-93) e X (PA 50600.015885/2016-26, 50600.015969/2016-60, 50600.016026-2016-34, 50600.016031/2016-67, 50600.016439/2016-39, 50600.016548/2016-56, 50600.028544/2017-00, 50600.028994/2017, 50600.029052/2017-23, 50606.000511/2016-56, 50606.003272/2015-13, 50606.005307/2015-41, 50606.022532/2014-61) do CTB, os quais assim versam:

Art. 231. Transitar como veículo:

[...]

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

[...]

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Inicialmente, afasto a alegação de que não haveria ilícito em razão de ter sido observado o limite de peso especificado pelo fabricante, limite este que foi permitido pelos próprios órgãos de trânsito. De fato, há que se diferenciar o limite de peso do fabricante, que diz respeito à carga que é suportada pelo veículo, do limite de peso permitido para circulação nas vias terrestres, que é definida pelo Contran com base no quanto de carga a via suporta. De fato, no primeiro caso, leva-se em consideração a estrutura do veículo e tem-se por objetivo prevenir acidentes em razão de sobrepeso sobre o veículo; no segundo, considera-se a composição e robustez (ou falta dela) da via, visando a prevenir desgaste excessivo e danos. Bempor isso estipula o CTB a existência de dois tipos de deveres diferentes, previstos em seus artigos 99 e 100, in verbis:

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Assim, não procede o raciocínio da embargante, que pretende unificar os limites fixados pelo Contran com aqueles dos fabricantes, pois ignora a previsão legal do art. 99 do CTB e a diferenciação de segurança estrutural do veículo e preservação das vias terrestres.

Indo adiante, os limites de peso admitidos nas superfícies das vias públicas encontram definição na Resolução Contran n. 210/2006. Esta, em sua redação original, determinava:

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

(...)

§2º – peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

§3º – peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10 t;

§4º – peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de dois pneumáticos cada: 12 t;

§5º – peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17 t;

§6º – peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15 t;

§7º – peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a

semi-reboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 25,5t;

§8º – peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

a) inferior ou igual a 1,20m: 9 t;

b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 13,5 t.

No entanto, posteriormente, por meio da Resolução Contran 502/2014 foi acrescentado àquela norma o art. 2-A, especificando a situação dos “veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros”, porém apenas quanto àqueles “fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012”. Nestes casos, assim passou a prever a Resolução:

"Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I - Peso bruto por eixo:

a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;

b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;

c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;

d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;

e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Defende a embargante que tal previsão, mais benéfica, deveria ser aplicada mesmo aos veículos fabricados anteriormente a 2012, por não haver fundamento para a distinção, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Essa questão atualmente não comporta maiores controvérsias, tendo em vista que a restrição foi afastada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do AI 00707191720154010000, o que gerou a alteração da redação da Resolução Contran 502/2014 pela Resolução Contran n. 625/2016.

Veja-se o teor da Resolução n. 625/2016:

Considerando a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0070719-17.2015.4.01.0000/DF;

Considerando o constante dos autos do processo nº 01014.000628/2016-94,

Resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2-A da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 502, de 23 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

(.....)"

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto a decisão judicial produzir efeitos.

Não há qualquer notícia de cessação dos efeitos da mencionada decisão, nem de que a resolução acima transcrita não esteja mais em vigor.

Firmado esse panorama fático, a questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos.

Com efeito, verifico que a atuação no DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade.

Nesse contexto, a multa aplicada nos autos tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o disposto no art. 5º, inc. XL, da CF/88.

Em outras palavras, a ampliação do limite de peso fixada pela Resolução 502/2014 – Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014 a veículos fabricados anteriormente a 2012, mesmo porque não se trata de norma excepcional ou temporária.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 014/06/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrarão na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MDICADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que "Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte", o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014.

(TRF-1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1).

Acerca, ainda, da possibilidade de retroação da lei mais benéfica aos casos de multas administrativas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

No tocante ao limite de tolerância, é estabelecido pela Lei n. 7.408/85, cujo art. 1º, em sua redação original, previa "a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas". Em alteração efetuada pela Lei n. 13.103/2015, entretanto, tal redação foi assim alterada:

Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Por se tratar de benesse que impacta sobre penalidades, também aqui se faz presente o mesmo raciocínio anterior, de modo que tal disposição deve retroagir para benefício do infrator.

Por conta disso, considerando-se a composição dos veículos que cometeram a infração, pela aplicação das normas posteriores os novos limites deveriam ser, já incluída a tolerância, de 7.700 kg para o eixo dianteiro, 15.950 kg para o eixo traseiro (7t e 14,5t acrescidas de 10%); e de 22.575 kg para o peso total (soma dos limites anteriores sem a tolerância – 21,5t – acrescida de 5%).

No caso, as autuações apresentam os seguintes dados:

Procedimento Administrativo	Peso aferido	Limite considerado	Valor excedente	Data da infração
50600.015885/2016-26 (fls. 81 do id 25772012)	DS - 6870 TM - 14570	DS - 6450 TM - 14520	DS - 420 TM - 50	16/07/2011
5060015969/2016-60 (fls. 31 do id 25772992)	DS - 6770 TM - 14080	DS - 6450 TM - 14520	DS - 320 TM - 0	24/07/2011
50600016026/2016-34 (fls. 25 do id 25772996)	DS - 6800 TM - 13740	DS - 6450 TM - 14520	DS - 350 TM - 0	29/07/2011
50600.016031/2016-67 (fls. 25 do id 25772989)	DS - 6570 TM - 14370	DS - 6450 TM - 14520	DS - 120 TM - 0	18/01/2012
50600.016439/2016-39 (fls. 34 do id 25772984)	DS - 7040 TM - 14320	DS - 6450 TM - 14520	DS - 590 TM - 0	10/09/2011
50600.016548/2016-56 (fls. 81 do id 25772977)	DS - 6800 TM - 13790	DS - 6450 TM - 14520	DS - 350 TM - 0	13/05/2011
50600.028544/2017-00 (fls. 75 do id 25772974)	DS - 6540 TM - 14260	DS - 6450 TM - 14520	DS - 190 TM - 0	15/01/2012

50600.028994/2017-94 (fls. 22 do id 25772970)	DS - 6150 TM - 14490	DS - 6450 TM - 14520	DS - 0 TM - 30	30/07/2011
50600.029052/2017-23 (fls. 28 do id 25772967)	DS - 6790 TM - 14380	DS - 6450 TM - 14520	DS - 340 TM - 0	10/01/2011
50606.000511/2016-56 (fls. 58 do id 25772960)	DS - 6850 TM - 14000	DS - 6450 TM - 14520	DS - 400 TM - 0	08/04/2012
50606.003100/2013-70 (fls. 109 do id 25772496)	DS - 6670 TM - 13930	DS - 6450 TM - 14520	DS - 220 TM - 0	11/12/2010
50606.003101/2015-86 (fls. 57 do id 25772492)	DS - 7100 TM - 14030	DS - 6450 TM - 14520	DS - 650 TM - 0	22/12/2011
50606.003223/2015-72 (fls. 58 do id 25772485)	DS - 7110 TM - 14760	DS - 6450 TM - 14520	DS - 660 TM - 240	08/07/2012
50606.003272/2015-13 (fls. 57 do id 25772478)	DS - 6660 TM - 14080	DS - 6450 TM - 14520	DS - 210 TM - 0	25/11/2012
50606.003846/2013/83 (fls. 63 do id 25772469)	DS - 6520 TM - 13810	DS - 6450 TM - 14520	DS - 70 TM - 0	21/08/2010
50606.005307/2015-41 (fls. 58 do id 25772466)	DS - 6820 TM - 14130	DS - 6450 TM - 14520	DS - 370 TM - 0	14/12/2011
50606.005781/2015-72 (fls. 104 do id 25772455)	DS - 7370 TM - 14230	DS - 6450 TM - 14520	DS - 920 TM - 0	31/03/2012
50606.006409/2015-83 (fls. 59 do id 25772454)	DS - 6990 TM - 14790	DS - 6450 TM - 14520	DS - 540 TM - 270	22/05/2012
50606.006446/2013-20 (fls. 108 do id 25772452)	DS - 7000 TM - 14020	DS - 6450 TM - 14520	DS - 550 TM - 0	18/02/2011
50606.006904/2013-21 (fls. 108 do id 25772048)	DS - 6720 TM - 13860	DS - 6450 TM - 18280	DS - 270 TM - 0	19/01/2011
50606007108/2013-13 (fls. 57 do id 25772045)	DS - 6740 TM - 14060	DS - 6450 TM - 14520	DS - 290 TM - 0	01/02/2011
50606.007133/2013-99 (fls. 58 do id 25772043)	DS - 6930 TM - 13560	DS - 6450 TM - 14520	DS - 480 TM - 0	04/03/2011
50606.022532/2014-61 (fls. 54 do id 25772039)	DS - 6610 TM - 14310	DS - 6450 TM - 14520	DS - 160 TM - 0	29/07/2011
50606.003878/2013-89 (fls. 07 do id 25772020)	DS - 6660 TM - 13870	DS - 6450 TM - 14520	DS - 210 TM - 0	22/09/2010
50606.004358/2013-93 (fls. 07 do id 25772035)	DS - 6610 TM - 13140	DS - 6450 TM - 14520	DS - 160 TM - 0	14/08/2010

Em conclusão, as notificações de penalidade por infração de trânsito provam que o peso dos veículos autuados se encontrava dentro do limite de tolerância da Resolução 502/2014 e Lei 13.103/2015, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada.

Assim, de rigor a procedência do pedido,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir as CDAs em cobro na execução fiscal nº 5006374-73.2018.403.6182 e, por consequência, julgá-la extinta.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$548,84, correspondente ao patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor das inscrições extintas, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lvr66ku0>), a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária, ante o baixo valor.

Semcustas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004653-18.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de execução fiscal (5020414-26.2019.4.03.6182) que lhe foi oposta por **MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA** para a cobrança das CDA 004784/2010, 004467/2011, 002858/2012 e 002643/2013, referente à "taxa de licença" dos exercícios de 2010 a 2013, respectivamente.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese:

- nulidade do título executivo, ante a existência de dívida do fato gerador e descumprimento dos incisos II e III, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6830/1980;
- inércia da inicial da execução fiscal pela ausência do título executivo;
- prescrição, considerando que o despacho ordenador da citação data de 26/09/2019;
- imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal;
- inconstitucionalidade das taxas que utilizam a natureza da atividade ou o número de empregados como base de cálculo, por não corresponderem ao custo da atividade;
- a parte embargante não faz publicidade, sendo indevida eventual taxa de licença e fiscalização de publicidade;
- inconstitucionalidade da taxa de licença para execução de obras particulares;
- a cobrança da taxa implica efetiva prestação do serviço, sendo insuficiente a mera disponibilidade do serviço público;
- a parte embargante não requereu e não se submeteu a qualquer dos serviços previstos nos artigos 176 a 190 do Código Tributário Municipal de Taboão da Serra.

A parte embargante emendou a petição inicial para solicitar a retificação do nome da parte embargada (id 28355724).

A parte embargada, em sua impugnação, sustenta, em síntese (id 32282930):

- os títulos executivos (CDA) estão integrados na petição inicial;
- as CDA cumprem as disposições da Lei Complementar Municipal nº 193/2009, que estabeleceu o Código Tributário Municipal;
- o fato gerador das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia ocorreu na data do requerimento, na forma do artigo 122, da Lei Complementar Municipal nº 193/2009;
- inocorrência da prescrição;
- inexistência de imunidade em relação às taxas;
- constitucionalidade da taxa de localização e funcionamento;
- prescindibilidade da prova da realização da efetiva fiscalização, especialmente pela presunção de veracidade e legalidade da CDA;
- possibilidade de substituição da CDA por força do artigo 2º, §8º, da Lei 6830/1980.

Em réplica, a parte embargante renovou os argumentos da exordial e requereu o julgamento antecipado da lide (id 34074819).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 33893038).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A Lei 6830/1980, que rege a cobrança judicial de dívidas ativas da Fazenda Pública, dispõe:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

[...]

No tocante à forma de apresentação da CDA, documento indispensável para a propositura da execução fiscal, esta pode ser transcrita na petição inicial constituindo peça única, tal como defendido pela parte embargada e expressamente autorizado pela legislação.

De outra parte, é indispensável eu a CDA atenda ao requisitos do artigo 2º, §5º, da Lei 6830/1980 e do artigo 202, do CTN *in verbis*:

Lei 6830/1980

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Código Tributário Nacional

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Nesse ponto, verifico que a CDA apresentada no processo executivo encontra-se, de fato, maculada de nulidade, pois não apresentava indicação do fundamento legal da dívida, nem maiores informações quanto à sua origem e natureza. A mera indicação da Lei Complementar Municipal nº 193/2009 e a menção à "taxa de licença" não permitem aferir a origem da cobrança.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 193/2009 apresenta diversas "taxas de licença", a saber: 1) taxa de licença para localização, 2) taxa de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, 3) taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, 4) taxa de licença para execução de obras particulares, 5) taxa de licença e fiscalização de publicidade, 6) taxa de licença e fiscalização para ocupação de vias e logradouros públicos, 7) taxa de licença e fiscalização de vigilância sanitária.

A ausência dos requisitos do inciso III do § 5º do artigo 2º da lei 6.830/80 inviabiliza o título, por falta de requisito formal essencial, sendo que tal questão já foi objeto de decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI. NULIDADE DA CDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, do CPC/2015. 2. As CDAs nºs 009831/2003 e 013148/2004, que veiculam as cobranças das anuidades de 1998 e 1999, e a CDA n.º 027106/2004 2000, que veicula a cobrança das anuidades de 2000, 2002 e 2003, bem como das multas eleitorais dos exercícios de 1999 e 2003 (fls. 04/10), não trazem em seu bojo o fundamento legal que embasam as cobranças. 3. **O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980.** 4. **A ausência deste requisito fulmina de nulidade a execução fiscal, sendo forçoso reconhecer, no caso em tela, a nulidade da referida certidão que compõe o processo executivo.** Precedente. 5. Mantenho a sentença de extinção do processo executivo, sem resolução do mérito, pelos fundamentos aqui lançados. 6. Apelação improvida.

(Ap 00607257220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018).

Ademais, evidente a existência de prejuízo à parte embargante-executada, visto que a ausência da origem da cobrança enseja o cerceamento de sua defesa.

Por sua vez, mesmo após a oposição dos presentes embargos, o vício persistiu, eis que não houve substituição da CDA no executivo fiscal, insistindo a parte embargada na regularidade do título executivo. Assinalo que a possibilidade de emenda ou substituição da CDA possui limitação temporal e só pode ser realizada até a decisão de primeira instância, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 203, do CTN.

Assim, não efetuada a substituição da CDA, é de rigor o reconhecimento de sua nulidade e, conseqüentemente, de inépcia da inicial do executivo fiscal, inviabilizando o prosseguimento da execução.

Reconhecida a nulidade do título executivo, resta prejudicada a análise das demais alegações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir as CDA 004784/2010, 004467/2011, 002858/2012 e 002643/2013, em cobrança na execução fiscal nº 5020414-26.2019.4.03.6182 e, em consequência, julgá-la extinta.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$674,99, correspondente ao patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor das inscrições extintas, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gd7c7gkp6lvr66ku0>), a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010189-37.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052871-66.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME, MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA, LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030250-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RNA ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542754-27.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MITRA LTDA., KAISER SALVADOR DE AZEVEDO, NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR GOMES BRANDAO DABLE - SP387186

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 386/405 dos autos digitalizados no Id 26469111, a empresa executada NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a prescrição do crédito exequendo.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações formuladas pela excipiente, e requereu o prosseguimento da execução fiscal (33362872).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, os argumentos da empresa excipiente têm como fundamento comum a necessária análise do contexto em que fora reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Explica-se.

A exceção de pré-executividade provoca revisitação dos efeitos da decisão proferida às fls. 343/347 do Id 26469111, ocasião em que se reconheceu a sucessão de fato da empresa executada original em decorrência da constatação de grupo empresarial a que pertence a parte excipiente, e culminou na sua inclusão no polo passivo nos termos do art. 133, do CTN.

O reconhecimento da alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, no caso em análise, demanda, por sua vez, dilação probatória incompatível com a natureza da exceção, uma vez que requer cognição ampla sobre as circunstâncias da inclusão da excipiente no polo.

Não se vislumbra, tampouco, a possibilidade da análise sobre a alegada prescrição, tendo em vista o entendimento de que o prazo prescricional não tem início enquanto não é possível à parte o exercício do seu direito.

Nesse sentido, o pressuposto para a verificação da alegação de transcurso do prazo prescricional seria o apontamento do *dies a quo* em que se deu a constatação do ilícito, fundamento para o reconhecimento da sucessão de fato.

Nesse exato contexto - da alegada prescrição - impõe-se ampla dilação probatória, tendo em vista a necessidade de revisitação dos fatos e fundamentos que deram causa à inclusão da excipiente no polo passivo, Isso afasta a possibilidade de cabimento da exceção de pré-executividade, pois.

Nesse sentido, o cabimento da exceção de pré-executividade é restrito às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito **que não demandem dilação probatória.**

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dilação da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei n° 8.218/91, art. 6°, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

O deslinde da controvérsia, portanto, demandaria análise de provas admitidas somente em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a renúncia ao mandato formalizada no Id 25335719, proceda-se à exclusão do advogado Victor Gomes Brandão Dable.

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039027-63.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOMED - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, JOAO LUIZ VIDEIRA GARCIA, MAURO DE MELLO RODRIGUES, MIRIE HERNANDEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171, VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 137 dos autos físicos, retifique-se a autuação, acrescentando-se ao nome do coexecutado JOÃO LUIZ VIDEIRA GARCIA a expressão "ESPÓLIO".

Considerando que seus advogados não regularizaram a representação processual, a despeito dos sucessivos prazos concedidos para tanto (fls. 133, 135 e 139), determino a exclusão de seus nomes do sistema PJe, restando prejudicada, por decorrência, a análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 101/107.

No mais, cite-se a empresa executada por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornemos autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela Exequente no Id 34697288.

Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056911-23.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K M E ENCADERNACOES DE LUXO LTDA - ME, ENILDA DE VASCONCELOS SILVA, EZIO JOSE DE VASCONCELOS SILVA

DESPACHO

Verifico que a Exequente requereu à fl. 124 dos autos físicos, que o coexecutado EZIO JOSE DE VASCONCELOS SILVA fosse intimado acerca da penhora de valores em novo endereço, na cidade de Suzano/SP, o que não foi observado pelo despacho de fl. 125, também do processo físico, que determinou a intimação por edital.

Assim, antes de apreciar o pedido da Exequente de conversão do valor constricto em renda a favor do FGTS, a fim de evitar nulidade, determino a expedição de carta precatória para intimação do referido coexecutado acerca da penhora de fls. 112/113, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80, observando-se o endereço indicado na petição de fl. 124 dos autos físicos.

Semprejuízo, solicite a Serventia, via correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF, extrato atualizado do depósito judicial/ transferência pertinente a este feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047496-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047496-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039523-05.2005.403.6182 (2005.61.82.039523-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Promova-se o desamparamento físico destes, dos autos principais n. 0039523-05.2005.403.6182.

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 375/390, 506/521, 610/615, 635/636-v, 638-v e deste despacho para os autos da respectiva ação principal e faça aqueles autos conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se, também, cópia do instrumento de mandato de fl. 630 e do substabelecimento de fl. 631, promovendo a inclusão do nome do(s) patrono(s) no Sistema Processual para fins de intimação.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007660-55.2010.403.6182 (2010.61.82.007660-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5)) - PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 465/472, 484/486, 560/562, 572/575-v, 618/620, 625/630, 638-v/642-v, 649/652-v e 654-v e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0041552-91.2006.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte embargante para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0507192-79.1983.403.6182 (00.0507192-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X WAGNER PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE SOUZA X MARIA CECILIA MERHEJ (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

MARIA CECILIA MERHEJ interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 375/376v., sustentando a existência de contradição e omissão, uma vez que, em suma, este Juízo não considerou que se passaram mais de trinta anos da constituição do crédito tributário, bem como não se manifestou acerca do artigo 174 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A decisão é clara, coesa e fundamentada ao afirmar que não ocorreu prescrição nestes autos, sendo que, para tal análise, não são aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional, vez que o débito se refere ao FGTS. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 376). No que tange à prescrição, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo. Dessa forma, não há omissão a ser sanada, pois não se faz necessária análise expressa acerca do artigo 174 do CTN no presente caso, vez que ele sequer é aplicável, como justificado pela decisão embargada. No que tange à contradição alegada, também não há o que ser deferido, sendo a decisão precisa sobre os marcos temporais utilizados para o cálculo do prazo prescricional (fl. 376v.). Assim, considerando que os créditos se referem ao período de 07/1972 a 08/1977, conforme extrato de fl. 04, e que o ajuizamento da execução se deu em 11 de janeiro de 1983, não decorreu o lapso prescricional trintenário. Logo, não existindo choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença, apenas pretendendo a Embargante que este Juízo justifique o seu entendimento por ser contrário ao posicionamento por ela defendido. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manjar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intime-se a Embargante para que cumpra integralmente a decisão de fls. 375/376v., juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão retro. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0071075-61.2000.403.6182 (2000.61.82.071075-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 142/143 por OVERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, na qual alega, em suma, a remissão dos débitos em cobro, concedida pela lei n. 11.941/2009. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da alegada remissão para o caso deste executivo fiscal. Requer o prosseguimento do feito como cumprimento do r. despacho de fl. 140 (fls. 146/146v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à aplicabilidade da remissão prevista pela Lei n. 11.941/09 ao presente caso, afere-se que o valor da dívida em cobro, em conjunto com outras dívidas existentes no período descrito pela lei como remido, não se enquadra nos parâmetros do referido regramento, não assistindo razão à Executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que os documentos referentes à representação processual da parte executada foram juntados aos autos dos embargos à execução n. 2002.61.82.029744-4, não constando no presente executivo fiscal, intime-se a referida parte para apresentação de sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 143 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). No mais, cumpra-se integralmente os r. despachos de fls. 140/141. Assim, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constricto(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomemos os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0080005-68.2000.403.6182 (2000.61.82.080005-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO) X NAIR MAURICIO VALVERDE SENTENÇA DE FLS. 135/136: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A coexecutada Sonia Maria Valverde Fassina opôs exceção de pré-executividade às fls. 121/126, alegando legitimidade em figurar no polo passivo do feito e a ocorrência da prescrição intercorrente. A Exequente refutou a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 130/134. É o relatório. Decido. No que se refere à ilegitimidade, constata-se que restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 19, após a tentativa de penhora de bens da mesma. O E. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, invertendo o ônus da prova. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA N. 435 DO STJ. PRECEDENTES. 1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além disso, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgrRg no Resp 1.339.991/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.675.067/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgrRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2014. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587168/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019) Assim, constando a parte exequiente na direção da empresa exercida tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 343/5), a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Por outro lado, reconhecia a ocorrência da prescrição intercorrente pela parte Exequirente, faz-se necessária a extinção do processo. Dessa forma, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controversia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080006-53.2000.403.6182 (2000.61.82.080006-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO) X NAIR MAURICIO VALVERDE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0080005-68.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 12 e certidão de fl. 13. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos às fls. 130/130v. dos autos principais. É o relatório. Decido. Reconhecia a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controversia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080007-38.2000.403.6182 (2000.61.82.080007-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO) X NAIR MAURICIO VALVERDE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0080005-68.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 12 e certidão de fl. 13. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos às fls. 130/130v. dos autos principais. É o relatório. Decido. Reconhecia a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controversia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080008-23.2000.403.6182 (2000.61.82.080008-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO) X NAIR MAURICIO VALVERDE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0080005-68.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 11 e certidão de fl. 12. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos às fls. 130/130v. dos autos principais. É o relatório. Decido. Reconhecia a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controversia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017010-82.2001.403.6182 (2001.61.82.017010-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA (SP109723 - SANDRA VIANA) X MARIA LUCIA SANTANA RAI (SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X EUCLIDES RAI (SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO)
Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 208v, defiro o pleito da Exequirente de fl. 190 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renada da União, do valor depositado na conta judicial n. 2527.280.00004924-9 (fl. 209). No tocante ao valor de R\$ 493,38 (fl. 188), cuja ordem de transferência para a CEF - emitida por meio do sistema BACENJUD - não se efetivou, consoante certidão de fl. 209v, oficie-se ao departamento jurídico do Banco Santander para que dê cumprimento à mesma, com as devidas atualizações, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as respostas dos ofícios expedidos, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca da informação de fl. 201. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-81.2002.403.6182 (2002.61.82.005038-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/72 por HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende que não foi intimada da decisão que remeteu os autos ao arquivo, o que inviabilizaria a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 75/79). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênis legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 14 de fevereiro de 2007, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que sobrestou os (fls. 58/59 e 66). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 93, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso

Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0029607-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACIAL DESPACHANTES S/C LTDA- ME(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/36 por ESPACIAL DESPACHANTES S/C LTDA- ME, na qual alega, em suma, a impossibilidade de incidência de contribuição social sobre as férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente, licença maternidade, vale transporte, adicional de hora extra, adicional noturno, vale alimentação pago em dinheiro, gratificações e prêmios em razão do caráter indenizatório de tais verbas, o que tornaria as CDAs em cobrança nulas. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a validade da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 47/52v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao caráter indenizatório das verbas sobre as quais incidiram as contribuições sociais são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/20, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao caráter indenizatório das verbas sobre as quais incidiram as contribuições sociais; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de cobrança online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 57/58, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobrança, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001159-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DC FRANCHISING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 56/59 por DC FRANCHISING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Impugnação à fl. 69. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração e o ajuizamento da execução fiscal. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal por meio do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquidécimo legal para cobrança. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos na CDA em cobrança foram constituídos pelas declarações entregues pela Excipiente em 30 de novembro de 2011 e 16 de abril de 2012, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 12 de janeiro de 2015. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO COBRRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da taxa declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição ordena o não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia em que o prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 30 de março de 2011, conforme extratos de fls. 71/76, e que o ajuizamento da execução se deu em 12 de janeiro de 2015, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 82, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobrança, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0035388-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Por ora, estando o requerimento de distinção previsto nos parágrafos 9 a 13 do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, e sendo obrigatória a oitiva da parte contrária, intime-se a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de fl. 78.

Decorrido o prazo assinalado, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035805-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP256878 - DAVID JOSEPH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 53/69). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem

1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014 - grifos nossos). No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 58, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se de dois termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0017489-50.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 39/45). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calkado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil real) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 38. Ressalto que é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos, devendo a Serventia, neste caso, oficiar à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019999-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP368641 - KALED NASSIR HALAT)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 29/41 por ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA, na qual alega, em suma, a inexistência do débito em cobro em virtude de pedidos administrativos de revisão do débito, revisão do parcelamento e compensação, anteriores ao ajuizamento do presente executivo fiscal, o que ocasionaria a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requereu a suspensão deste feito até decisão final no âmbito administrativo. Instada a se manifestar, a Excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que já haveria pronunciamento da Receita Federal do Brasil pela manutenção das inscrições em cobro, bem como a suspensão desta execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 (fls. 603/603v). Em resposta ao despacho de fl. 608, a parte executada reiterou seus pedidos da exceção de pré-executividade (fls. 609/610) e refutou a tese da Fazenda Nacional de que as questões já estariam decididas no âmbito administrativo, salientando a existência de pendência quanto ao processo administrativo n. 10875.402269/2012-33 (fls. 611/613). A Fazenda Nacional compareceu aos autos às fls. 630/630v, informando, dentre outras coisas, que a empresa executada teve sua falência decretada e que adotou as providências necessárias junto ao juízo falimentar. Ato contínuo, a Executada rebateu novamente as alegações da Exequente acerca da não existência de questões a serem decididas no processo administrativo. Ademais, defendeu a inviabilidade do prosseguimento do feito, já que a Fazenda Nacional teria se limitado a requer a suspensão do processo por tempo indeterminado, sendo que deveria ter requerido penhora no rosto dos autos da falência (fls. 664/667). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III do CTN) anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, a pretensão da parte executada não prospera. Dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário: I - II - (...); III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, de revisão de parcelamento e compensação (fls. 54/601) apresentados pela parte executada à autoridade fiscal não constituem reclamação nem recurso regulado por lei que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de mero exercício de direito de petição, como fim de ver o fisco reconhecer de ofício sua pretensão. Neste sentido, jurisprudência do C. STJ (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1 e 2. (...) 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5 e 6. (...) (RESP 20121824674, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 26/05/2015, grifos). Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme relatado, a embargante apresentou DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. E alega que tal ato deve suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, análogo ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. II e III. (...) (AC 00203302820104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE_PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014..FONTE_PUBLICACAO:) Portanto, não havendo que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para os presentes autos. Ainda, quanto à alegação de causa de extinção da presente execução fiscal por inércia da Fazenda Nacional, a qual deveria ter requerido a penhora no rosto dos autos da falência, não podendo pretender o arquivamento por tempo indeterminado deste executivo fiscal, salienta-se que, tendo a Exequente tomado todas as providências cabíveis no âmbito do juízo falimentar, não há tramitação a ser deferida na execução fiscal, devendo esta aguardar o processamento daquele processo, sendo uma opção pertencente à Exequente escolher entre a penhora no rosto dos autos do processo da falência por meio deste executivo fiscal ou a habilitação do crédito tributário diretamente no juízo falimentar, não cabendo a este Juízo interferir na referida escolha. Assim, não subsiste a tese de inércia da Fazenda Nacional, defendida pela Embargante, que justifique a extinção do feito neste momento processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que guardará o desfecho do processo falimentar (fls. 630/630v.), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão MASSA FALIDA. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI. Em seguida, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030523-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil real) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calkado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031094-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 20/30 por MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, na qual alega, em suma, a inexistência do crédito tributário em questão pela existência de processo administrativo em trâmite cujo objeto discutido seria os valores deste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão em tela, bem como a validade das CDAs nos termos da matéria. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 81/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a inexistência do crédito tributário pela existência de processo administrativo em trâmite, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado do processo administrativo, o que

conflita coma via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 86/87, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0035937-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/62 por GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 71/73v. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração e o ajuizamento da execução fiscal. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal para cobrança. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos nas CDAs em cobro foram constituídos pela declaração entregue pela Excipiente em 02 de fevereiro de 2015, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 16 de agosto de 2016. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajudada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da execução declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do alduido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juízo no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 02 de fevereiro de 2015, conforme extratos de fls. 74v./79v., e que o ajuizamento da execução se deu em 16 de agosto de 2016, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 86, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0046530-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS TOLEDO CERQUEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o valor atualizado da presente execução, conforme consulta extraída no site do E-CAC, cuja juntada ora determino, proceda a Serventia à transferência da importância de R\$ 34.612,23 para conta judicial vinculada a este feito, desbloqueando, em contrapartida, a quantia bloqueada de maneira excedente.

Cumpra-se. Em seguida, publique-se, inclusive a decisão de fls. 38/39, e, oportunamente intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos.

DECISÃO DE FLS. 38/39: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/23 por CARLOS TOLEDO CERQUEIRA, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 30/32). É o relatório.

Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 03/06, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 34/35, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

Expediente N° 2609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0029881-03.2008.403.6182 (2008.61.82.029881-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9)) - DROGARIA EDMOUR LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
DROGARIA EDMOUR LTDA após embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado nas Execuções Fiscais n. 0011629-93.2001.403.6182 e 0011630-78.2001.403.6182. Alega, em síntese, a ocorrência da decadência para a cobrança dos tributos. Juntou procuração (fl. 10). À fl. 12 foi certificado a interposição de embargos de terceiro n. 2008.61.82.026435-0 referente ao bem imóvel penhorado na execução fiscal principal. No despacho da fl. 13 foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de terceiro referido. Considerando que foi proferida sentença dos autos dos embargos de terceiro determinando o cancelamento da penhora formalizada na execução fiscal principal, à fl. 20 foi determinado o sobrestamento do feito até o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 265, IV, do CPC. À fl. 43 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0011629-93.2001.403.6182, cuja íntegra passa a transcrever: Ante a v. decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do processo dos embargos de terceiro n. 2008.61.82.026435-0, na qual se reconheceu fraude à execução correlação ao imóvel de matrícula n. 126.833 do 6º Cartório de Imóveis de São Paulo e determinou-se a penhora de parte ideal do bem (fls. 174/179), e, considerando que a penhora de fls. 139/147 ocorreu do imóvel em sua totalidade, estando em desacordo coma referida decisão, e não houve o seu registro no cartório de imóveis, declaro-a insubsistente e determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal do imóvel de matrícula n. 126.833 nos termos determinados às fls. 174/179, devendo-se intimar da penhora o coexecutado EDMOUR FERREIRA e sua cônjuge INES MARTIN FERREIRA nos endereços de fls. 88 e 94. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0029881-03.2008.4.03.6182. Publique-se. Cumpra-se. Constatada a ausência de garantia nos autos da execução fiscal objeto destes embargos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.). O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa, na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade de a garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de execução de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0011629-93.2001.403.6182 e desansem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0036067-95.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-96.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLER COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)
CLARO S.A. interpôs embargos de declaração às fls. 330/339 contra a sentença proferida às fls. 327/329, que, julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em síntese, requer a prolação de nova sentença, e, para tanto, sustenta a existência de contradição e obscuridade na decisão vergastada, uma vez que este Juízo não teria deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 325), mas julgou improcedentes os presentes embargos ante a ausência de comprovação do alegado na inicial, notadamente o ponto relativo aos estornos de provisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Por sua vez, a obscuridade está relacionada a algum elemento do julgado aparentemente incompreensível. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Isso porque, o magistrado não é obrigado a deferir perícia se os elementos dos autos forem suficientes para permitir o julgamento antecipado. Desta feita, como bem restou evidenciado na sentença embargada, os documentos juntados pela Embargante não foram suficientes para provar suas alegações, sendo que os pontos discutidos envolvem matérias exclusivamente de direito, o que tornou desnecessária a realização de prova pericial, a qual deve se ater aos pressupostos de necessidade e utilidade, inexistentes no caso em apreço. Assim, do que dos autos constou, os documentos não foram suficientes para a procedência da presente demanda, mas também não se fazia necessária a perícia sobre eles, pois as questões controversas eram puramente jurídicas. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ele deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0037616-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-85.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 253/270 e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido, bem como, considerando a petição juntada aos autos pela Embargante às fls. 331/356, sobre ela. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011614-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-35.2018.403.6182 ()) - SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA. após embargos à execução contra FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0004772-35.2018.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0088756-44.2000.403.6182 (2000.61.82.088756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOTRADING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X JOSE GASPAR NOGUEIRA X ROSA GAZOLI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 77. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade ensina a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controversia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0088757-29.2000.403.6182 (2000.61.82.088757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOTRADING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X JOSE GASPAR NOGUEIRA X ROSA GAZOLI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 10. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas,

diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0090663-54.2000.403.6182 (2000.61.82.090663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 138 e 139v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0093652-33.2000.403.6182 (2000.61.82.093652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0090663-54.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 19 e certidão de fl. 20. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0090663-54.2000.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0097239-63.2000.403.6182 (2000.61.82.097239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0090663-54.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 11 e certidão de fl. 12. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0090663-54.2000.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0099427-29.2000.403.6182 (2000.61.82.099427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0090663-54.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 19 e certidão de fl. 20. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0090663-54.2000.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049799-03.2002.403.6182 (2002.61.82.049799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL G L S LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 142/147. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049800-85.2002.403.6182 (2002.61.82.049800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL G L S LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0049799-03.2002.403.6182, conforme despacho de fl. 10 e certidão de fl. 10v. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos às fls. 142/147 dos autos principais. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela

decisão. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005848-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005848-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X BIBO CREAÇOS LTDA (SP11301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/38 por BIBO CREAÇOS LTDA, na qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário. O Exequirente apresentou impugnação às fls. 41/46. Em suma, refutou as alegações da Excipiente e pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. O art. 25, da Lei n. 6.830/80, assim dispõe sobre a matéria: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária. Da leitura do dispositivo acima é possível inferir que é obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Pública, porém a forma da intimação é facultativa, podendo ocorrer mediante vista dos autos. A mesma interpretação aplica-se ao art. 6º Lei n. 9.028/95, que dispõe apenas que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente, sendo tal prerrogativa extensiva à Procuradora da Fazenda Nacional, nos termos da LC n. 73/93, nada impondo quanto à carga dos autos. A obrigatoriedade da intimação como entrega dos autos foi instituída pelo art. 20, da Lei n. 11.033/04, que assim tratou da matéria: Art. 20. As intimações e notificações de que tratamos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Nesse contexto é possível afirmar, portanto, que a intimação pessoal mediante vista dos autos somente passou a ser obrigatória após a publicação da inovação legislativa, ocorrida em 22/12/2004. No caso dos autos, o Exequirente foi intimado da decisão que suspendeu o curso da execução fiscal, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80, por meio de intimação pessoal, tendo inclusive dado ciência do despacho determinando o arquivamento da execução, conforme cota de fl. 22. Desse modo, não é possível acolher a tese desenvolvida pela Exequirente acerca da nulidade da execução, porquanto o ato foi praticado em consonância com o ordenamento jurídico. Nesse contexto, aplicando-se o prazo de um ano a partir da intimação em 26/06/2007, nos termos do art. 40, 2º, da L.E.F., o término do prazo prescricional ocorreu em 26/06/2013. Destarte, considerando que os autos ficaram arquivados até 08/07/2015 (fl. 24-v), sem que o Exequirente tenha empreendido qualquer diligência útil à localização do executado ou de seus bens, resta evidente a consumação do lustro prescricional, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o fundamento da presente extinção não coincide com os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, uma vez que suscitada apenas a decadência e prescrição do crédito, esta última relacionada ao ajuizamento da execução fiscal e não à inércia do INMETRO durante o curso do processo. Por essa razão, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039523-05.2005.403.6182 (2005.61.82.039523-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 35.348.757-0, n. 35.348.769-4, n. 35.634.075-9, n. 35.634.083-0, n. 35.634.086-4, n. 35.634.087-2, n. 35.634.095-3, n. 35.634.101-1, n. 35.634.103-8, n. 35.634.108-9 e n. 35.634.117-8, nos termos da v. decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0047496-11.2005.403.6182, trasladada às fls. 164/177-v.

Após, intime-se a parte executada dos cálculos apresentados às fls. 188/202.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058692-75.2005.403.6182 (2005.61.82.058692-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FINANCREDASSASSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

DESPACHO DE FL. 336: Tendo em vista a manifestação da Exequirente de fls. 329/330, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Antes, porém, publique-se o despacho de fl. 328. DESPACHO DE FL. 328: Promova-se vista dos autos à Exequirente em conformidade com a decisão de fls. 315/v, devendo se manifestar, no prazo assinalado, acerca da prescrição intercorrente suscitada às fls. 323/327. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035945-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMALMEIDA PARTICIPACOES E ACESSORIA EMPRESARIAL S/C LT (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/72 por CMALMEIDA PARTICIPACOES E ACESSORIA EMPRESARIAL S/C LT, em que almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Impugnação às fls. 88/88v. Em suma, a Excipiente alega a inexistência de prescrição intercorrente em razão de parcelamento do débito, bem como informa que a CDA n. 80.7.10.006622-27 foi integralmente quitada. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 68/72), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, no presente executivo fiscal, o único momento em que houve efetiva suspensão desta execução e arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi em 10 de dezembro de 2012 (fl. 67v), sendo que o desarquivamento veio a ocorrer em 14 de janeiro de 2019 (fl. 67v) para a juntada de petição da Executada. Conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 02 de agosto de 2013, acordo este posteriormente rescindido no âmbito administrativo em 08 de março de 2014, data em que reconteu a contagem do prazo prescricional (fls. 91/91v). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo referido parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectiva, houve a interrupção do prazo prescricional em 02 de agosto de 2013, voltando a fluir a partir de 08 de março de 2014, data do cancelamento do acordo. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data do encerramento do parcelamento e o desarquivamento dos autos, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No entanto, em conformidade com a manifestação da Exequirente às fls. 88/88v., na qual informa a extinção da CDA n. 80.7.10.006622-27, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação à referida CDA, com fundamento no art. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS I. Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2012) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão da CDA n. 80.7.10.006622-27. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 89/91v, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à exclusão da CDA n. 80.7.10.006622-27, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0019714-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULA ADRIANE TRAINA (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da (s) inscrição (ões) em dívida ativa (fl. 49). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 08. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0031837-73.2016.403.6182 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 50, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 48. Ressalto que é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos, devendo a Serventia, neste caso, oficiar à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pela parte executada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionados.

executivo em 14/10/2013 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução para cobrança da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, tributo esse que, nos termos da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, deve ser calculado trimestralmente pelo contribuinte, de acordo com o patrimônio líquido. 3. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de entrega de declaração ou pagamento antecipado. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se iniciou em 1º.1.1996, tendo como termo final 31.12.2000. A notificação do contribuinte somente ocorreu em dezembro de 2001. Decadência configurada. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101302298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2011...DTPB); No mesmo sentido: AG 200905000709377, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/02/2011 - Página:657. Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de 04/2007 (fl. 05), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2013, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 24/07/2009). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluiu o prazo decadencial. Em 24 de julho de 2009, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do artigo 1º, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 24 de julho de 2009 e que o ajuizamento da execução se deu em 14 de outubro de 2013, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ainda, ante a ausência de recolhimento das custas, INDEFIRO o pedido de expedição da certidão de objeto e pé formulado pela parte executada à fl. 102. Entretanto, ressalto que para a obtenção da referida certidão, esta poderá ser requerida no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 105, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005196-19.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMBEV S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 65/68). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062571-75.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 35 e 37). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, às fls. 16, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024405-37.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A parte exequente justificou a não aceitação da substituição da penhora pela ausência nos autos do comprovante do registro da apólice dada em garantia junto à SUSEP (fl. 145v.), assim, por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o documento citado pelo Exequente.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Como resposta da Exequente, venhamos autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 0034425-53.2016.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029059-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIOCARF COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME (SP025589 - NELSON ALTIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/38 por RIOCARF COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME, em que almeja o reconhecimento da prescrição de parte do crédito em cobro, da existência de parcelamento do saldo residual e da abusividade da multa. Impugnação às fls. 49/51v. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração e o ajuizamento da execução fiscal, bem como ressalta que o parcelamento comprovado não corresponde à CDA n. 80.4.14.064075-85. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal por meio do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado semidilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à abusividade da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal para cobrança. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos na CDA em cobro foram constituídos pela declaração mais antiga entregue pela Excipiente em 26 de março de 2011, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 30 de abril de 2015. Nos

termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 26 de março de 2011, conforme extratos de fls. 54v./55v., e que o ajuizamento da execução se deu em 30 de abril de 2015, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à abusividade da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição. No mais, considerando a inexistência de parcelamento para a CDA n. 80.4.14.064075-85 e o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 68, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado empenhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo, e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

000477-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 53/61 por CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito em cobrança. Impugnação às fls. 70/71 e 88. A Excepta defende não ter se consumado a prescrição do crédito. Requer a condenação da parte executada em litigância de má-fé e o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso da CDA n. 80.6.14.142484-28, o crédito tributário em cobro foi constituído por meio da entrega das declarações pela contribuinte em 28 de fevereiro de 1996, 31 de maio de 1996 e 28 de maio de 1998 (fl. 72), data a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcela a dívida da CDA anteriormente citada e da CDA n. 80.2.14.070754-68, cujo crédito se refere ao período de 06/1997 a 08/1997, em 01 de março de 2000, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 01 de novembro de 2009 (fls. 76/78v.). E, em seguida, em 26 de novembro de 2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, da qual foi excluída em 27 de fevereiro de 2014 (fls. 79/82v.). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelos parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroativa da dívida, ensina a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE

juntado qualquer documento que comprove a alegação nesse sentido, prevalecendo, portanto, a prenotação constante da matrícula do bem juntada pela Embargante à fl. 23 de que não foi excluída da constrição a fração ideal a ela pertencente. Destaque-se que, ainda que não demonstrado que o imóvel lhe sirva de moradia, uma vez que as próprias cópias das declarações do imposto de renda apontam que reside em local diverso do endereço do imóvel objeto destes embargos (fls. 52/73), a discussão se torna inócua a partir do momento em que se verifica que, não integrando o polo passivo da execução fiscal sobre a qual a indisponibilidade foi ordenada, sua fração ideal deveria ter sido protegida, uma vez que não deve responder com seus bens por dívidas alheias, independentemente de o imóvel servir de sua moradia e estar albergado pela impenhorabilidade instituída na Lei n. 8.009/90. Assim, não se trata como quer fazer crer a União, que a Embargante pleiteia, em nome próprio, direito alheio, ou ainda que o imóvel não se encontra abarcado pela proteção do bem de família, pois tendo sido atingida fração ideal de titularidade da Embargante, possui esta legitimidade para opor a presente medida, ante a evidente violação de seu direito de propriedade ou de posse, sendo de rigor o cancelamento da indisponibilidade no tocante à quota-parte a ela pertencente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade que recaiu sobre 50% da fração ideal do imóvel matriculado sob o n. 20.212 no 14º Cartório Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de titularidade da Embargante. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade, ao levantamento da indisponibilidade levada a efeito conforme cópia de fl. 23, no tocante à quota parte pertencente a Embargante. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de declaração de ineficácia, haja vista que desconhecia a partilha do bem por ocasião do divórcio, não havendo qualquer ressalva averbada na matrícula do imóvel. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0026283-80.2004.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058326-21.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ROBERTO RIBEIRO.

Instando a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26619516 - fl. 42), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 46/52.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2009 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26619516 - fls. 05 e 07/08), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26619516 - fls. 05 e 07/08, relativos às contribuições de 2009 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, convalidando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKIMUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-los a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26619516 - fls. 05 e 07/08, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2009 a 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26619516 - fls. 05 e 07/08) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2009 a 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDAs relativas às multas eleitorais de 2009 e 2012, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2009 a 2012. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

No mesmo prazo, deverá comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053140-17.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: R.S.O. IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de R.S.O. IMÓVEIS S/C LTDA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26477481 - fl. 47), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 48/53.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26477481 - fls. 04/05), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26477481 - fls. 04/05, relativos às contribuições de 2010 e 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, comandando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz que acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais apresentam contribuições para fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remanso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016), 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)**

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26477481 - fls. 04/05, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2010 e 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26477481 - fls. 04/05) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053149-76.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: M TAIMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de M TAIMÓVEIS S/C LTDA.

Instando a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26386824 - fl. 44), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 45/50.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26386824 - fls. 04/05), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26386824 - fls. 04/05, relativos às contribuições de 2010 e 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §§, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão evidadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26386824 - fls. 04/05, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2010 e 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26386824 - fls. 04/05) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005079-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL CARLOS CHAGAS S A

DESPACHO

1) ID nº 32487562 e anexos - Tendo em vista que inexistente prova da incorporação na ficha cadastral da JUCESP de nº 34287939, intime-se a parte executada para que traga aos autos ficha cadastral atualizada, com histórico da averbação da incorporação alegada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

2) Publique-se o despacho de ID nº 32837777, cujo teor segue:

ID nº 32837777

"Vistos em inspeção.

ID – 32837374. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int".

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35889064: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019635-55.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CONSTRUTORA DALO LTDA, EDMUNDO JOSE NUZZI, PAULINO KAZUTO MATSUSHITA, EDMUNDO JOSE NUZZI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a permanência dos coexecutados tem como pressuposto a análise acerca dos requisitos que norteiam o redirecionamento do feito, determino que a parte exequente apresente ficha cadastral completa da JUCESP, devidamente atualizada.

Ademais, deverá a exequente informar se pretende prosseguir a execução contra os coexecutados, fundamentando seu pedido.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023390-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PRISCILA RUBIA DE CARVALHO AMARAL

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023465-45.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TATIANA LIZIERO RAZUCK

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024275-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022478-09.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICALTD A

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038784-17.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NOORACOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, HARITH TAHA MOHAMED HUSSAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257

DESPACHO

- Mantenho a decisão agravada.
Esclareça a exequente o pedido ID 35812418.
Intímem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018271-64.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

- Mantenho a decisão agravada.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.
No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006426-06.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

A executada requereu a substituição do seguro garantia nº 087372016010775000035, em razão do vencimento da apólice, pelo seguro garantia nº 02-0775-0431337 (ID 11424220).

Instada a se manifestar, a Exequite recusou a garantia ofertada, por não preencher os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, indicando as seguintes inconsistências: i) ausência do número da inscrição da dívida ativa; ii) insuficiência do valor segurado; (iii) Os itens 9.1 e 9.2 da apólice estariam em desacordo ao determinado no artigo 3º, I da Portaria PGFN nº 164/2014; iv) o item 11 da apólice estaria em desacordo ao determinado no § 3º do artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014.

Em resposta, a Executada apresentou endosso da apólice de seguro (ID 15542564), a fim de promover as alterações requeridas pela Exequite.

Intimada, a Exequite novamente recusou a apólice, em razão da insuficiência do valor segurado (ID 20254404).

Este Juízo proferiu decisão para que a executada adequasse o valor segurado para a importância de R\$ 4.741.213,06 (quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil e duzentos e treze reais e seis centavos), atualizada para março/2019 (ID 22071877).

A parte executada apresentou o endosso da apólice, em cumprimento a decisão supramencionada (ID 22761644).

Em resposta, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca do oferecimento do Seguro Garantia Judicial (ID 29294905).

Intimada, a PFN alegou que não seria a titular da ação (31729656).

Por fim, a parte executada apresentou o comprovante do registro da apólice de seguro garantia perante a SUSEP (ID 35239621).

É síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, da análise do endosso da apólice de seguro (ID 22761644), infere-se que a executada procedeu à adequação da garantia, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN 164/2014, acrescentando o número da inscrição em dívida ativa ao objeto segurado.

Outrossim, a parte executada promoveu a alteração do valor segurado para R\$ R\$ 4.793.314,31 (quatro milhões, setecentos e noventa e três mil e trezentos e catorze reais e trinta e um centavos), em cumprimento à decisão de ID 22071877, estando em consonância ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN 164/2014.

Quanto ao inconformismo da Exequite em relação às cláusulas 9.1 e 9.2 das Condições Gerais da apólice, transcrevo o teor da cláusula 2.1 das Condições Particulares:

"2.1. Ao contrário do disposto no item 9.2 das Condições Gerais da apólice, fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir."

Destarte, considerando que o disposto nas Condições Particulares se sobrepõe as Condições Gerais e/ou Condições Especiais da apólice, a atualização monetária da quantia segurada está de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN 164/2014.

No mesmo sentido, não merece prosperar a irrisignação da Exequite quanto à cláusula 11 das Condições Gerais, haja vista que expressamente revogada pela cláusula 1.1 das Condições Particulares da Apólice.

Posto isso e diante da adequação da Apólice de Seguro Garantia (ID 22761644) aos termos da Portaria PGFN 164/2014, **aceito** a garantia ofertada.

Aguarde-se, sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5012197-62.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012197-62.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de produção de provas (ID 11230252).

Após, tomem conclusos.

I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022813-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IBERIA Indústria de Embalagens Ltda, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 197 dos autos físicos (ID 26072976), que indeferiu a produção de prova pericial contábil.

Intimada para manifestação, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060549-30.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHINAVALIMPEZA E SERVICOS LTDA, SAMARA MINGATI DE ABREU, CHARLES MINGATI DE ABREU

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, bem como do ARE nº 709212 nos casos de execuções de FGTS.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009705-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020144-68.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA FERRARI RUBI - SP199729, RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334, BENJAMIN BRONDI - SP22570, ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948

DESPACHO

Autos ao SUDI para que conste apenas a CEF no polo ativo, bem como seja anotada a nova razão social da executada (documento anexo).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 303/304 (autos físicos), tendo em vista ter havido apenas alteração da razão social da executada. Trata-se, portanto, da mesma sociedade da época da constituição do tributo em cobrança (id 30961071).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017697-20.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOWLING BRASIL S.A.

DESPACHO

Em face da manifestação da Fazenda (ID 35335291), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027479-75.2010.4.03.6182

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

DESPACHO

Com o retorno das atividades presenciais, intime-se o apelante (embargante) para regularização das peças por ele juntadas aos autos, no prazo de dez dias, franqueado o acesso aos autos físicos por meio de agendamento (OS nº 21/2020 DForoSP).

Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos à instância recursal, como já determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IGOR MOREIRA CARDOSO

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796630, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25911594), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002529-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOICE TEREZA DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796634, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25912452), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-42.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAFAEL MATOS DE SOUZA

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796629, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25911588), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007705-90.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da integralidade do depósito apresentado pela executada (ID 12139739 e 12139740). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a manifestação da exequente concordando com a suficiência da garantia, suspendo o curso da execução.

3. Intime-se a executada do início do trintídio legal para oferecimento de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

4. Opostos embargos, abra-se conclusão naqueles autos para juízo de admissibilidade, trasladando cópia desta decisão, e remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha julgamento final naqueles autos.

5. No caso de insuficiência do depósito, intime-se a executada para complementação nos termos requerido pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060453-97.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033651-04.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: JUBRAN ENGENHARIAS A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DE MELO - SP142466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054833-61.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA - EPP, TETSUO KONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002952-90.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RONALDO GOMES CORDEIRO

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796639, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25913844), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002739-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

EXECUTADO: MBLA FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19797423, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25913802), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002977-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HUMBERTO DA FONSECA BENVINDO FILHO

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796640, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25914610), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007499-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

DESPACHO

ID 34981828: em face do comparecimento espontâneo da executada por meio de defensor constituído, dou-a por citada.

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido no doc. 34581513, visto que a alcinha utilizada para o pagamento não descaracteriza a natureza de contraprestação evidenciada no contrato de prestação de serviços.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007381-29.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-42.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ABILIO SANTOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002013-23.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADAUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios, conforme acordão (159/162) no valor de 419.731,14 até 06/2013 (fls. 119/121 processo físico)+R\$ 5.000,00 multa.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005503-69.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA ARIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que mencionado benefício sequer foi requerido pelo demandante.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil, e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela própria parte mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimação do INSS a apresentar cópia de processo administrativo contemplando seu trâmite durante a fase recursal.

Nesse sentido, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos adicionais.

Sem prejuízo, defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao RGPS. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012725-23.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA SCURO
Advogado do(a) AUTOR: GISELAYNE SCURO - SP97967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que foi cumprida a obrigação de fazer quanto à implantação do benefício e que a parcela incontroversa foi transmitida no cumprimento provisório de sentença nº 5020224-94.2018.4.03.6183, estando o RPV nº 20200114421 e o PRC nº 20200114420 pendentes de pagamento.

Isso posto, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012725-23.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA SCURO
Advogado do(a) AUTOR: GISELAYNE SCURO - SP97967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que foi cumprida a obrigação de fazer quanto à implantação do benefício e que a parcela incontroversa foi transmitida no cumprimento provisório de sentença nº 5020224-94.2018.4.03.6183, estando o RPV nº 20200114421 e o PRC nº 20200114420 pendentes de pagamento.

Isso posto, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013681-41.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VALDENIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas a fim de comprovar período de atividade comum, ante a possibilidade de comprovação pela via documental.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível da CTPS em que consta o vínculo com a empresa Comercial e Instaladora Elétrica Pereira de Castro Ltda., haja vista que o doc. 22829041, pp. 23 a 50, se encontra apenas parcialmente legível.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-61.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227, DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a requerente, em 30 (trinta) dias, sobre o andamento do pedido administrativo de pensão por morte de Claudio Bento dos Santos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-20.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO HAGOP BOUDAKIAN
Advogado do(a) AUTOR: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003451-64.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CICERO JOSE DE SA
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, traslade-se cópia integral destes autos ao processo nº 0004560-41.2000.4.03.6183.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o beneficiário do depósito (pessoa jurídica) se é ou não optante pelo SIMPLES, **como juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006476-71.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO
SUCEDIDO: JOSE ADONIS DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de concordância do INSS (ID 34535485), oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do requisitório PRC n. 2020062145 (ID 34568828).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018484-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES, BENEDITO AUGUSTO DE MORAES, LUIZ CARLOS DE MORAES, VERONICA DE MORAES, ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
REPRESENTANTE: WANDERLEY CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 32165290) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-07.2019.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido de reconhecimento como atividade especial do período trabalhado na empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo, fundamenta-se, em parte, no exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, correto o sobrestamento do presente feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014053-87.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA LEAL BEYRUTH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SORAYA LEAL BEYRUTH, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento das contribuições vertidas de 07/06/1985 a 30/06/1990 (Ind. de Bebidas Joaquim Thomaz Aquino), 01/03/1987 a 30/11/1988 e de 01/01/1990 a 30/04/1990 (Autônomo), 01/09/1990 a 30/06/2012 (Fund. Cult. de Campos) 01/05/1999 a 31/05/1999 (Autônomo), 01/05/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003, 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 30/06/2004 (Contribuinte Individual), 01/04/2006 a 30/04/2006, 01/04/2009 a 30/04/2009, 01/12/2010 a 31/12/2010 (Fund. dos Serv. Minist.), 01/08/2016 a 31/12/2017, 01/01/2018 a 31/05/2018, 01/07/2018 a 30/11/2018 (Contribuinte Individual); (b) reconhecimento como especial do período de 01/06/1985 a 30/06/1990; (c) inclusão dos salários de contribuição das competências de 11/2005 e 12/2005, (d) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.269.440-6; e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 06/12/2018 ou a partir da data em que completar os requisitos da Lei nº 13.183/2015.

Restou indeferida a gratuidade da justiça (Num. 25224391 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 29408894).

Houve réplica (Num. 32680514).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora apresentou cópia da CTPS 8063, série 088 RJ, expedida em 07/01/1991 (Num. 23146957 - Pág. 6 e ss.) em que consta anotação de vínculo de 01/05/1986 a 05/04/2012, no cargo de odontóloga junto Prefeitura Municipal de São João da Barra. Há anotação com o seguinte teor: "baixa na CTPS tendo em vista a mudança do regime celetista para o regime estatutário, na forma da lei municipal nº 210/2012, publicada no Diário Oficial do dia 05/04/2012" (Num. 23146957 - Pág. 9). Consta certidão de tempo serviço administrativo do período de 01/05/1986 a 29/11/2018 junto a Prefeitura Municipal de São João da Barra (Num. 23146959 - Pág. 4/5).

Foi apresentada notificação dando conta que houve suspensão do processo administrativo de aposentadoria da autora N. 561/2017 junto à Prefeitura de São João da Barra-RJ (Num. 23146959 - Pág. 1/3), bem como declaração da Municipalidade, de 06/05/2019, no sentido de que a autora "é servidora admitida em 01/05/1986, atualmente sob regime estatutário, onde exerce até datas atuais o cargo de ODONTOLOGO, junto ao Fundo Municipal de Saúde, matrícula 008121-30, sendo que até 31 de março de 2016 as contribuições foram vertidas para o RGPS (Regime Geral Previdência Social) e partir de 01 de abril de 2016 para o RPPS- Regime Próprio de Previdência Social, conforme lei nº 387/2015 publicada em 30 de dezembro de 2015. Todo o tempo anterior de serviço prestado desde 01/05/1986, mesmo em regime celetista, valerá para contagem de tempo de efetivo exercício" (Num. 23146964 - Pág. 79)". Em virtude de tal informação, o INSS entendeu que todo o período concomitante ao período de 01/05/1986 a 31/03/2016 não poderia ser utilizado (Num. 23146964 - Pág. 102).

O art. 96 da lei nº 8.213/1991, em seus incisos II e III, traz importantes considerações a serem enfrentadas na análise da aposentadoria por tempo de contribuição:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro"; (...)

Expeça-se ofício à Prefeitura de São João da Barra-RJ, com cópia da anotação do vínculo em CTPS Num. 23146957 - Pág. 8/9) e dos documentos Num. 23146964 - Pág. 49/53, a fim de que informe, no prazo de 30 dias, se já houve análise do pedido administrativo de aposentadoria da parte autora SORAYA LEAL BEYRUTH, matrícula nº 008121-30, apresentando cópia do mesmo, a fim de que seja possível verificar o período efetivamente aproveitado. No mesmo prazo, esclareça a Municipalidade se o período trabalhado junto ao Fundo Municipal da Saúde se refere ao mesmo vínculo ou se são vínculos distintos, bem como o regime de trabalho (Num. 23146964 - Pág. 74; Num. 23146957 - Pág. 9).

Como cumprimento, dê-se vistas às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-38.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Inicialmente, intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 22767907, de R\$ 1.495,83 para a competência de 10/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013020-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-97.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra corretamente a obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, bem como se manifeste sobre as alegações do INSS (ID 34660682).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004288-56.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WANDERLEI DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-90.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALES FERREIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, FRANCISCA SALES FERREIRA, JOSE SALES FERREIRA, RAIMUNDA SALES FERREIRA, ALEXSANDRO FERREIRA CAMPOS CORREIA, SALETE FERREIRA CORREIA DE LIMA, EDUARDO FERREIRA CAMPOS CORREIA
SUCEDIDO: JOSEFA TERESA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 35870112: a parte exequente opôs embargos de declaração arguindo erro material na sentença doc. 35580890, na qual este juízo acolheu pleito de habilitação.

Nesta oportunidade, a parte embargante arguiu ser devido 1/18 a cada um dos netos habilitados, não 1/9, conforme constou.

Decido.

Com razão o embargante.

O acolhimento de embargos de declaração pressupõe a configuração de algum dos incisos discriminados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Lê-se na sentença embargada:

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Maria Sales Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Francisca Sales Ferreira, José Sales Ferreira, Raimunda Sales Ferreira (filhos), Alessandro Ferreira Campos Correia, Salete Ferreira Correia de Lima e Eduardo Ferreira Campos Correia (netos) visando suceder processualmente a autora Josefa Teresa da Conceição, falecida em 17/06/2015.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs.

É o relatório. Fundamento e decido.

Via de regra, a sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Contudo, sendo a autora beneficiária de pensão por morte, não há que se falar em habilitação de seus dependentes, devendo a presente sucessão ser regida na forma da lei civil, consoante art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.784, que a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Por sua vez, o artigo 1.829 da mesma lei discrimina a ordem da vocação hereditária, que é deferida, preferencialmente, aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Os descendentes em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação, em que os representantes de sucessor falecido herdam o que o representado herdaria se vivo fosse, consoante artigos 1.833 e 1.851 a 1.855 da lei adjetiva.

A certidão de óbito doc. 24372840 atesta que a autora era viúva, não deixou testamento e teve seis filhos, Maria Sales, Maria Aparecida, Francisca Sales, José Sales, Raimunda Sales e Francisca Josefa, sendo a última já falecida.

Por sua vez, consta na certidão de óbito doc. 24315491 que Francisca Josefa Ferreira Correia, falecida em 06/05/2009, deixou três filhos, Alessandro, Salete e Eduardo.

Verifica-se pelos documentos de identidade que os requerentes são filhos (Maria Sales Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Francisca Sales Ferreira, José Sales Ferreira, Raimunda Sales Ferreira) e netos (Alessandro Ferreira Campos Correia, Salete Ferreira Correia de Lima e Eduardo Ferreira Campos Correia) da falecida autora.

Nesse sentido, devem ser habilitados como sucessores processuais de Josefa Teresa da Conceição, no quinhão de:

- 1) 1/6 (um sexto) cada um, Maria Sales Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Francisca Sales Ferreira, José Sales Ferreira e Raimunda Sales Ferreira;
- 2) 1/9 (um nono) cada um, Alessandro Ferreira Campos Correia, Salete Ferreira Correia de Lima e Eduardo Ferreira Campos Correia.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

De fato, a divisão de 1/6 por três pessoas resulta em 1/18 a cada um. Desse modo, no trecho em que consta:

- 2) 1/9 (um nono) cada um, Alessandro Ferreira Campos Correia, Salete Ferreira Correia de Lima e Eduardo Ferreira Campos Correia.

Passa a constar:

- 2) 1/18 (um dezoito avos) cada um, Alessandro Ferreira Campos Correia, Salete Ferreira Correia de Lima e Eduardo Ferreira Campos Correia.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009066-06.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATERCIA GONCALVES MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da Contadoria Judicial (ID 34674654), concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize o feito, apresentando as peças necessárias ao prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO COUREL NOCENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculo de liquidação no montante de **RS336.640,02 para 04/2019** (docs. 16618794 e 16618796).

18177459). Manifestação da parte exequente, concordando com a renda revista, mas discordando dos valores atrasados. Apresentou cálculo de liquidação no montante de **RS407.357,50 para 06/2019** (doc.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o valor de **RS407.357,50 para 06/2019** contém excesso de execução, visto que o exequente não aplicou a lei nº 11.960/09 à correção monetária. Entende como devido o valor de **RS333.471,16 para 06/2019** (docs. 19562486 e 19562487).

33220741). Após manifestação da parte exequente acerca da impugnação do INSS, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou cálculo no montante de **RS406.003,06 para 06/2019** (doc.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$406.003,06 para 06/2019, bem como a parte exequente, que reiterou o pedido de destaque dos valores contratuais e sucumbenciais à sociedade Bork Advogados Associado (doc. 33710255).

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (doc. 33220741), **homologo-os** para que a execução prossiga pelo valor total de **RS406.003,06 (quatrocentos e seis mil, três reais e seis centavos) atualizados para 06/2019**, sendo RS380.917,23 referente às parcelas em atraso e RS25.085,83 a título de honorários de sucumbência.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O destaque dos honorários contratuais requeridos será apreciado oportunamente.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010803-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32767952, no valor de R\$148.309,98 referente às parcelas em atraso e de R\$14.830,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35091270) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-69.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fase em que se encontra o presente feito, reconsidero a decisão anterior para notificar a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-75.2016.4.03.6183
AUTOR: EDSON CHRISPIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 33410852, no valor de R\$1.408,43 a título de honorários de sucumbência, atualizado até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias o beneficiário dos honorários advocatícios, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site) a fim de comprovar a regularidade de seu CPF, bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-55.2020.4.03.6183
AUTOR: ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 35142377): Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Itabuna - BA para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-55.2020.4.03.6183
AUTOR: ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 35142377): Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Itabuna - BA para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.2606444, no valor de R\$ 138.032,50 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.803,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho Id. 34659249, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013906-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBINSON DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos períodos urbanos 26.12.1969 a 21.05.1970(ESCRITÓRIO LEVY-SOCIEDADE CORRETORA LTDA); 01.03.1971 a 14.09.1971(BRASINPAR –SERVIÇOS GERAIS LTDA); 17.09.1971 a 21.03.1971(BANCO ECONÔMICO DE SÃO PAULO S.A); 11.03.1974 a 13.09.1974(CASA RADIO TELETRON LTDA); 03.10.1974 a 28.11.1974(TRANSISTÉCNICA ELETRÔNICA LTDA); 09.12.1974 a 25.02.75(AUDIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOM LTDA); 14.04.1975 a 30.04.1975(PRODUTOS ELETRÔNICOS FRATA LTDA); 01.05.1976 a 30.04.1977(AUDIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOM LTDA) e 02.05.1993 a 28.08.1993(TV MANCHETE LTDA); b) reconhecimento do período especial entre 02.04.1993 a 08.11.2017(TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A); c) a concessão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.803.663-1); e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da exordial e comprovação do preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID 23060656).

O autor procedeu a emenda e recolheu as custas (ID 24253837 e ID 26017251).

Negou-se o pedido de tutela de urgência (ID 272022981).

O INSS ofereceu contestação. Impugnou a justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27737246).

Houve réplica (ID 28858241).

Reconheceu-se que impugnação restou prejudicada (ID 29764494).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo só há responsável pelos registros ambientais entre 22.09.2008 a 08.11.2017, sendo que no campo observação do mencionado formulário existe, ainda, anotação de que a empresa não dispõe de laudo técnico no período de 02.04.1993 a 14.01.2016 (ID 23029892, pp.13/15).

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo técnico do qual foram retirados as informações inseridas no referido formulário, **bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção do Laudo.**

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações.**

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 23029892, pp.13/15)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-16.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE SILVA SIQUEIRA - SP254747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho Id. 34819787, juntando comprovante de regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-52.2020.4.03.6183
AUTOR: JIN SUN CHOI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JIN SUN CHOI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando restabelecer a aposentadoria por idade NB 41/184.195.240-8, cessada por concessão tida como irregular, bem como obstar a repetição de valores do benefício outrora recebidos pela parte.

A irregularidade apontada concerne a possível cômputo indevido das competências de 01/08/2003 a 30/04/2005 e de 01/06/2005 a 31/08/2017, referentes a recolhimentos extemporâneos realizados como contribuinte individual por conta de remunerações que teriam sido recebidas da empresa NASS DISTRIBUIDORA DE AVIAMENTOS LTDA., em que o autor é sócio majoritário.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho Id. 35095374, apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício do requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, especifique(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009052-87.2020.4.03.6183
AUTOR: DANIEL VITORIO GROTKOWSKY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, apontando os documentos juntados aos presentes autos**.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado e da declaração de hipossuficiência** em razão do pedido de Justiça Gratuita.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-23.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JORGE DO CARMO COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 11.09.2009 (Rolamentos Fag Ltda. / Schaeffler Brasil Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.665.333-0 (DIB em 11.08.2009) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Lein. 8.213/91). Não conheço da preliminar, considerando que do pedido inicial já se excluíram as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “*[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; (b) “*em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito*”; e (c) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28º*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9

30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	<p>Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:</p> $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$ <p>sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.</p> <p>IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:</p> $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$ <p>sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T_t + T_d = 60 minutos corridos.</p>
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30831003, p. 3 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Rolamentos Fag Ltda. (hoje Schaeffler Brasil Ltda.) em 16.05.1995, no cargo de ajudante de produção, passando a operador de máquinas em 01.07.1995). Consta de declaração do engenheiro responsável emitida em 06.05.2008 e de PPP (doc. 30831037, p. 16 e 23/28):

A profiolografia revela tratar-se de atividade do tipo moderada, de modo que o intervalo de 06.03.1997 a 06.05.2008 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a calor de intensidade superior ao limite de tolerância previsto nas normas de regência.

Após a data de emissão do documento mais recente, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 25 anos e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPOE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 06.05.2008** (Rolamentos Fag Ltda. / Schaeffler Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.665.333-0 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 11.08.2009.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/150.665.333-0 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11.08.2009 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 06.05.2008 (Rolamentos Fag Ltda. / Schaeffler Brasil Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017092-92.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014599-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015213-50.2019.4.03.6183
AUTOR: SUZANA KINA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017092-92.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc.29386097, no valor de R\$ 165.268,27 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.344,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007856-82.2020.4.03.6183
AUTOR: VILMALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007386-51.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RAIMUNDO CLEMENTE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006114-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NUNES, LEONARDO SILVA NUNES, JANAINA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 22993634, no valor de R\$ 168.582,53 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.092,54 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 25266792) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008883-03.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 35715145, p. 11 (RS13.559,22 em 06/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, **o autor deve informar o andamento atual do processo administrativo NB 42/194.272.317-0, promovendo a juntada do respectivo comprovante.**

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012388-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO GIARDINI RODOVALHE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007708-71.2020.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES COELHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-88.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e.TRF3, com os documentos de **fls. 98/106 do documento 35658489 que não pertencem a estes autos. Determino a abertura de chamado de informática para sua exclusão.**

Sem prejuízo, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-47.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-54.2020.4.03.6183

AUTOR: EURICO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTER RIBEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial formulado na inicial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002730-51.2020.4.03.6183
AUTOR:GEIZA GOMES IANELLI
Advogado do(a)AUTOR:CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001985-71.2020.4.03.6183
AUTOR:WANDERLEY MIGUEL MARTINS
Advogados do(a)AUTOR:MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004595-12.2020.4.03.6183
AUTOR:DOMINGOS FREITAS GOMES
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Reputo desnecessário o depoimento pessoal da parte contrária, bem como a expedição de ofícios ao INSS e ao extinto Ministério do Trabalho e Previdência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente a impossibilidade de obtenção dos documentos pretendidos perante as empresas que requer sejam oficiadas.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011674-13.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MAURO LUSTOZA TEJO
Advogado do(a)EXEQUENTE:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o afastamento da atividade relacionada aos agentes nocivos que caracterizaram a especialidade reconhecida, sob pena de cessação dos pagamentos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004105-87.2020.4.03.6183
AUTOR:VLADIMIR TADEU TABOADA
Advogados do(a)AUTOR:LUIZ OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente a impossibilidade em obter PPP atualizado da empresa que requer seja oficiada.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011274-94.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GINO NICOLETTI

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a obrigação de fazer referente ao desconto do valor recebido indevidamente (10%) havia sido cumprida por ocasião da concessão da antecipação da tutela em sentença (ID 33631265 - fld. 166/179).

Assim sendo, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-89.2019.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008131-92.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja oportunizada a realização de prova pericial na empresa Auto Viação Taboão Ltda. / Via Sul Transporte Urbanos Ltda., referente ao período de 18/04/1994 a 23/01/2017 em que o autor trabalhou como cobrador e motorista, intime-se a parte autora a informar, pormenorizadamente, o endereço do local a ser periciado, o qual deve corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época em questão.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-04.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-50.2020.4.03.6183
AUTOR: DIONIZIO MARIANO DE QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014770-49.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE CAMPOS
SUCEDIDO: MIGUEL ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35069848): Proceda a Secretaria ao cadastro do terceiro interessado, bem como de seu patrono neste feito.

Posteriormente, intimem-se do teor da decisão (ID 20443112).

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-83.2017.4.03.6183
AUTOR: EROTIDES RODRIGUES SOUZA, EROTIDES RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-76.2020.4.03.6183
AUTOR: MANASSES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-23.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e.TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006098-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL CIRINO MINHACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008443-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MOACI DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Moaci da Cruz ajuizou a presente ação face o INSS objetivando que os períodos de 24/01/1995 a 16/07/1996 (Ferreças Ferramentas e Peças Técnicas Ltda.) e de 01/11/1996 a 05/03/1997 (Advance Ferramentas Ltda.) sejam reconhecidos como atividade especial e que o intervalo de 01/11/1996 a 05/03/1997 (Advance Ferramentas Ltda.) seja reconhecido como atividade comum, com o consequente restabelecimento do NB 42/110.841.600-1.

A fim de possibilitar a análise do termo de prevenção, o demandante deverá acostar a estes autos em 15 (quinze) dias a certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0001570-04.2005.4.03.6183.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/110.841.600-1, comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DELMINDA MARIA GARCIA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006432-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CALIANI - PR34414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007190-81.2020.4.03.6183
AUTOR: AGDA MORASI DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL CELSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, que a fixação dos honorários advocatícios na causas em que a Fazenda Pública for parte devem obedecer o disposto no parágrafo 3º da mesma norma, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-12.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILDO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-91.2020.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO GOMES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o teor da manifestação (ID 34711522), encaminhem-se os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s) n. 20200043429 (ID 31723453).

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-90.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA ELIZA MATTEZ PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-98.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pelo benefício que recebe atualmente, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se digitalizado na sua integralidade, conforme documentos Id. 18401497 e 24337866.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013738-28.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre as informações docs. 35087091 e anexo, fazendo a opção pelo benefício que entender mais benéfico, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026826-36.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: GILSON JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do doc. 35809582.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-98.2020.4.03.6183
AUTOR: CELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atendendo, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-49.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser lida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 35780053 (RS 7.066,21 em04/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-86.2020.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO MASSAO MISSAKA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008986-10.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e declaração de hipossuficiência datadas, bem como comprovante de residência atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007257-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROMILTON OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017782-24.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVANO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/10/2020**, às **08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009693-44.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIANGELA LANGUIDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-52.2020.4.03.6183
AUTOR: MARTA ARCANJO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-26.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SANTOS BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de possibilitar a transferência dos valores depositados mediante o PRC nº 20190030951 em favor da beneficiária Eli Aguado Prado, referentes a honorários contratuais, à conta bancária de sua titularidade, informe a beneficiária, em 15 (quinze) dias:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF do titular da conta;
- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita a beneficiária do depósito pessoa física (isento ou não isento).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SANTARITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 35749185: oficie-se o e. TRF3 solicitando que o PRC nº 20200049550 seja desbloqueado e depositado à disposição o Juízo.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-91.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5017539-73.20174030000 (ID 35839569), **defiro o desbloqueio** do(s) requisitório(s) 20180024231 e 20180024233 (ID 12766897 - fls. 387/388 e 390 dos autos físicos), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008995-69.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: INACIO DAITON BATISTA
REPRESENTANTE: MARIA CARMEM BATISTA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL / Chefe da APS Centro - Digital. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que temo dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso, verifico que a decisão alegadamente ilegal que indeferiu o benefício requerido foi proferida na APS São Miguel Paulista - SP (doc. 35818724, p. 33 a 35).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-37.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Considerando o requerimento de ambas as partes, oficiem-se as empresas Hospital do Servidor Público Municipal e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro solicitando que forneçam em 30 (trinta) dias PPP do autor atualizado e o LTCAT em que embasado.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013371-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-73.2020.4.03.6183

AUTOR: RILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-50.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER BELLAMIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente a decisão Id. 35502859, no que tange ao item a), informando se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestada integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007261-83.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35136205) nos respectivos percentuais de 30%, sendo que os honorários advocatícios tem como beneficiária a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35135997.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDES GOMES
SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi habilitado nestes autos apenas Vinicius Fernandes Gomes, filho da autora falecida que à época recebia pensão por sua morte, como seu sucessor processual (doc. 12339586, p. 143). Contudo, foi informado na petição doc. 3377856 que Graciano Gomes Cascaes também recebe pensão por morte em razão do óbito da autora, sua companheira. O pensionista trouxe aos autos procuração (doc. 3377862).

Isso posto, promova o requerente Graciano Gomes Cascaes, em 15 (quinze) dias, a juntada de seu documento de identidade.

Com a juntada, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-24.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CAMPOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-27.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANILDE FERREIRA BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002683-96.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVANI LUCIA TRALDI
Advogado do(a) REU: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO - SP264140

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045093-22.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32053642, no valor de R\$61.527,19 referente às parcelas em atraso e de R\$11.471,72 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), devendo os honorários de sucumbência terem como beneficiária a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35019287.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010135-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNILTO JOSE DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$415.523,18 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não observou a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Entende que o valor devido é **R\$314.411,77 para 10/2017** (doc. 12829750, pág. 78 e ss).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **R\$412.253,83 para 03/2018** (doc. 18963155).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria e requereu que, caso haja discussão por meio de recurso da parte executada, sejam pagos os valores incontroversos (doc. 19110341); ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, por entender que deve ser aplicada a Lei 11.960/09, pois expressamente determinada no título judicial, e os honorários advocatícios devem ter como termo final 02/06/2015, visto que a sentença foi de parcial procedência (doc. 19200323).

Os autos retornaram ao setor contábil para observar a Lei 11.960/2009 e manter o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data do v. acórdão (01/09/2016).

Cálculo da contadoria no valor de **R\$354.674,63 para 03/2018** (doc. 32300428).

Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos do contador judicial.

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 32300428), no valor de **R\$354.674,63 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) para 03/2018**, sendo R\$326.616,64 (principal) e R\$28.057,99 (honorários).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos que objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACI BARBOSA DA SILVA

SUCEDIDO: ALÍPIO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-02.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAITON ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação do INSS à Justiça Gratuita, considerando que o referido benefício não foi concedido neste feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-54.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, em razão do recolhimento das custas processuais.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixa de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005640-51.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação à Justiça, considerando que referido benefício não foi concedido neste feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034102-22.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON RANIERI LOPES, MONICA OCKBIN KOH, CAZUYUKI AOKI, ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, FELICIO DE MORAES, FLORENTINO JOSE MIRANDA, GUIOMAR ZANINI, JAYME NASSER, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, JULIO ANTONIO, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA, NELSON BENTO, OSWALDO MUNHOZ, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, KIYO SAKURA, WALTER SPELTRI, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, HENRIQUE CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, FABIO CURY PIRES
SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, CAMILO GUESUN KOH, SIZUMI SAKURA, LUIZ DE CAMARGO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu se manifestar.

Silente, encaminhem-se os autos para a transmissão do ofício requisitório (ID 34141850).

Após, tomemos autor conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017996-38.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUELFY SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-36.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIMAR REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e comprovante de residência atualizados**, pois tais documentos foram datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-68.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMAR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e o respectivo trânsito em julgado do processo n. 00033497620144036183 que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-43.2020.4.03.6183
AUTOR: GILSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON PITER GOMES - SP238155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 35978767 (RS 12.148,75 em 05/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado e da cópia do processo administrativo NB 188.176.840-3 na íntegra**.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009026-89.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção deste feito com o processo n. 5009493-05.2019.4036183, pois reiterados nesta demanda os pedidos lá formulados.

Saliente-se que o processo n. 5009493-05.2019.4036183 originariamente distribuído à 10ª Vara Previdenciária Federal, chegou a ser redistribuído ao Juizado Especial Federal, contudo ele foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009024-22.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 35906552): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique a propositura da presente ação, considerando que o objeto do processo n. 0048019.39.20144036301 que tramita perante o Juizado Especial Federal envolve pedido tratado neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SCHNEIDER

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003342-94.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERTOLINI RODRIGUES FIGUEIREDO - SP227007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-68.2020.4.03.6183
AUTOR: GERSON MAESTRELLO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-93.2020.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE NISTICCO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016188-72.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ JOAO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entre outros pleitos, o autor demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciários (NBs 31/506.829.683-6, 31/537.082.171-9 e 31/552.915.089-2).

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE nos EDcl no REsp 1.723.181, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 08.06.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 34373513, no valor de R\$ 53.444,43 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.141,18 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-22.2020.4.03.6136
IMPETRANTE: ROSANGELA LOPES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICELLI - SP409853
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID35384213) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008168-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JAILSON ALVES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JAILSON ALVES PACHECO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012095-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VERA REGINA FREIRE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR ORCHAK - SP137484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016905-84.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINA CELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-13.2020.4.03.6183
AUTOR: AMILTON BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-21.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO DE BARROS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: Y. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABBITTE - SP140976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o último termo de guarda provisória juntado aos autos data de 12 de março de 2019 e possui prazo de validade de 180 dias (docto. 15444657 - Pág. 9), promova a parte autora a juntada de novo termo em 10 (dez) dias. Com a juntada, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Yasmin dos Santos Pahim.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016943-96.2019.4.03.6183
AUTOR: GUIOVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006660-22.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES BERNARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009026-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA, LEANDRO MENDES MALDI, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, por meio da aplicação dos parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF, no que se refere aos consectários. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-86.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO BATISTA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 35798480 e para evitar futura alegação de nulidade, determino nova intimação do exequente da decisão ID 28705970, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **EDVALDO BATISTA PORTO**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução complementar conforme seus cálculos, no importe de R\$ 163.216,47, em 05/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 165/183 dos autos físicos, ID 12339777).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 185/193 dos autos físicos ID 12339777).

A parte exequente concordou com o perito judicial, conforme fls. 197/198 (ID 12339777). Na mesma oportunidade, pediu pelo destaque dos honorários contratuais.

Os autos foram virtualizados.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial e pediu pela suspensão do feito (ID 16477122).

A parte exequente reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 21486439).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em

ulgado (fls. 71/75, 89/91, 99/100 e 114 dos autos físicos, ID 12339777), o INSS foi condenado a proceder à readequação do benefício em questão, concedido durante o período denominado “Buraco Negro”, por meio da aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a partir da publicação das referidas normas, observando-se a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação.

Os índices de correção monetária e juros moratórios deverão ser fixados no momento da execução do julgado.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Passo a análise do mérito. Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos está relacionado aos índices de correção monetária.

No que tange aos índices de correção monetária, entendo, segundo a decisão transitada em julgado, que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

No que se refere ao pedido do INSS de suspensão do feito, entendo que não merece prosperar, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que amparem o referido requerimento.

Diante do exposto, entendo que a conta que se encontra nos exatos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 185/193 dos autos físicos (ID 12339777), no importe de **R\$ 196.779,81 (cento e noventa e seis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, em 05/2017.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários periciais será apreciado no momento oportuno, após o transcurso do prazo recursal sobre esta decisão.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 147/163 dos autos físicos (ID 12339777) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WALTER TADEU DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais (de 01/06/2002 a 31/05/2014) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.789.997-3), sob a regra 85/95, sem aplicação do fator previdenciário, conforme prevê a lei 13183/2013 e pagamento dos valores retroativos, devidos desde a data do requerimento administrativo (14/08/2018), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fl. 77*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 78/87).

Não houve réplica e, mesmo intimadas, as partes não requereram produção de outras provas (fl. 119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante Extrato Previdenciário de Remunerações - documentos de fls. 112/117, percebeu remuneração superior a R\$ 7.000,00, nos meses 05 a 07/2019.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apearando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018...FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DAPRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/08/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (20/03/2019).

FUNDAMENTAÇÃO

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”). As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [c] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/06/2002 a 31/05/2014, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

O vínculo está devidamente anotado na CTPS (fl.36), presunção que milita em favor do segurado. Ademais, o INSS já reconheceu o interstício na condição de tempo comum, restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Ainda, destaco que já houve enquadramento administrativo dos intervalos de 06/04/1998 a 31/05/2002 e de 01/06/2014 a 05/07/2018, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e contagem de tempo de contribuição (documentos de fls. 63/67).

O PPP, emitido em 05/07/2018 (fls. 51/53), apresentado em sede administrativa, informa que, no período controverso, o segurado desempenhou suas funções de “operador de sistema de saneamento” e de “agente de saneamento ambiental”. Da detida análise da profissiografia, momento dos campos de fatores de risco e descrição de atividades, considero que está comprovado o labor com sujeição a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, com habitualidade e permanência.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.482.078-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/05/1996 a 28/06/2011. 3. No presente caso, da análise dos PPP's (fls. 49/51 e 115/89, elaborados em 2011), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/05/1996 a 28/06/2011, uma vez que exercia atividade de "encanador de rede", "operador de sistema de saneamento" e "agente de saneamento ambiental", na empresa **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, executando tarefas de limpeza e desobstrução de esgoto, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (esgoto), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003)**. 4. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da venda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.

(ApCiv 0059096-79.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/06/2002 a 31/05/2014, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

De outro giro, saliento que o período em gozo de benefício de auxílio-doença deverá ser computado na contagem de tempo para a aposentadoria especial, tese fixada pelo STJ (Tema 998):

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 06/02/1958

- Sexo: Masculino

- DER: 14/08/2018

- Período 1 - 08/09/1983 a 23/11/1983 - 0 anos, 2 meses e 16 dias - 3 carências - Tempo comum

- Período 2 - 01/03/1985 a 30/10/1985 - 0 anos, 8 meses e 0 dias - 8 carências - Tempo comum

- Período 3 - 01/07/1986 a 30/09/1988 - 2 anos, 3 meses e 0 dias - 27 carências - Tempo comum

- Período 4 - 01/07/1993 a 28/01/1994 - 0 anos, 6 meses e 28 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 5 - 02/05/1994 a 31/01/1997 - 2 anos, 8 meses e 29 dias - 33 carências - Tempo comum

- Período 6 - 21/02/1997 a 23/03/1997 - 0 anos, 1 meses e 3 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 7 - 09/06/1997 a 03/10/1997 - 0 anos, 3 meses e 25 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 8 - 06/10/1997 a 20/03/1998 - 0 anos, 5 meses e 15 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 9 - 06/04/1998 a 31/05/2002 - 5 anos, 9 meses e 23 dias - 50 carências - Especial (fator 1.40) - ENQUADRADO PELO INSS

- Período 10 - 01/06/2002 a 31/05/2014 - 16 anos, 9 meses e 18 dias - 144 carências - Especial (fator 1.40) - ENQUADRADO EM JUÍZO

- Período 11 - 01/06/2014 a 05/07/2018 - 5 anos, 8 meses e 25 dias - 50 carências - Especial (fator 1.40) - ENQUADRADO PELO INSS

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 8 anos, 3 meses e 17 dias, 99 carências

- Pedágio (EC 20/98): 8 anos, 8 meses e 5 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 9 anos, 7 meses e 16 dias, 110 carências

- Soma até 14/08/2018 (DER): 35 anos, 8 meses, 2 dias, 334 carências e 96.1944 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/6ZNRJ-JR4JR-Q9>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 14/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/06/2002 a 31/05/2014 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.789.997-3), a partir do requerimento administrativo (14/08/2018), nos termos da fundamentação, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (14/08/2018, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: WALTER TADEU DOS SANTOS
CPF: 013.857.898-24
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/789.997-3
DIB: 14/08/2018
Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/06/2002 a 31/05/2014
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008532-30.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA PIRES ROSEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MÓOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011215-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34788850: Em face da transmissão dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos sobrestados aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767434-12.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, KATIA PANZERO SCHECHTER, KEILA PERES Y PERES PANZERO SOUTO GONZALEZ, GERALDO DA SILVEIRA TAVARES, BENEDITA MARTINS COUTINHO, MARILZA MARTINS DA SILVA, SANDRA LUCIA MARTINS DE CERQUEIRA, JUREMA GOMES MARTINS SANTOS, EDMAR MARGARIDO, LUCAS MENDES MARGARIDO, MARIANI LOURENCO MARGARIDO, ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS, CINTIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA ROZEMIL LIMA MARTINS, WALDELI TRINDADE MARTINS, CHRISTIANO ROBERTO TRINDADE MARTINS, ADRIANO ROBERTO TRINDADE MARTINS, KAIO FELIPE TRINDADE MARTINS, ADRIANA SILVA MARTINS, JANAINA MARTINS ALBUQUERQUE, JUSSARA SILVA MARTINS
SUCEDIDO: SENHORINHA GOMES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA, JOAO BENEDITO MARTINS, MIGUEL PANZERO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 35042903, posto que já houve expedição de alvarás de levantamento para os sucessores SENHORINHA GOMES MARTINS, com validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura (25/06/2020).

Intime-se o exequente deste despacho e para que dê cumprimento ao determinado no despacho ID 32921855.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037480-20.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008087-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desistência ao pedido de reafirmação da DER e a concordância do INSS, prossiga-se.

Cite-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILCE DA CRUZ CRISPINIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015842-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de designação de audiência, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Reclamação Trabalhista na qual ficou reconhecido o período de 09/02/1989 a 30/04/1990.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019677-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PAUFERRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de adiamento à inicial, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefero a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para análise do pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MORATA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do ID 34777146 e anexo, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informações sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015480-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desistência do pedido de reafirmação da DER e a concordância do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010618-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à alegação da parte autora sobre a informação incompleta do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados incompletos do documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a expedição de ofício à empresa para juntada de laudos.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do requerido no ID 34214281, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias a partir do restabelecimento do atendimento físico no Fórum, para que o exequente dê cumprimento ao determinado no despacho ID 30083352.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011546-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010634-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, intime-se o autor para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018863-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO DORIA FIX
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação da AADJ de ID 34188045.

Quanto à petição de ID 32714532:

1) diante das alegações do exequente, promova a Secretaria ao cancelamento no PJE do documento de ID 24197608, uma vez que é estranho a estes atos;

2) deverá o exequente esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS na petição de ID 25977663, na qual é apresentado o valor total de R\$ 12.943,14, em 10/2019, **já incluída a verba honorária, de R\$ 1.176,64**, e não como foi exposto na petição de ID 32714532, uma vez que o acordo homologado se refere ao pagamento de 90% das parcelas em atraso.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA FILGUEIRA DE SOUZA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO DE CAMARGO HEMMEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte exequente.

Aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS NOVAKS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008071-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação referente aos valores devidos em decorrência do acordo homologado entre as partes.

Ressalto que se trata da segunda intimação da autarquia federal nesse mesmo sentido.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA SILVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 29005868), que transcrevo a seguir:

"**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Considerando os documentos juntados aos autos, em especial o resultado da perícia médica judicial, bem como os termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE-INSS/GAB, de 29/02/2008 e os documentos anexos, objetivando a resolução mais célere possível da presente demanda, apresentar **PROPOSTA DE ACORDO**, nos seguintes termos:

1. **Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 21/12/17 (em razão da cessação do NB 31/612.439.550-2).**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela pelo INPC.**
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo."

Oportunamente, tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, requisitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015770-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LIGIA DE ALMEIDA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009031-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Celso Rodrigues, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) **Presidente da 1ª Composição Adjunta da 16ª Junta de Recursos**, alegando, em síntese, que em 28/08/2019, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), protocolo nº 362275754, o qual foi indeferido. Na sequência, em 14/12/2019, protocolou o Recurso Administrativo, nº 44233.053232/2020-54, distribuído à Junta de Recursos em 19/04/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SENTENÇA

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 27046484, páginas 195/196, e ante a manifestação da parte exequente (ID 33483583), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006902-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDIMILSON DE AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/97 a 31/10/17, laborado na empresa ELEKTRO REDES S/A, por alegada exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 VOLTS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.806.258-8, desde o requerimento administrativo, que se deu em 31/10/2017, e pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl.74*).

Houve emenda à inicial (fls.76/78).

Recebida a emenda à inicial, foi determinado o integral cumprimento do despacho ID 11631251 (fl. 89).

Manifestação da parte autora (fls. 90/92).

Recebo a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl.93).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, suscitou a prescrição quinquenal, impugnou o deferimento do benefício da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/104).

Houve réplica (fls.122/124).

As partes não requereram produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, sendo certo que, a remuneração percebida pelo autor (R\$ 4.332,99 em 08/2019; R\$ 4.058,32 em 09/2019 e R\$ 4.084,85 em 10/2019) não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária.

Deste modo, os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita e determino sua anotação.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/10/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (17/05/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos efeitos térmicos provenientes de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/11/1997 a 31/10/2017, laborado na empresa ELEKTRO REDES S/A (antiga CESP – Companhia Energética de São Paulo), que passo a apreciar:

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 27), na qual constou que o segurado laborou no cargo de “eletricista I”.

Segundo PPP (fls. 39/42), emitido em 11/09/2017, o segurado esteve exposto aos fatores de risco: calor (26 IBUTG); ruído (78 dB) e tensão elétrica (superior a 250 volts) durante todo o vínculo. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais para o período.

Pela descrição das atividades, entendo que, no desempenho das funções de eletricista (I, Jr. e PL), o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profissão.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 01/11/1997 a 11/09/2017 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e tempo comum, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 22/07/1962

- Sexo: Masculino

- DER: 31/10/2017

- Período 1 - 08/11/1985 a 27/01/1988 - 2 anos, 2 meses e 20 dias - 27 carências - Tempo comum

- Período 2 - 29/01/1988 a 31/10/1997 - 9 anos, 9 meses e 2 dias - 117 carências - Tempo comum

- Período 3 - 01/11/1997 a 11/09/2017 - 27 anos, 9 meses e 21 dias - 239 carências - Especial (fator 1.40) - ESPECIALIDADE RECONHECIDA EM JUÍZO

- Período 4 - 12/09/2017 a 31/10/2017 - 0 anos, 1 mês e 19 dias - 1 carência - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 13 anos, 6 meses e 20 dias, 158 carências

- Pedágio (EC 20/98): 6 anos, 6 meses e 28 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 14 anos, 10 meses e 19 dias, 169 carências

- Soma até 31/10/2017 (DER): 39 anos, 11 meses, 2 dias, 384 carências e 95.1944 pontos

Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos

Em 31/10/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial o período de 01/11/1997 a 11/09/2017** e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/183.806.258-8**), a partir do requerimento administrativo (31/10/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: EDIMILSON DE AGUIAR

CPF: 048.782.868-22

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

Período reconhecido judicialmente: especial de 01/11/1997 a 11/09/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007590-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA GRACA CASEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 27855538) opostos pelo autor, em face da r. sentença (id 27387041), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora insiste na tese de que restou demonstrada a especialidade do interstício de 07/05/1973 a 04/03/1977, já afastado pelo *decisum* guerreado, com a devida fundamentação. Ademais, foram reconhecidos todos os períodos passíveis de enquadramento como tempo especial, isto é, de 23/10/1979 a 16/04/2004.

Em verdade, a parte autora postula reapreciação de prova em sede de aclaratórios, suscitando insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração. O mesmo se aplica à postulação que busca guerrear a forma de fixação dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012716-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EVERALDO DA SILVA LEITE
Advogados do(a)AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EVERALDO DA SILVA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 146.870.756-3), desde o requerimento administrativo (22/06/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 22801009).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 23298186). Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 30151887).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/06/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/09/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

“In casu” o autor pretende o reconhecimento do período especial de **10/07/1991 a 19/10/1993**, laborados na empresa Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, que passo a analisar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 22087421 – fl.12), na qual constou que o autor exerceu a função de prestista por todo período laborado. Tal informação é corroborada como PPP juntado (id 22087421 – fl. 33).

Cumprе ressaltar que a função de prestista está prevista como nociva no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade postulada por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. – [...] Conforme já destacado, a parte autora esteve exposta a diversos agentes insalubres [...], que não apenas o ruído. O autor exerceu a atividade de prestista, a qual permite o enquadramento no item 2.5.2, do anexo 11, do Decreto nº. 83.080/79. - [...] Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00102373520094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] *Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prestista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/1979. – [...] Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. - No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, perfaz a parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00187253519964036183, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*

Assim, reconheço a especialidade no período de 10/07/1991 a 19/10/1993 por enquadramento na categoria profissional.

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 12/09/1970

- Sexo: Masculino

- DER: 22/06/2018

- Período 1 - 30/11/1994 a 18/05/2018 - 23 anos, 5 meses e 19 dias - 283 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 10/07/1991 a 19/10/1993 - 2 anos, 3 meses e 10 dias - 28 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Soma até 22/06/2018 (DER): 25 anos, 8 meses, 29 dias

Nessas condições, a parte autora, em 22/06/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque possuía mais de 25 anos laborados em condições especiais, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, afasta a prescrição quinquenal e no mérito **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 10/07/1991 a 19/10/1993 e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/146.870.756-3), a partir do requerimento administrativo (22/06/2018)**, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Não há pedido de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000696-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DANIEL DE FARIA, APARECIDO DANIEL DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO DANIEL DE FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 180.640.785-7), desde o requerimento administrativo (31/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 121*).

Ciãdo, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 122/129).

Houve réplica (fls. 132/137).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, observo que, a despeito de ter se manifestado expressamente favorável ao julgamento antecipado da lide (fls. 139/140), a inicial é expressa ao requerer prova pericial/testemunhal, motivo pelo qual entendo que tal pleito deve ser analisado.

Dito isto, o autor requereu expressamente perícia técnica nas empresas Auto Posto São Lucas Ltda e Auto Posto Venesa.

Todavia, entendo ser caso para indeferimento deste específico requerimento, visto que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, não havendo nos autos nenhum elemento que sugira manifesta recusa do empregador em fornecer os documentos ao segurado. Pelo contrário, os PPPs destas empresas foram devidamente juntados a estes autos (fls. 98/102), sendo despicienda a perícia técnica.

Pelos mesmos motivos, igualmente indefiro o pleito genérico de oitivas de testemunhas formulado na inicial.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em C.T.P.S. ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS, 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROVEIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos" ("I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Álcoois (olj)", no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo "gasolina, álcoois, [...] e] hexano, [...]"). Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...]

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] *Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres* [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item I.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eudaneu José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei n.º 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei n.º 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei n.º 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. n.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 –pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gungel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 –pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto n.º 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. n.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (aquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula $Pb(C_2H_5)_4$, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado como item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Todavia, assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção, sendo imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Auto Posto São Lucas Ltda (de 01/09/1984 a 04/01/1986 e de 01/06/1988 a 10/01/1991)

O registro em CTPS (fls. 61, 79) informa cargos de “office-boy” e “gerente”, categorias profissionais não elencadas nos decretos previdenciários que disciplinam a matéria, afigurando-se imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 101/102) informa ruído inferior a 80 dB, motivo pelo qual não é possível enquadramento em relação a este agente nocivo. Contudo, a profiografiã também é expressa ao indicar os **agentes químicos hexano, benzeno, xileno, tolueno, etilbenzeno e etanol**.

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Ademais, os químicos mencionados na profiografiã se enquadram na categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO N.º 21, DA RESOLUÇÃO N.º 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N.º 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] Ademais, os PPP's de fls. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram exposição do autor a benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). [...] XIII - Apelação do autor provida. (APELREEX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIÓNASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016.. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Sob aspecto formal, a profiografiã está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos químicos.

Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas nos períodos de 01/09/1984 a 04/01/1986 e de 01/06/1988 a 10/01/1991, em razão dos agentes químicos, por enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Auto Posto Gagliardi (de 02/09/1991 a 01/12/1991)

O registro em CTPS (fs. 62) informa cargo de “gerente”. Por mais que a legislação previdenciária admita o enquadramento da categoria profissional de fentista até 28/04/1995, outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção.

Portanto, não é possível enquadramento, já que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional de “gerente” e não foram juntados outros documentos aptos ao enquadramento da especialidade.

Auto Posto Veneza (de 04/05/1992 a 26/06/1997, de 05/01/1998 a 30/06/2001, de 01/04/2002 a 01/09/2006, de 01/06/2007 a 31/03/2011 e de 02/01/2015 a 31/03/2017)

Os registros em CTPS (fs. 52, 53, 58, 62/63, 80) indicam labor nos cargos de “chefe de pista”, “gerente”, “caixa” em posto de combustível.

O PPP (fs. 98/99), que cumpre requisitos formais de validade, mas somente avalia períodos até 31/03/2011, indicando exposição aos agentes químicos hexano, benzeno, xileno, tolueno, etilbenzeno e etanol.

Logo, nos termos da fundamentação já exarada nesta sentença, reconheço a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 04/05/1992 a 10/06/1997, de 05/01/1998 a 30/06/2001, de 01/04/2002 a 01/09/2006, de 01/06/2007 a 31/03/2011, consignados na profiisografia, em razão dos agentes químicos, por enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

RCS S. Empresariais (de 01/11/2011 a 07/04/2014)

A CTPS (fs. 52) informa cargo de “gerente”.

O PPP (fs. 100), que cumpre requisitos formais de validade, é igualmente expresso quanto à exposição aos agentes químicos hexano, benzeno, xileno, tolueno, etilbenzeno e etanol.

Nesta perspectiva, conforme fundamentação já exarada neste *decisum*, reconheço a especialidade das atividades prestadas no período de 01/11/2011 a 07/04/2014, em decorrência dos agentes químicos, por enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo especial	01/09/1984	04/01/1986	1.00	1 anos, 4 meses e 4 dias	17
tempo especial	01/06/1988	10/01/1991	1.00	2 anos, 7 meses e 10 dias	32
tempo especial	04/05/1992	10/06/1997	1.00	5 anos, 1 meses e 7 dias	62
tempo especial	05/01/1998	30/06/2001	1.00	3 anos, 5 meses e 26 dias	42
tempo especial	01/04/2002	01/09/2006	1.00	4 anos, 5 meses e 1 dias	54
tempo especial	01/06/2007	31/03/2011	1.00	3 anos, 10 meses e 0 dias	46
tempo especial	01/11/2011	07/04/2014	1.00	2 anos, 5 meses e 7 dias	30

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 31/03/2017 (DER)	23 anos, 2 meses e 25 dias	283	48 anos, 3 meses e 2 dias

Portanto, não havia direito à percepção de aposentadoria especial.

Por derradeiro, não havendo pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o Juízo ater-se ao princípio da adstrição e aos limites objetivos da demanda.

Nesta perspectiva, somente há direito à averbação do tempo especial.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1984 a 04/01/1986, 01/06/1988 a 10/01/1991, 04/05/1992 a 10/06/1997, 05/01/1998 a 30/06/2001, 01/04/2002 a 01/09/2006, 01/06/2007 a 31/03/2011 e 01/11/2011 a 07/04/2014, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

AUTOR: JOSE RAMOS CAMPOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008967-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR LOURENCO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009038-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009062-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TAFINER SALATI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009086-62.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSILENE FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 53.740,38), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009066-71.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEANDRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009014-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA HELENA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 10 de julho de 2020.

DALVA DE SOUSA NUNES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva de São Paulo - Centro**, alegando, em síntese, que requereu a concessão de Aposentadoria por idade, **NB 41/190.649.909-5**, em 18/02/2019, sendo o seu pedido indeferido. Na sequência, em 15/05/2019, protocolizou recurso 44234.031873/2019-12. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010524-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROQUE EGEVARDT
Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARLETE CARVALHO DE LUCCA
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, envie os autos para sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020922-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006351-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARSIS DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014818-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BORGES ZATO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 29/10/2020, às 11:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulopecl@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008639-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIVALDO BERNADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia 06/10/2020, às 09:20 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA KAMILLA KUN
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

3 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

4 - Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO APARECIDO GULLI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019082-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015590-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005558-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, envie os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da interposição do agravo de instrumento 5002845-43.2018.4.03.6183.

Aguardar-se o julgamento do recurso no arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente provocar o Juízo nesse sentido.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011622-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTHIS SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MIRTHIS SERGIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 613.140.392-2), desde a data do primeiro requerimento administrativo (26/01/2016).

Juntou procuração e documentos (ID 21161570).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 21211505).

Houve a realização de perícia médica em 08/10/2019 (ID 24359459), tendo o autor se manifestado (ID 26074201).

O INSS apresentou contestação (ID 25474602), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Informou ter sido concedido o benefício da aposentadoria por idade (NB 193.878.610-3), em 21/08/2019, anteriormente ao início da incapacidade, fixada em 08/10/2019. Portanto, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 28211126).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 30144146).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo de concessão do benefício em 26/01/2016 e ajuizada a presente ação em 27/08/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 60 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de patologia ortopédica, desde o ano de 2014, sente dores intensas, fraqueza, dormências dos membros e consequente redução de mobilidade, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas; no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi apurada a ausência de incapacidade laborativa, com o que não concorda.

No curso da ação, foi concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade (NB 193.878.610-3), com DER em 21/08/2019. O benefício de auxílio-doença (NB 613.140.392-2) indeferido em razão da constatação de capacidade laborativa (ID 21161971) foi requerido em 26/01/2016.

Nestes termos, dispõe o artigo 124, inciso I, da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;”

Assim, diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, a controvérsia cinge-se em apurar se, à época do requerimento administrativo (26/01/2016), a autora se encontrava incapacitada para exercer as atividades profissionais e o consequente direito ao recebimento dos valores atrasados.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu, em 08/10/2019, **caracterizada a incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica**, nos termos descritos:

“A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrite severa dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.”

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos nºs. 12 e 13, o perito médico afirmou não possuir elementos para fixar a data de início da doença e fixou a data de início da incapacidade para o dia da realização da perícia (08/10/2019), sob os seguintes fundamentos:

“A patologia evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na data desta perícia médica”.

(grifos meus)

Assim, concluiu-se que sob a ótica ortopédica, não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa na data do requerimento de concessão do auxílio-doença.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/05/2015, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. LEI 8.213/1991. **INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS**. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e a análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se a aquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma**. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE, INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA, REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial**. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão**. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicálgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009551-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo emenda à inicial.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopedia cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001350-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008616-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AGUNALDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/10/2018 (NB 188.399.163-0).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento.

Deste modo, aponte a parte autora, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008954-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA NINAVIA - SP380330
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ZILDA MARTINS DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – MTE/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 9431041617).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – MTE/SP para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:VARA08@trf3.jus.br)).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (União Federal), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010816-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. D. O. C.
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237, THIAGO PIMENTEL FOGACA JOSE - SP372515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO NA DATA DO RECOLHIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

O menor **G.D.O.C.**, nascido em 03/12/2010, representado por sua genitora **Eliane Rosa de Oliveira**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor **Alexandre de Oliveira Cruz**, que ocorreu em 26/06/2015.

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo (NB 188.169.388-8), protocolado em 01/10/2008, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação.

A inicial veio instruída com documentos (ID 20547035).

Concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela de urgência (ID 21474693).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 21715019), opinando pela procedência do pedido.

O INSS apresentou contestação (ID 22924183). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Noticiou a autarquia o cumprimento da tutela de urgência concedida (ID 22924183).

O autor apresentou réplica (ID 27907727).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício foi requerido administrativamente em 01/10/2018 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2019, portanto, não há parcelas prescritas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião e da comprovação de permanência na condição de presidiário.

De acordo com a certidão de recolhimento prisional (ID 20547756), a prisão do genitor do autor (Alexandre de Oliveira Cruz) iniciou-se em 26/06/2015.

Observe no extrato do CNIS (ID 20547036 – fls. 19), que, na data da prisão, Diogo Pereira da Cruz, estava desempregado desde 08/07/2014.

O último vínculo empregatício de Diogo Pereira da Cruz foi mantido com a empresa “Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.” no período compreendido entre 09/04/2014 a 07/07/2014.

Neste ponto, deve ser observado, para fins de comprovação da qualidade de segurado, o disposto no artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

(grifos meus).

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo contratual ocorreu em 07/07/2014 e o recolhimento prisional se deu em 26/06/2015, de acordo com o disposto no parágrafo 4º, da legislação acima mencionada, resta comprovado o requisito da qualidade de segurado.

A controvérsia cinge-se, portanto, à remuneração do segurado à época do encarceramento.

De acordo com o comunicado de indeferimento (ID 20547036 – fl. 27), a autarquia indeferiu o requerimento administrativo por ter verificado que a última remuneração do segurado seria superior ao previsto na legislação.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que “*até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Nos termos expostos, o segurado estava desempregado na ocasião de seu recolhimento à prisão.

Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser considerado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda.

No mais, os documentos anexados ao ID's 20547038 20547037 (certidão de nascimento e registro de identidade), comprovam a qualidade de dependente do autor.

Diante do exposto, afasta da preliminar e resolve o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC e julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB 188.169.388-8), em favor do autor, a partir da DER (01/10/2018), descontados os valores recebidos em razão da tutela de urgência concedida.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/10/2018 e apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os requisitos legais, **mantenho a tutela de urgência** para determinar à autarquia que proceda à implementação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Notifique-se a CEABDJ para que cumpra a presente decisão.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-reclusão - NB nº 188.169.388-8

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB 188.169.388-8), em favor do autor, a partir da DER (01/10/2018), descontados os valores recebidos em razão da tutela de urgência concedida.

TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA MACIEL ALVES MARINO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VALDIRENE APARECIDA MACIEL ALVES MARINO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14098744).

Em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 36286236) e, instado a se manifestar (ID 32850631), o INSS nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 14036384) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Por ter se instaurado a relação processual, em razão da citação válida do INSS, honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000208-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PROVIDÊNCIA ESSENCIAL. INÉRCIA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARCELO SANCHES, nascido em 18/11/1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/07/2018 (NB 42/185.631.217-5), mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas E.O. VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA (15/02/1997 a 15/03/2004) e na VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (16/03/2004 a 18/07/2018).

O autor foi intimado a anexar ao feito cópia do processo que constou na certidão de prevenção (id: 27318897).

A determinação foi cumprida (id: 28600357).

Sobreveio decisão saneadora definindo os contornos objetivos da demanda, salientando já existir sentença proferida nos autos nº 00000976520144036183, transitada em julgado, com julgamento improcedente do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 15.02.1997 a 15.03.2004 (Viação São José Ltda), e de 16.03.2004 a 28.10.2013 (Vip Transportes Urbano Ltda). Dessa forma, a provocação judicial a ser discutida nestes autos poderia abranger tão somente períodos a partir de 29/10/2013.

Assim sendo, o autor foi intimado a esclarecer os períodos efetivamente controvertidos e apresentar o cálculo da RMI que entende devida. Conferiu-se o prazo de 15 dias, com expressa advertência quanto à extinção do feito sem resolução de mérito (id: 31938356).

O aludido prazo decorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão de id: 31938356 foi clara ao determinar esclarecimento sobre os períodos efetivamente controvertidos e apresentação de demonstrativos de cálculo com a RMI pretendida no benefício a ser revisado.

Houve expressa advertência quanto à consequência processual da inércia.

Mesmo com a expressa advertência de eventual extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora permaneceu silente.

Verifico a regularidade das publicações efetuadas para ciência da parte autora, por terem sido efetuadas em nome da patrona regularmente constituída que distribuiu a inicial. Não há pedido de publicação em nome de outros advogados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014486-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEMPO ESPECIAL. REDE TELEFÔNICA. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

AUGUSTO CESAR DA SILVA, nascido em 24/01/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.136.127-7, desde a **DER: 15/02/2017** (fl. 88[[i](#)]). Juntou documentos (fls. 15-99).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Telefônica Brasil S/A (de 25/03/1986 a 09/09/2004)**.

Na seara administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 82).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 103-104).

O INSS apresentou contestação (fls. 105-114).

Sobreveio réplica (fls. 132-136).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício cuja revisão se requer judicialmente tem como **DER: 15/02/2017**. Ajuizada a ação perante este juízo em **21/10/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 88).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 88) na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 0007207202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Passo a apreciar o caso concreto

Para comprovar a especialidade do labor em prol de **Telefônica Brasil S/A (de 25/03/1986 a 09/09/2004)**, o autor juntou ao processo administrativo e trouxe ao feito as carteiras de trabalho (fls. 17-25, 37-40), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 43-45), PPRa (fls. 46-74).

A profissiografia contém assinatura da pessoa jurídica, o respectivo carimbo, é datada em 2016 e contempla o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos desempenhados foram de auxiliar de rede, aux. téc. telecom e téc. telecom banda larga júnior, nos setores “OW503/DCW01/DON02”.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

1) De 25/03/1986 a 28/02/1997: Anotação na CTPS à fl. 18. PPP de fls. 43-45. Cargo de auxiliar de rede, com descrição das atividades: “instalar, retirar ou remanejar postes/linhas, cabos telefônicos, auxiliar no reparo de luva de cabos aéreos e/ou subterrâneos. Efetuar manutenção preventiva e corretiva de redes telefônicas”. Atestou-se exposição ao agente nocivo **ELETRICIDADE**, em tensões acima de 250 volts;

2) De 01/03/1997 a 09/09/2004: Anotação na CTPS à fl. 18. PPP de fls. 43-45. Cargos de aux. téc. telecom e téc. telecom banda larga júnior, com descrição das atividades: “auxiliar nos projetos de telecomunicações, instalação, teste, e realização de manutenções preventiva e corretiva de sistemas (...) instalar e reparar sistemas RDSI e ADSL, verificando aspectos técnicos dos modems e terminais (...)”. A seção de riscos ambientais não contempla agentes nocivos;

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu sob o fundamento de falta de habitualidade e permanência a “linhas vivas” de energia elétrica e pela falta de exposição a agentes nocivos no segundo período (fl. 82).

Na peça contestatória (fls. 105-114), o INSS sustenta o acerto da postura administrativa, aduzindo a inexistência de exposição habitual a eletricidade, impossibilidade de enquadramento do agente nocivo após 06/03/1997, fundamentos com base no financiamento dos benefícios previdenciários e separação de poderes.

Pois bem, a descrição das atividades desempenhadas no primeiro período controvertido – de 25/03/1986 a 28/02/1997 – é bastante enfática ao atestar o manejo de linhas e cabos telefônicos tanto em ambiente aéreo, quanto subterrâneo. Há profissional responsável pelas medições ambientais.

Temos, portanto, trabalhador efetivamente exposto ao deletério eletricidade, que não atua somente em tarefas intelectuais distantes das redes de transmissão, motivo pelo qual concluo pela exposição habitual, permanente e não intermitente com eletricidade superior a 250 volts.

Ademais, ocorrência da prestação remunerada de serviços em prol da Telefônica Brasil S/A encontra lastro no CNIS, CTPS e PPP acostados aos autos. As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Isto posto, diante da comprovação por profissiografia do exercício da atividade de auxiliar de rede, reconheço a especialidade do labor junto à **Telefônica Brasil S/A (de 25/03/1986 a 28/02/1997)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, código 1.1.8, “**ELETRICIDADE – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida**”.

Quanto demais períodos controvertidos, não há possibilidade de enquadramento em categoria profissional, por serem posteriores a 28/04/1995. Além disso, a profissiografia não informa exposição a agentes perniciosos.

Assim sendo, forçoso o afastamento da especialidade no labor junto à Telefônica Brasil S/A (de 01/03/1997 a 09/09/2004), em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 15/02/2017**, com **37 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PLASTICOS POLYFILM LTDA.	10/04/1979	19/09/1980	1	5	10	1,00	-	-	-
2) LOJAS GARBO ROUPAS S/A	03/11/1980	07/07/1981	-	8	5	1,00	-	-	-
3) GRANERO TRANSPORTES LTDA	24/12/1981	20/02/1986	4	1	27	1,00	-	-	-
4) TELEFONICA BRASIL S.A.	25/03/1986	24/07/1991	5	4	-	1,40	2	1	18
5) TELEFONICA BRASIL S.A.	25/07/1991	28/02/1997	5	7	6	1,40	2	2	26
6) TELEFONICA BRASIL S.A.	01/03/1997	16/12/1998	1	9	16	1,00	-	-	-
7) TELEFONICA BRASIL S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) TELEFONICA BRASIL S.A.	29/11/1999	09/09/2004	4	9	11	1,00	-	-	-
9) 5601696310 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	19/07/2006	29/12/2006	-	5	11	1,00	-	-	-
10) 5604842520 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	12/03/2007	25/03/2010	3	-	14	1,00	-	-	-
11) 5418188280 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	08/07/2010	31/07/2013	3	-	23	1,00	-	-	-
12) 6045117216 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	10/12/2013	17/06/2015	1	6	8	1,00	-	-	-
13) 6045117216 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	18/06/2015	03/11/2015	-	4	16	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/08/2016	31/10/2016	-	3	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	5	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	4	14

TOTAL GERAL										37	9	23
Totais por classificação												
- Total comum										22	6	3
- Total especial 25										10	11	6

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto à Telefônica Brasil S/A (de 25/03/1986 a 28/02/1997); **b)** reconhecer **37 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 15/02/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.136.127-7; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **15/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o caráter alimentar do direito reconhecido, com risco potencializado por se tratar de pessoa com mais de sessenta anos idade, em situação de desemprego desde 2004 e gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 182.136.127-7), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 182.136.127-7), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **AUGUSTO CESAR DASILVA DIB**:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto à Telefônica Brasil S/A (de 25/03/1986 a 28/02/1997); b) reconhecer 37 anos, 09 meses e 23 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 15/02/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.136.127-7; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RODRIGUES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO DE 81 A 94 DB(A). RECONHECIMENTO PARCIAL. AGENTES QUÍMICOS. SEM CONCENTRAÇÕES E FORA DA LISTA DE CANCERÍGENOS. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

RICARDO RODRIGUES PENHA, nascido em 06/06/1953, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB: 175.397.269-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 17/09/2015** (fl. 278[1]). Juntou procuração e documentos (fs. 19-184).

Requer a admissão de tempo comum de contribuição junto a **Rossililo Produções Gráficas Ltda (de 09/04/1974 a 06/05/1975)** e **Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 01/08/1998)**.

Também alega a existência de períodos especiais não computados, de trabalho junto às empregadoras **Volkswagen do Brasil Ltda (de 07/11/1984 a 12/11/1985)**, **Cidade do Sol Alimentos S/A (de 13/11/1985 a 01/08/2005)**, **Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 28/07/2000)**, **Egimaq Ind. Metalúrgica Ltda (de 01/08/2005 a 29/02/2008 e de 03/05/2010 a 17/09/2015)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fs. 274-275).

Há pedido expresso de aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário, caso não seja vantajoso aos interesses econômicos do autor (fl. 16).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 187).

O INSS apresentou contestação (fls. 190-213).

Ocorreu baixa em diligência, oportunizando-se ao autor a juntada de documentos suplementares para comprovar a existência do vínculo laboral junto à empresa Rossolilo, pois as anotações da CTPS encontravam-se incompletas (fls. 235-236).

Sobreveio manifestação da parte, aduzindo não ter acesso a mais documentos acerca do longínquo período controvertido. Renunciou expressamente a tal pedido (fl. 237).

Foi dada vista ao INSS (fl. 238).

O autor foi intimado a trazer ao feito cópia integral e legível do processo administrativo NB: 175.397.269-5 (fl. 239).

A determinação foi cumprida (fls. 240-285).

A autarquia previdenciária manifestou ciência (fl. 288).

Em consulta ao CNIS do autor, verifico estar em gozo da aposentadoria por idade NB: 41/186.613.411-3, com DIB: 09/06/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 17/09/2015** e ajuizada a ação perante este juízo em **09/10/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **21 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 278).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

O CNIS contempla períodos comuns de contribuição não computados na simulação de contagem do processo administrativo em questão. Estes serão inseridos na tabela com o período contributivo total, ao final da presente sentença, já que presentes nas carteiras de trabalho e a autarquia previdenciária possui o dever de conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando todas as provas por ele carreadas.

Passo a apreciar o tempo comum.

O autor requer a admissão de tempo comum de contribuição junto à empresa **Rossolilo Produções Gráficas Ltda (de 09/04/1974 a 06/05/1975)** e **Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 01/08/1998)**.

Nos termos descritos no relatório, após intimação da parte a suplementar a prova documental acostada ao feito quanto ao período junto a Rossolilo Produções Gráficas Ltda (fls. 235-236), a parte requereu a desistência do pedido.

Indo adiante, em relação ao pleito envolvendo o liame de prestação de serviços em prol de Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 01/08/1998), a parte autor requer a admissão de tempo comum contributivo com destaque à CTPS (fls. 26-61, 100-107) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 78-79). A carteira de trabalho apresenta anotação legível e sem rasuras, com descrição clara de início da prestação remunerada de serviços em 01/04/1993 e data de encerramento do liame trabalhista em 28/07/2000 (fl. 40).

Entretanto, compulsando a contagem administrativa de tempo de contribuição, verifico estar a integralidade de tal período inserida e considerada para fins de aposentadoria (fl. 277).

Isto posto, julgo o pedido no tocante aos períodos de tempo comum de contribuição **extintos sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos VI e VIII, CPC/15.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *com status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Volkswagen do Brasil Ltda (de 07/11/1984 a 12/11/1985)**, **Cidade do Sol Alimentos S/A (de 13/11/1985 a 01/08/2005)**, **Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 28/07/2000)**, **Egimaq Ind. Metalúrgica Ltda (de 01/08/2005 a 29/02/2008 e de 03/05/2010 a 17/09/2015)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações em relação aos períodos efetivamente controvertidos, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos anotações na CTPS (fls. 26-61, 100-107), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 74-75, 78-79, 81-82, 89-93, 115-118, 141-145, 247, 269-270), declarações das empregadoras (fls. 76, 140) e procurações (fls. 77, 80).

As profiislografias contêm assinatura do representante legal, o respectivo carimbo, são datadas de 2015 a 2016 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

O caso concreto apresenta diversos períodos controvertidos, de labor em benefício de empresas distintas e documentação probatória individualizada. Por essa razão, para que fiquem claros os elementos primordiais utilizados para formação do convencimento deste juízo em cada um deles, segue listagem ilustrativa contendo o período controvertido e as respectivas informações essenciais:

1) Volkswagen do Brasil Ltda (de 07/11/1984 a 12/11/1985): PPP de fls. 89-91. Cargos de *prático* e *montador de produção*, com discriminação do setor “Montagem de Câmbio e Eixo”. As atividades foram descritas como “executa operações simples de instalação, ajustagem e fixação de componentes (...) pré-montagens diversas (...)”. A seção de riscos ambientais contempla o agente nocivo ruído, na intensidade de **91 dB(A)**;

2) Cidade do Sol Alimentos S/A (de 13/11/1985 a 01/08/2005): Somente existe registro no CNIS e PPP de 10/06/1987 a 22/02/1991 (fls. 74-75). Não foi localizada anotação na CTPS quanto ao intervalo temporal. Cargo de *ajudante de produção*, no setor “PRODUÇÃO”, com descrição das atividades “preparação da matéria prima (carne). Colocação da massa em embalagem apropriada”. A seção de riscos ambientais arrola exposição a ruído na intensidade de **94 dB(A)**;

3) Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 28/07/2000): PPP de fls. 78-79. Anotação na CTPS à fl. 40, com cargo de *ajudante de produção*, com discriminação do setor “PRODUÇÃO”. As atividades foram descritas como “tratamento de superfícies de peças de alumínio por processos de decapagem e anodização (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição a ruído na intensidade de **82 dB(A)** e aos agentes químicos *ácido sulfúrico e hidróxido de sódio*. Não foram apresentadas as respectivas concentrações;

4) Egimaq Ind. Metalúrgica Ltda (de 01/08/2005 a 29/02/2008 e de 03/05/2010 a 17/09/2015): PPP de fls. 81-82, 92-93, 115-118, 144-145, 247 e 269-270. A mesma profiislografia foi anexada diversas vezes. Anotação na CTPS à fls. 43-44, com cargo de *operador de máquinas*, com discriminação do setor “FABRICA”. As atividades foram descritas como “operam máquinas e realizam serviços de arrumação e moldagem de peças (...)”. A seção de riscos ambientais atesta A PARTIR DE 03/05/2010, exposição a ruído de **89 dB(A)** e aos agentes químicos *lubrificantes*, de forma eventual e sem indicação da concentração.

Na via administrativa, houve afastamento da especialidade por falta de habitualidade e permanência na exposição às pressões sonoras descritas, uso de EPI eficaz, forma de preenchimento das datas nas profiislografias e ausência do agente químico lubrificantes no rol de perigosos que permitam contagem de tempo especial (fls. 274-275).

De acordo com as medições apresentadas nas profiislografias elencadas na tabela, o agente físico ruído extrapolou os patamares legais de 80, 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências, de 07/11/1984 a 12/11/1985, 10/06/1987 a 22/02/1991, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 03/05/2010 a 17/09/2015.

O reconhecimento da especialidade dos períodos em referência depende da comprovação de efetiva exposição e regularidade formal dos documentos ambientais dos quais as informações foram extraídas.

Pois bem, durante os aludidos interregnos o autor desempenhou as funções de *prático* e *montador de produção*, *ajudante de produção* e *operador de máquinas*. Em todas as profiislografias, foram descritas atividades diretamente relacionadas à atividade-fim das empregadoras, trabalho no setor de produção e contato inerente às matrizes de produção. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente ao deletério ruído. Os documentos foram regularmente constituídos e apresentam responsáveis legais pelas medições ambientais.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiislografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15 e decibelímetro. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Reiterando o posicionamento deste juízo, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

Quanto aos agentes nocivos químicos “*ácido sulfúrico e hidróxido de sódio*”, inviável a admissão da especialidade por não ter sido transcritas as respectivas concentrações, para fins de análise quantitativa de respeito aos patamares limítrofes estabelecidos na NR-15, utilizada como parâmetro na falta de legislação específica. Ademais, as substâncias em referência não estão elencadas no rol de cancerígenos da LINACH, permissivo de utilização de critério meramente qualitativo, diante da agressividade dos agentes e ausência de limite seguro para a saúde humana.

Assim sendo, considerando as profiislografias atestando a exposição a pressões sonoras superiores às admitidas na legislação e as anotações na CTPS do autor, **reconheço** a especialidade dos períodos de labor junto a **Volkswagen do Brasil Ltda (de 07/11/1984 a 12/11/1985)**, **Cidade do Sol Alimentos S/A (de 10/06/1987 a 22/02/1991)**, **Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 05/03/1997)**, **Egimaq Ind. Metalúrgica Ltda (de 03/05/2010 a 17/09/2015)**, enquadrando-os aos códigos 1.1.6, 2.0.1, Decretos nº 53.831/64 e 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, “*RUÍDO*”.

Ademais, nos termos da parte prefacial da presente fundamentação, o CNIS contempla períodos comuns de contribuição não computados na simulação de contagem do processo administrativo em questão.

Tais períodos serão inseridos na tabela de tempo contributivo total, ao final da presente sentença, já que presentes nas carteiras de trabalho e a autarquia previdenciária possui o dever de conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando todas as provas por ele carreadas. Não há que se falar em decisão ultra ou extrapétita, as informações inseridas no CNIS, não questionadas pelo INSS, acompanharam a inicial e são incontroversas.

Quando aos efeitos financeiros do reconhecimento dos períodos acima descritos como especiais, devem retroagir à data da DER. Como podemos verificar nas profiislografias apreciadas, houve juntada ao processo administrativo, vide numeração manuscrita no canto superior direito dos documentos.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos admitidos na via administrativa e presentes no CNIS sem indicadores de pendências, o autor contava, na data da **DER: 17/09/2015**, com **39 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo total, **suficientes** para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) FB EMPREENDIMENTOS S.A.	20/10/1975	25/06/1976	-	8	6	1,00	-	-	-
2) ARNO SA	29/09/1976	23/12/1976	-	2	25	1,00	-	-	-
3) MW INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	12/05/1977	12/05/1977	-	-	1	1,00	-	-	-
4) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08/06/1978	21/03/1979	-	9	14	1,00	-	-	-

5) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	26/06/1979	30/11/1979	-	5	5	1,00	-	-	-
6) SASP INDUSTRIA METALURGICA LTDA	05/03/1980	21/07/1980	-	4	17	1,00	-	-	-
7) METALURGICA SCHIOPPALTA	07/08/1980	07/10/1980	-	2	1	1,00	-	-	-
8) CONSTRUTORA GOMES PINTO LIMITADA	13/04/1981	13/04/1981	-	-	1	1,00	-	-	-
9) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	05/10/1982	30/11/1982	-	1	26	1,00	-	-	-
10) MS CONSTRUCOES S/C LTDA	16/03/1983	31/05/1983	-	2	15	1,00	-	-	-
11) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	10/09/1983	04/07/1984	-	9	25	1,00	-	-	-
12) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	07/11/1984	24/02/1987	2	3	18	1,40	-	11	1
13) TABATINGA-EMPRESA DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA	24/03/1987	14/04/1987	-	-	21	1,00	-	-	-
14) CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.	10/06/1987	22/02/1991	3	8	13	1,40	1	5	23
15) OLC AV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA	16/05/1991	24/07/1991	-	2	9	1,00	-	-	-
16) OLC AV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA	25/07/1991	08/07/1992	-	11	14	1,00	-	-	-
17) ANODEX ANODIZACAO E COLORACAO LTDA	01/04/1993	05/03/1997	3	11	5	1,40	1	6	26
18) ANODEX ANODIZACAO E COLORACAO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
19) ANODEX ANODIZACAO E COLORACAO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
20) ANODEX ANODIZACAO E COLORACAO LTDA	29/11/1999	28/07/2000	-	8	-	1,00	-	-	-
21) 1049028039 Beneficio 95 - AUXILIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO	29/07/2000	02/05/2010	9	9	4	1,00	-	-	-
22) 62.230.388 EGIMAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA	03/05/2010	17/06/2015	5	1	15	1,40	2	-	18
23) 62.230.388 EGIMAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA	18/06/2015	17/09/2015	-	3	-	1,40	-	1	6
Contagem Simples				33	6	18	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	6	1	14
TOTAL GERAL							39	8	2
Totais por classificação									
- Total comum							18	2	27
- Total especial 25							15	3	21

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

A parte autora, na data da DER: 23/05/2016, possuía **62 anos, 03 meses e 11 dias** de idade e **39 anos, 08 meses e 02 dias**, totalizando **102 pontos**, preenchendo os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados destacados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF 3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença de fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE. É ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Volkswagen do Brasil Ltda (de 07/11/1984 a 12/11/1985), Cidade do Sol Alimentos S/A (de 10/06/1987 a 22/02/1991), Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 05/03/1997), Egimaq Ind. Metalúrgica Ltda (de 03/05/2010 a 17/09/2015); b) condenar o INSS a reconhecer **39 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo total na data da DER: 17/09/2015; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.397.269-5; d) Condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por idade NB: 41/186.613.411-3, com DIB: 09/06/2018.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/09/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontadas parcelas recebidas administrativamente a título de benefício previdenciário acumulável.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de repetição. Ademais, o CNIS aponta estar trabalhando.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: RICARDO RODRIGUES PENHA

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Volkswagen do Brasil Ltda (de 07/11/1984 a 12/11/1985), Cidade do Sol Alimentos S/A (de 10/06/1987 a 22/02/1991), Anodex Anodização e Coloração Ltda (de 01/04/1993 a 05/03/1997), Egimaq Ind. Metalúrgica Ltda (de 03/05/2010 a 17/09/2015); b) condenar o INSS a reconhecer 39 anos, 08 meses e 02 dias de tempo total na data da DER: 17/09/2015; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.397.269-5; d) Condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por idade NB: 41/186.613.411-3, com DIB: 09/06/2018.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000702-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008974-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELY GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AROLD BARACHO RODRIGUES - SP341972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intem-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004159-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL MARTIN GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

MIGUEL MARTIN GARCIA PEREZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão aposentadoria por idade NB: 184.974.677-7 (id: 29707155).

A 6ª Vara Cível desta subseção judiciária declinou da competência em virtude da matéria e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (id: 29731272).

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise da liminar foi postergada (id: 33280703).

O MPF manifestou-se (id: 34691514).

Foi juntado ofício de autoria da autoridade coatora, sustentando a existência de considerável acerto de processos de revisão e reduzido número de servidores (id: 34968897).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise do pedido de revisão aposentadoria por idade NB: 184.974.677-7 (id: 29707155).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo feito em 08/04/2019 e da inércia no processamento deste (id: 29707155).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada suscitou o excesso de serviço e escassez de servidores, informando estar o pedido de revisão na fila cronológica de apreciação.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento de revisão aposentadoria por idade NB: 184.974.677-7 (id: 29707155), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO – CENTRO** que proceda à **imediate conclusão da análise do requerimento de revisão aposentadoria por idade NB: 184.974.677-7 (id: 29707155), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGO MARTINS PERES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 506/788

DIOGO MARTINS PERES FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO/SP – CEAB SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 388.700.334 (id: 28232620).

Considerando os valores salariais constantes no CNIS, afastaram-se os benefícios da justiça gratuita, com consequente intimação do impetrante para proceder ao recolhimento de custas processuais (id: 28328953).

A determinação judicial foi cumprida (id: 28518030).

O MPF manifestou ciência (id: 34773115).

O INSS requereu vista após a juntada de informações pela APS (id: 35150438).

A autoridade apontada como coatora permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 388.700.334 (id: 28232620).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo feito em 01/07/2019 e da inércia no processamento deste (id: 28232620).**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada manteve-se silente.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 388.700.334 (id: 28232620), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO/SP – CEAB SRI** que proceda à **imediate conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 388.700.334 (id: 28232620), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração interpostos pelas partes, dê-se vista ao autor e ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACP IRSM. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA MÍNIMA DE PROVA. VIÚVA PENSIONISTA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ORIGINÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO, ANTES DO ÓBITO, DO DIREITO À EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA.

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **RS 82.803,68**, para 06/2018 (fls. 17/23[j]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu *impugnação* ao cumprimento de sentença (fls. 54-62), na qual sustenta a existência de fato extintivo do direito, decorrente de pagamento das diferenças na via administrativa, **afirmando nada ser devida**; subsidiariamente, alega excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais.

Manifestação da exequente em réplica (fls. 64).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, que apurou o valor de **RS 50.604,90**, para 06/2018 (fls. 67/78).

O INSS, por sua vez, *impugnou* os cálculos, dessa vez arguindo a ilegitimidade ativa da exequente (fls. 82/90).

A parte exequente, por sua vez, concordo com o cálculo da Contadoria, e não se manifestou sobre a preliminar arguida pelo INSS (fls. 91).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MP201/04.

Em sede de *impugnação* ao cumprimento de sentença, o INSS opõe fato extintivo do direito da exequente, alegando a existência de pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão do IRSM, nos termos da Medida Provisória 201/204, convertida na Lei 10.999/04.

Nos termos da Lei, além de autorizada a revisão administrativa dos benefícios concedidos posteriormente a fevereiro de 1994 para cujo cálculo tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 2004 no cálculo do salário de benefício, foi previsto o pagamento administrativo das diferenças decorrentes dessa revisão, mediante assinatura de termo de adesão.

Ocorre que, na situação dos autos, a alegação do INSS veio desacompanhada de qualquer indício material de que essa adesão e os respectivos pagamento efetivamente tenham ocorrido, baseando-se exclusivamente em afirmação lançada em parecer de seu setor de apoio de cálculos e periciais.

O documento de fls. 15, por outro lado, indica a realização da revisão em 08 ou 09/2004, indício de que o segurado possa ter aderido ao acordo estipulado pela MP201/04, já que as revisões administrativas decorrentes da decisão proferida na ACP em questão foram realizadas em 2007. Entretanto, o documento não comprova (sequer indica) o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, o que impede a formação de juízo conclusivo a respeito da ocorrência desse fato.

Tratando-se de fato extintivo do direito da exequente, cabe ao executado o ônus de comprová-lo, não tendo a autarquia previdenciária dele se desincumbido adequadamente.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Posteriormente, o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o benefício cujas diferenças se pretende executar seria de titularidade de segurado falecido.

De fato, TEREZINHA MARIA MARCELINO, apresenta-se como viúva-pensionista de JOÃO MARCELINO, falecido em 15/03/2010 (fls. 15), objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de aposentadoria por invalidez NB 105.360.077-9, originariamente de titularidade de JOÃO TOMAZ, e que foi convertido na pensão por morte NB 135.358.785-9.

Os documentos constantes dos autos revelam que o benefício NB 105.360.077-9, efetivamente, foi revisado administrativamente (fls. 15).

Entretanto, a pretensão de execução das diferenças decorrentes dessa revisão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em **15/10/2010**, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em **21/10/2013**.

Registre-se que não se cogitaria da ilegitimidade da exequente caso o óbito tivesse precedido o ajuizamento da ação, caso em que haveria direito **pessoal** à execução das diferenças de benefício próprio (no caso, pensão por morte), ou mesmo se o óbito tivesse ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, diante da legitimação expressa conferida pelo artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, aos sucessores da vítima, bem como do que preceitua o artigo 112, da Lei 8.112/91.

A hipótese dos autos, entretanto, é diversa, eis que o óbito ocorreu ainda antes da incorporação do direito à revisão e do pagamento das respectivas diferenças ao patrimônio jurídico do segurado falecido.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO.

1. Ilegitimidade ativa dos sucessores em razão do óbito ter ocorrido antes do trânsito em julgado da ACP nº 0011237-8220034036183 e, portanto, antes da incorporação do direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao patrimônio jurídico do segurado falecido.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000347-15.2018.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. No caso concreto o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da ação civil pública quando o direito à revisão já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado e conseqüentemente foi transferido aos seus sucessores.

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001499-11.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Numeração extraída de arquivo em PDF, baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004383-38.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO IVALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 31069903) e o autor se manifestou (ID 32743087), requerendo a apresentação da contagem de tempo. O pedido foi indeferido por este juízo (ID 33545034), por não constar determinação judicial neste sentido e o autor nada mais requereu.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **JOSÉ LAUDENOR DA SILVA** e **FÁBIO LASSERRE PALMIERI** (em substituição a testemunha **Leandro dos Santos Macena**) arroladas pela parte autora para o dia **05/08/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência** (“**entrar na reunião**”).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ROSI DE SOUZA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Raimundo Nonato Ferreira dos Santos, Rubens Jose de Santana e Andre Luiz Martins** arroladas pela parte autora para o dia **06/08/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência** (“**entrar na reunião**”).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019817-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CORREIA JARDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Jose Manoel Vergilio, Sebastião Luiz Vergilio e Reginaldo Gomes Silva** arroladas pela parte autora para o dia **12/08/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (**WhatsApp**) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **avid Marques Santos e Edna Fátima Mendes da Silva Cassiano** arroladas pela parte autora para o dia **13/08/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (**WhatsApp**) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Manoel Leal Neves e Cecília Arcaño Novaes** arroladas pela parte autora para o dia **19/08/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de procedimento de execução de sentença em ação proposta por **JOSÉ ARIVALDO DE SANTANA**.

Apresentados os cálculos dos valores atrasados pelo INSS, com os quais a parte exequente anuiu, foram homologados e transmitidos os ofícios requisitórios.

Tão logo informados os pagamentos dos valores requisitados, foi noticiado o óbito do exequente, Sr. **JOSÉ ARIVALDO DE SANTANA**, juntado-se Certidão de Óbito do falecido autor, Procuração, RG/CPF, Comprovante de Residência, Certidão de única dependente da pensão e requereu-se a habilitação de sua esposa, Sra. **CLARICE FRANCISCO DE SANTANA** (Id 21223005 e 27427575-27427583).

O valor do requerimento de nº 20170048542 (ofício precatório 20180084046) foi posto à disposição do juízo (fs. 74-80, Id 21223005).

Citado nos termos do art. 690 do CPC e em vista aos documentos juntados, não houve oposição do INSS ao pedido (id 32176602).

É o relatório. Decido.

Comprovado o preenchimento de todos os requisitos, sendo a única dependente da Pensão por Morte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO** da Sra. **CLARICE FRANCISCO DE SANTANA**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Ao ensejo, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à conta do juízo referentes ao requerimento de nº 20170048542 (ofício precatório 20180084046), fs. 74-80, Id 21223005, **com urgência**.

Após, transitada em julgado a presente sentença de habilitação, **REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI**, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, **CLARICE FRANCISCO DE SANTANA** (CPF 225.644.658-11).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016827-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35545584 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008319-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA BATISTA BRAGA REIS - SP279843
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 7772040004).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Advocacia Geral da União), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011604-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUAN CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35754789 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes da decisão proferida no ID 28697695.

Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016439-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONINHO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017723-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a)AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017972-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO BIONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35710568 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

ID 33250361 - Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício juntado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017721-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE PONZONI DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35584339 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDECY FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35649167 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008046-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NÂNCI DA CONCEIÇÃO TRINDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35678558 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-78.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTON JOSE MAIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023838-13.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDVALDO SOUZA GUERRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35644644 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014710-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA D'ALFONSO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35922270 – Dê-se vista às partes da informação/cálculos juntados pela contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos nos termos da decisão proferida no ID 24817483.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5006267-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE VALENTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33591456. Recebo como aditamento à inicial

Notifique-se o GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVADO INSS VILA MARIANA – SÃO PAULO/SP, sito a Rua Santa Cruz, 707 - Vila Mariana - São Paulo – SP - CEP 04121-000. O (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017136-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LENILCE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35657176 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes da decisão proferida no ID 28712046.

Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015496-23.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERENA WERTHEIMER, LUIZ GABRIEL WERTHEIMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GABRIEL WERTHEIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PRUDENTE CORREA

DESPACHO

ID 35813769 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

ID 35507282 - Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício juntado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008590-36.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DE SOUSA
AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se o autor para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ANA LUCIA LOUZADA CEZARINO, CPF 051.354.408-95, visando suceder processualmente o exequente Fernando Cezario, falecido em 02/10/2015.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a senhora Ana Lucia Louzada Cezarino provou sua qualidade de dependente do falecido (ID's 24532820/27815811 e 9645206/9645217), eis que está recebendo a pensão por morte do autor falecido, do que decorre o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos em vida pelo segurado. Registro, por fim, que o INSS concordou expressamente com o pedido de habilitação no ID 3248490.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de ANA LUCIA LOUZADA CEZARINO, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a resposta, prossiga-se com a intimação do INSS para elaboração dos cálculos em execução invertida.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010846-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 33143662 - Comunicado o falecimento do autor José Carlos de Oliveira, foram juntados o instrumento de procuração, certidão de óbito, carta de concessão da pensão por morte à Valdirene Alves Pinto de Oliveira, assim com seus documentos pessoais.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), comprovando ser a única a receber o benefício.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014687-86.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGUIBERTO NUNES DE SOUZA, ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIÃO DE SOUZA**, CPF 218.034.578-05 e seus filhos Robson de Jesus Simião de Souza, Ronaldo Tadeu Simião de Souza, Rosana Aparecida Simião de Souza e Rosângela de Fátima Simião de Souza Bittencourt, visando suceder processualmente o exequente Eguiberto Nunes de Souza, falecido em 21/03/2019.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela somente a senhora **Ermelinda da Conceição Simião de Souza** provou sua qualidade de dependente do falecido (ID's 28395103/28395104 e 2321695 - pág.223/223), ante sua qualidade de viúva que recebe a pensão por morte do autor falecido, do que decorre o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos em vida pelo segurado. Por conseguinte, devem ser indeferidos os pedidos de habilitação Robson de Jesus Simião de Souza, Ronaldo Tadeu Simião de Souza, Rosana Aparecida Simião de Souza e Rosângela de Fátima Simião de Souza Bittencourt, por não possuírem qualidade de dependente nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 112.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIÃO DE SOUZA**, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis.

Ao SEDI para anotação, assim como, para exclusão do representante do autor falecido, Robson de Jesus Simião de Souza.

Sem prejuízo, informe a sucessora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à transferência dos valores atrelados ao precatório pago de nº 20170044718 (ID 34017650).

Com a efetivação da transferência, e considerando que foi extinta a execução, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008693-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIVALDO FURLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35782005 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se as partes da decisão proferida no ID 2751105.

Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos do ID 2751105.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LOPES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da contadoria.

Considerando a necessidade da juntada do processo administrativo de concessão/revisão do benefício 42/029.252.677-6, que apurou o tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 08 dias para o Sr. Agostinho Gomes Cunha, intime-se o a parte autora a juntá-lo no prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado pela Contadoria Judicial no ID 35493230, possibilitando o cumprimento da determinação ID 16664100.

Intime-se.

Coma juntada, retomemos autos à contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010295-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35801635 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos da decisão proferida no ID 35609559.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-45.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO MICHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34945175 - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35783176 – Dê-se vista às partes da dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos da decisão ID 35096745.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009648-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GAZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33657171 - Considerando a impugnação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES SIMPLICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 35517813. A exequente requer a expedição de certidão com vistas ao levantamento do valor incontroverso requisitado e depositado no precatório 20190042200 (RS 67.538,33, conforme o extrato retro juntado - id 35535458).

No entanto, anteriormente, manifestou concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (RS RS 38.615,12), nos termos da petição 29316986, sem se aperceber que referida apuração aponta o montante integral do débito e não eventual valor residual, segundo se pode inferir de seu requerimento de expedição de requisição para pagamento de referido valor, como se se tratasse de saldo remanescente em seu favor.

Com efeito, em verdade, trata-se da integralidade do débito, apurado com abatimento de valores em razão de desdobra da pensão em questão, no período de 14/06/2003 a 07/01/2008 (27921712), circunstância que não restou observada nas contas das partes.

Se a exequente efetivamente recebeu o benefício de pensão por morte desdobrado com outros dependentes econômicos do segurado, por evidente que as diferenças a serem pagas nesta execução devem observar a proporção de sua cota-parte, sob pena de enriquecimento sem causa.

Entendo - dado o exposto, a indicar que o valor depositado pode ser maior do que o valor devido - que o levantamento deste deva ser obstado, até que se defina a questão.

Determino, portanto, seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal, por meio eletrônico, solicitando a disponibilização dos respectivos valores em conta à ordem deste Juízo.

Por fim, reconsidero o despacho retro, uma vez que o levantamento, sendo disponibilizados os valores à ordem deste Juízo, será autorizado por meio de alvará de levantamento.

Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem para decisão.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006046-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011525-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUDOLF WILHELM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003773-41.2002.4.03.6183

INVENTARIANTE: MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004414-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-74.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013961-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA HENRIQUE PESCAROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-97.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON OLY VARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029833-59.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BAR E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA em face do MO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS.

Requer efetuar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior a propositura da presente demanda, correspondente ao percentual que incidirá sobre a parcela devida a título de ICMS.

A impetrante relata que é empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade limitada, possuindo como objeto social o serviço de restaurante e similares.

Aduz que no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, intitulado IRPJ, em virtude da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, denominada CSLL, em razão da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Relata que no curso de sua existência jurídica, cumprindo com as condições, prazos e demais formalidades exigidas pela legislação pertinente e pela Secretaria da Receita Federal, sempre recolheu aos cofres públicos a parte concernente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ressalta que vem arcando com o pagamento dos supracitados tributos com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o qual trata-se de ônus fiscal, e não “faturamento ou receita”, conceito este já delimitado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Afirma que as normas infraconstitucionais regulamentadoras dos referidos tributos, interpretadas no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, alteraram o conceito de “faturamento” e “receita”, violando expressamente o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, seja com a antiga ou a nova redação inserida por meio da Emenda Constitucional nº 20/98.

Informa que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, objeto de repercussão geral, decidiu que “o ICMS não comporia a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de receita ou faturamento de pessoa jurídica”

Requer obter o reconhecimento do direito líquido e certo de não ter incluído o valor do Imposto sobre Circulação de Serviços e Mercadorias – ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que recolhe regularmente na forma do lucro presumido, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior, haja vista que o valor do ICMS não configura faturamento nem receita da Impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a intimação da impetrante para regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a cientificação da União, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusão dos autos para sentença (id nº 15278072).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15790666.

A União, cientificada, requereu seu ingresso no polo passivo da lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1784392).

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações (id nº 18157138).

Sustentou a incoerência da tese de exclusão do ICMS do lucro presumido para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois a base de cálculo de tais exações é o lucro e não o faturamento.

Ressalta que a submissão ao regime de tributação denominado lucro presumido é facultativa, podendo a impetrante, se assim desejar, optar pelo lucro real, no qual poderá deduzir, de forma mais visível e individualizada, todas as despesas previstas em lei, inclusive o ICMS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 20467660).

É o relatório. Decido.

A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possui como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido faculdade disponível ao contribuinte, que pode optar pela apuração desses tributos pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência pelo reconhecimento de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732/2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433 2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024: AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)”.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AFRIOTHERM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, sobre a receita bruta, de risco ambiental/aposentadoria especial e de terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAI/APEX/ABDI/EMBRATUR e Salário-educação), exigidos nos meses de abril a julho de 2019, suspendendo-se, inclusive, os lançamentos em duplicidade da competência de abril de 2019, ante a entrega de DCTF-Web e pagamento das guias.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Informa que, antes da entrada em vigor da DCTF-Web, cumpridas as obrigações acessórias para declaração de tributos federais, o recolhimento das contribuições eram feitos via guia GPS - guia da Previdência Social e da DARF - Documento de Arrecadação Fiscal.

Narra que, com o advento da DCTF-Web, os tributos passaram a ser recolhidos por guia única (DARF Única), ampliando-se a exigência de apresentação da DCTF para os contribuintes cujo faturamento superasse o valor de R\$ 4.800.000,00, no ano-calendário de 2017.

Afirma ter sido formalmente desobrigada a tal entrega, em agosto de 2019, ante reconhecimento de erro de informações de sua Escrituração Contábil Digital.

Informa que, no entanto, diante da ausência de posicionamento da Receita Federal, no período compreendido entre abril/2019 a julho/2019 a situação da impetrante ficou obscura. Em razão disso, a impetrante optou pela declaração via DCTF-Web, pagando as contribuições mediante GPS e os demais tributos via DARF, no mês de abril/2019. Já, de maio a junho de 2019, efetuou o recolhimento por DARF-Única.

Conta que, no entanto, a Receita Federal deixou de considerar os pagamentos realizados nos meses de abril a julho/2019.

Notícia ter formulado pedido na esfera administrativa para cancelamento de DCTF e conversão de documentos de arrecadação, o qual foi indeferido ao argumento de que tal pedido deveria ser feito presencialmente.

Informa que, em razão da pandemia, encaminhou e-mail ao setor responsável, que o informou sobre a necessidade de recolhimento das contribuições, com formulação de posterior pedido de restituição.

Sustenta ser inequívoco o pagamento, embora por guia equivocada, dos tributos devidos no período de abril/2019 a julho/2019, motivo pelo qual o débito deve ser extinto e declarada inexigível a cobrança.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos tributos pagos nos meses de abril a julho de 2019.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para que seja reconhecido o pagamento das obrigações principais e consectárias, extinguindo-se os créditos tributos exigidos nos meses de abril a julho de 2019. Alternativamente, pretende o reconhecimento do pagamento para posterior compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 35438865 foi determinada a juntada de cópia do contrato social; providência cumprida pela parte impetrante por petição id. nº 35499299.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos meses de abril a julho de 2019, ao argumento de ter havido pagamento, apesar de ter sido realizado por meio de guia equivocada.

A documentação juntada aos autos revela que, em 29/01/2020, o impetrante formulou solicitação perante a Receita Federal para cancelamento de DCTF e conversão de Documento de Arrecadação (id. nº 35306458), obtendo orientação de como proceder.

A correspondência eletrônica enviada pela equipe DCTF-Web não confirma a ocorrência do pagamento, apenas orienta como deveria ser o procedimento de cancelamento e conversão, bem como quanto à necessidade de eventual novo recolhimento com formulação de pedido de restituição.

Diante disso, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestação das informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019977-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROAD RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM Nº 0011064-69.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CERAMICA CAPOVILLA LIMITADA - ME, INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP, J TEIXEIRA SILVA LTDA - ME, JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME, YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para:

- a) alterar a classe processual para LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (art. 509, II do CPC);
- b) incluir ISAIL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 26.085.699/0001-23) em substituição a CERÂMICA 3M LTDA, tendo em vista a cessão de crédito, nos termos do art. 778, §1º, III do CPC e conforme petição e documentos de id. 31602737 e id. 31603149;
- c) excluir os advogados indicados na petição id. 23815046.

2. Petição id. 23231621: em que pesem as alegações da executada, ao examinar os autos verifica-se que os documentos digitalizados estão legíveis e permitem a identificação do título executivo judicial. Além disso, foram anexadas as peças necessárias à fase de execução, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que não vislumbro prejuízo ao exercício do contraditório pela parte executada.

3. Intimem-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado, e a UNIÃO, via sistema, para que, querendo, apresentem contestação (art. 511 do CPC), conforme requerido pelos exequentes (id. 23544135, id. 31602737 e id. 33898751).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM Nº 0011064-69.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CERAMICA CAPOVILLA LIMITADA - ME, INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP, J TEIXEIRA SILVA LTDA - ME, JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME, YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para:

- a) alterar a classe processual para LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (art. 509, II do CPC);
- b) incluir ISAIL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 26.085.699/0001-23) em substituição a CERÂMICA 3M LTDA, tendo em vista a cessão de crédito, nos termos do art. 778, §1º, III do CPC e conforme petição e documentos de id. 31602737 e id. 31603149;
- c) excluir os advogados indicados na petição id. 23815046.

2. Petição id. 23231621: em que pesem as alegações da executada, ao examinar os autos verifica-se que os documentos digitalizados estão legíveis e permitem a identificação do título executivo judicial. Além disso, foram anexadas as peças necessárias à fase de execução, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que não vislumbro prejuízo ao exercício do contraditório pela parte executada.

3. Intimem-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado, e a UNIÃO, via sistema, para que, querendo, apresentem contestação (art. 511 do CPC), conforme requerido pelos exequentes (id. 23544135, id. 31602737 e id. 33898751).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM Nº 0011064-69.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CERAMICA CAPOVILLA LIMITADA - ME, INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP, J TEIXEIRA SILVA LTDA - ME, JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME, YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

1. Inicialmente, providencie a Secretária a retificação da autuação para:

- a) alterar a classe processual para LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (art. 509, II do CPC);
- b) incluir ISAIL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 26.085.699/0001-23) em substituição a CERÂMICA 3M LTDA, tendo em vista a cessão de crédito, nos termos do art. 778, §1º, III do CPC e conforme petição e documentos de id. 31602737 e id. 31603149;
- c) excluir os advogados indicados na petição id. 23815046.

2. Petição id. 23231621: em que pesem as alegações da executada, ao examinar os autos verifica-se que os documentos digitalizados estão legíveis e permitem a identificação do título executivo judicial. Além disso, foram anexadas as peças necessárias à fase de execução, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que não vislumbro prejuízo ao exercício do contraditório pela parte executada.

3. Intimem-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado, e a UNIÃO, via sistema, para que, querendo, apresentem contestação (art. 511 do CPC), conforme requerido pelos exequentes (id. 23544135, id. 31602737 e id. 33898751).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001955-60.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: TONY ANUAR SULEIMAN

DECISÃO

Trata-se de embargos monitorios (id 13908429, páginas 145/163), em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 16000063975, firmado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal, em 04 de abril de 2011, no valor de R\$ 40.000,00, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, abusividade dos juros, cumulação de encargos de mora com comissão de permanência e o afastamento da mora face às irregularidades.

Instadas as partes a especificar as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 20361977). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 21198581) e inversão do ônus da prova.

Nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso em tela, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos.

A mera alegação de desvantagem exagerada, ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam referidas consequências.

Indefiro, portanto, o pedido de inversão dos ônus da prova.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de verificação da alegação da embargante no sentido de que foram aplicados juros em desconformidade com o que foi acordado, **defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.**

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução CJF nº 575/2019, versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuem o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas, por analogia, as mesmas normas aplicáveis na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu.

Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação.

E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente.

Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 95, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014686-83.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ALVES LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINEZ GORI - SP240358, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas no contrato de Cédula de crédito bancário n.º 2870-714-0000010-67, firmado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal em 21 de outubro de 2014, no valor de R\$ 1.026.799,25, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Instadas as partes a especificar as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 14057683, página 110). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 14057683, páginas 98/109).

Considerando a necessidade de verificação da alegação da embargante no sentido da de que foram aplicados juros em desconformidade com o que foi acordado, **defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.**

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução C/JF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019805-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVA DE PAULA - SP188465
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

1) Recebido os presentes embargos para discussão (decisão id 29233875), a embargada deixou de apresentar impugnação.

2) Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo formulado pelo embargante.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(...)

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, o embargante requer a nulidade da execução de título extrajudicial, sob alegação de excesso de execução e prescrição do título executivo extrajudicial. O risco de dano estaria no fato do embargante ser executado por um título prescrito. Não houve garantia do juízo, porém o embargante alega excesso de execução. O prosseguimento da execução dependerá da decisão sobre se houve (ou não) excesso de execução por parte da exequente.

Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

4) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5023587-47.2018.4.03.6100.

5) Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000802-55.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes para "desistir" às subscritoras das petições id 15576927, páginas 83 e 86.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0004839-62.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MARCIA DOS SANTOS KISS
Advogado do(a) REU: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009425-40.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: ALIANCA DIGITAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o interesse da executada na designação de audiência de conciliação (id 15575748, página 102).

Havendo concordância da exequente (ou no silêncio), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019628-71.2009.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA LEITE, RAFAEL RODRIGUEZ DAVOLI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID GUSMAO - SP66314, ANA PAULA ALVES FRANCO - SP118157

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

DESPACHO

Intime-se a parte executada (por seu patrono, via publicação em diário eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 29143726), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014582-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDILSON GONCALO DE LIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Edilson Gonçalves de Lira, visando ao pagamento de R\$ 55.237,77.

Citado (id 27352334), o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017934-09.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA -

SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: GRANUPET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS, HELIO BERSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Id 28274634 - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, em face da decisão id 27849338, que indeferiu a citação das executadas por via postal, formulando requerimento para reconsideração da decisão.

Mantenho a decisão id 27849338, por seus fundamentos, visto que a citação por via postal mostra-se incompleta para cumprimento do artigo 829, do Código de Processo Civil (citação e penhora de bens dos executados).

A pedido da exequente, e considerando que o recolhimento de custas no juízo deprecado (para cumprimento da carta precatória) incumbe à exequente, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha decisão no recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023278-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, JESSICA BIANCA GARDIM, JOSE INACIO REGO

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020028-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: EDNALDO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009548-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: TARGINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000877-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MINI MERCADO JARDINS DO IBIRAPUERA LTDA - ME, RODRIGO HENRIQUE BARTHOLO SILVA, ANA PAULA STAMATO SITTA BARTHOLO

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010660-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OFICION SERVICOS DE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, GUSTAVO GERMANO BORK, CATIA ESTEFANIA DE LIMA PEGO

DESPACHO

Considerando que os correus Oficion Serviços de Documentação Imobiliária Ltda e Catia Estefania de Lima Pego não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012904-80.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F FERREIRA DE FRANCA - ME, FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE DE CARVALHO - SP95960
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE DE CARVALHO - SP95960

DESPACHO

Intime-se a parte executada (por seu patrono, via publicação em diário eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0020143-96.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REU: JERRY WILSON LOPES - SP271553

DESPACHO

Recebo os embargos Id 15573381, páginas 50/64, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto a RECONVENÇÃO proposta pela parte ré na mesma peça processual (art. 702, § 6.º, do Código de Processo Civil).

Findo o prazo, comou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010505-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OPCAO LUMINOSOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, OLGA CARVALHO, JOSE VENANCIO MODES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Opção Luminosos e Comunicação Visual Ltda - EPP, Olga Carvalho e Jose Venancio Modes, visando ao pagamento de R\$ 117.485,57.

Citados (id 29668464, página 96), os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026364-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Carlos Eduardo Teodoro - ME e Carlos Eduardo Teodoro, visando ao pagamento de R\$ 87.291,34.

Intimados para pagamento do débito, os executados permaneceram inertes.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes especiais para "receber e dar quitação" ao subscritor da petição ID 32501935.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios de transferência dos valores depositados e devidos tanto à parte exequente quanto ao seu patrono, conforme determinado na decisão ID 30781573.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019190-70.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - SP302497-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35885120: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016967-82.2019.4.03.6100

AUTOR: FELIPE LO SCIUTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 35876181, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020547-23.2019.4.03.6100

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, E OUTROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-48.2020.4.03.6100

AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA - SP383576

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 35569485, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018804-12.2018.4.03.6100

AUTOR: DIMASOL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-95.2017.4.03.6100

AUTOR: TRATENGE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WINDER LAMEGO JUAREZ - MG54127, MARIA VICTORIA LEONCIO DE MELO PINHEIRO DE CAMPOS - MG155164, LUCAS VIANNA NOVAES MALLARD - MG154023
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020027-63.2019.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022466-47.2019.4.03.6100
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021814-48.2001.4.03.6100
AUTOR: BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013126-79.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SEBASTIAO MAGNI, MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O despacho Id 34416917 determinou a intimação da parte requerente para providenciar a juntada do comprovante de endereço dos requerentes, bem como as respectivas certidões de nascimento e casamento (se o caso).

Por meio da petição Id 35605721, a parte requerente informa a juntada dos comprovantes de residência e certidões de casamento e nascimento dos habilitantes.

Entretanto, verifico que foram juntados aos autos a certidão de nascimento de Sebastião Magni (Id 35605724 – pág.03), a certidão de casamento de Maria Simoneta Magni Trevisan (id 35605724 – pág. 02) e documento Id 35605724 – pág.06, no qual não foi possível verificar o endereço de Sebastião Magni.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), junto aos autos cópia da certidão de nascimento de Maria Simoneta Magni Trevisan, cópia da certidão de casamento Sebastião Magni (ou justifique a sua ausência), bem como comprovante de endereço de Sebastião Magni.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013435-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPPE ALDERT POSTUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA - SP281200
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da presente ação, tendo em vista que o cumprimento de sentença já está tramitando nos autos de origem (5009830-20.2017.4.03.6100).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Id 35827027: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-86.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO JUNIO ARAUJO MARTINS, SIMONE MORALES MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação de interesse na audiência por videoconferência que iria ocorrer dia 22/07/2020, conforme certificado no ID 35091354, prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação ID 32609661, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 32765650: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003696-69.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCELO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, MARCOS LUIZ DE MELO - SP80266
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Id 34371829: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação Id 34365678, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013551-72.2020.4.03.6100
AUTOR: EDSON PRADO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos constantes no ID 35888368, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018696-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANE SATIKO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31051015 e Id 30983080:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30556866, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30983080 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30556866 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO ARLINDO BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31050834 e Id 30983053:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30556374, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30983053 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30556374 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017276-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TRIBINO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31050843 e Id 30982755:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30550945, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30550945 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30550945 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WALDECY SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31051292 e Id 30982361:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30551113, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30982361 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30551113 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ARCANJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31051045 e Id 30981457:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30556391, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30981457 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30556391 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018711-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAYTON ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31051006 e Id 30981702:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30556376, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30981702 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30556376 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018133-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GERSON DE SOUSA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31051028 e Id 30981152:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30551402, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30981152 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30551402 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017603-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO CHIOVETTO CALIPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31051263 e Id 30980774:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30551140, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30980774 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30551140 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018699-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GLEICE APARECIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31051037 e Id 30982058:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30556861, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30982058 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30556861 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Deverá a parte exequente, também, providenciar a sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgou poderes "para os procedimentos restritos ao processo 0017510-88.2010.4.03.6100, até conclusão deste trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017272-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADILSON CEZAR LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31051416 e Id 30980177:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 30550918, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet" e/ou sistema processual, conforme se observa no documento Id 30980177 - págs. 39/42 e 43/58.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 30550918 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009026-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id 31579331:

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão Id 29535938, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet", conforme se observa nos documentos Id 31580397 e 31579331.

Ademais, os documentos listados na decisão Id 29535938 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-09.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais **digitalizadas daqueles autos**:

- a - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- b - sentença, considerando que o documento Id 29499822 foi extraído de consulta de sistema processual;
- c - decisões monocráticas e acórdãos, considerando que o documento Id 29499825 foi gerado pela internet;

Observe que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, **não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual**, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004642-41.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais **digitalizadas daqueles autos**:

- a - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- b - sentença, considerando que o documento Id 30084928 - págs 39/42 foi extraído de consulta de sistema processual; e
- c - decisões monocráticas e acórdãos, considerando que o documento Id 30084928 - págs 43/58 foi gerado pela internet;

Observe que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, **não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual**, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004697-89.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO SOUZA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais **digitalizadas daqueles autos**:

- a - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- b - sentença, considerando que o documento Id 30108963 - págs. 39/42 foi extraído de consulta de sistema processual; e
- c - decisões monocráticas e acórdãos, considerando que o documento Id 30108963 - págs. 43/58 foi gerado pela internet;

Observe que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, **não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual**, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004683-08.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS FONSECA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais **digitalizadas daqueles autos**:

- a - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- b - sentença, considerando que o documento Id 30104026 - págs. 39/42 foi extraído de consulta de sistema processual; e
- c - decisões monocráticas e acórdãos, considerando que o documento Id 30104026 - págs. 43/58 foi gerado pela internet;

Observe que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, **não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual**, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010794-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. B. DE LIMA MODA FEMININA, JEFERSON BATISTA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015427-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA SACHETTI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013548-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5027766-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-32.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré, ANS - ID nº 35912988, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014796-48.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURACAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424466-71.1981.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2020 545/788

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZYARSELL - SP88098, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DANIEL TELLES LOTTI - SP315538

REU: JOSE TRISUZZI

Advogados do(a) REU: MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO - SP10899, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

ATO ORDINATÓRIO

Fica a expropriante intimada para para regularização do polo passivo, fazendo constar o espólio ou seus sucessores, no prazo de 60 dias, conforme determinado.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RNP ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ORDONES, RUBENS APARECIDO ORDONES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

DESPACHO

Intime-se o executado Rubens Aparecido para carrear aos autos demonstrativo do benefício previdenciário recebido, no prazo de 05 dias.

No mês mesmo, dê-se vista à exequente quanto à alegação de impenhorabilidade.

Após, venham conclusos com prioridade para decisão.

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de justiça gratuita, uma vez que a documentação a ser carreada permitirá melhor análise quanto a seus requisitos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013143-81.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para carrear aos autos último demonstrativo de pagamento de salário, eis que essencial para a análise dos requisitos da justiça gratuita bem como para comprovação do vínculo funcional relacionado ao pedido principal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008872-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FREDY ATHANASE GATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006700-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 32274676: Indefiro o pedido uma vez que já constam as pesquisas realizadas, inclusive com bloqueios positivos aguardando-se a devida movimentação processual.

Intime a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022331-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAUL ALBAYA CANIZARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.

No silêncio, archive-se conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002687-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014871-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021309-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29788574: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito **OS REJEITO**, pois, conforme a própria exequente alega, trata-se de mero inconformismo em relação ao decidido.

Assim, ausente qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Ademais, insistindo a exequente em informações quanto os veículos localizados, entendo não haver o esgotamento das medidas constritivas de modo a se justificar a pesquisa INFOJUD.

Tão logo seja apresentada a falta de interesse ou insucesso nas demais diligências, pode o pedido ser reapreciado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010245-06.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISABELE ML COMERCIO LTDA., LUCIANA ALVES DE ALBURQUERQUE, MANOEL PAULINO DA SILVA

DESPACHO

ID 34922673: Defiro à requerente o prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016695-91.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANESSA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34133999: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pendente a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-16.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017125-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013434-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-85.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35562230: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Silente, verham os autos conclusos para extinção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008524-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVENCIA, LAZER E RECREACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com relação à impetrante **MÓBILE CURSOS OPCIONAIS LTDA.**, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que faça prova dos recolhimentos considerados indevidos, demonstrando, assim, a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo que invoca.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

P. R. I. C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006134-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024044-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R n° 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002282-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R n° 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5030320-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R n° 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026309-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R n° 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026300-58.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021654-03.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
REU: ANS

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que promoveu ajustes no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007955-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLGUER ALIMENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Preliminarmente, em observância ao contraditório, manifeste-se a Impetrante sobre a falta de interesse processual arguida pela autoridade impetrada ao ID nº 32055760, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0013901-10.2004.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO MOSCATELLI, LUCI MOSCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA

MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027036-16.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTINA YAMAMOTO, DANILO GONCALVES, EDMILSON CREMASCO, ELVIO CAMPISI MALFI, JOAO CHILA CAETANO, MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO, MERCEDES PAULA GUIMARAES, WILSON APARECIDO GARCIA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008352-96.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. C. L.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE CLAUDIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão - ID nº 34367247 e - ID nº 34367249, que manteve a sentença - ID nº 24267856, informe a parte ré, União Federal (AGU), no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, a confirmação do fornecimento gratuito à parte autora do medicamento denominado Transkama (Ataluren).

Concedo à parte autora prazo de 15 (dias), para promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

I. C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028114-50.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA JARDIM ROTTGER
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3R.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão - ID nº 358752699, que manteve a sentença - ID nº 35875260, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-49.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0023652-98.2016.4.03.6100
AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013718-44.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA FRATELES CHAVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, JAIRO FLORIANO DE CARVALHO - SP22256
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA PICINATTO PAIVA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225, ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Subamos autos ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAILAH NATAL CANGIANI BOCALETTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIEIRA MACHADO - SP371479
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com flúter no art.485, § 4º do CPC/15, manifeste-se a parte ré, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre pedido de desistência da ação formulado pela autora -ID nº 34719356.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007719-95.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS.S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO - SP274846, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3R.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão -ID nº 34710393, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a execução do julgado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença -ID nº 34466573 (ID nº 35924464), requeira a parte ré, OAB/SP, o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0711768-08.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA INEZ BRAMBILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN DE LIMA BRAMBILA - SP289536
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARTHAIZABELLA FLORENTINO DE VITTO, MARCIA APARECIDA FLORENTINO DE VITTO FERNANDES, MARA REGINA FLORENTINO DE VITTO, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO - SP140676

DESPACHO

Em discussão a execução do valor controverso, arbitrado no valor de R\$ 20.000,00, pela decisão de fls. 142/144, a título de indenização para reparação de danos morais, cujo montante deve ser corrigido desde a data do presente arbitramento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora legais (art.1.062 do Código Civil e/ou art.406 do Código Civil) desde o evento danoso. Não há danos materiais a serem ressarcidos, conforme já decidido à fl.135.

Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou a quantia de R\$ 75.470,94, atualizado até 05/2016.

Instadas a se manifestarem, a parte executada, CEF, anui expressamente com o cálculo da contadoria - ID nº 26489711 (ID nº 29173395), ao passo que a exequente impugnou, arguindo que deixou de ser aplicada a correção monetária ao valor fixado como dano moral de R\$ 20.000,00, em 01/02/2001, tendo sido aplicado apenas os juros, em ofensa à coisa julgada.

Depreende-se da análise do feito, que a irrisignação da exequente não merece prosperar. A contadoria judicial, na elaboração de seus cálculos (ID nº 26489711), incluiu os juros e correção monetária sobre o valor fixado na sentença.

Assim sendo, declaro líquido, para fins de ressarcimento dos danos morais, o valor total de R\$ 75.470,94, atualizado até 05/2016.

Promova a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento do montante da indenização por danos morais, por meio de depósito judicial juntado nos autos.

I.C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009986-74.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA CONSUELO PEREIRA SILVA MACHADO, MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, BENEDITO DE SENA

Advogado do(a) REU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306

Advogados do(a) REU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, DIRCE APARECIDA MONTILIA - SP103658-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA CONSUELO PEREIRA SILVA MACHADO, MICHELLE DE PAULA ALMEIDA e BENEDITO DE SENA**, requerendo a citação dos Réus para o pagamento do valor de R\$ 32.315,05 (trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação dos Réus (ID nº 13706378 - Pág. 51), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera em relação à Ré Maria Consuelo Pereira da Silva Machado e infrutífera em relação aos demais Réus (ID nº 13706378 - Pág. 64).

Maria Consuelo Pereira da Silva Machado manifesta-se ao ID nº 13706378 - Págs. 67/68. A CEF manifesta-se ao ID nº 13706378 - Págs. 77/82.

Determinada a citação dos demais Réus (ID nº 13706378 - Pág. 83), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado pela autora resta infrutífera (ID nº 13706378 - Pág. 89).

Ato contínuo, são realizadas tentativas de citação em novos endereços fornecidos pela autora, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

Ao ID nº 13706378 - Págs. 156/157 é noticiado o óbito da Ré Maria Consuelo Pereira da Silva Machado em 23.06.2010, tendo a CEF manifestando-se ao ID nº 13698328 - Págs. 19/21.

Ato contínuo, são realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutífera a citação do Réu Benedito de Sena (ID nº 13698328 - Pág. 45) e infrutífera em relação a demais Ré (ID nº 13698328 - Págs. 47/49).

Benedito de Sena manifesta-se ao ID nº 13698328 - Pág. 51. A CEF manifesta-se ao ID nº 13698328 - Págs. 67/68.

Determinado a citação por edital da corré Michelle de Paula Almeida (ID nº 13698328 - Pág. 77), sendo o Edital expedido ao ID nº 13698328 - Pág. 85.

A Michelle de Paula Almeida, representada pela Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 13698328 - Págs. 96/105. Aduz a extinção do contrato de fiança e a inexigibilidade da dívida, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a aplicação da Lei nº 12.202/10 e da Resolução nº 3.842/10 da CMN. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 13698328 - Pág. 106 recebe os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitoriais e as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 13698328 - Págs. 113/133, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitoriais, informando não ter provas a produzir.

A Ré requer a produção de prova pericial (ID nº 20859097), que é indeferida ao ID nº 27227165.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria.

Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.

O Fundo é constituído por verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro.

O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, § 7º, da Lei nº 10.260/01).

Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica.

Da extinção do contrato de fiança e da inexigibilidade da dívida

Quanto a exigibilidade do crédito em face dos fiadores, prevê a Cláusula 18ª, §9º do contrato que "*Em caso de morte do ESTUDANTE e/ou representante legal, o(s) FIADOR(es) torna(m)-se o(s) devedor(es) principal(ais)*".

A questão posta remete ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.260/01, na redação dada pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.552/07. Preceitua o citado dispositivo legal:

"§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino."

À época da celebração do contrato não estava em vigor o dispositivo legal com a redação prevendo sobre absorção do saldo devedor, de modo à previsão contratual não contrariar a norma legal.

Apesar do contrato, juntado ao ID nº 13706378 - Pág. 11/20, ter sido celebrado em 03.05.2002 e o falecimento da estudante ocorrido em 23.06.2010, entendendo aplicável ao caso concreto legislação posterior, que determinou a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino no caso de morte do aluno.

Isto porque, considerando que o fato hipotético previsto na norma é o óbito do estudante, é no momento desse evento específico (morte) que devem incidir as regras então vigentes, ainda que não houvesse tal previsão quando da assinatura do contrato.

Ademais, a finalidade social do FIES tem como objetivo propiciar a formação universitária àquelas pessoas mais carentes, que não podem financiar seus estudos sem essa política pública. Assim, exigir dos familiares do estudante falecido ou dos fiadores o pagamento do saldo devedor é medida que não se mostra alinhada com a finalidade maior do programa que é tutelar pessoas que não possuem condições financeiras de custear seus estudos.

Desta forma, entendo não ser exigível o cumprimento da obrigação assumida, ainda mais se considerarmos que legislação posterior, que tratou da matéria, veio a prever a absorção do saldo devedor pelo Fundo e pela instituição de ensino. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MORTE DO CONTRATANTE. LEIS 11.482/07 E 12.513/11. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE. ANISTIA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES AFASTADA. 1. O art. 6º-D, introduzido à Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.513/11, determina a absorção do saldo devedor, conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Contudo, desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez. 2. Apesar de, no caso em exame, o contrato ter sido celebrado em 03/03/2004 e o falecimento do estudante ter ocorrido em 23/08/2006, entendendo aplicável ao caso concreto legislação posterior, que determinou a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino no caso de morte do aluno. Isso porque não se pode olvidar da finalidade social do FIES que tem como objetivo propiciar a formação universitária àquelas pessoas mais carentes, que não podem financiar seus estudos sem essa política pública. Nesse contexto, então, exigir dos familiares do estudante falecido ou dos fiadores o pagamento do saldo devedor é medida que não se mostra alinhada com a finalidade maior do programa que é tutelar pessoas que não possuem condições financeiras de custear seus estudos. 3. Não é exigível o cumprimento da obrigação assumida, ainda mais se considerarmos que legislação posterior, que tratou da matéria, veio a prever a absorção do saldo devedor pelo Fundo e pela instituição de ensino, não havendo que se falar em responsabilidade do fiador. 4. Precedentes desta Turma julgadora (decisão terminativa proferida nos autos da AC nº 2005.61.00.013077-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 14.09.15, e, nos acórdãos proferidos nos autos da AC nº 2009.61.20.008603-4, Rel. Des. Fed. José Lunardi, j. 13.08.13; e nos autos do AI nº 2009.03.00.010170-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.07.09). 5. Apelação da CEF improvida.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2215647 - 0003787-29.2012.4.03.6133 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017)

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido monitorio.

Condeno a parte autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023480-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição conjunta da exequente e da executada comunicando a transação extrajudicial (ID nº 23296267), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA – ME** e **JULIANA CLARO CAMPESTRIN**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5015058-73.2017.4.03.6100.

Sustentam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de notificação extrajudicial. No mérito, aduz a aplicabilidade do CDC, a abusividade dos juros, a iliquidez do título executado, bem como o excesso de execução.

A CEF apresenta impugnação ao ID nº 18703907. Requer, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, aduz a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito em cobrança, a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas e inocorrência de abusividade, pugnano pela homologação do valor originalmente executado.

Instada a parte embargante a especificar provas (ID nº 25662160), a parte embargante queda-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir:

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5015058-73.2017.4.03.6100, a cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2038.690.0000008-46, tendo juntado aos autos o contrato (ID nº 2623679 – autos principais), a planilha de evolução contratual e o demonstrativo de débito quando do ajuizamento da ação (ID nº 2623676 – autos principais).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, não há que se falar em inépcia daquela petição inicial.

Por outro lado, os requisitos para o ajuizamento de execução fundada em título extrajudicial estão dispostos nos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal a respeito da necessidade de envio de notificação extrajudicial prévia ao devedor.

Por outro fim, verifica-se que os embargos opostos por This Way Agência de Turismo e Intercâmbios Ltda - ME e outra preenchemos requisitos para sua admissão como embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato executado

Trata-se do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 21.2038.690.0000008-46 (ID nº 2623679 do processo principal), celebrado em 25.05.2016, no qual os embargantes confessaram-se devedores do montante correspondente a R\$ 163.399,72.

Entendo serem irrelevantes os questionamentos levantados pela parte embargante no tocante às cédulas de crédito bancário, tendo em vista que a cobrança ora discutida não tem por fundamento CCBs, e sim contrato de confissão de dívida, devidamente assinado pelas partes.

Anoto-se, ainda, que o contrato traz expressamente todas as condições aplicáveis à operação, tais como sistema de amortização, taxas de juros, índices de atualização monetária, etc.

É possível aferir que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos objeto da lide foi pactuada a taxa de TR + 2,21000% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 25.05.2016 (ID nº 2623679 do processo principal), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa (Cláusula 3ª, § 1º) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos, de forma que esta é permitida.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro, verificados no período de inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração” (ID nº 2623679 - Pág. 4 – autos principais).

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'.

'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador; 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'.

Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"**CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à comissão de permanência e a taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 2623676 – autos principais), tomando desnecessário o recálculo da dívida.

Conclusão

Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao contrato ou valor da dívida *sub judice*, e considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo embargante, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5015058-73.2017.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002291-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARGARET FATIMA ESCANAVACCA GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **MARGARET FATIMA ESCANAVACCA GUIMARAES FERREIRA**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001142-06.2016.4.03.6100.

Sustenta, preliminarmente, a ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título de crédito. No mérito, aduz o excesso de execução, em razão da abusividade dos juros. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF apresenta impugnação ao ID nº 22098119. Preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita e requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, aduz a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito em cobrança, a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas e inocorrência de abusividade, pugnano pela homologação do valor originalmente executado.

Instada a parte embargante a especificar provas (ID nº 28095403), a CEF informa não ter interesse na produção de provas (ID nº 29482251) e a parte embargante queda-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que a parte embargante não atendeu a determinação de ID nº 14587767, comprovando sua hipossuficiência, **inde firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame das preliminares.

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5001142-06.2016.4.03.6100, a cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1155.191.0000554-89 e o Contrato de Crédito Auto Caixa nº 21.1155.149.0000069-83, tendo juntado aos autos o contrato (ID nº 406190 e nº 406191 – autos principais), a planilha de evolução contratual e o demonstrativo de débito quando do ajuizamento da ação (ID nº 406183 e nº 406186 – autos principais).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, não há que se falar em ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título.

Por outro fim, verifica-se que os embargos opostos por Margaret Fatima Escanavacca Guimaraes Ferreira preenchemos requisitos para sua admissão como embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato executado

Trata-se do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 21.1155.191.0000554-89 (ID nº 406190 do processo principal), celebrado em 20.10.2014, no qual os embargantes confessaram-se devedores do montante correspondente a R\$ 35.419,24 e do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 21.1155.149.0000069-83 (ID nº 406191 – autos principais), celebrado em 29.05.2013, no qual os embargantes firmaram financiamento para aquisição de veículo no montante correspondente a R\$ 35.419,24.

Nos contratos, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

***Súmula 596** - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos objeto da lide foi pactuada a taxa de 2,10000 e de 1,34000% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, transla-de-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001142-06.2016.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGNES PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **DIGNES PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME** e **DIOGENES APARECIDO RODRIGUES**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000761-61.2017.4.03.6100.

Sustentam, preliminarmente, a ausência do original e de liquidez do título de crédito. No mérito, aduz a abusividade dos juros e de sua forma de capitalização, a ausência de mora, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e da utilização da CDI, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

A CEF apresenta impugnação ao ID nº 21679054. Aduz a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito em cobrança, a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas e inoportunidade de abusividade, pugna pela homologação do valor originalmente executado.

Instadas a especificarem provas (ID nº 25662160), a CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 28872624) e a parte embargante queda-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5000761-61.2017.4.03.6100, a cobrança da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.2899.555.00000101-80, tendo juntado aos autos o contrato (ID nº 571643 – autos principais).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, a obrigação é certa quanto à existência, determinada quanto ao objeto e com determinabilidade do valor, não havendo que se falar em ausência do original e de liquidez do título de crédito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato

No contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos objeto da lide foi pactuada a taxa de 1,06% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL PROCESUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 28.10.2013 (ID nº 571643 do processo principal), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos, de forma que esta é permitida.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso.

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula oitava do Contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (ID nº 571643 - Pág. 9 – autos principais).

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Por fim, deve-se destacar que não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumprido transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

Por outro lado, a própria Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor; mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de "taxa de rentabilidade", nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO. DJF: 17.10.2012).

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anoto que tais valores, previstos contratualmente, foram incluídos no pedido da Embargada, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Condenação à devolução dos valores cobrados em excesso.

Alega o Réu que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Autora à devolução dos valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora do Réu não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula n.º 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF n.º 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Em verdade, ao exigir do Réu valores que seriam devidos por força de cláusulas contratuais, não há sequer como se imputar à Autora a pretensão de pedir mais do que foi devido.

Por fim, não sendo possível ilidir a mora que é imputada ao Réu, não há como se obstar o direito da Autora de adotar as medidas administrativas que considerar cabíveis à satisfação de seu crédito, que, por sinal, sequer restou impugnado em sua integralidade.

Conclusão

Considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pela Embargante, de rigor o recálculo do montante devido, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa convencional.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa convencional.

A sucumbência da CEF é mínima. Condeno a parte embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000761-61.2017.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008599-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FASE 1 PROMOÇÃO DE VENDAS E MARKETING LTDA., GISELENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **FASE 1 PROMOÇÃO DE VENDAS E MARKETING LTDA., GISELENE FALBO PORTELLA e PAULO ROGERIO PORTELLA**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5019118-89.2017.4.03.6100.

Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz a aplicabilidade do CDC, a existência de anatocismo, a ausência de mora, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e a abusividade da multa.

A CEF apresenta impugnação ao ID nº 9751189. Requer, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, aduz a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito em cobrança, a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas e inocência de abusividade, pugna pelo homologação do valor originalmente executado.

Instada a parte embargante a especificar provas (ID nº 17428209), a parte embargante requer a produção de prova pericial e testemunhal (ID nº 19206448) e a CEF informa não ter interesse na produção de provas (ID nº 19689830).

O pedido de produção de provas é indeferido ao ID nº 24353393.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5019118-89.2017.4.03.6100, a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário nº 3208.003.00000388-7; nº 21.3208.734.0000365-40; nº 21.3208.734.0000059-04; nº 21.3208.606.0000048-76; nº 21.3208.734.0000336-06, tendo juntado aos autos os contratos (ID nº 3011972, nº 3011973, nº 3011975, nº 3011976, nº 3011977, nº 3011978 e nº 3011979 – autos principais), a planilha de evolução contratual e o demonstrativo de débito quando do ajuizamento da ação (ID nº 3011962, nº 3011963, nº 3011965, nº 3011967, nº 3011968 e nº 3011970 – autos principais).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, não há que se falar em inépcia daquela petição inicial.

Por outro fim, verifica-se que os embargos opostos por Fase 1 Promoção de Vendas e Marketing Ltda. e outros preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos contratos

Nos contratos, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, os contratos foram celebrados respectivamente em 04.12.2014, 21.12.2012, 04.01.2016, 24/07/2013 e 21.05.2012 (ID nº 3011972, nº 3011973, nº 3011975, nº 3011976, nº 3011977, nº 3011978 e nº 3011979 do processo principal), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos, de forma que esta é permitida.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso.

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

As cláusulas dos Contratos dispõem que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro, verificados no período de inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato.

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'.

'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'.

Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento o que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à comissão de permanência e a taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 3011962, nº 3011963, nº 3011965, nº 3011967 e nº 3011968 – autos principais), tornando desnecessário o recálculo da dívida.

Da mora

Alega o Réu que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Autora à devolução dos valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora dos Embargantes não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

Conclusão

Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao contrato ou valor da dívida *sub judice*, e considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelos embargantes, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5019118-89.2017.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009915-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a determinação para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008915-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588, MARIANA MATAI FRANCO SO - SP361789

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **YKZ CONFECÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe a postergação do prazo de vencimento do pagamento do *IRFF, IRPJ e da CSLL*, bem como, dos parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, referentes às competências de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 30873834, deferiu-se parcialmente a liminar para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRFF, ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, passando o dispositivo da decisão a constar conforme segue: “*Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRFF, ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o pagamento destes tributos, bem como, o vencimento dos parcelamentos versados na presente impetração, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.*”.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o efeito suspensivo, bem como, deu-se provimento ao recurso de agravo, com a finalidade de reformar a decisão agravada, integrada pela nova decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID 31792566).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31771607 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante quanto às retenções na fonte, bem como, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 31904865).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33981969), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 34609853).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de postergação do prazo de vencimento do pagamento do *IRFF, IRPJ e da CSLL*, bem como, dos parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, referentes às competências de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a atribuição da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação principal a pessoa distinta do contribuinte, encontra respaldo no art. 150, §7º da Constituição Federal.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de prorrogação do prazo de vencimento do pagamento do *IRFF, IRPJ e da CSLL*, bem como, dos parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, referentes às competências de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 30235595), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação à postergação do vencimento do pagamento do *IRFF, IRPJ e da CSLL*, bem como, dos parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, referentes às competências de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º, caput e §3º, da Portaria MF nº 12/2012, afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento destes tributos e dos parcelamentos em vigor, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRFF, ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o pagamento destes tributos, bem como, o vencimento dos parcelamentos versados na presente impetração, nos termos do artigo 1º, §3º, da mesma Portaria, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, Gab. 14 (AI n. 5008924-89.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011902-09.2019.4.03.6100

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009637-32.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS SERV AUDIO VISUAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos que possuir, que facilitem a restauração, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008648-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32313743).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32388433), no qual foi deferida a antecipação de tutela (ID 32854524).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 32887063).

O Delegado da DERAT prestou informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 33186119).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 34056937).

O SESI e o SENAI pugnaram pelo ingresso como assistentes simples da União (ID 34097261).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários em mais de vinte salários mínimos.

Defiro o ingresso do SESI e do SENAI como assistentes simples da União. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga”** ou **“total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a virté salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Inclua a Secretária o SESI e o SENAI como assistentes simples nestes autos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5012173-48.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012191-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMÍDIA FELIPE BUENO, GEORGIANA CLAUDIA FERREIRA BUENO MARTINS, LILIAN DE FATIMA FERREIRA BUENO, LUCIANE CARLA FERREIRA BUENO, MARCIA LARA FERREIRA BUENO, MARCIO ANTONIO FERREIRA BUENO, NEUZAMARIA BUENO FERREIRA, PAULA SOLANGE FERREIRA BUENO DE AZEVEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

ID 35207343:

Comunique-se à Justiça Distrital/DF sobre a decisão proferida, restando pendente, no entanto, a apreciação do agravo de instrumento nº 5017072-89.2020.403.0000.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIAN DE MAGALHAES SALIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

ID 33404772: Laudo pericial apresentado.

ID 33404782: O perito solicitou o levantamento dos honorários depositados.

ID 34665013: A CEF impugnou o laudo, sustentando que o objeto da perícia deveria se limitar ao título exequendo nº 21.1732.690.000003-31.

ID 35249535: Os embargantes se manifestaram quanto ao laudo pericial e apresentaram quesitos suplementares.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista as impugnações ao laudo pericial, intime-se o perito para que apresente esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O perito deve se atentar ao título executivo que lastreia a execução de título extrajudicial nº 5000777-15.2017.403.6100 (ID 1811583) e aos novos quesitos formulados.

Esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de constar na petição ID 35249535 “Espólio de Clóvis Salioni”.

Prestados os esclarecimentos, expeça a Secretária o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012512-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-94.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: VINICIUS LANFRANCHI REGOLIN E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA FRAGOSO - SP413768, VITOR ISSAO DE MACEDO SUGINO - SP393492

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013456-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005365-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023081-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CUPULA CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA, JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021754-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDEN DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027293-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIBRE SERVICE EIRELI - ME, MARCELO ANTONIO LIBRELO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021527-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 2MI TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA - ME, VANDO RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023227-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MOSTAFA KAMAL SAYED EIRELI - ME, MOSTAFA KAMAL SAYED

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004791-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: K. VALERO ARTESANTOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027928-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO LORENZO PICCOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

DESPACHO

ID34164699:

1. Ante a ausência de impugnação, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 33243626) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

2. Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, se possui interesse no veículo que estava livre de restrição, de placa DVT 7818, penhorado por meio do sistema RENAJUD (Id 33243624), devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento, apresentando nova planilha de débito atualizada, descontando-se os valores apropriados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024698-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, VINICIUS PEREIRA PORTO, RENAN PEREIRA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013103-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e/ou das contribuições devidas a terceiros, e contribuição vinculada ao RAT, os descontos realizados nas remunerações pagas a seus empregados, referentes ao auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

Decido.

As questões trazidas pela parte, direta ou indiretamente, estão sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos aos empregados.

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em relação ao auxílio-transporte e auxílio-alimentação, o C. STJ possui entendimento pacífico pela não incidência da contribuição patronal sobre os benefícios.

O mesmo entendimento, no entanto, não se aplica em relação a parcela que é descontada da remuneração dos empregados, e destinada à coparticipação no custeio dos benefícios.

Assim, considerando que o ônus patrimonial dessa parcela é exclusivamente do empregado, caracterizada está a sua natureza remuneratória, o que justifica a sua inclusão como verba que integra a folha de salários, com incidência tanto da contribuição patronal, quanto daquelas destinadas a terceiros.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. 4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. 5. Assim, tratando-se de despesas que são suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. 7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). (TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL KANGURU LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Em relação aos pleitos da impetrante, o C. STJ firmou os seguintes entendimentos:

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

E quanto às férias usufruídas:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – ...

II

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.**

VI -

...

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010585-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte impetrante.

No mais, contrariamente ao defendido pela impetrante (id()), a intimação expedida pela Receita Federal decorre de Pedido de Revisão de Débito Inscrito -PRDI, como bem salientou a Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, posterior à constituição definitiva do tributo.

Assim, tratando-se de procedimento instaurado após a constituição definitiva, permanece inalterada a exigibilidade do tributo, inviabilizando, em consequência, a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada pela impetrante.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, providencie a impetrante a regularização do polo passivo, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013154-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO CHIAMULERA CAMPANERUTTI
Advogados do(a) REQUERENTE: IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA - GO35660, JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento judicial do valor da causa, justifique e comprove o autor, objetivamente, o valor dos débitos que pretende questionar, considerando que o único documento que instrui a exordial, aponta valor inferior à R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, deverá justificar o pedido de gratuidade, providenciando a juntada da última declaração do IRPF e dos três últimos comprovantes de rendimento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2), e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examinado o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga"* ou *"total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005526-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXIMAADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, no prazo de 15 dias, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-53.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 29066151.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011727-91.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011916-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTISOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI
ESPÓLIO: CECILIA COVEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Antes de efetuar a intimação da parte executada para eventual impugnação ao valor pleiteado a título de honorários advocatícios, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à exequente para justificar o se o valor apresentado na petição ID. 30879007 diz respeito apenas à atualização do valor fixado na sentença proferida na fase de instrução, tendo em vista tratar-se de título judicial transitado em julgado.

2. Restituo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes sobre a retificação da minuta de ofício para pagamento (ID. 35704673). Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007374-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 29861076.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011210-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer o deferimento da medida liminar para que dado regular andamento "ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº 20/0835155-5 com o urgente desembaraço, no prazo máximo de 03 dias, respeitando os procedimentos legais que regulam a matéria; sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento; sem prejuízo de poder constituir o crédito tributário em auto de infração, posteriormente, que será impugnado, suspendendo a exigibilidade daquele crédito."

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança.

Reiterou a impetrante, o pedido de medida liminar.

Decido.

A autoridade impetrada assim informou:

“..

3. Segundo informações do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros desta Alfândega (SEPEA), trata-se de possível ocultação do real adquirente em virtude da suspeita de ausência de estrutura logística e econômica da empresa importadora, que possam viabilizar os negócios de importação.

4. Inicialmente, foi levantado pela fiscalização que a empresa IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA., ora Impetrante, desde a data de sua constituição (março de 2018), somente recolheu tributos decorrentes das atividades empresariais, exceto os de comércio exterior, no valor de R\$ 1.514,25, mesmo tendo faturado com vendas valores superiores a R\$ 1.580.000,00 no ano de 2019, conforme registros dos sistemas informatizados da RFB.

5. Foi constatado também que a empresa não possui empregados que possam viabilizar os negócios de importação.

6. Quanto às instalações físicas da empresa, há uma aparente inconsistência no endereço da Impetrante constante no cadastro do CNPJ, pois não possui o número da sala ocupada no edifício (Avenida Paulista, 2064, 14º andar). Ademais, a sede da Impetrante está localizada em endereço (sala comercial) que não possibilita o estabelecimento de estoque na quantidade importada na declaração de importação sob comento (342 Kg – trezentos e quarenta e dois quilogramas).

7. A administradora da empresa, MARIANA FORTUNATO, aparenta possível incapacidade econômica, pois sequer entregou a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) 2020, além de estar declarado como seu domicílio o município de Cascavel (PR), enquanto a sede da Impetrante está localizada na Av. Paulista, em São Paulo (SP).

8. Assim, diante dos fortes indícios de ausência de capacidade logística e econômica da empresa para suportar a importação registrada em seu nome, a Impetrante foi intimada a apresentar documentação hábil a comprovar a legalidade da operação, para avaliar uma possível instauração de procedimento especial de controle aduaneiro.

9. Vale ressaltar que o SEPEA não está exigindo o pagamento de tributos ou reclassificação fiscal das mercadorias importadas, pois estas exigências foram realizadas em fase anterior do despacho aduaneiro, quando a referida DI ainda estava em trâmite perante a Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM).

Portanto, diferentemente do alegado pela impetrante, não se trata de mera divergência quanto ao valor aduaneiro dos produtos, ou dos respectivos tributos, mas sim de hipótese de possível irregularidade do importador ou, ainda, de fraude na importação, o que justifica, em tese, a instauração de procedimento especial aduaneiro.

Assim, existindo indícios que justificam, em tese, a instauração de procedimento especial aduaneiro, afastada está eventual ilegalidade por alegada morosidade da autoridade alfandegária.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010713-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id() acolho o pleito subsidiário da impetrante, reconheço a incompetência dessa 8ª Vara Cível, e determino a remessa do processo à uma das varas federais de Limeira/SP.

Cumpra-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009784-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUMUND LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31559016:

1. Reexpeça a Secretaria o ofício requisitório (ID 31358581), com a retificação requerida pela parte impetrante.
2. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Sentença proferida julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002069-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELAINE SANCHES GAMARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, a executada juntou aos autos comprovante de depósito em conta judicial.

A exequente concordou com o valor depositado, requereu a transferência do pagamento e a continuidade do cumprimento de sentença em relação à amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Verifico que o acórdão que transitou em julgado deu provimento à apelação "determinando à ré que proceda à compensação do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel com os depósitos do FGTS em nome da autora Elaine Sanches Gamarra".

Os cumprimentos de sentença quanto aos honorários advocatícios e ao financiamento seguem procedimento diferente.

Apesar disso, como já houve o depósito dos honorários advocatícios, após a expedição do ofício para a transferência bancária, a exequente poderá seguir com o cumprimento relativo ao financiamento.

Decisão.

1. Intime-se a exequente para informar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Intime-se a exequente para dar início ao cumprimento de sentença quanto ao financiamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008120-55.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. TEIXEIRA LANCHONETE - ME, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado.

A consulta ao Bacenjud resultou parcialmente positiva, enquanto as pesquisas nos demais sistemas resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu a transferência dos valores bloqueados, bem como a pesquisa por bens em outro sistema.

Cumpra ao próprio exequente indicar bens à penhora, pois foram esgotados os recursos disponíveis ao Juízo para a localização de bens.

Conforme determinado na decisão anterior, não havendo indicação de bens pelo exequente, os autos devem ser arquivados.

Decisão

1. Indefiro a pesquisa por bens em outros sistemas.

2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.

3. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

5. Cumpra-se a decisão anterior, como arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024108-29.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: TIZUKO ONUSIC
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

ATO ORDINATÓRIO

Junto ao presente processo os extratos de transferência e das contas relativas aos bloqueios realizados no sistema BacenJud, para a CEF realizar a apropriação dos valores.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-62.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SANDRA FERNANDES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR CALHADO - SP286558

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto ao presente processo os extratos de transferência e das contas onde foram depositados os valores bloqueados no sistema BacenJud, para o exequente efetuar a apropriação dos valores.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013110-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLÍ - SP119334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo redistribuído da Justiça Estadual.

Decido.

1. Emende o exequente a petição inicial para recolher as custas atualizadas até a data do recolhimento, nos termos da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3.
2. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-90.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP34352

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a CEF para ciência da transferência do valor bloqueado e do depósito judicial efetuado, bem como para que proceda à apropriação do valor, conforme autorizado e determinado na decisão anterior.

Teor da determinação:

"[...] Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013890-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) os requisitórios, conforme segue.

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas das minutas do(s) ofício(s) requisitórios e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015241-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o RPV, conforme segue.

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas da minuta do RPV expedido e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios, conforme segue.

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007517-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) os ofícios requisitórios, conforme segue.

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas das minutas dos ofício(s) requisitório(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o ofício requisitório, conforme segue.

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017904-95.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue.

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitórios e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-57.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: IDALIA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE - CEF para ciência dos depósitos judiciais, referentes à transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, bem como para que proceda à APROPRIAÇÃO dos valores, conforme determinado na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019343-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIAZZO SIMON ADVOGADOS - EPP

Decisão

Vistos em inspeção.

BIAZZO SIMON ADVOGADOS - EPP iniciou o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Intimados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, os executados CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, apresentaram impugnações, com alegação de excesso de execução. O CREMESP efetuou o depósito do valor apontado como correto (num. 16166778 - Pág. 1).

Manifestação da exequente ao num. 24352399 - Pág. 1-3.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito aos seguintes pontos: (i) termo inicial de juros e correção monetária; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) aplicação da Resolução n. 561/2007 ou da Resolução n. 134/2010.

O exequente atualizou o valor de R\$ 1.000,00 à razão dos índices da Resolução n. 561/2007, com os juros e a correção monetária iniciando na data da publicação da sentença.

Os executados apontam que os índices aplicáveis são os previstos na Resolução n. 134/2010, bem como que os juros são devidos a partir do trânsito em julgado e a atualização desde o arbitramento do valor.

Inicialmente é necessário mencionar que, apesar de serem diferentes os índices de correção monetária estabelecidos pelas Resoluções, a diferença entre esses índices é irrisória e, no presente caso, a diferença seria de aproximadamente R\$2,00, se os cálculos tivessem sido apresentados com a mesma data inicial.

O que ocasionou a significativa diferença entre os cálculos foi a data inicial da correção monetária e inclusão de juros de 1% ao mês pela exequente.

Passo à análise das questões suscitadas

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

A Resolução n. 561/2007 foi revogada pela Resolução n. 134/2010, que também foi revogada.

Atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor é o da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Por este motivo, o manual de cálculos a ser adotado é o previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Termo inicial de juros e correção monetária

O item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê:

“4.1.4 HONORÁRIOS

[...]

4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.”

A decisão que fixou os honorários advocatícios em valor certo foi o acórdão e, o manual de cálculos determina que a correção monetária deve ser iniciada a partir dessa data e, os juros somente após a intimação do início da execução.

A exequente alegou que o acórdão reduziu o valor dos honorários advocatícios, sem alterar a data inicial da correção monetária e juros, que foram fixados pela sentença.

Todavia, o acórdão considerou que o valor adequado dos honorários advocatícios era de R\$1.000,00 na data da prolação do acórdão, em vista da falta de complexidade da causa.

O acórdão não considerou ao fixar R\$1.000,00 que naquela data o valor adequado seria R\$1.000,00 somado à correção monetária e juros retroativos à sentença, pois o valor seria maior do que R\$1.000,00.

Portanto, prevalece a previsão do item 4.1.4.3 do manual de cálculos, assim como o valor estabelecido em R\$1.000,00 na data do acórdão.

Desse modo, os cálculos do CFM e do CREMESP estão corretos quanto à data inicial da correção monetária.

O CREMESP efetuou depósito judicial tempestivamente e, assim, como os juros seriam devidos após a intimação do início da execução, não há incidência de juros.

Portanto, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida pelo CFM.

Por sua vez, o CFM não efetuou depósito judicial.

Por não ter efetuado o depósito judicial, há incidência de juros e multa e honorários prevista pelo artigo 523 do CPC.

Valor remanescente do CFM

A justificativa da exequente para incluir os juros de mora foi porque eles constaram do dispositivo da sentença, porém, não constou na sentença que o percentual é de 1% ao mês.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o índice dos juros aplicáveis não é de 1% ao mês e sim a Taxa SELIC, sem cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, tanto que os últimos manuais de cálculos foram editados com determinação de uso da Taxa SELIC.

O item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê:

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste Capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salva determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Indexador	OBS
---------	-----------	-----

Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública – 0,5% simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública -SELIC	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.
A partir de mai/2012	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: -0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. -70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública -SELIC	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.

- NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

- a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária;
b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento.
[...]"

Passo à elaboração do cálculo dos juros pela Taxa SELIC e multa e honorários advocatícios determinados pelo artigo 523 do CPC

A intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC foi efetuada em 25/03/2019.

Desse modo, a partir de abril de 2019 há incidência de juros pela Taxa Selic e multa e honorários de 10%.

Para se calcular a taxa SELIC do período de 04/2019 a 06/2020, basta diminuir o percentual do mês anterior ao final 1,21% (05/2020) do mês do início 6,51% (04/2019) e somar 1% no último mês.

Os percentuais da Taxa SELIC acumulada mensalmente constam do site da Receita Federal para o mês 07/2020 (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>).

Desse modo, 6,51% - 1,21% + 1% = 6,30%.

O percentual da taxa SELIC de 04/2019 a 06/2020 é de 6,30%.

O valor de R\$1.046,61 acrescido da Taxa Selic pelo percentual de 6,30% corresponde a R\$1.112,54 (R\$1.046,61 X 6,30% = R\$65,93; R\$1.046,61 + R\$65,93 = R\$1.112,54).

O valor de R\$1.112,54 acrescido da multa de honorários advocatícios corresponde a **R\$1.134,78** (R\$1.112,54 X 10% = R\$111,24; R\$1.112,54 + R\$111,24 = R\$1.223,78).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo da executada (R\$3.209,33 – R\$1.046,61 = R\$2.162,72; 10% de R\$2.162,72 = R\$216,27).

O valor de R\$216,27, atualizado pelo coeficiente de 1,0305221919, do mês de 04/2019, da Tabela constante do site do Conselho de Justiça Federal, referente ao mês de 06/2020, corresponde a R\$222,87 (R\$216,27 X 1,0305221919 = R\$222,87).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

- Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação dos executados.
- JULGO EXTINTA** a execução por ter sido satisfeita a obrigação pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- O cumprimento de sentença da em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA prosseguirá pelo valor de R\$1.134,78, posicionado para junho de 2020.
- Intime-se o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA para efetuar o depósito do valor de R\$1.134,78, atualizado pela Taxa SELIC até a data do depósito.
- Condene a exequente a pagar a cada um dos executados os honorários advocatícios que fixo em R\$222,87, em junho de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
- Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$445,74 (R\$222,87 + R\$222,87 = R\$445,74), em junho de 2020, devidamente atualizado até a data do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
- Indique a exequente, bem como os advogados dos executados dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

9. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF transferência do depósito judicial, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

10. Oportunamente, archive-se.

Intímense.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012475-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013192-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. S. C.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAGAO DE FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LORENZO SOUZA CASANOVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL** cujo objeto é a análise de processo administrativo.

A autoridade impetrada possui endereço em São Caetano do Sul/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tema seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.
(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intímense.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO LIMINAR

ILUMINATTI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “para suspender a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais, incluindo as obrigações acessórias e os parcelamentos formalizados pela Impetrante e suas filiais perante a Receita Federal do Brasil-RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN3 pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública, ou seja de março à dezembro de 2020, ou prorrogar para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, conforme disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2020 e Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, ou seja sem a incidência de atualização, multa ou juros, determinando-se que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra a Impetrante, pelo mesmo prazo, e que autorize a expedição de CPEN nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa), durante o Estado de Calamidade Pública, como forma de GARANTIR A MANUTENÇÃO das atividades da Impetrante e dos postos de trabalho de seus colaboradores, possibilitando a obtenção de financiamentos, celebração de contratos e participação em licitações”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] seja concedida em definitivo a segurança para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais, incluindo as obrigações acessórias e os parcelamentos formalizados pela Impetrantes e suas filiais perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública, ou seja de março à dezembro de 2020, ou prorrogada para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, conforme disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2020 e Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, ou seja sem a incidência de atualização, multa ou juros, determinando-se que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra a Impetrante, pelo mesmo prazo, e que autorize a expedição de CPEN nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa), durante o Estado de Calamidade Pública, como forma de GARANTIR A MANUTENÇÃO das atividades da Impetrante e dos postos de trabalho de seus colaboradores, possibilitando a obtenção de financiamentos, celebração de contratos e participação em licitações.”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de]suspender a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais, incluindo as obrigações acessórias e os parcelamentos formalizados pela Impetrante e suas filiais perante a Receita Federal do Brasil-RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN3 pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública, ou seja de março à dezembro de 2020,ou prorrogar para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, conforme disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2020e Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, ou seja sem a incidência de atualização, multa ou juros, determinando-se que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra a Impetrante, pelo mesmo prazo, e que 23autorize a expedição de CPEN nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva comefeitos de negativa), durante o Estado de Calamidade Pública, como forma de GARANTIR A MANUTENÇÃO das atividades da Impetrante e dos postos de trabalho de seus colaboradores,possibilitando a obtenção de financiamentos, celebração de contratos e participação em licitações”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSARIA ONO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021820-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478, LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte AUTORA a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5031749-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MAY MALTA SIMONSEN, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a autora da dilação do prazo por 15 (quinze) dias para manifestação

1ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003023-27.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: CHRISTIAN FANTINI PATANE
Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO: DPF LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CHRISTIAN FANTINI PATENE**, contra possível ato do **Delegado Geral do Departamento da Polícia Civil de São Paulo** e/ou do **Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo** e/ou dos demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal (ID 33183299).

Segundo narrado pelos impetrantes, o paciente teria sido diagnosticado como portador de dor crônica cervical, ansiedade/depressão e instabilidade crônica do joelho CID 10 - M23.5 e a ele teria sido prescrito a utilização do medicamento HEMPFLEX 33,3mg/ml, 50mg/ml ou 100mg/ml para uso contínuo, indicando como dose média 50mg a cada 12 horas (IDs 33183569 e 33183594). Contudo, em razão do alto custo do referido medicamento, o paciente teria vislumbrado no cultivo residencial de mudas de *Cannabis Sativa*, para extração de óleo de *Cannabis*, a única saída a fim de dar continuidade ao seu tratamento sem recorrer ao tráfico ilícito de drogas.

Neste sentido, o paciente teria que cultivar substância de uso proscrito no país, situação que poderia fazer com que ele viesse a ser indiciado ou mesmo processado em futura ação penal, o que ocasionaria ameaça à sua liberdade de locomoção.

Assim, os impetrantes pugnam pela concessão de salvo-conduto a fim de que as autoridades policiais encarregadas de investigar e repreender o tráfico ilícito de drogas se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, bem como de destruir ou apreender materiais, sementes, mudas, insumos, plantas e óleos contendo a substância *canabidiol* ou, ainda, de qualquer forma interromper o seu tratamento médico.

Não obstante os argumentos expendidos pelos impetrantes, em decisão devidamente fundamentada, este Juízo não conheceu do *habeas corpus*, por absoluta impropriedade da via eleita, considerando que a matéria em comento extrapola a órbita criminal, já que a questão penal é mera consequência da falta de autorização para importação e cultivo do medicamento. Esclareceu-se que, ainda que fosse criminal, não poderia ser analisada em sede de *habeas corpus*, considerando-se a necessidade de dilação probatória, *e.g.*, deveria haver prova da quantidade de matéria prima para produção do medicamento e das habilidades da paciente em manusear a planta em seu estado primário para posterior produção de medicamento, atendendo tão somente a sua exata necessidade.

Neste diapasão, pontuou este Juízo que deveria o paciente perquirir seu direito à saúde perante os órgãos judiciários competentes para apreciação de tal matéria, ou seja, ingressar com ação civil própria, em que fosse analisada a viabilidade e pertinência do seu pedido para que, em seu caso em específico, fosse permitido o cultivo da substância proibida e/ou obrigada a Fazenda Municipal a custear seu medicamento (ID 33651399).

Irresignados, os impetrantes interuseram recurso em sentido estrito a fim de que fosse reformada a referida sentença para que a ordem de *habeas corpus* fosse conhecida e deferido o pedido liminar e todos os outros pedidos formulados na peça inicial (ID 33748174).

Contudo, em seguida, sobreveio petição em que os impetrantes informaram que o paciente deu fim ao cultivo de mudas de *Cannabis Sativa* e, manifestando-se pela renúncia do feito, requereram o encerramento e arquivamento dos autos (ID 34895869).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do requerimento de encerramento e arquivamento do feito pelos impetrantes, que não vislumbram mais ameaça ao direito de ir e vir do paciente ante o noticiado fim do cultivo de mudas de *Cannabis Sativa*, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente que implica na perda de objeto deste *habeas corpus*.

Ante o exposto, em face da superveniente perda de seu objeto, JULGO EXTINTO o presente *habeas corpus* e determino que, após feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009825-20.2006.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LUCIVALDO DE MOURA OLIVEIRA, OSMAR MANOEL LOURENCO GARCIA
Advogado do(a) CONDENADO: FREDERICO CESAR CHAMA - SP76530

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação nº 8101.2020.00029, de folha 8, do ID 33796099.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE JUSTINO DA SILVA, FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405
Advogados do(a) REU: DIRCE MARIA MARTINS - SP192566, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Entretanto, considerando que os réus se encontram recolhidos em unidades prisionais estaduais (CDP de Pinheiros IV e CDP de Guarulhos I), esclareço que o sistema de transmissão de sons e imagens a ser utilizado para a realização do ato será o "Microsoft Teams", tendo em vista que, por força de resolução proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é a única plataforma a qual os estabelecimentos prisionais podem se utilizar.

Assim sendo, designo o **dia 20/10/2020, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, através do seguinte link de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODBmYmUwNGItNGFjOC00ZWQwLTJjODktNjhiNTM1MGE2NGU3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046e9%22%2c%22oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se que o link de acesso se faça presente em todos. Os expedientes também deverão determinar que os senhores oficiais de justiça, na ocasião do cumprimento dos mandados e/ou cartas precatórias certifiquem os telefones e os e-mails dos intimados, a fim que o link de acesso também seja encaminhado por estes meios.

Igualmente, proceda esta zelosa serventia o encaminhamento do link de acesso e ofícios de apresentação de preso aos endereços eletrônicos das unidades prisionais.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vuicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vuicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vuicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vuicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que neta prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o "Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vuicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEK SANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDNIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.4.03.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vuicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdnic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vuicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.4.03.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para realíse das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em containers transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vuicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vuicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que neta prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vuicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JOVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMPFIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vucicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.4.03.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.4.03.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para realíse das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vucicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrG no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia de fs.201/514 e o aditamento à denúncia de fs.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fs.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fs.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vucicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que neta prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULFA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMPFIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.4.03.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.4.03.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em containers transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vucicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.4.03.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.4.03.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vucicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.403.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em contêineres transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vucicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repe-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.4.03.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.4.03.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em containers transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vucicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exílosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intim-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretária deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.4.03.6181 (Operação Brabo), movida em face de **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Burataake Teisi, Danijel Grozdanic, Dimitar Minchev Dragnev, Francisco Jose Valdez Garcia, Iana Tranulfa, Klaas Willem Foppen, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Marcos José Mestre, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic e Tromp Fikkert**, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 c.º c.c. §4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013.

A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944).

Os autos encontram-se em fase de citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação.

Em face dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic** foram expedidos mandados de prisão preventiva nos autos 0010474-96.2016.4.03.6181, até a presente data válidos e ainda não cumpridos.

Vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Decido.

Conforme anteriormente consignado, a manutenção dos decretos prisionais cautelares faz-se necessária, haja vista a clara permanência do risco à aplicação da lei penal, diante da não localização dos acusados desde a deflagração da operação em setembro de 2017. Ressalte-se que os autos apuram a atuação de organização criminosa com grande poderio econômico, que atuava com grandes remessas de cocaína escondida em containers transportados para Europa em navios.

Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do quanto decidido anteriormente por este Juízo, em especial na decisão de fls.3089-ID 31495515 e na decisão de ID 33592916, relativa ao acusado **Aleksandar Vucicevic**.

Reitere-se, no tocante aos acusados **Aleksandar Vucicevic, Samuel Francisco Valdez, Tawanga Otia, Iotaake, Tomislav Jovanovic**, o fato de serem estrangeiros e sem qualquer vínculo ou endereço conhecido no país. Quanto aos acusados **Artur Santana Randi, Tania Mara Santana Randi e Tiago César Moreira**, há ainda o risco a ordem pública, diante de suas funções na organização criminosa investigada. Conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, bem como na decisão que recebeu a denúncia, **Artur Santana Randi e Tania Mara Santana Randi** não eram apenas parentes do investigado Marco Alberto Santana Randi, falecido em confronto com policiais federais após estes terem o flagrado içando droga para dentro de um navio, havendo nos autos indícios de atuação ativa de ambos os acusados na logística dos embarques de droga.

Repise-se que não há de se falar em excesso de prazo dos mandados de prisão, visto que ainda válidos (segundo prazo prescricional previsto para os delitos em tela) e ainda não cumpridos, nem ainda de excesso de prazo na condução do feito, diante de suas peculiaridades. Não se pode olvidar que os autos originais tiveram que ser desmembrados mais de uma vez, sendo que ainda se busca citar os acusados, restando demonstrado que o fato dos acusados estarem foragidos acabou por prejudicar o andamento do processo.

Diante da situação acima exposta, não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, uma vez que nem a prisão cautelar, decretada há mais de dois anos, foi exitosa em afastar o risco à aplicação da lei penal.

É certo ainda que, em caso de cumprimento efetivo dos mandados de prisão pendentes, a situação de cada acusado será reanalisada, como efetivamente foi, no caso, por exemplo, do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, cujo mandado de prisão foi recentemente cumprido, tendo sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Porém, enquanto não cumpridas as ordens de prisão não há de se falar em ausência de justificativa, nem em excesso de prazo.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. "É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido" (HC n. 476.700/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 74426, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/02/2020)

Assim, pelas razões acima expostas, bem como pelos motivos elencados nas decisões anteriores supra mencionadas, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **Aleksandar Vucicevic, Artur Santana Randi, Marcos José Mestre, Samuel Francisco Valdez, Tania Mara Santana Randi, Tawanga Otia, Tiago César Moreira, Tioti Iotaake, Tomislav Jovanovic**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída do acusado **Dimitar Minchev Dragnev**, citado pessoalmente aos 06/06/2020 (ID 33812887), para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal.

Diante do estabelecido no parágrafo único ao artigo 316 do CPP e a recomendação lançada no Habeas Corpus 559000/SP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva dos acusados supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004396-95.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: WILSON FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5026362-65.2019.4.03.0000, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (lds. 24365536 e 24365540), prossiga-se na execução.
2. Passo à análise da petição de Id 22768992. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.788,95 atualizado até 10/2017 que a parte executada WILSON FLAVIO DOS SANTOS (CPF nº 037.128.208-01), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
7. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos de Id. 22768992.

São Paulo 8 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

DESPACHO

Requer a exequente, na petição ID 30267283, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado como o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela certidão negativa do oficial de justiça encarregado de cumprir o mandado (fl. 128 do id 25177511).

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº 0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 30267300, que Sra. WILMA THOME DAUD (CPF/MF nº 135.946.858-70) integrava o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **de firo** o requerimento de id. 30267283, para determinar a inclusão de Sra. WILMA THOME DAUD (CPF/MF nº 135.946.858-70) no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023933-51.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RICARD TAKESHI AKAGAWA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200088015 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 25643392:

"Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 24 de julho de 2020.

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, tendo em vista a juntada dos documentos acostados ao ID 35134936.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011963-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

1. Deiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 171,85 atualizado até 20/08/2019 que a parte executada POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP - CNPJ: 61.430.112/0001-77, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008581-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES YPSILON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KRASILCHIK OLSZEWER - SP234843

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada para, em 15 dias, manifestar se possui intenção de efetuar depósito para quitação do débito, haja vista os equívocos apontados na decisão de ID 32794809.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011868-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAS RAD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, IVANIO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOPES DAVID - SP48774

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0013606-66.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MONTES - SP197310, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001993-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016066-28.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0063001-90.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoléão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivado sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004769-24.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n.º 5015513-49.2018.4.03.6182, que a UNIÃO FEDERAL move em face da embargante, para a cobrança de créditos decorrentes de multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF.

Alega a embargante, em síntese, que em razão de estar em curso processo de Recuperação Judicial (processo nº 0052596-69.2011.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca São Paulo), a dívida não poderia ser exigida em execução fiscal.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido (ID 29232592).

A embargada, em impugnação, defendendo a regularidade da cobrança (ID 33113150).

Réplica (ID 34324785), em que a embargante reitera os termos da inicial.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da Recuperação Judicial

Inicialmente, oportuno consignar que, a princípio, o processo de recuperação judicial não autoriza a extinção da execução fiscal, mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.

Relevante destacar que apesar do artigo 6º, §7º, da Lei n.º 11.101/2005, prever que a execução fiscal não se suspende em razão do deferimento de recuperação judicial, isso não significa que devem ser realizados irrestritamente atos expropriatórios, que venham a prejudicar o plano de recuperação da empresa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, conforme jurisprudência que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembleia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 104638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.

1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

2. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

3. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.978 - SP (2012/0211942-8), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2012)

Hoje, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos no STJ, sob o tema nº 987, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a embargante teve sua recuperação judicial decretada em 14/03/2013 (documento de ID 28402607) e encerrada por decisão publicada em 03/08/2017 (ID 28401930 - Pág. 6/7). Assim, em que pese o plano para o adimplemento de suas obrigações estender-se até o ano de 2027, certo é que a recuperação judicial da empresa já foi encerrada, com a consequente consolidação definitiva da novação de seus débitos.

Desse modo, não há que se falar em suspensão da execução fiscal em razão da determinação do STJ no âmbito dos Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia - tema nº 987.

Ademais, há que se considerar que o sobrestamento da execução fiscal em virtude da mera existência de plano de recuperação judicial não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Assim, tendo em vista que o pedido formulado nos embargos baseia-se unicamente na alegação de que a recuperação judicial obsta o regular prosseguimento da execução fiscal embargada, e considerando que ficou constatado o encerramento da recuperação judicial em 03/08/2017 (ID 28401930 - Pág. 6/7), indeferir o pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, subsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000095-03.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JONATAN CORTEZ SALVADOR

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014645-71.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA ROSDAN - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DECISÃO

Chamo o feito.

1. Haja vista a tentativa frustrada de devolução do ínfimo valor constrito (cf. ID 33394205 e ID 34237954), intime-se a parte executada para que indique os dados bancários (conta, agência e banco) de sua titularidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, intente-se novamente o pedido de requisições de informações bancárias via Bacenjud.

4. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão anteriormente proferida (ID 25732607).

5. Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-89.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024077-80.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA CRUZ NOLLA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022268-89.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SASHA DE FREITAS KUSSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001999-29.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA DE ALMEIDA FREITAS

DESPACHO

Chamo o feito.

1. Haja vista a devolução do mandado expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001680-27.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CHIQUETTO DA SILVA

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de suspensão pelo art. 921, I, do CPC/2015. Referido dispositivo legal remete às hipóteses de suspensão do trâmite processual previstas nos artigos 313 e 315 do CPC/2015, no que couber à execução. Ocorre que a Lei 6.830/80, especial quanto às execuções fiscais, possui previsão expressa de suspensão na hipótese de inexistência de bens penhoráveis (art. 40, *caput*). É este o caso concreto.
2. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado na decisão inicial, itens 5 e 6 (ID nº 16573227).

São PAULO, 29 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5007292-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003569-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: APARECIDO ZARANTONELI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de ID 35728568.
2. Determino a realização de perícia técnica para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
SUCESSOR: MARIA ANUNDIADA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762,
Advogado do(a) SUCESSOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA MENDONÇA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SANTANA CANDIDO - SP177866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009733-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOIDE VENTORIN DOS SANTOS
SUCECIDO: HAMILTON JOSE DOS SANTOS
SUCESSOR: LOIDE VENTORIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010541-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU ETENAUTOLO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001262-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANCHES MONTEJANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 2 a 4 (ID 27655145), ID 27655144, ID 27655620 e ID 27655624: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011016-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor (ID 31608388).

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA REGINA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA RITA GOUVEA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. G. D.
REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAYMUNDO LEANDRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006498-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILDE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31175006: vista à parte autora.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002162-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012763-37.2019.4.03.6183
AUTOR: SOADE ANCAO PAKHAMOVITCH
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175, VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34726689: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001609-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SELMA FERNANDES SANTANNA
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 35840469**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016174-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 35688360**: **CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das **testemunhas** arroladas para o dia **16/06/2021** (quarta-feira), às **16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020628-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:WILSON DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34042807**: Ciência ao INSS.

2. **ID 35840153**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

3. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005354-73.2020.4.03.6183
AUTOR: MILTON FIGUEREDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CONSIDERANDO** que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

2. **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-30.2020.4.03.6183
AUTOR: BENITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-86.2020.4.03.6183
AUTOR: GILVAN VIANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005340-89.2020.4.03.6183
AUTOR:ADOLFO FRANCISCO NOBRE
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005079-27.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007824-77.2020.4.03.6183
AUTOR:ADALBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

DESPACHO

ID 34323204-34323219: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003556-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o acolhimento da impugnação à justiça gratuita, proceda a Secretaria a devida retificação da autuação, excluindo o cadastro de justiça gratuita.
2. IDs 29575747 e 34321261: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.
3. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007439-66.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência a ser designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo do item 3 acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002005-62.2020.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35867950: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015218-72.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 30076628: não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria nessa fase processual. A remessa poderá ser necessária em eventual fase de execução.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011859-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 31179230-31179241: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-16.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 32853326, págs. 20-53: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-09.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA RUTH GOMES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33666731-33666733: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005800-13.2019.4.03.6183
AUTOR:JOAO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35326811: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002134-04.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZA FERREIRA LOPES
Advogados do(a)AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33996960: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015454-24.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31664225: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008984-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CORREIA XAVIER
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31274322: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002471-56.2020.4.03.6183
AUTOR: MERVINO VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a)AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32693392: considerando o pagamento das custas processuais pela parte autora, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no ID 28731638.
 2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, excluindo-se o cadastramento da justiça gratuita.
 3. Dê-se ciência ao INSS.
 4. Após, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-74.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DATTORE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007771-96.2020.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DOBBINS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-23.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMERATO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025, PAULO MARCIO CEGLIO - SP421063, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

134

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006787-15.2020.4.03.6183
AUTOR: ADERBAL PORTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA CAPUANO - SP217467, ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011681-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CUPERTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 27392042/28539479/31498620/31810301: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia **16/06/2021** (quarta-feira), das **14:30 às 16:30**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devendo a testemunha comparecer ao **FÓRUM DASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VIÇOSA/MG** (Av. Joaquim Lopes de Faria, nº 505, Santo Antônio, Viçosa/MG, CEP 36.576-001).

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. **INFORMO** ao Juízo de **VIÇOSA**, no que tange as providências para a VIDEOCONFERÊNCIA que a conexão pode ser feita pelo equipamento CODEC da sala passiva digitando 172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3 ou, ainda, indo até a pasta diretório/salas virtuais/2ª Vara Previdenciária - SP. Ademais, a conexão pode ser feita por meio de qualquer computador com câmera, acessando o link: videoconf.trf3.jus.br (Cisco Meeting App), destacando que o número da nossa sala virtual é 80039.

5. Infômo, ainda, o nosso **endereço eletrônico**: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

6. **ENCAMINHE-SE** comunicação ao Juízo de **VIÇOSA**, ao setor de **apoio administrativo competente**, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima.

7. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência por videoconferência**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

8. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de **10 (dez) dias antes da data designada**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

9. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

10. Deverá a parte, no mesmo prazo acima, **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

11. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de **evitar atraso na prestação jurisdicional**, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República ("*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*").

12. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "*para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar*".

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012844-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEDRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ PEDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

A demanda foi proposta originariamente no JEF, onde foi apresentada contestação (id 2192532, fls. 90-93). Em razão do valor da causa, houve declínio da competência para uma das varas previdenciárias (id 22192532).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 222833243).

A parte autora juntou documentos.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 19/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que consolidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Princiramente, embora o autor tenha informado que requereu o benefício, NB 185.245.583-4, em 27/10/2017, verifica-se que a DER é 08/03/2018, conforme os documentos acostados, especialmente a carta de indeferimento e a contagem (ids 22192532, fl. 215).

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 15/06/2012 a 08/08/2014 (M.J.S CONSTRUÇÕES LTDA), 12/08/2014 a 25/09/2015 (CONSTRUTORA M. J. SANTOS LTDA.), 24/08/2015 a 02/04/2018 CONSTRUTORA CAMPO VERDE; dos períodos comuns, laborados em empresas, de 28/02/1975 a 01/01/1976 (SOLMO EMPREITEIRA BRAS LTDA), 20/02/1976 a 10/08/1977 (SOLMO EMPREITEIRA BRAS LTDA), 23/02/1984 a 12/08/1985 (LOMMEZIN CORPORAÇÕES), 23/07/1984 a 25/02/1985 (LOMMEZIN CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA), 25/11/1987 a 02/01/1989 (ENCOL S/A ENGENHARIA E COMERCIO E INDUSTRIA); bem como dos períodos de recolhimentos de 01/07/1994 a 31/01/1997, 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 31/12/1999, 01/09/2001 a 31/10/2002, 01/12/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2006 a 31/05/2012.

O INSS computou 29 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante contagem administrativa de id 22192532, fls. 70-73. Ademais, não houve reconhecimento de períodos especiais. Por outro lado, os períodos em que efetuou os recolhimentos são incontroversos, pois constam na contagem. São eles: 01/07/1994 a 31/01/1997, 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 31/12/1999, 01/09/2001 a 31/10/2002, 01/12/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2006 a 31/05/2012.

Passo à análise dos períodos especiais:

Em relação ao período de 15/06/2012 a 08/08/2014 (M.J.S CONSTRUÇÕES LTDA), o autor juntou o PPP de id 22192531, fls. 65-66 e o laudo técnico de id 22192532, fls. 235-237, com indicação de que laborou exposto a ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Ademais, o autor, como mestre de obras, em síntese, organizava e supervisionava o canteiro de obras, coordenava e orientava pedreiros e serventes em relação às tarefas executadas. Logo, deve ser reconhecido, como atividade especial, o período de **15/06/2012 a 08/08/2014**.

Quanto ao período de 12/08/2014 a 25/09/2015 (CONSTRUTORA M. J. SANTOS LTDA.), o autor juntou o PPP de id 28571532, fls. 03-04 e laudo técnico de id 22192532, fls. 229-231. Entretanto, nota-se que o período é de 12/08/2014 a 27/08/2015. Os documentos indicam que o autor laborou exposto a ruído de 88 dB(A). Ademais, exercia a função de mestre de obras, coordenando e orientando as tarefas relacionadas à execução das obras, organizando e supervisionando o canteiro de obras. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de **12/08/2014 a 27/08/2015**.

No tocante ao período de **24/08/2015 a 02/04/2018** (CONSTRUTORA CAMPO VERDE), o autor juntou o PPP de id 28571532, fls. 01-02 e o laudo técnico de id 22192532, fls. 23-25, com a informação de que ficou exposto a ruído de 88 dB(A). O autor era mestre de obras e acompanhava as atividades de produção. Assim, o aludido período deve ser reconhecido como tempo especial.

Passo à análise dos períodos comuns.

Em relação ao período de 28/02/1975 a 01/01/1976 (SOLMO EMPREITEIRA BRAS LTDA), o autor juntou a CTPS de id 22192532, fls. 24, onde se verifica que o vínculo se encerrou em 12/12/1975. Assim, deve ser reconhecido, como tempo comum, o intervalo de **28/02/1975 a 12/12/1975**.

Quanto ao período de **20/02/1976 a 10/08/1977** (SOLMO EMPREITEIRA BRAS LTDA), o autor juntou cópia da CTPS de id 22192532, fls. 24, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo comum.

No que tange aos períodos de 23/02/1984 a 12/08/1985 e 23/07/1984 a 25/02/1985 (LOMMEZIN CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA), verifica-se que são concomitantes e que o primeiro se refere a contrato de experiência, estando registrado no campo "anotações gerais" (id 22192532, fl. 171). Considerando-se que se trata da mesma empresa e que os vínculos são concomitantes, deve ser averbado, como tempo comum, o período de **23/02/1984 a 12/08/1985**, por ser o mais abrangente.

No tocante ao período de 25/11/1987 a 02/01/1989 (ENCOL S/A ENGENHARIA E COMERCIO E INDUSTRIA), o autor juntou cópia da CTPS, com a anotação do vínculo de 25/11/1987 a 02/01/1989. Como na contagem consta o período de 25/11/1987 a 31/12/1988, deve ser reconhecido o lapso de **01/01/1989 a 02/01/1989**, como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os em comum e, somando-os aos períodos comuns, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/03/2018 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

SOLMO	28/02/1975	12/12/1975	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 13 dias	11
SOLMO	20/02/1976	10/08/1977	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 21 dias	19
HINDI	29/03/1979	21/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias	6
CONSTRUTORA VETA	15/07/1980	10/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias	6
CONSTRUTORA VETA	04/05/1981	20/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	3
LOMMEZIN	23/02/1984	12/08/1985	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 20 dias	19
SCHIMIDT	13/08/1985	22/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias	7
ENCOL	25/06/1986	01/08/1987	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 7 dias	15
ENCOL	25/11/1987	02/01/1989	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias	15
DITOLVO	25/07/1989	27/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
ARTIMÉDIA	01/08/1989	03/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias	9
C.L.A.	03/09/1990	06/04/1991	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias	8
CONAC	18/11/1991	05/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 18 dias	12
COMPROL	01/04/1993	20/06/1994	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 20 dias	15
RECOLHIMENTOS	01/07/1994	31/01/1997	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	31
MONTECCHIO	12/02/1998	23/02/1999	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 12 dias	13
RECOLHIMENTOS	01/03/1999	31/05/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
SOG ENGENHARIA	01/06/1999	27/08/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
RECOLHIMENTOS	01/09/1999	31/12/1999	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
SOG	14/01/2000	09/08/2001	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 26 dias	20
RECOLHIMENTOS	01/09/2001	31/10/2002	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14

TANDA	21/11/2002	17/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	3
CONSTRUCOP	25/02/2003	30/11/2004	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 6 dias	22
RECOLHIMENTOS	01/12/2004	31/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
CONSTRUCOP	01/09/2005	04/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 4 dias	12
RECOLHIMENTOS	01/09/2006	31/05/2012	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 0 dia	69
M.J. SANTOS	15/06/2012	08/08/2014	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 4 dias	27
M.J. SANTOS	12/08/2014	24/08/2015	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias	12
CAMPO VERDE	25/08/2015	02/04/2018	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 20 dias	31
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		14 anos, 4 meses e 18 dias	188 meses	45 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		15 anos, 3 meses e 20 dias	199 meses	46 anos e 10 meses	-	
Até a DER (08/03/2018)		35 anos, 6 meses e 1 dia	419 meses	65 anos e 1 mês	100,5833 pontos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, uma vez que o autor obteve o direito desde a data da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **15/06/2012 a 08/08/2014, 12/08/2014 a 27/08/2015 e 24/08/2015 a 02/04/2018**, os períodos comuns de **28/02/1975 a 12/12/1975, 20/02/1976 a 10/08/1977, 23/02/1984 a 12/08/1985 e 01/01/1989 a 02/01/1989**, a fim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 185.245.583-4, num total de 35 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008045-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FELIPE DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JAIR FELIPE DE ARAUJO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido."*

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. " (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfcuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 16/03/2010, ocorrendo o primeiro pagamento em abril/2010, tendo ajuizado a demanda em 29/06/2020, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ADALBERTO GOZZI**, diante da sentença que julgou procedente a demanda, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, bem como reconhecer os tempos comuns de 14/01/1969 a 30/10/1969, 01/11/1969 a 30/11/1970 e 08/12/1970 a 15/08/1974.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o pedido contido na exordial no sentido de que, em relação às competências de janeiro de 1969 a setembro de 1983, sejam computados os salários de contribuição a partir das anotações da CTPS, salientando que, no CNIS, somente a partir de outubro de 1983 é que os salários passaram a ser registrados.

Diz, também, que o período de 08/12/1970 a 15/08/1974 (CHRYSLER DO BRASIL S.A.) já foi reconhecido pelo réu, devendo apenas ser considerados os salários de contribuição contidos na CTPS. Por fim, alega que o nome correto do empregador do vínculo de 14/01/1969 a 30/10/1969 é BENDIX HOME APPLIANCES DO BRASIL S.A.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante, devendo ser suprida a omissão contida na sentença, de modo que os salários de contribuição, referentes ao período de janeiro de 1969 a setembro de 1983, deverão ser computados no PBC, levando-se em conta os valores constantes na CTPS, inclusive as alterações salariais.

Igualmente, por já ter sido reconhecido pelo INSS, o período de 08/12/1970 a 15/08/1974 fica excluído do dispositivo da sentença. Por fim, é caso de retificar o nome do empregador do vínculo de 14/01/1969 a 30/10/1969, a fim de que conste corretamente como BENDIX HOME APPLIANCES DO BRASIL S.A.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhos **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e corrigir os erros materiais supramencionados, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-87.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017344-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GERALDINA CARNEIRO ARIELLO
Advogados do(a)AUTOR:ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142, ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011591-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ISRAEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015378-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MAURO LUIS GALLEGOS
Advogado do(a)AUTOR:SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002998-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LIZETE MERCADANTE MACHADO
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005928-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCIANO DOS SANTOS MARCELO
Advogado do(a)AUTOR:KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-38.2020.4.03.6183
AUTOR: ELOISA HELENA ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-29.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ORTELLADO SOSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LISETE MARIA ZOLA RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU SAPTCHENKO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016970-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-79.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE JORGE NETO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011515-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME FERNANDES RIEPER
CURADOR: JANE FERNANDES RIEPER
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684, WALDENY ALEXANDER DA SILVA - SP177213,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013284-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. M. A.
REPRESENTANTE: VIVIAN BERNARDES MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE REGINALOPES REIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012698-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDOLF FROMM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002695-91.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO FICO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006733-83.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008564-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA CUNHA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOAQUIM DA CUNHA BORGES, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso. **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.***

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.****

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgamento em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PAULO DE CASTRO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, conforme a regra dos 95 pontos. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com a reafirmação da DER até julho de 2016, de acordo com a regra dos 95 pontos, ou na data da reunião dos requisitos legais.

O autor juntou custas do processo e emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 11544725), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento do autor.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12167609), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo por conta da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do tema da reafirmação da DER. Posteriormente, como julgamento do recurso repetitivo, foi cessada a suspensão.

O autor noticiou que obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição em 2019, havendo interesse no julgamento da demanda com base na reafirmação da DER e obtenção do benefício segundo a regra dos 95 pontos.

Intimado o autor para juntar a cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria em 2019, sendo a providência cumprida (id 27929035 e anexos).

O Tribunal comunicou que foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 03/08/2017, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 03/08/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, conforme a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento dos períodos de 04/2003 à 12/2003; 07/2004 à 12/2004; 03/2005; e 06/2005 à 02/2009, em que exerceu as funções de diretor e/ou gerente em diversas empresas. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com a reafirmação da DER até julho de 2016, de acordo com a regra dos 95 pontos, ou na data da reunião dos requisitos legais.

Em síntese, relata que os recolhimentos das competências supramencionadas se deram no NIT nº 1.704.134.234-2, supostamente de sua titularidade, sendo constatado, posteriormente, que pertenceu a um homônimo, o senhor Paulo de Castro Marques, nascido em 06/09/1965 no Piauí, tendo, como genitora, a Sra. Francisca de Castro Lima.

Alega que "durante muito tempo o requerente possuía várias vinculações sujeitas à contribuição previdenciária, como diretor / administrador / gerente das empresas que possuía vínculo societário, tais como a **União Química, Biolab, Art Pack, Agener e Avert**, sendo que as empresas prestavam informações à previdenciária social, e inclusive, com pagamento equivocado das contribuições previdenciárias direcionadas ao NIT de Homônimo (1.704.134.234-2) - (fs. 211 do processo administrativo), durante determinado período".

Assevera, também, que, por conta do teto da Previdência, "em todo o período com mais de um vínculo (fonte pagadora) nas empresas acima destacadas, enquanto uma empresa fazia o recolhimento pelo teto, as outras empresas deixavam de realizar referido pagamento, diante do permissivo legal. E isto ocorreu em relação aos períodos não computados pelo INSS para a contagem do tempo de contribuição".

Como prova de que os recolhimentos ocorreram em seu favor e não do homônimo, o autor juntou inúmeros documentos com a exordial, devendo-se destacar as Declarações de IR indicando recolhimentos de contribuição previdenciária; Atas das assembleias na UNIAO QUIMICA FARM NACIONAL S.A.; Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP; Ficha de registro de empregado na UNIAO QUIMICA FARM NACIONAL S.A.; Cadastro das empresas na Junta Comercial de São Paulo, constando o autor como sócio; Cadastro da empresa UNIAO QUIMICA FARM NACIONAL S.A na Junta Comercial de São Paulo, indicando a retirada do autor, ocupante do cargo de diretor e administrador, em 07/02/2011; e Extrato analítico de conta vinculada na empresa UNIAO QUIMICA FARM NACIONAL, com admissão em 01/08/1983 e sem data de afastamento, indicando que o autor foi diretor não empregado beneficiário do FGTS.

Verifica-se que, de fato, exerceu as funções de sócio e gerente/administrador nas empresas UNIAO QUIMICA FARM NACIONAL S.A, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, ART PACK EMBALAGENS e SANUS FARMACEUTICA, durante os períodos pretendidos.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/2003, a empresa passou a ser obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração (artigo 4º). Logo, como na época das competências pretendidas já se encontrava em vigor a referida lei, o ônus do recolhimento pertence às empresas em que o autor prestou serviços.

Enfim, é caso de reconhecer os períodos de **04/2003 a 12/2003, 07/2004 à 12/2004, 03/2005 e 06/2005 a 02/2009**.

Quanto ao pedido de averbação das microfichas relativas aos períodos de 02/1976 a 03/1977 e 05/1977 a 01/1978, com exceção da competência de 05/1976, as demais já se encontram no CNIS, tomando desnecessária a pretensão. No tocante ao mês de 05/1976, não se observa a sua inclusão nas microfichas, de modo que não pode ser computado para fins de aposentadoria.

Como o autor requereu a aposentadoria mediante a regra dos 95 pontos, descabe a análise do pedido de benefício até a DER de 19/02/2013, porquanto inexistente a referida regra na época. Assim, é caso de analisar o pedido de reafirmação da DER até julho de 2016, momento em que, segundo o autor, teria reunido os requisitos necessários.

Somando-se os períodos reconhecidos em juízo e os constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/07/2016 (DER)
AUTONOMO	01/02/1976	30/04/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/06/1976	30/06/1981	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/09/1981	31/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/06/1982	31/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/01/1983	30/09/1993	1,00	Sim	10 anos, 9 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/10/1993	30/11/1999	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/12/1999	31/03/2003	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/04/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/01/2004	30/06/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/07/2004	31/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/01/2005	28/02/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/03/2005	31/03/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/04/2005	31/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTOS	01/06/2005	28/02/2009	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/03/2009	31/01/2013	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/03/2013	01/07/2016	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 1 dia
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		21 anos, 10 meses e 16 dias	263 meses	42 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		22 anos, 9 meses e 28 dias	274 meses	43 anos e 6 meses	-
Até a DER (01/07/2016)		39 anos, 4 meses e 1 dia	473 meses	60 anos e 1 mês	99,4167 pontos
-		-			

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 0 dia		T e m p o m í n i m o para aposentação:	33 anos, 3 meses e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 0 dia).

Por fim, em 01/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 04/2003 a 12/2003, 07/2004 a 12/2004, 03/2005 e 06/2005 a 02/2009**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/163.690.747-1 num total de 39 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 01/07/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 01/07/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 01/07/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO DE CASTRO MARQUES; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 163.690.747-1; DIB 01/07/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 04/2003 a 12/2003, 07/2004 a 12/2004, 03/2005 e 06/2005 a 02/2009.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010621-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA CAMOLEZI
Advogado do(a) AUTOR: MARILCLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CATARINA CAMOLEZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20193580).

Citado, o INSS alegou ocorrência de conexão e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 21186322).

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, expedição de ofício à empresa Evidence e ao Hospital Antônio Giglio, de Osasco.

Indeferidos os pedidos de expedição de ofícios, nos termos do despacho id 26394590. No mesmo despacho, foi designada audiência.

Realizada audiência, foram ouvidas uma informante e uma testemunha (id 34355553 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, cabe salientar que, paralelamente à presente demanda, existe a ação de ressarcimento ao erário nº 0012612-22.2016.4.03.6100, atualmente em trâmite na 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual o INSS pleiteia a cobrança de valores referentes à pensão recebida no período de 18/02/2008 a 31/03/2014.

O direito ao restabelecimento do benefício é questão prejudicial à cobrança efetuada na aludida ação de ressarcimento ao erário, uma vez que eventual reconhecimento do direito à pensão implica ausência de débito com o INSS, não havendo que se falar em prevenção de um ou outro juízo. Uma vez decidido o conflito de interesses nesta demanda, será expedido ofício à 9ª Vara Previdenciária informando o juízo acerca deste julgado.

Prescrição.

Tendo em vista que a parte autora requer o restabelecimento do benefício cessado em 31/03/2014, e considerando, ainda, que a ação foi ajuizada em 13/06/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/06/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o *de cujus* detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito e da qualidade de dependente da autora.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A autora obteve o benefício de pensão por morte (NB 147.031.262-7) em decorrência do óbito do falecido, ocorrido em 24/08/2004. Não obstante, a pensão foi suspensa em 31/03/2014, ao fundamento de que o falecido não detinha qualidade de segurado, pois seu último vínculo teria sido irregular, obtido por meio de fraude. Ademais, o INSS alega falta da qualidade de dependente da autora, por entender não comprovada a existência de união estável.

Por sua vez, a autora sustenta a existência de união estável com o falecido há mais de quarenta anos e que este, que sempre foi “chofer de praça”, ou seja, taxista, exerceu seu último labor na empresa Evidence, no período de 02/08/2004 a 09/08/2004.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O INSS alega que o último vínculo do falecido foi irregular e obtido mediante fraude. Ademais, o aludido vínculo, de 02/08/2004 a 09/08/2004, laborado na empresa Evidence, teria sido anotado extemporaneamente no CNIS. Alega, ainda, que, no termo de rescisão contratual (id 21186325, id 13), constou “falecimento” como sendo o motivo do afastamento da atividade. Ademais, sustenta que a data final do vínculo, ou seja, 09/08/2004, não coincide com a data do passamento, ocorrido em 24/08/2004.

Como início de prova material, a parte autora juntou o termo de rescisão contratual referente ao período de 02/08/2004 a 09/08/2004, laborado na empresa Evidence, anteriormente denominada Comart Empresa de Taxis Ltda.

Ademais, foram colhidos os depoimentos de uma informante e de uma testemunha.

A informante Karina Camolezi de Souza é filha do finado e da autora. Disse que os pais sempre viveram juntos e que sempre moraram na Rua Joaquim Lapas Veiga, 1536, casa 02, Jardim D’Abril – São Paulo. Narrou que o pai era taxista e que o carro era da empresa. Informou que o genitor frequentemente mudava de empresa, pois pagava diária pelo carro utilizado, o que, muitas vezes, não compensava financeiramente. Assegurou que pouco tempo antes de falecer ele já havia parado de trabalhar, pois não se encontrava em boas condições de saúde, com a hipertensão e a diabetes descontrolada. Já não estava com o carro da frota, pelo qual pagava diárias.

A depoente afirmou que, posteriormente, o nome da empresa mudou para Evidence. Relatou, ainda, que, em 23/08/2004, o levou ao pronto-socorro, de onde foi transferido para o Hospital Antônio Giglio, em Osasco, indo a óbito no dia 24/08/2004, em virtude de uma sequência de paradas cardíacas. Afirmou que, no dia em que faleceu, tinha consulta marcada com um oftalmologista, pois a diabetes já estava prejudicando sua visão. Disse que houve velório e que todos os familiares estavam presentes, destacando a mãe, a irmã, os familiares da mãe, do falecido e amigos.

Informou, ainda, que a mãe passou por sérias dificuldades financeiras, pois era o pai quem sustentava a casa e que, com a suspensão do benefício, as dificuldades da autora recomeçaram, perdurando até o presente momento. Afirmou que o endereço localizado na Rua Samuel Mendonça, 103, Jardim D’Abril, Osasco – SP é o da casa de sua tia, casada com o irmão da mãe. Esclareceu, também, que indicaram esse endereço na certidão de óbito a fim de que o finado pudesse ser enterrado em Osasco, onde já tinham uma vaga. Caso contrário, teria que ser enterrado em São Paulo.

Declarou que compareceu na empresa pouco tempo depois do óbito do pai para pegar o termo de rescisão contratual, mas que não se lembra da data constante do documento. Lembra que se emocionou ao ver a foto do pai, que havia falecido recentemente. Aduziu que decidiu ir a essa empresa por ter sido a última em que o genitor laborou.

A testemunha Maria Vilani Carvalho Araújo disse mora ao lado da casa da autora há vinte e cinco anos, na Rua Joaquim Lapas Veiga, 1544. Disse que acreditava que a autora e o falecido fossem oficialmente casados. A depoente informou, ainda, que ela e a família da autora sempre tiveram muito contato, que tomavam café juntos, faziam festas de final de ano etc. Narrou que, frequentemente, utilizava o serviço de táxi prestado pelo finado e que o carro não era dele, mas sim da empresa, e que ele pagava diárias para fazer uso do carro.

Relatou, ademais, que, em certa ocasião, o marido da depoente, que é professor e havia conseguido poucas aulas para ministrar, se interessou pelo serviço de táxi. A depoente decidiu conversar, então, com o falecido, que lhe prestou uma série de informações, motivo pelo qual ela sabe que a empresa era a Evidence. A depoente aduziu, ainda, que seu marido não se interessou, achando que não compensaria pagar o aluguel do carro.

Assegurou que o finado ficou um curto período em casa, sem trabalhar, antes de ir a óbito. Informa que, nesse período, notou a ausência do carro na frente da casa, tendo a autora comentado que o “marido” não estava bem de saúde e que não queria buscar tratamento. Afirmou que o falecido era diabético e hipertenso.

Assegurou que o *de cujus* nunca saiu da casa onde morava com a autora, e que eles, de um modo geral, tinham boa convivência. Informou que nunca presenciou brigas e que ele se dava muito bem com as filhas. Disse que não compareceu ao velório e enterro pois estava trabalhando. Informou, ademais, que a autora passou, e ainda passa, por sérias dificuldades financeiras, pois depende de terceiros para manter o próprio sustento.

Nota-se que os depoimentos foram uníssimos no sentido de que o falecido deixou de laborar poucos dias antes de ir a óbito, que seu estado de saúde já estava bastante comprometido e que necessitava efetuar o pagamento da diária do carro, o que somente seria viável financeiramente caso não estivesse impossibilitado para o desempenho da atividade de taxista. Declarou a informante, ademais, que o genitor, no dia em que foi a óbito, tinha consulta marcada com oftalmologista, pois o diabetes já estava causando danos à sua visão.

Em que pese a anotação extemporânea no CNIS (cuja juntada ora determino), consoante consulta efetuada pelo juízo (de resto, de notório conhecimento do INSS), verifica-se que houve remuneração no período laborado na empresa Evidence. Ademais, a autora juntou início de prova material do referido vínculo, vale dizer, o termo de rescisão contratual, não havendo rasura ou sinal de adulteração. Em que pese as alegações do INSS acerca da falta de coincidência entre as datas do óbito e do final do vínculo, verifica-se que esta foi anterior àquela, sendo mero equívoco no apontamento ou erro material ter constado “falecimento” como motivo de afastamento da empresa.

Nesse passo, não vislumbro irregularidade no vínculo apontado. Tampouco a autarquia comprovou a alegada fraude. Ademais, o conjunto probatório revelou o labor exercido de 02/08/2004 a 09/08/2004 na empresa Evidence.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa de 01/06/2002 a 18/07/2002 (EMPRESA ANDIAMO TÁXI), sendo o caso de analisar eventual direito à extensão do período de graça com base nesse vínculo anterior. Quanto às contribuições efetuadas, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/08/2004 (DER)	Carência
RODOFERREA	18/11/1974	31/05/1977	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 14 dias	31
TRANSCARNES	02/06/1980	31/07/1985	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 0 dia	62
TAXI NICOLA	01/08/1985	31/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
WRIVETTI	01/04/1989	15/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2
ANDIAMO TAXI	01/11/1993	27/06/1994	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	8
ANDIAMO TAXI	01/04/1995	17/04/1996	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias	13
B P SERVIÇO DE TAXI	02/05/1996	03/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	5
ANDIAMO TAXI	02/12/1996	14/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 13 dias	12
ANDIAMO TAXI	02/02/1998	15/07/1998	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	6
ANDIAMO TAXI	01/03/2000	15/06/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias	4
ANDIAMO TAXI	02/01/2001	18/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 17 dias	12
ANDIAMO TAXI	01/06/2002	18/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias	2
Até a data do óbito (24/08/2004)			13 anos, 2 meses e 2 dias	163 meses	57 anos e 0 mês	

Como o *de cuius* tinha mais de 120 contribuições, e considerando-se que o último vínculo encerrou-se em 18/07/2002, manteve a qualidade de segurado até 15/09/2004. Logo, detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 24/08/2004.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a autora alega ter sido companheira do falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, em que consta, como declarante, a filha Karina Camolezi de Souza, e, como residência do finado, a Rua Samuel Mendonça, 103, Jardim D Abril, Osasco – SP. Constatou, ainda, a observação de que o falecido mantinha união estável com a autora (id 21186324, fl. 69).

A autora juntou comprovantes de endereço comum na Rua Joaquim Lapas Veiga, 1536, casa 02, Jardim D’Abril, São Paulo. Em seu nome, juntou conta telefônica de 11/2003 e conta de gás de 08/2014 (id 18383978, fl. 21). Em nome do finado, juntou boletos da CEF de 12/2003 e de 07/2002 (id 18383978).

Juntou, também, demanda de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, ajuizada perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiro, que foi julgada procedente.

Apesar de o endereço anotado na certidão de óbito ser diverso do endereço da autora, é perfeitamente possível depreender que o falecido residia juntamente com a autora na Rua Joaquim Lapas Veiga, 1536, casa 02, Jardim D’Abril, São Paulo. Frise-se que o endereço acima consta, também, no termo de rescisão contratual. Além dos documentos, a testemunha Maria Vilani assegurou que há vinte e cinco anos o casal reside no mesmo local, salientando que a depoente nem sequer tinha conhecimento de que não fossem oficialmente casados.

Considerando a riqueza de detalhes com que os depoimentos foram prestados e a prova documental acostada, tenho por demonstrada a existência de união estável entre a autora e o *de cuius*, até a data do passamento.

Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a data da cessação, com efeitos financeiros a partir de 13/06/2014.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS ao restabelecimento da pensão por morte em favor da autora desde a data da cessação, em 31/03/2014, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo da presente decisão.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL MESSIAS DE SOUZA; Beneficiária: CATARINA CAMOLEZI; Benefício a ser restabelecido: NB 147.031.262-7, Pensão por morte; Restabelecimento desde a cessação, em 31/03/2014, com efeitos financeiros a partir de 13/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA
SUCEDIDO: PAULO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017620-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA JUAREZ MILANI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE CASSIA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015679-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDENIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.
Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.
Intímem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-75.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JUCILEIDE ROCHA
CURADOR: MARIA JUSCINEIDE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA - SP289535,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIL MOURA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JAMIL MOURA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, bem como reconhecer o tempo comum de 04/06/1973 a 16/05/1975.

Alega que a sentença incorreu em erro material ao constar que o autor não teria comprovado seu vínculo na empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, no período de 01/08/1980 a 04/04/1995, porquanto o referido lapso se encontra na CTPS juntada.

Diz, também, que houve omissão em relação à fixação do termo inicial da revisão, devendo ser a partir da data da concessão do benefício ou do pedido administrativo de revisão. Por fim, requer a reconsideração do capítulo que não concedeu a antecipação da tutela, tendo em vista a idade do autor.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O autor requereu que os valores dos salários de contribuição, referentes aos períodos de 04/06/1973 a 16/05/1975 (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO), 14/07/1975 a 04/02/1976 (SOC. CIVIL DE SERVIÇOS EM GERAL), 10/02/1976 a 04/09/1979 (ISNARD E CIA S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 11/02/1980 a 04/03/1980 (WURTH DO BRASIL – PARAFUSOS LTDA), 07/03/1980 a 30/06/1980 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA) e 01/08/1980 a 05/04/1995 (ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A), fossem incluídos no PBC.

Houve o expresso pronunciamento na decisão embargada no sentido de que, de acordo com o CNIS, eram controvertidos apenas os lapsos de 04/06/1973 a 16/05/1975 (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 05/04/1995 (ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A), pois não se encontram na referida base de dados. Ao final, concluiu-se que o lapso de 05/04/1995 (ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A) não se encontra na CTPS, razão pela qual não foi possível a sua inclusão no PBC.

De fato, a anotação na CTPS (id 32187025, fl. 05) indica o vínculo na empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A no interregno de 01/08/1980 a 04/04/1995, razão pela qual o dia 05/04/1995 não foi reconhecido judicialmente, à ningua de provas. Remarque-se, nesse passo, que, como dito antes, o lapso de 01/08/1980 a 04/04/1995 já se encontra no CNIS, razão pela qual não foi analisado, por ser incontroverso.

Quanto ao pedido de reconsideração do capítulo que indeferiu o pedido de tutela antecipada, houve o expresso pronunciamento no sentido de que não seria concedida em razão de a autora já ser beneficiária de aposentadoria. Logo, não há vício algum passível de acolhimento pelos embargos de declaração.

Por fim, constou na sentença que não houve a prescrição quinquenal, considerando a data do requerimento administrativo (26/02/2015) e a data da propositura da demanda (id 17/02/2020). Assim, é caso de suprir a omissão, a fim de constar que o autor terá direito às parcelas pretéritas decorrentes da revisão da aposentadoria a partir de 26/02/2015, data da DER do benefício.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, no sentido de que o autor terá direito às parcelas pretéritas decorrentes da revisão da aposentadoria a partir de 26/02/2015, data da DER do benefício.

Quanto à manifestação do autor na petição id 35690825, é caso de esclarecer que, em razão da oposição dos embargos de declaração, será concedido novo prazo de 15 dias para eventual interposição de apelação.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-37.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PADUA DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS - SP86220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ANTONIO PADUA DE GODOY**, diante da sentença que extinguiu a demanda nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega que o "(...) fato de optar pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, não obsta o recebimento dos valores oriundos do primeiro pedido, uma vez que, o direito do Autor a concessão da aposentadoria foi consagrado". Sustenta, nesse sentido, que a legislação previdenciária prevê a opção pelo benefício mais vantajoso. Por fim, cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, favorável ao pagamento dos atrasados desde o termo inicial fixado em juízo até a data da concessão do benefício na via administrativa.

Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados.

Ressaltou-se que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Por fim, asseverou-se que, no próprio título judicial, constou a ressalva de que o autor, ao optar pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, não teria o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial (id 29615381, fl. 121).

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006632-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ANTONIO FERREIRA BRAGA**, diante da sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Alega que a sentença padece do vício de obscuridade, "(...) pois conforme petição de **ID. 33343820**, a qual não foi apreciada, o que pretende o, ora, embargante nesta ação é o cumprimento **DEFINITIVO** da sentença, isto porque não foi conhecido pelo C. STJ recurso de Agravo em Recurso Especial do autor, mantendo, desta forma, o v. acórdão em seus termos, o que permite o início do cumprimento definitivo **visto não caber mais recursos**".

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios e prosseguimento do cumprimento de sentença.

Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que o cumprimento de sentença, promovido pelo autor, era provisório, considerando que a demanda principal ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado.

Logo, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição da República, consignou-se o descabimento do cumprimento provisório em relação aos débitos da Fazenda Pública, exigindo-se o trânsito em julgado.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Por fim, quanto à manifestação do autor após a sentença (id 33343820), no sentido de que o recurso de Agravo em Recurso Especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o cumprimento provisório deveria ser convertido em cumprimento definitivo, não merece prosperar. Isso porque, no momento em que requereu o cumprimento (26/05/2020), não havia ocorrido o trânsito em julgado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS CALCADA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRE LUIS CALCADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor juntou as custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27599815).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28016695), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/01/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/08/1991 a 26/06/2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

Consoante se verifica da contagem administrativa, nenhum dos períodos laborados foi reconhecido como especial.

Em relação ao período especial pretendido, verifica-se que o intento do autor é de reconhecimento pelo agente nocivo eletricidade.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No caso dos autos, o PPP (id 27511620) indica que o autor desenvolveu funções como técnico de manutenção, técnico de manutenção pleno, técnico de manutenção especializado e técnico de sistemas metroviários especializado (manutenção).

Consta que, no interregno de 12/08/1991 a 31/12/1998, houve exposição de 80% a tensão elétrica superior a 250 volts. Pela descrição das atividades, ainda que se tenha apontado um percentual de exposição, é razoável depreender que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente, porquanto suas funções consistiam, precipuamente, na manutenção corretiva de falhas operacionais, controle de defeitos e soldas em trilhos etc, de modo que, havendo anotação de responsável por registro ambiental e inexistindo menção de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **12/08/1991 a 31/12/1998**.

Quanto ao interregno de 01/01/1999 a 26/06/2019, consta que houve exposição intermitente à tensão elétrica superior a 250 volts. De fato, no período de 01/04/1999 a 26/06/2019, não se afigura possível extrair da descrição das atividades que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente, pois suas funções consistiam em participação de estudos técnicos, desenvolvimento de projetos e assessoria. Porém, no lapso de 01/01/1999 a 31/04/1999, não se justifica a conclusão firmada de que o contato foi intermitente, porquanto as funções exercidas foram as mesmas descritas em relação ao labor no período de 12/08/1991 a 31/12/1998. Logo, havendo anotação de responsável por registro ambiental e inexistindo menção de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/1999 a 31/04/1999**.

Como se vê, o tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, devendo apenas ser averbados os lapsos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **12/08/1991 a 31/04/1999**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Custas na forma da lei.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDRE LUIS CALÇADA; Tempo especial reconhecido: 12/08/1991 a 31/04/1999.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019987-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RADENBERGER

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY BUSTAMANTE - SP371028, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597, FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RICARDO RADENBERGER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 02/02/2015. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 01/03/2016.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 13676340).

O autor emendou a inicial (id 14790009).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18047660).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19167242), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos, com ciência ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 26/11/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 02/02/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/05/1986 a 05/03/1997, 01/02/2000 a 31/01/2002, 15/09/2003 a 11/07/2005 e 27/04/2007 a 15/04/2011 (DORMER TOOLS), além do tempo comum de 04/02/1985 a 15/01/1986, em que serviu o exército. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria até a DER de 01/03/2016.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade de períodos distintos nos dois processos administrativos. Assim, este juízo irá levar em conta apenas os lapsos especiais reconhecidos na segunda DER (01/02/2000 a 31/01/2002 e 15/09/2003 a 31/12/2003, ambos na DORMER TOOLS – id 14790015, fls. 33-34), deixando de computar, como incontroversos, os lapsos especiais reconhecidos na primeira DER, por entender que a autarquia revisou a conclusão anterior.

Em relação ao período de **04/02/1985 a 15/01/1986** (EXÉRCITO), o documento id 12589561 indica que o autor serviu o Exército no lapso pretendido, devendo ser averbado como tempo comum para fins de contagem geral de tempo, conforme dispõem os artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, em relação aos períodos especiais de 13/05/1986 a 05/03/1997, 01/02/2000 a 31/01/2002, 15/09/2003 a 11/07/2005 e 27/04/2007 a 15/04/2011 (DORMER TOOLS), conforme se infere da descrição das atividades contida no PPP (id 12589566), o autor operou tomo mecânico durante os interregnos pretendidos.

Em relação ao lapso de **13/05/1986 a 28/04/1995**, é caso de reconhecer a especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o PPP não apontou a exposição a nenhum agente nocivo, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 01/01/2004 a 11/07/2005, o PPP indica que o autor ficou exposto ao ruído de 92,3 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/2004 a 11/07/2005**.

Quanto ao período de 27/04/2007 a 15/04/2011, o PPP indica que o autor ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **27/04/2007 a 15/04/2011**.

Somando-se os períodos comum e especiais reconhecidos, chega-se, até a DER de 02/02/2015, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/02/2015 (DER)
EXÉRCITO	04/02/1985	15/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
DORMER	13/05/1986	28/04/1995	1,40	Sim	12 anos, 6 meses e 16 dias

DORMER	29/04/1995	31/01/2000	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 3 dias
DORMER	01/02/2000	31/01/2002	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
DORMER	01/02/2002	14/09/2003	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 14 dias
DORMER	15/09/2003	11/07/2005	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 20 dias
DORMER	12/07/2005	26/04/2007	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 15 dias
DORMER	27/04/2007	15/04/2011	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 21 dias
DORMER	16/04/2011	02/02/2015	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 1 mês e 16 dias		164 meses	32 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 0 mês e 28 dias		175 meses	33 anos e 4 meses	-
Até a DER (02/02/2015)	35 anos, 6 meses e 28 dias		358 meses	48 anos e 6 meses	Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 24 dias			T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 13/05/1986 a 28/04/1995, 01/01/2004 a 11/07/2005 e 27/04/2007 a 15/04/2011**, além do tempo comum de 04/02/1985 a 15/01/1986, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/172.451.849-3, num total de 35 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 02/02/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RICARDO RADENBERGER; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.451.849-3; DIB: 02/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/05/1986 a 28/04/1995, 01/01/2004 a 11/07/2005 e 27/04/2007 a 15/04/2011; Tempo comum: 04/02/1985 a 15/01/1986.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PAULO ROBERTO DO CARMO LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22484528).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 26996088).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27938960), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/08/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos comuns contidos na CTPS.

Do cotejo entre os períodos comuns indicados na exordial e os contidos no CNIS, conclui-se que são os seguintes os lapsos controvertidos: 09/10/1975 a 30/06/1977 (INDÚSTRIAS REUNIDAS BALIEIRO S.A), 15/05/2012 a 13/06/2012 (D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA) e 11/10/2018 a 21/11/2018 (FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA).

As anotações constantes na CTPS (id 21189520, fls. 12 e 42) demonstram que todos os vínculos se encontram devidamente inseridos.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

No caso dos autos, nota-se que as anotações não apresentam sinais de rasura ou adulteração, constituindo, assim, início razoável de prova material. Logo, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 09/10/1975 a 30/06/1977, 15/05/2012 a 13/06/2012 e 11/10/2018 a 21/11/2018.** _

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/04/2019 (DER)
BALIEIRO	09/10/1975	30/06/1977	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 22 dias
CLOVIS	01/07/1979	02/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
BRADESCO	24/11/1980	28/04/1983	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 5 dias
ITAU	19/11/1984	12/03/1990	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 24 dias
LM	15/03/1990	18/10/1991	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 4 dias
HELFONT	21/02/1992	30/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias
GEORGIA	04/04/1994	31/08/1994	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias
HYPERA	05/09/1994	13/06/2012	1,00	Sim	17 anos, 9 meses e 9 dias
ATTITUDE	03/06/2013	29/11/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias
TECNOPLUS	02/12/2013	01/03/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
TECNOPLUS	03/03/2014	03/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia

FD	05/05/2014	21/11/2018	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 7 meses e 17 dias		204 meses	38 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 29 dias		215 meses	39 anos e 3 meses	-
Até a DER (01/04/2019)	35 anos, 6 meses e 29 dias		432 meses	58 anos e 7 meses	94,0833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 5 dias			T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/04/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 09/10/1975 a 30/06/1977, 15/05/2012 a 13/06/2012 e 11/10/2018 a 21/11/2018**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 01/04/2019, **num total de 35 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO ROBERTO DO CARMO LEITE; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.777.243-1; DIB: 01/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 09/10/1975 a 30/06/1977, 15/05/2012 a 13/06/2012 e 11/10/2018 a 21/11/2018.

P.R.I

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VALTER FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 26331509).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27397393), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 18/12/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 18/12/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 05/07/1988 (SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 02/09/1991 a 29/04/1992 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), 15/03/1995 a 11/01/1996 (PADO S.A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA), 01/01/1999 a 31/12/1999 (CARDAL ELEKTRO METALÚRGICA LTDA), 04/08/2014 a 14/05/2015, 01/06/2016 a 23/04/2018 e 24/04/2018 a 28/08/2018 (EFICAZ USINAGEM DE PRECISÃO LTDA EPP). Requer, também, o reconhecimento dos períodos comuns de 19/06/1990 a 17/09/1990 (GEOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 27/08/1992 a 24/11/1992 (SL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA), 25/11/1992 a 11/12/1992 e 05/01/1993 a 02/04/1993 (DESAFIO MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA) e 03/03/2008 a 18/04/2008 (HNR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 15/03/1995 a 11/01/1996 (PADO S.A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA), sendo, portanto, incontroverso (id 26306621, fls. 79-83).

Quanto aos períodos comuns de 19/06/1990 a 17/09/1990 (GEOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 27/08/1992 a 24/11/1992 (SL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA), 25/11/1992 a 11/12/1992 e 05/01/1993 a 02/04/1993 (DESAFIO MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA) e 03/03/2008 a 18/04/2008 (HNR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), encontram-se devidamente anotados na CTPS (id 26306626, fls. 04 e 20, 26306631, fls. 21-22, 26306633, fl. 05).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os **períodos comuns de 19/06/1990 a 17/09/1990, 27/08/1992 a 24/11/1992, 25/11/1992 a 11/12/1992, 05/01/1993 a 02/04/1993 e 03/03/2008 a 18/04/2008.**

Em relação aos períodos especiais pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

- a) 02/09/1985 a 05/07/1988 (SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA): o PPP (id 26306621, fls. 51-52) indica que o autor ficou exposto ao ruído de 88,3 dB (A), porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 2006, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.
- b) 02/09/1991 a 29/04/1992 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS): o PPP (id 26306621, fls. 57-58) indica que o autor foi “Op. Prep. Tom. Automático I”, tendo que regular, ajustar e operar tomo mecânico, além de outras funções. Consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/09/1991 a 29/04/1992.**
- c) 01/01/1999 a 31/12/1999 (CARDAL ELEKTRO METALÚRGICA LTDA): o PPP (id 26306621, fls. 61-62) indica que o autor foi preparador de tomo automático, tendo que preparar o tomo automático e CNC para produção, além de outras funções. Consta que ficou exposto ao ruído de 91,1 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/1999 a 31/12/1999.**
- d) 04/08/2014 a 14/05/2015 (EFICAZ USINAGEM DE PRECISÃO LTDA EPP): o PPP (id 26306621, fls. 66-67) indica que o autor foi “preparador líder tomo automático”, tendo que preparar e operar máquinas ferramentas que usina peças em metal. Consta que ficou exposto ao ruído de 95 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental nos interregnos de 04/08/2014 a 29/08/2014 e 01/09/2014 a 14/05/2015, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **04/08/2014 a 29/08/2014 e 01/09/2014 a 14/05/2015.**
- e) 01/06/2016 a 23/04/2018 e 24/04/2018 a 28/08/2018 (EFICAZ USINAGEM DE PRECISÃO LTDA EPP): o PPP (id 26306621, fls. 68-69) indica que o autor ficou exposto a ruído no interregno de 01/06/2016 a 23/04/2018, porém, não houve anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum. Quanto ao interregno de 24/04/2018 a 28/08/2018, consta que o autor foi “preparador líder tomo automático”, tendo que preparar e operar máquinas ferramentas que usinam peças em metal, expondo-se ao ruído de 86,5 dB (A). Pela descrição das atividades, nota-se que o contato foi habitual e permanente, e há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **24/04/2018 a 28/08/2018.**

Somando-se os períodos especiais e comuns até a DER de 08/01/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/01/2019 (DER)
CRISTALEIRA	26/06/1980	12/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias
SAKAI	04/02/1981	16/02/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 13 dias
CLAUDIO	01/03/1982	10/07/1985	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 10 dias
SICAP	02/09/1985	05/07/1988	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 4 dias
MECANO	11/07/1988	21/03/1990	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 11 dias
GEOMECANICA	19/06/1990	17/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
RHANDERTEC	18/09/1990	19/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias
DULCIMAR	01/04/1991	05/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
CARTUCHOS	02/09/1991	29/04/1992	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias
SL	27/08/1992	24/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
DESAFIO	25/11/1992	11/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
DESAFIO	05/01/1993	02/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
CHIEA	05/04/1993	28/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias
DOMORAL	01/03/1994	14/03/1995	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 14 dias
PADO	15/03/1995	11/01/1996	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 26 dias
SAAD	01/03/1996	06/05/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 6 dias
CARDAL	20/05/1997	31/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 12 dias
CARDAL	01/01/1999	31/12/1999	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
CARDAL	01/01/2000	26/03/2001	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 26 dias
SBU	01/09/2001	27/09/2002	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 27 dias
AF	02/01/2003	31/03/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
SPECIAL	08/07/2003	06/02/2008	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 29 dias
HNR	03/03/2008	18/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
TUP	05/05/2008	09/06/2011	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 5 dias
AMN	01/02/2012	08/05/2013	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 8 dias

VULKAN	13/05/2013	31/01/2014	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias	
EFICAZ	04/08/2014	29/08/2014	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	
EFICAZ	30/08/2014	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	
EFICAZ	01/09/2014	14/05/2015	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	
EFICAZ	01/06/2016	23/04/2018	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 23 dias	
EFICAZ	24/04/2018	28/08/2018	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias	
EFICAZ	29/08/2018	08/01/2019	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias	
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
					Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		17 anos, 7 meses e 24 dias		213 meses	32 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		18 anos, 11 meses e 18 dias		224 meses	33 anos e 9 meses	-
Até a DER (08/01/2019)		35 anos, 3 meses e 14 dias		418 meses	52 anos e 10 meses	88,0833 pontos
-		-				
Pedágio (Lei 9.876/99)		4 anos, 11 meses e 8 dias			T e m p o m í n i m o para aposentação:	34 anos, 11 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 8 dias).

Por fim, em 08/01/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 02/09/1991 a 29/04/1992, 01/01/1999 a 31/12/1999, 04/08/2014 a 29/08/2014, 01/09/2014 a 14/05/2015 e 24/04/2018 a 28/08/2018, além dos períodos comuns de 19/06/1990 a 17/09/1990, 27/08/1992 a 24/11/1992, 25/11/1992 a 11/12/1992, 05/01/1993 a 02/04/1993 e 03/03/2008 a 18/04/2008**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/187/603/930-0, num total de 35 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 08/01/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALTER FERREIRA DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 187.603.930-0; DIB 08/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/09/1991 a 29/04/1992, 01/01/1999 a 31/12/1999, 04/08/2014 a 29/08/2014, 01/09/2014 a 14/05/2015 e 24/04/2018 a 28/08/2018; ; Tempo comum reconhecido: 19/06/1990 a 17/09/1990, 27/08/1992 a 24/11/1992, 25/11/1992 a 11/12/1992, 05/01/1993 a 02/04/1993 e 03/03/2008 a 18/04/2008.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

JOELARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 24505836).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25394958), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não requereu provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 07/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 07/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se tratando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento acarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1995 a 06/03/1996 (TORNEARIA REAL LTDA), 24/06/1996 a 05/03/1997 (SAB WABCO DO BRASIL S.A) e 01/01/2004 a 22/08/2013 (DACARTO BENVIC LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados.

Em relação ao período de 03/01/1995 a 06/03/1996 (TORNEARIA REAL LTDA), o PPP (id 24307286, fls. 16-17) indica que o autor foi oficial tomeiro mecânico, trabalhando com peças automotivas. Consta que ficou exposto ao ruído de 83 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/01/1995 a 06/03/1996**.

Com relação ao período de 24/06/1996 a 05/03/1997 (SAB WABCO DO BRASIL S.A), o PPP (id 24307286, fls. 19-20) indica que o autor foi auxiliar de montagem, tendo que montar e desmontar máquinas industriais, ajustar peças mecânicas e outras funções. Consta que ficou exposto ao ruído de 87 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **24/06/1996 a 05/03/1997**.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 22/08/2013 (DACARTO BENVIC LTDA), o PPP (id 24307286, fls. 36-37) indica que o autor foi operador no setor de produção direta, tendo que executar as ordens de produção, monitorar todo o processo produtivo, efetuar a pesagem de matérias primas e outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 90,7 dB (A) e agentes químicos, porém, pela descrição das atividades não se permite inferir que o contato foi habitual e permanente, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Somados os períodos especiais e comuns, e excluídos os concomitantes, chega-se, até a DER de 27/11/2018, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/11/2018 (DER)
RAPHY	02/06/1982	15/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
FARMASIL	26/10/1982	29/09/1983	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 4 dias
ZANELLA	01/10/1984	31/10/1986	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia
DANONE	11/02/1987	21/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 11 dias
SYNERLINK	23/02/1988	14/07/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias
MACPRADO	12/09/1988	10/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
UNISERTEM	20/07/1989	14/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
ZANELLA	15/09/1989	27/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias
ADVANCED	29/01/1990	28/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
FAUSTO	19/07/1990	13/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 25 dias
BOAINAIN	18/03/1991	01/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias
BOAINAIN	14/01/1992	17/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
SANTA CRUZ	03/09/1992	05/01/1994	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias
HEPACHOLAN	04/04/1994	02/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
TORNEARIA	03/01/1995	06/03/1996	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
SAB	24/06/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 23 dias
FAIVELEY	06/03/1997	09/04/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 4 dias
COMPANHIA	29/06/1998	15/06/1999	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 17 dias
ROHLEM	22/06/1999	19/09/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
SERAL	20/09/1999	02/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 13 dias
FW	14/06/2000	27/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
ROHLEM	01/08/2000	29/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
DACARTO	01/11/2000	22/08/2013	1,00	Sim	12 anos, 9 meses e 22 dias
TALLENTY	12/05/2014	16/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
WORK	02/06/2014	16/07/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
TOPSERVICE	20/09/2014	15/11/2017	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 26 dias
HAGANA	31/05/2018	27/11/2018	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 0 mês e 22 dias	163 meses	30 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 11 meses e 28 dias	174 meses	31 anos e 1 mês	-
Até a DER (27/11/2018)	31 anos, 4 meses e 21 dias	388 meses	50 anos e 1 mês	81,4167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 9 meses e 9 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/11/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **03/01/1995 a 06/03/1996 e 24/06/1996 a 05/03/1997**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOELARRUDA; Tempo especial reconhecido: 03/01/1995 a 06/03/1996 e 24/06/1996 a 05/03/1997.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 17746888).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23894196).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25217626), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 24/01/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRADA CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/02/2004 a 07/03/2016 (SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 10/04/1992 a 28/04/1995 (VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 13810298, fl. 59).

Em relação ao interregno pretendido, o PPP (id 13810298, fls. 11-12) indica que o autor foi cobrador e, posteriormente, motorista de ônibus de transporte coletivo, ficando exposto ao calor de 28,5 IBUTG. Levando-se em conta a descrição das atividades no PPP, o disposto no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e os limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78, conclui-se que a função desenvolvida se enquadra como leve, sendo o limite de tolerância, por conseguinte, até 30 IBUTG. Como a intensidade de calor ao qual o autor ficou exposto foi dentro do tolerado, é caso de manter o tempo como comum.

Enfim, à míngua de outros pedidos na exordial, é caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008944-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ISRAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL ISRAEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 19734183).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27901889), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimado, o autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/07/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/09/1988 a 04/09/1991 (KERENCIA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTA), 02/05/2000 a 28/03/2001 e 01/10/2001 a 21/03/2012 (KERENCIA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTA), 10/09/2012 a 31/09/2013, 29/11/2014 a 29/11/2015 e 21/12/2016 a 08/12/2017 (SORVERTES JUNDIÁ IND. E COM. LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 14/09/1993 a 28/04/1995 (KERENCIA PARTICIPAÇÕES LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 19438946, fls. 03-04).

Em relação ao período de 06/09/1988 a 04/09/1991 (KERENCIA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTA), a anotação na CTPS (id 19438946, fl. 09) indica que o autor foi camarista, sem previsão de enquadramento nos decretos previdenciários, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante aos períodos de 02/05/2000 a 28/03/2001 e 01/10/2001 a 21/03/2012, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **02/05/2000 a 28/03/2001 e 01/10/2001 a 21/03/2012**.

Quanto aos períodos de 10/09/2012 a 31/09/2013, 29/11/2014 a 29/11/2015 e 21/12/2016 a 08/12/2017 (SORVERTES JUNDIÁ IND. E COM. LTDA), o PPP (id 19438946, fls. 05-06) indica que o autor exerceu funções no setor de estoque da empresa. Consta que, no interregno de 10/09/2012 a 31/08/2013, precisou manusear produtos dentro da câmara fria, ficando exposto ao frio abaixo de 25°C. Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C. Por essa definição, pela descrição das funções, infere-se que o contato com a câmara fria era habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do **lapso de 10/09/2012 a 31/08/2013**.

Por outro lado, consta que, no interregno de 01/09/2013 a 08/12/2017, as funções consistiram na conferência da entrada e saída dos pedidos nos caminhões frigoríficos. Embora haja a menção de exposição ao frio e ao ruído, não se permite inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, sendo o caso de manter o lapso como comum.

Somando-se os períodos especiais com os demais lapsos constantes no CNIS, até a DER de 01/02/2018, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/02/2018 (DER)
BRAUFLEX	02/10/1986	27/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 26 dias
DISPAI	06/09/1988	04/09/1991	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 29 dias
DDL	10/06/1992	11/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
KERENCIA	14/09/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 9 dias
KERENCIA	29/04/1995	02/12/1999	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 4 dias
KERENCIA	02/05/2000	28/03/2001	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 8 dias
KERENCIA	01/10/2001	21/03/2012	1,40	Sim	14 anos, 7 meses e 29 dias
JUNDIÁ	10/09/2012	31/08/2013	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias
JUNDIÁ	01/09/2013	01/02/2018	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 5 meses e 24 dias	121 meses	30 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 6 dias	132 meses	31 anos e 10 meses	-	
Até a DER (01/02/2018)	33 anos, 2 meses e 1 dia	336 meses	50 anos e 0 mês	83,1667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/02/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de **02/05/2000 a 28/03/2001, 01/10/2001 a 21/03/2012 e 10/09/2012 a 31/08/2013**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL ISRAEL DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 02/05/2000 a 28/03/2001, 01/10/2001 a 21/03/2012 e 10/09/2012 a 31/08/2013.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA GONÇALVES BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VICENTE DE PAULA GONÇALVES BITTENCOURT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuído a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, inclusive a gratuidade da justiça concedida e o indeferimento da tutela antecipada (id 3493094).

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento, os autos retomaram para o prosseguimento.

Intimado o autor para esclarecer os períodos comuns e especiais pretendidos, bem como juntar a cópia integral do PPP referente ao período especial pretendido na empresa POLY-VAC (11/05/1994 a 21/12/1994).

Sobreveio a resposta e o pedido de concessão de prazo para juntar o PPP (id 28584641).

Concedido o prazo adicional de 10 dias para a juntada do PPP, bem como de requerimento de outras provas (id 32943254).

Certificado o decurso do prazo (id 35129066).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, subsidiariamente, com a reafirmação da DER, mediante o cômputo dos períodos indicados na petição id 28584641.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Quanto aos períodos comuns pretendidos, verifica-se que somente o lapso de 13/09/1999 a 29/10/2002 (LABORATÓRIO SINTOMED) não se encontra no CNIS e também não foi computado administrativamente pelo INSS. Há, contudo, anotação na CTPS (id 3187136, fl. 23).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **13/09/1999 a 29/10/2002**.

Quanto ao período especial pretendido de 11/05/1994 a 21/12/1994 (POLY-VAC S.A), o autor juntou o PPP id 3187138, fl. 06, porém, encontra-se incompleto. O autor foi intimado para juntar o documento completo, contudo, quedou-se inerte, deixando decorrer o prazo. Logo, o lapso não deve ser reconhecido como especial.

Como o INSS reconheceu administrativamente, até a DER de 26/06/2015, o total de 23 anos, 05 meses e 10 dias, verifica-se que o lapso comum de 13/09/1999 a 29/10/2002 não é suficiente para obtenção da aposentadoria. Mesmo com a reafirmação da DER não se afigura possível a concessão do benefício, uma vez que, segundo consta no CNIS, o autor trabalhou até 09/2015, recebendo dois auxílios-doença posteriormente e, em seguida, aposentou-se por invalidez.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para **reconhecer o período comum de 13/09/1999 a 29/10/2002**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VICENTE DE PAULA GONÇALVES BITTENCOURT; Tempo comum reconhecido: 13/09/1999 a 29/10/2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença, LÚCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Martins Coelho, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 22051931).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 22934255).

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 33859143).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 34355591 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 09/03/2019 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria especial por ocasião do óbito (id 20198935, fl. 19). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável durante, aproximadamente, quatorze anos, perdurando até a data do falecimento do companheiro, em 09/03/2019.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando a autora como declarante e, como endereço residencial, “Rua Lorenzo de Viterbo, 153, Vila Moraes, São Paulo - SP”. Constatou, ainda, a observação de que a autora convivia em regime de união estável com o falecido (id 20198916, fl. 13). A parte autora também juntou, no referido endereço, o boleto “Biovida Saúde”, de 02/2019 (fl. 08). Em nome do finado, juntou o boleto “Prevent Senior”, de 02/2019 (id 20198935, fl. 06).

Além disso, no endereço da Rua Charles Best, Condomínio Vitória, Bloco 26, apto 3-A, a autora juntou, em nome do finado, a conta telefônica, de 11/2019 (id 20198916, fl. 16) e o boleto “Bradesco”, de 2018 (20198916, fl.17).

Outrossim, no endereço localizado na Rua Érico Veríssimo, 329, Vila Verde, Itanhaém, a autora juntou, em seu nome, a conta “Elektro”, de 04/2019 (id 20198916, fl. 19). Em nome do finado, juntou o boleto “Bradesco”, de 2018.

Ademais, juntou contrato de locação da autora, posterior ao óbito do companheiro, referente a imóvel localizado na Rua Charles Best, 03, Bloco 26, apto 11B – Fazenda da Juta, (id 20197798). Ainda, juntou fotos do casal (id 20198902), escritura pública declaratória de união estável entre a autora e o finado, realizada em 05/07/2017 (id 20198935, fls. 03-05) e comprovante de adesão de seguro de vida do ano de 2008, em que o finado é contratante e a autora é beneficiária (id 20198935, fl. 10).

Por outro lado, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas.

A testemunha José Francisco Alves Bezerra disse que conheceu a autora por intermédio do falecido. Afirmou que conheceu o segurado na empresa onde ambos trabalhavam, no ano de 2019, e que o finado era o seu “encarregado”. Relatou que, nessa época, o falecido ainda era casado com outra mulher, de quem se separou. Aduziu que, depois de um tempo, esta foi à óbito. Informou que foi apresentado à autora em 2005 e que, depois, o casal passou a conviver em regime de união estável. Relatou que, primeiramente, o casal morou no apartamento da autora, em São Matheus e que, depois, se mudaram para uma casa na Vila Moraes. Disse que, naquela ocasião, a autora vendeu o seu apartamento e comprou uma casa em Itanhaém. Declarou que o casal estava sempre junto, destacando que iam e voltavam juntos de Itanhaém. Assegurou que a autora avisou o depoente acerca do óbito do segurado, que se dirigiu à casa do casal, presenciando o corpo ser encaminhado para São Bernardo, onde foi velado. Compareceu ao velório e ao enterro. Afirmou que, depois do óbito do segurado, a autora ficou doente, passou por dificuldades financeiras e vendeu a casa de Itanhaém, comprando, novamente, o mesmo apartamento, em São Matheus. Informou que o filho do falecido cuidou dos trâmites do velório.

A testemunha Iveliz Raimunda Silva e Souza disse que é vizinha da autora na Fazenda da Juta. Afirmou que a conhece há quatorze anos e que, depois de um tempo de namoro, o finado foi morar com a autora, na Rua Charles Bete, 03, Condomínio Vitória, Bloco 26, apto 11, Fazenda da Juta. Informou que, posteriormente, o casal se mudou para outro bairro e que a autora retornou para São Matheus, no mesmo apartamento. A depoente soube acerca do óbito por intermédio das pessoas do bairro, mas não foi ao velório e ao enterro. Não soube dizer se a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do segurado. Informou que autora e o falecido se apresentavam, socialmente, como marido e mulher e que, somente os dois, viviam no apartamento.

A testemunha Josefa Maria de Lima, que também é moradora no condomínio, conheceu a autora na área comum do prédio. A depoente informou que tinha uma barraca de frutas e que o finado a ajudava com o encanamento de água. Disse que, posteriormente, o casal se mudou para outro bairro e que, depois do óbito do segurado, a autora retornou para o condomínio. Disse que não compareceu ao velório e enterro do finado, pois também tinha ficado viúva há pouco tempo. Informou que a autora passou por dificuldades financeiras depois do óbito do companheiro.

Em que pese a existência de mais de um endereço, verifica-se que o casal coabitou nos três endereços, vale dizer, a autora e o falecido se mudaram, juntos, de um local para outro. Ademais, a certidão de óbito revela que o último endereço do finado foi na Vila Moraes, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, que disseram que o casal se mudou de São Matheus para a Vila Moraes e que, após o passamento do segurado, a autora retornou para São Matheus. Enfim, os depoimentos foram contundentes quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 22/03/1965 (id 20197780, fl. 01) contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 20/05/2019 (id 20198935, fl. 23) e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 09/03/2019, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 192.680.057-2) à autora a partir da data do óbito, em 09/03/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MARTINS COELHO; Beneficiária: LÚCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA; Benefício concedido: NB 192.680.057-2, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016884-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13521844).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20548480), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal (id 32947261).

O autor não manifestou interesse em outras provas (id 34068195).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 11/10/2018, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 11/10/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos abaixo, em que o recolhimento se deu na qualidade de contribuinte individual:

PERÍODO	EMPRESA	INÍCIO	FIM
7	Ed. Renata (Cnis.)	01/07/2008	31/08/2009
8	Facultativo (Cnis. e Gps.)	01/04/2009	31/08/2009
		01/10/2009	31/01/2012
		01/03/2012	30/06/2014
9	Ed. Renata (Cnis.)	01/10/2009	31/01/2012
10	Ed. Renata (Cnis.)	01/03/2012	31/12/2016

Segundo o autor, os períodos não foram computados pela autarquia sob a alegação de que o recolhimento foi abaixo do valor mínimo. Sustenta, contudo, que o recolhimento no valor inferior ao devido não impede a concessão do benefício, “pois a legislação confere ao INSS meios de cobrança da dívida, até mesmo por dedução nas próprias parcelas do benefício (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91)”.

O compulsar dos autos denota que, de fato, o INSS apontou a existência de competências do autor que, na qualidade de contribuinte individual/facultativo, foram desconsideradas por estarem abaixo do salário mínimo, não sendo computáveis para efeito de tempo de contribuição, ressalvada a hipótese de complementação para o valor mínimo (id 1557020, fls. 35-37).

Ao final, ao indeferir o pedido de aposentadoria, a autarquia salientou que os recolhimentos efetuados abaixo do valor mínimo legal, definido no parágrafo 3º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo 3º do artigo 214 do Decreto nº 3048/99, referentes ao período de 07/2008 a 08/2009, 10/2009 a 01/2012 e 03/2012 a 06/2014, foram desconsiderados, porquanto não foram complementados (id 11557020, fl. 49).

É necessário ressaltar, inicialmente, que, o lapso de 01/07/2014 a 31/12/2016 foi computado pelo INSS para fins de tempo de contribuição (id 11557020, fls. 42-43), sendo, portanto, incontroverso.

Impende, assim, analisar o requerimento de cômputo dos demais períodos controvertidos.

Ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o(a) empregador(a) procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições. Contudo, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria - quais sejam pela denominação atual, o contribuinte individual e o facultativo - que devem fazer prova, por conseguinte, do efetivo e oportuno recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Se o contribuinte individual (categoria na qual estão inseridos os profissionais autônomos) não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. É que a legislação facultou, por certo, o aproveitamento do tempo de serviço desse tipo de segurado, com vistas à obtenção de benefício, mas só depois da comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Significa dizer que o contribuinte individual deve comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Ademais, as alíquotas das contribuições previdenciárias deverão incidir, no mínimo, sobre o valor do salário mínimo, nos termos do artigo 28, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, pois, do contrário, caberá ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O. A U X Í L I O - D O E N Ç A. A P O S E N T A D O R I A P O R I N V A L I D E Z. I N C A P A C I D A D E. T O T A L E T E M P O R Á R I A. R E Q U I S I T O S L E G A I S N ã O P R E E N C H I D O S. 1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 23.01.2018 concluiu que a parte autora padece de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, encontrando-se, à época, incapacitada total e temporariamente para o desempenho de atividade laborativa. Concluiu o perito que a incapacidade teve início em janeiro de 2018 (ID 62131839). 3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado aos autos (ID 62131821) atesta que parte autora foi filiada ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuições nos períodos de 01.10.2016 a 31.01.2017 e 01.03.2017 a 31.05.2017, como contribuinte individual. Entretanto tais recolhimentos foram efetuados em valor abaixo do salário-mínimo. 4. Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota correspondente. 5. No caso dos autos, verifica-se que apesar de o salário de contribuição ter sido inferior ao limite mínimo, não houve a comprovação do recolhimento das complementações das contribuições do período. Dessarte, não obstante o exercício de atividade laborativa, tal período não pode ser considerado devido à ausência de recolhimento das complementações das respectivas contribuições, de modo que a parte autora não possuía a condição de segurado à época da incapacidade. 6. Ao contrário do segurado empregado, no caso do contribuinte individual o exercício de atividade remunerada não é suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de segurado, exigindo-se, para tanto, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5651365-46.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O. A V E R B A Ç Ã O. C O N T R I B U I Ç Õ E S V E R T I D A S C O M O C O N T R I B U I N T E I N D I V I D U A L. 1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. As contribuições vertidas como contribuinte individual em valor inferior ao mínimo não podem ser computadas para fins de cálculo de benefício de aposentadoria. 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 1º e 4º do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 5. Remessa oficial, havida como submetida, desprovida e apelação provida em parte.

(ApCiv 0004314-58.2014.4.03.6311, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Se o contribuinte individual não lograr êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições de sua alçada, deverá arcar com o pagamento da indenização de que trata a legislação previdenciária se quiser ver seu tempo contabilizado. Tal indenização não se confunde com o crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição ou decadência tributárias.

A exigência da autoridade previdenciária não se refere a adimplemento de obrigação tributária, mas a indenização ao sistema securitário, como contraprestação à possibilidade de cômputo de tempo de serviço dos segurados obrigados ao recolhimento de contribuição social por iniciativa própria, visando à percepção de benefício. O pagamento da indenização é posto como condição, assim, para a fruição do benefício e/ou para a contagem do tempo de serviço, em se tratando de segurado pertencente à categoria dos contribuintes individuais.

A natureza indenizatória dos valores exigidos pela autarquia previdenciária afasta a sua caracterização como tributo, não havendo que se falar, insisto, em extinção do direito de exigir a satisfação de determinado numerário para o cômputo do tempo de serviço - e consequente concessão de benefícios - dos segurados integrantes da supramencionada categoria, porquanto a legislação criou, sob o rótulo de indenização, a possibilidade de recolhimento ulterior. Por tal razão, é irrelevante examinar a obrigação tributária, por se tratar, no caso, de favor legal, concedido a determinados segurados, consistente na possibilidade de recolhimento de contribuições atrasadas, ainda que, eventualmente, não-exigíveis.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, no Agravo em Resp nº 327.027/SP, assentou as seguintes premissas acerca do tema:

A decadência ou prescrição quanto ao recolhimento dessas exações atinge o direito de o Fisco exigir compulsoriamente essas contribuições mediante lançamento tributário ou execução fiscal, mas não exclui a obrigação de a parte-impetrante indenizar o INSS com os recursos necessários ao financiamento do benefício previdenciário que pleiteia, tendo em vista a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento da seguridade pública e o fato de que nenhum benefício será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, além do que a inadimplência não pode favorecer o próprio infrator.

Enfim, o autor não tem direito ao cômputo das contribuições pretendidas, porquanto não complementou o valor devido. Descabe, outrossim, a pretensão de que os recolhimentos ocorram nas parcelas do benefício obtido, porquanto a obtenção a aposentadoria, nos termos propostos, violaria o princípio da preexistência de custeio. Vale dizer, a reunião dos requisitos necessários ao benefício deve ocorrer antes da jubilação.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

SILLAS RAMOS OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 17504161).

O autor emendou a inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 24832455).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26696522), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não requereu a produção de provas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1997 a 03/10/2018 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 16193356, fl. 51), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial.

Em relação ao período de 01/08/1997 a 03/10/2018 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), o PPP (id 16193356, fls. 29-36) indica que o autor exerceu a função de electricista, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. Consta expressamente que o contato se deu de modo habitual e permanente, informação que se infere, igualmente, pela descrição das atividades. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e, embora conste a informação de fornecimento de EPI, não se asseverou que o equipamento deve o condão de neutralizar os agentes nocivos.

O agente nocivo electricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a electricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **01/08/1997 a 03/10/2018** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos já reconhecido pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/11/2018 (DER)
IDEAL	02/02/1987	30/10/1990	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 29 dias
DAY	22/07/1991	17/04/1996	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 26 dias
ELETROPAULO	01/08/1997	03/10/2018	1,40	Sim	29 anos, 7 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 4 meses e 29 dias	120 meses	28 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 8 meses e 28 dias	131 meses	29 anos e 2 meses	-	
Até a DER (13/11/2018)	38 anos, 1 mês e 17 dias	358 meses	48 anos e 1 mês	86,1667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 10 meses e 0 dia		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/08/1997 a 03/10/2018** e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/188.942.557-2, num total de 38 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com o pagamento das parcelas a partir de 13/11/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILLAS RAMOS OLIVEIRA SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 188.942.557-2; DIB: 13/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1997 a 03/10/2018.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FRANCISCO DE SIQUEIRA GALVAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15560162).

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 26119033).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta para julgar o pedido de indenização por danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se ineficaz, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.

Quanto à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 25/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 25/01/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º na Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento dos períodos de 18/10/1978 a 02/12/1980 (GRAFICA MARTINI), 15/07/1981 a 13/05/1987 (GRAFICA MARTINI) e 19/05/1987 a 14/04/1994 (GRAFICA MARTINI), com enquadramento nos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Como provas, o autor juntou apenas a cópia da CTPS, indicando que exerceu funções como ajudante em todos os períodos. Por si só, não se afiguram suficientes as informações contidas na carteira de trabalho para fins de enquadramento por categoria profissional nos códigos dos decretos sugeridos na exordial. Desse modo, os lapsos devem ser mantidos como comuns.

Enfim, à míngua de outros pedidos na exordial, é caso de julgar improcedente a demanda, ficando prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais, por se encontrar entrelaçado como o pedido principal.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24872265).

A autora juntou documentos.

Decretada a revelia do INSS, ante a ausência de contestação, sem, contudo, aplicar os efeitos dele decorrentes (id 33003550). Por outro lado, a autora foi intimada para juntar documentos.

O INSS juntou documentos.

Sobreveio a juntada de documentos por parte da autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVELMÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/05/2000 a 03/03/2002 (HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), 04/02/2002 a 25/06/2002 (CASA DE REPOUSO MORADA DO SOL), 02/07/2002 a 02/09/2003 (INTERMÉDICA SAÚDE LTDA) e 07/07/2003 a 01/11/2017 (HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 25/08/1986 a 31/05/1989 e 08/06/1989 a 01/12/1990 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroversos (id 25356676).

Em relação ao período de 08/05/2000 a 03/03/2002 (HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), o PPP (id 33561215, fls. 01-02) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que atender pacientes de diversas patologias, além de outras tarefas que envolviam o contato com os pacientes. Consta que ficou exposta a sangue, secreção e excreção, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental e não houve menção de EPI com o condão de eliminar os agentes nocivos, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 08/05/2000 a 03/03/2002, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.

No tocante ao período de 04/02/2002 a 25/06/2002 (CASA DE REPOUSO MORADA DO SOL), o PPP (id 33561206 e 33561209) juntado encontra-se incompleto, porém, é possível extrair que o contato com o ruído foi dentro do tolerado. Ademais, consta que a autora ficou exposta a agente biológico, contudo, pela descrição genérica, não se permite inferir quais os agentes efetivamente a autora teve contato, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto aos períodos de 02/07/2002 a 02/09/2003 (INTERMÉDICA SAÚDE LTDA) e 07/07/2003 a 01/11/2017 (HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 02/07/2002 a 02/09/2003 e 07/07/2003 a 01/11/2017.

Somando-se os períodos especiais com os demais lapsos constantes no CNIS, até a DER de 23/02/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2017 (DER)
COMERCIAL	01/05/1984	28/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
ELETROPLASTICO	01/04/1985	25/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
POLENGHI	07/07/1986	11/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
GOVERNO DE SP	25/08/1986	31/05/1989	1,20	Sim	3 anos, 3 meses e 26 dias
GOVERNO DE SP	08/06/1989	01/12/1990	1,20	Sim	1 ano, 9 meses e 11 dias
GOVERNO DE SP	02/12/1990	31/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
POLENGHI	03/03/1997	17/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
SANTA CASA	08/05/2000	03/03/2002	1,20	Sim	2 anos, 2 meses e 7 dias
CASA DE REPOUSO	04/03/2002	25/06/2002	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 22 dias
INTERMÉDICA	02/07/2002	02/09/2003	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias
SANTA CASA	03/09/2003	23/02/2017	1,20	Sim	16 anos, 2 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 1 mês e 20 dias	77 meses	35 anos e 6 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 1 mês e 20 dias	77 meses	36 anos e 6 meses	-	
Até a DER (23/02/2017)	27 anos, 2 meses e 15 dias	279 meses	53 anos e 8 meses	80,8333 pontos	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 1 mês e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 23/02/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer como especiais os períodos de 08/05/2000 a 03/03/2002, 02/07/2002 a 02/09/2003 e 07/07/2003 a 01/11/2017**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO; Tempo especial reconhecido: 08/05/2000 a 03/03/2002, 02/07/2002 a 02/09/2003 e 07/07/2003 a 01/11/2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCÉLIA FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306, LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014592-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-69.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL BOMFIM CAETANO LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-44.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013979-33.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ILAEUZO BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-60.2017.4.03.6183
AUTOR: JODIVAL JOSE BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-94.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012974-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ALBINO DOMINGUES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011788-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339, MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO**, diante da sentença que julgou procedente a demanda, a fim de condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994.

Alega ter formulado pedido, na exordial, no sentido de que o INSS fosse condenado ao pagamento das parcelas vencidas em razão da revisão da aposentadoria, acrescidas de juros e correção monetária. Diz, contudo, que, embora "(...) este D. juízo tenha feito menção, no parágrafo anterior ao dispositivo da r. sentença, que as diferenças apuradas seriam acrescidas de juros de mora e correção monetária, inclusive observando-se a prescrição quinquenal, '(...) conforme parâmetros delineados abaixo (...) (grifou-se), o fato é que **NÃO constou do dispositivo da r. sentença a obrigação de pagamento das parcelas vencidas, nos termos do item "d" do pedido**".

Sustenta que a "(...) ausência de menção expressa na r. sentença, da condenação do INSS não apenas à obrigação de revisão/ implementação do benefício, como também de **pagamento das parcelas vencidas** nos últimos cinco anos, nos termos do pedido, pode ocasionar grave dano processual ao autor, já que, nos termos do art. 504, inciso I, do CPC, '**Não fazem coisa julgada (...) I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença**'. "

Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante, sendo o caso de suprir a omissão no dispositivo e constar que a condenação deverá abranger as parcelas pretéritas até 19/02/2015, levando-se em consideração a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo inalterada a conclusão firmada na decisão anterior:

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, devendo ser pagas as parcelas atrasadas a partir de 19/02/2015, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).*

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012808-41.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA RENATA BIROCHI - SP206037, NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSANGELA DE FÁTIMA SIGOLO, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Edson Bauer Minzon, além das cominações legais de estilo.

Inicialmente, a demanda foi ajuizada no JEF, onde foi indeferida a tutela de urgência e apresentada contestação (id 26948708, fls. 48-56). Em razão do valor da causa, houve declínio da competência para uma das varas previdenciárias (id 26948708, fls. 107-109).

Redistribuídos os autos a esta vara, foi designada audiência (id 27154875).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 34358001 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 03/01/2019 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada no ano de 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (id 26948708, fl. 18). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável durante, aproximadamente, vinte e cinco anos, perdurando até a data do falecimento do companheiro, em 03/01/2019.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando a autora como declarante e, como endereço residencial do falecido, “Rua Antônio Teixeira e Azevedo Filho, 65, Parque Continental, São Paulo - SP”. Constou, ainda, a observação de que a autora convivia em regime de união estável com o segurado (id 26948706, fl. 33).

A parte autora também juntou, no referido endereço, boleto da Previdência Social, de 05/2019, em seu nome. Em nome do finado, juntou boleto da Previdência Social, de 2008 e nota fiscal da “Nissan”, de 04/2019 (id26948706, fl. 52).

Além disso, a autora juntou Escritura Pública de União Estável entre ela e o finado, lavrada em 11/01/2016 (id 26948706, fl. 38), relatório de visitas do “Hospital São Camilo”, realizadas no período de 11/2018 a 01/2019, em que somente a autora constou como acompanhante *de cujus* (id 27807305) e fotos do casal em diferentes épocas.

Outrossim, acostou dois contratos de compra e venda de imóvel em que o casal foi comprador. Um deles, referente ao imóvel localizado na Rua Monteiro Lobato, 431, apto 84, Praia Grande, foi emitido em 03/10/2007 (id 26948706, fls. 42-44) sendo que, o outro, referente ao imóvel localizado na “Rua Mario Guizo Ferrazo, 86, Cidade Ocian, Praia Grande”, foi emitido em 01/10/2005 (id 26948706, fls. 47-48).

Cabe salientar que a autora foi meeira na partilha de bens do finado, em que todos os bens inventariados foram divididos entre ela e os filhos daquele (fls. 57-85)

Outrossim, a autora juntou comprovante de conta conjunta dela e do segurado, do Banco Itaú, conforme observação constante no extrato emitido em 02/2019 (id 26948706, fl. 110). Juntou, também, os cartões da aludida conta (id 26948708, fl. 23).

Por outro lado, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

A testemunha Lilian Evita Brehsaan Muller disse que conhece a autora há cerca de trinta anos, que moraram no mesmo condomínio e que os filhos de cada uma delas estudavam no mesmo colégio. A depoente relatou que estava com a autora quando esta conheceu o falecido em um bar, em Pinheiros. Narrou que a autora e o falecido namoraram e que, posteriormente, ele foi morar com ela em sua casa, onde também moravam os filhos dela. Relatou que o finado sofreu com câncer no intestino durante alguns anos e que era sempre a autora que o acompanhava nos tratamentos de saúde. Assegurou que, em certa ocasião, convidou a autora para uma festa em sua casa, mas que esta não pôde comparecer, pois vinha cuidando do falecido, que já estava com o estado de saúde bastante agravado. Informou que a autora foi tratada como esposa do falecido por todos os presentes no dia do velório, que estava ao lado da mãe e dos filhos do falecido, pois formavam uma só família. Afirmou, ainda, que, provavelmente, os bens do falecido foram divididos entre a autora e os filhos.

A testemunha Fernando César Marcondes afirmou que conheceu o casal quando efetuou a venda de um carro a eles e que, na ocasião, o finado mencionou que colocaria o carro no nome da autora. Informou que se apresentavam como casal e que sempre os via juntos. Posteriormente, efetuou outras negociações de carros com a família. Ao longo de dez anos de contato nessas negociações, o depoente foi cerca de quatro ou cinco vezes na casa do casal, que se localizava no bairro Continental. Disse que soube do óbito do falecido cerca de um ano depois. Declarou não saber se a autora passou por dificuldades financeiras posteriormente ao óbito do segurado.

Assim, é possível concluir pela existência de união estável, uma vez que os depoimentos foram uníssonos nesse sentido, corroborando a farta prova documental acostada nos autos.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 15/01/1956 (id 26948706, fl. 31) contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando-se que o requerimento administrativo ocorreu em 10/01/2019 (id 26948708, fl. 42) e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão seria devida desde a data do óbito, ou seja, em 03/01/2019, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015. No entanto, pelo princípio da congruência, como a autora formulou pedido desde a data do requerimento administrativo, a pensão é devida desde 10/01/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 190.137.182-1) à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 10/01/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:
Segurado: EDSON BAUER MINZON; Beneficiária: ROSANGELA DE FÁTIMA SIGOLO;
Benefício concedido: NB 190.137.182-1, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo
INSS; DIB: 10/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.***

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DIAS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015983-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO JUVENAL
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013055-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA KARLA COSTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímam-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013674-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BORIOLA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intím-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009507-23.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME DE SIMONI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intím-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WAGNER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intím-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007273-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIL SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intím-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016756-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIO DIAS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Doc 34914327: Nada a deferir.
Intím-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ALIACI FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIA MARIA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013876-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HORTALUCIO
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GILBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150,
SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.
Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001749-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCIO MASSAO WATANABE
Advogado do(a)AUTOR:BRUNO LEONARDO FOGACA- SP194818
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009548-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:APARECIDA MARIA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013628-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GILBERTO LUIZ SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020935-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:TONICARLOS CABOCLO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010833-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, interpôs, concomitantemente, embargos de declaração, os quais já foram apreciados, e pedido de reconsideração, o qual se encontra prejudicado pelos embargos de declaração opostos.

Assim, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DORGIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER desde a sentença. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a sentença. Por fim, requer indenização por danos existenciais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 7615153)

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8185699), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Foi designada realização de perícia técnica na Empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A, referente ao período de 01/01/2005 a DER, cujo laudo foi juntado no id 15259911.

Houve manifestação sobre o laudo.

A seguir, foi designada realização de perícia técnica na Empresa Viação Metrôpol Paulista S/A, atualmente denominada Transporte Coletivo Paulistano Ltda., referente ao período de 29/04/1995
29323461.

Houve manifestação acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fidel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

VIBRAÇÃO

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

" Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistia parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 21/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/01/2004 (Transporte Coletivo Paulistano Ltda.) e de 01/01/2005 a DER (Ambiental Transportes Urbanos S/A), bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Requer, ainda, a reafirmação da DER. Ainda, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, ainda, com reafirmação da DER na sentença.

O INSS, consoante contagem administrativa de id 7216171, fls. 70-72), reconheceu a especialidade dos períodos de 04/07/1990 a 13/03/1991 e 13/03/1991 a 28/04/1995, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto à conversão dos períodos comuns de 01/01/1984 a 01/07/1989 (Arteaga Teles Ltda.) e 13/11/1989 a 31/07/1990 (Brasil Transportes Intermodal Ltda.) em especial pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 31/01/2004 (Transporte Coletivo Paulistano Ltda.), verifica-se que o autor era cobrador de ônibus (laudo de id 29323461). O perito constatou exposição a vibração de 1,06 m/s² para 09 horas projetadas. Assim, tendo em vista a presença do agente nocivo, é o caso de reconhecer a especialidade do período de **29/04/1995 a 31/01/2004**.

Em relação ao período de 01/01/2005 a DER (Ambiental Transportes Urbanos S/A), o autor também era cobrador de ônibus (laudo técnico de id 15259911). Em perícia técnica, apurou-se o nível de vibração de 0,45m/s², em ônibus movidos a diesel, e de 0,38 m/s², em ônibus elétricos. Em que pese o perito não tenha considerado a atividade insalubre, em razão do nível estar dentro dos limites normais por ele considerados, o período deve ser enquadrado como especial até 13/08/2014. Isso porque a vibração deve ser considerada qualitativa até 13/08/2014 e quantitativa somente a partir de 14/08/2014, quando foi estabelecido o limite de 1,1m/s², nos termos da fundamentação supra.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade, tão somente, do lapso de **01/01/2005 a 13/08/2014**, mantendo-se o lapso remanescente como tempo comum.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo com o lapso especial reconhecido pelo INSS, chega-se ao total de 23 anos, 02 meses e 11 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2016 (DER)	Carência
AUTO ONIBUS ALTO DO PARI	04/07/1990	13/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 10 dias	9
TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO	14/03/1991	28/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 15 dias	49
TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO	29/04/1995	31/01/2004	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 3 dias	105
AMBIENTAL TRANSPORTES	01/01/2005	13/08/2014	1,00	Sim	9 anos, 7 meses e 13 dias	116
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até a DER (21/09/2016)	23 anos, 2 meses e 11 dias		279 meses		46 anos e 10 meses	

Tendo em vista a ausência de períodos especiais reconhecidos posteriormente a 13/08/2014, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais, convertidos em comuns, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2016 (DER)	Carência
ARTEAGA	01/01/1984	01/07/1989	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 1 dia	67
BRASIL TRANSPORTES	13/11/1989	03/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias	9
AUTO ONIBUS ALTO DO PARI	04/07/1990	13/03/1991	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 20 dias	8
TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO	14/03/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 9 dias	49
TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO	29/04/1995	31/01/2004	1,40	Sim	12 anos, 3 meses e 4 dias	105
AMBIENTAL TRANSPORTES	01/01/2005	13/08/2014	1,40	Sim	13 anos, 5 meses e 18 dias	116
AMBIENTAL TRANSPORTES	14/08/2014	21/09/2016	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 8 dias	25
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 11 meses e 22 dias		177 meses		29 anos e 0 mês	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 3 meses e 21 dias	188 meses	30 anos e 0 mês	-
Até a DER (21/09/2016)	40 anos, 8 meses e 21 dias	379 meses	46 anos e 10 meses	87,5 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 21 dias).

Por fim, em 21/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 31/01/2004 e 01/01/2005 a 13/08/2014**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/179.324.283-3, desde a DER até 21/09/2016, num total de 40 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DORGIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 179.324.283-3; DIB: 21/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 31/01/2004 e 01/01/2005 a 13/08/2014.

P.R.I.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007917-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020851-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018822-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, retornem os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015780-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELINES FELISBINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 34892114: Este Juízo convida ao subscritor da referida manifestação melhor compulsar os autos, ocasião em que poderá aferir que os autos já se encontram julgados, sem resolução de mérito, transitada em julgado e arquivados. De fato, a sua manifestação é completamente incabível.

Assim, tomemos os autos ao arquivo imediatamente.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010146-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SERGIO LUIZ SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/02/2019. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 23671249).

Emenda à inicial (id. 28682108 e 24012426 e anexos).

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos (id 3391507).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 32926029).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a autora pretende obter a aposentadoria a partir de 04/02/2019, sendo proposta no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/02/2019. Sustenta que, posteriormente a 2015, efetuou recolhimentos que não foram computados pela autarquia e que esta, também não considerou na contagem, os períodos especiais já averbados.

O autor ajuizou demanda anterior que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob o nº 5000833-90.2017.4.03.6183, sendo reconhecidos, como tempo especial, os períodos de 20/07/1995 a 05/03/1997, 31/07/2003 a 30/06/2012 e 02/07/2013 a 22/12/2014 (id 24311248).

O feito transitou em julgado e os períodos averbados junto ao INSS (ids 24312107 e 24312105). Ocorre que, ao aferir o requerimento de aposentadoria sob NB 42/190.751.396-2 (DER em 04/02/2019), verifica-se que a autarquia não computou tais lapsos como atividade especial na contagem administrativa, na qual resultou o total de 27 anos, 02 meses e 07 dias, (id 20049505, fls. 90-92). Ademais, o INSS não computou os períodos de 01/01/2015 a 30/11/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2018 em que o autor efetuou recolhimentos como segurado facultativo.

A decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Como os períodos de 20/07/1995 a 05/03/1997, 31/07/2003 a 30/06/2012 e 02/07/2013 a 22/12/2014 são especiais, devem ser computados na contagem administrativa com o fator 1.4, devendo ainda ser lançados como especiais na base de dados do ente autárquico.

Além disso, o INSS alega que a parte autora não tem direito ao cômputo do período de 01/01/2016 a 31/12/2018 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que recolheu como facultativo, o que somente lhe daria direito à aposentadoria por idade.

Em que pese constar no CNIS, não constou na contagem administrativa.

Cabe destacar o disposto no artigo 21 da Lei nº 8212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Remunerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Cabe destacar que o autor somente poderia ter contribuído como facultativo, uma vez que não estava exercendo atividade laborativa, consoante se verifica no CNIS.

Ademais, infere-se do CNIS (id 20048150, fls. 09-10), que o autor contribuiu sob a alíquota de 20% do salário de contribuição, configurando-se a regra geral prevista no *caput* do artigo e não as exceções previstas no § 2º, que trata de alíquotas menores, mas que exclui do contribuinte individual e do segurado facultativo, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se complementado os valores das contribuições. Assim, reconheço, como tempo comum, o período de **01/01/2016 a 31/12/2018, inclusive, para o cômputo de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O autor também recolheu, como contribuinte facultativo, no período de 01/01/2015 a 31/11/2015. Embora o aludido período conste no CNIS e o INSS não o tenha mencionado na contestação, verifico que não foi computado na contagem. Logo, reconheço, como tempo comum, o período de **01/01/2015 a 31/11/2015, inclusive, para o cômputo de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Somando-se os períodos já reconhecidos como especiais em outra demanda, convertidos em comuns e, somando-os com os períodos reconhecidos na presente demanda e com os já reconhecidos administrativamente, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/02/2019 (DER)	Carência
MG 4 CONFECÇÕES	05/07/1967	05/07/1967	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
ITAQUERAARTE MÓVEIS	17/02/1986	23/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
COMERCIAL DUMONT	04/06/1986	01/09/1988	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 28 dias	28
FIRENZE	02/10/1988	22/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 21 dias	6
COLMÉIA	25/04/1989	31/12/1990	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias	21
ROLLER	10/06/1991	11/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias	9
ALLLATEX	25/11/1992	02/05/1994	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias	19
ROLEX	03/05/1994	21/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias	8
ESTREAAZUL	24/04/1995	19/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	4
GOODYEAR	20/07/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 10 dias	20
GOODYEAR	06/03/1997	30/07/2003	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 25 dias	76

GOODYEAR	31/07/2003	30/06/2012	1,40	Sim	12 anos, 5 meses e 25 dias	107
GOODYEAR	01/07/2013	01/07/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
GOODYEAR	02/07/2013	22/12/2014	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 23 dias	17
RECOLHIMENTO (FACULTATIVO)	01/01/2015	30/11/2015	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
RECOLHIMENTO (FACULTATIVO)	01/01/2016	31/12/2018	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia	36
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 7 meses e 20 dias		139 meses	31 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 7 meses e 2 dias		150 meses	32 anos e 2 meses	-	
Até a DER (04/02/2019)	34 anos, 8 meses e 23 dias		366 meses	51 anos e 4 meses	86 pontos	
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 4 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 04/02/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Deixo de apreciar a questão atinente ao dano moral, uma vez que a parte autora nem sequer obteve o direito à concessão do benefício na presente demanda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecer, como tempo comum, os períodos de 01/01/2015 a 31/11/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2018, inclusive, para o cômputo de aposentadoria por tempo de contribuição** e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente e como os especiais reconhecidos na demanda nº 5000833-90.2017.4.03.6183, averbando-se, no INSS, o total de **34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 04/02/2019**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO LUIZ SANTOS; Tempo comum reconhecido: 01/01/2015 a 31/11/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2018, inclusive, para o cômputo de aposentadoria por tempo de contribuição. Total do tempo de contribuição a ser averbado: 34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 04/02/2019.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010549-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MULATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007216-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO NERYS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010083-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.
Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.
Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012845-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BELAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007694-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EULALIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARIA EULALIA DE ALMEIDA RODRIGUES**, objetivando a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa (id 34258481).

Foi certificado o decurso do prazo para a emenda (id 35674844).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, a parte autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013543-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA APARECIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TUANE ALVES SILVA - SP398940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSALIA APARECIDA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com início do pagamento a partir da DER (11/06/2019).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial (id 24252940).

A autora emendou a inicial.

Deferida a perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 29519794).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31697038), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 05/03/2020, a autora, com 54 anos de idade e ocupante da profissão de gerente de contas, relatou que "(...) sente dores no pescoço, irradiadas para membro superior esquerdo, com formigamento no braço esquerdo, desde maio de 2018. Está fazendo tratamento com medicação, acupuntura e fisioterapia, sem referir melhora. Fez infiltrações, com melhora. Está sem trabalhar desde agosto de 2018, não tendo benefício do INSS".

No exame clínico ortopédico, a perícia consignou que a autora "(...) apresenta marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical, sem dores à flexo-extensão da coluna lombar, dores à flexo-extensão do joelho esquerdo, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna cervical, região do músculo trapézio, articulação femoro-patelar e menisco lateral, em joelho esquerdo. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e sensitivos de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

Ao final, a autora foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose cervical e meniscopatia no joelho esquerdo, doença de natureza degenerativa que lhe traz dores e limitação funcional na coluna cervical. Com base nos elementos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício da atividade habitual de gerente de contas, não sendo portadora de doença em grau acentuado que justifique o afastamento definitivo.

Quanto à data de início de incapacidade, fixou-se em 30/05/2019, devendo a autora ser reavaliada em três meses, a partir da data da perícia.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em caso de segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que a autora possui recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/09/2010 a 30/06/2020, preenchendo, portanto, a carência, bem como a qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a DII foi fixada em 30/05/2019 e houve prévio requerimento administrativo em 12/04/2019 (NB 6275362220). Ocorre que a autora formulou pedido na exordial de pagamento do benefício a partir da DER de 11/06/2019. Logo, em consonância com o princípio da congruência, é caso de fixar o termo inicial a partir de **11/06/2019**.

Sobre o fato de a autora ter exercido atividade laborativa durante o período que tem direito às parcelas atrasadas do auxílio-doença, convém salientar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".

Cito a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO SEGURADO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DA RENDA NÃO CONSUBSTANCIADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. TESE REPETITIVA FIXADA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema repetitivo ora controvertido consiste em definir a "possibilidade de recebimento de benefício, por incapacidade, do Regime Geral de Previdência Social, de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente em período de abrangência concomitante àquele em que o segurado estava trabalhando e aguardava o deferimento do benefício.

"2. Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em: a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa; b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com ação judicial para a concessão de benefício por incapacidade; c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o segurado trabalhou; e d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no entendimento do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, ante seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991.

3. A presente controvérsia e, consequentemente, a tese repetitiva que for fixada não abrangem as seguintes hipóteses: 3.1. O segurado está recebendo regularmente benefício por incapacidade e passa a exercer atividade remunerada incompatível com sua incapacidade, em que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento que justifique a cumulação, e a função substitutiva da renda do segurado é implementada de forma eficaz.

Outro aspecto que pode ser analisado sob perspectiva diferente é o relativo à boa-fé do segurado. Há jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção que analisa essa hipótese, tendo prevalecido a compreensão de que há incompatibilidade no recebimento conjunto das verbas. A exemplo: AgInt no REsp 1.597.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 13.4.2018; REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 18.12.2015; e REsp 1.554.318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2.9.2016.

3.2. O INSS alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) somente na fase de cumprimento da sentença, pois há elementos de natureza processual prejudiciais à presente tese a serem considerados, notadamente a aplicabilidade da tese repetitiva fixada no REsp 1.253.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

4. Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrangida, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez.

5. Desses casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é pressuposto que a incapacidade total para o trabalho seja temporária ou definitiva, respectivamente.

6. Como consequência, o Regime Geral de Previdência Social arca com os cidadãos beneficiários por incapacidade para consubstanciar a função substitutiva da renda, de forma que o segurado que não pode trabalhar proveja seu sustento.

7. A cobertura previdenciária, suportada pelo regime contributivo solidário, é o provimento do sustento do segurado enquanto estiver incapaz para o trabalho.

8. É decorrência lógica da natureza dos benefícios por incapacidade, substitutivos da renda, que a volta ao trabalho seja, em regra, causa automática de cessação desses benefícios, como se infere do requisito da incapacidade total previsto nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/1991, com ressalva ao auxílio-doença.

9. No caso de aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) estabelece como requisito a incapacidade "para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", e, assim, a volta a qualquer atividade resulta no automático cancelamento do benefício (art. 46).

10. Já o auxílio-doença estabelece como requisito (art. 59) que o segurado esteja "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Desse modo, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita às duas hipóteses, fora das quais o segurado poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade.

11. Alinhada a essa compreensão, já implícita desde a redação original da Lei 8.213/1991, a Lei 13.135/2015 incluiu os §§ 6º e 7º no art. 60 daquela, com a seguinte redação (grifos acrescentados): "§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." 12. Apresentado esse panorama legal sobre o tema, importa estabelecer o ponto diferencial entre a hipótese fática dos autos e aquela tratada na lei: aqui o segurado requereu o benefício, que lhe foi indeferido, e acabou trabalhando enquanto não obteve seu direito na via judicial; já a lei trata da situação em que o benefício é concedido, e o segurado volta a trabalhar.

13. A presente controvérsia cuida de caso, portanto, em que falhou a função substitutiva da renda, base da cobertura previdenciária dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

14. O provimento do sustento do segurado não se materializou, no exato momento da incapacidade, por falha administrativa do INSS, que indeferiu incorretamente o benefício, sendo inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência.

15. Por culpa do INSS, resultado do equívocado indeferimento do benefício, o segurado teve de trabalhar, incapacitado, para o provimento de suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente convencionou-se chamar de sobre-esforço. Assim, a remuneração por esse trabalho tem resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária.

16. Na hipótese, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, pois, por culpa sua - indeferimento equivocado do benefício por incapacidade -, o segurado foi privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios.

17. Como tempo do elemento volitivo do segurado, constata-se objetivamente que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está ele atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito.

18. Assim, enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral.

19. No mesmo sentido do entendimento aqui defendido: AgInt no AREsp 1.415.347/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Je de 28.10.2019; REsp 1.745.633/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.3.2019; AgInt no REsp 1.669.033/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30.8.2018; REsp 1.573.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13.11.2017; AgInt no AgInt no AREsp 1.170.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10.10.2018; AgInt no REsp 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.8.2018; AgInt no AREsp 1.393.909/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.6.2019; e REsp 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25.5.2018.

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 21. Ao Recurso Especial deve-se negar provimento, pois o Tribunal de origem julgou o presente caso no mesmo sentido do entendimento aqui proposto (fl. 142-143/e-STJ): "A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade." 22. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, o recorrente é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1786590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)

Por fim, como o período fixou a duração de três meses, a partir da data da realização da perícia (05/03/2020), para a reavaliação, encontrando-se vencido o prazo, o INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/06/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedido o auxílio-doença, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

O INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSALIA APARECIDA CAMPOS; Benefício: Auxílio-doença; (31); DIB: 30/05/2019, com efeitos financeiros a partir de 11/06/2019: RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acerca da RMI (ID:35318692).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (doc 35280343), **no prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do **agravo de instrumento nº 5024588-97.2019.4.03.0000**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acerca da RMI (ID:35323604).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-12.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35347721).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015815-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35315362).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acerca da RMI (ID: 35397330 e seguintes).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração, basta imprimi-la, no sistema PJE e no canto inferior constará o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, se ainda tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado no ID 20308672 (honorários sucumbenciais).

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015262-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório incontroverso.

Destarte, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002059-02.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício precatório.

Tornemos autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento n° 5015850.91.2017.403.0000, interposto pelo INSS

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004063-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015805-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34425470.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDA ISABEL LEONZO FAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32594510.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32594691.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33128788.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33129321.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34166844.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017949-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA ROMERO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33653984.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34208189.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34103524.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34081910.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34027466.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33869615.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34167492.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34207713.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34081945.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34110631.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34438672.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEY GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34166052.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34081349.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34266441.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34164695.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34423670.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR
SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32415396.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30054183.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34430783.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34431068.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
SUCEDIDO: MARLENE AGUIAR
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ AGUIAR DE LUCCA, LUIZ CLAUDIO DE LUCCA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32534740.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010136-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33269997.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34260007.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015265-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR HUGO DE SOUZA MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34295319.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-34.2004.4.03.6183
SUCEDIDO: LAURO LUIZ SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
EXEQUENTE: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA, SILVANA CRISTINA DA SILVA LOUZADA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ROSIMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30585439.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35833941: considerando a informação de óbito do autor, suspenda-se o processo. Manifeste-se o advogado, no prazo de 30 dias, procedendo ao que for necessário para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037658-61.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017818-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DINIZ REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **CLARICE DINIZ REZENDE**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 17340943 e ss.

Decisão de ID 17750895 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 18389722 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 21012465 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 31690386.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 31942234), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 33080115 e a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 33299992).

É o relatório.

ID 33080115: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31690386, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 17.213,95 (dezessete mil, duzentos e treze reais e noventa e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31690386.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **IVAN RODRIGUES DOS SANTOS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 5245639 e ss.

Decisão de ID 6651143 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 8260908 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 8731743 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 9240785 decisão deferindo liminar nos autos do agravo de instrumento 5014325-40.2018.4.03.0000 para autorizar a expedição do ofício requisitório do montante calculado pelo INSS.

Após as providências necessárias, decisão de ID 10827937 determinando a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos.

Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos expedido e transmitido (IDs 11144941 e 11619446).

Juntado no ID 12765799 comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

Juntadas no ID 13026032 peças e certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento supramencionado.

Verificação pela contadoria judicial no ID 14003608.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15552854), a parte impugnada requereu o retorno dos autos à Contadoria para retificação do percentual de juros de mora (ID 15861212).

Decisão de ID 17434543 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no tocante aos juros moratórios.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 18349322.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19802450), a parte impugnada manifestou concordância (ID 20100306).

Decisão de ID 21911329 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, ante a verificação em ID 21910733 acerca da existência de valores a serem descontados referentes a outro dependente.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 31624172.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos NOVOS cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31941084), a parte impugnada manifestou concordância (ID 32054286) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 32536757.

É o relatório.

ID 32536757: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31624172, atualizada para **JANEIRO/2018, no montante de R\$ 41.863,30 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 20.972,89 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31624172.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017713-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS CRESPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **MARIA DE FATIMA SANTOS CRESPO**, argumentando ter havido excesso de execução, alegando ilegitimidade ativa em razão do pleito de recebimento da integralidade de valores, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 16925367 e ss.

Decisão de ID 17750048 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 18653273 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 21011014 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 32094165.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 32652234), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 33190292 e a parte impugnada apresentou discordância, requerendo a retificação dos cálculos no tocante à cota apurada ou, subsidiariamente, a habilitação dos demais pensionistas no presente feito (ID 33950824).

É o relatório.

ID 33950824: Os presentes autos se referem à exequente **MARIA DE FATIMA SANTOS CRESPO**, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado. Quanto ao requerimento de habilitação dos demais dependentes no presente feito, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

ID 33190292: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 32094165, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 109.759,39 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32094165.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **SEBASTIAO RODRIGUES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 3404140 e ss.

Decisão de ID 4203544 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial

Petição da parte impugnada no ID 4315493 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e informando a interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Juntada no ID 15233002 decisão deferindo a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5000931-63.2018.403.0000 para determinar a expedição do ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

Juntado no ID 21492180 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado.

Após as providências necessárias, decisão de ID 21493757 determinando a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos.

Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos expedido e transmitido (IDs 21778184 e 22438144).

Juntado no ID 24001482 comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

Verificação pela contadoria judicial no ID 31702262.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31939992), a parte impugnada manifestou concordância (ID 32054264) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 32536804.

Juntada no ID 35950013 certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento 5000931-63.2018.403.0000.

É o relatório.

ID 32536804: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31702262, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 20.284,02 (vinte mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 9.618,08 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31702262.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016995-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **HELIO SOARES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 15493149 e ss.

Decisão de ID 16668625 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 17242865 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 20294043 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 31835651.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 32523054), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 33246573 e a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 33271588).

É o relatório.

ID 33246573: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31835651, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 47.644,68 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31835651.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008247-45.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33107708: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual por deficiência física, tendo em vista a documentação constante no ID 33107712. Anote-se.

No que tange ao pedido do EXEQUENTE na parte final da mencionada petição, e tendo em vista que o acórdão de ID 27273695 - Pág. 29/43 determinou a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, "todavia, a benesse ora outorgada deve perdurar até 18/04/2013, já que o autor obteve, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.073.763-1, cuja vigência se iniciou em 19/04/2013", não se trata de caso de opção, mas sim tão somente de pagamento de atrasados. Ressalto que mencionado acórdão transitou em julgado, dispondo as partes de recurso próprio, em momento oportuno, na fase de conhecimento.

Sendo assim, ante a manifestação do INSS ao ID 30926237 de que não apresentará cálculos, intime-se a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, haja vista que é ônus da parte exequente proceder às devidas diligências no tocante à efetivação da execução do r. julgado desta demanda.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008397-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MENDES IBIAPINO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 35039630 - Pág. 59, 66/69, 71/72 e 161. Anote, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33364291: Mantenho os termos da decisão de ID 32394626, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 de ID 33857907, nos autos do agravo de instrumento 5014888-63.2020.4.03.0000, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008444-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO CARLOS EDO CITINO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00146077820184036301, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-93.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 33870511, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-95.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5017810-77.2020.4.03.0000 e 5012354-49.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5000925-85.2020.4.03.0000 e 5026221-46.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010950-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057727-89.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BETANIA TOME VIEIRA - PE13324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33704899: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5006927-08.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008862-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-32.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDO GASQUE PERRETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID 34755822 nos autos da Ação Rescisória 5000829-75.2017.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004892-85.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33638222: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5025374-78.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016755-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. F. S. S., M. F. S. S.
REPRESENTANTE: PAMELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721,

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DASILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32865706: Razão assiste ao exequente no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, não obstante o penúltimo parágrafo do despacho de ID 28750607 e posterior apresentação de cálculos pelo INSS, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005975-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ALZIRA DA GRACA MENDES SARAIVA
SUCEDIDO: JAIR MENDES SARAIVA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010769-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMAR FERREIRA DE LAET
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002832-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA BORBA ESPEJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002210-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5019917-31.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Quanto ao requerimento de destaque da verba contratual de ID 21276039 em nome da sociedade de advogados, verificado que no contrato de honorários juntado em ID 12340851 - Pág. 8 não consta a assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009649-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNNIE EDUARDO SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014698-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA BUSCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020672-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014521-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO CRESPO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35492691: Por ora, não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5030095-39.2019.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos autos de agravo de instrumento 5004334-69.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015532-65.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34728067: Por ora, não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5016395-93.2019.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos autos de agravo de instrumento 5017504-45.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33421369: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016628-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM THALES ADAO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048, THIAGO APPOLINARIO BELEM - SP322257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS, conforme consignado no despacho de ID 33798906.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017710-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR FLORENCIO DO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35176666 - Pág. 26: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado que até o momento não houve por parte da agência responsável do BANCO DO BRASIL nenhuma acerca do Ofício encaminhado à mesma, em cumprimento à determinação contida na decisão de ID 15836663, REITERE-SE o Ofício 68/2019.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado dos agravos de instrumento 5030314-52.2019.4.03.0000 e 5023874-40.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 30536672, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012133-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EUDES ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Primeiramente, melhor analisando os autos, verifico que não houve formulação de proposta de acordo, motivo pelo qual, reconsidero integralmente o despacho de ID 34502375, e a parte final do despacho de ID 28360636.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010061-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013407-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011400-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO AREAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015958-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTONIEL DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, R. R. D. A., A. L. R. D. A.

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014444-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. D. S. F.
REPRESENTANTE: LUCIMAR DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011810-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN MARTINS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006059-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO PETRONELLA JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014878-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRICE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004224-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA FUNICELLO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017396-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIANO APARECIDO DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR CALMON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015881-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA TOYAMA GUSHIKEN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013942-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DONIZETE SALVIANO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001427-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33109803: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017218-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TOMAZ GONCALVES AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33551347: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014104-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33251653: Anote-se.

Tendo em vista a juntada de substabelecimento, republique-se a decisão de ID Num 33230123 para a nova patrona.

Decorrido o prazo legal, remetam-se a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015536-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO GUEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência,

O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício, sob o argumento de que os valores constantes do CONPRI (Plenus) apresentam divergência em relação ao CNIS. Ocorre que somente é possível apurar quais os salários utilizados pelo INSS na concessão do benefício por meio de consulta à carta de concessão/memória de cálculo, que não foi juntada aos autos. Assim, considerando-se que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito, e que o benefício foi concedido há quase vinte anos, sendo presumível que o autor não esteja mais na posse dele, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.856.270-0.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009687-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO AMARO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

RAIMUNDO AMARO DE FRANÇA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12300732 - Pág. 125, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12300732 - Pág. 127, com documentos.

Contestação id. 12300732 - Pág. 135/162, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12300732 - Pág. 163, réplica id. 12300732 - Pág. 168/183.

Pela decisão id. 12300732 - Pág. 184, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença. Agravo retido id. 12300732 - Pág. 186/195.

Sentença id. 12300732 - Pág. 201/206, que julgou improcedente o pedido. O autor interpôs recurso de apelação. Sobreveio o v. acórdão id. 12300732 - Pág. 242/245, que deu provimento ao agravo retido para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial.

Com a baixa dos autos ao Juízo, a parte autora requereu a produção de prova pericial junto às empresas 'E.M.K. LICOSA LTDA – EPP' e 'ELEMEX INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA', esta por similaridade à primeira. Laudo técnico relativo a Licosa Ltda juntado no id. 28836257 - Pág. 13/25 e laudo técnico relativo a Elemex juntado no id. 28836257 - Pág. 34/52.

As partes foram intimadas a se manifestar em razões finais (id. 29238615), e, no silêncio dos interessados, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.407.425-4 em 01.12.2009**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 12300732 - Pág. 108, até a DER computados 28 anos, 10 meses e 25 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 12300732 - Pág. 113/114). Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já **anulada** em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **12.01.1979 a 17.09.1984** ('MAIM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA'), **01.02.1985 a 03.07.1986** (SINCLER ELETROMECHANICA LTDA), **14.06.1986 a 28.05.1999** ('ELEMEX INDUSTRIA MECANICA') e **01.09.1999 a 01.12.2009** ('EMK LICOSA LTDA'), como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **12.01.1979 a 17.09.1984** ('MAIM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA') e **01.02.1985 a 03.07.1986** (SINCLER ELETROMECHANICA LTDA), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Quanto ao intervalo de **14.06.1986 a 28.05.1999** ('ELEMEX INDUSTRIA MECANICA'), o autor traz aos autos, como documentação específica, o PPP id. 12300732 - Pág. 38/39, emitido em 30.09.2013, que informa o exercício do cargo de 'Prensista', entre 14.07.1986 e 28.02.1985, e de 'Líder de Montagem', a partir de então, com exposição a 'Ruído' e a 'Óleo Mineral'. Junta também o PPP Id. 12300732 - Pág. 73/74, emitido em 04.09.2007, que informa os mesmos cargos e os mesmos agentes. Nesse sentido, repetindo-se as razões da sentença anulada, eis que não modificadas, neste particular, pelo v. acórdão, "são várias as questões relevantes aduzidas na análise administrativa (fl. 104) [id. 12300732 - Pág. 109] que o autor deixa de esclarecer, em especial quanto à anotação extemporânea em CTPS da resolução do contrato de trabalho (fls. 78 e 91) [id. 12300732 - Pág. 81 e 12300732 - Pág. 96] e a inexistência de registro de vínculo do subscritor dos PPPs, Yahamsu Koronuma, com a empregadora, nos termos do extrato do CNIS de fl. 102 [id. 12300732 - Pág. 107]. Estas irregularidades impedem o enquadramento do período, ainda que pela atividade de prensador; vez que a existência de DSS 8030 e laudo pericial ou PPP válidos é requisito indispensável ao enquadramento pela atividade". Ademais, os documentos não informam o nível de ruído a que o autor esteve sujeito, e, em relação ao químico, há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Ao período do **01.09.1999 a 01.12.2009** ('EMK LICOSA LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 12300732 - Pág. 32/34, emitido em 17.09.2007, que informa o cargo de 'Líder de Montagem', com exposição 'Óleos Minerais' e a 'Ruído', a partir de 06.10.2003, em intensidades entre 85,6 e 91,1dB(a). Junta também o PPP id. 12300732 - Pág. 35/37, emitido em 30.09.2013, que traz dados similares ao anterior, porém com incidência de ruído a partir de 01.06.2003. De plano, observo ser incabível o enquadramento pelo químico, pois a empresa forneceu de EPI eficaz. No mais, ainda que existam períodos com níveis de ruído acima do limite tolerância, em relação também noticiado fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, com base no PPP id. 12300732 - Pág. 35/37 (que engloba todo o período), possível o enquadramento do intervalo em que o ruído excede ao limite de tolerância, a saber, **19.11.2003 a 01.12.2009**.

Em sede de dilação probatória, determinada pelo v. acórdão id. 12300732 - Pág. 242/245, realizada prova pericial referente aos intervalos em 'Elemek Indústria Mecânica' e 'EMK Licosa Ltda', conforme laudos periciais id. 28836257 - Pág. 13/25 e id. 28836257 - Pág. 34/52. Nessa ordem de ideias, observo que os laudos foram realizados com base em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), pois a empresa paradigma encerrou as atividades em 2018. Todavia, a prova da especialidade, conforme já mencionado, se faz por meio de documentação específica (SB40/DSS8030 ou PPP, e laudo), razão pela qual incabível o enquadramento com base em PPRA, ainda que utilizado como referência à realização de perícia indireta.

Destarte, dada a descrita situação fática, a conversão do período ora reconhecido como especial perfaz 02 anos, 04 meses e 29 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 31 anos, 03 meses e 24 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido como especial junto ao **NB 42/151.407.425-4**.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **19.11.2003 a 01.12.2009** ('EMK LICOSA LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/151.407.425-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011680-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Decisão ID 12956666, p. 137/140, em realidade, não transitou em julgado, em que pese o trânsito ter sido certificado no ID 30900190, uma vez que consta dos autos que o INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5005625-41.2019.4.03.0000 (IDs 15131753 e 15131754).

Dessa forma, reconsidero o Despacho ID 30900293, e determino que se arquivem os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5005625-41.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da Decisão de ID 12956666.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015959-62.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO NORBERTO MORABITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, cumpra-se a determinação do v. acórdão proferido (Id. 35879613, pág. 15/19) e remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31985998: Dê-se ciência à parte autora.

ID 31986000: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003531-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGDO PIMENTEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12668948, p. 202 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os irmãos INÁCIO PIMENTEL DE SOUSA (CPF 037.986.778-83), GREGÓRIO PIMENTEL DE SOUSA (CPF 001.772.848-70), JAIME PIMENTEL DE SOUSA (CPF 164.726.165-15), JOSÉ MARIO PIMENTEL DE SOUSA (CPF 117.142.475-20) e TIMÓTEO PIMENTEL DE SOUSA (CPF 938.539.718-49), como sucessores do autor Agdo Pimentel de Souza (certidão de óbito ID 12668948, p. 203).

Todavia, tendo em vista que na certidão de óbito de José Hilário de Souza de ID 24043035, pai do autor e dos autores habilitados acima, consta que ele tinha 9 (nove) filhos, o valor a ser apurado nos Embargos à Execução n. 0011809-18.2015.403.6381 será dividido entre os 9 (nove) filhos, devendo o quinhão dos irmãos não incluídos nestes autos aguardar a respectiva habilitação.

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. ID 28937173: Indefero, outrossim, o pedido de pagamento de honorários contratuais relativos ao exequente falecido, eis que tal pleito é estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares cujos litígios esta Justiça Federal não é competente para dirimir.

3. Tendo em vista que os documentos pessoais dos autores habilitados estão ilegíveis, diante da virtualização dos autos nos termos das Resoluções Pres. 224/2018 e 235/2018, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores apresentem cópia dos documentos pessoais legíveis.

4. Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução n. 0011809-18.2015.403.6381 cópia do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO VEDOVELLI - SP253515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007210-17.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26243658: A opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CÁLCULO.

1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso.

2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial.

3 - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

5 - Agravo legal improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015).

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015914-14.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR PRATES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32420979: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, intime-se a parte autora a fim de que atualize a conta apresentada para a data da implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32722724: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, intime-se a parte autora a fim de que atualize a conta apresentada para a data da implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-79.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU BENEDITO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Aduz que o INSS deixou de computar no período de carência, os períodos em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, intercalados com os períodos em que recolheu como contribuinte individual. Afirma que o indeferimento foi indevido e que tem direito a concessão do benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 33823633).

A parte autora apresentou petição id. 34395405, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 34395405 como aditamento a inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, **com a prévia manifestação do réu.**

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004293-64.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006734-39.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO PINTO, LUIZ ANTONIO CANDIDO PINTO, ROQUE APARECIDO CANDIDO, LAZARO CANDIDO, ANTONIO CANDIDO PINTO, ABEL APARECIDO CANDIDO PINTO, MARIA APARECIDA CANDIDO, BERNADETE APARECIDA CANDIDO PINTO, SEBASTIANA CANDIDA, NEIDE PREVIATTI FERRAZ CANDIDO, ANDREIA REGINA CANDIDO, ANDRE JOSE DOS REIS CANDIDO, VALQUIRIA APARECIDA CANDIDO, CINTIA DE FATIMA CANDIDO
SUCEDIDO: MARGARIDA BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da CEAB/DJ, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006379-61.2011.4.03.6301
AUTOR: NEUZA DE FREITAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35778695 e seguintes: Ciência à parte autora.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-76.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIA MARIKO NAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007276-79.2016.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008047-64.2019.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO CARVALHAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para ciência..

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-47.2018.4.03.6183
AUTOR: JILDEMAR DE SENA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004291-60.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013624-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINAS YAPUDJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35309284: ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012992-31.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE ANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERT LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-32.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (Id. 30888197).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 34634610).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, na especialidade oftalmologia, restou caracterizada incapacidade parcial e permanente do autor para suas funções habituais de Vigia e Porteiro, contudo ele não apresenta incapacidade para exercer funções já exercidas como Limpador ou Cobrador.

Ademais, o perito salientou que o autor é capaz, do ponto de vista da oftalmologia, de exercer funções de Vigia e Porteiro, suas últimas atividades laborativas, no período diurno.

Portanto, ao menos

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JOSE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e nomeou médico especialista em cardiologia para apresentação laudo médico pericial (id.29946188).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Por oportuno, designo a realização de perícia médica com a Dra. MARTA CANDIDO - CRM/SP 50.389 – cardiologista para o dia 17/08/2020, às 15h00, no consultório médico da profissional, com endereço na Avenida Marques de São Vicente, 405 - sala 1608 - 16º andar - São Paulo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Quesitos deste Juízo, bem como os quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014 já juntados.

Após a realização da perícia agendada, cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005940-45.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (id. 13035722 - Pág. 107).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13035722 - Pág. 109/119).

A parte autora apresentou réplica (id. 13035722 - Pág. 125). Após, expedição de ofício à empresa, esta apresentou laudo técnico (id. 13035722 - Pág. 149).

Este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer os períodos como atividade especial laborados para as empresas SPSCS (de 08/09/81 a 13/01/84) e VOLKSWAGEN (de 01/12/2003 a 05/02/07) e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.885.885-3 (id. 13035722 - Pág. 169/172).

Inconformado, o autor interpôs Apelação, requerendo o reconhecimento também do período de 06/03/1997 a 30/11/2003 em especial (id. 13035722 - Pág. 175/186)

O INSS também interpôs Apelação no id. 13035722 - Pág. 189/218, pugando pela reforma parcial da sentença.

Contrarrazões de apelação do Autor no id. 13035722 - Pág. 220/225.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu por bem anular a sentença proferida, por cerceamento de defesa, decorrente da não realização da prova pericial requerida. Determinou o retorno dos autos à vara de origem e nomeação de perito judicial. (id. 13035722 - Pág. 230/233)

Remetidos os autos a este Juízo, foi nomeado perito judicial para a realização de laudo na empresa Volkswagen do Brasil.

Laudo Técnico juntado no id. 26072040.

Parte autora se manifestou no id. 28497723.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 23/07/85 a 05/03/97.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

*2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **SPSCS (de 08/09/81 a 13/01/84) e VOLKSWAGEN (de 06/03/97 a 05/02/07)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) SPSCS (de 08/09/81 a 13/01/84): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou ficha de registro de empregado (id. 13035722 - Pág. 50/51) e declaração da empresa (id. 13035722 - Pág. 49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "pintor de autos meio oficial".

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de pintor era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64. No entanto, após esta data, é necessária a comprovação da exposição a agente nocivo, em PPP ou laudo técnico.

Por tudo isso, reconheço como especial o período de que restou comprovado o exercício da atividade de pintor no período de 08/09/81 a 13/01/84, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

2) VOLKSWAGEN (de 06/03/97 a 05/02/07): Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 13035722 - Pág. 85/86), verifica-se que o INSS reconheceu como tempo de trabalho especial, o período de 23/07/85 a 05/03/97, laborado para a empresa Volkswagen.

Para a comprovação da especialidade do período de **06/03/97 a 05/02/07**, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 13035722 - Pág. 66) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13035722 - Pág. 54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "pintor de produção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade inferior a 90 dB(A) até 30/11/03 e superior a 85 dB(A) de 01/12/2003 a 05/02/2007.

As informações foram confirmadas no laudo técnico apresentado pela empresa (id. 13035722 - Pág. 150/152).

Assim, apenas para o período de 01/12/2003 a 05/02/2007 restou verificada a exposição a agente nocivo ruído, em índices superiores aos legalmente permitidos.

Quanto ao agente nocivo químico alegado pelo autor, verifico na conclusão do laudo técnico elaborado por engenheiro e segurança do trabalho (id. 26072043), que "*as atividades exercidas pelo Autor no período de 08/09/1981 a 16/01/1984 e 06/03/1997 a 05/02/2007 na função de Pintor de Autos e Pintor de Produção II estão enquadradas como atividades INSALUBRES DE GRAU MÁXIMO por exposição a agentes químicos (Acetato de Butila, Acetato de Etila, Dióxido de Titânio, Xileno, Resina Nitrocelulose, Xilol, Toluol, Estireno) e por exposição a ruído acima do limite de tolerância.*"

Assim, como o novo laudo técnico produzido nos presentes autos, não há dúvidas que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço como especial o período de **06/03/97 a 05/02/07**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído, e o período de **06/03/97 a 05/02/07**, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

Revisão do Benefício

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos de **08/09/81 a 13/01/84** e **de 06/03/97 a 05/02/07** como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício NB 42/151.885.885-3), desde a data de sua concessão em 03/11/2009 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 23/07/85 a 05/03/97.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s)): **SPSCS (de 08/09/81 a 13/01/84) e VOLKSWAGEN (de 06/03/97 a 05/02/07)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/151.885.885-3), desde a data de sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

DESPACHO

Ciência d obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005377-56.2010.4.03.6183
AUTOR: JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002375-10.2012.4.03.6183
AUTOR: WILMES ROBERTO DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003105-94.2007.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019729-50.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-69.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUERINO ANTONIO BREVE, GERALDO DA SILVA, EVERALDO TADEU BIZZI, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WILLIAM MONTESANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0007540-96.2016.4.03.6183
RECLAMANTE: NILTON DIAS FERREIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009409-04.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760407-75.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002486-52.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os honorários periciais já foram requisitados (Id. 29422202 e Id. 29422204), venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH ROSO E ORSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Primeiro, verifico que não há qualquer irrisignação quanto à forma de correção monetária e incidência de juros de mora. No caso, a questão controversa é restrita ao período de apuração dos atrasados.

Nesse turno, verifica-se que o cálculo da contadoria observou o título judicial que determinou a revisão e pagamento dos valores em atraso relativos à pensão por morte.

Realmente, a e. Instância Recursal (ID 1715966 – p. 5) deixou claro que a revisão refere-se ao benefício de pensão, cuja DIB ocorreu em 25.11.2012, e que a parte autora não pretendia a revisão e o pagamento de diferenças da aposentadoria do segurado falecido.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial id. 33768568, equivalente a R\$ 122.828,98 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até 10/2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-03.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. H. D. S.
REPRESENTANTE: ADELICI APARECIDA DE SOUSA PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ante o certificado, determino que a parte Impetrante informe o endereço da autoridade coatora.

Após, cumpra-se a decisão id. 35075143.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-51.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Id. 34471886: manifeste-se a parte impetrante.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-75.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON JOSE ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA GLICÉRIO - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão da sua aposentadoria por idade.

Alega que, em 22/05/2017, requereu a concessão da sua aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (Id 30669327), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a diligência e retornado o processo à 9ª Junta de recurso (Id 31187051).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados dez meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o encaminhamento do pedido administrativo do Impetrante, restando concluir a análise do processo (Id. 31187051).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006332-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IGNES DALONSO DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, JANAINA NEVES AMORIM - SP371981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA IGNES DALONSO DE ANDRADE**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137453943-8) e pensão por morte (NB nº 174135794-0).

Em suma, a parte Impetrante alega que o INSS suspendeu ambos os benefícios sem que antes solicitasse prova de vida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Embora notificada a autoridade impetrada não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo da impetrante. Não há nos autos prova de que o INSS teria suspendido os benefícios indevidamente.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004292-95.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO DA PAIXAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LELIS DE ALBUQUERQUE - SP395112, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOÃO DA PAIXÃO ALVES DE OLIVEIRA**, em face da autoridade coatora, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, protocolizado em 27/12/2019 (Protocolo n.º 312173527).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício assistencial, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 25/03/2020, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 30438010).

Em petição anexada na Id. 31621982, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o restabelecimento do benefício assistencial, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 33128891).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 33414222).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 31621982, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como restabeleceu o benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 33414222).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008234-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ORTIZ DE CAMARGO - SP412594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOAO JORGE DE SOUZA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 22/05/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido de liminar em 26/03/2020 (Id.30226633).

Em petição anexada na Id. 31968082, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, em 15/11/2019, com o indeferimento do benefício postulado.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 31968082, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado em 15/11/2019, ou seja, antes da concessão da liminar, ocorrida em 26/03/2020.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020094-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA E SILVA TAMINATO
PROCURADOR: REGINALDO DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,
IMPETRADO: AGENCIADO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35936915: manifeste-se a parte impetrante.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008699-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA HELEN DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO - RS56516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id. 35879818: esclareça a parte impetrante seu aditamento, pois indica autoridade situada no Estado do Paraná.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016205-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GONSALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Melhor analisando os autos, em que pese o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela parte autora, bem como diante do silêncio da parte ré quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas à comprovação dos períodos pleiteados nestes autos.

Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento.

Int

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012659-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que não houve o pagamento do valor requisitado, não há quantia a ser transferida.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002533-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos.

Considerando que o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional perdurou até a publicação da Lei nº 9.032/95, entendo desnecessário a expedição de ofício ao Detran/SP para apresentação do prontuário completo da CNH da Autor.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013472-09.2018.4.03.6183
AUTOR:CLOVIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002626-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35560582: informe a parte impetrante o requerido pelo MPF.
Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002754-48.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do decidido nos autos do agravo de instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com a decisão Id. 12357472 - Pág. 54/55.
Publique-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002642-47.2019.4.03.6183
AUTOR: JAYMAR ALVES PENA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo como decidido no agravo de instrumento.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010676-14.2010.4.03.6183
AUTOR: ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004092-62.2009.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005561-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
APELANTE: NEUSADA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se nova vista à parte exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002243-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO MACHADO
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se nova vista à parte exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.